



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 175/2009 – São Paulo, quarta-feira, 23 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO:

BLOCO: 148.158

PROC. : 90.03.028794-5 EI 31487
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros
EMBDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JOSE FAVARO SOBRINHO
PETIÇÃO : REX 1998675552
RECTE : CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, em razão da sua proporcionalidade ao custo da fiscalização.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 145, II da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor

da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido." (STF, Primeira Turma, AI 654292/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/06/2009, DJ 20/08/2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.067855-2 AC 270676
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA MUNICIPAL DE PACAEMBU
ADV : EDSON MICALI
PETIÇÃO : REX 2008022838
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal

Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.067855-2 AC 270676
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA MUNICIPAL DE PACAEMBU
ADV : EDSON MICALI
PETIÇÃO : RESP 2008022840
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - TAXA - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS.

1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia.
2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios.
3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia.
4. Recursos improvidos." (REsp nº 728126/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.05.2005, DJ 15.08.2005, p. 289)

Diante deste precedente, o qual demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.079518-4 REOMS 167592
PARTE A : SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACAO E MANUTENCAO
DE REDES EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE TELECOMUNICACAO
DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIMEST
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007300673
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação de diversos artigos do Código de Processo Civil, os quais se encontram elencados em suas razões de recurso.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 170.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas, particularmente a condição de entidade sindical da ora recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.100662-2 AC 542351
APTE : FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : ARNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
PETIÇÃO : RESP 2008190730
RECTE : FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Serafim dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo a decisão que negou seguimento ao apelo interposto em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que restaram contrariados o artigo 406, do Novo Código Civil e o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o decisório deixou de observar que, a partir da edição do Novo Código Civil, são devidos juros de mora na base de 1% ao mês, além do artigo 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que a CEF levou a efeito depósito insuficiente para total satisfação do débito, sustentando que deveria ter sido aplicada a correção monetária integral sobre os valores creditados, calculada pelo IPC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas situações como a que se apresenta, reconhece ser incabível a modificação da correção monetária e da taxa de juros moratórios, além dos critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arestos transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, não é possível a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, quando a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária ser utilizado.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 813159/RS, j. 26/05/2008, DJ 09/06/2008, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 933649/SC, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, Rel. Ministra Laurita Vaz)."

Demais disso, a solução da controvérsia acerca de eventual inexatidão dos cálculos de correção monetária e juros utilizados na aferição do débito judicial demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, sendo certo que a decisão combatida fundamentou-se na informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Incidiria, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira tem decidido, reiteradamente, a referida Corte, conforme jurisprudência transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Na hipótese, a parte exeqüente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.

3. A correção de suposto erro material necessitaria de percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido." Grifo nosso

(AgRg no Ag 958950/DF - Proc. 2007/0231795-0 - 5ª TURMA, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, v.u., DJ 28.04.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.04.002298-0	AC 794955
APTE	:	RENATO BORGES DE SOUZA	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008208720	
RECTE	:	RENATO BORGES DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Renato Borges de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, mantendo a decisão que negou seguimento ao apelo interposto em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que restaram contrariados o artigo 406, do Novo Código Civil e o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o decisório deixou de observar que, a partir da edição do Novo Código Civil, são devidos juros de mora na base de 1% ao mês, além do artigo 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que a CEF levou a efeito depósito insuficiente para total satisfação do débito, sustentando que deveria ter sido aplicada a correção monetária integral sobre os valores creditados, calculada pelo IPC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas situações como a que se apresenta, reconhece ser incabível a modificação da correção monetária e da taxa de juros moratórios, além dos critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arestos transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, não é possível a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, quando a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária ser utilizado.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 813159/RS, j. 26/05/2008, DJ 09/06/2008, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 933649/SC, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, Rel. Ministra Laurita Vaz)."

Demais disso, a solução da controvérsia acerca de eventual inexatidão dos cálculos de correção monetária e juros utilizados na aferição do débito judicial demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos.

Incidiria, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira tem decidido, reiteradamente, a referida Corte, conforme jurisprudência transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Na hipótese, a parte exeqüente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.

3. A correção de suposto erro material necessitaria de percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido." Grifo nosso

(AgRg no Ag 958950/DF - Proc. 2007/0231795-0 - 5ª TURMA, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, v.u., DJ 28.04.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.003252-2 AC 780942
APTE : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2009016735
RECTE : MARCO ANTONIO FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Marco Antonio Ferreira, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo a decisão que negou seguimento ao apelo interposto em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que restaram contrariados o artigo 406, do Novo Código Civil e o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o decisório deixou de observar que, a partir da edição do Novo Código Civil, são devidos juros de mora na base de 1% ao mês, além do artigo 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que a CEF levou a efeito depósito insuficiente para total satisfação do débito, sustentando que deveria ter sido aplicada a correção monetária integral sobre os valores creditados, calculada pelo IPC.

Decido.

O presente recurso especial não deve ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas situações como a que se apresenta, reconhece ser incabível a modificação da correção monetária e da taxa de juros moratórios, além dos critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arestos transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, não é possível a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, quando a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária ser utilizado.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 813159/RS, j. 26/05/2008, DJ 09/06/2008, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 933649/SC, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, Rel. Ministra Laurita Vaz)."

Demais disso, a solução da controvérsia acerca de eventual inexatidão dos cálculos de correção monetária e juros utilizados na aferição do débito judicial demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, sendo certo que o acórdão combatido traz a conclusão de que os cálculos, neste ponto, foram elaborados em conformidade com o título exequendo.

Incidiria, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira tem decidido, reiteradamente, a referida Corte, conforme jurisprudência transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Na hipótese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.

3. A correção de suposto erro material necessitaria de percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido." Grifo nosso

(AgRg no Ag 958950/DF - Proc. 2007/0231795-0 - 5ª TURMA, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, v.u., DJ 28.04.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012969-5 ApelReex 787906
APTE : DEGUSSA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007053076
RECTE : DEGUSSA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DEGUSSA S/A, em face de decisão proferida por este Tribunal que julgou improcedente a apelação da parte autora, referente à cobrança de multa por infração ao artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 217, IV, da Constituição Federal.

Às fls. 757/758 foi realizado o juízo de admissibilidade, tornado sem efeito por decisão posterior (fls. 765 e 770), diante da ausência de intimação para que a União, representada pela Advocacia Geral da União, apresentasse as respectivas contrarrazões.

Com contrarrazões às fls. 779/782.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o acórdão de fls. 678/681 foi publicado no Diário da Justiça da União, Seção 2, em 20/06/2007 e os termos do presente apelo extremo foram ratificados por meio da petição protocolizada sob o nº 2007.200652, já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, não cumprindo com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012969-5 ApelReex 787906
APTE : DEGUSSA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007053077
RECTE : DEGUSSA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte autora.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 1º da Lei nº 7.769/89, 21, 332, 396 e 420, do Código de Processo Civil; 1º, 5º XLVI, XL, LIV, LV, 170, "caput", 170, IV, 173 e 174, todos da Constituição Federal.

Às fls. 755/756 foi realizado o juízo de admissibilidade, tornado sem efeito por decisão posterior (fls. 765 e 770), diante da ausência de intimação para que a União, representada pela Advocacia Geral da União, apresentasse as respectivas contrarrazões.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 773/777, requerendo a União o não provimento do recurso especial, mantendo-se a decisão na parte recorrida, nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que 'o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB', a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.00.002829-7 AC 1326174

APTE : EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR e outros

ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A: HILDEBRANDO BITTENCOURT ALVES e outros

PETIÇÃO: RESP 2009024255

RECTE : EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente ação visando a condenação da União a indenizar os autores de prejuízo decorrente de omissão legislativa referente à edição de lei anual de reajuste dos vencimentos de servidores públicos (artigo 37, X, Constituição Federal).

A recorrente sustenta divergência jurisprudencial, citando, para tanto, precedente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em que se reconheceu a necessidade de indenização pelos danos materiais decorrentes da omissão legislativa ora em debate.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Ocorre que o aresto vergastado cuidou da matéria sob o enfoque constitucional, daí porque sua eventual modificação há de ser pleiteada na via adequada, qual seja, a do recurso extraordinário, sendo inviável o conhecimento da pretensão na via especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente, tendo sido adotada essa orientação pela Corte Superior, inclusive, ao apreciar o apelo especial interposto no paradigma citado pelos recorrentes (REsp 989760/RS).

No mesmo sentido, são os precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, CF/88. MORA LEGISLATIVA. RECURSO QUE TRATA, NO MÉRITO, APENAS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA REFERIDA MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 758202/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 435)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

(STJ - REsp 754749/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 348)

Assim, apresenta-se intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.00.002829-7 AC 1326174

APTE : EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR e outros

ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A: HILDEBRANDO BITTENCOURT ALVES e outros

PETIÇÃO: REX 2009024256

RECTE : EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente ação visando a condenação da União a indenizar os autores de prejuízo decorrente de omissão legislativa referente à edição de lei anual de reajuste dos vencimentos de servidores públicos (artigo 37, X, Constituição Federal).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, contrariedade ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que garante aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, daí porque a mora em editar tal norma enseja a obrigação de indenizar.

Após a juntada de contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifico, entretanto, não ser o caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 565089/SP, que restou assim ementado:

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.

(STF - REPERCUSSÃO GERAL no RE 565089/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.000015-0 AC 868787
APTE : IVAN CIPRIANO CARNEIRO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008208723
RECTE : IVAN CIPRIANO CARNEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ivan Aparecido Cipriano, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo a decisão que negou seguimento ao apelo interposto em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que restaram contrariados o artigo 406, do Novo Código Civil e o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o decisório deixou de observar que, a partir da edição do Novo Código Civil, são devidos juros de mora na base de 1% ao mês, além do artigo 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que a CEF levou a efeito depósito insuficiente para total satisfação do débito, sustentando que deveria ter sido aplicada a correção monetária integral sobre os valores creditados, calculada pelo IPC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas situações como a que se apresenta, reconhece ser incabível a modificação da correção monetária e da taxa de juros moratórios, além dos critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arestos transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, não é possível a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, quando a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária ser utilizado.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 813159/RS, j. 26/05/2008, DJ 09/06/2008, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 933649/SC, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, Rel. Ministra Laurita Vaz)."

Demais disso, a solução da controvérsia acerca de eventual inexatidão dos cálculos de correção monetária e juros utilizados na aferição do débito judicial demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos.

Incidiria, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira tem decidido, reiteradamente, a referida Corte, conforme jurisprudência transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Na hipótese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.

3. A correção de suposto erro material necessitaria de percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido." Grifo nosso

(AgRg no Ag 958950/DF - Proc. 2007/0231795-0 - 5ª TURMA, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, v.u., DJ 28.04.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.010164-0 AC 957944
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ VASCONCELOS DIAS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PETIÇÃO : REX 2008207680
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS. Excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.010164-0 AC 957944
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ VASCONCELOS DIAS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2008207681
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012562-5 AMS 280704

APTE : ARLENE TELLES e outros

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

APTE : ANA MARIA DE SOUZA

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APTE : ADAURI RIBEIRO

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

APTE : MARIA KAORO ITO MURAKAMI

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APTE : BENTO CARLOS AMARAL

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2008211895

RECTE : SINSPREV

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos impetrantes, mantendo a sentença que denegou a segurança, por entender que a Lei nº 8.460/92 promoveu a incorporação aos vencimentos básicos dos servidores, da vantagem denominada "adiantamento do PCCS", daí porque seria de rigor a sua extinção como verba autônoma, sob pena de pagamento em duplicidade.

O julgado recorrido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PARCELA REMUNERATÓRIA DENOMINADA PCCS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO APÓS A LEI Nº 8.460/92. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS ATÉ ULTERIOR SUSPENSÃO, EM 2001. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INVIABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde que postulam a manutenção do pagamento da verba denominada PCCS, incorporada à remuneração nos termos da Lei nº 8.460/92, após ato administrativo que cessou os pagamentos em 2001.

II - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, haja vista que exercido no prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, cujo termo a quo é o da edição da referida lei.

III - Precedentes do E. STJ.

IV - Apelação a que se nega provimento.

Os recorrentes alegam contrariedade ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante a inobservância do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduzem, ainda, que a supressão unilateral da verba em tela, de suas folhas de pagamento, "reveste-se de violenta arbitrariedade, revelando abuso de poder de parte do administrador público, pois viola, a um só tempo, os princípios constitucionais do devido processo legal (...) (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV)" (fl. 575), além de afrontar a exigência de proteção da boa-fé do administrado em face de atos praticados pela Administração.

Sustentam, outrossim, que a supressão do pagamento da verba autônoma contraria o artigo 37, XV, da Constituição Federal, na medida em que representa redução dos vencimentos.

Não obstante a certidão de fl. 598 informar que não teria sido alegada repercussão geral, verifico que foi atendida a exigência do artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, conforme se infere à fl. 563.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a matéria relativa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, e da ampla defesa, bem como à irreduzibilidade dos vencimentos, não foram ventiladas na decisão recorrida.

Destarte, ausente o requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária, como ocorre no caso presente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

II. No caso, ademais, invoca-se norma constitucional impertinente - o art. 41, "caput", CF/88 - por isso que o recorrente era servidor militar e não civil.

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-Agr n° 140211/SP, Relator Carlos Velloso, Publ. DJ 03-04-1992 PP-04293 EMENT VOL-01656-03 PP-00575 RTJ VOL-00140-02 PP-00678)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL TEM QUE SER DIRETA E NÃO POR VIA REFLEXA DA LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, AI-Agr n° 98956/MG, Relator Sydney Sanches, Julg. DJ 11/10/1984, PP 06826, Ement. Vol. 01353-02-PP 00276)

Destarte, resulta inviável a prossecução do presente.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.009258-1 AC 1127978
APTE : EDSON DE JESUS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008265164
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, concluiu, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação, condenando a recorrente a aplicar a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação, além da ausência dos requisitos previstos em lei para a obtenção da progressividade, tratando-se de trabalhador avulso.

Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73.

Contra razões às fls. 172/175.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

É que a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Outrossim, quanto ao direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos fundiários, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.027510-3	AC 1365050
APTE	:	CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS e outro	
ADV	:	HERIVELTO FRANCISCO GOMES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANDRE CARDOSO DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009109166	
RECTE	:	CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.002825-7 AMS 273566
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
ADV : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
PETIÇÃO : RESP 2007289046
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que houve por bem reconhecer a possibilidade de negociação e refinanciamento dos créditos devidos ao FIES.

A recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 2º, § 1º, incisos I e II, e § 5º, da Lei nº 10.260/2001, pois inexistiria previsão normativa a permitir tal renegociação de dívida.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 207/212.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Cabe, portanto, o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que demonstra inexistir, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que o entendimento consolidado naquele Tribunal da Federação é pela possibilidade de negociação dos créditos devidos ao FIES, ainda que se configure como discricionária a atuação da instituição financeira:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional.

2. A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei.

4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(REsp 949955 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0103129-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 339)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.007942-1 ApelReex 1311010

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA e outros

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

PETIÇÃO: RESP 2009004465

RECTE : MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, com inversão do ônus da sucumbência, por entender impossível a concessão de indenização pela mora legislativa em editar norma referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

No que tange à preliminar de ocorrência de prescrição entendo que esta atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ), e não o fundo de direito.

Em relação à alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, verifico que não se cogita desse litisconsórcio na forma "necessária", uma vez que o pedido se origina na suposta omissão causada pelo Chefe do Poder Executivo em encaminhar a proposta de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, determinada constitucionalmente, nascendo-lhes o direito de serem indenizados face a responsabilidade do Estado por danos causados em face da omissão (§6º, art. 37, da Constituição Federal). Embora a remuneração dos autores deva ser paga pela Autarquia, o reclamo reside na omissão do Presidente da República. Assim, não se vê o que o INSS haveria necessariamente de fazer para ser merecedor de colocação no polo passivo da demanda.

A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo.

Não cabe ao Poder Judiciário suprir essa omissão. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Impossibilidade de concessão da indenização pretendida por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

Inversão do ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% incidente sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Matéria preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial providas.

Os recorrentes alegam contrariedade aos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, uma vez que, diante da inércia legislativa, é devida a indenização aos servidores públicos que estão sendo prejudicados pela não edição da lei específica de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Sustentam, ainda hipótese de divergência jurisprudencial, citando, para tanto, precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Quarta e Quinta Regiões, além de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Primeiramente, no que se refere ao dissídio invocado, é sabido que, tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso presente, apesar de ter juntado cópia dos acórdãos paradigmas, a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico do aresto impugnado, não logrando êxito em demonstrar a similitude fática entre as decisões, bem como no que a decisão hostilizada se apresentaria divergente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 860497/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 667)

RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

1. Para que seja viável o recurso especial fundado na alínea c, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável, além da juntada dos acórdãos tidos por paradigma, o confronto pormenorizado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Conforme o § 2º do art. 255 do Regimento, "em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

2. No caso, a ausência de cópia dos julgados a serem comparados e a falta do cotejo analítico constituem óbice suficiente à negativa de seguimento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 583685/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, j. 21.10.2004, DJ 09.02.2005 p. 227)

Assim, não se encontrando suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, não há como se dar passagem ao apelo extremo.

Ademais, o julgado recorrido assim se pronunciou:

"Sucedee que o pedido, tal como feito e tal como foi implicitamente acolhido, é juridicamente indevido pois se acolhido tornaria o Judiciário legislador positivo e órgão determinante da criação de novos valores de remuneração, quando na Constituição há reserva de competência, para esse fim, em favor do Presidente da República.

Nesse passo cumpre ressaltar que a matéria objeto da presente ação foi debatida à exaustão no Supremo Tribunal Federal, sendo que aquela Excelsa Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conceder a pretendida indenização.

(...)

Destarte, diante da afronta a Constituição reconhecida já nos precedentes da Suprema Corte, não vislumbro a possibilidade de acolher o pleito da parte autora, que deve importar na reforma da sentença." (fl. 246vº/247)

Destarte, verifica-se que o aresto vergastado cuidou da matéria sob o enfoque constitucional, daí porque sua eventual modificação há de ser pleiteada na via adequada, qual seja, a do recurso extraordinário, sendo inviável o conhecimento da pretensão na via especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente. Este entendimento está exarado inclusive em precedente citado pelos recorrentes como paradigma (REsp nº 714.048-RS - fls. 259/260).

Nesse sentido, são ainda os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3 - Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 946700/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 21/02/2008, DJe 31/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, CF/88. MORA LEGISLATIVA. RECURSO QUE TRATA, NO MÉRITO, APENAS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA REFERIDA MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 758202/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 435)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Não resiste ao exame de admissibilidade a alegação de ausência de culpa da Administração. Primeiro, porque a análise sobre a culpa do Poder Público demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. Segundo, porque a decisão ora atacada fundou-se no disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp 754749/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 348)

Incidência, outrossim, do enunciado da Súmula 211/STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.007942-1 ApelReex 1311010

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA e outros

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

PETIÇÃO: REX 2009004466

RECTE : MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, com inversão do ônus da sucumbência, por entender impossível a concessão de indenização pela mora legislativa em editar norma referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

No que tange à preliminar de ocorrência de prescrição entendo que esta atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ), e não o fundo de direito.

Em relação à alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, verifico que não se cogita desse litisconsórcio na forma "necessária", uma vez que o pedido se origina na suposta omissão causada pelo Chefe do Poder Executivo em encaminhar a proposta de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, determinada constitucionalmente, nascendo-lhes o direito de serem indenizados face a responsabilidade do Estado por danos causados em face da omissão (§6º, art. 37, da Constituição Federal). Embora a remuneração dos autores deva ser paga pela Autarquia, o reclamo reside na omissão do Presidente da República. Assim, não se vê o que o INSS haveria necessariamente de fazer para ser merecedor de colocação no polo passivo da demanda.

A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo.

Não cabe ao Poder Judiciário suprir essa omissão. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Impossibilidade de concessão da indenização pretendida por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

Inversão do ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% incidente sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Matéria preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial providas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, contrariedade ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que é fato incontroverso a existência de mora do Poder Executivo em editar lei que assegure a revisão geral de remuneração, prevista no artigo 37, X, também da Constituição da República.

Após a juntada de contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifico, entretanto, não ser o caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 565089/SP, que restou assim ementado:

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.

(STF - REPERCUSSÃO GERAL no RE 565089/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027735-9 AMS 300452
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANCI MARCONDES CELESTINO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009027453
RECTE : NANCI MARCONDES CELESTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 148, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.003095-5 AI 324861 9800057086 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : SILVANA DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
PETIÇÃO : RESP 2008238847
RECTE : SILVANA DE ALMEIDA PINHEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, porque já inteiramente resgatado o débito.

Da decisão que negou seguimento ao recurso, o recorrente interpôs Agravo, por meio do qual alegou que não pode prevalecer o entendimento de que o agravo de instrumento não é o instrumento processual adequado para promover a correção de erros materiais em cálculos de correção monetária e juros de requisitórios. Argumentou que não houve total liquidação, e que o não pagamento da diferença infringe a coisa julgada e nega vigência ao disposto nos artigos 467 e 475-G, ambos do Código de Processo Civil. O agravo foi improvido sob o fundamento de que correta a decisão agravada regimentalmente, pois dissociadas as razões recursais do agravo de instrumento.

Em sede de recurso especial, aduz a recorrente, de forma genérica, que a v. decisão negou vigência à lei federal, à Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, além do disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal; e de ter dado interpretação divergente do pleno do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos juros moratórios em precatório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, a recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, afirmando apenas de forma genérica que a decisão teria negado vigência à lei federal e à Súmula nº 204/STJ.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

O recurso excepcional também não merece ser admitido com fulcro no disposto na alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, pois a alegação de dissídio jurisprudencial também não restou devidamente comprovada, conforme o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como ofendidos inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, incidindo na espécie o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo art. 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Grifei (EDcl no Ag 1118063 / SC, Relator Ministro OG FERNANDES, 6a. TURMA, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, da comprovação de incapacidade definitiva para atividade que garanta a subsistência do segurado.
2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos laudos periciais, a inexistência da incapacidade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial para a concessão do benefício, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.
4. Agravo regimental improvido. Grifei (AgRg no REsp 907833 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 20/05/2008, DJe 25/08/2008).

No mais, não pode ser aceita, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa ao disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal; haja vista a previsão de recurso extraordinário para alegações desta natureza, e ainda o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que transcrevemos a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EXTRAPOLA A VIA DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE PRIVILEGIOU A MISERABILIDADE DO SEGURADO AFERIDA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obrigação de implantar um benefício previdenciário constitui obrigação de fazer.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado, em caso análogo, posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Deve ser mantido o acórdão impugnado que privilegiou o estado de miserabilidade do segurado, suficientemente reconhecido nas instâncias inferiores.

5. Agravo regimental improvido. Grifei (AgRg no REsp 507210 / RS, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 14/04/2009, DJe 04/05/2009).

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021154-8 AI 337531

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LUCIA RISSAYO IWAI

ADV : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: REX 2008257214

RECTE : LUCIA RISSAYO IWAI

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, rejeitou a alegação de julgamento extra petita e deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, que havia deferido parcialmente o pedido de concessão de liminar para garantir à impetrante o direito de permanecer afastada de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, até a conclusão de processo administrativo disciplinar em que é investigada.

Nesta sede excepcional, alega-se que a cassação da liminar contraria os princípios constitucionais da reserva legal, integridade física, livre exercício do trabalho, ampla defesa e contraditório, insculpidos nos incisos II, III, XIII e LV do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 25.11.2008 (fl. 168), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021154-8 AI 337531

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LUCIA RISSAYO IWAI

ADV : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008257215

RECTE : LUCIA RISSAYO IWAI

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por LÚCIA RISSAYO IWAI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a alegação de julgamento extra petita e deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, que havia deferido parcialmente o pedido de concessão de liminar, para garantir à impetrante o direito de permanecer afastada de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, até a conclusão de processo administrativo disciplinar em que é investigada.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE DE PERMANECER AFASTADA DO CARGO ENQUANTO RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARTIGO 172 DA LEI Nº 8.112/90 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

O caso é de mandado de segurança em que servidora federal deseja ordem judicial compelindo a Administração Pública a aceitar pedido de exoneração "afastando as restrições do artigo 172 da Lei 8.112/90".

A impetrante obteve o deferimento parcial de liminar em mandado de segurança que lhe garantiu o direito de permanecer afastada do cargo, com prejuízo de vencimentos, mas sujeita a responder ao processo administrativo disciplinar instaurado em face de resultados da operação da Polícia Federal.

O Juízo de origem, rejeitando o pedido de exoneração, conferiu o menos, qual seja, o direito de se afastar do cargo, mantendo assim o vínculo da servidora com a Administração e a presença dela no procedimento administrativo disciplinar. Há portanto, correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, não sendo o caso de autêntico julgamento fora do pedido. Alegação de julgamento "extra petitum" rejeitada.

A servidora impetrante encontra-se respondendo processo administrativo disciplinar e requereu perante a Administração "vacância por exoneração", prevista no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, 'caput', da Lei nº 8.112/90.

Entretanto, a pretensão da servidora esbarra no texto expresso do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, cujo discurso é o seguinte: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

É ônus inerente ao exercício da função pública para a qual se habilitou o servidor público suportar, trabalhando, o trâmite de processo administrativo cuja instauração deu causa; cabe à Administração, em juízo de oportunidade e conveniência exclusivo, afastar o servidor de seu trabalho ou atribuir-lhe outro no período do apuratório administrativo - como acontece até com os magistrados - mas não pode o Judiciário investir contra o texto legal para agraciar o funcionário processado com folga "sine die" do serviço, ao argumento de que o mesmo ficará constrangido se permanecer trabalhando.

Alegação de julgamento "extra petita" rejeitada. Agravo de instrumento provido.

A recorrente alega que à decisão combatida falece fundamentação, na medida em que a vedação contida no artigo 172 da Lei nº 8.112/90 não se presta para justificar a cassação de liminar que permitiu não a exoneração da autora, mas apenas o seu afastamento.

Aduz, outrossim, que nunca houve notificação da instauração do processo administrativo disciplinar, daí porque só é possível falar em 'sindicância administrativa', que, por sua vez, não autoriza a aplicação da vedação contida no citado artigo 172.

Ademais, ainda que fosse viável a incidência da restrição, o dispositivo que a prevê deve ser conjugado com o artigo 152 da mesma lei, que fixa como sendo de 140 dias o prazo máximo de duração do procedimento disciplinar, sendo que, após esse prazo, seria de rigor o deferimento do pedido de exoneração, sob pena de abuso de poder, eternizando-se a situação em que o servidor se vê obrigado a manter o vínculo com a Administração contra a sua vontade.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

A recorrente impetrou mandado de segurança a fim de garantir o deferimento de seu pedido de exoneração, recusado pela Administração nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, em razão de estar pendente procedimento administrativo disciplinar contra ela.

O i. juiz de primeiro grau, embora tenha reconhecido a aplicabilidade da vedação contida no artigo 172, houve por bem deferir a liminar para permitir o afastamento da impetrante de suas funções, com prejuízo da remuneração, por entender que estariam em confronto dois valores a serem sopesados: a dignidade da pessoa humana e o poder/dever de punição da Administração pública.

Diante dessa decisão, a União apresentou o agravo de instrumento, em cujos autos se encontra o recurso especial ora em exame.

Sendo assim, apresenta-se plausível a alegação da recorrente no sentido de que o acórdão vergastado está deficiente em sua fundamentação, na medida em que a decisão agravada em momento algum reconhece a invalidade do impedimento contido no artigo 172 para conceder a liminar. Ao contrário, exatamente em razão da limitação contida na lei é que a liminar foi parcialmente concedida, tão-somente para determinar o afastamento do cargo.

Como dito na própria decisão recorrida ao afastar a alegação de julgamento extra petita aduzida pela agravante, o juízo de origem, "rejeitando o pedido de exoneração, conferiu o menos, qual seja, o direito de se afastar do cargo, mantendo assim o vínculo da servidora..." (fl. 164). Dessa forma, também a decisão do agravo estava limitada "ao menos", não podendo decidir a questão da exoneração em si, sob pena de desbordar dos limites da lide e julgar o mérito do mandado de segurança que, por óbvio, engloba pedido maior do que o deferido em sede de liminar.

Desta forma, a simples constatação da impossibilidade de acatar-se o pedido de exoneração de servidor, em razão do contido no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, não se presta para reformar a decisão do juízo de primeira instância, que entendeu pela possibilidade de se conceder o direito ao afastamento do cargo em razão da equalização dos dois interesses envolvidos.

Por esse motivo, o apelo especial merece subida.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dispositivo em debate, já se manifestou no sentido de que, se é verdade que a pendência de processo administrativo disciplinar veda a aposentadoria voluntária e a exoneração a pedido, certo é também que a Lei estipula um limite para que a Administração conclua o procedimento (artigos 152 e 167), daí porque, vencido este prazo, o indeferimento da pretensão do servidor consubstancia-se em ato ilegal. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, DA LEI 8.112/90.

- A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.112/90

remete à conclusão de que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 140 dias, ou seja, 120 dias para a apuração e 20 dias para o julgamento.

- Resulta ilegal o ato que indeferiu pedido de aposentadoria, por aplicação equivocada da disposição contida no art. 172 do Estatuto dos Servidores Cíveis, na hipótese em que o processo disciplinar perdura por cerca de 11 anos, ainda pendente de conclusão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 371138/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 4/06/2002 DJ 01/07/2002 p. 419)

De fato, anoto que o procedimento investigativo foi instaurado em 02/07/2007, conforme consta à fl. 79. Por outro lado, segundo informações prestadas pelo Sr. Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal às fls. 101/103, o mesmo não havia sido concluído até a data de 25/04/2008, pelo menos, de onde se conclui que transcorreu tempo muito superior aos 140 dias fixados como prazo para término do procedimento, consoante a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a admissão do recurso especial, também sob esse fundamento.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2009.03.99.010969-1	AC	1411511	0600003660	1	Vr
		AURIFLAMA/SP					
APTE	:	ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA					
ADV	:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2009101437					
RECTE	:	ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.012876-4 AC 1414101 0600034500 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : APRIGIO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009101104
RECTE : APRIGIO SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

BLOCO 148.166

PROC.	:	96.03.038469-0	AMS 173288
APTE	:	DROGASIL S/A	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2000067466	
RECTE	:	DROGASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.071948-3	AMS 185631
APTE	:	CIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE	
ADV	:	JOSE ALCIDES MONTES FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX	2000284880
RECTE	:	CIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.047986-7 AC 684551
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009064293
RECTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, e parágrafo único, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 714 a 716 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.047986-7	AC 684551
APTE	:	SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009064297	
RECTE	:	SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 714 a 716 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.060179-0 AC 634321
EMBGTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2005070533
RECTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu dos embargos infringente e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, reconhecendo ser válida a limitação de 30%, prevista artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, na compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e, quanto a CSL, reconheceu que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, devendo a nova regra ser aplicada a partir de 01/04/1995.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou dispositivos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º Lei n.º 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes

(Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013191-4 AC 885685
APTE : CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009103031
RECTE : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 778, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017839-3 AC 1095519
APTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA

S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : REX 2009073319
RECTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA
S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC.

A recorrente aduz violação aos arts. 5º, III e XXXVI, e 150, I e III, "a", da Constituição Federal, bem como a inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, ao argumento de que a exigência da contribuição foi veiculada através de ato infralegal, bem como ausente o requisito da referibilidade na exigência das contribuições em questão de empresas prestadoras de serviço, vez que o destino das mesmas não alcança seus empregados ou sua atividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, cabe ressaltar que a suposta violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a atividade é de prestação de serviços e não se enquadraria na sujeição passiva da contribuição, não prospera vez que o venerando acórdão recorrido deixou evidenciado que a sujeição passiva à cobrança das contribuições em comento decorre da previsão veiculada através dos Decretos-lei nº 8.621/46 e nº 9.853/46, vinculada à atividade profissional, e esta atividade vem definida pelo enquadramento sindical. De modo que não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade, vez que a sujeição passiva encontra seu fundamento de validade em norma legal.

Quanto às demais ofensas às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 606015/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26.06.2007, v.u., DJ 17.08.2007, p. 80)

"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido." - Grifei.

(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.025348-2	AMS 268862
APTE	:	PEDRO LUIZ FALSARELLA	
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009088436	
RECTE	:	PEDRO LUIZ FALSARELLA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 200, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037968-4 AMS 263496
APTE : OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006142612
RECTE : OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 419.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.000131-3 REOMS 257911
PARTE A : GELITA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA
ADV : ANNA JULIA BAZAN PALIOTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008004166
RECTE : GELITA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.003452-3 AC 1234882
APTE : ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES e outro
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009112789
RECTE : ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 135, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI

503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.001494-7 AMS 268411
APTE : DAINEZI E SARDINI S/C LTDA
ADV : MARLO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006143356
RECTE : DAINEZI E SARDINI S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme decisão de fls. 260/265.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.26.000038-9	EI 1088910
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBGDO	:	CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	
ADV	:	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008054947	
RECTE	:	CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 272 a 274 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029314-2 ApelReex 1325590
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008230740
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 468/472.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.029314-2 ApelReex 1325590
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2008252727
RECTE	:	FARROCO ADVOGADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal

Alega o recorrente ter havido violação ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUÍZO COMPETENTE PARA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à fixação da verba honorária pela instância ordinária (art. 21, caput e parágrafo único, do CPC.)
2. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo.
3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, pauta o arbitramento das verbas sucumbências. Logo, a verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado, e não locupletamento ilícito. No caso vertente, com o fito exclusivo de esclarecimento acerca do decisum ora embargado, registre-se que a fixação de verba honorária cabe ao juízo competente para a execução.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto."

(EDcl no AgRg no REsp 721805 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009 p. 233.)(grifei)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 09/05/2006, DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.004906-2 AC 1267632
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE

CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009083121
RECTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.074488-1 AI 305129
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ETTR COM/ E REPRESENTACOES
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2009091163
RECTE : ETTR COM/ E REPRESENTACOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 494 a 496 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012855-4 AI 331590
AGRTE : M A ZANELATO E CIA LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2008211812
RECTE : M A ZANELATO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 152, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI

503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024429-3 AI 339850
AGRTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C
LTDA NEC
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
PETIÇÃO : RESP 2009094236
RECTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C
LTDA NEC
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 392 e 398 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.031648-6	AI 345194
AGRTE	:	GUILHERME LINO DA SILVA e outro	
ADV	:	GERSON AMAURI CALGARO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	GERSON AMAURI CALGARO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008264018	
RECTE	:	GUILHERME LINO DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que reconsiderou decisão anterior que havia concluída pela intempestividade do agravo de instrumento e negou-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.034774-4	AI 347221
AGRTE	:	JOSE FERNANDES REIS	
ADV	:	MARCIA DAS NEVES PADULLA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	JFR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA	
ADV	:	MARCIA DAS NEVES PADULLA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2009019895	
RECTE	:	JOSE FERNANDES REIS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal, sob o fundamento de que não se pode em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

A parte recorrente alega violação aos arts. 110, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.110.925-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." - Grifei.

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.026260-3 MS 318138 200961000156971 2 Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADV : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEGUNDA
SECAO EM SUBSTITUICAO REGIMENTAL
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : ROR 2009148736
RECTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso ordinário constitucional, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra decisão de fls. 951/952, que, monocraticamente, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

A impetrante propôs o presente mandado de segurança contra decisão proferida pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, integrante da Sexta Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em substituição regimental, nos autos do Mandado de Segurança - processo nº 2009.0.00.025303-1, impetrando contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, indeferitória de antecipação de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária - processo nº 2009.61.00.015697-1, movida por EXPRESSO URBANO SÃO PAULO LTDA E OUTROS em face da União Federal, deixou de apreciar o pedido de liminar, por não vislumbrar risco de perecimento do direito.

O presente mandado de segurança foi distribuído no Órgão Especial deste egrégio Tribunal à Desembargadora Federal Salette Nascimento, que proferiu decisão de fls. 951/952 e, monocraticamente, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário constitucional, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e artigos 539, inciso II, alínea "a" e 540, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Prevê o artigo 539, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" (grifei)

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

No entanto, é incabível a interposição de Recurso Ordinário Constitucional contra decisão singular proferida pelo Relator a quo que indefere liminarmente a inicial do mandamus, sendo indispensável o completo esgotamento da instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, verifica-se que a Desembargadora Federal Relatora, Dra. Salette Nascimento, proferiu decisão monocrática, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 951/952

Da referida decisão, a impetrante interpôs diretamente o presente Recurso Ordinário Constitucional, nos termos do artigo 150, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, juntado às fls. 957/989.

Dessa feita, denegado o mandado de segurança por decisão monocrática, é mister que a parte vencida promova o esgotamento prévio da instância ordinária, manifestando, para tanto, o cabível agravo interno, objetivando a revisão do decisum pelo Órgão Colegiado, no caso o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto porque, a decisão denegatória, que desafia o Recurso Ordinário, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros. Nesse sentido, são os arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de embargos declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

3. Recurso ordinário não conhecido."

(STJ - RMS 22410 / RS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0165440-0 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2008 p. 1)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário, por ausência de exaurimento da instância, quando interposto contra decisão de relator que, monocraticamente, rejeita embargos declaratórios. Precedentes.

2. Recurso ordinário não-conhecido."

(STJ - RMS 11659 / RO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0019489-1 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 30/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 355)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Inviável a Medida Cautelar se o Recurso Ordinário, a que se pretende dar efeito suspensivo, não apresenta condições de dmissibilidade (interposição em face de decisão monocrática, sem esgotamento da instância ordinária).

2. Precedentes: RMS 15334/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.05.2004, DJ 23.08.2004; AgRg na MC 8250/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2004, DJ 20.09.2004.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg na MC 13707 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0308942-3 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2008 p. 1)

Ademais, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária, conforme determina a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

De modo que, não preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, é caso de não admissão do presente recurso ordinário constitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

Certifique-se, nos autos, a inexistência de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO:

BLOCO 148.150

PROC. : 1999.61.00.035083-4 AC 1387791
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : MARILENA PEREIRA DE MELLO
ADV : CARLOS ALBERTO GIAROLA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2009107418

RECTE : MARILENA PEREIRA DE MELLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.066237-6	AC 642785
APTE	:	RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008075284	
RECTE	:	RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.006124-9 ApelReex 775379
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZIA ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
PETIÇÃO : REX 2009082022
RECTE : ELIZIA ALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.006124-9 ApelReex 775379

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZIA ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA SP
PETIÇÃO : RESP 2009082024
RECTE : ELIZIA ALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.034326-0 AC 910217
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE MORAES BOLDIN
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
PETIÇÃO : RESP 2008158001
RECTE : NEUSA DE MORAES BOLDIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência ao artigo 332, do Código de Processo Civil, e a dispositivos constitucionais.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que os referidos embargos foram rejeitados, mantida a decisão recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestaram a comprovar o alegado, decidindo pela impossibilidade da extensão da qualificação rural dos avós, à Autora, haja vista que nos depoimentos das testemunhas e da própria Autora foi relatado que exercera atividade rural como diarista e não em regime de economia familiar.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do genitor, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal consideradas suficientes à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.016064-9	AC 1343903
APTE	:	FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA e outro	
ADV	:	FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
APDO	:	CREFISA S/A	
ADV	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009032566	
RECTE	:	FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.18.001161-5	AC 1311307
APTE	:	JOAO VITOR DAVID	incapaz
ADV	:	FREDERICO JOSE DIAS	QUERIDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	EVARISTO SOUZA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2009077004	
RECTE	:	ROSELENE APARECIDA CLAUDIO DAVID	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR	- TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.18.001161-5 AC 1311307
APTE : JOAO VITOR DAVID incapaz
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009077006
RECTE : ROSELENE APARECIDA CLAUDIO DAVID
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.006274-0 ApelReex 1227942
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVALDO LUIZ DOS SANTOS

ADV : SONIA REGINA RAMIRO
PETIÇÃO : RESP 2009092891
RECTE : SINVALDO LUIZ DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.004915-5 AC 1029948
APTE : APARECIDA BENEDITA ARMAGNI
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009088017
RECTE : APARECIDA BENEDITA ARMAGNI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.12.005055-4	AC 1239929
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
APDO	:	CICERO ALVES	
ADV	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008246847	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo

2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.005055-4 AC 1239929
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : CICERO ALVES
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008246849
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007508-8 AC 1079843
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

PETIÇÃO : RESP 2009024476
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp n.º 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp n.º 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp n.º 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.14.007508-8	AC 1079843
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSON GONCALVES PINHEIRO	
APDO	:	EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros	
ADV	:	LUIS ANTONIO DE MEDEIROS	
PETIÇÃO	:	REX 2009024477	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012500-9 ApelReex 1015988
APTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009049712
RECTE : JOSE DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o apelo do Autor, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indica o permissivo constitucional em que se fundamenta a irresignação, caracterizando, assim, a ausência de regularidade procedimental, o que inviabiliza a apreciação do recurso em superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.012500-9 ApelReex 1015988
APTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2009049713
RECTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o apelo do Autor, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ademais, observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indica o permissivo constitucional em que se fundamenta a irrisignação, como também não indicou os dispositivos constitucionais que entende violados, caracterizando, assim, a ausência de regularidade procedimental, o que inviabiliza a apreciação do recurso em superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.034676-2 ApelReex 1049927 0300019698 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE MOURA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2009065824
RECTE : MARIA DO CARMO DE MOURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão.

Aduz, o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve e apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega violação ao artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da qualidade de segurada especial da Autora, uma vez que a certidão de casamento, e os outros documentos acostados aos autos, emitidos em nome da Autora e do cônjuge, embora sendo aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, não foram considerados suficientes para comprovar o trabalho em regime de economia familiar, como pretendido. A prova testemunhal foi reputada inconsistente e insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes do artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural exercido em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.041384-2 ApelReex 1057731 0300090808 1 Vr
VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE AMSTALDEN BUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
PETIÇÃO : RESP 2009076210
RECTE : MATHILDE AMSTALDEN BUCCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente de imediato, embargos de declaração e, após, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.21.000454-9 ApelReex 1391969
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARCONDES
ADV	:	MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
PETIÇÃO	:	RESP 2009096592
RECTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARCONDES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.018089-0 ApelReex 1112156
APTE	:	ELISA BENEDITA DE PONTES
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2009010371
RECTE	:	ELISA BENEDITA DE PONTES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS, e julgou prejudicada a apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestaram a comprovar o alegado, pois emitidos em data próxima ao ajuizamento da ação, não considerando possível, também, a extensão da qualificação rural do genitor, haja vista que na inicial e nos depoimentos das testemunhas foi relatado que a Autora exercera atividade rural como diarista e não em regime de economia familiar.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do genitor, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal consideradas suficientes à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.039708-7 ApelReex 1151083 0300016027 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZETE DE OLIVEIRA AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JAMILE ABDEL LATIF
PETIÇÃO : RESP 2009096643
RECTE : ELIZETE DE OLIVEIRA AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040623-4 AC 1152298 0500138123 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : PEDRA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009051964
RECTE : PEDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se inconsistente, e, portanto, inapta à comprovação.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal não estão focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.018217-8 AC 1279334
APTE : ODILON RIOS MAGALHAES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2009086550
RECTE : ODILON RIOS MAGALHAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, que declarou, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicada a apelação dos autores, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.24.000007-1 AC 1240055
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
PETIÇÃO : RESP 2009035927
RECTE : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração e agravo interno, em face da decisão colegiada, foram os embargos rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, restando não conhecido o agravo.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos e agravo, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que a recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural por parte da Autora, pelo

período exigido em lei, pois, embora o registro de assentamento civil acostado aos autos qualifique o marido da Autora como lavrador, verifica-se que encontram-se divorciados desde 1988, conforme averbado na certidão de casamento, o que pôs fim à condição campestre em comum, impossibilitando a validade da certidão de casamento como início de prova material, inexistindo nos autos qualquer outra prova apta à comprovação do alegado, inclusive a testemunhal, que mostrou-se inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do cônjuge, por motivo de divórcio.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.24.001246-2 AC 1329541
APTE : ILEOZINA CAZAROTI DELATIN
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009057655
RECTE : ILEOZINA CAZAROTI DELATIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que os precedentes indicados pela recorrente são oriundos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caracterizando, assim, o dissenso pretendido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.000865-8	AC 1167376
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009054884	
RECTE	:	JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de

negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 102, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se inconsistente, e, portanto, inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal não estão focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 102, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.020081-8 AC 1195817 0600058866 1 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANABETE AMARAL DE SOUZA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009071066
RECTE : ANABETE AMARAL DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de

assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir prova material ou testemunhal considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.023623-0 AC 1200487 0500012466 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : EVA RODRIGUES DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009030396
RECTE : EVA RODRIGUES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou seguimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural, por entender que os documentos acostados aos autos não se prestaram a comprovar o alegado, uma vez que o certificado de reservista, em nome do cônjuge, foi expedido em data anterior ao casamento, e as certidões de nascimento dos filhos não trouxe a qualificação da Autora e cônjuge. Ademais, informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da Autora, no período de 1979 a 1980, sendo que o cônjuge aposentou-se em 1978, por invalidez, na qualidade de "industrial", o que descaracteriza a condição de trabalhadores rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal consideradas suficientes à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.030981-6 AC 1210903 0700001239 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA PELEGRINI DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2009028994
RECTE : LEONILDA PELEGRINI DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, a inaplicabilidade do artigo 557, do Código de Processo Civil, ao presente caso, sustentando que o entendimento consolidado na Egrégia

Corte Superior é no sentido inverso ao que foi utilizado pela decisão recorrida, no que toca à necessidade de comprovação do período de carência em se tratando de trabalhador rural.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera labor urbano, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ademais, dados do mencionado cadastro confirmaram, também, o exercício de labor urbano, pela Autora, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural.

Da mesma forma, não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão foi no sentido de que o labor rural em regime de economia familiar, comprovado através de documentos que atestam a qualificação rural do cônjuge, restou descaracterizado, em razão do labor urbano por este exercido, sendo que o entendimento consolidado pela Corte Superior, alegado pela recorrente, diz respeito à matéria diversa, qual seja, a desnecessidade de comprovação do período de carência em se tratando de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o exercício da atividade rural pretendido pela autora por não considerar a sua condição de segurada especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irresignação busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido, entretanto, para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, o início de prova material deve ser ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente.

3. Ademais, conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido, no sentido de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, esbarra no óbice previsto no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 790.664/PR, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovado que exercera atividade urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.037141-8 AC 1224941 0600000884 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA SCHOBA DA CUNHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
PETIÇÃO : RESP 2009100149
RECTE : HELENA APARECIDA SCHOBA DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.037650-7 ApelReex 1226511
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FERREIRA DA SILVA PINTO
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2009037071
RECTE : ELZA FERREIRA DA SILVA PINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como ofensa aos artigos 557, e 332, do Código de Processo Civil, e 102, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural, por entender que os documentos acostados aos autos não se prestaram a comprovar o labor rural pelo período exigido no artigo 142, da Lei 8.213/91, haja vista a impossibilidade de extensão, à Autora, da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, uma vez comprovado que este exercera atividade urbana, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de

assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal consideradas suficientes à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 557, e 332, do Código de Processo Civil, e 102, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049214-3 AC 1261163
APTE : EVA DURANTES GONCALVES

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009028816
RECTE : EVA DURANTES GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, contrariedade aos artigos 131 e 515 do Código de Processo Civil, ao argumento de que tais dispositivos privilegiam a ponderação integral das provas carreadas, conjuntamente com as demais existentes nos autos e fundamentos pertinentes a demanda instaurada, sustentando que quando do julgamento do agravo legal não só o direito posto não fora corretamente analisado, como também a prova apresentada igualmente não fora devidamente sopesada.

Alega, ainda, que houve violação ao artigo 142, da Lei 8.213/91, e artigo 30, da Lei 10.741/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural por parte da Autora, pelo período exigido em lei, pois, embora o registro de assentamento civil acostado aos autos qualifique o marido da Autora como lavrador, verifica-se que encontram-se separados judicialmente desde 1992, conforme averbado na certidão de casamento, o que pôs fim à condição campesina em comum, impossibilitando a validade da certidão de casamento como início de prova material, inexistindo nos autos qualquer outra prova apta à comprovação do alegado, inclusive a testemunhal.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da mesma forma, não há que se falar em violação aos artigos 131 e 515 do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão fundamentou-se nos citados dispositivos, no sentido de proceder ao reexame da matéria discutida no recurso e das questões suscitadas no processo, mesmo aquelas que não foram inteiramente apreciadas pela sentença, apreciando todo o conjunto probatório conforme o princípio do livre convencimento do juiz, ressaltando, no entanto, que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o exercício da atividade rural pretendido pela autora por não considerar a sua condição de segurada especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.
2. A irresignação busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido, entretanto, para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, o início de prova material deve ser ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente.
3. Ademais, conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido, no sentido de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, esbarra no óbice previsto no enunciado da Súmula 07 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 790.664/PR, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do cônjuge, por motivo de separação judicial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.03.001183-4 AC 1394919
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DA SILVA LIMA

ADV : SILAS CLAUDIO FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2009096829
RECTE : MERCEDES DA SILVA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.11.005973-2 AC 1386503
APTE : CARMOSINA FRANCISCA DAS NEVES BATISTA
ADV : ANTONIO MARCOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

PETIÇÃO: RESP 2009000580

RECTE : CARMOSINA FRANCISCA DAS NEVES BATISTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.017563-4	AC 1301230
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDIONORA RIBEIRO SOARES	
ADV	:	ANA CRISTINA CROTI BOER	
PETIÇÃO	:	RESP 2009012252	
RECTE	:	CLAUDIONORA RIBEIRO SOARES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 48, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 48, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que os precedentes indicados pela recorrente são oriundos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caracterizando, assim, o dissenso pretendido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.022404-9 AC 1310136 0700061123 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : JANDIRA CAMPINA MESSIAS
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2009036828

RECTE : JANDIRA CAMPINA MESSIAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 1º, 55, §§ 2º e 3º, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente de imediato, embargos de declaração e, após, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.025256-2 AC 1313976 0700019628 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA ELILZARIO AMADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
PETIÇÃO : RESP 2009042263
RECTE : ERCILIA ELILZARIO AMADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que o acórdão incorreu em violação aos artigos 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 131, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

No entanto, o recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente de imediato, embargos de declaração e, após, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 141/146 (Prot. 2009.068808-RESP/UTU7, 14/04/2009, 13:37 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirão recorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 135/140 (Prot. 2009.042263-RESP/UTU7, 09/03/2009, 16:13 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.028871-4 AC 1321072 0600049316 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : ISAURA PRATES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008201876
RECTE : ISAURA PRATES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, em razão da ausência de início de prova material, haja vista que os documentos acostados aos autos estão em nome de terceiro alheio à relação processual, não restando comprovada a ligação entre este e a Autora. Ressalte-se que a prova testemunhal foi considerada insuficiente e inapta à comprovação da atividade rural, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55 § 3º, e 106, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.034115-7 AC 1329892 0600007926 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA MARIA LOPES
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2009096985
RECTE : CRISTINA MARIA LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.035642-2 AC 1332423 0700000137 1 Vr DOIS
IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO LUCAS GONCALVES
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
PETIÇÃO : RESP 2009020809
RECTE : VALDOMIRO LUCAS GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte, proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

No entanto, o recurso não merece ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indica o permissivo constitucional em que se fundamenta a irresignação, caracterizando, assim, a ausência de regularidade procedimental, o que inviabiliza a apreciação do recurso em superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.036090-5	AC	1332900	0700042572	2	Vr
		GUARARAPES/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	PEDRO FRANCISCO DIAS					
ADV	:	GLEIZER MANZATTI					
PETIÇÃO	:	RESP 2009046307					
RECTE	:	PEDRO FRANCISCO DIAS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 55, § 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se contraditória em relação às anotações constantes na CTPS do Autor.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigos 55, § 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especificamente no que toca ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.042742-8 AC 1344744 0600187095 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA AUGUSTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2009096951

RECTE : ANNA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.044664-2 AC 1348725 0600045920 1 Vr SAO
SIMAO/SP
APTE : DINAH DE SOUZA RODRIGUES
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009074429
RECTE : DINAH DE SOUZA RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 48, § 2º, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se inconsistente, e, portanto, inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal não estão focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 2º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.045733-0 AC 1350772 0700033436 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : MARIA FRANCISCA REBOJO DE FREITAS OLIVEIRA (= ou > de 60
anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009052155
RECTE : MARIA FRANCISCA REBOJO DE FREITAS OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou seguimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, restando não comprovado o exercício de labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.049076-0 AC 1358979 0300006270 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILVA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADV : ACIR PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2009056580
RECTE : ILVA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 131, 332 e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural por parte da Autora, pelo período exigido em lei, pois, embora o registro de assentamento civil acostado aos autos qualifique o marido da Autora como lavrador, verifica-se que encontram-se separados consensualmente desde 1990, conforme averbado na certidão de casamento, o que pôs fim à condição campesina em comum, impossibilitando a validade da certidão de casamento como início de prova material, inexistindo nos autos qualquer outra prova apta à comprovação do alegado, inclusive a testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 131, 332 e 335, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do cônjuge, por motivo de separação judicial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.062816-1 AC 1383344
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE AVILA
ADV : DANIEL ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2009086819
RECTE : JOSE DE AVILA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.00.013311-5 AC 1399042
APTE : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PETIÇÃO : RESP 2009086548
RECTE : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2009.03.99.009827-9	AC 1409053	0800043675	1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	WALDEMAR SOARES DA SILVA			
ADV	:	ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PETIÇÃO	:	RESP 2009091140			
RECTE	:	WALDEMAR SOARES DA SILVA			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.81.009569-7 ACR 33989
APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV : ACACIO BREVILIERI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: 2009001159

RECTE : Ministerio Publico Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 1070/1074

1. Inviável a apreciação de pedidos realizados após o juízo de admissibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

2. A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

3. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

4. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado as fls. 1070/1074, determinando o regular prosseguimento do feito.

Int. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.016188-0 HC 32109
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : KARL MAGNUS GRONVOLD reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2009074540
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, concedeu a ordem reconhecendo a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal, e minorar a pena imposta ao paciente para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

2.Sustenta o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão negou vigência ao disposto no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, ao reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea.

3.Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4.Passo ao exame.

5.Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6.Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7.O presente recurso não está a ensejar admissão.

8.É que no tocante à insurgência alegada pelo recorrente, não se vislumbra a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, considerando que a Turma Julgadora, ao apreciar a matéria consubstanciada no reconhecimento da confissão espontânea, bem analisou a questão consoante se verifica da leitura do v. acórdão recorrido.

9.Portanto, tendo a Turma Julgadora apreciado a questão da confissão espontânea, com escopo na prova pré-constituída apresentada nos autos, a pretensão do recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

10.Ademais, resulta ser pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta que a confissão tenha, de qualquer modo, influenciado no livre convencimento motivado do juiz, para que incida a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante, por si só, não constitui

fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade. 2. Sem procedência a pretensão de afastar a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal. A arma de fogo foi apreendida e periciada, o laudo demonstrou a sua eficiência para efetuar disparos e sua efetiva utilização no crime é comprovada pelo firme depoimento das vítimas. 3. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes. 4. Ordem parcialmente concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito". (HC 91.510/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. I - Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes). II - Consoante restou noticiado no Informativo nº 501 do Pretório Excelso: "Confissão Espontânea Extrajudicial e Retratação em Juízo. Tendo em conta as peculiaridades do caso, a Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para restabelecer acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Paraná que, embora salientando a retratação do paciente em juízo, reduzira a pena a ele imposta diante do reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial. Considerou-se que, na espécie, nada obstante a mencionada retratação, as declarações do paciente na fase pré-processual, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasaram a condenação. Assim, incidente a atenuante da confissão espontânea prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do CP ("Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:... III - ter o agente:... d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;"). Asseverou-se que a confissão extrajudicial deve ser avaliada conforme sua influência sobre o juízo da condenação e que, na situação dos autos, ajudara na própria investigação policial, bem como servira de auxílio para fundamentar a decisão judicial que afirmara a responsabilidade penal do paciente. Enfatizou-se, ainda, que são assegurados aos presos os direitos ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII) e à não auto-incriminação (Pacto de São José da Costa Rica, art. 14, 3, g). Além disso, aduziu-se que constituiria ilegalidade a ser reparada na via eleita a premissa fixada no acórdão impugnado em que assentado que a confissão retratada reduziria a pena se fosse o único fundamento para a condenação. Entendeu-se que essa tese desvirtuaria o sistema processual brasileiro que impede condenações motivadas exclusivamente na confissão, quer judicial, quer extrajudicial.

Vencido o Min. Menezes Direito que, aplicando a jurisprudência do STF no sentido de que o ato singular da retratação afastaria a atenuante, indeferia o writ. HC 91654/PR, rel. Min. Carlos Britto, 8.4.2008. (HC-91654)." Ordem concedida para restabelecer a r. sentença condenatória de primeiro grau, que reconheceu a aplicação

da atenuante da confissão espontânea". (HC 108.568/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008).

"HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE DO DELITO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. ATENUANTE RECONHECIDA, MAS NÃO APLICADA (SÚMULA 231/STJ). PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA.

PUNIBILIDADE EXTINTA. ORDEM CONCEDIDA. (...). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação.

(...)" (HC 71.235/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. 1. Servindo a confissão do paciente, colhida na fase extrajudicial e retratada em juízo, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. Não há constrangimento ilegal na imposição de regime fechado a condenado a pena de 4 anos de reclusão, se ele é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 44.883/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe

17/03/2008).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LUCRO E GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADAMENTE PROCEDIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCONSIDERAÇÃO PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO AFASTAMENTO DA ATENUANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A pena-base imposta ao paciente foi fundamentadamente fixada, em observância aos critérios de lei, com a devida ressalva dos ensejadores da indigitada exasperação do seu quantum.

O Julgador monocrático procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como o objetivo de lucro por parte dos traficantes e a grande quantidade de substância entorpecente apreendida, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal.

Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida, nem que o réu demonstre arrependimento pelo cometimento do delito, para a incidência da atenuante da confissão espontânea.

A prisão em flagrante, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea. Precedente.

É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração da atenuante da confissão espontânea.

Deve ser concedida, em parte, a ordem para, reformando-se o acórdão recorrido, anular a r. sentença monocrática, tão-somente na parte relativa à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja elaborada, observando-se a incidência da atenuante de confissão espontânea, mantida a condenação do paciente.

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC - HABEAS CORPUS - 21262, GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:24/05/2004 PG:00297)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente.

2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta".

(REsp 435430 / MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 18/12/2006 p. 460).

11. Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO

BLOCO: 148160

A SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA ESCLARECE QUE AS INTIMAÇÕES DEVEM SER ATENDIDAS NA: AV. PAULISTA Nº 1842 - TORRE SUL - 12º ANDAR:

PROC. : 2002.03.00.007043-4
AGRTE : FRIGORIFICO TAVARES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGI 2002041241

RECTE : FRIGORIFICO TAVARES LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O referido instrumento foi recebido no Supremo Tribunal Federal que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 344.997, conforme decisão de fl.133.

O Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia, com julgamento de mérito nos autos do RE 344.994/PR, no qual ficou estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, eram constitucionais, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para

efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)."

Tanto é que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, utilizou-se, como ratio decidendi, do aludido paradigma para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. (grifo nosso).

(STF, AI 617919/SP, Decisão Monocrática, j. 23/06/2009, DJ 01/07/2009, Rel. Ministra Carmén Lúcia)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.03.00.007052-5
AGRTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : MARCIO PESTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGI 2002041205

RECTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - TÉRREO - TORRE NORTE

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O referido instrumento foi recebido no Supremo Tribunal Federal que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 591.340, conforme decisão de fl.259.

O Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia, com julgamento de mérito nos autos do RE 344.994/PR, no qual ficou estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, eram constitucionais, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)."

Tanto é que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, utilizou-se, como ratio decidendi, do aludido paradigma para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifo nosso).

(STF, AI 617919/SP, Decisão Monocrática, j. 23/06/2009, DJ 01/07/2009, Rel. Ministra Carmén Lúcia)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2007.03.00.021303-6
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO A D BARROS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE
SEGUROS LTDA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007063923

RECTE : PEDRO A D BARROS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls.323.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083498-5
AGRTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007210765

RECTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA

ENDER : Av. Independência, 841 - Jd Marajoara - Taubaté

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.97.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF,

art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089387-4
AGRTE : CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007242750

RECTE : CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls.171.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093592-3
AGRTE : BRASSOLOTO, MOURA E GIROTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007267165

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.170.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto .de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094851-6
AGRTE : PAE REDE DE ASSISTENCIA A MULHER S/C LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007273656

RECTE : PAE REDE DE ASSISTENCIA A MULHER S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme temo de fls.309.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095841-8
AGRTE : ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C e outros
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007278661

RECTE : ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme temo de fls.681.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096754-7
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : COLEGIO ARQUIMEDES CENTRO EDUCACIONAL E CULTURA S/C
LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007284167

RECTE : COLEGIO ARQUIMEDES CENTRO EDUCACIONAL E CULTURA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls.196.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098393-0
AGRTE : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C
LTDA
ADV : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007290908

RECTE : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 184.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a

contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099935-4
AGRTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007301072

RECTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme temo de fls.566.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF,

art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.009020-4

APTE : METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008044664

RECTE : METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 108.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.009021-6
APTE : HISTOLAB ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008044665

RECTE : HISTOLAB ANATOMIA PATOLOGICA LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 103.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012652-1
APTE : ECO X DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outros
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008063140

RECTE : ECO X DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 492.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012914-5
APTE : QUEBEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008065059

RECTE : QUEBEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 92.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente

regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014293-9
APTE : ANGRA REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008068905

RECTE : ANGRA REPRESENTACOES LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 95.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da

isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014307-5
APTE : CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA
S/C LTDA
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008069242

RECTE : CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 375.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014462-6
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AULA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008070102

RECTE : AULA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 82.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova

contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014609-0
APTE : F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO : AGREX 2008071606
RECTE : F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 581.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014611-8
APTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008071608

RECTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 391.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014614-3
APTE : PRISCILA M P CORREA DA FONSECA ADVOCACIA
ADV : VITOR WEREBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008071691

RECTE : PRISCILA M P CORREA DA FONSECA ADVOCACIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.251.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014651-9
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008072351

RECTE : CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 282.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014653-2
APTE : IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA
JUNIOR S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008072353

RECTE : IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA JUNIOR S/C LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.272.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014654-4
APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO : AGREX 2008072354
RECTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.398.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014662-3
APTE : FACULDADE ANTONIO AGU S/C LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008072381

RECTE : FACULDADE ANTONIO AGU S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 45.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei

Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014906-5
APTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008073142

RECTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 65.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas.

No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014910-7
APTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008073243

RECTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 111.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a

modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014914-4
APTE : ARAGON E FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008073300

RECTE : ARAGON E FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 89.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014916-8
APTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008073323

RECTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 381.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.015573-9
APTE : ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS
ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
PETIÇÃO : AGREX 2008079012
RECTE : ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS
ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 92.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.015594-6
APTE : INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008079325

RECTE : INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 186.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

.
PROC. : 2008.03.00.016674-9
APTE : R E R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008083150

RECTE : R E R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 67.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a

contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.016740-7
APTE : CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008083994

RECTE : CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 105.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF,

art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.016744-4
APTE : REVISÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008084004

RECTE : REVISÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 101.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017339-0
APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS
S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008085790

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.65.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017364-0
APTE : NOECIO MAIA LARANJEIRA E JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADOS
ADV : NOECIO MAIA LARANJEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008085987

RECTE : NOECIO MAIA LARANJEIRA E JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS ADVOGADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 192.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017905-7
APTE : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008089469

RECTE : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA

ENDER : Av. Independência, 841 - Jd Marajoara - Taubaté

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 113.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao

entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017907-0
APTE : CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C
LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008089475

RECTE : CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 116.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018405-3
APTE : ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008094874

RECTE : ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 131.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei

Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018858-7
APTE : ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA
S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008097036

RECTE : ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 49.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros

Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018859-9
APTE : STORTO E MURER S/S LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: FAXAGI 2008097038

RECTE : STORTO E MURER S/S LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 218.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018868-0
APTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008097387

RECTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 128.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021534-7
APTE : CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008113511

RECTE : CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021995-0
APTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008115687

RECTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 96.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022002-1
AGRTE : CLINICA FEMENA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008115933

RECTE : CLINICA FEMENA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.335.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei

9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022480-4
APTE : MEDDERME S/C LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008117076

RECTE : MEDDERME S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.440.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base

nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022508-0
AGRTE : SNOWMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008117672

RECTE : SNOWMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.361.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II,

da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022510-9
APTE : ANTONINI CLINICA MEDICA LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008117676

RECTE : ANTONINI CLINICA MEDICA LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 128.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022844-5
APTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008120212

RECTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 82.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023310-6
APTE : SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008121887

RECTE : SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 52.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023312-0
APTE : GUARNERA ADVOGADOS
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008121921

RECTE : GUARNERA ADVOGADOS

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 361.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023561-9
APTE : BAPTISTELLA ASSESSORIA CONTABIL E PESSOAL S/S LTDA-ME
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008122665

RECTE : BAPTISTELLA ASSESSORIA CONTABIL E PESSOAL S/S LTDA-ME

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 313.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023928-5
APTE : CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008125538

RECTE : CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 166.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a

matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024030-5
APTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C
LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008126794

RECTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.110.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II,

da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024032-9
APTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR MATSUNAGA S/C LTDA e
outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008126797

RECTE : CORAZON CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA e outro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 114.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min.

Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024652-6
APTE : ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008128429

RECTE : ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 244.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.025285-0
APTE : DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO MEDICOS
ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO : AGREX 2008131937
RECTE : DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO MEDICOS
ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.298.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.029436-3
APTE	:	ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV	:	ANDREA GIUGLIANI
ADV	:	VAGNER MENDES MENEZES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA
PETIÇÃO	:	AGREX 2008153294
RECTE	:	ADBENS IMOVEIS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 103.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao

entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.029438-7
APTE : R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008153298

RECTE : R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 99.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.030105-7
APTE : CLINICA MEDICA DR KAORU E DR CIDMIRO S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008157535

RECTE : CLINICA MEDICA DR KAORU E DR CIDMIRO S/S

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 134.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a

contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.030270-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008158029

RECTE : PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 164.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a

modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.030306-6
APTE : DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E

ADMINISTRATIVOS LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO : AGREX 2008158592
RECTE : DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E
ADMINISTRATIVOS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.87.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.030334-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTALL ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008158936

RECTE : CICLOPE VAT S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 99.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.030830-1
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008160616

RECTE : FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.357.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.030875-1
AGRTE : W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008161760

RECTE : W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.242.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031274-2
APTE : TUTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008163157

RECTE : TUTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 113.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei

9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031277-8
AGTE : COM CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: AGREX 2008163326

RECTE : COM CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 75.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros

Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031498-2

APTE : SAAT SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/C LTDA e

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008164897

RECTE : SAAT SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/C LTDA e outro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 119.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.032081-7
APTE : CLINICAS INTEGRADAS PINDAMONHANGABA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008167396

RECTE : CLINICAS INTEGRADAS PINDAMONHANGABA S/C LTDA

ENDER : Av. Independência, 841 - Jd Marajoara - Taubaté

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 119.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.032084-2
APTE : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008167400

RECTE : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 116.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE

POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033136-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008173093

RECTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 87.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033955-3
APTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DA FRANÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008176662

RECTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 127.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.034659-4
APTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008181273

RECTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 290.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de

prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.036387-7
APTE : CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008191535

RECTE : CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 64.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base

nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.036411-0
APTE : TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008192239

RECTE : TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 105.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a

modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.036415-8
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VILAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008192244

RECTE : VILAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls 124.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.036874-7
APTE : ZAHNARTZE S/C LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008194249

RECTE : ZAHNARTZE S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.477.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.039973-2
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008212852

RECTE : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 141.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.040147-7
APTE : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO
CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008214006

RECTE : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 122.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.040656-6
APTE : MESQUITA NETO ADVOGADOS e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008216810

RECTE : MESQUITA NETO ADVOGADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 522.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.041262-1
APTE : OLIVA IMOVEIS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008220107

RECTE : OLIVA IMOVEIS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 81.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.041277-3
APTE : BADIA QUARTIM E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008220868

RECTE : BADIA QUARTIM E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 106.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei

9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.041920-2
APTE : PROSYS ENGENHARIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008224420

RECTE : PROSYS ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova

contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.042630-9
APTE : RADIOMED S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008227042

RECTE : RADIOMED S/C LTDA

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 311.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min.

Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.042871-9
APTE : RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008228253

RECTE : RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.514.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043099-4
APTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008229890

RECTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 131.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043100-7
AGRTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO : AGREX 2008229891
RECTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.133.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043284-0
APTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008231451

RECTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 84.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043287-5
EMBGTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: AGREX 2008231490

RECTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 649.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei

9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043439-2
AGRTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008232475

RECTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.84.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma

materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043443-4
APTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO : AGREX 2008232599
RECTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 86.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043703-4
APTE : ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008233371

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 280.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043718-6
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008233769

RECTE : MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.350.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043719-8
APTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008233770

RECTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 111.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043917-1
AGRTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008234437

RECTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.454.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043932-8
APTE : COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008234701

RECTE : COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 94.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043940-7
AGRTE : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008234812

RECTE : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls.121.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada

pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043971-7
APTE : INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008235272

RECTE : INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 305.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF,

art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.044175-0
APTE : DR ANTONIO NACARINI CLINICA DE PEDIATRIA
PUERICULTURA E IMUNIZAÇÕES LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO : AGREX 2008235683
RECTE : DR ANTONIO NACARINI CLINICA DE PEDIATRIA
PUERICULTURA E IMUNIZAÇÕES LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 446.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.046822-5
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E
CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
PETIÇÃO : AGREX 2008249853
RECTE : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E
CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 109.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.046834-1
APTE	:	CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
PETIÇÃO	:	AGREX 2008250102
RECTE	:	CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 433.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao

entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.047311-7
APTE : MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
PETIÇÃO : AGREX 2008252118
RECTE : MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C
LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 256.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.047716-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIAGINI ADVOGADOS
ADV : ROBERTO BIAGINI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008254154

RECTE : BIAGINI ADVOGADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 459.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base

nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.047736-6
APTE : OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008254536

RECTE : OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 96.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a

modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.048068-7
APTE : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008255166

RECTE : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 298.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.048721-9
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008258772

RECTE : ADMINISTRADORA CARAM LTDA

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 93.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.049146-6
AGRTE : CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: AGREX 2008260003

RECTE : CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 45.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.049147-8
APTE : SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DA DOR CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADV : JADER EVARISTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008260006

RECTE : SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DA DOR CAMPO GRANDE S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 411.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.049567-8
APTE : ULTRA COMPANY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008262685

RECTE : ULTRA COMPANY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 105.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.012278-7
APTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2009064837

RECTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 472.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistibilidade de lei complementar para disciplina dos

elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.019907-3
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: AGREX 2009108480

RECTE : CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 464.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.025141-1 AGRESP 137667
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGL 2009168006

RECTE : CARGILL AGRICOLA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de agravo interposto nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil em face de decisão de fls. 461/466, que não conheceu e negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu recurso especial da impetrante nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2000.61.00.041297-2, nos termos do artigo 542-C do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que o Tribunal a quo não pode realizar a admissibilidade de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil e que a Vice-Presidência não poderia ter proferido decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que caberia ao Desembargador Federal Relator.

Aduz, ainda, que seguindo a orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que entende cabível o agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil, o mesmo é cabível em face da decisão que suspendeu o recurso especial interposto, pois constituiria uma forma de destracamento do recurso excepcional. Por fim, sustenta o não cabimento da suspensão do recurso especial interposto nos autos principais.

Decido.

Não merecem prosperar os argumentos da agravante.

Conforme já mencionado na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido que deve ser considerado manifestamente infundado o agravo de instrumento contra decisão que suspendeu recurso especial, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DOPATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 760.246/PR, DJE DE 19/12/2008, JULGADO SOB O REGIMEDO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART.557, § 2º).

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido a regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo improvido, com aplicação de multa."

(STJ AgRg no Ag 1082829/SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0166084-3 Relator(a) Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 24/03/2009 - (20090324) Fonte/Data de Publicação DJE DATA: 01/04/2009 - 20090401) (grifei)

"DESPACHO:

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento que tem por objeto a discussão concernente à interrupção da prescrição por meio de citação poredital em ação de execução fiscal. É, no essencial, o relatório. A matéria deste agravo de instrumento insere-se nos moldes de processo afeto à Corte Especial e às Seções do Superior Tribunal de Justiça, especificadamente o REsp 999.901/RS, para fins do que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nessa circunstância, o presente recurso tem natureza repetitiva, porquanto há multiplicidade de espécies recursais com fundamento em idêntica questão de direito. Dessa forma, impõe-se sua suspensão, em obediência ao § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei n. 11.672, de 2008)." Devido o fundamento e pelo que dispõe o artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008, entendo ser o caso de sobrestar este agravo de instrumento. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2009.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator."

(STJ - 20090414 ProcessoAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.116.633 - RJ 2008/0250751-8, RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação 14/04/2009) (grifei)

Por outro lado, mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça reiterou posicionamento de não cabimento de agravo regimental ou mesmo agravo legal do artigo 557 do Código de Processo Civil, em face das decisões proferidos pelo Vice-Presidente, quanto à admissibilidade dos recursos excepcionais ou de apreciação de efeitos suspensivos, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil, posto que constituem decisões proferidas no exercício de competência delegada dos Tribunais Superiores, bem como que não há órgão colegiado para apreciação das decisões proferidas pela Vice-Presidência no exercício da competência para o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido é a notícia de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Informativo de Jurisprudência 393 daquela Corte Superior, cujo v. acórdão ainda se encontra em fase de elaboração e será lavrado pelo eminente Ministro Ari Pargendler:

"AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)

Por fim, não se discute a competência dos Tribunais a quo para, no novo regime de repercussão geral e de processos repetitivos, sobrestar os agravos de instrumentos aqui interpostos e julgá-los prejudicados nas hipóteses do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal alterou seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

"Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (grifei)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/2008 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva, sendo a hipótese de manter a decisão de fls. 461/466.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, mantendo a decisão de fls. 461/466.

Intime-se

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 148.148

PROC. : 96.03.037965-4 AMS 173121
APTE : M L PNEUS LTDA
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2001022077

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e

359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.054939-8 AMS 174173
APTE : TAXI AEREO SERRAMAR LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005019246
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando a determinação constante do Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória n.º 2007.03.00.000283-9, passo a analisar o presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória n.º 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n^o 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3^o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n^o 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3^o do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino o apensamento do Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória n.º 2007.03.00.000283-9 ao presente feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.004282-3	AMS 183566
APTE	:	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA	
ADV	:	VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2005204412	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n^o 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3^o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n^o 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3^o do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.047996-2	AC 424184
APTE	:	PARTPLUS PARTICIPACOES S/C LTDA	
ADV	:	MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2005156799	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6^o, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória n.º 812/94, do artigo 195, §6^o da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n^o 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3^o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n^o 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3^o do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.066323-2	AMS 185512
APTE	:	JLS PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2000061085	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e

359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.045612-7	AMS 190542
APTE	:	ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA	
ADV	:	FABIO ROSAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2001084950	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O

Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.079496-3 AMS 193864
APTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005139282
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os

artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso

Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089579-2 AC 531681
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARUBENI BRASIL S/A
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
PETIÇÃO : REX 2005057612
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória nº 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os

artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso

Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097098-4 AMS 195501
APTE : IMOBILIARIA DOMARCO LTDA
ADV : ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2001168178
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, por maioria, deu provimento, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e

que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010439-2 AC 572186
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELETRONICS MEDICA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
PETIÇÃO : REX 2006052928
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 2º, 148 e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e

que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.029671-2 AC 594784
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
PETIÇÃO : REX 2006132157
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional

do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n^o 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n^o 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n^o 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5^o, inciso XXXVI, 62, 145, § 1^o, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4^o, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n^o 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n^o 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei n^o 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n^o 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3^o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n^o 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3^o do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047590-4 AC 617060
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
PETIÇÃO : REX 2004255424
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da

anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento

ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariando ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.049288-4 AMS 205319
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZARVOS IMOVEIS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PETIÇÃO : REX 2006209109
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei

1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073576-8 AC 651110
APTE : ITAPISERRA MINERACAO LTDA
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006072050
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser

somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387),

foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073925-7 AMS 212359
APTE : SASCO DO BRASIL S/A
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006086853
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se

autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o

resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impõe a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000127-3 AMS 228272
APTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2002140176
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de

qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da

Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.019580-8 AMS 227256
APTE : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO BARSOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2003098011
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, pelo voto-médio, deu parcial provimento à apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava

provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta

Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.050834-3	AMS 253153
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	NIRO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	MORONI MARTINS VIEIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2005227073	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, unanimidade, negou provimento ao agravo da União Federal, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na

ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impõe a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.040071-1 AC 954598
APTE : HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008125857
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 193/196.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.009172-4 AC 925109
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007070953
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.000932-0	AMS 270296
APTE	:	CLINICA MEDICA VOEGELS S/C LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2006227261	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente

regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.005466-5 ApelReex 1018022
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J
SABBAG S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : REX 2007286102
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas.

No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.000028-1 AC 1022607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2009 423/1798

APTE : RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009013111
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial interposto nestes autos, fls. 379/385, será apreciado no momento oportuno, caso ainda persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO:

PROC. : 97.03.023041-5 AC 368141
APTE : EGBERTO RODRIGUES NEVES
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008086984
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do autor, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, FICA SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037597-6 AMS 274363
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008136081
RECTE : CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão de compensação dos prejuízos fiscais, sob o entendimento de que o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores, eis que decorridos mais de cinco anos entre o apontado pagamento indevido e o ajuizamento da demanda., cuja ementa assim esteve expressa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1 A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932 - SP que trata da questão referente ao prazo prescricional para contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme caso dos autos.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.001464-0 AMS 290091
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008219303
RECTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela inobservância do disposto na Lei 9.249/95, cuja ementa assim esteve expressa :

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Embora o contribuinte preste serviços relevantes na área de saúde (sociedade constituída por profissionais médicos - clínica de diagnósticos médicos por imagem), não há como equiparar essas atividades àquelas exercidas pelas prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol mais extenso de atividades (ambulatório,

pronto-socorro, internação, centros cirúrgicos, centros de terapia intensiva, etc.), que lhes exige uma estrutura organizacional diferenciada, e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

As empresas prestadoras de serviços hospitalares, em razão dos altos custos envolvidos nas suas atividades e da reduzida margem de lucro do setor, possuem capacidade contributiva diferenciada, portanto, não podem suportar encargos tributários pelo balizamento estabelecido para as demais empresas prestadoras de serviços.

Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, impende assinalar que, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das demais condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas arguidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

É que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, que trata da questão relativa ao artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, consubstancia idêntica questão de direito tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.116.399 - BA, o qual serve de paradigma aos demais, a saber :

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC.

Discute-se, no apelo nobre, a forma de interpretação e o alcance da expressão "serviços hospitalares", prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.

Infere-se que até o presente momento o tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009". GRIFEI

Desse modo, mister a suspensão do presente recurso até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020976-3 AMS 287177
APTE : PRO VACCINA CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008139671
RECTE : PRO VACCINA CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela inobservância do disposto na Lei 9.249/95, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO - IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRPJ E CSLL - MP N.º 135, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.833/2003 - RETENÇÃO NA FONTE - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.

2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.

3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.

4. Ausência de comprovação, de plano, do cumprimento dos requisitos legais por sociedade que se dedica à prestação de serviços auxiliares de diagnósticos e terapia e medicina e segurança do trabalho, a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.

5. A Medida Provisória n.º 135, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, não criou ou aumentou tributo, nem modificou os elementos do fato gerador da CSLL e do PIS, mas limitou-se a fixar prazo para o recolhimento dos tributos, respeitando o princípio da isonomia.

6. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Foram ofertadas contra-razões recursais.

DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, impende assinalar que, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das demais condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas arguidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

É que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, que trata da questão relativa ao artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, consubstancia idêntica questão de direito tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.116.399 - BA, o qual serve de paradigma aos demais, a saber :

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC.

Discute-se, no apelo nobre, a forma de interpretação e o alcance da expressão "serviços hospitalares", prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.

Infere-se que até o presente momento o tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009". GRIFEI

Desse modo, mister a suspensão do presente recurso até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020976-3 AMS 287177
APTE : PRO VACCINA CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008139672
RECTE : PRO VACCINA CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado por Turma deste e. Tribunal, que por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO - IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRPJ E CSLL - MP N.º 135, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.833/2003 - RETENÇÃO NA FONTE - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.

2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.

3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.

4. Ausência de comprovação, de plano, do cumprimento dos requisitos legais por sociedade que se dedica à prestação de serviços auxiliares de diagnósticos e terapia e medicina e segurança do trabalho, a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.

5. A Medida Provisória n.º 135, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, não criou ou aumentou tributo, nem modificou os elementos do fato gerador da CSLL e do PIS, mas limitou-se a fixar prazo para o recolhimento dos tributos, respeitando o princípio da isonomia.

6. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN".

Aponta a parte recorrente a violação aos artigos 150 e 246, da Constituição Federal, por não reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, bem como os artigos 196 e 197, da Lei Maior, por não conferir o direito à tributação menos gravosa em relação ao IRPJ e CSLL.

Inicialmente, impende assinalar que, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, vez que restou reconhecido a hipótese de "repercussão geral" pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 570122/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2008, que traz a seguinte controvérsia :

"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior".

Desse modo, o presente feito deve ficar suspenso até deslinde final do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, FICA SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.13.000332-0 AMS 194996
APTE : COML/ ESTEVES LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008129765
RECTE : COML/ ESTEVES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em mandado de segurança onde postula o impetrante, ora recorrente, a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N. 213/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).

2. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 576523/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.10.2006, DJ 05.12.2006, p. 248)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DESPACHO:

PROC. : 98.03.047223-2
APTE : União Federal(Fazenda Nacional)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADV : MARCO ANTONIO ISZLAJI
ADV : MAISA CARDENUTO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004025618
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES - QUARTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e

359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	1999.03.99.089503-2 ApelReex 531610
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
PETIÇÃO	:	RESP 2008180415
RECTE	:	SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que extinguiu o feito, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir, posto ter sido a presente ação ajuizada após a edição da IN 21/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 3º e 267, III, ambos do CPC; 66, da Lei n.º 8.383/91, entres outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.011355-1.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Despacho:

PROC. : 2001.61.83.005209-9 ApelReex 898867
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERIBALDO SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
PETIÇÃO : RESP 2009021668
RECTE : HERIBALDO SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que reconheceu fazer jus o Autor à percepção do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição integral, assim como explicitou os critérios de aplicação de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte recorrente apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 20, caput e § 3º, alíneas a e c, bem como artigo 260, caput, ambos do Código de Processo Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, a dispositivos do Código Civil, Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, tem-se que os juros moratórios devem incidir no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula nº 204/STJ)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Compulsando os presentes autos de processo, verifica-se que a citação ocorreu antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, razão pela qual, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, especialmente no que se refere à taxa de juros de mora aplicável a partir daquele ato processual.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, no tocante à petição de fls.240/241, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 475-O, inciso I, § 3º, do Código de Processo Civil, não cabe qualquer providência por parte deste Tribunal na formação de autos suplementares para a execução provisória do julgado, uma vez que se trata de providência exclusivamente a cargo da própria parte.

Posto isso, indefiro a formação de carta de sentença, bem como o pedido de determinação para a intimação do Réu, haja vista que não há mais qualquer ato processual afeto a esta Vice-Presidência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos para defesa de seus interesses.

Em seguida encaminhe-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 146138 Exp 919 P34A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.072588-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RINALDO E CRUZ LTDA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

REOMS 1999.03.99.072631-3/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : MANOEL DE PAULA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AMS 1999.61.00.018675-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA
ADV : EZEQUIEL JURASKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AMS 2003.61.11.004445-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : C V M CENTRO VASCULAR DE MARILIA S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

APELREEX 2003.61.14.009525-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOAO FORGERINI
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AC 2004.03.99.024802-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AC 2004.60.00.000464-2/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

APELREEX 2004.60.00.004105-5/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : AQUILES ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AMS 2004.61.05.010475-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AC 2004.61.18.001573-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AMS 2005.61.05.005909-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA
ADV : PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AI 2006.03.00.103885-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RECDO : MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

APELREEX 2006.03.99.005859-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DARCY SOUZA CANTO espolio

REPTE : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AC 2006.61.00.026264-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : SYMONNE PEREIRA TAPPES
ADV : CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AI 2007.03.00.087417-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOSTINEIDE SILVEIRA DE SOUZA e outros
ADV : PATRICIA PASQUINELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AI 2007.03.00.096964-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AI 2007.03.00.100337-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MENK E PLENS LTDA
ADV : ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AC 2007.03.99.030562-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EDIRCIA LOPES TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AMS 2007.60.00.001146-5/MS

RECTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
RECDO : TATIANA CORREA DA SILVA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AMS 2007.60.00.005003-3/MS

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVG : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES
RECDO : LICED CANDIDA VARGAS PEREZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AI 2008.03.00.026697-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AI 2008.03.00.030969-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALBERTO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ILARIO CORRER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

REOMS 2008.61.00.005645-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALBERT HENRI RENE BEETS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

AMS 2008.61.03.003491-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE NILTON RODRIGUES
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34A

EXP. 917 - BLOCO 146135 - P34B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.028636-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2003.61.00.003066-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RECDO : ROSEMARY SAUANDAG
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2003.61.04.011533-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RECDO : LAERCIO SANTANA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2004.61.00.011756-6/SP

RECTE : NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
ADV : ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2004.61.04.011125-3/SP

RECTE : FERNANDO VICARIA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
RECDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2004.61.82.053749-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

APELREEX 2005.61.02.006753-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA
ADV : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

APELREEX 2006.61.19.005833-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO SCALARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AI 2007.03.00.040967-8/SP

RECTE : RAIMUNDA SANTOS DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AI 2007.03.00.089235-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outros
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

IVC 2007.03.00.093290-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

APELREEX 2007.61.10.013491-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PANDA DE ITU VEICULOS LTDA
ADV : GILBERTO SAAD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AI 2008.03.00.015039-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COMAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : CLAUDIO JOSÉ DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AI 2008.03.00.036525-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GILBERTO BONFATTI JUNIOR
ADV : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2008.03.99.015071-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LILIANE APARECIDA PEREIRA ROSALEZ incapaz
REPTE : REGINA CELIA RIBEIRO PEREIRA
ADVG : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2008.03.99.029170-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TEREZA SILVA DOS SANTOS
ADV : EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2008.03.99.055498-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HILDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

AC 2008.03.99.056895-4/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE
EPITACIO
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

APELREEX 2009.03.99.000409-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MADEREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA
ADV : JANAINA PAULA DOMINGUES MALVEZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34B

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 28/10/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

EDITAL Nº 09/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANO AUGUSTO DE MEIRA LEITE, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL Nº 91.03.024785-6, proposta por LUCIANO AUGUSTO DE MEIRA LEITE contra JUSTIÇA PÚBLICA no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Primeira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Revisão Criminal supramencionada, sendo este edital expedido para INTIMAR LUCIANO AUGUSTO DE MEIRA LEITE, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, querendo, recorrer da decisão que julgou prejudicado o pedido de abrandamento da pena e não admitiu o pedido de revisão, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-o ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de setembro de 2009.

Eu, _____ (Vinícius Maciel Rahal), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Carolina Duarte Neiva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Valquíria Rodrigues Costa), Diretora da Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções, subscrevi,

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.81.000496-5 ACR 28337
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIRIAM APARECIDA NOGUEIRA DE ASSIS
APTE : ROSANA MARIA MENDES
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.
- 2.- Ultrapassado o lapso prescricional da data dos fatos à data do r. despacho de recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.109, inc.V, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.
- 3.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indúvidosa ante a prova documental coligida.
- 4.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal.
- 5.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 6.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
- 7.- Redução, de ofício, da pena de multa, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Destinação da pena de prestação pecuniária à União.
- 8.- Improvimento do recurso defensivo. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher parcialmente a preliminar argüida pela defesa, a fim de reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, relativamente aos períodos compreendidos entre maio de 1995 e fevereiro de 1999, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal e, no mérito, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para onze dias-multa e determinar seja a pena de prestação pecuniária destinada à União, mantendo, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de junho de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.61.00.016612-7 AMS 273960
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCOLA TECNICA VILA MARIANA S/C LTDA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II.Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

III.A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.

IV.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077003-2 AG 247914
ORIG. : 200561000075576 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR
ADV : RENATO DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. LEI 9.636/98.

1.Conforme o Código Civil de 1916, o prazo decadencial para a cobrança de laudêmio, em 4 de abril de 1995, era de 20 (vinte) anos.

2.Com o artigo 47 da Lei 9.636/98, o prazo decadencial para constituição da receita patrimonial mediante lançamento passou a ser de 10 (dez) anos, e a cobrança deveria ser realizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3. Verifica-se, "in casu", que não ocorreu a decadência, uma vez que a solicitação de transferência do imóvel ocorreu em 04/04/1995 e a notificação de lançamento de débito se deu em 2004.

4.Não ocorreu na hipótese prescrição, uma vez que, levando-se em consideração que o prazo para lançamento findou em 4 de abril de 2005 o termo "ad quem" para ajuizamento da ação executiva seria maio de 2009.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039074-1 AI 350437
ORIG. : 9500007916 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA PROCURAÇÃO. ARTIGO 15, § 3º DA LEI Nº 8.906/94.

1.Conforme a Lei nº 8.906/94 os advogados podem se reunir em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia.

2.O parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei 8.906/94, estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade que façam parte.

3.O dispositivo regula questão ética profissional, tendo o objetivo de impedir que advogados de uma mesma sociedade defendam clientes com interesses conflitantes.

4.O Superior Tribunal Justiça firmou o entendimento no sentido de que não há impedimento para expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046098-6 AI 355910
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A
ADV : ALICE RABELO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ARTIGO 15, I, DA LEI 6.830/80. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Comprovada a falta de bens, não resta alternativa senão recair a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, consoante admite o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em situações excepcionais, desde que não prejudique as atividades comerciais da executada.

2.Conforme o artigo 15, I, da Lei 6.830/80, o exequente poderá requerer a substituição de penhora em qualquer fase do processo.

3.Somente os sócios ou cotistas que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, quando resultam de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que compete ao diretor da empresa executada, quando inscrito como co-responsável pelo débito, comprovar que o não recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.

5.Agravo de instrumento provido. Prejudicada a análise do agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047971-5 AI 357424
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MERCADINHO ORTEGA ARROYO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese não configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento improvido.

4.Efeito suspensivo revogado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar o efeito suspensivo concedido, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RICARDO CHINA, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.00.902320-2, EM QUE SÃO PARTES: ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS (APELANTE) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (APELADA); EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (APELADA) E AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (APELADA), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização da apelante, a qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADA A APELANTE ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS. do teor da r. DECISÃO DE FL. 465, "in verbis": "diante da impossibilidade de intimação pessoal, intime-se a parte autora, por edital, no prazo de 60 dias, para que regularize sua representação

processual, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, inciso I combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Int."

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 16 de setembro de 2009. Eu, _____, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ (Daniela E. R. T. Berard), Diretora, em exercício, da Divisão de Processamento, conferi.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MELLO

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães e Cecilia Mello e os Juizes Federais Convocados Roberto Jeuken e Fernando Gonçalves, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão, em nome da Segunda Turma, com profundo pesar, a Senhora Desembargadora Federal Presidente pediu a palavra para, render homenagens ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, falecido no dia 01 de setembro, assinalando a grande perda para o Poder Judiciário Brasileiro, tanto pela contribuição jurídica que S.Exa. forneceu, quanto por sua personalidade de homem íntegro e com profundo senso de justiça social. Determinou ainda, envio de ofício à família enlutada. O digno agente do Ministério Público Federal aderiu, em nome do órgão do Ministério Público Federal, aos votos expressados. No julgamento do "Habeas Corpus" nº2008.03.00.008268-2, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Dr. Luís Carlos Dias Torres, OAB/SP 131.197 e o Senhor Procurador Regional da República, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, que retificou o parecer, em sessão, opinando pela concessão da ordem. Às 15:15 horas, após apreciação do "Habeas Corpus" nº 2006.03.00.120452-0, ausentou-se justificadamente da sessão de julgamentos o Senhor Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Às 15:50 horas, ingressou na sessão de julgamentos, a Senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar para apreciação de processos de apresentação em mesa. No julgamento da Apelação Criminal nº 98.03.096590-5, tendo em vista o impedimento do Senhor Procurador Regional da República, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, atuou como agente do Ministério Público Federal Senhor Procurador Regional da República, Dr. José Pedro Taques. No julgamento da Apelação Cível e Remessa Oficial nº 2004.61.00.032133-9, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP 153.774 e o Senhor Procurador Regional da República Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, que retificou o parecer, opinando pelo não afastamento da condenação por litigância de má-fé

0001 ACR-SP 35666 2008.61.19.000574-9

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : NADINE CASSI reu preso

ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA REDUZIR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 PARA 1/3 (UM TERÇO) E MAJORAR A CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE PARA 1/3 (UM TERÇO), RESULTANDO A PENA EM 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 320 (TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, ARBITRADOS CADA UM EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

0002 ACR-SP 86838 2008.61.19.008877-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : ANGELA GONCALVES MONTEIRO reu preso

ADVG : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO .

0003 RSE-SP 5394 2008.61.02.008913-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RECTE : ROBERTO PEREIRA

ADV : PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA

RECDO : Justica Publica

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, declarou nula a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e, examinando a impetração, deferiu em parte o pedido de "Habeas Corpus", apenas para, em relação ao crime de

prevaricação, declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, do Código Penal.

0004 RSE-SP 5367 2006.61.06.005959-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS
ADV : ONIVALDO PAULINO REGANIN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, por fundamentação diversa, a decisão de rejeição da d

0005 ReeNec-SP 5192 2002.61.81.000032-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ESTER FISBERG
ADV : VITOR WEREBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0006 RSE-SP 5158 2000.61.81.006274-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELENISE MARIA PEREIRA DA CUNHA
RECDO : ELISABETH PAULINO DA SILVA
ADVG : LIDIA RODRIGUES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RECDO : MARIO AMERICO MENDES DINIZ
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AC-SP 1248220 2003.61.00.037771-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIS JOSE PEREIRA
ADV : ADRIANO GUEDES LAIMER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AC-SP 1303584 2003.61.12.008692-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 ApelReex-SP 1169451 1999.61.00.009307-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOACYR TRIDICO GIL
ADV : OLGA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0010 AMS-SP 279248 2001.61.00.031452-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E

FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO SINAL

ADV : JANE BARBOZA MACEDO SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AMS-MS 195470 1999.03.99.096849-7(9800022511)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA DE LOURDES GABRIELLI
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AMS-SP 260828 2004.03.99.029620-1(9507033793)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SUELI DOS SANTOS ARROYO
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
APDO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que dava parcial provimento para reintegrar a impetrante e condenar o Conselho Regional de Medicina ao pagamento dos salários vencidos, acrescidos de todas as vantagens, nos limites das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e deixava de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Aguarda a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello.

0013 AC-SP 1402084 2008.61.00.012584-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA -EPP e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0014 REOMS-SP 317060 2008.61.00.030785-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : VICTOR JESUS VARGAS SALAZAR e outros
ADV : VANESSA FRACHETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0015 AC-SP 1435535 2008.61.11.005732-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
APDO : LIVRARIA GRAFIT DE MARILIA LTDA -EPP e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0016 AC-SP 1147609 2004.61.14.005143-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : AIRTON RIBEIRO COUTINHO e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à matéria não abrangida pela sentença e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0017 AC-SP 1065684 2005.61.11.000186-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MIRIAM PINHEIRO BUIM

ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ADV : ALICE MONTEIRO MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, manteve a homologação do acordo celebrado entre as partes, mas corrigiu a fundamentação legal da sentença para decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

0018 AC-SP 1416706 2008.61.13.000605-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUCIA FERREIRA CARVALHO
ADV : JOAO VICENTE MIGUEL
INTERES : BELLUCHY CALCADOS LTDA massa falida

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0019 AC-SP 1435119 2007.61.20.006920-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APTE : VAGNER CORDEIRO SALDANHA
ADV : FERNANDO HENRIQUE MADEIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0020 AC-SP 1114642 2004.61.00.028338-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI
ADV : MARINO MENDES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento com a intimação das partes sobre o cálculo do contador.

0021 AC-SP 1415497 2002.61.25.002416-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
ADV : EDUARDO CINTRA MATTAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0022 AC-SP 1196371 2000.61.82.000571-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0023 AC-SP 1387831 2006.61.16.001422-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0024 AC-SP 1388438 2008.61.00.013088-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIANA DE SOUZA GALDINO
ADV : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do ao recurso.

0025 AC-SP 1389400 2002.61.25.003857-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD e outro
ADV : JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1278962 1999.61.00.046537-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CIRILO PINTO DE ARAUJO
ADV : MARIA APARECIDA GIMENES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o "quantum" fixado a título de danos morais, fixando a incidência da correção monetária a partir da data do presente julgamento.

0027 ACR-SP 24743 2001.61.05.002547-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : EDSON COCOVILO
ADV : ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 ACR-SP 37070 98.03.096590-5 (9701042387)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : TOSHIMASSA NAGAMINE
APDO : AILTON SANTANA SAMPAIO
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA O FIM DE REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR TOSHIMASSA NAGAMINE E AILTON SANTANA SAMPAIO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 168-A C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, AO CUMPRIMENTO DE 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

0029 ACR-SP 14739 2000.61.81.003906-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOAO LIMA CAVALCANTE
ADV : VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
APTE : ANTONIO CAVALCANTE DOS REIS
ADV : SILAS FERREIRA DA SILVA
ADV : PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA (Int.Pessoal)
APTE : JOAO GILBERTO RIBEIRO
ADV : JOSE FERREIRA DE LIRA
ADV : JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APTE : RONALDO DE JESUS MACEDO
ADV : SILAS FERREIRA DA SILVA
ADV : PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0030 ACR-SP 15916 1999.61.03.004359-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELISANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA (Int.Pessoal)
APTE : ROMANO AURELIO COSTA
ADV : LUIGI CONSORTI (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E ABSOLVER OS RÉUS.

0031 ACR-SP 8693 1999.03.99.010097-7(9506043949)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Justica Publica
APDO : EDIVALDO DONIZETTI JULIANI
ADV : ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DE OFÍCIO, RECONHECER A INÉPCIA DA DENÚNCIA E, POR CONSEQUENTE, TRANCAR A AÇÃO PENAL FICANDO ASSEGURADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A POSSIBILIDADE DE OFERECER NOVA DENÚNCIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

0032 ACR-SP 26513 2007.03.99.001282-0(9809029772)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1995 A MARÇO DE 1996, REDUZIR O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/6 (UM SEXTO) E TORNAR DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS MULTA E REDUZIR O VALOR UNITÁRIO DO DIA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

0033 ACR-SP 25962 2006.03.99.040867-0(9813046945)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PAULO SERGIO TRAMARIM
APTE : ANTONIO SOUZA DOS REIS

ADV : NILTON AMANCIO PINTO
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO .

0034 AC-SP 1206835 2000.61.00.011151-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DENISE ROSA TRINDADE
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0035 AC-SP 1218986 2007.03.99.034089-6(9506058520)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : L C COM/ E MAO DE OBRA DE PEDREIRO LTDA e outros

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0036 AC-SP 1218991 2007.03.99.034094-0(9506056650)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATHANAEL MARTINS LIDIA B ATTILIO LIBARTTI MADEIRAS
LTDA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0037 ACR-SP 34916 2003.61.09.004157-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
ADV : GUSTAVO CERVANTES CARRICO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : MARCELO LUIZ FERRAZ DA SILVA
ADV : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0038 ACR-SP 36810 2001.61.81.003575-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA
ADV : VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

0039 ACR-SP 35304 2002.61.08.003846-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : LAURA CRUZEIRO MEDOLA
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
APDO : APARECIDO CACIATORE
ADV : JOSE SILVINO PERANTONI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0040 ACR-SP 25208 2006.03.99.025850-6(0006594646)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA
INTERES : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO .

0041 AC-SP 1132371 2003.61.03.007360-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADV : ANCELMO APARECIDO DE GÓES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADO O APELO DA AUTORIA, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO.

0042 AC-SP 1399214 2003.61.00.019647-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR
PARTE R : ROBERTO DUARTE DOS SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL

0043 AC-SP 892555 2002.61.00.002774-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE FERNANDO SILVA
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0044 AC-MS 966900 2004.03.99.029339-0(9700018946)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WILSON PEIXOTO MONTEIRO
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.

0045 AC-SP 911459 2004.03.99.000144-4(9400235356)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RAIMUNDO SILVA QUEIROZ
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0046 AC-SP 1293861 2001.61.00.018913-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1369119 2004.61.08.008747-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADV : WELSON COUTINHO CAETANO
APDO : ZILA FLAUZINA SOUCHEFF
ADV : FABIO RESENDE LEAL

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO REQUERIDO E À REMESSA OFICIAL.

0048 ApelReex-SP 1303132 2004.61.00.032133-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO
ADV : RENE FRANCISCO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JUSSARA ANDRADE TORALES
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. O AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RETIFICOU O PARECER, EM SESSÃO, OPINANDO PELO NÃO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

0049 AC-SP 945978 2004.03.99.021263-7(9300341979)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR
ADV : ADEMIR DE OSTI BARBOSA
APDO : SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA DE SEGUROS
ADV : TATIANA COELHO ALGODOAL
ADV : LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY
APDO : DANIEL ABILIO DA COSTA
ADV : SERGIO MUNIZ OLIVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA REQUERENTE.

0050 AC-MS 1357721 2004.60.00.009774-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA e outros
ADV : NEIDE GOMES PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1323568 2002.61.00.001788-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : CARLOS ALBERTO MARQUES ILDEFONSO e outro
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DA REQUERIDA.

0052 AC-SP 943867 2001.61.02.005018-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS BORIN

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF.

0053 AC-SP 1157655 2002.61.00.022621-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros
ADV : HOMAR CAIS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 925687 2004.03.99.010481-6(9500510383)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DANIEL SOARES DA CONCEICAO
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 ApelReex-SP 1279359 2001.61.00.000835-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SILVIO JOSE ROMERA MARTIM
ADV : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1357700 2004.61.06.006379-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS EDUARDO FALCAO e outros
ADV : LEONARDO BERNARDO MORAIS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO.

0057 AC-SP 1311127 2004.61.18.000516-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JORGEMAR ANTONIO DOS REIS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E AO APELO DA UNIÃO.

0058 AC-MS 1151984 2002.60.02.000168-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MINORU TAKATA (= ou > de 60 anos)
ADV : DORIVAL MACEDO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 279729 2006.03.00.093159-7(200061110033414)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1173165 2004.61.05.011570-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDREA GUELFY CUNHA
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-MS 913925 2004.03.99.002586-2(9500036231)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JAIR BISCOLA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0062 ApelReex-SP 1242387 2004.61.00.034105-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI e outros
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DA UNIÃO.

0063 AC-SP 1309613 2004.61.00.009769-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA
ADV : MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

0064 AC-SP 1164823 2006.03.99.047160-3(9700235866)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADEMAR GOMES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA
ADV : FLAVIA PEREIRA RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AC-MS 1282819 2001.60.00.003162-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JORGE EDGAR JUDICE TEIXEIRA
ADV : RUI GIBIM LACERDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1190161 2002.61.00.014229-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
REPDO : ABDO ELCARIM AMED e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 342601 96.03.080980-2 (9500077256)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

APDO : CELIA REGINA FREITAS e outros
ADV : ADNAN EL KADRI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO.

0068 AC-SP 1297164 2003.61.25.000442-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0069 ApelReex-SP 1268783 2008.03.99.000642-3(9200263321)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNAC EDITORA LTDA e outros
ADV : CELIO PRATOLA
PARTE R : CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DO INSS.

0070 AC-SP 887675 2002.61.04.004143-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RAIMUNDO MENDES CAMPOS
ADV : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0071 AC-SP 241413 95.03.021787-3 (9106798403)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA CEF.

0072 AC-SP 911468 2004.03.99.000153-5(9807033950)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CHRYSTIANE BECK e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO APELO DA AUTORIA.

0073 REO-MS 953534 2001.60.00.003245-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : JOEL LINO PEREIRA -ME
ADV : ALCI DE SOUZA ARAUJO
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0074 AC-SP 1311251 2000.61.00.023040-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADV : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0075 AC-SP 1206801 2002.61.00.013582-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LAERTE HORTA e outro
ADV : WANIRA COTES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1268113 2004.61.03.004756-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA e outros
ADV : EDSON SAMPAIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AC-MS 704534 2001.03.99.029901-8(9700069257)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AGROPECUARIA TUPAMBAE LTDA
ADVG : ANTONIO NUNES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1387181 2009.03.99.000624-5(9800058290)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA
PARTE R : ARNALDO DE JESUS FERREIRA
ADV : KATIA MARGARIDA DE ABREU

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1155231 2003.61.83.002305-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EDSON LUIZ DOMINGUES
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0080 AC-SP 1277714 2000.61.11.003341-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADV : ADEMIR GASPAR
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MAURY IZIDORO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA REQUERIDA.

0081 AC-SP 1353233 2004.61.05.006252-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VALDIR ELISEU PERIPOLLI e outro
ADV : MAXIMILIANO TRASMONTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADV : RICARDO AUGUSTO MARCHI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORIA.

0082 AC-SP 1279480 2006.61.00.015363-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EDIFICIO THE WONDER MOEMA
ADV : CESAR FERNANDO MUNHOZ
APDO : JOAO SORTINO
ADV : JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA
APDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 858668 2003.03.99.006106-0(9500511495)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 ApelReex-SP 1166191

2003.61.00.003860-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VERA GLORIA MARCONDES
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1277883

2004.61.10.007611-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARCELO VALIN e outro
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1267361

2004.61.06.006374-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO.

0087 AC-SP 1404323

2003.61.05.008503-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO
ADV : DENISE POLIMENO OLIVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO.

EM MESA HC-SP 36676 2009.03.00.016817-9(200261050074785)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : MARCELO VIDA DA SILVA
PACTE : WALMIR VIDA DA SILVA
PACTE : MILTON VIDA DA SILVA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29886 2007.03.00.097844-2(200761810061905)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : LOURIVAL F DO NASCIMENTO
PACTE : JOAO FERRACIOLI NETO
PACTE : CLAUDIONOR FERRACIOLI
PACTE : REGIANE APARECIDA FERRACIOLI VERISSIMO
PACTE : EDUARDO FERRACIOLI
ADV : LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30603 2008.03.00.000433-6(200561020013461)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : JOAO MARCOS COSSO
PACTE : JOAO MARCOS COSSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35475 2009.03.00.001392-5(200461810064929)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPTE : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
IMPTE : CRISTIANO AVILA MARONNA
PACTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA HC-SP 36269 2009.03.00.011606-4(200361190083374)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : EDSON RIBEIRO
PACTE : CARLOS AUD SOBRINHO
ADV : EDSON RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração.

EM MESA HC-SP 37040 2009.03.00.021408-6(200961100020281)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
IMPTE : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
PACTE : VALDOMIRO CARLOS DONHA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA AC-SP 1386368 2001.61.00.001854-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MADALENA DE CASTRO PEREIRA CASTILHO
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1122247 1999.61.00.051592-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 276550 2005.61.02.003965-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1317479 2007.61.17.002409-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADV : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO (Int.Pessoal)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1180928 2001.61.00.000975-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ROSILENI DE STEFANI DE SOUZA
ADV : DARCI JACOBS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 240046 2005.03.00.056898-0(9705714860) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : WALTER FERNANDES
ADV : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 253342 2003.61.20.002060-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 959814 2002.61.26.014033-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : WAGNER PARETO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 835353 2002.03.99.040295-8(9800261761) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARI AUTO LTDA e outros
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1382158 2003.61.00.031790-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : MARCELO INOUE DOS SANTOS
ADV : ROBERTO VALENTE LAGARES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ROTRAB-SP 734 95.03.076808-0 (8800018475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : JAIME PIPINO
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 703609 2001.03.99.029296-6(9700599515) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 265097 2004.61.00.003614-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA e filial
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1209381 2005.61.03.006561-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA e outro
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 285565 2006.03.00.111483-9(200461140046878) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 867292 1999.60.00.004753-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SERLEI GOMES VIEIRA
ADV : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 732019 2001.03.99.045500-4(9806132424) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BARRICHELLO AGRO PASTORIL E PECUARIA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 253127 2001.61.05.010572-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1391015 2006.61.16.001317-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO CASTELA ASSIS e outro

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1101900 2006.03.99.012052-1(9507055487) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASTEC RIO PRETO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
PARTE R : MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 210694 2000.03.99.070698-7(9700033813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDPOLF
ADV : REYNALDO FRANZOZO CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 332665 2008.03.00.014342-7(200761050145303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : METALGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA PEIXOTO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1265145 2005.61.06.001531-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ONIVALDO PENARIOL e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 956524 2001.61.14.002914-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 561545 2000.03.99.000283-2(9600083746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GERSON FORTUNA e outros
ADV : ADEMAR MONTEIRO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 582073 2000.03.99.018832-0(9200335675) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 281500 2006.03.00.099026-7(200061060137655) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : ELETRO SOL S J RIO PRETO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 546831 1999.03.99.104820-3(9600000212) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1310945 2002.61.26.004560-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS
HUMANOS LTDA e outros

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 885398 2003.03.99.020892-7(9806140141) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IND/ DE MEIAS ACO LTDA
ADV : FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 214263 2004.03.00.046327-1(9705846910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1056295 1999.61.00.031563-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-MS 212723 2000.60.00.000313-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : HELIO BAIS MARTINS e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1018054 2005.03.99.014026-6(0005016541) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAJURE S/C LTDA
ADV : HELIO CARREIRO DE MELLO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 863888 2003.03.99.008979-3(9800430989) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 261030 2001.61.00.010909-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CELSO AUGUSTO MONTEIRO DE MORAES e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1279556 2008.03.99.006225-6(9405103229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MASA DA AMAZONIA LTDA
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 878085 2003.03.99.016716-0(9700006271) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RUDNEY ANGELO DA PRATO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 963114 2004.03.99.027990-2(9713058968) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APPARECIDA GARCIA GASPAROTTO -ME e outros
ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1298761 2007.61.00.020092-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DOMINGOS MORETO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 983579 2000.61.06.013612-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TRANSPRAPHICO SAO FRANCISCO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 689985 2000.61.17.000209-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RUBENS DURANTE E CIA LTDA -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 474225 1999.03.99.027148-6(9800023879) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDO MARCHI
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIO TORRES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 880299 2003.03.99.018015-2(0000000116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1307713 2001.61.00.026837-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANOEL MARCOLINO DE ARAUJO
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 172757 96.03.034902-0 (9400273711) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRITEX IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA e outros

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1136186 2004.61.00.009102-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1297833 1999.61.00.053832-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 219746 2001.03.99.028014-9(9400134045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 702639 1999.61.00.027566-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA
ADV : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 254336 2005.03.00.091993-3(200561000234307) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 2a REGIAO - AMATRA II
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 252343 2005.03.00.088505-4(0200000065) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : FELIPE LOUREIRO
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
PARTE R : MARISA PEREIRA e outros
ADV : CAMILA VASQUES WEISSER PINTO
PARTE R : FIONDA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 237942 2005.03.00.045438-9(200361820092802) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : UNIVERSAL ART COM/ DE DECORAÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACR-SP 14117 98.03.102310-1 (9806006810)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : VITTORIO ESPOSITO
APTE : MARCOS ESPOSITO
APTE : JOAO CARLOS ESPOSITO
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, mas, de ofício, reduziu as penas a eles impostas e, por conseguinte, decretou extinta a punibilidade dos delitos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

EM MESA CauInom-SP 6729 2009.03.00.027719-9(200961000055042) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REQTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : SMADAR HAMEIRY

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

ApelReex-SP 639010 2000.03.99.063608-0(9400325967)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA
ADV : ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

RSE-SP 3292 2002.61.13.002906-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO LEONARDO DE LIMA
ADV : ANGELICA PIRES MARTORI (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 26399 2006.03.00.120452-0(200461020079959)

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES
IMPTE : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPTE : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PACTE : IZONEL VILELA DE QUEIROZ
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
PACTE : EDIVAR VILELA DE QUEIROZ
PACTE : ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
PACTE : IBAR VILELA DE QUEIROZ
PACTE : FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ
PACTE : ISMAEL VILELA DE QUEIROZ
PACTE : EDVAIR VILELA DE QUEIROZ

ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator, que concedia a ordem para trancar a ação penal.

EM MESA HC-SP 36102 2009.03.00.009196-1(200061020100104)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY
PACTE : ADEMAR BALBO
ADV : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

EM MESA HC-SP 31380 2008.03.00.008268-2(200761190035853)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIS CARLOS DIAS TORRES
IMPTE : FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO
PACTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA
ADV : LUIS CARLOS DIAS TORRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL Nº 2007.61.19.003585-3, UNICAMENTE EM RELAÇÃO A MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA, FICANDO ASSEGURADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFERECER NOVA DENÚNCIA OU ADITÁ-LA, ACASO OBTIDOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE PERMITAM VINCULAR A PACIENTE AOS FATOS DELITUOSOS, MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. O AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RETIFICOU O PARECER, EM SESSÃO, OPINANDO PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

EM MESA AI-SP 294452 2007.03.00.020800-4(200661020138006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1401175 2008.61.00.011242-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1397553 2008.61.00.023712-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TEREZA CONCEICAO BELONI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1409507 2008.61.00.015727-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : WALDIR JOSE LUCIANO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1397852 2008.61.00.022160-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANA MARIA GOMES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1420579 2008.61.00.022685-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
APDO : LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1270334 2003.61.00.013917-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCELO DAVI PIRES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

AC-SP 1064366 2000.61.00.023859-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : ANA MARIA FERREIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EM MESA HC-SP 37069 2009.03.00.021572-8(200961810008390)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PRISCILA COSTA SCHREINER
PACTE : ROBSON CARVALHO TEIXEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM PARA, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS PARA A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, ACOMPANHADO PELO VOTO

DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, VENCIDO O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR, QUE DENEGAVA A ORDEM. EM MESA HC-SP 37403 2009.03.00.026645-1(0700000193)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : FABIO SANS MELLO
PACTE : GIOVANI INACIO DA SILVA reu preso
ADV : FABIO SANS MELLO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A ORDEM.

RSE-SP 5334 2004.61.08.005738-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RECTE : Justica Publica
RECDO : PEDRO CREMER
ADV : LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA OFERECIDA EM RELAÇÃO AO CO-DENUNCIADO PEDRO CREMER.

ACR-SP 34893 2005.61.81.009456-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : JEFFERSON UANDERLEY VAZ
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

ACR-SP 35789 2006.61.20.002608-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JAIR MOREIRA DE SOUZA
ADV : PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

ACR-SP 35192 2008.03.99.063313-2(9709069675)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BENEDITA DE BARROS CARDOSO incapaz
REPTA : ISABEL CRISTINA CARDOSO
ADV : VERA LUCIA RIBEIRO
EXT PNB : MARIO DE BARROS
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR ARGÜIDA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

ACR-SP 35505 2002.03.99.003078-2(9806128567)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Justica Publica
APDO : VILSON INFANGER
APDO : FRANCISCO INFANGER
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR OS RÉUS POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE EM 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

ACR-SP 36304 2000.61.11.006003-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : GECER FRANCISCO DE FREITAS
ADV : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
EXT PNB : INEZ GRANDINI DE FREITAS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA ACR-SP 30451 2004.61.08.004973-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Justica Publica
APDO : HAROLDO RODRIGUES MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS CARMELINO
APDO : LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS
ADV : CARLOS FREITAS GONCALVES
INTERES : TRANSPORTADORA TRANSMARTINS LTDA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ACR-SP 27671 2004.61.26.006420-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1188274 2007.03.99.013963-7(0100000118)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1032659 2005.03.99.024025-0(9800527249) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA
ADV : IAMARA GARZONE
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1234530 2003.61.00.032832-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 868381 1999.61.00.024342-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERRANA S/A
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1309400 2003.61.05.000511-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 206941 2004.03.00.024466-4(200461000088153)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1192743 1999.61.82.017129-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA AO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), NOS MOLDES DO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008) E ART. 61 E §§ DA LEI 9.430/96.

EM MESA AC-SP 1399900 2005.61.19.001059-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1409252 2008.61.00.011508-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1409251 2008.61.00.002052-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA

A SEGUNDA TURMA,POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1394744 2000.61.00.047220-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELISEU BARBOSA DE SOUZA BELE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A SEGUNDA TURMA,POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1425202 2007.61.26.002045-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ODIVANI DE LACERDA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1387385 2002.61.00.017119-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA
APDO : PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1387386 1999.61.00.050631-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE : PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1396085 2006.61.00.013352-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARCO AURELIO DELLANHESI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 547363 1999.03.99.105319-3(9700000290)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 362519 2009.03.00.004278-0(9605285819) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : JOHN BENJAMIN STANDEN
ADV : ANDERSON LUIZ RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE AMERICO PIN
ADV : ROSANA SCHMIDT
PARTE R : MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1344280 2007.61.00.032275-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARCO ANTONIO PINTO PEREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 1399782 2005.61.05.000953-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APTE : Uniao Federal
ADV : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
APDO : GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS.

EM MESA AC-SP 1389111 2004.61.00.011807-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIA JOSE DOS ANJOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1394194 2002.61.05.004587-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO e outro
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL.

AC-SP 1188232 2007.03.99.013921-2(9700001544)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CESARIO CESPEDES VALVERDE
ADV : JOSE SERGIO ABRAO JANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1334490 2006.61.00.025679-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
REPTE : MARCIO RIBEIRO MARTINS
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 859057 2003.03.99.006370-6(9800000805)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HABIL CONSULTORA S/C LTDA e outros
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-MS 1394706 2005.60.00.004990-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RICARDO RIBEIRO DE PAIVA
REPTE : ANGELA LOURDES NOGUEIRA LOPES
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1406953 2009.03.99.009155-8(9500399342)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TANIA MARISA COTRIM DONATO
ADV : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 360727 2009.03.00.001817-0(200861020119355)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ACUCAR E ALCCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 297550 2004.61.00.011817-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1408397 2003.61.00.031159-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
APDO : PINTURAS YPIRANGA LTDA
ADV : TALES BANHATO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

AC-SP 623520 2000.03.99.052562-2(9500016664)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : VITO ROMANO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1380282 2005.61.05.002622-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MILTON NOCERA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 371446 2009.03.00.015682-7(200861120187450)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COIMMA COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO
CRISTOVAO LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

AC-SP 786661 2002.03.99.012236-6(9800130594)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : ANA CLAUDIA CARDOSO MEGALE e outros
ADV : RENATO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores.

AC-SP 645504 2000.03.99.068343-4(9802015458)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO e outros
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores.

ApelReex-SP 574721 2000.03.99.012306-4(9800053069)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : CELIA FUMIKO KANAYAMA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal e, no mérito, negou provimento ao recurso da União Federal e, à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso dos autores.

AI-SP 301416 2007.03.00.052669-5(9805072010)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
AGRTE : PAULO FELICE LAURO
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VESTFORTE UNIFORMES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários em relação ao agravante.

AC-SP 869147 2003.03.99.011631-0(9800110216)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : SERGIO WINNIK e outros
ADV : RENATO LAZZARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, no mérito, negou provimento ao recurso da União Federal e , bem como à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso dos autores.

AC-SP 990142 2000.61.00.001991-5

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : MARIA CECILIA DEL CORSO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

REO-SP 848359 2003.03.99.000246-8(9800418180)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
PARTE A : BERENICE HERCULANO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido dos autores.

AC-SP 649379 1999.61.00.035733-6

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE LUIZ CASSONI RIZZO e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

ApelReex-SP 866762 1999.61.00.046544-3

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HERBERT WITTMANN
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

AC-SP 707927 2001.03.99.031706-9(9800000096)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA e outro
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso do INSS tão somente para excluir a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 327/328.

AC-SP 695769 2001.03.99.024633-6(9700439330)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO PETRI e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

ACR-SP 32221

2006.61.26.001451-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OSCAR MADUREIRA SILVA
APTE : OSMAR DE MADUREIRA SILVA
ADV : ANA MARIA PARISI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, negou provimento ao recurso dos réus e, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a sentença absolutória de primeiro grau, quanto ao delito do art.337-A do Código Penal, nos termos do voto-vista da Senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, acompanhada pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso dos réus; de ofício, reconhecia a extinção da punibilidade quanto ao período de janeiro de 1994 a março de 2002, no que tange ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal e dava provimento a o recurso do Ministério Público Federal.

EM MESA AC-SP 1289385

2001.61.82.000310-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : IVONE COAN

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP
DECLARAÇÃO

362378

2009.03.00.004013-8(9600005971) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 351954 2008.03.00.040895-2(0700000467) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 361491 2009.03.00.002915-5(0700000055) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE PAZ VASQUEZ e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 221708 2004.03.00.062446-1(200161820207967) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : FAMA FERRAGENS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1259589 2007.03.99.048795-0(9700448908) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1204826 2005.61.06.002457-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JORGE TERZIAN E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 308454 2007.61.00.030062-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA HUDSON LTDA
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1321182 2005.61.00.023457-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIMACAR COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : SALVADOR DA SILVA MIRANDA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1414894 2004.61.04.007688-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AC-SP 1365700 2007.61.02.009516-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ CARLOS PELLOSO
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.

Encerrou-se a sessão às 19:26 horas, tendo sido julgados 201 processos.

São Paulo, 1º de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.07.006785-2 AC 846071
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 516

D E S P A C H O

F. 496-497, f. 503 e f. 515 - a autora não pleiteia a desistência da ação, pois verdadeiramente renunciou ao direito sobre que se funda a pretensão. Todavia, o advogado que assina o pedido não tem os poderes especiais na forma do art. 38, do CPC, nem procedeu à juntada de mandato que lhe outorgue tais poderes, mesmo tendo sido instado a tanto. Destarte, não conheço da renúncia, devendo o tramite processual ter seu curso regular.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.08.002430-8 AC 1167898
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
APTE : SOLANGE DOMINGUES e outros
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 453 - diante da renúncia expressa feita por SANDRA NUNES MACHADO QUERUBIN acerca dos direitos sobre os quais se funda a ação, manifestem-se as partes apeladas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.045717-7 AC 1112756
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 321

DESPACHO

F. 318-319 - mantenho a r. decisão de f. 311, por seus próprios fundamentos, até que se cumpra integralmente o que ali restou determinado, mormente quanto ao preenchimento integral dos requisitos legais do art. 45, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.047393-6 AC 1348048
ORIG. : 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ÂNGELO BRIANI TEDESCO
APDO : FLÁVIO TÁVORA PINHO FILHO
ADV : LUIZ FELIPE RANGEL AULICINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 298/298 verso

DESPACHO

F. 284-285 - apesar do pedido de homologação de transação vir acompanhado dos documentos de f. 286-290, a notícia da existência de avença é unilateral, ou seja, não conta com anuência expressa da apelante, que venceu em parte a presente demanda, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

F. 291 - não é possível atender ao pedido de extinção, haja vista que o feito não se encontra em fase de execução. Todavia, a quitação do débito, noticiada e declarada à f. 292-294, configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Destarte, homologo a desistência do recurso, que se deu nos termos do art. 503, do Código de Processo Civil.

F. 276 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Transcorridos os prazos legais sem a interposição de recurso da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à origem, após dar-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.14.006682-3 AC 780690
APTE : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Sob pena de serem declarados nulos os atos processuais praticados de forma irregular, intime-se a advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para representar o apelante, sendo, por ora, inválido o documento de f. 155.

Intime-se, inclusive em nome da advogada substabelecida, CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.011101-0 AC 1128995
ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : EUGÊNIO NUNES e outro
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

(PUBLICAÇÃO PARA ADV. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ)

D E S P A C H O

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, intime-se pessoalmente o ilustre causídico subscritor da peça de f. 314, para que cumpra o dispositivo de lei retrocitado, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.011101-0 AC 1128995
ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : EUGÊNIO NUNES e outro
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

(PUBLICAÇÃO PARA ADV. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ)

DESPACHO

Cumpra-se a intimação determinada à f. 316 por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.007947-7 AC 1275251
APTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

ADV. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

ADV. ROBERTO NISHIMURA

ADV. ALDA FREIRIA DE OLIVEIRA

ADV. ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA

ADV. ANGELA FAVARO RIBAS

DESPACHO

F. 558 - nada a determinar, haja vista que as publicações referentes a este feito já vêm sendo feitas exclusivamente em nome do advogado ROBERTO MASSAO YAMAMOTO.

F. 560 - a procuração de f. 09 não foi outorgada em nome da sociedade de advogados mencionada, mas individualmente aos advogados ROBERTO MASSAO YAMAMOTO, ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA, ANGELA FAVARO RIBAS, ROBERTO NISHIMURA e ALDA FREIRIA DE OLIVEIRA. Destarte, o pleito para que seja riscado o nome de um destes mandatários da capa dos autos não comporta deferimento, haja vista que a renúncia ao mandato é pessoal, devendo ser comprovada notificação do mandante, ou, no caso de revogação do instrumento, esta deve ser expressa, não sendo dita revogação efeito automático da retirada de sócio da sociedade de advogados. Indefiro, pois, o pedido.

Publique-se, somente a presente decisão, em nome de todos os advogados acima mencionados, haja vista que trata de tema de interesse comum a todos aqueles causídicos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.004113-9 AC 854878
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSÉ LUIZ MATTHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 380-381 - manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias.

F. 385-386, f. 390 e f. 392-396 - transcorrido o prazo deferido à embargante, manifeste-se o embargado, em igual prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.018360-8 AC 880764
APTE : SAMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
ADV : JOSE EDENZO PAULINO
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
ADV : RODOLFO OTTO KOKOL
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 877/877 verso

DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza de ação autônoma, porquanto necessária a regularização da representação processual dos embargantes, os quais, nestes autos, não têm advogado constituído. Inválidos, destarte, os substabelecimentos juntados neste processo.

Assim, intimem-se os advogados JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN, JOSÉ EDENZO PAULINO, KATRUS TOBER SANTAROSA, RODOLFO OTTO KOKOL e ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA, a trazerem a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou procuração que lhes outorguem poderes de representação de todos os três embargantes, regularizando os substabelecimentos juntados e para o fim de validar os atos de f. 02-39, f. 580, f. 690-691, f. 776, f. 781-796, f. 874-875, e quaisquer outros praticados sem a devida e regular representação.

Fica o alerta, ainda, de que os substabelecimentos de f. 691, f. 776 e f. 875 dizem respeito somente à pessoa jurídica embargante, não abarcando poderes eventualmente outorgados pelos demais devedores.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.009365-0 AMS 262339
ORIG. : 17ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
APDO : MIDIANET REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADV : ANDREA GONÇALVES SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE SÃO PAULO/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 224 e f. 226 - mantenho a r. decisão de f. 221, haja vista que o documento de f. 228 não foi assinado por representante legal da empresa mandante (cláusula quarta do documento de f. 16). Destarte, afastada a força probatória do documento referido sobre ter sido a pessoa jurídica notificada acerca da renúncia pretendida, prorrogado está o mandato outorgado à advogada renunciante, até preenchimento integral do disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.02.009838-0 AC 1010899
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : REINALDO BERNARDES DA CUNHA
ADV : VALDEMIR FRENANDES DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : BIANCA REGINA D'ERRICO
ADV : FLÁVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 141

DESPACHO

F. 133-134 - mantenho a r. determinação de f. 129, haja vista que, apesar das alegações de que as renúncias dos i. causídicos deram-se por força de determinação da própria mandante, não houve comprovação acerca do alegado. Os mandatos, destarte, estão prorrogados até que se comprove preenchimento integral dos requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.000589-0 AI 196506
ORIG. : 200361000326760 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JULIANA KIDA IKINO e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
INTERES : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO (Int. Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67

D E S P A C H O

F. 49-50 - Comunica o juízo a quo haver homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, ora agravante, Juliana Kida Ikino, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte em relação à mencionada agravante.

F. 53-58 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.039437-5 AC 991076
ORIG. : 97.00.11413-9 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALVES PEREIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 308/309

DESPACHO

F. 269-272, f. 274-276 e f. 301 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, não conheço da renúncia de f. 303-304 quanto à advogada SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, haja vista que, apesar de assinar o pedido, não há nos autos procuração que outorgue a esta causídica poderes para atuar em nome das partes apelantes.

Não conheço, também, as renúncias dos advogados citados à f. 305, seja porque não assinaram o pedido, seja porque não há comunicação expressa aos mandantes acerca de suas renúncias. Esta última razão, ou seja, a falta de comunicação aos mandantes, enseja, ainda, indeferimento da renúncia quanto ao advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA.

Pelos motivos "retro", ficam prorrogados os mandatos outorgados nos autos pelas partes apelantes, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal "supra" mencionada.

Não é possível admitir, para efeitos de homologação da renúncia, a alegação de não ser viável a comunicação pessoal ou outra forma de ciência aos mandantes em razão destes residirem em condomínio em forma de edifício. Há diversas formas de se dar ciência, inclusive na forma pessoal, aos clientes dos i. causídicos renunciantes, sendo este um ônus legal imposto aos mandatários, acerca do qual não podem ser dispensados pelo magistrado por mera alegação de que a correspondência não é costumeiramente entregue em mãos ao morador do prédio. De tal modo, considerando que há outras formas de se dar ciência da renúncia aos mandantes, devem os renunciantes providenciar o cumprimento do que determina o art. 45, do Código de Processo Civil, requisitos sem os quais não será homologada a renúncia pretendida, por descumprimento dos requisitos legais a tanto.

Sendo assim, verificado que somente o advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA assinou a renúncia de f. 303-304, bem como por não comprovada a ciência inequívoca acerca das renúncias noticiadas a este juízo, e, ainda, considerando que a advogada SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS não tem procuração nestes autos, intimem-se os advogados mencionados à f. 305, por meio da imprensa oficial, acerca da presente decisão.

Para que a peça de f. 266 tenha validade legal, intime-se a advogada SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS a juntar aos autos procuração que lhe outorgue poderes para agir em nome do apelante CARLOS ALVES PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias. Não trazido aos autos, no prazo fixado, o documento faltante à regularização de tal representação processual, intimem-se os patronos do apelante a ratificarem o ato ou darem cumprimento integral à r. determinação de f. 259-260.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.004051-0 AC 961453
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CELSO GONÇALVES PINHEIRO
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : MARIA DE FÁTIMA ESTEVES SANTOS
ADV : RITA DE CÁSSIA SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/55 VERSO

DESPACHO

A peça de f. 50-52 está sem assinatura da advogada ALICE MONTEIRO MELO. Ademais, a mencionada causídica não tem procuração ou substabelecimento nestes autos que lhe outorgue poderes para agir em nome da apelante.

Verifico, ainda, que o advogado CELSO GONÇALVES PINHEIRO, subscritor da inicial e da apelação, apesar de ter juntado os substabelecimentos de f. 08 e f. 31, não trouxe aos autos procuração outorgada aos advogados que lhes substabeleceram os poderes para agir em prol dos interesses da CEF, o que se observa mormente diante da autonomia da ação de embargos à execução.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a apelante supra as irregularidades mencionadas, trazendo aos autos as procurações e substabelecimentos faltantes, bem como para que providencie a assinatura da peça apócrifa, sob pena de serem decretados nulos os atos praticados de forma irregular.

Oportuna e eventualmente, certifique-se nos autos o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.007718-0 AC 1339319
ORIG. : 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ROGÉRIO RIBEIRO e outro
ADV : MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 294

DESPACHO

F. 290 - indefiro. É ônus do advogado não perder contato com seu cliente e manter atualizados nos autos os dados de qualificação daqueles por ele representados. No caso dos autos, a r. determinação de f. 286 tem o objetivo de que o advogado esclareça se a parte mandante renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação ou se apenas desiste do recurso interposto. Assim e ademais, inútil a intimação pessoal do apelante para prestar tais esclarecimentos, haja vista que os efeitos jurídicos desta opção não são de conhecimento da pessoa leiga, cabendo ao advogado defender os

interesses do representado e peticionar no sentido de melhor atendê-los. Destarte, concedo mais 05 (cinco) dias ao patrono do apelante para que esclareça se está pleiteando, por meio da petição de f. 286, a desistência da apelação ou a renúncia nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.009748-8 AC 1339320
ORIG. : 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ROGÉRIO RIBEIRO e outro
ADV : MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 287

DESPACHO

F. 283 - indefiro. É ônus do advogado não perder contato com seu cliente e manter atualizados nos autos os dados de qualificação daqueles por ele representados. No caso dos autos, a r. determinação de f. 277 tem o objetivo de que o advogado esclareça se a parte mandante renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação ou se apenas desiste do recurso interposto. Assim e ademais, inútil a intimação pessoal do apelante para prestar tais esclarecimentos, haja vista que os efeitos jurídicos desta opção não são de conhecimento da pessoa leiga, cabendo ao advogado defender os interesses do representado e peticionar no sentido de melhor atendê-los. Destarte, concedo mais 05 (cinco) dias ao patrono do apelante para que esclareça se está pleiteando, por meio da petição de f. 277, a desistência da apelação ou a renúncia nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.032174-1 AC 1379546
APTE : KÖNIG DO BRASIL LTDA
ADV : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
APDO : BAYER S/A e outros
ADV : MELISSA AOYAMA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 889

DESPACHO

F.887 - defiro o pedido pelo prazo requerido, intimando-se a parte interessada.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.005871-8 AC 1034381
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP
APTE : ANTÔNIO LOPES FERNANDES e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA GIZELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 161

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer se houve pagamento integral do débito "sub judice" e se tem interesse no julgamento dos embargos de declaração de f. 129-130.

Após, à conclusão.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.08.001253-5 AC 1128586
APTE : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA GERÔNIMO
ADV : ANA LUCIA MUNHOZ
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE
APDO : CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 268

DESPACHO

F. 264-266 - intime-se a parte apelante à manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.11.004636-0 AC 1078806
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP
APTE : ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105

DESPACHO

Para análise do pedido de f. 94-95, a apelante deve trazer aos autos procuração que outorgue ao advogado ALEXANDRE ALVES VIEIRA poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, cumprindo o que consta no art. 38, do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se a apelante a preencher os requisitos legais mencionados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.12.003645-4 AC 1197143
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros
APDO : DOLORES SILVA OLIVEIRA
ADV : JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR
PARTE A : ACETILIO ALVES PEREIRA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 129

DESPACHO

F. 126 - O pedido de preferência será atendido nos moldes da r. decisão de f. 124.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.002387-0 AC 1191005
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP
APTE : REGINALDO ONORATO DA SILVA e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
ADV : ROSINEIA DALTRINO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214/214 verso

DESPACHO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia, que, por outro lado, deve ser pessoal.

Assim, deixo de homologar as renúncias das advogadas SUSANA REGINA PORTUGAL e ROSINÉIA DALTRINO. Esta última não assina pedido de renúncia. Ademais, quanto a ambas, não há comunicação expressa aos mandantes acerca dos pedidos feitos pelas advogadas ditas renunciantes, inaceitável como prova de ciência o aviso de recebimento de f. 210 e 212, pois assinado por pessoa estranha aos autos. Destaco também que tais AR's não são hábeis, ainda, a comprovar que as renunciantes não localizaram os mandantes para notificação. É ônus do advogado não perder contato com seu cliente e manter atualizados nos autos os dados de qualificação daqueles por ele representados, dentre eles seu endereço. Daí porque não se pode aceitar uma única forma de tentativa, feita via postal, à comprovação de que houve esforço para a localização dos mandantes.

De tal modo, considerando que há outras formas de se dar ciência da renúncia aos mandantes, devem as renunciantes providenciar o cumprimento integral do que determina o art. 45, do Código de Processo Civil, requisitos sem os quais não será homologada a renúncia pretendida, por descumprimento dos requisitos legais a tanto.

Assim, ficam prorrogados os mandatos outorgados pelas partes apelantes, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal "supra" mencionada.

Intimem-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.002580-5 AC 1191006
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP
APTE : REGINALDO ONORATO DA SILVA
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
ADV : ROSINEIA DALTRINO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 305/305 verso

DESPACHO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia, que, por outro lado, deve ser pessoal.

Assim, deixo de homologar as renúncias das advogadas SUSANA REGINA PORTUGAL e ROSINEIA DALTRINO. Esta última não assina pedido de renúncia. Ademais, quanto a ambas, não há comunicação expressa aos mandantes acerca dos pedidos feitos pelas advogadas ditas renunciantes, inaceitável como prova de ciência o aviso de recebimento de f. 301 e 303, pois assinado por pessoa estranha aos autos. Destaco também que tais AR's não são hábeis, ainda, a comprovar que as renunciantes não localizaram os mandantes para notificação. É ônus do advogado não perder contato com seu cliente e manter atualizados nos autos os dados de qualificação daqueles por ele representados, dentre eles seu endereço. Daí porque não se pode aceitar uma única forma de tentativa, feita via postal, à comprovação de que houve esforço para a localização dos mandantes.

De tal modo, considerando que há outras formas de se dar ciência da renúncia aos mandantes, devem as renunciantes providenciar o cumprimento integral do que determina o art. 45, do Código de Processo Civil, requisitos sem os quais não será homologada a renúncia pretendida, por descumprimento dos requisitos legais a tanto.

Assim, ficam prorrogados os mandatos outorgados pelas partes apelantes, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal "supra" mencionada.

Intimem-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.005702-1 AC 1321198
ORIG. : 11ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : CLAUDETE ACQUESTA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADÃO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

(ADV. PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

DESPACHO

F. 332 - intime-se a advogada LUCIANE DE MENEZES ADÃO a assinar o documento de f. 333, no prazo de 05 (cinco) dias.

F. 335-336 - cumpridos os requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia da advogada PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE. Tendo em vista que o advogado ADILSON MACHADO não renunciou expressamente aos poderes que lhe foram outorgados, deixo de pronunciar-me a respeito de eventual renúncia do mencionado causídico.

Cumprida a determinação "supra", tornem conclusos para apreciação do substabelecimento de f. 333.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.013573-2 CauInom 5114
ORIG. : 200160000004501 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS
REQTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO e outros
REQDO : RENATO FERREIRA DUTRA e outro
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI
RELATOR : JUIZ FED CONV ROBERTO JEUKEN / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 562/562 verso

DECISÃO

F. 545-548 e f. 558-560 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Informação colhida do sistema informatizado mantido junto a este E. Tribunal dá conta de que a apelação interposta nos autos principais à presente cautelar foi levada a julgamento pelo e. Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, em 17 de julho de 2007.

Naqueles autos a E. Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal - para reformar a condenação em danos morais imposta à empresa pública ora requerente.

Os autos principais, ainda segundo informação colhida junto ao sistema informatizado deste juízo, foram remetidos ao gabinete da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, para trâmite de embargos infringentes apresentados pela parte vencida.

Tendo em vista que a presente cautelar visa a atribuição de efeito suspensivo à apelação, até julgamento de tal recurso, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental de f. 550-557, considerando o caráter acessório da presente medida.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.080733-3 AI 276060
ORIG. : 0300005422 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61

D E S P A C H O

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, acerca do andamento do feito.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 15 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.99.008144-8 AC 1092831
ORIG. : 9700028380 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
APTE : YVONE MARIA DE BARROS WEBER PRIETO E OUTRO
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222

D E S P A C H O

Diante do silêncio certificado à f. 221 frente à r. determinação de f. 219, mormente porque não preenchidos os requisitos do art. 38, do Código de Processo Civil, não conheço do pedido de renúncia formulado pela parte apelante à f. 210-212.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012592-0 AC 1102618
ORIG. : 9400000042 2ª VARA DE MATÃO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KAMEL E DUQUE LTDA ME e outro
ADV : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR
ADV : VANESSA LADEIRA BORSATTO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160

DESPACHO

F. 157: O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia. Assim, intime-se pessoalmente a ilustre causídica para que cumpra o dispositivo de lei retrocitado, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012592-0 AC 1102618
ORIG. : 9400000042 2ª VARA DE MATÃO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KAMEL E DUQUE LTDA ME e outro
ADV : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR
ADV : VANESSA LADEIRA BORSATTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170

DESPACHO

Publique-se a r. decisão de f. 160 e, ainda, a presente decisão, em nome da advogada renunciante, alerta a i. causídica, desde já, acerca de que o mandato que lhe foi outorgado está prorrogado até que comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil, dentre eles a notificação da mandante.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013741-7 AC 1104410
ORIG. : 9ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
APTE : ERASMO TADEU GERALDES e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ADV : RONALDO RODRIGUES DE MELLO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 402

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito. Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 399, haja vista que o aviso de recebimento está assinado por pessoa estranha aos autos e que não tem poderes para representar os mandantes, sendo, inválida, portanto, tal notificação.

Assim, intimem-se os advogados renunciantes a cumprirem as exigências legais supra descritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prorrogação tácita dos mandatos que lhes foram conferidos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.042091-7 AC 1154096
APTE : METALÚRGICA PACETTA S/A (massa falida)
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ADV : FABIO ROBERTO BARROS MELLO
ADV : MAURO CERAJOLI IAMARINO
ADV : MARIA TEREZA PELLOSI
ADV : DANIELA MARTINS CALCAGNOLO
ADV : NORMA WALESKA MONTEIRO LIMA
ADV : MARCELO APARECIDO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 234

DESPACHO

F. 172-232 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Os embargos à execução têm natureza de ação autônoma, porquanto necessária a regularização da representação processual da embargante. Assim, intemem-se os advogados constituídos à f. 173 a juntarem a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da procuração de f. 102 e do substabelecimento de f. 117, encartados no feito executivo, para o fim de validar os atos processuais praticados nos presentes autos por seus antecessores.

Transcorrido o prazo "supra", considerando a condição de massa falida da pessoa jurídica embargante, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intemem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.09.006280-5 AMS 303960
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
APTE : CUME INDUSTRIAL LTDA.
ADV : MARCELO AMARAL BOTURÃO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 193 - prejudicado o pedido de prorrogação do prazo, na forma como requerido, haja vista já terem decorrido os dias solicitados para cumprimento da r. determinação de f. 191. Destarte, intime-se a parte apelante a dar cumprimento ao mencionado "decisum", no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.044212-8 CauInom 5609
ORIG. : 200661070059941 2ª VARA DE ARAÇATUBA/SP
REQTE : BIA PNEUS LTDA
ADV : EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV ROBERTO JEUKEN / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 123/123 verso

DECISÃO

Consulta ao sistema informatizado mantido junto a este E. Tribunal dá conta de que a apelação interposta nos autos principais à presente cautelar foi levada a julgamento pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Naqueles autos foi negado provimento ao recurso interposto pela embargante, que visava a reforma da sentença que denegou a segurança em "writ" impetrado com o objetivo de que fosse permitida a substituição do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito por arrolamento de bens, em recurso administrativo apresentado pela contribuinte.

Os autos principais, ainda segundo informação colhida junto ao sistema informatizado deste juízo, foram remetidos à origem, com baixa definitiva perante este E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a presente cautelar versa evitar que o nome da autora seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, JULGO PREJUDICADA a medida, considerando seu caráter acessório.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo a quo.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.61.00.002943-5	AC	1257467
APTE	:	SIDNEI DE SANTANA		
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA		
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV	:	MARCOS AURELIO CORVINI		
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF		
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI		
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA		

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/107 verso

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito. Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 101-102 em relação a todos os advogados constituídos nos autos, sendo, em princípio, admissível somente quanto à advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI.

Todavia, conforme o dispositivo legal retrocitado, nem mesmo a renúncia da i. causídica mencionada pode ser aceita do modo como formulada, haja vista que o aviso de recebimento encartado à f. 105 está assinado por pessoa estranha aos autos e que não tem poderes para representar o mandante, sendo, inválida, portanto, tal notificação.

Assim, intinem-se os advogados constituídos à f. 30 a cumprirem as exigências legais supra descritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prorrogação tácita dos mandatos que lhes foram conferidos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.05.015905-3 AC 1297109
APTE : CARLOS ALBERTO MESSIAS e outro
REPTE : PAULO RODRIGUES
ADV : PAULO RODRIGUES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 140-143 - intinem-se os apelantes à manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto ao interesse no julgamento do recurso interposto, alertando-se, desde já, que seu silêncio será interpretado como desistência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033573-0 AI 346496
ORIG. : 200861000194414 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SELMA NOVAES PINTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/117

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106/108 que, nos autos de ação de rito ordinário, declaratória de nulidade c/c revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a determinar que a instituição financeira se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais, relativos ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional

firmado entre as partes, entre eles vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo a mutuária na posse até decisão final, de inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, assim como autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas no montante incontroverso, suspendendo a exigibilidade das parcelas vencidas., vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo os mutuários na posse até decisão final.

Alega a agravante que os atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66, contrariam a Constituição Federal, possibilitando a Caixa Econômica Federal - CEF de promover a expropriação extrajudicialmente mesmo estando o contrato sub judice, caracterizando assim perigo de dano irreparável.

Ressalta que a instituição financeira descumpriu os requisitos para a execução extrajudicial, não notificando o resultado do leilão e conseqüentemente não conferindo ao mutuário o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme previsão expressa no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Entende que a reforma da decisão atacada não trará prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, ato este não irreversível, podendo ser revogado a qualquer tempo, além do fato do imóvel estar a ela hipotecado como garantia da dívida.

Enfatiza que a possibilidade de execução extrajudicial, nos termos em que está determinada na cláusula contratual, não é uma prerrogativa da credora, que poderia escolhê-la livremente em detrimento da execução judicial preconizada pelo CPC.

Afirma que o procedimento de execução extrajudicial foi derogado pelo disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil, não sendo prerrogativa do credor.

Aduz a inadmissibilidade da inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito tendo em vista a revisão judicial das cláusulas do contrato firmado.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito, a fim de que seja determinada a suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos, como a venda e transferência a terceiros, bem como a autorização do depósito judicial das prestações vincendas, nos valores incontroversos, e a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, se abstendo a Caixa Econômica Federal - CEF de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 02/12/2005 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), que deveria ser amortizado em 204 (duzentos e quatro) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 79/82 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 22 (vinte e duas) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, encontrando-se inadimplente desde outubro de 2007.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 26ª, I, a - fl. 90).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, através do qual as prestações são decrescentes, mês a mês.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 86), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 90).

Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Desse modo, a simples alegação da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Quanto ao fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que a agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043287-4 AC 1346672
ORIG. : 9800337300 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE

ENSINO SUPERIOR - ANDES
REPDO : ABRAHAM PFEFERMAN e outros
ADV : APARECIDO INÁCIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167

DECISÃO

F. 154-162 - trata-se de agravo regimental interposto pela parte apelante, ao argumento de que a presente apelação não poderia ser decidida por meio de decisão monocrática. No entanto, verifico que o julgamento de f. 146-148, que apreciou o mérito do recurso interposto perante esta C. Corte, foi proferido por órgão colegiado, no âmbito da E. 2ª Turma.

Destarte, não conheço do agravo regimental, haja vista que apresentado em desconformidade com os termos dos arts. 247, III, "a", e 250 e seguintes, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do v. acórdão de f. 146-148, caso não tenha sido interposto qualquer outro recurso pelas partes, remetendo-se, os autos, oportunamente, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.058168-5 AC 1375382
ORIG. : 9800437185 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA e outro
ADV : JENNIFER KILLINGER
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 330

DESPACHO

F. 327 - indefiro a anotação do documento de f. 328, haja vista o substabelecimento sem reservas de poderes anotado nos termos de f. 309, f. 317 e f. 325.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.00.002453-3 AC 1369730
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSÉ ALVES DA FONSECA e outros
ADV : ROBERTO GAUDIO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 374

DESPACHO

F. 371-372 - o pedido de prioridade será atendido na medida do possível, dentre as preferências que já aguardam julgamento neste gabinete.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.031553-0 AI 384232
ORIG. : 20096100005375-6 15 V_r SÃO PAULO/SP
AGRTE : CAVALERA COM/ E CONFECÇÕES LTDA e outro
ADV : LUIZ RICARDO MARINELLO
AGRDO : ESPAÇO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : FLAVIO PARREIRA GALLI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADV : MELISSA AOYAMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 548/549 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cavalera Comércio e Confecções Ltda. e outro em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de ação de nulidade e cancelamento de registro de marca ajuizada por Espaço Sete Sete Cinco Comércio e Participações Ltda., deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do Registro de Marca nº 822011999 (fls. 473/482).

Em sua minuta, as agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) o pedido de registro de marca foi efetuado perante o INPI em 18 de fevereiro de 2000 e concedido em 27 de dezembro de 2005, sem nenhuma restrição pelo órgão, motivo pelo qual fez grandes investimentos que, caso mantida a liminar, poderão ir para o ralo; b) que a suspensão da exclusividade da marca põe em risco a atividade da empresa; c) que não existe nenhuma associação para o consumidor entre o símbolo utilizado e a águia constante da bandeira da República da Albânia, muito ao contrário, pois a associação ocorre em relação às atividades por elas exercidas; d) se há necessidade de fazer prova,

não há que se falar nos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o fundado receio de dano irreparável é inverso, pois as próprias agravantes sofrerão com o congelamento de sua propriedade; e) que a decisão é irreversível, tendo em vista que ficarão de mãos atadas enquanto os contrafatores esbulharão sua propriedade; f) há vários precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceram diferenças entre a marca das agravantes e a bandeira albanesa; g) que não é a similaridade entre os signos que deve ser levado em consideração para a análise do caso em questão, mas sim o risco de associação indevida ao público; h) que os artigos 6º ter da CUP (Convenção da União de Paris) e 124, I, da Lei nº 9.279/96 impedem o registro de marcas que se assemelham a armas, bandeiras ou outros elementos de Estado apenas quando há o risco de associação, por parte do público, entre a marca e a bandeira, arma, brasão ou algum símbolo nacional; i) que as agravantes utilizam-se da águia bicéfala desde o ano de 2000, tanto que os falsificadores colocam a marca Cavalaria em conjunto com a marca figurativa (águia bicéfala), o que demonstra que a bandeira conquistou sentido secundário junto ao mercado de moda no Brasil, de modo que não há que se falar em prova inequívoca; j) que o INPI concordou com a anulação do ato administrativo sem conhecer a defesa da agravante, ignorando a Convenção da União de Paris, desconsiderando o sentido secundário da águia bicéfala e que o requisito para a concessão de uma marca é a novidade relativa e não absoluta, tanto que a empresa Austin, Nichols & Co Incorporated obteve o registro para o segmento de bebidas (Vodka Orloff) e há diversos registros que constam o símbolo da bandeira do Canadá. Pedem a concessão de efeito suspensivo até a reforma definitiva da decisão por ocasião do julgamento do mérito do agravo.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ainda que se pudesse falar em convencimento da verossimilhança da alegação da autora, não há prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de atitude protelatória por parte da ora agravantes.

Destaco, por oportuno, que a petição inicial de fls. 61/64 sequer narra uma das condições previstas nos incisos I e II, anteriormente mencionados, não sendo o ajuizamento de ações inibitórias, por parte das rés/agravantes, eventual motivo para o seu deferimento, uma vez que se trata do exercício regular de um direito decorrente do ato administrativo praticado pelo INPI, que possui presunção de legitimidade.

Ademais, o risco apontado pelo juízo de primeiro grau decorre da exclusividade do uso da marca, cujo registro ocorreu em 27 de dezembro de 2005, de modo que não há que se falar na existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA ANTECIPADA - REGISTRO DE MARCA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. O registro da marca validamente expedido pelo INPI, assegura ao titular o seu uso exclusivo em todo território nacional, conforme dispõe o artigo 129 da Lei nº 9.279/96.

3. No caso, resta comprovado que a parte agravada já detinha a titularidade do registro da marca "Marques de Marialva" que lhe foi assegurada desde 27.11.84, tendo sido prorrogado por mais 10 anos em 27.11.94, com validade até 27.11.94.

4. Num exame sumário dos autos, não há como afirmar que a similitude das atividades desenvolvidas pela parte agravante (comércio de bacalhau dessalgado) e pela parte agravada (restaurante cuja especialidade é a culinária portuguesa, dando ênfase aos pratos feitos a base do mesmo peixe), não possa confundir o consumidor.

5. A r. decisão agravada consignou que a matéria é controvertida, decorrendo daí que depende de provas a serem produzidas no decorrer da instrução processual, a evidenciar que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 121169, Registro nº 2000.03.00.063409-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 28.07.2009, p. 673, unânime).

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intime-se a agravada para que ofereça contra-minuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE PAULO RAUL DALMOLIN, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.60.00.000664-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES PAULO RAUL DALMOLIN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que PAULO RAUL DALMOLIN é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante PAULO RAUL DALMOLIN, para constituir novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias,

que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2009.

Eu, _____ (Sandro Satoshi Toyota), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Ivone Santina da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, em exercício, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE MARINALVA ALVES GOUVEA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.025165-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARINALVA ALVES GOUVEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que MARINALVA ALVES GOUVEA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante MARINALVA ALVES GOUVEA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2009.

Eu, _____ (Sandro Satoshi Toyota), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Ivone Santina da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, em exercício, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR REGIMENTAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE SILVIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CECILIA MELLO, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.11.002114-4 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SILVIA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que SILVIA DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante SILVIA DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

RELATORA REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.61.14.003674-7 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a parte apelante SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de março de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.025442-1 (PROC. ORIG. 2002.61.00.025442-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.028307-0 (PROC. ORIG. 2002.61.00.028307-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60

(sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.26.006317-3 (PROC. ORIG. 2005.61.26.006317-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 2006.03.00.003390-0 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVERIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Medida Cautelar Inominada supra mencionada, em que SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA são requerentes consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os requerentes SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA para que regularizem sua representação processual sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 1 de abril de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS E RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.017558-7 (PROC. ORIG. 2006.61.00.017558-7) EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS(apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE EDNA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.023777-5 (PROC. ORIG. 2006.61.00.023777-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES EDNA APARECIDA DA SILVA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que EDNA APARECIDA DA SILVA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante EDNA APARECIDA DA SILVA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.26.000063-5 (PROC. ORIG. 2006.61.26.000063-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 97.03.004157-4 AC 356581
ORIG. : 9500000040 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : CERAMICA SANTUARIO NOSSA SENHORA APARECIDA
ADV : LUIZ FRANCISCO F TEIXEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE.

1. Insubstância da alegação de inépcia da inicial da execução ao fundamento de ausência de valor da causa, em razão do disposto no artigo 6º, § 4º da LEF.

2. Afastada a alegação de necessidade de prova pericial porquanto a embargante faz dita alegação sem enunciar qualquer elemento hábil a convolá-la em autêntico questionamento, tratando-se de mera afirmação vazia de conteúdo e desprovida de seriedade, nada infirmo a conclusão da sentença ao aduzir que a matéria articulada nos embargos não depende de produção de provas.

3. A empresa executada é parte ilegítima para interpor recurso da decisão que determina a responsabilidade de seu sócio.

4. É exclusivamente do sócio, submetido aos efeitos da decisão, o interesse na sua reforma.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.032791-5 AC 373507
ORIG. : 0005685265 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIANE DO ESPÍRITO SANTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de citação da parte executada, documentos indispensáveis à aferição da matéria do recurso.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105313-2 AC 547357
ORIG. : 9200000005 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

APTE : SAM SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Certidão da dívida ativa expedida que preenche os requisitos legais, ainda tratando-se de dívida confessada pelo contribuinte, também não sendo exigível a requisição do processo administrativo, em exegese do art. 6º, § 1º da LEF.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.023810-4 AMS 239110
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 216/239
APTE : UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações da parte, mas à não-apreciação das questões jurídicas postas em debate.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Devidamente abordadas no V. Acórdão as questões versadas, rejeitam-se os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059661-6 AC 633594
ORIG. : 9805552314 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : M M COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, § 1º DA LEF.

I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida.

II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes.

III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.002807-5 AC 746216
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, § 1º DA LEF.

I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida.

II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito. Cumpre salientar que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias. Ademais, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes.

III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.031632-7 AI 140793
ORIG. : 200161000238174 18 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/80
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA BATISTA RIBEIRO
ADV : JOAO LUIS FERNANDES INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões, contradições, ou obscuridade, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038723-4 REO 832848
ORIG. : 9505174594 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

I.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e inc. I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

II.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031917-8 AC 906254
ORIG. : 9805117375 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGAO DE PENHA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretratável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito, amoldando-se às previsões do artigo 269, inciso V, do CPC.

II - Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do parágrafo 3º do art. 13 da Lei 9.964/2000 e § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001. Precedentes.

III - Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária para 1% do débito consolidado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.032207-8 AC 934705
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, § 1º DA LEF.

I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida.

II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes.

III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.047912-9 AC 1386420
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
INTERES : DERCIO AUGUSTO PINTO e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. MULTA. JUROS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094765-5 AI 254946
ORIG. : 9805423417 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL KOLANIAN e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109375-7 AI 284789
ORIG. : 200261140020777 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Julgados do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91 e art. 122, I do Dec. 89.312/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

- Condenação em honorários advocatícios afastada diante da sucumbência recíproca.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111325-2 AI 285445
ORIG. : 9705484511 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIRTU S REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro
ADV : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ADV : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO
PARTE R : GILBERTO LEVI e outro
ADV : MIRELE NAVERO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 122, I do Dec. 89.312/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103700-0 AI 321613
ORIG. : 9705312605 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARILENA PINHEIRO LOBO
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
INTERES : RICARDO RANGEL E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Julgados do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91 e art. 122, I do Dec. 89.312/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

- Condenação em honorários advocatícios afastada diante da sucumbência recíproca.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.013312-3 AC 1392302
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORESTES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Regularidade na cobrança da multa e dos juros moratórios. Precedentes.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018298-6 AI 335255
ORIG. : 200561820476820 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 185. SÚMULA N. 375 DO STJ.

1. Há presunção absoluta de fraude quando for alienado bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação na execução fiscal (alienações até 08.06.05) ou à inscrição da dívida (alienações posteriores a 09.06.05) (CTN, art. 185).

2. A presunção relativa admite prova em contrário a cargo da parte interessada que, ao demonstrar ter adotado as cautelas exigíveis para a celebração do negócio jurídico, elide a presunção e devolve ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula n. 375).

3. Para descaracterizar a fraude nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional exige-se a existência de bens idoneamente postos à disposição do credor para ultimar satisfatoriamente a execução fiscal.

4. No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois a alienação dos imóveis é posterior tanto à citação do executado quanto à inscrição da dívida. No caso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a nova redação desse dispositivo, pois a alienação é posterior a 09.06.05. A fraude é presumida, portanto.

5. Os argumentos expendidos pela adquirente do bem não infirmam a conveniência da constrição judicial (penhora e sua averbação). Não há indicativos de que a adquirente tivesse tomado as cautelas ordinárias quando da celebração do

negócio (certidões negativas etc.) de modo a sugerir compreensível ignorância sobre a existência de vultoso crédito tributário objeto de executivo fiscal.

6. Não se afigura justificável o deferimento da liminar pedida nos embargos de terceiro, sem prejuízo do que vier a ser provado nestes nem do que eventualmente vier a suceder na execução fiscal com vistas à plena satisfação do crédito tributário que, pelo que se infere dos autos, queda-se em aberto.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2009.03.00.008183-9	AI 365727
ORIG.	:	200961820024290	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	
ADV	:	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 185. SÚMULA N. 375 DO STJ.

1. Há presunção absoluta de fraude quando for alienado bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação na execução fiscal (alienações até 08.06.05) ou à inscrição da dívida (alienações posteriores a 09.06.05) (CTN, art. 185).

2. A presunção relativa admite prova em contrário a cargo da parte interessada que, ao demonstrar ter adotado as cautelas exigíveis para a celebração do negócio jurídico, elide a presunção e devolve ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula n. 375).

3. Para descaracterizar a fraude nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional exige-se a existência de bens idoneamente postos à disposição do credor para ultimar satisfatoriamente a execução fiscal.

4. No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois a alienação dos imóveis é posterior tanto à citação do executado quanto à inscrição da dívida. No caso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a nova redação desse dispositivo, pois a alienação é posterior a 09.06.05. A fraude é presumida, portanto.

5. Os argumentos expendidos pela adquirente do bem não infirmam a conveniência da constrição judicial (penhora e sua averbação). Não há indicativos de que a adquirente tivesse tomado as cautelas ordinárias quando da celebração do negócio (certidões negativas etc.) de modo a sugerir compreensível ignorância sobre a existência de vultoso crédito tributário objeto de executivo fiscal.

6. Não se afigura justificável o deferimento da liminar pedida nos embargos de terceiro, sem prejuízo do que vier a ser provado nestes nem do que eventualmente vier a suceder na execução fiscal com vistas à plena satisfação do crédito tributário que, pelo que se infere dos autos, queda-se em aberto.

7. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044810-0 AI 354938
ORIG. : 0400065968 1 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : MATHILDE GARCIA DA COSTA
ADV : RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TAXA DE OCUPAÇÃO - EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A Fazenda Pública poderá escolher o foro da situação do bem, quando a dívida dele se originar, conforme norma prevista no art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. O devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedente do STJ.

3. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2004 e o débito exequendo refere-se à taxa de ocupação inscrita em dívida ativa pelo Serviço de Patrimônio da União, referente aos anos de 1999 a 2002, lançada mediante notificação em 19.11.02.

4. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, logo não se submetem as disposições do Código Tributário Nacional, sendo de 05 (cinco) anos o prazo prescricional, com a edição da Lei nº 9.636/98, razão pela qual não há que falar em prescrição do débito, vez que constituído antes do decurso do quinquênio previsto no artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

5. Se a atividade da Administração, ao inscrever o débito, foi incorreta, ou se é preciso vistoria do local para apurar atual situação do imóvel, ou se os nomes de outros ocupantes deveriam constar das certidões de dívida ativa, são temas que não são visualizados num exame sumário dos autos, carecendo de dilação probatória, até porque o artigo 3º da Lei 6.830/80, dispõe, expressamente, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.

6. Os argumentos expendidos pela parte agravante, relativamente à inexigibilidade do título executivo, em face da ausência de seus requisitos, é tema a ser objeto de impugnação em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.

7. No que se refere à questão do litisconsórcio necessário, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

8. Quanto à intervenção do Ministério Público, na execução fiscal, o interesse é patrimonial. Aplicabilidade da Súmula 187/STJ.

9. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.61.07.000441-6 AC 857138
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LOPES BERTACHINI
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF : 04/04/2008

Data Citação : 26/02/1999

Data Ajuizamento : 22/01/1999

Parte: ANTONIO LOPES BERTACHINI

Nro. Benefício: 0706836928

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a corrigir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do cálculo de fl. 63, acrescendo os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da primeira prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, devidos desde a citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

O Réu agravou na forma retida, contra a concessão da tutela na antecipada na sentença.

Em razões recursais, sustentando, inicialmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada frente a autarquias. No mérito, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que adotou os critérios legais para a

fixação do coeficiente de proporcionalidade da renda mensal inicial e que o IRSM de fevereiro de 194 não poderia ter sido aplicado na correção monetária dos salários de contribuição, uma vez que fora extinto por força do artigo 37, da Medida Provisória nº 434/94.

Recorreu adesivamente a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

No agravo retido e, em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em

caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

-Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpr-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art.

103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria 3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Os arts. 29, § 2o, e 33 da Lei n. 8.213/91 impõem o valor do salário-de-contribuição como limite do salário-de-benefício e da renda mensal, verbis: "§ 2º

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"; "Art. 33.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

É certo que a Constituição Federal assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (§ 2º do art. 201), bem assim "aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(?)" (art. 202, caput).

Contudo, os dispositivos legais mencionados não acarretam violação a tais normas constitucionais, uma vez que estas consistem em normas de eficácia limitada ("critérios definidos em lei", "nos termos da lei") que não garantem o direito afirmado pelo requerente (quanto à não aplicação de qualquer limite). Com amparo na Carta, a lei definiu o critério de apuração dos benefícios. E o critério de apuração compreende a limitação, imposta por ela própria, da renda mensal do benefício ao salário-de-contribuição.

Essa orientação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante registram os seguintes acórdãos:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Limite. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma - REsp 151995 - U. - DJ 18/12/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite. 1. Os arts. 29, § 2o e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de calculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (STJ - 6ª Turma - REsp 169450 - u. - DJ 29/06/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Valor inicial. Teto limite. Valor máximo do salário-de-contribuição. Artigos 29 e 136, da lei 8.213/91. O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 152.074 - DJ de 02/02/98).

"Previdenciário. Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Valor máximo. O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao salário-de-contribuição na data do benefício." (Resp 160.622 - DJ de 13/10/98).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e, no mérito, nego seguimento a apelação do INSS, dou parcial provimento ao recurso adesivo para que os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor - sejam majorados para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e, à remessa oficial para que sobre as parcelas vencidas incidam juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 e, a partir daquela data, de 1% ao mês. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.16.001379-5 AC 1262732
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA FLAUZINO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, incluindo o abono anual, a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade (22.09.04). Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária pelo Provimento COGE nº 64/2005, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso dos honorários periciais. Isento de custas processuais. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Deferida tutela antecipada.

Reexame necessário, tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o termo inicial do benefício na data da perícia médica que atestou a incapacidade e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, produziu prova de vínculo empregatício no período de 11.03.96 a 16.06.98, conforme CTPS (f. 08/09), bem como comprovou recolhimentos entre 04/1996 a 09/2002 (f. 156/157). Ademais, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30.01.01 a 17.07.02, conforme consulta ao CNIS.

A última contribuição do requerente foi efetuada em setembro de 2002 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 18.08.03.

O laudo pericial (f. 106/107) comprova que a autora é portadora de acentuada cifose torácica que causam dor nas costas e nos membros inferiores, bem como dor a palpação das apófises espinhosas e a flexo extensão e inclinações laterais do tronco, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho braçal (empregada doméstica).

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, bem como sua idade avançada (78 anos), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Afasto a insurgência acerca do termo inicial do benefício, tendo em vista a condenação no molde requerido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No tocante ao reembolso dos honorários periciais ao erário, o INSS é isento apenas de custas, sendo que esta não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Expeça-se ofício necessário, nos termos do artigo 461, "caput", do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício, compensando-se os eventuais valores recebidos administrativamente. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.053191-7 AC 1078610
ORIG. : 0400001000 3 Vr MAUA/SP
APTE : EDSON GONCALVES DE AGUIAR
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 196: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (e cópias autenticadas) acostados nas fls. 24/54, mediante a substituição dos mesmos por cópias extraídas e autenticadas pela secretaria, isenta a parte autora de custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.

Após venham os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011120-2 AC 1184321
ORIG. : 0500001385 1 Vr JACAREI/SP 0500154508 1 Vr JACAREI/SP
APTE : LUIZ BULARA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/BTN, visando,

igualmente, a inclusão, em reajuste, de percentual de 10% residual, na antecipação de fevereiro de 1994, com base no índice do IRSM de janeiro/94 (40,25%) e a aplicação integral do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), aos benefícios em manutenção, seguida da conversão em URV estabelecida pela lei nº 8.880/94, ao pagamento das diferenças advindas da revisão, que pretende sejam apuradas desde a concessão do benefício (01/09/1978) até o pagamento efetuado de forma indevida pelo INSS, acrescidas de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre as parcelas vencidas e sobre um ano de vincendas, custas, despesas processuais e demais cominações.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a observância, na apuração do salário de benefício, da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor apurado para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, e partir dela, pelos índices legalmente previstos nas leis que a sucederem sobre a matéria, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pelos índices fixados na Resolução nº 258 do CJF ou norma regulamentadora que a substitua. A decisão de primeiro grau condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação com incidência até a data da sentença, nos termos do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação.

Por seu turno, a parte autora requer a reforma parcial da sentença de modo que sejam os honorários advocatícios fixados em percentual de 20% (vinte por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp: ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sob o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1978, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se tal valor para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive para a conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão somente para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, ante à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, com reflexos neste, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da OTN/ORTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e

quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor apurado para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, e nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JÚNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:12 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e VERA JUCOVSKY, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AI-SP 354329 2008.03.00.044001-0(200861270043640)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS

ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AI-SP 356133 2008.03.00.046288-0(0800002238)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PATRICIA REGINA DA SILVA PAES (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0003 AI-SP 358435 2008.03.00.049212-4(0800325691)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0004 AI-SP 358659 2008.03.00.049662-2(0800002682)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : TEREZA MARGARIDA CARDOSO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0005 AI-SP 360062 2009.03.00.001016-0(0800002568)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO BARBOSA DE LIMA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 362161 2009.03.00.003657-3(0800001750)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VICENTINA AUGUSTA ROCHA
ADV : LAERTE CARLOS MAGOZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0007 AI-SP 362292 2009.03.00.003793-0(0900000128)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-SP 362411 2009.03.00.004055-2(200961830003464)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES
ADV : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0009 AI-SP 362701 2009.03.00.004147-7(200861830121444)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : RUBENS LUZ DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0010 AI-SP 362974 2009.03.00.004714-5(0800002850)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARMEM DE CASTILHO SUZIGAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0011 AI-SP 363523 2009.03.00.005362-5(0900000088)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0012 AI-SP 363740 2009.03.00.005653-5(0900000078)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA
ADV : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0013 AI-SP 364292 2009.03.00.006315-1(200961120016659)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ENI DE OLIVEIRA
ADV : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 369106 2009.03.00.012387-1(0900000307)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0015 ApelReex-SP 917256 2004.03.99.005484-9(0200000727)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ALONSO PERLE
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0016 AC-SP 1060628 2004.61.07.005277-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e deu provimento à apelação, revogando a tutela antecipada concedida na sentença.

0017 AC-SP 1424040 2007.61.16.001628-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : APARECIDA MERLIN
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0018 AC-MS 1436818 2009.03.99.024907-5(0800024560)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARINA GONCALVES DE QUEIROZ
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ROBERTO INACIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1440083 2009.03.99.026380-1(0700002103)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANALIA TEREZAO VERNILLO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1421572 2009.03.99.016556-6(0700002184)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : VERA SILVA ARAUJO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AI-SP 278949 2006.03.00.089747-4(0600001453)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO PEREIRA BARBOSA
ADV : RONALDO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 326675 2008.03.00.005723-7(9500000484)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROQUE DE MOURA CAMPOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 328765 2008.03.00.008798-9(0800000120)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JURANDIR SARTORI
ADV : SABRINA DANIELLE CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 356059 2008.03.00.046176-0(9600002017)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCINIO AVELINO DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 357862 2008.03.00.048207-6(0800000194)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO VITORINO NUNES FILHO
ADV : OSMAR JOSE FACIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 358490 2008.03.00.049364-5(200761060079376)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ISABELA GERALDELLO DIRESTA incapaz e outro
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 359400 2009.03.00.000187-0(0600000677)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARACI RODRIGUES DE SOUSA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0028 AI-SP 359926 2009.03.00.000854-1(0800001482)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARTA DE SIQUEIRA DA SILVA

ADV : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 364906 2009.03.00.007043-0(200961100021900)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MASSIL RIBAS DOS SANTOS
ADV : MARCELO ALVES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AI-SP 365066 2009.03.00.007271-1(0900000440)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DALVA REGINA TADEI CORREIA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0031 AI-SP 372664 2009.03.00.017365-5(0900001492)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV : REGIS MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0032 AI-SP 365804 2009.03.00.008335-6(200861830032253)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DORIVAL STRAVINO
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-MS 365885 2009.03.00.008385-0(200960000008669)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
AGRDO : ROSENIR TAVEIRA LEMES e outros
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

0034 AI-SP 367765 2009.03.00.010791-9(0800001147)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSALINA DE JESUS SANTOS
ADV : THIAGO QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0035 AI-SP 368631 2009.03.00.011977-6(0900000053)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : OSMAR MANOEL
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0036 AI-SP 369821 2009.03.00.013743-2(0900000102)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : AMADOR PAULINO CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0037 AI-SP 369827 2009.03.00.013749-3(0900000052)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA JOSE REALE
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0038 AI-SP 371647 2009.03.00.016021-1(0900000049)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : APARECIDA DE CATIA FERREIRA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0039 AI-SP 370617 2009.03.00.014799-1(200161830051228)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VERGILIO ANTONIACI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AI-SP 371037 2009.03.00.015202-0(200961830026026)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : PEDRO CASSIANO DA SILVA
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 371954 2009.03.00.016415-0(0900000311)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATHALIENE GISELLA DE SIQUEIRA MARTINS
ADV : MARIA JOANA DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 372047 2009.03.00.016562-2(0900000183)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ALEX DOS SANTOS SILVA
ADV : FERNANDO CÉSAR DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 372260 2009.03.00.016840-4(200961830025680)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 ApelReex-SP 1004693 2001.61.16.001169-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELIA DOS SANTOS GUIMARAES
ADV : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0045 AC-SP 849194 2003.03.99.000869-0(0200000401)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA YOSHIKO HONMA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS.

0046 AC-SP 1005051 2003.61.06.009932-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GROTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0047 AC-SP 1181067 2003.61.15.001591-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 927900 2004.03.99.011247-3(0200000657)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0049 AC-SP 988934 2004.03.99.039046-1(0300001193)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APPRECIDA PINHEL TIMPORIM
ADV : ARMANDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0050 AC-SP 998040 2005.03.99.001653-1(0300000654)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAIDES BRABO
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0051 AC-SP 998386 2005.03.99.001980-5(0200001325)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALINDO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

0052 AC-SP 1021983 2005.03.99.017104-4(0400000414)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ISAURINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia da apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0053 AC-SP 1305957 2008.03.99.020299-6(0600000955)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALCINO RAMOS CORREA
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1094567 2006.03.99.008892-3(0500000287)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALDIVINO VIEIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha o tempo de serviço reconhecido na R. sentença, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0055 AC-SP 1147882 2006.03.99.037173-6(0300000318)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ISaura MARIA GENASCOLI
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0056 ApelReex-SP 849294 2003.03.99.000968-2(0200000101)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDALECIO FELIX DE ARAUJO
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento da atividade exercida no período de 25/11/67 a 31/10/70. Lavrará o acórdão a Relatora.

0057 ApelReex-SP 1086133 2006.03.99.004403-8(0400001175)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ARRUDA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0058 ApelReex-SP 1049268 2005.03.99.034135-1(0300000590)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação.

0059 ApelReex-SP 1109811 2006.03.99.016985-6(0400001411)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENE RODRIGUES
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0060 AC-SP 1439140 2009.03.99.025791-6(0700000855)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALFREDO VIEIRA CARDOSO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, o período de 1º/01/68 a 31/12/70, o qual deveria ser averbado, exceto para fins de carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, deixando, contudo, de conceder-lhe o benefício vindicado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0061 AC-SP 946688 2001.61.83.003175-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0062 ApelReex-SP 413948 98.03.025068-0 (9700001012)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GEDEOU DIAS ROCHA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A OITAVA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, QUE DELA CONHECIA, E, POR UNANIMIDADE, REDUZIR A SENTENÇA "ULTRA PETITA" AOS LIMITES DO PEDIDO, COM RELAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA.

0063 ApelReex-SP 923000 2001.61.02.005553-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NARCIZA UMBELINA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

0064 AC-SP 1175035 2001.61.25.002824-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADV : IVAN JOSE BENATTO

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

0065 AC-SP 1398314 2000.61.83.004898-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES
ADV : GUSTAVO RODRIGUES FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

0066 AC-SP 857329 2001.61.83.002030-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : IRACEMA MARIA DE PAULA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA,.

0067 AC-SP 395063 97.03.072312-8 (9600001838)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RAMOS DA CONCEICAO
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0068 ApelReex-SP 448084 98.03.101217-7 (9600001234)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : DALMAR DE ASSIS VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

0069 AC-SP 863700 2002.61.19.000687-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CELINA MENEZES PINHEIRO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0070 ApelReex-SP 925911 1999.61.15.000364-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APRIGIO GARCIA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, RESTANDO PREJUDICADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0071 AI-SP 372775 2009.03.00.017508-1(0900000482)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0072 AI-SP 373524 2009.03.00.018520-7(0900011400)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WAGNER APARECIDO DOS SANTOS
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0073 AI-SP 374102 2009.03.00.019238-8(0900000579)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE LOURDES BOSSARINO FINOTI
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0074 AI-SP 373944 2009.03.00.019092-6(0900000761)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : MARINA JOSE DOS SANTOS
ADV : RHOBSON LUIZ ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0075 AI-SP 374230 2009.03.00.019440-3(200861210004666)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0076 AI-SP 374335 2009.03.00.019538-9(0900001110)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ADILSON ANTONIO ANEZIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0077 AI-SP 373669 2009.03.00.018706-0(0800000706)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVANES FONTES DA SILVA
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0078 AI-SP 373402 2009.03.00.018376-4(0800001188)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA DA SILVA SOBREIRO
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ADV : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0079 AI-SP 373354 2009.03.00.018345-4(0900000230)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUCAS SCALET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0080 AI-SP 371813 2009.03.00.016214-1(0900000740)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DE OLIVEIRA NETA BARBOSA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ADV : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0081 AI-SP 364850 2009.03.00.006994-3(0900000139)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA ANDRADE FERREIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0082 AI-SP 375396 2009.03.00.020925-0(200961120062797)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EVELYN DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0083 AI-SP 373265 2009.03.00.018223-1(0900001292)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : BELARMINA DUTRA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0084 AI-SP 372600 2009.03.00.017291-2(0900000182)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO TROMBINI
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
ADV : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

ORIGEM

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0085 ApelReex-SP 631519 2000.03.99.058309-9(9900000764)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERALDO AUGUSTO DE CARVALHO
ADV : ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

REMTE

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0086 AC-SP 989766 2003.61.20.006718-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALZIRA DE MELO OLIVEIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0087 AC-SP 1144364 2002.61.11.004125-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : FABIO JOSE LISBOA
ADV : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: OS MESMOS

APDO

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0088 AC-SP 1386909 2009.03.99.000326-8(0700003970)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS incapaz
REPE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
: MASSAKO RUGGIERO

ADV

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0089 ApelReex-SP 1423371

2005.61.12.008703-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

REMTE

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0090 AC-SP 1433171

2008.61.23.001213-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICIO GERALDO PENHA
ADV : CLAUDEMIR GIRO

ADV

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0091 ApelReex-SP 757208 2001.03.99.057357-8(9613003207)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANTOIR DONATO
ADV : GASTAO DE MOURA MAIA NETO
 : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

REMTE

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

ApelReex-SP 1041234 2005.03.99.028899-3(0400000080)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SERGIO DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para restringir a sentença aos limites do pedido, reconhecer o exercício de atividade rural apenas no período de 02/01/69 a 31/12/70, deixar de reconhecer como especial o período de 27/12/72 a 28/05/98 e para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA REO-SP 907383 2002.61.26.014115-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

EM MESA AI-SP 159921 2002.03.00.032457-2(9700000781) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LEONOR ROSA BORDIN
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 325311 2008.03.00.003878-4(0300000543) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE MARIA RODRIGUES PADILHA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 329680 2008.03.00.010053-2(200361260036161) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSWALDO GOMES DE PAULA e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 333781 2008.03.00.015857-1(0300002018) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO MACHADO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 488212 1999.03.99.042653-6(9700000386) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SUZELAINE CRISTINA DE MORAES CESTARI
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 691777 2001.03.99.022083-9(0000000982) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GUIOMAR PITTA TREVIZAN
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 136064 93.03.089246-1 (9200000319) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CELIA MARIA DO CARMO MACHADO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 994470 2003.61.14.003792-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PAULO CESAR CAPITA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 947914 2004.03.99.022095-6(0200000729) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA CLEMENTINA CARDOSO PINTO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 654633 2000.03.99.076368-5(9900000617) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA MATTOS PASCOTTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1292706 2003.61.18.001096-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARIA DOS REIS
ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1359477 2008.03.99.049222-6(0500000479) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI PERES
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1198700 2007.03.99.022102-0(0300001032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OLINDA MANOELINDA IZAIAS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 499660 1999.03.99.055007-7(9700002134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOMINGOS SCALON
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1265751 2005.61.22.000632-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON FRANCISCO ANTONIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1300496 2008.03.99.017013-2(0700000789) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA GOMES RAIMUNDO LOPES
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1304028 2008.03.99.019009-0(0600000379) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JORGE DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1113372 2005.61.22.000339-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 327597 2008.03.00.007042-4(200861140006310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : OTILIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 271425 2006.03.00.060157-3(0500001244) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : TARCISIO GOMES DE LIMA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1311840 2008.03.99.023539-4(0600001083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DE CAMPOS e outro
ADV : ÉRICA ARRUDA DE FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1040488 2001.61.26.001816-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TEREZA BORGES DA CUNHA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA REO-SP 536291 1999.03.99.094196-0(9810013957) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : FRANCISCO LUIZ MOTA DA SILVA
ADV : BENEDITO PEREIRA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 311346 2007.03.00.089068-0(0700000520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GALBREST
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

AC-SP 647455 2000.03.99.070194-1(9600001910) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ILDA RODRIGUES PEDREIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

AC-SP 631641 2000.03.99.058432-8(9900001938) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LEVINO SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 611859 2000.03.99.043424-0(9800000620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE FATIMA MENDES incapaz
REPTE : JORGINA BARBOSA MENDES
ADV : RUBENS BETETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

AC-SP 928081 2002.61.06.009201-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CARINA MONTEIRO GIL incapaz
REPTE : DULFINA GONCALVES GIL
ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
ADV : TATIANA BARRETO MESTRINER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1073799 2005.03.99.049981-5(0100000218) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA DAMAS DE ABREU incapaz
REPTE : LUZIA PEREIRA DE ABREU
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1073819 2005.03.99.050001-5(0300000193) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLARA PIVA MARQUES incapaz
REPTE : JULIANA CRISTINA PIVA
ADV : HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1127551 2006.03.99.025489-6(0500000045) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LOCATELLI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1139261 2006.03.99.032003-0(0400000833) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA PREVITAL SALVADORI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1149829 2006.03.99.038653-3(0400000564) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GABRIEL FERREIRA DA SILVA incapaz
REPTA : LUCIA HELENA LUIZ FERREIRA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1172761 2007.03.99.003743-9(0500001063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIA VIVAN BENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1173009 2007.03.99.003924-2(0400000435) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VIRGINIA LUIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1174755 2007.03.99.004836-0(0400000777) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA BERNARDO PAVANI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1183482 2007.03.99.010585-8(0400000607) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : WILLIANS AMARO AUGUSTO incapaz
REPTE : LUIS ALBERTO AUGUSTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1222186 2007.03.99.035068-3(0600000411) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA BERTERO MAIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1257195 2007.03.99.048512-6(0600001092) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VALMIR RODRIGUES BRANDAO incapaz
REPTE : MARCIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1283918 2008.03.99.009611-4(0600000626) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL ESTEVAO WELLER MARTINS incapaz
REPTE : ISRAEL MARTINS
ADV : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1289979 2008.03.99.012148-0(0500000633) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ORNEZINA MARIA TAVARES DA CAMARA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-MS 1256832 2007.03.99.048279-4(0600019047) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FAUSTINA MORO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1176639 2007.03.99.006191-0(0600000561) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1294811 2008.03.99.014672-5(0600001813) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LAUDELINA PEREIRA ZOCCA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-MS 1171537 2007.03.99.003374-4(0600000691) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARGARIDA LOPES DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1344565 2008.03.99.042599-7(0700001003) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MADALENA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 376118 2009.03.00.021822-5(200961830028424) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : MANOEL DOS SANTOS
ADV : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 370979 2009.03.00.015085-0(200961220002403) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GARCIA incapaz
REPTE : MARINALVA LIMA DA SILVA
ADV : CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 375561 2009.03.00.021153-0(200961830028680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1223274 2007.03.99.036025-1(0500000303) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALETE EUGENIO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1322378 2008.03.99.029701-6(0700000698) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE LIMA
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

AC-SP 1312063 2008.03.99.023593-0(0600001047) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1366835 2008.03.99.052446-0(0700000500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DE LURDES NASCIMENTO PEDRO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON LUIZ PIGOZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1407870 2004.61.25.003000-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1371383 2008.03.99.055749-0(0600002198) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIRES DE CAMARGO
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1356159 2008.03.99.048174-5(0600000501) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH GRATIVOL PONTES
ADV : ANDRÉ LUIS NAUFAL

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1322608 2006.61.17.002462-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA MADALENA BORSSETTO CONESSA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-MS 1388092 2009.03.99.001053-4(0700022329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IRACY PINES FRANCISCO (= ou > de 65 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1207650 2001.61.11.002844-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS LOURENCO(REPRESENTADO POR SEBASTIAO LOURENCO) incapaz
REPTE : SEBASTIAO LOURENCO
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1261939 2007.03.99.049780-3(0400001171) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO VENDRAME NUNES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1358808 2006.61.13.001655-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1366562 2008.03.99.052254-1(0600001451) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA BARBOSA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELA DE SOUZA VENTURIN

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1377618 2008.03.99.059937-9(0700001038) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANA MARIA DE JESUS PEDRO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1367708 2004.61.25.001013-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : IRACI MARQUES MEIRA PASSOS
ADV : APARECIDA STEINHARDT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1409949 2007.61.20.001872-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MOREIRA JANUNCI
ADV : CAMILA MARIA ROSA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1334983 2008.03.99.036973-8(0600000578) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1334304 2008.03.99.036759-6(0500000645) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EVA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1406778 2007.61.23.000631-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1377863 2004.61.25.000865-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EURIPE IZABEL MINUCCI CAMPION
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1367623 2005.61.25.001416-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA BALBINA FERREIRA
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1141746 2006.03.99.033685-2(0400000655) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENIRA OTILIA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1342544 2008.03.99.041195-0(0400001397) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGENES APARECIDO FORTE incapaz
REPTE : LEONTINA CARDOZO FORTE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1032380 2005.03.99.023885-0(0200000698) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA GOMES MORO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de fls. 269-272 e não conheceu do agravo de fls. 274-276.

EM MESA AC-SP 1424107 2007.61.20.000190-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIANA FRANCISCO DA SILVA
ADV : DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, ficando prejudicado o pedido de fls. 160-161.

EM MESA AC-SP 13056 89.03.036766-9 (0007600771) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA HELENA LAUDANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCELINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, condenando o INSS ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EM MESA AC-SP 1406777 2007.61.23.000469-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA HELENA DOMINGUES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1354239 2008.03.99.047336-0(0500000574) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA ALVES CARDOSO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1261569 2007.03.99.049621-5(0500000081) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OSMARINA TEREZA DA SILVA SCREMIN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 290042 95.03.097045-8 (9300201050) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SALVATORE LONGO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1086045 2006.03.99.004315-0(0300001124) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DOMINGUES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1370645 2008.03.99.055167-0(0500013433) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

Encerrou-se a sessão às 14:37 horas, tendo sido julgados 152 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL

PROC. : 2008.03.99.008417-3 AC 1281610
ORIG. : 0500001256 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUNICE BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos, em decisão.

Embargos de declaração opostos por Cleunice Batista Rodrigues dos Santos contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela específica para a implantação do benefício.

Sustenta, em síntese, a embargante, que, conforme a decisão, se o INSS não implantar o benefício em 30 dias será obrigado a pagar multa diária; no entanto, "não constou no V. acórdão a partir de quando será fixada a pena de multa diária, ou seja, se a partir da data em que se expirou os 30 dias (conforme constou no Acórdão) ou se é a partir da data em que o Juízo da Comarca de Origem fixar".

Requer, suprimindo-se a omissão, que se faça constar qual o termo inicial da fixação da multa, considerando-se a não implantação do benefício no prazo de 30 dias.

A decisão averbou, na parte que interessa:

"Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento."

O INSS foi intimado da decisão em 7 de julho de 2008, conforme certidão de fls. 111; a DDB, informa o CNIS, é 05.08.2008, daí dependendo providências administrativas para o primeiro pagamento.

A data do início do pagamento, 12.06.2008, foi observada pelo INSS, ocorrendo o primeiro pagamento em 27.08.2008, compreendendo o período de 12.06.2008 a 31.07.2008.

O procedimento a cargo da autarquia, de implantação do benefício, a partir da Data do Despacho do Benefício (05.08.2008), vê-se que foi realizado, sendo certo que o efetivo pagamento não é imediato, demanda tempo razoável, antes passando por medidas necessárias para tanto.

O INSS, pelo histórico, não descumpriu a determinação judicial.

Por último, é de ser assinalado que o recurso, em nenhum momento, afirma que o INSS descumpriu a decisão judicial. Tanto que não traz a cronologia dos fatos, não indica datas, limitando-se a fazer questionamento ao juízo, chegando até a dizer "... fazendo constar a partir de qual data seria fixada a multa diária em caso de não se implantar o benefício em 30 dias". Questionamento que, em verdade, não é útil ao embargante, se a decisão foi cumprida no prazo estipulado.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.018465-5 AC 1193869
ORIG. : 0300000531 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300008520 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA ALVES
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, falecido em 10/7/89 (fls. 12). Alega que "da análise da pesquisa feita junto ao CNIS, observa-se que a última rescisão ocorreu em 26/09/1988, e o óbito do segurado em 10/07/1989, ficando patente e cristalino, que não há que se falar em perda da qualidade de segurado (doc. 10)." (fls. 03).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a pagar, à autora, o benefício de pensão por morte de seu companheiro, mensalmente e no valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria a que ele teria direito no dia do falecimento (Lei n. 8.213/91, art. 75), a partir da citação, (...), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora (...). Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação" (fls. 75).

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a alteração do termo inicial de concessão do benefício e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O INSS, em seu recurso, aduziu que: "o de cujus não era segurado do Instituto, (...), salientando inexistir nos autos qualquer prova de contrato de trabalho, sendo que o último foi encerrado em DEZEMBRO de 1996 (vide fls. 26) (...). Quanto a condenação do pagamento das pensões desde a data do óbito, também merece reparo" (fls. 79 e 81)

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com a sentença impugnada.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. APELAÇÃO QUE NÃO

CUIDA DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO.

I-É legítima a instituição e cobrança pelo município de taxa de licença para localização e funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio. Regular utilização do poder de polícia.

II-Apelação cujas razões não cuidam do caso concreto não deve ser conhecida.

III-Doutra parte, não se conhecendo da apelação não se pode conhecer do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III do C.P.C."

(A.C. n.º 93.03.087159-6, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, votação unânime, DJU 03.02.96).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	97.03.050703-4	AI 53665
ORIG.	:	9200000512	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOANA DARC BENAGLIA ARANGO	
ADV	:	FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO	
RELATOR	:	DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Vistos em decisão.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que determinou o sequestro de quantia suficiente à satisfação alimentar de credor previdenciário.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo.

Às fls. 72, o agravante manifesta interesse no prosseguimento, "uma vez que a questão do seqüestro não foi apreciada quando do julgamento do recurso de apelação do INSS em sede de Embargos à Execução".

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada, informa que, no Processo n° 549.01.1992.000096-2, houve o levantamento dos valores sequestrados.

Neste recurso não se discute a correção dos valores.

Próprio ao caso, ementa de acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22777, votação unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 11.05.2007, p. 386:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao status quo ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o mandamus, por perda de objeto. 2. O direito de ação não pode ser exercitado sem que se vislumbre resultado efetivo na prestação jurisdicional, não se prestando os órgãos judiciais para indagações ou consultas acadêmicas despidas de utilidade prática. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do recurso ordinário."

Dito isso, manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 17/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo , durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PCA DA REPUBLICA, 299 - 1 AND , CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 00.0011241-0

Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor.... : RUBENS FERREIRA DE BARROS

Advogado : SP017208 - SILVIO VALENTIM VALENTE

Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA e Outro

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0021993-2

Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor.... : LEONEL OLIVEIRA CESAR e Outros
Advogado : SP006890 - RUBENS AYRES DE AGUIRRE e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. BEATRIZ BASSO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 00.0346959-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ STUHLBERGER
Advogado : SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
Reu..... : SAVENA S/A DE VEICULOS NACIONAIS COM/ E REPRESENTACA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0484002-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HAVER+BEUMER LATINO AMERICANA IND/ E COM/ DE MAQUINA
Advogado : SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP e Outro
Advogado : SP007009 - PAULO MACHADO FORNI
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0499350-0
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : HAVER+BEUMER LATINO AMERICANA IND/ E COM/ DE MAQUINA
Advogado : SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP e Outro
Advogado : SP007009 - PAULO MACHADO FORNI
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0527246-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : CARBOCOKE SPA
Advogado : SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN e outros
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
Vara..... : 17ª vara

Processso : 00.0559296-8
Classe .. : 95005 - ACOES DIVERSAS
Autor.... : LUIZ STUHLBERGER
Reu..... : SAVENA S/A DE VEICULOS NACIONAIS COM/ E REPRESENTACA
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0568936-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ HOTELEIRA DO BRASIL LORD PALACE HOTEL
Advogado : SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DA EMPRESA DE TURISMO
Advogado : Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
Vara..... : 10ª vara

Processso : 00.0569216-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REINALDO BARBOSA DE MELO
Advogado : SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BNH
Advogado : SP009435 - SAMUEL SINDER
Vara..... : 13ª vara

Processso : 00.0648913-3
Classe .. : 88 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO EMBRATUR
Advogado : SP036388 - WEIDA ZANCANER
Reu..... : CIA/ HOTELEIRA DO BRASIL
Advogado : SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 00.0675325-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALMET DO BRASIL S/A
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 00.0741434-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : SADIA COML/ LTDA
Advogado : SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
Vara..... : 13ª vara

Processso : 00.0742293-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0764111-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ESTHER CLARICE DOS SANTOS
Advogado : SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Reu..... : ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM
Advogado : SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
Vara..... : 10ª vara

Processso : 00.0833698-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA
Advogado : SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. PAULO FRANCO GARCIA
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0904424-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ FERNANDO AUGUSTO e Outro
Advogado : SP067010 - EUGENIO VAGO

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0907985-8
Classe .. : 112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : LUIZ FERNANDO AUGUSTO e Outro
Advogado : SP067010 - EUGENIO VAGO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0937318-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HUGH CAMERON MILLAR e Outro
Reu..... : ANA BEATRIZ MILLAR e Outro
Advogado : SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES e outro
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0948726-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA
Advogado : SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0978180-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MANOEL DA COSTA MARQUES
Advogado : SP034436 - ROBERTO MENEGASSO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 00.0980078-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IZIDORO REIS TELLES
Advogado : SP023929 - MILTON CORREA DE MORAES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 00.0980768-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ENIO JUC
Advogado : SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 00.0988445-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HELENA GOMES ISQUERDO GALLEG0
Advogado : SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 00.1537274-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : THOME CALDAS
Advogado : SP035547 - CARLOS ORTOLAN CHAGAS
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 00.1538073-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado : SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
Reu..... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 87.0002141-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GUERINO FRANCHI
Advogado : SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 10ª vara

Processo : 87.0002951-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 87.0009408-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : JOSE DE MELLO JUNQUEIRA e Outros
Advogado : SP028483 - ALICE MARIA LONGO BARBOSA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SAMIR HADDAD e outro
Vara..... : 6ª vara

Processo : 87.0010877-4
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : RAIMUNDO ROCHA TEIXEIRA GOMES
Advogado : SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB e outro
Reu..... : RECEITA FEDERAL DA UNIAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 87.0036173-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUMEC CONSTRUcoes MECANICAS LTDA
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Advogado : SP028726 - JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 88.0020842-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGO
Advogado : SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 88.0020846-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ENIO JUC
Advogado : SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 88.0027305-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : LAURA MANGINI RUSSO
Advogado : SP054885 - VITO MASTROROSA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
Vara..... : 17ª vara

Processo : 88.0028155-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 88.0041823-6
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ENRICO MIOTTO
Advogado : SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO e outro
Vara..... : 20ª vara

Processo : 88.0042223-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IB
Advogado : SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 9ª vara

Processo : 88.0042872-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Advogado : Proc. ROBERIO DIAS e outro
Vara..... : 8ª vara

Processo : 88.0043049-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESANA PARTICIPACOES S/A
Advogado : SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. ARTUR SOARES DE CASTRO e outro
Vara..... : 10ª vara

Processo : 88.0043681-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EIM INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
Advogado : SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 88.0046922-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LABORATORIOS ANAKOL S/A
Advogado : SP024573 - JAIR JOSE SPURI e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Vara..... : 6ª vara

Processo : 88.0048745-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUL AMERICA TELEINFORMATICA S/A
Advogado : SP078223 - WAGNER CYPRIANO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 89.0000036-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : P L P CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
Reu..... : AGENTE CHEFE DO IAPAS EM LIMEIRA / SP
Advogado : SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 89.0000143-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
Advogado : SP022196 - PAULO IKEDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Vara..... : 14ª vara

Processo : 89.0000531-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESANA PARTICIPACOES S/A
Advogado : SP018607 - MILTON FERNANDO LAMBIASI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro

Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI e outro
Vara..... : 10ª vara

Processo : 89.0001323-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
Advogado : SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Vara..... : 10ª vara

Processo : 89.0004081-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PETRONASA PETROLEO NACIONAL S/A IND/ E COM/
Advogado : SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Vara..... : 8ª vara

Processo : 89.0004827-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESANA PARTICIPACOES S/A
Advogado : SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA e outro
Vara..... : 10ª vara

Processo : 89.0005006-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAPITAL CONSTRUcoes E DRAGAGENS LTDA
Advogado : SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI e outro
Vara..... : 9ª vara

Processo : 89.0005420-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP010305 - JAYME VITA ROSO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 89.0011425-5
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
Advogado : SP066614 - SERGIO PINTO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 14ª vara

Processo : 89.0014519-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 89.0015497-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALTIMAR RIBEIRO DE LIMA e Outros
Advogado : SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
Reu..... : SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 89.0019441-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CYRO PENNA CESAR DIAS e Outros
Advogado : SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS e outros
Reu..... : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODA e Outro
Advogado : Proc. GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 9ª vara

Processo : 89.0022541-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SPIL ENIR ENGENHARIA LTDA
Advogado : SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 15ª vara

Processo : 89.0023879-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC
Advogado : SP049404 - JOSE RENA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 89.0024011-0
Classe .. : 112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Autor.... : ENGENHEIRO CHEFE 8 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL DO DN
Advogado : Proc. GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
Reu..... : ALTIMAR RIBEIRO DE LIMA
Advogado : SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
Vara..... : 4ª vara

Processo : 89.0025690-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENGENHEIRO CHEFE DO OITAVO DISTRITO RODOVIARIO FEDER
Advogado : Proc. GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
Reu..... : CYRO PENNA CESAR DIAS
Advogado : SP058768 - RICARDO ESTELLES
Vara..... : 9ª vara

Processo : 89.0026440-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EUZEDIR MARTINS
Advogado : Proc. GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
Reu..... : CYRO PENNA CESAR DIAS

Advogado : SP058768 - RICARDO ESTELLES
Vara..... : 9ª vara

Processso : 89.0028225-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SAVENA VEICULOS S/A
Advogado : SP015411 - LIVIO DE VIVO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 89.0031318-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAPIDO JAU VIACAO LTDA
Advogado : SP082481 - TADEU PASSARELLI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 14ª vara

Processso : 89.0033926-5
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : A. IZIDRO GONSALVEZ VINHOS S.A.
Advogado : SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
Vara..... : 16ª vara

Processso : 89.0034478-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ TEXTIL DELTA LTDA
Advogado : SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. JOSE CARLOS AZEVEDO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 89.0040917-4
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : IRENE ARIANO FURQUIM
Advogado : SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
Vara..... : 17ª vara

Processso : 90.0000820-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e Outros
Advogado : SP015411 - LIVIO DE VIVO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
Vara..... : 10ª vara

Processso : 90.0004120-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUL AMERICA TELEINFORMATICA S/A
Advogado : SP011186 - MIGUEL FRYSZMAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Advogado : SP028726 - JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0005574-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES
Advogado : SP070831 - HELOISA HARARI MONACO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
Vara..... : 17ª vara

Processo : 90.0006640-9
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : CARLOS ALBERTO BIANCARDI e Outro
Advogado : SP081523 - CARLOS ALBERTO BARBIN
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0009338-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORGANIZACAO CONTABIL KOKA
Advogado : SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP020362 - PAULO GARCIA DE ANDRADE
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0012053-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. VALERIA SAQUES
Reu..... : ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA
Advogado : SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
Vara..... : 8ª vara

Processo : 90.0018028-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDGARD DE ALMEIDA PRADO
Advogado : SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0018170-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIA ADELINA MIRABELLI SEDRA e Outros
Advogado : SP036296 - ALDO SEDRA FILHO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP029100 - JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0018211-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HORACIO LUIZ MARCATO
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0019649-3
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
Advogado : SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA e outro
Vara..... : 21ª vara

Processo : 90.0019805-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONIA MARIA TURELLA
Advogado : SP055876 - FERNANDO JOEL TURELLA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0020236-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE CURY
Advogado : SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0020613-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR e Outro
Advogado : SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT e outro
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0020940-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADEMIR PERES RODRIGUES
Advogado : SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0021365-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GENNY SERBER e Outros
Advogado : SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0022431-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELY DE SOUZA
Advogado : SP065245 - ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA e outro
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0024149-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIS VIDOTTO
Advogado : SP023437 - CARLOS ELY ELUF e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0024966-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ESPOLIO DE NANINA FORTE GIANNUBILO
Advogado : SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0024994-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEREZINHA DO MENINO JESUS OYAKAWA
Advogado : SP032081 - ADEMAR GOMES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0025052-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MANOEL DE PAULA
Advogado : SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0025276-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDSON FLORIDO GARCIA
Advogado : SP027344 - LAERCIO MONBELLI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0025503-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE HILARIO PAPA
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0025676-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RUBENS DE CAMPOS
Advogado : SP026667 - RUFINO DE CAMPOS e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0025806-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA GABRIELA RAMOS
Advogado : SP098992 - NELSON GAMBARINI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0025990-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e Outro
Advogado : SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA e outros
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0026061-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VERA LUCIA NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado : SP067275 - CLEDSON CRUZ
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0026406-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBASTIAO DAVID DE SOUZA
Advogado : SP044797 - EDGARD GALHARDO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0026504-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MEURY MANDELLI e Outros
Advogado : SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0026596-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARTA JOSEFINA DURSO DRUZIANINI
Advogado : SP059403 - ETELVINO SOARES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP029100 - JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 15ª vara

Processo : 90.0026623-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELADIO BELLINTANI e Outro
Advogado : SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0027003-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURICIO JOSE DE PAULA SALLES
Advogado : SP086354 - JACQUES GRIFFEL
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0027126-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ISABEL TARIFA GIMENES e Outros
Advogado : SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0028051-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ERCIO DOS ANJOS LEAO JUNIOR
Advogado : SP042023 - CEZAR MOREIRA FILHO e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0028576-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCIA HELENA TELICHEVSKY e Outros
Advogado : SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 19ª vara

Processo : 90.0029293-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MANOEL BERBERIAN
Advogado : SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0030231-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HEDY APARECIDA JORGE RODRIGUES
Advogado : SP035685 - HEDY APARECIDA JORGE RODRIGUES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0030800-3
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : EDILSON SHIGUEMORI
Advogado : SP075562 - ROSETI MORETTI e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
Vara..... : 16ª vara

Processo : 90.0031019-9
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
Advogado : SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e outro
Vara..... : 21ª vara

Processo : 90.0031391-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ ROBERTO CONSTANCIO DE SOUZA
Advogado : SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0035931-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JANE MOREIRA GONCALVES
Advogado : SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP029100 - JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0036052-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES e Outros
Advogado : SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0036072-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO VALFRE
Advogado : SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0036295-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDMILSON MAZZON GARCIA
Advogado : SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0041247-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Reu..... : EDGARD DE ALMEIDA PRADO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0041327-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Reu..... : JULIA ADELINA MIRABELLI SEDRA
Advogado : SP036296 - ALDO SEDRA FILHO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0042312-0
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : PALMIRA DE JESUS AZADINHO e Outro
Advogado : SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 19ª vara

Processo : 90.0044449-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Reu..... : LUIZROBERTO C DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044776-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE AUGUSTO SISSON DE CASTRO
Advogado : SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0045762-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEC DO BRASIL S/A
Advogado : SP023555 - SEIJI YOSHII e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP e Outro
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0000031-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEC DO BRASIL S/A
Advogado : SP023555 - SEIJI YOSHII e outro
Reu..... : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0002158-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUTO BANDEIRANTE DE HEMOTERAPIA LTDA S/C
Advogado : SP012368 - SAMSAO SAPOZNIK
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0004625-6
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ISMAR NERY FILHO
Advogado : SP008996 - HARRY JOAO LEVIN e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO e outro
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0004822-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO DE CASTRO
Advogado : SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK e outros
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0005640-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEC DO BRASIL S/A
Advogado : SP023555 - SEIJI YOSHII e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0009070-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUYANE PETRONE BEZERRA RICHTMANN
Advogado : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP029100 - JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0012705-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
Advogado : SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0013976-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZOROASTRO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP095791 - EDNA ETO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0014443-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO DO CARMO CRISPIM
Advogado : SP044069 - ROBERTO RINALDI e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG

Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0014903-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ENRICO GIACOPELLI e Outro
Advogado : SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0016745-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LINDERPEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado : SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0016809-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE FRANCISCO GOMES TEIXEIRA
Advogado : SP087456 - JOSE MARABESI e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0017081-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARIIVALDO INACIO
Advogado : SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP029100 - JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0017416-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NELSON FREDERICO NASO
Advogado : SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0018222-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRENE KANTOR e Outros
Advogado : SP019608 - MARILIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0020710-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS ROBERTO NEVES MENDONCA
Advogado : SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG

Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0022317-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEANDRO BOSCHEZZE - INCAPAZ e Outro
Advogado : SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0026076-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARMANDO CAPUCINI e Outros
Advogado : SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0028238-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALTAMIRO RIBEIRO e Outros
Advogado : SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0031027-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KRS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA e Outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0032419-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EIJI SHIMODA e Outro
Advogado : SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA e outros
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0033477-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARLEU VAGNER CAMOSSATO e Outro
Advogado : SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : SP029100 - JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0035088-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEIDE MARIA GONCALVES e Outros
Advogado : SP014618 - KASUAKI HOSOI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0035148-2

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : KRS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA e Outros

Advogado : SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0035651-4

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : ROSELI DA ROCHA ORNELLAS

Advogado : SP065752 - DORISA GOUVEIA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP029100 - JOSE TERRA NOVA

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0036564-5

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : SEBASTIANA FREGONESI RADI-

Advogado : SP107781 - EDSON YUKISHIGUE MIYAMURA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0038345-7

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : VALDIR AGUINALDO SOBRAL DA COSTA e Outro

Advogado : SP038783 - JOAO JAIME RAMOS

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0039547-1

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : EDNA RODRIGUES e Outros

Advogado : SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : Proc. JULIO MASSAO KIDA

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0039806-3

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : LUIZ CARLOS FRATELLI

Advogado : SP051093 - FELICIO ALONSO

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0040452-7

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : JOSSELY MOREIRA DE SOUZA

Advogado : SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA e outro

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0040825-5

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : RUTH BARBOSA DE CARVALHO

Advogado : SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0041213-9

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : WALTER LUIZ RODRIGUES DA SILVA e Outro

Advogado : SP096073 - DECIO MOREIRA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0041258-9

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : FRANCISCO ERRADOR GASQUES e Outros

Advogado : SP077213 - MARIA ISABEL MORAES

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0041279-1

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : FRANCISCO MINETO FILHO e Outros

Advogado : SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0041309-7

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU

Advogado : SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outro

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0043204-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : JOSE GUILHERME ORTIZ ALVES e Outros

Advogado : SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0043435-3

Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor.... : URBANO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogado : SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. MICHELE RANGEL DE BARROS

Vara..... : 18ª vara

Processso : 91.0043690-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PASQUALE GENTILE
Advogado : SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0044649-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOUMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Advogado : SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0046209-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO SILVA e Outro
Advogado : SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0049388-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRISTINA KATSUKO DO NASCIMENTO
Advogado : SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0050103-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELI CLAUDINO DA SILVA
Advogado : SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0051552-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO YUJI FUNAKI e Outro
Advogado : SP051168 - SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0051859-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MALHARIA SERRA DA ESTRELA LTDA
Advogado : SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA

Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0052923-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : LAERCIO TREVISAN

Advogado : SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS

Vara..... : 17ª vara

Processso : 91.0054465-5

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : EDUARDO BALDI SIMOES FERREIRA e Outros

Advogado : SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0055779-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : DOMINGOS GALATRO e Outro

Advogado : SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0056655-1

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : CACILDA MARIA FERREIRA e Outros

Advogado : SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0059730-9

Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA

Autor.... : J. M. ANDRETA E CIA LTDA e Outros

Advogado : SP074774 - SILVIO ALVES CORREA e outros

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA e outro

Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0060604-9

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES e Outro

Advogado : SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0061557-9

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : MARCOS VINICIUS BORGES DE ABRANTES

Advogado : SP100244 - JOAO LUIZ GANEO JUNIOR

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0062201-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : AFONSO CELSO PORTO

Advogado : SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP000000 - Sem Advogado

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0065327-6

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : SEBASTIAO URBINATTI

Advogado : SP083333 - ROGERIO DA SILVA GONCALVES e outro

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0065549-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : PAULO ALBERTO COLANERI

Advogado : SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0065654-2

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : OLYMPUS FILME LTDA e Outros

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0069937-3

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : DOMINGOS SANTA CATARINA FILHO e Outros

Advogado : SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0070146-7

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : ALCYR ROBERTO MENDONCA

Advogado : SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0070223-4

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : CLAUDIO PEDRO BOUVIER

Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG

Advogado : SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA

Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0070600-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCY DE ARAUJO LIMA DELDUQUE e Outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0072222-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE NUNES FILHO e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0073991-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : YUKICO KODAMA CORREA DE MORAES e Outro
Advogado : SP059430 - LADISAEI BERNARDO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0074325-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VERA ROMA FERNANDES
Advogado : SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0075441-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEUZA RECCO DE CARVALHO
Advogado : SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0076612-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VICTORIO DINUCCI e Outros
Advogado : SP010581 - MARIO DE PASSOS SIMAS e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0077293-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0078451-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M.L PARAFUSOS FERRAGENS COMERCIO E REPRESENTACOES LT
Advogado : SP061779 - CARLOS AFFONSO NICOLIELLO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0078858-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARQUESA S/A
Advogado : SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0078920-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE EDVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado : SP033895 - OSWALDO ANTONIO PANTOJA e outro
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0079346-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLAVIO LUIZ FRANCA GOMES e Outros
Advogado : SP085952 - FERNANDO EDUARDO DIEGUES DINIZ e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0079538-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado : SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0079598-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DAISY HELENA LOPES ACHCAR e Outros
Advogado : SP059115 - EDENOR OTAVIO TASCA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0080007-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEDI CARLOS DA ROSA
Advogado : SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0080616-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIEGFRIED HOYLER e Outros
Advogado : SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0081013-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DALCI GARDEZANI CIRIELLI
Advogado : SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0081233-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MILTON FERNANDES MACHADO e Outro
Advogado : SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0081318-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP018001 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0082036-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS ROBERTO CARNEVALI
Advogado : SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0082425-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO DE PROTECAO AO MENOR DO COMISSARIADO DE M
Advogado : SP094308 - SERGIO LUCCHESI SOBRINHO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0083059-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE AFLALO FILHO e Outros
Advogado : SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0083192-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAVEL MOHYLA e Outro
Advogado : SP049829 - CLEUSA GOMES DE LIMA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0083675-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO PRECIVALE DEL BIGIO
Advogado : SP052204 - CLAUDIO LOPES
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0084236-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TANIA ANDRADE SILVA
Advogado : SP102753 - CARRILDO CONRRADO TODESCO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0084262-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALDOMAR RUGGERO e Outros
Advogado : SP089465 - ROSANGELA DOS SANTOS DAUREA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0084519-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogado : SP080344 - AHMED ALI EL KADRI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0084538-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARTA POLIS LAUS e Outros
Advogado : SP067010 - EUGENIO VAGO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0084621-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROSA ELIZABETH MARIA DE PAULA TALARICO
Advogado : SP069275 - ALTAIR MACHADO LOBO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0090089-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AMADEU PORCINI e Outros
Advogado : SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0090122-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEOMAR PEDREIRA DE ALMEIDA
Advogado : SP035296 - JUAREZ ALVES DA SILVA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0090189-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SYLVIA KOPENHAGEN GOLDFINGER
Advogado : SP081319 - RUBENS IOSEF MUSZKAT
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0091084-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONIA GILBERD MILTZMAN e Outros
Advogado : SP017926 - BENITO MILTZMAN e outro
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0091814-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO ROBERTO PAVONI e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0091846-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS PINTO e Outro
Advogado : SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0091900-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RUDNEI PAYAO
Advogado : SP098543 - SERGIO MOREIRA DA COSTA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0092119-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO LUIZ FASANARO e Outros
Advogado : SP065229 - TERCIO LUIZ DE MELO VENTURA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0092200-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JUAREZ PEREIRA CHAGAS
Advogado : SP051523 - EDISON LOMA GARCIA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0093331-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRISCILLA NORA FRANCISCO - INCAPAZ e Outros
Advogado : SP060760 - SUELI GARCIA e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0093358-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLENE DA FONSECA
Advogado : SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0093490-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ERIKA REGINA ORLANDI
Advogado : SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0093639-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ULISSES BALDUSSI e Outro
Advogado : SP023956 - MAURO ROCHA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0094093-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLENE VADALA
Advogado : SP083101 - WALTER LOPES FILHO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0094177-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MASAHARU MIYATA
Advogado : SP110859 - NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0094263-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINESIO SEBASTIAO LELIS
Advogado : SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0094444-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRAGA TONELLI E CIA/ LTDA
Advogado : SP051442 - MILTON DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0094735-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS ROBERTO FOSCHINI & CIA LTDA.
Advogado : SP055075 - ZULEICA NABIAH DAU DE FREITAS e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0094842-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANADYR NOGUEIRA FRANCA FILHO e Outro
Advogado : SP016536 - PEDRO LIMA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0094938-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ALVES DE ALMEIDA FILHO
Advogado : SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0095927-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDNA KIYOMI TOMIZAWA
Advogado : SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0096210-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS DE SOUZA e Outro
Advogado : SP099697 - NELSON ALVES
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0096813-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO CRIPA e Outros
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0097191-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVANA AVOIO e Outros
Advogado : SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0097465-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO JOSE GUIMARAES DO AMARAL MENEZES
Advogado : SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0097574-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JENI BERTONI NIMTZ e Outros
Advogado : SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098118-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARILDA PEDREIRA
Advogado : SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098227-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KIYOSHI ONUMA e Outro
Advogado : SP038074 - JOSE FRANCISCO FILHO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098240-7

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROGERIO GUIMARAES RONCONI
Advogado : SP106847 - IZAURA MARIA BAETA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098300-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIR BARON e Outro
Advogado : SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098302-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALTER RODRIGUES GONZALES e Outro
Advogado : SP104435 - ROSANA MAGON
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098362-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO FREIRE LOSCHIAVO e Outros
Advogado : SP035020 - RICARDO FREIRE LOSCHIAVO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098487-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS DE LIMA e Outros
Advogado : SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098614-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA
Advogado : SP031140 - ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098648-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IVONE GOMES FERREIRA
Advogado : SP034414 - MARIO ADDARIO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098668-2

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO DIAS DOS SANTOS FILHO
Advogado : SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098772-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0098932-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HANAE TAKAHAMA SCHULENBURG
Advogado : SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0099007-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado : SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0099168-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DJALMA VENANCIO DE FREITAS
Advogado : SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0099464-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GUILHERME JULIO SIMOES LOPES FERREIRA FILHO
Advogado : SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0099539-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEZIO DE FRIAS COELHO
Advogado : SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0099803-6

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORLANDO CARRASCOSA e Outro
Advogado : SP077974 - MARIA ELISA VIEITAS PRATES
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0099871-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LOURIVAL SABINO DE CARVALHO SOUZA (ESPOLIO) e Outro
Advogado : SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0600109-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ATANAGILDO LOPES e Outro
Advogado : SP022941 - ADHEMAR GONZAGA FERREIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0600215-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLENE VIEL FAVRIN
Advogado : SP076941 - REGINA SALETE MELLO PEREIRA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0600245-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HISSATO OBA e Outro
Advogado : SP027934 - WALDYR TEIXEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0600260-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONILDO GIANNINI NETO
Advogado : SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0600408-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DELFINO GOMES DE SOUSA
Advogado : SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS
Reu..... : DELEGADO DA DELEGACIA DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0600424-5

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO BREVIGLIERO e Outro
Advogado : SP061477 - VALDIR DOS ANJOS MORAES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0600465-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO ANTONIO PREGUICA e Outros
Advogado : SP087413 - RICARDO SOARES STERSI SANTOS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0601501-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDSON AMARAL PEREIRA
Advogado : SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0602244-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAERCIO GAMBARITTO
Advogado : SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0602477-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO ALEXANDRE DEL BEL e Outros
Advogado : SP032599 - MAURO DEL CIELLO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0605950-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CECILIA LARA MARTINS FERREIRA e Outros
Advogado : SP032599 - MAURO DEL CIELLO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0605972-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIO CONSOLE SIMOES e Outro
Advogado : SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0608918-6

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE TURATO e Outro
Advogado : SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0609371-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS DAFONSECA E SILVA
Advogado : SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0610678-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SATOKI MORITA e Outros
Advogado : SP026546 - AIRTON COELHO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0610734-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARGARIDA ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado : SP087238 - JOVINO RIBEIRO DE SOUZA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0611040-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DORINHA APARECIDA GIANCOLA
Advogado : SP106766 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0612174-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VERA LUCIA EROLES CASSILAS
Advogado : SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0612347-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDIR SABINO DA SILVA
Advogado : SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0612868-8

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DE LOURDES NUNES GUERRA
Advogado : SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0614792-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANA MARIA VERDIER e Outro
Advogado : SP008996 - HARRY JOAO LEVIN
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0614823-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MIRANDA DE AZEVEDO
Advogado : SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0617150-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIRCE DESGUALDO
Advogado : SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0617816-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JACOB ARON CORCH e Outros
Advogado : SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0617981-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDA DONIZETE DE BRITO DA SILVA
Advogado : SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0618048-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENITO RAIMONDO
Advogado : SP056743 - FERNANDO MARQUES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0618059-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCELO GUJEL e Outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0618141-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IZABEL BAPTISTELLA
Advogado : SP030837 - GERALDO JOSE BORGES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0618193-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELZA SANTA EULALIA TURCI e Outros
Advogado : SP037222 - JOSE RADAIC
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0618223-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORLANDO TROVO e Outros
Advogado : SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0618410-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO HONORIO NETO
Advogado : SP034367 - ANTONIO ALVARES
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0618439-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JUVENAL MIRANDA e Outro
Advogado : SP033927 - WILTON MAURELIO e outro
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0618505-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LILIAN EZAKI - INCAPAZ e Outro
Advogado : SP038628 - JOSE ROBERTO SANTUCCI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0618872-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : MARCO AURELIO LEFF
Advogado : SP108249 - ANIZ SAID LEFF
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0618996-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MONICA CRESPI CAETANO
Advogado : SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0619087-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANESTOR JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR
Advogado : SP070800 - CARMELA LOMBARDI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0619157-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LINCOLN PESINATO e Outros
Advogado : SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0619530-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BERND OTTOKAR HINKELMANN
Advogado : SP102903 - ETEL DOS REIS e outro
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 91.0619630-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DANIEL ALMEIDA KILSON e Outros
Advogado : SP015715 - ANTONIO CARLOS BORTOLETTO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0619691-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENJAMIN LEBENSZTAJN
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0619916-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : ALAN MICHELON FERREIRA
Advogado : SP017191 - NIWTEN EGUERT GIACON
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0620173-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SHEILA MENZARANI LUCAREZI e Outro
Advogado : SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0620289-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO MUSSATO
Advogado : SP095710B - ODALBERTO DELATORRE
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0620318-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP011189 - RUBENS HEITZMANN
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0620333-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado : SP049609 - RITA DE CASSIA MARCHIORI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0620425-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE RUBENS BUENO DE ABREU
Advogado : SP082749 - JOSE HENRIQUE AGUIAR e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0620472-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU e Outro
Advogado : SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0621230-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA e Outro
Advogado : SP018356 - INES DE MACEDO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0621695-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCILO JOSE TINOS e Outro
Advogado : SP057161 - JOSE DOS SANTOS
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0622665-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE BOSSANO
Advogado : SP007852 - JORGE BOSSANO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0622706-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALWAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Outros
Advogado : SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0622761-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MINORO ENDO e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0622794-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSMAR DE CASTRO ZUCCO
Advogado : RR000106 - NEWDELIA DOMINGUES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0622801-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTRUMENTEC - INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado : SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0625285-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : FELICIO DE SOUZA e Outros
Advogado : SP028138 - SALVADOR JOAO BRAZ PECORA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625294-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SALLET APARECIDA VOLPE
Advogado : SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625427-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DOMINGOS ALVES SANTANA
Advogado : SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625519-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO VELLINI e Outros
Advogado : SP037821 - GERSON MENDONCA NETO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625522-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDETE COLOMBO CAVEANHA e Outro
Advogado : SP045974 - RAFAEL DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625564-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO BATISTA e Outros
Advogado : SP044069 - ROBERTO RINALDI e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625736-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GISLAINE BIASIA e Outro
Advogado : SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625745-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BERILO MATTOS DE ALMEIDA e Outro

Advogado : SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0625805-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CELI KOZERA e Outros
Advogado : SP082268 - CELI KOZERA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0626735-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO NASTARI e Outros
Advogado : SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0626830-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIME CLEMENTE GIMENEZ e Outros
Advogado : SP066592 - MARIA DO CARMO MARCONDES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP034645 - SALUA RACY
Vara..... : 14ª vara

Processso : 91.0628255-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO LAUREANO AFONSO e Outro
Advogado : SP023895 - MARIA ELENA MIRANDA VEDOVATO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Vara..... : 14ª vara

Processso : 91.0628376-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAURO MARANGONI
Advogado : SP043024 - ALLE HABES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0628403-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS CEZAR JASNIEVSKI
Advogado : SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0628435-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HILARIO JOSE FERRARI
Advogado : SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0628790-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO GERALDO VERONEZI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0628902-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO ROBERTO GASTILHA GROZERA
Advogado : SP059192 - AURELIO CARLOS RAMALHO CAMARA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0628937-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZILIA PACHECO
Advogado : SP077077 - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0628972-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO RODRIGUES ROSA
Advogado : SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0629001-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALQUIRIA BENITES
Advogado : SP048145 - MANUEL LOSANO RUIZ
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0629050-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CORDELIUMANA RUGO GABRIEL
Advogado : SP005196 - RAIF KURBAN
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0631668-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALONSO SANCHES e Outros
Advogado : SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0632015-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADALBERTO JOSE BRAGA
Advogado : SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0632030-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRMAOS ALCIATI LTDA
Advogado : SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634586-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : SP028975 - MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634640-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO FRAQUETA
Advogado : SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634678-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIR CONDE NANDIN
Advogado : SP021117 - FORTUNATO PONTIERI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634700-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDSON CAMARGO MARCONDES
Advogado : SP087655 - MARCIA APARECIDA MENESES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634749-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO
Advogado : SP066955 - JOAO GOMES DA SILVA

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634787-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALERIA SOARES LINDENBERG e Outros
Advogado : SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634811-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CACILDA EMILIA TOLEDO BERGAMIN
Advogado : SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634838-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO DEL BEL e Outro
Advogado : SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634854-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO LAGES VALERIO e Outros
Advogado : SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634887-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KAYAKO TODA CHAGAS e Outros
Advogado : SP106262 - MARIA LUCIA DA SILVA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634910-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO TAMBORINI e Outros
Advogado : SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634913-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO e Outros
Advogado : SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634946-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MERCEDES AUGUSTA DE MELLO
Advogado : SP101214 - REGINA AURORA AFONSO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634962-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLENE ALVES RUGNO
Advogado : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634970-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCIA NOGUEIRA DE AZEVEDO e Outro
Advogado : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634983-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VADEVIR AGUINALDO JORDAO e Outro
Advogado : SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0634999-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUGUSTO VICOSO DE MOURA FILHO
Advogado : SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0635025-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALFONS BOSSARD
Advogado : SP093340 - GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0635055-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILSON ABRAO ASSEF
Advogado : SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0635080-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADVOCACIA FELICIANO SOARES
Advogado : SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0635125-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HERMINDA DA CRUZ FRANCISCO
Advogado : SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0635162-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado : SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636036-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ZENI
Advogado : SP026934 - MENALDO MONTENEGRO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636199-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROSELI BIASON SALVUCCI
Advogado : SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636285-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ TOKIO NAKASHIMA
Advogado : SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636311-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LINDA MASSUH ELIAS
Advogado : SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636346-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MIRIAN PATIRE
Advogado : SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636391-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NILSE MARGARIDA CARPENTIERI
Advogado : SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636446-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MOTTA FILHO
Advogado : SP019148 - JOSE OLIVER SANDRIN
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636484-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAZARO AGOSTINHO DE LIMA e Outros
Advogado : SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA e outro
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636518-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA e Outro
Advogado : SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636529-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO LEME DE ARRUDA OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636561-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DORIVAL BERTAGLIA e Outros
Advogado : SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636709-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAERTE DAHI PECANHA
Advogado : SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636727-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCO ANTONIO DE TOMMASO
Advogado : SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636755-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ANTONIO MARIUCIO
Advogado : SP054133 - JOAO VITORIO DA SILVA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636830-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO LUIZ DOS SANTOS
Advogado : SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636886-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : S S O SOLUCAO EM SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA CONSUL
Advogado : SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0636908-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALDIR DAMIAO DE SOUZA
Advogado : SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0637041-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANGELA MARIA TONELLI
Advogado : SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0637838-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO VELOZO FILHO
Advogado : SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0637855-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELIZIO ALVES
Advogado : SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0637914-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GILBERTO ANTONIO MICHELINE
Advogado : SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0637930-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIDNEY GORSIOLI
Advogado : SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0638097-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAYME BLANC e Outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0639377-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANARCLETO BERG e Outro
Advogado : SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0639414-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO GALLUCCI e Outros
Advogado : SP025982 - JANETE ZICHIA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0639428-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROSE DE SOUZA MORAES
Advogado : SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0639446-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ CARLOS DO AMARAL
Advogado : SP071967 - AIRTON DUARTE
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0639497-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARMANDO TANIKAWA
Advogado : SP072199 - VERA REGINA FARAH SCIGLIANO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0640100-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLA ANDREA HANSER e Outro
Advogado : SP026990 - OTTO FRANCEZ
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0640159-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VILMA MAYUMI TACHIBANA
Advogado : SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0640200-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLARINDA HENRIQUES TEIXEIRA
Advogado : SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0640209-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDINEI DOS SANTOS GOTARDO
Advogado : SP074688 - JORGE JARROUGE
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0640239-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOCIEDADE AMIGOS DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL RIO
Advogado : SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0640253-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MANOEL MAURICIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado : SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642069-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILSON MARICONI
Advogado : SP103725 - CASSIO ROBERTO RODRIGUES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642712-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANGELO TIBERIO e Outro
Advogado : SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642725-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ ANTONIO COSMO e Outro
Advogado : SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642818-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARNALDO ROSA
Advogado : SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642881-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAMAR IND/E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado : SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642888-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDIONOR HALA e Outro
Advogado : SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642908-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRE CAOUS VAZ e Outros
Advogado : SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642968-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURA APARECIDA FLORENCIANO VIAN
Advogado : SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0642989-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STENIO GRANZIERA
Advogado : SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0643784-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NANJI BATISTEL e Outros
Advogado : SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0644347-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRANY APPARECIDO COSTA e Outros
Advogado : SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0644445-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUICAO ASSISTENCIAL DONA MARIA MODESTA
Advogado : SP047864 - MARIA HELENA DA CONCEICAO GOMES FRANCO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0644471-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEISE TERAN FERNANDES e Outro
Advogado : SP043803 - PANOS SARKISSIAN
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0644558-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO HIRANDO
Advogado : SP055202 - EDSON SIQUEIRA DA SILVA
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0644584-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IVONE PACHECO GOMES DOS SANTOS
Advogado : SP071992 - MILTIS LOPES GUZZON
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0644777-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONARDO KOEI MIYASHIRO
Advogado : SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645720-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDINA BARAO MODENA
Advogado : SP059115 - EDENOR OTAVIO TASCA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645722-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA LUIZA FERNANDES ROSA
Advogado : SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645741-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS
Advogado : SP082079 - LUIZ EDUARDO MELETI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645873-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANGELINA CONSIGLIA VENTURINI NASRAUI
Advogado : SP046644 - ANTONIO HABIB NASRAUI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645931-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e Outro
Advogado : SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645948-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIMAS DE MARCO
Advogado : SP003937 - ALDO CASTALDI e outros
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645954-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HUGO FERRAZ DA SILVEIRA
Advogado : SP003937 - ALDO CASTALDI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0645978-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DOMENICO ANTONIO TOSCANO e Outros
Advogado : SP089047 - RENATO TADEU SOMMA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646152-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA EMILIA AMORIM DE CASTRO e Outros
Advogado : SP026759 - REGINA CELIA DAVOLI BARABINO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646161-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEILA MANOEL GARCIA PINHEIRO
Advogado : SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646191-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAFAEL GERAGE FILHO
Advogado : SP034083 - ORLANDO MURILLO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646236-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADAMO WILSON GALLUZZI
Advogado : SP062230 - ADAMO WILSON GALLUZZI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646268-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA JOSE PEREIRA e Outros
Advogado : SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646312-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEDA INNECO PINTUCCI e Outros
Advogado : SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646366-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
Advogado : SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646409-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HIROKO FUJIHARA
Advogado : SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646432-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO COLLALTO e Outros
Advogado : SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646481-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA ANGELA BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Advogado : SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646506-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALVARO PITTA
Advogado : SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646532-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE BENICIO NETO e Outros
Advogado : SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646579-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FORTUNATO RIZZIOLLI
Advogado : SP083538 - RUY STRUCKEL e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0646600-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARY DE CAMPOS e Outros
Advogado : SP016026 - ROBERTO GAUDIO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0648997-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS PEREIRA e Outros
Advogado : SP021464 - PEDRO PAULO ANGRISANI GOMES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649015-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE DE SOUZA e Outro
Advogado : SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649026-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RUBENS PEREIRA DE PAULA e Outro
Advogado : SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649057-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO e Outros
Advogado : SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649080-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LINO SANTOS BRASIL
Advogado : SP078673 - ISABEL GONCALVES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649103-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VILMA RAIMUNDA FIORITI
Advogado : SP084049 - PAULO LONGOBARDO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649122-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO e Outros
Advogado : SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649128-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REGINA CELIA RISIERI e Outros
Advogado : SP084049 - PAULO LONGOBARDO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649163-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDIO GONCALVES DA SILVA e Outros
Advogado : SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649194-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RENATO SCOLARI e Outro
Advogado : SP077199 - ALEXANDRE CASSAR
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649221-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO ANTONIO IPPOLITO CARBONELL
Advogado : SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0649574-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEWTON CESAR DOS ANJOS ROZANTE e Outro
Advogado : SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0652218-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE EMIDIO DA SILVA e Outro
Advogado : SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0652372-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO TONON e Outros
Advogado : SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0652418-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIOZELE MARIA DO CARMO NOVELLA e Outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0652470-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARISTOTELES MACHADO DA SILVA JUNIOR
Advogado : SP079281 - MARLI YAMAZAKI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0652590-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DO CARMO NOVAIS
Advogado : SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0652741-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP035020 - RICARDO FREIRE LOSCHIAVO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0653223-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO KAWAHARA
Advogado : SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0653443-0
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : TEMPO REAL COM/ DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0656039-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALBERTO ALLEGRI e Outro
Advogado : SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656094-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILSON FERNANDES e Outros
Advogado : SP057076 - PAULO DO AMARAL
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656119-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALDEMAR CESTARI
Advogado : SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656204-3

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : AIDIL TEIXEIRA SALGADO

Advogado : SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656254-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado : SP066923 - MARIO SERGIO MILANI e outro

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656342-2

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : MOACIR APPARECIDO ZIOLLE e Outros

Advogado : SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656359-7

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : JULIO CESAR BERNARDI

Advogado : SP071122 - SOLANGE KORBAGE e outro

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656526-3

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : JOAO DANTAS BACELLAR

Advogado : SP018616 - UMBERTO PASSARELLI FILHO e outros

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656579-4

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : ISABELLA FLORA DI BIASE VERUCCI e Outro

Advogado : SP045720 - JUAREZ TARDIVO

Reu..... : GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0656979-0

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : PERSIO CORREA LARA FILHO e Outros

Advogado : SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA e outro

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0657295-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIDMAR CORREA FONSECA
Advogado : SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0657372-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILLIAN LEME FONSECA
Advogado : SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0657525-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO MANOEL DA SILVA e Outro
Advogado : SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0657640-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BEATRIZ DE JESUS SAIAGO LOUREIRO e Outros
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0657746-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA JORDANA LTDA
Advogado : SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e outro
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0658058-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ANCORA DE SEGUROS GERAIS
Advogado : SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0658106-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN
Advogado : SP018020 - REYNALDO DOS REIS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0658134-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS BERQUO DIAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0658323-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSVALDO ZANETTI e Outro
Advogado : SP108007 - SILVANA REGINA DE MOURA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0658373-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANGELA MARIA PROFETA NEIVA DE LIMA
Advogado : SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0658395-4
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : ARMAFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado : SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
Vara..... : 15ª vara

Processo : 91.0658428-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VAGNER ARTUR TRACCHI e Outros
Advogado : SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0658498-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIDEKO HARA TOZU
Advogado : SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0658553-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO KAUCHE ALVES
Advogado : SP023626 - AGOSTINHO SARTIN
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0658899-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLORIVAL MARTINS LEMOS e Outro
Advogado : SP108048 - CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0658991-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIS RODRIGUES LLABERIA e Outro
Advogado : SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0659225-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCIANO QUEIROZ FRANCO e Outros
Advogado : SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0660026-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP090286 - MARLY DE SOUZA COELHO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI e outro
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0660947-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0661262-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROMEU XAVIER
Advogado : SP052199B - IARA FERREIRA TEIXEIRA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0661343-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VISTA PASSAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SP052909 - NICE NICOLAI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0662264-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP033568 - NAIR VICENTE
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0662380-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ODETE MOREIRA BURGHI e Outro
Advogado : SP097338 - CARLOS CEZAR TOME
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0662942-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA
Advogado : SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0665095-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MIGUEL MANZIERI
Advogado : SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0666313-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE SOARES DA SILVA
Advogado : SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0667804-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : SANTINA FRANCISCA RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado : SP075078 - IVANY FUZARO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0669223-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : J. M. ANDRETA E CIA LTDA e Outros
Advogado : SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0669631-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ FABIO CESCHIM e Outro
Advogado : SP023626 - AGOSTINHO SARTIN
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0670346-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ARMAFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado : SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARIA KORCZAGIN e outros
Vara..... : 15ª vara

Processso : 91.0670562-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOCIEDADE TECNICA DE CONTAS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0671312-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCIA ISABEL ROMANELLI NOGUEIRA
Advogado : DF003455 - JONIL CARDOS LEITE
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0671639-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDINA DE JESUS BOCCARDO
Advogado : SP044993 - JOSE FERNANDO RODRIGUES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0672400-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRACI GIUGLIANO RODRIGUES
Advogado : SP078734 - JOSE BERNARDO DA SILVA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0672866-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CANDIDO DA CRUZ e Outro
Advogado : SP076263 - AVELINO JOSE CONTE
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0673019-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : YASUHIRO NOHARA
Advogado : SP047639 - JULIO SEIROKU INADA e outros
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0673024-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDINA DE ASSIS JOSE
Advogado : SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0673250-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE BELLI e Outro
Advogado : SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0673560-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADILSON CAPPUCCI e Outros
Advogado : SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0673711-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO PAULON NETO
Advogado : SP099484 - JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0674834-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LAERCIO TREVISAN
Advogado : SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 17ª vara

Processso : 91.0674989-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAURINDO DALLAQUA
Advogado : SP043080 - ADAMYR LUIS DA SILVA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0675101-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURO MARTINS JUNIOR
Advogado : SP100662 - MARIA LUIZA ALVES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0675103-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NELSON BREVE
Advogado : SP100662 - MARIA LUIZA ALVES
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0677571-3
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : RAUL REAL
Advogado : SP029842 - MARIA VIRGINIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
Vara..... : 17ª vara

Processo : 91.0678399-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TAMOTSU TANAKA e Outro
Advogado : SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0678741-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ENZO BENEDITO DE A.PASSOS (INVENTARIANTE NORMA PASSO
Advogado : SP039058 - RAFAEL MIGUEL LAURINO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0680324-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MARIA DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI
Reu..... : DELEGADO DO BCO CENTRAL BRASIL-CHEFE DO DEPTO REG DO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0688524-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARMINDO AMERICO DALTOE e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0688717-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIRCE AKIYAMA ARAKAKI
Advogado : SP030491 - OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0688941-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DOS ANJOS PEREIRA GONCALVES e Outro
Advogado : SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0689194-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADOLPHO PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado : SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0689404-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALDEMAR ANTONIO FRANCA
Advogado : SP106130 - SERGIO GONZALEZ
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0689485-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FAUSTO LIPPI e Outros
Advogado : SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0690358-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEUZA SOARES LIBERAL e Outro
Advogado : SP064436 - MARISILDA FABIO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0690395-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA e Outros
Advogado : SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA
Reu..... : SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PA
Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0690679-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO MARCO CICCARELLI e Outro
Advogado : SP084306 - JOAQUIM MARIA DE LIMA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0691144-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEDICTA DAVINO DE FATIMA
Advogado : SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0691459-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ABRIGO MARIA DE NAZARETH E ALBERGUE NOTURNO BEZERRA
Advogado : SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0692118-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MATHEUS RODRIGUES DE ANDRE e Outros
Advogado : SP077213 - MARIA ISABEL MORAES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0692350-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MANOEL PEREIRA DE MENEZES e Outros
Advogado : SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0692363-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado : SP066104 - DORIVAL APARECIDO VERONESSI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0692586-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLEIA APARECIDA ALCALA e Outros
Advogado : SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0696246-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FULLTIME EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado : SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0704759-2
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS FOR PLAS LTDA
Advogado : SP026990 - OTTO FRANCEZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0705063-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : TEMPO REAL COM/ DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0705707-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE MASSUNAGA
Advogado : SP082928 - JURANDIR MARCATTO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0712286-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SELMA MIEKO TSUTIYA
Advogado : SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0720982-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : PEDRO HABIB GERMANOS
Advogado : SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0724237-9
Classe .. : 198 - RESTAURACAO DE AUTOS
Autor.... : BERND OTTOKAR HINKELMANN
Advogado : SP099998 - MARGARETH FAGUNDES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 91.0726295-7
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : DINAMA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MATERIAIS E MAQUINA
Advogado : SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0728330-0
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : TISSART IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
Advogado : SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 14ª vara

Processso : 91.0730063-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE
Advogado : SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
Vara..... : 14ª vara

Processso : 91.0735290-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSWALDO BOLDRINI JUNIOR e Outros
Advogado : SP099969 - ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. LUIZ ALFREDO R S PAULIN e outro
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0741673-3
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : SANTA VENINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP106044 - JOAO ODAIR MELITO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0000439-3
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
Vara..... : 19ª vara

Processso : 92.0002442-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado : SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0002863-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLENE MIYUKI OKA
Advogado : SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0003248-6
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : DINAMA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MATERIAIS E MAQUINA
Advogado : SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0003638-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS RICARDO GUARNIERI e Outro
Advogado : SP079992 - JOSE PEDRO FOGLIA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0005512-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VICTORIO CAPRARO
Advogado : SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0006156-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ALBERTO ANTONIO DE ABREU e Outros
Advogado : SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO GOMES AYALA
Vara..... : 17ª vara

Processso : 92.0006260-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : TISSART IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
Advogado : SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 14ª vara

Processso : 92.0007352-2
Classe .. : 59 - CARTA DE SENTENCA
Autor.... : PETRONASA PETROLEO NACIONAL S/A IND/ E COM/
Advogado : SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 8ª vara

Processo : 92.0016120-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AVI INFORMATICA COML/ E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP028587 - JOAO LUIZ AGUION
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 13ª vara

Processo : 92.0022471-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : COML/ FEDERZONI LTDA
Advogado : SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 92.0026454-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DAIDO DO BRASIL INDL/ LTDA
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 92.0032743-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 92.0039147-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. HUMBERTO GOUVEIA e outro
Vara..... : 10ª vara

Processo : 92.0045574-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO KOPENHAGEN GOLFGINGER
Advogado : SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e outro
Reu..... : GERENTE DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - SP
Advogado : SP073026 - SANDRA MUNIMOS
Vara..... : 13ª vara

Processo : 92.0046883-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0049148-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO VALENTIM PASTRELO e Outro
Advogado : SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0049399-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : TUNNEL MODAS LTDA
Advogado : SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0051411-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Advogado : Proc. JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0053417-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO FELICIANO
Advogado : SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0059005-5
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : MODELACAO UNIDOS LTDA
Advogado : SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN e outro
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0068169-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : MODELACAO UNIDOS LTDA
Advogado : SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO GOMES AYALA e outro
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0070660-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA
Advogado : SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA
Reu..... : SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Advogado : Proc. JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0073926-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : SANTA VENINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0082474-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VANDERLEI CLAUDINO
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0082583-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDUARDO KOVARI
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0084564-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDOMIRO V LOPES e Outros
Advogado : SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 93.0003584-3
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : AROLDO GONCALVES DA MOTTA e Outros
Advogado : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDEN
Advogado : Proc. HISAKO YOSHIDA
Vara..... : 15ª vara

Processso : 93.0003844-3
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : RN COML/ & CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
Vara..... : 16ª vara

Processso : 93.0004113-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STEMMANN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP083774 - FRANCISCO EDUARDO PACHECO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 93.0006037-6
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : HATSUIE MIASATO
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADELSON PAIVA SERRA e outros
Vara..... : 17ª vara

Processso : 93.0014655-6
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : GWK-FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
Vara..... : 5ª vara

Processso : 93.0014855-9
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : PRUDENTE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MICHELE RANGEL DE BARROS
Vara..... : 18ª vara

Processso : 93.0014993-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0015392-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : RN COML/ & CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Vara..... : 16ª vara

Processso : 93.0019379-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO ORSATTI & CIA/ LTDA
Advogado : SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 93.0022881-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PROVINCIA DOS CAPUCHINHOS DE SAO PAULO
Advogado : SP012656 - MARIA ANTONIA LASCALA VIEIRA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 93.0023445-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRASIL ASSISTENCIA S/A
Advogado : SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 93.0023961-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEXTIL TABACOW S/A
Advogado : SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 93.0024031-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DU PONT DO BRASIL S/A e Outros
Advogado : SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA
Reu..... : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 93.0024048-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENITO GONZALEZ & FILHOS LTDA
Advogado : SP026463 - ANTONIO PINTO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 93.0025091-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA
Advogado : SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 93.0025569-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERBO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : SP107205 - EDMAR FURQUIM C DE VASCONCELLOS JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 9ª vara

Processo : 93.0025967-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRO-VIDA INSTITUTO DE PROMOCAO DE ESTUDOS E PESQUISA
Advogado : SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Advogado : Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA
Vara..... : 10ª vara

Processo : 93.0027459-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0033317-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES e Outros
Advogado : SP101337 - RENATO CARLOS MASCARENHAS e outro
Reu..... : REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0005717-2
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : VICTOR OMAR DE LUCCA FERREIRA
Advogado : SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP000000 - Sem Advogado e outro
Vara..... : 11ª vara

Processo : 94.0014587-0
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : RO - PECAS COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado : SP077446 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 94.0015943-9
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/
Advogado : SP010984 - TAKASHI TUCHIYA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA
Vara..... : 15ª vara

Processo : 94.0018780-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/
Advogado : SP010984 - TAKASHI TUCHIYA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA
Vara..... : 15ª vara

Processo : 94.0019418-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA
Advogado : SP032809 - EDSON BALDOINO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Vara..... : 16ª vara

Processso : 94.0026370-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RO - PECAS COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado : SP077446 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 94.0027812-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ALMERINDO LOPES SEGRE
Advogado : SP113509 - ANA CHRISTINE PEDROSO PARISOTTO e outro
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 17ª vara

Processso : 94.0028965-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : RO - PECAS COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado : SP077446 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA
Vara..... : 10ª vara

Processso : 94.0034234-9
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : LINHAMERICANA LTDA
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA
Vara..... : 9ª vara

Processso : 95.0000168-3
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : PIAL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
Vara..... : 11ª vara

Processso : 95.0005775-1
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA
Advogado : SP032809 - EDSON BALDOINO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 16ª vara

Processso : 95.0011627-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : MARIA BEATRIZ LEAL BAYERLEIN
Advogado : SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 17ª vara

Processso : 95.0036008-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : AUTO POSTO BUSTOS LTDA e Outros
Advogado : SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
Vara..... : 15ª vara

Processso : 96.0015000-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado : SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO e outro
Reu..... : ADA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
Advogado : SP010117B - HOTANS PEDRO SARTORI
Vara..... : 17ª vara

Processso : 96.0022139-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ALECTO RIBEIRO DE PAULA e Outros
Advogado : SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 96.0033724-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP000000 - Sem Advogado e outros
Vara..... : 11ª vara

Processso : 96.0033900-7
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LISA TAUBEMBLATT
Reu..... : EDILSON SHIGUEMORI
Advogado : SP075562 - ROSETI MORETTI e outros
Vara..... : 16ª vara

Processso : 96.0034358-6
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : JOSE SALES OLIVEIRA
Advogado : SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS e outro
Vara..... : 9ª vara

Processso : 97.0003049-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : TARGET ONE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
Advogado : SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES
Vara..... : 22ª vara

Processo : 97.0010105-3
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Vara..... : 15ª vara

Processo : 97.0010194-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : MANOEL MIGUEL DA SILVA
Advogado : SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA
Vara..... : 20ª vara

Processo : 97.0013524-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : JOSE DELA VALENTINA
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 97.0022356-6
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 11
Advogado : SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES e outro
Reu..... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro
Vara..... : 18ª vara

Processo : 97.0026593-5
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ORLANDO FERRAZ DE SOUZA
Advogado : SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA
Vara..... : 10ª vara

Processo : 97.0036085-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : MARIA JOSEFINA PESSOA DE SOUZA
Advogado : SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Vara..... : 19ª vara

Processo : 98.0007600-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : HID SABA
Advogado : SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 14ª vara

Processo : 98.0013906-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA
Advogado : MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 20ª vara

Processo : 98.0018729-4
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : WAGNER DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado : SP138400 - RICARDO GERALDES FERNANDES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outros
Vara..... : 17ª vara

Processo : 98.0025382-3
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : WELLINGTON VIEIRA DE FARIA e Outros
Advogado : SP115844 - ADINEIA DE SOUZA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 22ª vara

Processo : 98.0029506-2
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : MANUEL DOS SANTOS ANTUNES
Advogado : SP119874 - ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER (Dativo)
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS e outro
Vara..... : 9ª vara

Processo : 98.0051176-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J. M. ANDRETA E CIA LTDA e Outros
Advogado : SP074774 - SILVIO ALVES CORREA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 1999.61.00.008434-4
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ANTONIO CASATTI
Advogado : SP037209 - IVANIR CORTONA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 11ª vara

Processo : 1999.61.00.008850-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : TERMO TEK IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 1999.61.00.013992-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : JOAO SARAK
Advogado : SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 14ª vara

Processso : 1999.61.00.017967-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : OSWALDO PIPOLO
Advogado : SP019692 - OSWALDO PIPOLO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.00.037282-9
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : LORD SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado : SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 24ª vara

Processso : 1999.61.00.041048-0
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : SANTOS DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA
Advogado : SP043133 - PAULO PEREIRA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 23ª vara

Processso : 1999.61.00.049407-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP085953 - HAROLDO RODRIGUES
Reu..... : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 21ª vara

Processso : 1999.61.00.050379-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : LEONIDIO PEREIRA COUTO
Advogado : SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 24ª vara

Processso : 1999.61.00.053172-5
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : THE ESTEE LAUDER COMPANIES INC e Outros
Advogado : SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO
Reu..... : USA WAY! COM/ ELETRONICO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 24ª vara

Processo : 1999.61.00.057278-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : JOSE WALTER DE SOUZA
Advogado : SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 24ª vara

Processo : 2000.61.00.000627-1
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : SILVIO JOSE SIMOES e Outro
Advogado : SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
Vara..... : 16ª vara

Processo : 2000.61.00.001354-8
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : ADELAIDE GAZETA RODRIGUES
Advogado : SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 20ª vara

SAO PAULO, 23 de Setembro de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIA n. 49/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CEUNI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR o Anexo n. 1 da Portaria n. 49/2009 - CEUNI para que conste como segue:

GRUPO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA INSTRUTORES CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI

R.F. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR INSTRUTOR
TITULAR / SUPLENTE
289 JOÃO FALANGA
TITULAR
2484 URÂNIA LOURENÇO HIROKADO
TITULAR
4406 CASTRO CARDOSO DA SILVA
TITULAR
4743 CIBELE APARECIDA VERONEZZI
TITULAR

1808 RONALDO AGOSTINHO BARBUY
TITULAR
4767 JADERSON SOARES SANTANA
TITULAR
4667 OMAR TADEU DAMMOUS
TITULAR
4809 MARIA ANGÉLICA CONTE GAYA
TITULAR
1929 EDUARDO STRECKER OKAMOTO
TITULAR
929 CARLOS ALBERTO GRISPINO
TITULAR
4676 RITA DE BORJA FERREIRA
TITULAR
2295
DENISE RIBEIRO BARONE TITULAR1554 MARCELO TOLAINE PAFFETTI
SUPLENTE

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

PORTARIA n. 51/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, as parcelas de férias dos servidores, conforme abaixo:

MARIA ANGÉLICA CONTE GAYA DA COSTA, R.F.: 4809, de 14/09/09 a 23/09/09 para 11/11/09 a 20/11/09
VANILDA SAKAMOTO, R.F.: 2492,
de 10/11/09 a 19/11/09 para 07/12/09 a 16/12/09;
EDUARDO STRECKER OKAMOTO, R.F.: 1929,
de 01/12/09 a 18/12/09 para 07/01/10 a 24/01/10;
ESTER NOGUEIRA DE FARIA, R.F.: 1700,
de 13/10/09 a 22/10/09 e de 03/11/09 a 12/11/09 para 21/10/09 a 09/11/09.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.068078-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ANDRE MARIN E OUTROS
ADV/PROC: SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020912-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MATHIELO
ADV/PROC: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020913-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZAQUEL OLIVEIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP224573 - JULIANA NISHINA DE AZEVEDO
REU: FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.020915-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO IZQUIERDO
ADV/PROC: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020916-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO
ADV/PROC: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.020917-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCOOL FERREIRA S/A
ADV/PROC: SP105437 - JULIO DAVID ALONSO
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020919-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO OLAVO PEREIRA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020924-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.020993-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020994-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IDEAL WORK UNIFORMES E EPIS LTDA
ADV/PROC: SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020997-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV/PROC: SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020998-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PACTUM CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIAAO
ADV/PROC: SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020999-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.021000-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEONEL DE SOUSA DIAS
ADV/PROC: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021001-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021002-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMARA DE ARBITRAGEM E CONCILIAAO DO ESTADO DE SAO PAULO-CACESP
ADV/PROC: SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.021003-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PATROCINIO
ADV/PROC: SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021004-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISABETH MENDES FRANZON
ADV/PROC: SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.021005-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.021006-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021007-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.021008-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDINHA MALAQUIAS
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021009-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.021010-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA
ADV/PROC: SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021011-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAOR REINALDO ARANTES
ADV/PROC: DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE
REU: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.021012-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO
ADV/PROC: SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021014-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021015-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANFREE NEUHAUS
ADV/PROC: SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.021016-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MACH PAST IND/ METALPLASTICA LTDA
ADV/PROC: SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.021017-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021018-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSE PRESTES MOURA
ADV/PROC: SP086671 - MEIRY MOURA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021019-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021020-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO E OUTROS
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021021-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.021022-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL
ADV/PROC: SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.021023-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CLAUDIO NAUEL COELHO MACIEIRA
ADV/PROC: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021024-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021025-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI
IMPETRADO: CHEFE NUCLEO OPERACOES ESPECIAIS 6 SUPERINT REG POLICIA RODOV FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.021026-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.021027-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.021028-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.021029-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021030-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021031-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021032-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021033-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI ALEXANDRE SILVA
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021034-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021035-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.021036-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON SAIJI HUZUYAMA E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.020995-1 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2008.61.00.033043-7 CLASSE: 29
EXEQUENTE: CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020996-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.001414-6 CLASSE: 126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE BEZERRA SOARES
EMBARGADO: FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
VARA : 22

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000051

Sao Paulo, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº_33/2009

O DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO:

As férias da servidora RENATA RODRIGUES MARTINS RF 5876, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para o período de 01/10/2009 a 15/10/2009;
RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias anteriormente marcadas para o período de 01/10/2009 a 15/10/2009 para o período de 01/10/2009 a 14/10/2009;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 22 /2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 17ª VARA CÍVEL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

ALTERAR, por conveniência do serviço, a Portaria nº 26/2008, referente aos servidores abaixo relacionados;

MARGARETE ALVES MONTEIRO, RF 3133, a 3ª parcela de férias, anteriormente marcadas de 13/10 a 22/10/2009 (10 dias) para 30/09 a 09/10/2009 (10 dias), exercício de 2008/2009.

DÉBORA LEIKO FUTIGAMI, RF 6176, a 1ª parcela de férias, anteriormente marcadas de 13/10 a 22/10/2009 (10 dias) para 19/10 a 28/10/2009 (10 dias), exercício de 2008/2009.

.P A1,8

DÉBORA LEIKO FUTIGAMI, RF 6176, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcadas para 15/02 a 24/02/2010 (10 dias) para 17/02/2010 a 26/02/2010 (10 dias), exercício de 2008/2009.

SILVIA INÊS DE FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA, RF 2161, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcadas de 13/10 a 25/10/2009 (13 dias) para 18/02 a 02/03/2010 (13 dias), exercício de 2008/2009.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 023/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o gozo de férias por parte da servidora MARGARETE ALVES MONTEIRO, RF3133, Técnico Judiciário, Supervisora de Processamentos Diversos -FC5, no período de 30 de setembro de 2009 a 09 de outubro de 2009,

RESOLVE,

Designar a servidora Débora Leiko Futigami - RF6176, Técnico Judiciário, para substituir a servidora acima referida no período descrito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

21ª VARA CÍVEL

Processo: 2004.61.00.022104-7
Autor: Odon Ferreira da Costa
Adv.: Adriana Correa Lima OAB/SP 136.648
Adv.: Kelly Cezario Estefano OAB/SP 171.660
Réu: União Federal

Intime-se o autor Odon Ferreira da Costa para comparecer no dia 20/10/2009 às 15 horas no consultório sito à Avenida Pacaembu nº 1003 - Pacaembu, para realização de perícia médica, conforme solicitado pelo senhor perito, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE: LLOYD AÉREO BOLIVIANO S.A., COM O PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.00.004615-2 PROMOVIDA POR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.00.004615-2, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LLOYD AÉREO BOLIVIANO S.A, fica pelo presente INTIMADA A RÉ, na forma da lei, da sentença de fls.100/109: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 1.029,01 (um mil, vinte e nove reais e um centavo), corrigida a partir de 29/02/2008, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da citação, e juros de mora, também a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.. Fica, também, INTIMADA A RÉ, a cumprir, na forma da lei, o despacho de fls. 114: Tendo em vista a renúncia noticiada nos autos, intime-se a parte ré pessoalmente da sentença proferida nos autos, bem como para a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 09 de setembro de 2009. Eu, _____ (João Carlos Deffendi) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA
14º VARA

20ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 2008.61.00.011480-7, PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA AUTO MECÂNICA ARNAUTO LTDA - ME (CNPJ nº 67.641.407/0001-79), WANDA MARIA BAUER LOMONACO (CPF nº 063.285.568-10) e WANDA BAUER LOMONACO (CPF nº 320.558.918-12)

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supramencionada, e, por estar a co-ré AUTO MECÂNICA ARNAUTO LTDA - ME (CNPJ nº 67.641.407/0001-79) em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, CITADA, nos termos dos artigos 231, incisos I e II, e 652, ambos do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor total de R\$77.638,54 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 30.04.2008. O débito deverá ser pago com a correção pertinente até a data de sua efetiva quitação. Versa o pleito sobre o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA nº 1087-0904-00000014373, firmado em 12.07.2006. Fica a executada devidamente INTIMADA de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução, nos termos dos art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Não sendo a executada embargado a ação, presumir-se-ão incontestáveis e aceitos como verdadeiros os fatos e o crédito apresentados na petição inicial, prosseguindo-se o processo à sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 21 de setembro de 2009. Eu, Luciana Míeiro Gomes Silva, RF 1193, _____ Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 30 (TRINTA) dias, que

SOK JIN NA, coreano, casado, representante de vendas, nascido aos 29.04.1948, em Seul/Coréia do Sul, filho de Sung Hyun Na e Bok Sim Ko, tendo como último endereço Rua Afonso Pena, 352, aptº 82, Bom Retiro, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, sendo condenado por este Juízo nos autos do processo n 1999.61.81.007252-7, como incurso no artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal. Pelo presente, INTIMA o referido condenado para que efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, no prazo deste edital, sob pena de sua inclusão na dívida. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do condenado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, Cerqueira César, São Paulo/SP

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.033969-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033970-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO REGIS DE SOUZA DA ROCHA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033971-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO CRISTOVAO PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033972-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033973-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033974-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.033975-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAZARRA S A INDUSTRIAS METALURGICAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033976-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIAS MADEIRIT S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033977-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033978-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033979-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSTA & SOUZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.033980-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MELO CLINICA MEDICA E PEDIATRICA S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033981-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UBIRAJARA RAMOS DE OLIVEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033982-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IDC ACESSORIOS DE MODAS DE OPTICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033983-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERC
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033984-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KBS INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033985-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.PIAZZA-SOM LUZ E VIDEO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033986-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THERM TEC INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDIC.LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033987-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FISCH & FISCH AVALIACOES E SERVICOS DE MONTAGEM LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033988-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NY.LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.033989-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIO DOS SANTOS MATHIAS FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033990-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033991-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CV INDUSTRIA TEXTIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033992-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESSENCIAL TELEMATICA E TELEINFORMATICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.033993-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPERCENTER IMPERMEABILIZADORA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033994-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033995-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAMBINO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033996-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FOCOM TOTAL FACTORING LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.033997-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUTTI FLORAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.033998-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SRKN REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033999-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TXT COMUNICACOES S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034000-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PMM COMUNICACOES S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034001-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTER EDITORIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034002-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OMNIA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034003-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACENET DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034004-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034005-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.G.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034006-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034007-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034008-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO TRINCANATO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034009-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BROTHERS SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034010-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUBOIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034011-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO DE REPAROS DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034012-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAYCO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034013-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VETORIAL - ENGENHARIA E SEGURANCA TECNICA S/C.LTDA .
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034014-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RANZINI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034015-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTECHN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034016-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JLTC AUDITORIA INDEPENDENTE E ADMINISTRACAO SC LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034017-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034018-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034019-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA E ASSESSORIA SIMOES PESSOA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034020-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STUDIO ARTHUR DE MATTOS CASAS ARQUITETURA E DESIGN S/C
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034021-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034022-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.M.CONTRUCOES MECANICAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034023-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LTS CONSULTORIA E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034024-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUCA E MARTINS PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034025-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FACE VIRTUAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034026-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOARES AZEVEDO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034027-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034028-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCILINOS CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS E LEG S/C LT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034029-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LHC INFORMATICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034030-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034031-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHIMEX COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034032-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UR BRIGADEIRO ESTACIONAMENTO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034033-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIT ZERO INFORMATICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034034-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRIMEX FOTOGRAFIA PROFISSIONAL LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034035-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034036-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CROSSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034037-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORTESOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034038-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAFE SOUL BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034039-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034040-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034041-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MTA SYSTEM LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034042-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NETWORK ADVISER S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034043-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXCELL PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034044-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MC TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034045-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THG PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034046-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPEED WATT MONTAGENS ELETRICAS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034047-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARQUES WILMERS CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA -
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034048-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAVMASTER PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034049-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FEINMESS TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034050-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034051-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034052-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034053-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034054-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATRIUM S/A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIAR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034055-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034056-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C & SA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034057-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUSERV SERVICOS DE MARCENARIA S/C LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034058-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRADER AUTOMACAO BANCARIA E COMERCIAL LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034059-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JPA CONSULTORIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034060-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M FERRARI PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034061-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ILDA REGINA VIANA DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034062-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATARI BRASIL EDICAO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034063-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESULT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034065-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THOREY FINANCE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034066-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALICON - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034067-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPERACO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034068-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SQUARE EMPREENDIMENTOS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034069-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO PAULISTA DE CLINICA E CIRURGIA OCULAR LTDA EPP.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034070-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONNECT TELEENERGIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034071-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CD GRAF REPRESENTACAO E ASSESSORIA FONOGRAFICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034072-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034073-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIELD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ALARMES LT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034074-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.B.C. - REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034075-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SGA ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA - EPP.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034076-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALUAH COSMETICOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034077-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WESA INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034078-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034079-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDOMA PERFUMES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034080-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRONTOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034081-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO GUARAPIRANGA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034082-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMY INSTALACOES LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034083-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034084-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034085-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOUTH AMERICA IMPORT & EXPORT LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034086-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE SERVICOS PLANALTEC LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034087-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034088-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA SOLIDI LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034089-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S&V SANTOS MARKETING E PROMOCOES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034090-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBEX SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034091-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TROLLER REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034092-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.R. SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034093-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAOLIVEIRA LOCAAO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034094-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULLER & GUIMARAES EDITORIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034095-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZAILA DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034096-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARGAN-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034097-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PATRICIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034098-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034099-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034100-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESB ELETRONIC SERVICES IND E COM LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034101-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IV & WIN CONFECÇOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034102-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034103-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034104-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034105-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CURSO DOTTORI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034106-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034107-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDERACO COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034108-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034109-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034110-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034111-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LODOVICO E COSTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034112-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUENO RODRIGUES EMPREITEIRA S/C LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034113-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARNEVALI CONSULTORIA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034114-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL SS LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034115-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BR2001 COMUNICACAO DE DADOS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034116-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANTO E OLIVA ADVOCACIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034117-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFORSO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECcoes LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034118-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034119-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034120-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034121-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034122-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARO SISTEMAS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034123-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRSEG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034124-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARREIROS, FERLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034125-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALISERV SERVICOS E LOCACOES S/C LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034126-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J . F . KREIN LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034127-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA MATHEUS-MINAS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034128-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034129-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034130-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034131-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034132-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034133-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREPAC DO BRASIL MAQUINASAUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034134-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034135-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034136-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034137-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS LUAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034138-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LODI E ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034139-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034140-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREMIER TECHNOLOGY LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034141-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEMES & BORTOLI DUBLAGEM LTDA. ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034142-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARSYSTEMS CONSULTORIA SC LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034143-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSULTING SERVICES APOIO EMPRESARIAL LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034144-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEFE - MEDICINA FETAL LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034145-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LISA SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034146-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034147-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.M.O.OFICINA DE TEXTOS LTDA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034148-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WORKMED - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALH
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034149-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034150-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROJ- ELETRONICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034151-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELEVADORES MARTINS LTDA.EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034152-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FX / LEIDER COMUNICACAO LTDA.-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034153-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAKO BR DISTRIBUIDORA LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034154-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOVING PEOPLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034155-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034156-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.M.L. TRANSPORTADORA LTDA - ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034157-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANUNCIACAO ADVOGADOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034158-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEDSON DOMINGUES DO VALE TRANSPORTES- EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034159-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERSONALITE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034160-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034161-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SBS ENTREGAS RAPIDAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034162-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VITSCIENCE COMERCIO DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTAC
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034163-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034164-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034165-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVANERIK COMERCIO DE GESSO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034166-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.R.C. MENDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034167-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLOBOGEO SONDAgens E SERVICOS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034168-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LA VILLE DECORACOES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034169-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLASSTHERME COMERCIO DE VIDROS LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034170-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORTAL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034171-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINHEIRO & CINTRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034172-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MOURA ASSEF S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034173-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPECIAL ORTHODONTIC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ESPECIAL L
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034174-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FELITE PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034175-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CMALMEIDA PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034176-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034177-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034178-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WEST PICO AUTO POSTO LIMITADA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034179-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MADRAS COMERCIO DE TRATORES E PECAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034180-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CDN COMERCIAL DISTRIBUIDORA NACIONAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034181-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARDOSO & ALMEIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034182-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AIC ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034183-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DB SOLUTIONS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034184-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GBE CONSULTORIA CONTABIL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034185-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G A R RIBEIRAO PRETO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034186-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SELETA F. S. SUB EMPREITEIRA DA CONSTRUCAO CIVIL SOCIED
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034187-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOLEZANO ADVOGADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034188-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIRIUS DO BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034189-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLAGECON - SERVICOS TECNICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034190-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SORELLA AUTOMOTIVA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034191-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAQUEL DANIELIDES ARQUITETURA E INTERIORES LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034192-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NET IMAGEM PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034193-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A2 SOLUCOES, MARKETING E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034194-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034195-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WORLD TEXTIL BRASIL LTDA-EPP.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034196-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOBILE S.E. LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034197-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACQUARIE EQUITIES BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034198-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KREMEL COMERCIAL EXP IMP E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034199-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FATIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.-EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034200-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIGLO XXI SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034201-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THUGO - SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034202-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUICAO DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA IZILDINHA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034203-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUATTOR PETROQUIMICA S.A.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034204-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SMART UNION SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034205-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECOFRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034206-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOTAL PLANNING SERVICOS DE APOIO E INFORMACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034207-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034208-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VGA COMERCIO DE RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.038338-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038339-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.038340-9 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038341-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE UNIAO DOS PALMARES - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038342-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038343-4 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038344-6 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038345-8 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.038346-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038347-1 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038348-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038349-5 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038350-1 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038351-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.038352-5 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038353-7 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038354-9 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038355-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.038356-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ELIZETE BAUTE - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038357-4 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: CBE ESTACIONAMENTOS LTDA. EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038358-6 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: LATIFA RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038364-1 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038366-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038367-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038368-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038369-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.038370-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.038371-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038372-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038373-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038374-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038375-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038376-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.038377-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038378-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038379-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038380-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038381-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038382-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038383-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038384-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038385-9 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038386-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.038387-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038388-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.038389-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.038390-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038391-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038392-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038393-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038394-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038395-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038396-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038397-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038398-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038399-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038400-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038401-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038402-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038403-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038404-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038405-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.038406-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038407-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038408-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038421-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038422-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038423-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038424-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.038425-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.038426-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038427-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038428-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038429-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.038430-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.038431-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038432-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038433-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038434-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038435-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038436-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038437-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038438-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038439-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.038440-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.038441-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038442-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038443-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038444-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038445-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038446-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038447-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038448-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038449-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.038450-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038451-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.038452-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038453-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038454-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038455-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038456-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038457-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038458-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038459-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.038460-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038461-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038462-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038463-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.038464-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.038465-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.038569-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.038570-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.038897-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCAS BRITO SANTOS
REQUERIDO: LUIS CESAR CIOFFI BALTAMAVICIUS
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.038159-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012958-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038160-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011236-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038161-9 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.029038-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038162-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.001357-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MIGUEL HORVATH JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038163-2 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021733-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038164-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029223-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP176445 - ANDERSON DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038165-6 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.001365-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038166-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.015812-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO FRIBURGO LTDA
ADV/PROC: SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038167-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012623-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG NERIS LTDA - ME
ADV/PROC: SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038168-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027354-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.038169-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023930-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAR PROMOTION MARKETING LTDA
ADV/PROC: SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038170-0 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.059356-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA
ADV/PROC: SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038171-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.001988-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038172-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002320-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV/PROC: SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.038800-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 00.0636112-9 CLASSE: 99
AUTOR: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. WAGNER BALERA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038801-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012947-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.038898-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.61.82.004674-0 CLASSE: 99
AUTOR: ANDREA SANDRO CALABI
ADV/PROC: SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADV/PROC: SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000352
Distribuídos por Dependência _____ : 000017
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000369

Sao Paulo, 18/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que: Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80); 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0539511-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.668.184-9 / 31.668.183-0, Valor Originário: R\$ 107.753,12 (06/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: CIB CENTRAL DE INFORMATICA DO BRASIL LTDA, CGC 62.330.253/0001-80, ALAIN FULCHIRON (CPF. 341.856.747-91). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDNCIARIA, inscrição em 03/02/97.

02 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0547789-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80296039830-67, Valor Originário: R\$ 16.061,35 (10/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RICARDO FOOD SHOP COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA, CGC 52.252.047/0001-65, LILIANE SALOME CONSTANTINESCO (CPF. 054.777.568-70), RICARDO STRATE CONSTANTINESCO (CPF. 010.490.628-68), MARICA COCA BRENDER DE CONSTANTINESCO (CPF. 216.453.368-24), VIRGINIA SOLANGE CONSTANTINESCO (CPF. 022.518.378-17). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 19/12/96.

03 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0571225-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.648.761-3 / 55.648.698-6, Valor Originário: R\$ 615.165,23 (07/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CGC 48.938.492/0001-97, JOZEFA CORREIA DE VASCONCELOS FILHA (CPF. 695.125.158-49), SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS (CPF. 648.957.348-20). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 15/09/97.

04 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0509714-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80697005627-38, Valor Originário: R\$ 514.831,52 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, CGC 60.406.840/0001-80, ANGEL HEREDIA CABREJAS (CPF. 022.667.768-00). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/05/97.

05 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0532086-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80697007677-04, Valor Originário: R\$ 736.106,41 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GIOVANNA FABRICA LTDA, CGC 62.422.068/0001-16, BERNARD DINO FALBER (CPF. 243.388.348-20). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/05/97.

06 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.056175-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80699048369-09, Valor Originário: R\$ 20622,46 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MM MARCELO MACIEL PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA, CGC 72.989.247/0001-93, PEDRA FATIMA VIOTTO (CPF.

901.806.828-49). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/04/99.

07 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.039676-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200001881, Valor Originário: R\$ 2.476,67 (11/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: PANIFICADORA CENTRAL DA EDUARDO PRADO LTDA, CGC 48.917.538/0001-91. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 20/07/98.

08 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.004536-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200302294, Valor Originário: R\$ 656,72 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: SOLUBE BENEFICIAMENTO DE ALUMINIO LTDA, CGC 46.340.386/0001-81, JOSE MARIA MACHADO PALHAU FILHO (CPF. 060.378.958-72), EMMA JOANINHA ORLANDO MACHADO PALHAU (CPF. 221.576.058-35). Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 21/01/03.

09 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.012385-2 / 2004.61.82.027381-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80703031054-58 / 80603082866-07, Valor Originário: R\$ 231.458,00 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ARIMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CGC 61.031.118/0001-71, ANTONIO DE CASTRO (CPF. 052.353.248-20). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO, inscrição em 30/10/03.

10 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.12843-6 / 2004.61.82.017856-7 / 2004.61.82.017857-9 / 2004.61.82.020990-4 / 2004.61.82.020991-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80703040268-70 / 80603101679-03 / 80603101680-47 / 80203031643-77 / 80203031644-58, Valor Originário: R\$ 475.612,63 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SALER IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA, CGC 43.081.199/0001-32, CLAUDEMIRO FERREIRA GOMES (CPF. 146.044.258-09). Natureza da dívida: PIS, inscrição em 11/11/03.

11 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.040066-5 / 2005.61.82.022083-7 / 2005.61.82.048469-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403002996-59 / 80404007982-58 / 80405005166-45, Valor Originário: R\$ 287.572,70 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 02.072.713/0001-96, DELMIRA BAZAN (CPF. 163.022.328-05), LAURENCA SANTOS DA SILVA (CPF. 272.113.688-70). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/12/03.

12 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.041340-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80203027958-29 / 80603103013-08 / 80604004882-96 / 80703040687-93, Valor Originário: R\$ 497.131,55 (05/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COMERCIAL ERALAN LTA, CGC 02.093.258/0001-05, ROSELI MOREIRA PISETTA (CPF. 039.373.018-28), ERLY DAMASCENO (CPF. 675.858.176-49), MARIA APARECIDA DOMINICIANO (CPF. 363.286.429-20). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/10/2003.

13 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.043321-0 / 2005.61.82.019266-0 / 2005.61.82.022868-0 / 2005.61.82.026839-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80202000703-29 / 80403003318-03 / 80602002294-83 / 80205013903-49 / 80605019597-23 / 80404014244-67 / 80605019598-04 / 80705005951-13, Valor Originário: R\$ 344.443,01 (09/2009), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA, CGC 50.526.300/0001-87, NIVALDO FERNANDES COSTA (CPF. 749.546.365-15), LEONARDO DE MORAES E SILVA (CPF. 176.457.898-83), DOMITILIO GOMES DA SILVA (CPF. 874.601.148-04), JOAO CAVALCANTI DE SOUZA NETO (CPF. 077.868.278-11), CLOVIS BATISTA DA SILVA (CPF. 810.791.258-68). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 25/01/02.

14 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.044834-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80603103005-06, 80703040683-60, Valor Originário: R\$ 508.203,88 (0

3/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: REX LUBRIFICANTES LTDA, CGC 62.321.120/0001-48, JOAO MIGUEL (CPF. 100.179.688-87), MARIA JOANA CEMBALISTA (CPF. 637.775.098-68). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 09/12/03.

15 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.046995-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80201014522-07 / 80403004016-07 / 80601034927-87, Valor Originário: R\$ 19.099,80 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COMERCIAL MUNDG LANCHES LTDA, CGC 57.201.774/0001-06. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 23/11/01.

16 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047542-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80203036487-30 / 80502010074-60 / 80502010075-41 / 80502010076-22 / 80603029887-31 / 80603110596-32 / 80703019150-37, Valor Originário: R\$ 17.089,14 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: STAR COLOR TRNSPORTES LTDA, CGC 67.775.759/0001-17, FLAVIO VENANCIO DE ALMEIDA (CPF. 052.926.558-30), KARINA SILVA (CPF. 00.708.619-73). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 09/12/03.

17 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.053469-4 / 2004.61.82.057034-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80604060760-70 / 80204041549-70 / 80704014484-22, Valor Originário: R\$ 150.018,07 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CGC 59.372.334/0001-39, ROGERIO DOS REIS PATINI (CPF. 035.425.598-30), JOSE EDUARDO BITTAR PATINI (CPF. 256.143.548-24). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/07/04.

18 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.065337-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.741.061-0 / 31.741.062-8, Valor Originário: R\$ 887.663,07 (07/2005), proposta por INSS/FAZENDA em face de: EQUITEC S A INDUSTRIA E COMERCIO, CGC 48.107.767/0001-40, NELSON DE OLIVEIRA BRAGA (CPF. 019.040.518-04), TEOBALDO PISTOLER (CPF. 046.994.248-72). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 20/09/04.

19 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.005489-5 / 2005.61.82.049111-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s):

80404011860-00 / 80405013853-07, Valor Originário: R\$ 67.996,61 (02/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS NANDO LTDA, CGC 04.059.065/0001-63, GISELA LUNA DE PAULA (CPF. 286.500.388-40), SILMARA LUNA DE PAULA (CPF. 298.396.648-83). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

20 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.005948-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404020761-01, Valor Originário: R\$ 28.258,57 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: TWIN BELL CONFECÇÕES LTDA, CGC 69.229.128/0001-28, YONG H KIM (CPF. 186.778.958-25), AE SOOK KIM SEO (CPF. 148.264.128-35). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

21 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.006960-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404011453-12, Valor Originário: R\$ 66.426,85 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: DAMON COMERCIAL LTDA - E.P.P., CGC 03.786.234/0001-02, CELSO DAMON DE SOUZA (CPF. 100.517.708-22). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

22 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.021646-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404005058-46, Valor Originário: R\$ 133.113,75 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JULICO SOM LTDA, CGC 00.539.749/0001-01, MARIA DE LURDES PEREIRA SILVEIRA ALMEIDA (CPF. 003.402.725-46). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

23 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.021852-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204056366-69 / 80604094634-74 / 80604094635-55 / 80704024677-73, Valor Originário: R\$ 104.569,92 (10/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BRJ - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CGC 01.884.870/0001-33. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 17/08/04.

24 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.023064-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404014312-42, Valor Originário: R\$ 79.963,86 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MERCADAO JOAO CEM LTDA, CGC 50.759.471/0001-56. Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

25 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.024803-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404021080-89, Valor Originário: R\$ 167.105,12 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MADEONIX COMERCIAL MADEIREIRA LTDA, CGC 71.892.608/0001-16, JOAO CESAR GONCALVES (CPF.176.042.728-43), SANDRA REGINA DIAS (CPF. 054.722.778-76). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

26 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.027973-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80205012328-67 / 80605017587-44 / 80605017588-25 / 80705005187-12, Valor Originário: R\$ 130.119,98 (08/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CPP IMOVEIS LTDA, CGC 11.871.134/0001-02, GILMAR TENORIO ROCHA (CPF. 174.361.174-91), TARITA RODRIGUES VALENCA (CPF. 243.834.734-15). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.

27 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.049568-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80605056752-74, Valor Originário: R\$ 292.466,24 (05/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MID WAY ELET COM E LOC DE APS ELET COMP IMP E EXP LTDA, CGC 56.872.112/0001-97, JOSE MESSIAS DA SILVA (CPF. 433.169.306-63). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO, inscrição em 30/05/05.

28 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.000448-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403004229-57 / 80405002136-69, Valor Originário: R\$ 13.487,48 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: WBA MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME, CGC 00.802.253/0001-89, LUIS ANTONIO DA SILVA (CPF. 944.000.758-34). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/12/03.

29 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020056-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.549.943-6, Valor Originário: R\$ 726.858,70 (10/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: CLUBE PIRATININGA, CGC 61.529.996/0001-11, KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR (CPF. 023.764.588-20), RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS (CPF. 489.071.208-97). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 23/02/06.

30 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.021670-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.554.407-5 / 35.554.408-3, Valor Originário: R\$ 856.716,42 (02/2009), proposta por INSS/FAZENDA em face de: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA LTDA, CGC 43.199.959/0001-00, HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (CPF. 004.540.368-68), SERGIO ANTONIO PEREIRA SALLES ARCURI (CPF. 008.650.958-68). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 24/02/06.

31 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.029091-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80206026953-40 / 80606040956-83 / 80606040957-64 / 80706012754-40, Valor Originário: R\$ 154.263,82 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME, CGC 96.214.655/0001-31, MARCOS ROBERTO BUEMERAD (CPF. 114.819.718-40), JOSE ROBERTO BUEMERAD (CPF. 129.093.608-06). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 09/02/06.

32 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.034622-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 030166/2004, Valor Originário: R\$ 862,03 (08/2006), proposta por CREA/SP em face de: LUIZ AUGUSTO MAZZA (CPF. 660.862.808-00). Natureza da dívi

da: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.

33 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.034782-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 029725/2004, Valor Originário: R\$ 352,89 (08/2009), proposta por CREA/SP em face de: HEBERT FERREIRA ARAUJO JUNIOR (CPF. 769.894.103-53). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.

34 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.035131-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 028799/2004, Valor Originário:

R\$ 862,03 (08/2009), proposta por CREA/SP em face de: ABRAM MOYSES PEKELMAN (CPF. 039.798.148-15). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 09/08/04.

35 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.041390-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 005-1288/01, Valor Originário: R\$ 1.962,43 (07/2006), proposta por SUSEP em face de: J. RODAF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, CGC 24.354.068/0001-19. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 17/05/06.

36 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.042167-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.841.136-9 / 31.841.138-5, Valor Originário: R\$ 14.807,89 (10/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: DISMARINA MODELO COMERCIO DE UTILIDADES DOMES, CGC 60.340.916/0001-12, GIANGIACOMO BONECCHI (CPF. 491.042.418-00). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 24/10/96.

37 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.018973-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107009113-68, Valor Originário: R\$ 76.091,90 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LUIS REY RUBIO OJEDA (CPF. 222.697.918-27). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

38 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.019199-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107008804-62, Valor Originário: R\$ 58.939,14 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: YOSHIHIRO TACHIBANA (CPF. 214.076.528-18). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

39 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.019225-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30606015763-06 / 30606015768-02 / 30607001800-44 / 30607001808-00, Valor Originário: R\$ 16.108,84 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ALICE BARBOSA CHAVES (CPF. 002.058.348-68). Natureza da dívida: SPU, inscrição em 21/09/06.

40 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.019453-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107010138-78, Valor Originário: R\$ 67.414,84 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BARBARA ALESSANDRA BARBOSA MALAQUIAS, (CPF. 275.465.028-88). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

41 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.019928-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107006308-65, Valor Originário: R\$ 105.964,45 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARIA JOAO CAVALCANTE (CPF. 107.174.517-47). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

42 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.019962-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80206072780-03 / 80604061596-00 / 80606153099-90, Valor Originário: R\$ 124.943,62 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CORRETORES ADMINISTR SEGUROS SULZACHER GUIMARAES LTDA, CGC 61.596.094/0001-06. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 21/07/06.

43 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.020358-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107005070-79, Valor Originário: R\$ 16.293,98 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JOSE GONCALVES JESUS DA CRUZ (CPF. 077.429.874-06). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

44 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.020604-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107010862-47, Valor Originário: R\$ 61.831,23 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: PAULO SERGIO CORREA (CPF. 322.232.828-57). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

45 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.020606-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107010866-70, Valor Originário: R\$ 59.152,30 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS (CPF. 322.468.460-72). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

46 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.020806-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107008824-06, Valor Originário: R\$ 54.395,62 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SHIGUEO DE KIMURA (CPF. 214.388.188-66). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

47 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.021092-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107011951-00, Valor Originário: R\$ 22553,38 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GILBERTO COUTO DE OLIVA (CPF. 377.016.958-18). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

48 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.021417-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80206062400-88 / 80606136270-05 / 80606136271-96 / 80706032169-30, Valor Originário: R\$ 60.365,37 (04/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LARCOS EDIFICACOES LTDA, CGC 01.948.934/0001-96. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 21/07/06.

49 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.021970-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107010500-56, Valor Originário: R\$ 12.790,87 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SERGIO KEVIN MAIA (CPF. 295.061.948-74). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

50 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022014-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107002000-03, Valor Originário: R\$ 18.332,58 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: AMAURI LAURINDO (CPF. 022.421.248-62). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

51 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022032-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107006586-03, Valor Originário: R\$ 27.671,16 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA (CPF. 115.694.218-70). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

52 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022048-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107005115-05, Valor Originário: R\$ 13.196,58 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ADRIANA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF. 078.183.284-59). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

53 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022061-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107005167-17, Valor Originário: R\$ 15.665,11 (07/2008), proposta por FAZENADA NACIONAL em face de: AIRTON SOUZA ZAGO (CPF. 080.245.164-03). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

54 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022064-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107005173-84, Valor Originário: R\$ 105.005,92 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SANDRA MARIA DE MELO AMARAL (CPF. 080.736.368-59). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

55 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046200-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80299074674-41 / 80299074675-22 / 80201022192-98 / 80699160489-00 / 80699160490-36 / 80601052231-04 / 80603036825-12 / 80606151287-74 / 80703042693-49 / 80706036729-43, Valor Originário: R\$ 17.127,21 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: EDUSA INSTALADORA S/C LTDA, CGC 58.394.438/0001-81. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 06/08/99.

56 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.008375-6, certidão(s) da Dívida(s)

) ativa(s): 80205009359-02 / 80605013756-59 / 80605013757-30 / 80705004221-03, Valor Originário: R\$ 10.918,31 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: F. B. SANTOS, CGC 02.014.450/0001-69. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.

57 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.010925-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607032569-36, Valor Originário: R\$ 72.208,62 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CME BRASIL CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CGC 02.239.811/0001-75. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 26/10/07.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 8º andar / Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 15 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.009148-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009149-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009150-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZANIRA FERNANDES
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009151-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009152-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009153-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.009146-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.07.005513-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
EMBARGADO: EMBARG - EMBALAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009168-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.07.008658-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANCISCO SALES QUERUBINO NEVES
ADV/PROC: SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.000207-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMEIDA MARIN - CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000210-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMEIDA MARIN - CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000010

Aracatuba, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 032/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO, que a servidora LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES, RF 1855, Técnico Judiciário, Supervisora da Central de Mandados (FC5) desta Subseção Judiciária, estará em gozo de férias no período de 25/08/09 a 04/09/2009 (11 dias);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LAURA DIVINA RAFFA , RF 2535, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria Administrativa desta Subseção Judiciária para substituí-la no referido período.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de agosto de 2009

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001556-3 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO ALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001557-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001558-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: AILA MARIA DIAS PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001559-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: ALESSANDRA RANOS NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001560-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.003947-0 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARCELA GUIZILIM SIMOES
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004444-0 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO GOMES DE BRITO
ADV/PROC: SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000007

Assis, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

O DR. HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de embargos à execução fiscal, processo nº 2002.61.08.005816-2, movida em relação à Fazenda Nacional por Antonio Fausto Samadelo, CPF 037.157.158-80, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 - Jardim Europa - Bauru/ SP, fica INTIMADA a parte embargante acerca do despacho proferido às fls. 11 do feito em epígrafe: ...Intime-se pessoalmente o embargante, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito..., contados do decurso do prazo deste edital e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 17 de setembro de 2009. Eu _____, Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu _____, Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.012786-3 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012787-5 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012788-7 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012789-9 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012790-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012791-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DIAS MATAVELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012792-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MATAVELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012793-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012794-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAELC REATIVOS LTDA
ADV/PROC: SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.012795-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012796-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012797-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012799-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA APARECIDA DA CUNHA
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012800-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO LUIS GABAGLIA
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012802-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CEZAR FAVERO
ADV/PROC: SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.012804-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012805-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E OUTRO
REQUERIDO: FREID ALBERTO MATHEUS JUNIOR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012806-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIR JESUS NEGRI
ADV/PROC: SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012807-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.012808-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.012809-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012810-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012811-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012812-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012813-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012814-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012815-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012816-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012817-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012818-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.012798-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.05.001680-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV/PROC: SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012801-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.05.001152-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA
ADV/PROC: SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012803-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.002384-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA

ADV/PROC: SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Campinas, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 4ª Vara Federal em Campinas
EDITAL DE CITACAO de CARLOS ALBERTO PEREIRA. PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.FAZ SABER a todos, especialmente a CARLOS ALBERTO PEREIRA, que perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, se processam os termos da Ação Ordinária nº 2006.61.05.006691-5 - RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS - promovido pela UNIÃO FEDERAL, de acordo com os art. 274, 282 e seguintes do CPC. E por constar dos autos que CARLOS ALBERTO PEREIRA se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo, devidamente CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 dias - responder aos atos e termos da Ação Ordinária proposta. Fica CIENTE de que não contestada a ação no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 do CPC), presumindo-se como verdadeiros os fato alegados na inicial. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 18 de setembro de 2009. Eu, _____ Andréa Reyer, Técnica Judiciária, RF 5662, digitei. Eu, _____ Margarete J. Davis Ritter, Diretora de Secretaria, RF 2973, conferi.
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
JUIZ FEDERAL

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 30/2009

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, a vacância de função comissionada nos termos do artigo 55, parágrafo 3, da Resolução n 3 de 10.03.2008, do Conselho da Justiça Federal publicada em 13/03/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor Frederico Pieroni Turano, RF 4940, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), a partir de 13/09/2009 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada.Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 18 de setembro de 2009.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta publicação ficará(ão) o(s) seguinte(s) advogado(s) intimado(s) a devolver os autos abaixo relacionados, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas:
Autos n.º: 2009.61.05.000154-5

MARINHO LEITE DE CARVALHO e outros X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: ELAINE MEROLA DE CARVALHO (OAB/SP 156035E)
NILSON ROBERTO LUCILIO (OAB/SP 82048)

6ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O(A) DOUTOR(A) NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente a LARISSA, ANA CLARA E HENRIQUE, herdeiros de ALAINE MARCOMINI, sem qualificação constante nos autos nº 2003.61.05.014031-2, que tinha endereço residencial no conjunto Marex, Av. Transamazônica, nº 361 - Val-de-Cans, Belém - PA, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Federal, se processam os termos de uma Ação Ordinária nº 2003.61.05.014031-2, movida pelo BANCO ITAU S/A em face de ODILON MARCOMINI, SÔNIA REGINA PEACH E UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a condenação da Caixa Econômica Federal à quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, ou o reconhecimento da legitimidade do direito do requerente de novar a dívida, com fulcro no art. 1º da Lei 10.150/2000. E como Larissa, Ana Clara e Henrique, herdeiros de Alaine Marcomini encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS através deste edital, com a advertência de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum, publicado uma única vez na Imprensa Oficial, publicado duas vezes em jornal de grande circulação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, 11 de setembro de 2009.
Eu, Maristela Peixoto Soares Piccolotto, Analista Judiciário, RF: 4839 datilografei e conferi, e Eu, Regina C.D.C. P. de Lemos, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002444-6 PROT: 18/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2009 808/1798

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002445-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002446-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002447-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002448-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002449-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002450-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002451-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002443-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.001821-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA
ADV/PROC: SP112251 - MARLO RUSSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002452-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.003129-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO: JONAS DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002453-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.007743-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: IRENI CAMPOS NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP027971 - NILSON PLACIDO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.098515-0 PROT: 25/09/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
VARA : 3

PROCESSO : 2000.61.13.001355-0 PROT: 04/04/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO QUERINO CINTRA E OUTROS
ADV/PROC: SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.000943-4 PROT: 16/03/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE CANDIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.001361-9 PROT: 17/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP045851 - JOSE CARETA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.002662-6 PROT: 17/08/2001
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
EMBARGADO: STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP045851 - JOSE CARETA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000016

Franca, 18/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002490-2 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002491-4 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: SHIGUEO GOTO

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.010474-5 PROT: 25/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000003

Franca, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS (02)

A DR^a. FABÍOLA QUEIROZ, MM JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.^a SUBSEÇÃO, ETC.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que: Foram designados os dias 05 de agosto de 2009, às 13h, para a realização da 1.^a hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 19 de agosto de 2009, às 13h, para a realização de eventual

2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 07/10/2009 e 21/10/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 18/11/2009 e 02/12/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos coresponsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real, do credor com penhora anteriormente averbada ou dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas pública pelo presente edital.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao EXEQUENTE até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).
7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).
8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lance vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do EXEQUENTE, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695, do Código de Processo Civil).
11. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
12. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
13. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é EXEQUENTE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, as quais serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
- 13.1. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c/c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 13.2. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.
- 13.3. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 13.4. A EXEQUENTE (Fazenda Nacional - União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a gara

ntia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos

moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

14. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.; contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

15. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 1999.61.13.001029-4 (1999.61.13.001030-0) - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA (CNPJ 56.215.544/0001-25), MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA (CPF 098.974.408-60) e MANOEL DE JESUS DA SILVA (CPF 442.281.988-72). CDA(s): 32.313.111-5; 32.313.114-0; 32.313.117-4; 32.313.121-2; 32.313.124-7; 32.313.126-3; 32.313.125-5. Valor da dívida: R\$ 285.446,57 em 08/2008. Localização dos bens: Rua José Diniz Moreira, nº 1229, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 1/12 da nua propriedade do imóvel de matrícula 49.277 do 2º. CRI local, de propriedade dos coexecutados Manoel Jesus da Silva e Maria Thereza Oliveira da Silva, assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade, 2º CRI, à Rua José Diniz Moreira, nº 1229, e seu respectivo terreno constituído por parte do lote 10 da quadra 04, no loteamento denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, com a seguinte descrição: medindo 13 m de frente para a referida rua; 11,20 m mais ou menos aos fundos, confrontando com Avelino Donzeli; por 12,80 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 11 e do outro lado com a Rua Voluntário Adriano Cintra, com a qual faz esquina Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 1.12.11.020.13.00. Faço constar que conforme cadastro da Prefeitura Municipal de Franca, o imóvel possui 154,88 m de terreno e 66,05 m de área construída. Reavaliado, em 26/06/2009, o imóvel em sua totalidade em R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que a parte proporcional penhorada equivale a R\$ 3.240,74 (três mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos). BEM 2: parte ideal correspondente a 1/12 da propriedade plena do imóvel de matrícula 49.277 do 2º. CRI local de propriedade dos coexecutados Manoel Jesus da Silva e Maria Thereza Oliveira da Silva, assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade, 2º CRI, à Rua José Diniz Moreira, nº 1229, e seu respectivo terreno constituído por parte do lote 10 da quadra 04, no loteamento denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, com a seguinte descrição: medindo 13 m de frente para a referida rua; 11,20 m mais ou menos aos fundos, confrontando com Avelino Donzeli; por 12,80 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 11 e do outro lado com a Rua Voluntário Adriano Cintra, com a qual faz esquina. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 1.12.11.020.13.00. Faço constar que conforme cadastro da Prefeitura Municipal de Franca, o imóvel possui 154,88 m de terreno e 66,05 m de área construída. Reavaliado, em 26/06/2009, o imóvel em sua totalidade em R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que a parte proporcional penhorada equivale a R\$ 4.861,11 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e onze centavos).

LOTE 03 - 2005.61.13.003723-0 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x WALDER LUIS PINTO DA MATTA (CEI 21-163.32005-67, CPF 059.547.408-01). CDA(s): 31.422.912-4. Valor da dívida: R\$ 5.170,68 em 09/05/2006. Localização dos bens: R. João dos Santos Ferreira, nº 1141, Jardim Paulistano, Franca-SP. BEM 1: Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel sob matrícula nº 39.114 do 1º CRI de Franca-SP, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, composto do lote 11 da quadra 15, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Paulistano, e que se descreve e se circunscreve dentro das seguintes dimensões e confrontações: tem forma retangular, com frente para a rua João dos Santos Ferreira medindo 22,50 m no alinhamento; por 67 m do lado direito, confrontando com o lote 12; por 67 m do lado esquerdo confrontando com o lote 10; por 22,50 m nos fundos, confrontando com o lote 3, encerrando a área de 1.507,50 m. Imóvel este registrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 3.12.12.002.11.00. OBS:- No referido imóvel foi construído um prédio apropriado para indústria com 799,50 m, que recebeu o nº 1141 da Rua João Santos Ferreira. Reavaliado o imóvel em sua totalidade em R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), sendo a parte ideal penhorada, correspondente a 1/3 (um terço) reavaliada em R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 06- 2002.61.13.003167-5 (Apenso: 2003.61.13.000006-3; 2003.61.13.000063-4) - UNIÃO FEDERAL x EXPEDITO SCOTT (CNPJ 47.982.467/0001-48), EXPEDITO SCOTT - ESPÓLIO (CPF 125.995.908-25) (inventariante: Laura Lopes Scott - CPF: 082.929.248-92). CDA(s): 80.2.02.016021-38; 80.6.02.057710-90; 80.6.02.057711-70. Valor da dívida: R\$ 51.206,30 em 16/06/2008. Localização dos bens: Av. Lázaro de Souza Campos, nº 425, Franca-SP.

BEM 1: uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, à Avenida Lázaro de Souza Campos, nº 425, com a área construída de 335,11 m, e seu respectivo terreno composto do lote nº 17 da quadra nº 21, constante da planta que compõe o loteamento denominado Bairro São José, medindo 13,00 m de frente para a Avenida Lázaro de Souza Campos, igual dimensão aos fundos confrontando com o lote nº 04; por 25,00 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 18 e do outro lado com o lote nº 16, encerrando a área de 325,00

m. Contribuinte n.º 3.11.14.013.17.00, inscrito na Matrícula n.º 62.864 do 1º CRI local. Avaliado em 18/06/2009, pela sua localização, dimensão e características, em R\$ 308.619,30 (trezentos e oito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta centavos). ÔNUS: outra penhora registrada. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 07 - 97.1404302-6 (Apenso: 97.1404589-4) - UNIÃO FEDERAL x DONIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME (CNPJ 64.952.021/0001-90), JOSÉ DONIZETE DA SILVA (CPF 044.989.228-08). CDA(s): 80.6.96.108790-07; 80.6.96.108788-92. Valor da dívida: R\$ 9.228,82 em 06/2008. Localização dos bens: Rua Bruno Barini, n.º 2070, São Luis, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel transposto na matrícula n.º 21.408 do 1º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado José Donizete da Silva, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade, comarca e circunscrição Imobiliária de Franca, no loteamento denominado Jardim São Luiz, localizado no lado ímpar da numeração predial da rua 10, medindo 12,50 m de frente e fundo; por 25,00 m de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida via pública, aos fundos com o lote 18, de Delcídes Flauzino; do lado direito de quem de dentro do terreno olha para a rua com o lote 03 de Antonio Paula Netto, e do lado esquerdo com o lote 01, de Maria Aparecida Rodrigues, encerrando dito terreno a área de 312,50 m, localizado na quadra completada pelas ruas José Ferreira, Av. Estado do Rio e João B. de Araujo, distante 12,50 m de esquina da Rua João B. de Araujo. No referido terreno foi construída uma casa de moradia que recebeu o n.º 2070, da Rua Bruno Barini. Imóvel reavaliado, em 24/06/2009, em sua totalidade após pesquisa de mercado em R\$ 72.000,00, sendo a parte ideal penhorada (1/3) reavaliada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 09 - 2001.61.13.000448-5 - UNIÃO FEDERAL x AUGUSTO CÉSAR FURTADO (CPF 500.987.218-87). CDA(s): 80.1.00.001237-74. Valor da dívida: R\$ 500.149,56 em 10/10/2007. Localização dos bens: Av. São Vicente, n.º 3.371, apto 21, bloco 2, Residencial Ecoville, Franca-SP.

BEM 1: um imóvel de matrícula n.º 63.086, do 1º CRI local, de propriedade do executado, com as seguintes características: um apartamento sob o n.º 21, localizado no segundo pavimento, bloco 02, Edifício Caiobá, situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, no condomínio Residencial Ecoville, à Avenida São Vicente, sob n.º 3.371, possuindo uma área privativa de 86,950 m, uma área comum de 39,529 m, na qual se acha incluída uma vaga de garagem para o estacionamento de 02 veículos de passeio, perfazendo uma área total de 126,479 m, com uma fração ideal de participação do condomínio de 0,00387052%, e uma participação na cota de despesas gerais de 0,00416667. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob o n.º 4.11.14.004.01.09, avaliado em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), conforme suas características, localização e valor de mercado. ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 11 - 97.1400804-2 - UNIÃO FEDERAL x RUNNER INDÚSTRIA DE CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 66.624.537/0001-30), EURÍPEDES MOREIRA FILHO (CPF 742.702.228-91) e MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA (CPF 055.617.508-52). CDA(s): 80.2.96.008586-36. Valor da dívida: R\$ 12.533,58 em 11/06/2008. Localização dos bens: R. Manoel de Freitas, n.º 558, Jd. Petraglia, Franca-SP e Av. Adhemar P. de Barros, n.º 2331, Jd. São Juiz, Franca-SP. BEM 1: a parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no jardim Dr. Antonio Petraglia, composto do lote 10, da quadra 82, medindo 13,00 m de frente e fundo, por 22,50 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua Manoel de Freitas, de um lado com a Rua Orestes Dalmaso, com a qual faz esquina, e do outro lado e aos fundos, com os lotes 09 e 11, da mesma quadra, registrado no 2º CRI local, sob matrícula n.º 17.039, pertencente aos coexecutados Eurípedes Moreira Filho e Maria Aparecida Chieregato Moreira. Segundo informação obtida no cadastro físico da prefeitura, sobre referido terreno consta uma área construída de 147,60 m. Avaliado o imóvel, em 29/06/2009, na sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 110.160,00 (cento e dez mil, cento e sessenta reais), correspondendo a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) a R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais). BEM 2: a parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade de um imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no Jardim São Luiz, composto do lote 14, da quadra 10, com frente no lado ímpar, da Av. Estado do Rio, (atual Av. Adhemar Pereira de Barros), medindo 12,50 m de frente e fundo, por 25,00 m de cada um dos lados da frente aos fundos, confrontando na frente com a citada avenida, no fundo com o lote 12, de um lado com o lote 13 e do outro com o lote 15, área de 312,50 m, registrado no 1º CRI local, sob matrícula n.º 12.054. Segundo informação obtida no cadastro físico da prefeitura, sobre referido terreno consta uma área construída de 85,95 m. Avaliado o imóvel, em 29/06/2009, na sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 83.207,50 (oitenta e três mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), correspondendo a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) a R\$ 6.933,95 (seis mil, novecentos e trinta e três mil reais e noventa e cinco centavos).

LOTE 14 - 1999.61.13.000095-1 (apensos 1999.61.13.000096-3 e 1999.61.13.003668-4) - UNIÃO FEDERAL x INDÚSTRIA DE CALÇADOS MEDEIROS LTDA. (CNPJ 55.090.609/0001-90), WALDEMAR DE MEDEIROS (CPF 026.532.588-97). CDA(s): 80.2.98.007410-74, 80.2.98.007407-79 e 80.6.98.015965-22. Valor da dívida: R\$ 41.298,16 em 28/07/2008 e R\$ 8.967,57 em 11/06/2008. Localização dos bens: R. João Deocleciano Luz, n.º 1.048, Vila Raycos, Franca-SP.

BEM 1: Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 24.793 do 2º CRI, de propriedade de Waldemar de Medeiros assim descrito: uma casa de moradia situada nesta cidade e comarca de Franca-SP, na Rua João Deocleciano Luz, n.º 1048 e seu respectivo terreno, na Vila Raycos, medindo 10,50 m de

frente, por 25,00 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando com a citada rua, no fundo com Rosa de Tal, de um lado com Acácio de tal e do outro lado com a Imobiliária Raycos Ltda. Contribuinte: 1.12.15.014.18.00 da Prefeitura Municipal de Franca-SP. OBS.: Referido imóvel possui um terreno de 262,50 m, e área construída de 143,85 m, conforme informação prestada no setor de Cadastro Físico da Prefeitura Municipal. Analisado segundo suas características, localização e estado de conservação e avaliado o imóvel, em sua totalidade, em R\$ 51.000,00, correspondendo, a parte ideal penhorada (1/3 da sua propriedade), a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). ÔNUS: outra penhora registrada.

LOTE 15 - 97.1404097-3 - UNIÃO FEDERAL x AQUARIUS CALÇADOS LTDA (CNPJ 46.723.615/0001-47), DOMINGOS DA SILVA DUARTE (CPF 073.954.698-87) e ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE (CPF 979.309.548-20). CDA(s): 80.6.96.018222-51. Valor da dívida: R\$ 58.768,69 em 21/11/2007. Localização dos bens: Rua Voluntários da Franca, n.

º 1511, Franca-SP.

BEM 1: Imóvel objeto da matrícula n.º 61.432 do 1º CRI: Um lugar indeterminado na garagem coletiva, no subsolo do Edifício da Associação do Comércio e Indústria de Franca, situado nesta cidade de Franca, 1º Subdistrito, com frente na Rua Voluntários da Franca, Praça N. S. da Conceição, n.ºs 1511 e 1521, com a área útil de 21,6086 m e 0,2393 m de área comum, a qual corresponde uma participação de 0,392495% no terreno. Imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 2.11.03.013.10.27, de propriedade dos coexecutados Domingos da Silva Duarte e Rosa Mônica Maniglia Duarte. Avaliado em R\$1.200,00 cada metro quadrado de área útil de referido lugar indeterminado na garagem coletiva do edifício da ACIF, totalizando o valor de R\$ 25.930,32 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), visto que consta que o imóvel possui a área útil de 21,6086 m, conforme características e localização. ÔNUS: outra penhora registrada.

LOTE 16 - 97.1400795-0 (apensos 1999.61.13.002802-0 e 1999.61.13.002813-4) - UNIÃO FEDERAL x BY JACK IND. COM. DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA (CNPJ 61.694.162/0001-61) e CARLOS ANTÔNIO BARBOSA (CPF 002.719.648-80). CDA(s): 80 6 96 018181-49, 80 6 99 029084-06, 80 7 99 007784-30. Valor da dívida: R\$ 314.455,76 em 13/06/2008. Localização dos bens: Rua Ângelo Paludeto, n.º 1191, Franca-SP. BEM 1: parte ideal correspondente a (um quarto) da sua propriedade do imóvel sob matrícula 13.033 do 1º CRI, assim descrito: Uma casa de moradia alodial, situada nesta cidade de Franca, na Vila Santa Maria do Carmo, a Rua Ângelo Paludeto, n.º 1191, antiga rua um, n.º 1101, construída de tijolos, coberta de telhas, com seis cômodos e um banheiro, toda forrada, piso de cerâmica, contendo instalações de água, luz elétrica, esgoto e sanitárias, tendo no fundo uma casinha de despejo, com três cômodos e o seu respectivo terreno, todo dividido, demarcado e fechado, medindo 10 m de frente e fundo, por 25 m de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando pela frente com a referida rua, no fundo com o lote 30, de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 01, encerrando a área de 250 m. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob os n.ºs 013.11.01.019.02.01 e 013.11.01.019.02.02. Proprietário: Carlos Antonio Barbosa. Obs.: o total de área construída, conforme cadastro da Prefeitura Municipal é de 150,95 m. No terreno estão edificadas duas casas, sendo uma maior na frente e outra menor nos fundos. A casa da frente possui quarto, sala, copa, cozinha e banheiro. Todos os cômodos têm piso em cerâmica, a cozinha é forrada em laje e os demais cômodos são forrados em PVC. A casa dos fundos tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, forrados em laje e com piso em cerâmica. Valor total do imóvel: R\$ 90.000,00 e da parte ideal correspondente a da sua propriedade do imóvel: R\$ 15.000,00. ÔNUS: outras penhoras registradas. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 18 - 2000.61.13.000963-6 - UNIÃO FEDERAL x CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 54.603.014/0001-29) e OSMAR MARANHA (CPF 549.880.398-20), CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA (CPF 026.529.938-10), DONIZETE SILVA (CPF 981.311.768-00), ANTÔNIO MARTINS NOGUEIRA FILHO (081.667.408-69) e EBER MARTINS NOGUEIRA (CPF 156.148.508-05). CDA(s): 32.313.292-8. Valor da dívida: R\$ 62.983,93 em 02/07/2008.

BEM 1: Localização: Rua Jerônimo Dutra, 519, Franca-SP. Bem penhorado: uma parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade de um terreno, localizado no Jardim Marília, imóvel esse registrado no 2º CRI sob n.º de matrícula 12.774 de propriedade do coexecutado Éber Martins Nogueira. Segundo dados do Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca há 102,00 m de área total construída, e o terreno tem 125,00 m. Avaliado o imóvel, após pesquisa de mercado, em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), sendo a parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade em R\$ 14.222,22 (Quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

LOTE 19 - 95.1403476-7 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x PESPONTO NEGEPE S/C LTDA (CNPJ 48.442.966/0001-05), PEDRO FAGGIONI NETO (CPF 000.887.528-60) e NELSON FAGGIONI JUNIOR (CPF 979.279.708-44). CDA(s): 31.729.993-0. Valor da dívida: R\$ 16.120,00 em 08/2008. Localização dos bens: Rua Campos Salles, n.ºs 2284, 2286 e 2290, esquina com a Rua Tiradentes, 1.580. BEM 1: 2/30 do imóvel situado na cidade de Franca/SP, na Rua Campos Salles, n.ºs 2284, 2286 e 2290, esquina com a Rua Tiradentes, 1.580, de propriedade de Pedro Faggioni Neto e de Nelson Faggioni Junior; imóvel residencial e comercial, geminado, sendo que o n.º 2.284 que é residencial; o prédio de n.º 2.286 que é comercial, possuindo apenas um cômodo, o prédio de n.º 2.290 que é também comercial, possui somente um cômodo e o prédio de n.º 1.580 da Rua Tiradentes, que é residencial,

propriedades edificadas em um só terreno, medindo 12,40 m de frente para a aludida Rua Campos Sales, igual dimensão no fundo, confrontando com Orlando Melani; 19,20 m de um lado confrontando com o imóvel residencial de Dirce Faggioni, José Faggioni e Roberto Faggioni, por 21,40 m do outro lado, confrontando com a Rua Tiradentes, com a qual faz esquina, registrado no 1º CRI local sob a matrícula n.º 24.636 assim descrito. Avaliado a parte penhorada, segundo suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 11.266,65 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

LOTE 21 - 97.1405378-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A (CNPJ: 44.406.775/0001-37). CDA: FGSP 199701633, NDFG 12618-A. Valor da dívida: R\$ 640.746,54 em 11/2008. Localização dos bens: Rua Minas Gerais, n.º 2100, Franca-SP.

BEM 1: imóvel descrito na matrícula de n.º 22.594, do 1º CRI de Franca-SP, constituído de um terreno, situado nesta cidade de Franca, composto do restante do lote n. 09 (nove) e parte do lote n. 08 (oito), da quadra. n. 54, constante da planta que compõe o loteamento denominado Vila Aparecida. Contribuinte: 3.12.05.006.09.00. Segundo consta no Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca-SP, referido terreno possui uma área de 489,00 m, com 191,72 m de área construída. Avaliado o imóvel, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 145.730,00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta reais), sendo R\$ 97.800,00 o terreno, e R\$ 47.930,00, a área construída.

LOTE 22 - 2000.61.13.002437-6 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x FABIANO PUCCI DE LIMA - ESPÓLIO (CPF: 066.495.748-05). CDA: 35.084.431-3. Valor da dívida: R\$ 41.941,60 em 11/2007. BEM 1: Localização: Rua Martimiano Francisco de Andrade, L. 19, Q. 11, localizado entre os imóveis de n.º 1805 e 1825, Jd. Maria Gabriela, Franca-SP. Bem penhorado: parte ideal correspondente a (metade) do imóvel de matrícula n.º 1

7.862 do 2º CRI local, de propriedade do executado. Obs.: no referido terreno foi construída uma casa de moradia, que se encontra inacabada, conforme informação da representante do espólio, sem instalações elétrica e hidráulica, sem revestimento de cozinha e banheiros, sem piso, sem revestimento geral interno e externo. Não consta averbação de área construída do referido imóvel na Prefeitura, bem como no Cartório de Registro de Imóveis. O imóvel encontra-se trancado com cadeado e, segundo a representante do espólio, a chave está com um vizinho do imóvel, mas não soube informar o nome, nem endereço, em razão do que, foi possível constatar e fotografar somente a parte externa. Avaliado o imóvel em sua totalidade após pesquisa de mercado em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), sendo a parte ideal penhorada, correspondente a (metade) do imóvel avaliada em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). ÔNUS: hipotecas em favor do Banco do Estado de São Paulo-SP. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

BEM 2: Localização: Rua Isaac Vilela, n.º 120, Restinga-SP. Bem penhorado: um imóvel de matrícula n.º 58.303, de propriedade de Fabiano Pucci de Lima (espólio) e Silvana Cristina dos Santos Lima, com características e confrontações descritas na respectiva matrícula, medindo o terreno, mais ou menos, 20,00 x 20,00 m, na esquina das atuais Ruas Isaac Vilela e Geraldo Veríssimo, sobre o qual se encontra edificado dois imóveis. Obs.: construção em péssimo estado, com grandes rachaduras por todas as paredes, não sendo necessário conhecimento técnico para constatar que está em risco de desabamento, razão porque foi considerado na avaliação somente o preço do terreno, que segundo sua localização, dimensões, e valores de mercado obtido em imobiliárias, avaliado em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Valor total das avaliações (bens 1 e 2): R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais). Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 20 de julho de 2009. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524. _____, Jaime Ascencio, Diretor de Secretaria, RF 6044.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS (01)

A DRª. FABÍOLA QUEIROZ, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que: Foram designados os dias 05 de agosto de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 19 de agosto de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias

07/10/2009 e 21/10/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 18/11/2009 e 02/12/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real, do credor com penhora anteriormente averbada ou dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas pública pelo presente edital.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao EXEQUENTE até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).
7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).
8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do EXEQUENTE, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695, do Código de Processo Civil).
11. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
12. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEACÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
13. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é EXEQUENTE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, as quais serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
- 13.1. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c/c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 13.2. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.
- 13.3. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 13.4. A EXEQUENTE (Fazenda Nacional - União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a gara

ntia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem

arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

14. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.; contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

15. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 2001.61.13.003097-6 - FAZENDA NACIONAL x SILVIO CARVALHO COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ: 47.981.881/0001-32), RITA MARIA CAETANO DE MENEZES (CPF 832.912.538-68), CARLOS HENRIQUE GOMES (CPF 026.367.308-18) e SILVIO DE CARVALHO (FALECIDO) (CPF 026.521.028-34). CDA(s): 80 6 01 007714-64. Valor da dívida: R\$ 18.798,82 em 13/06/08. Localização do bem: Rodovia Ronan Rocha, Km 33, Empresa Poppi Maquinas e Equipamentos, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) uma máquina de medir couros marca Svit.

Reavaliada em R\$ 3.000,00. 2) Uma máquina de medir couros marca Enko. Reavaliada em R\$ 3.000,00. Total da reavaliação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Obs.: ambas as máquinas se encontram em precário estado de conservação e não estavam em condições de funcionamento e, segundo informações da depositária, estão paradas há aproximadamente dez anos.

LOTE 02 - 2001.61.13.003098-8 - FAZENDA NACIONAL x SILVIO CARVALHO COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ: 47.981.881/0001-32), RITA MARIA CAETANO DE MENEZES (CPF 832.912.538-68) e SILVIO DE CARVALHO (FALECIDO) (CPF 026.521.028-34). CDA(s): 80.4.02.063065-82; 80.6.01.007715-45. Valor da dívida: R\$ 48.071,43 em 19/06/08. Localização do bem: Rodovia Ronan Rocha, Km 33, Empresa Poppi Maquinas e Equipamentos, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) uma friza sem marca aparente, cor azul e bege. Reavaliada em R\$

500,00. 2) Uma máquina de rebater plantas, semi-automática, sem marca aparente, cor verde. Reavaliada em R\$

1.000,00. 3) Uma máquina de pregar ilhoses, sem marca aparente, cor verde. Reavaliada em R\$ 500,00. 4) uma máquina de medir couros marca Svit. Reavaliada em R\$ 3.000,00. 5) Uma máquina de medir couros marca Enko.

Reavaliada em R\$ 3.000,00. 6) Uma máquina de pregar viés, sem marca aparente, cor escura. Reavaliada em R\$

800,00. 7) Uma prensa hidráulica marca FKM, cor verde. Reavaliada em R\$ 1.500,00. 8) Uma cabine de pintura, cor azul e branca, sem motor. Reavaliada em R\$ 300,00. Total da reavaliação: R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

Obs.: referidas máquinas se encontram em precário estado de conservação e não estavam em condições de funcionamento e, segundo informações da depositária, estão paradas há aproximadamente dez anos.

LOTE 03 - 1999.61.13.005319-0 - FAZENDA NACIONAL X DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) (CNPJ: 48.164.404/0001-47), CARLOS ROBERTO RIBEIRO (CPF: 594.415.508-68) e ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO (CPF 000.876.318-65). CDA(s): 80.7.98.007154-01. Valor da dívida: R\$ 9.824,76 em 16/06/08.

Localização dos bens: Rua José Luis Garcia, n.º 3760, Jd. Guanabara, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) Uma máquina blaquedeira, marca Ivomaq, cor verde, série ou modelo CS, de um fio, antiga. Reavaliada segundo modelo, fabricação e grau de obsolescência e valores de mercado em R\$ 3.000,00. 2) Um balancim, antigo, sem marca aparente, (com características da marca Aço Real), nas cores verde e laranja, serie ou modelo 25 A. Reavaliado segundo condições de uso, tempo de fabricação e grau de obsolescência em R\$ 500,00. Obs.: segundo informações do depositário, ambas as máquinas funcionam perfeitamente, fato que não pode ser verificado no local. Valor total dos bens: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Lote 04 - 97.1402976-7 - FAZENDA NACIONAL X DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) (CNPJ: 48.164.404/0001-47). CDA(s): 80.6.96.055873-03. Valor da dívida: R\$ 47.880,16 em 01/11/2007. Localização dos bens: Rua José Luis Garcia, n.º 3760, Jd. Guanabara, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) 2.700 pares de chinelos de couro, modelo Surf, solado EVA, cor marrom, de numeração 34 a 42. Reavaliado em R\$5,00 o par, perfazendo o total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme pesquisa de mercado.

LOTE 06 - 2008.61.13.001279-8 - FAZENDA NACIONAL X TRIESTE COMÉRCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA (CNPJ: 00.500.011/0001-30). CDA(s): 80.6.08.002340-11; 80.6.08.002341-00; 80.7.08.000507-08. Valor da Dívida: R\$ 8.222.996,41 em 13/01/09. Localização do bem: Av. Distrito Federal, n.º 1445, Vila Aparecida, Franca-SP.

Bem Penhorado: 1) 2.250 (Dois mil duzentos e cinquenta) metros de couro Wet Blue, curtido ao cromo, tipo bica corrida, de propriedade da executada, em perfeito estado de conservação. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 10,00 o metro, perfazendo o total de R\$ 22.500,00. 2) Um aparelho de Fax Samsung, modelo FX 505, cor preta, em bom estado de conservação. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 50,00. 3) Um computador XP Professional, processador AMD Sempron, MMX, 3D Now, 1,0 GHZ, 224 MB Ram, Monitor LG 14 polegadas, colorido, torre gabinete 52x32x52x, com impressora HP Photosmart Scanner Copiadora C3180 All-In-On, em bom estado de conservação. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 200,00. 4) Uma impressora Matricial Epson FX 890, em bom estado de conservação. Reavaliada após pesquisa de mercado em R\$ 300,00. Valor total dos bens: R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais).

LOTE 08 - 2007.61.13.001241-1 - FAZENDA NACIONAL X SPADONE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ: 65.828.048/0001-38), SINVAL GENTO GENARO (CPF: 056.623.818-79). CDA(s): 80.2.06.056271-16; 80.2.06.056272-05; 80.6.06.126200-58; 80.6.06.126201-39; 80.7.06.029274-09. Valor da Dívida: R\$ 591.099,65 em 13/01/09. Localização do bem: Rua Martimiano Francisco de Andrade, n.º 1835, Franca-SP. Bem Penhorado: 1) Um veículo marca Ford, modelo Escort GL 16V, cor vermelha, placa COX 2160, ano de fabricação 1997, modelo 1998, Renavam: 688561888, chassi 8AFZZZFAVJ047093, quatro portas,

a gasolina; o veículo está em bom estado de funcionamento, conforme declaração do depositário, e o estado de conservação é bom, apresentando apenas algumas avarias na pintura (risco e desgaste na cor). Os pneus, marca firestone F570, estão em péssimo estado de conservação, pois estão muito desgastados. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 11.000,00. Obs.: alienado em favor de Luiza Adm. de Consórcios Ltda. 2) Um veícu

lo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL 1.6 MI, cor branca, placa GYG 5021, ano de fabricação e modelo 1999, Renavam 723544654, Chassi 9BWZZZ376XP518743, carroceria aberta, a gasolina; o veículo está em bom estado de funcionamento, conforme declaração do depositário, e o estado de conservação é ótimo, mas os pneus marca Firestone F570 estão em regular estado de conservação, apresentando desgastes. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 15.803,00. Obs.: alienado em favor de Banco Finasa S/A. Valor total dos bens: R\$ 26.803,00 (vinte e seis mil, oitocentos e três reais).

LOTE 09 - 2007.61.13.001399-3 - FAZENDA NACIONAL X MAC TIM COUROS COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.532.128/0001-04). CDA(s): 80.2.06.056094-87; 80.6.01.000333-90; 80.6.03.069281-48; 80.6.04.091813-04; 80.6.06.084918-50; 80.6.06.125868-79; 80.6.06.125869-50; 80.7.03.004495-04; 80.7.03.038601-08; 80.7.06.029173-57. Valor da Dívida: R\$ 41.616,34 em 19/06/08. Localização dos bens: Av. Presidente Vargas, n.º 1824, Jd. Planalto, Franca-SP. Bens Penhorados: 988,00m de couro tipo flooter assim discriminados: 1) 58,26m na cor Whiski; 2) 101,03m na cor Pinhão; 3) 86,24m na cor Havana; 4) 100,02m na cor Cuio; 5) 107,06m na cor café; 6) 535,39m na cor preta. Todos estão em bom estado de conservação. Reavaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 32,00 o metro, perfazendo o total de R\$ 31.616,00 (trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais).

LOTE 10 - 2006.61.13.004630-1 - FAZENDA NACIONAL X BARATEIRO DOS COLCHÕES (CNPJ: 57.599.037/0001-03). CDA(s): 80.6.06.185157-44; 80.7.06.048741-91. Valor da Dívida: R\$ 14.459,39 em 13/01/09. Localização dos bens: Rua Ângelo Pedro, n.º 3092, Bairro Santa Rita, Franca-SP. Bens Penhorados: 06 (seis) guarda-roupas da marca Gelius, cor tabaco, medidas 2,40m x 2,78m x 0,58m, seis portas, novos. Reavaliados em R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais), perfazendo o total de R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais).

LOTE 11 - 2005.61.13.000520-3 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE CORTES E PESPONTOS DE CALÇADOS INCOPEX LTDA. (CNPJ: 49.050.826/0001-54), DIOGO GARCIA GARCIA (CPF 169.523.248-87) e MAURA FERNANDES GARCIA (081.496.638-19). CDA(s): NDFG: 12302, inscrição no livro 075, folhas 042. Valor da Dívida: R\$ 14.836,56 em 26/11/07. Localização dos bens: Rua Argante Betarello, n.º 392, Franca-SP. Bens Penhorados: 1)

Um refrigerador Brastemp, duplêx, 410 litros, cor marrom, em bom estado de funcionamento e conservação, de propriedade do executado. Reavaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

LOTE 13 - 1999.61.13.003556-4 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) X ESQUADROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 60.036.597/0001-36). Título Executivo: honorários advocatícios fixados em sentença. Valor da Dívida: R\$ 4.803,79 em 09/2008. Localização dos bens: Rua Sidney Romeu de Andrade, n.º 2400, Franca-SP. Bens Penhorados: 100 (Cem) vitrôs de deslizar, marca Qualipop Super, modelo Standard, medindo 1000 mm x 1000 mm x 130 mm. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 100,00 cada um. Valor total dos bens reavaliados: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOTE 15 - 1999.61.13.000239-0 (Apensos: 1999.61.13.000764-7, 1999.61.13.000765-9, 1999.61.13.000766-0, 1999.61.13.000550-0, 1999.61.13.002352-5) - FAZENDA NACIONAL x JOÃO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - ME (CNPJ 53.551.347/0001-99) e JOÃO ROBERTO FERNANDES DAMANDO (CPF 239.705.706-97). CDA(s): 80 6 97 058746-57, 80 7 98 007152-40, 80 6 98 042862-90, 80 6 98 042863-70, 80 2 98 021617-33, 80 6 99 026567-68. Valor da dívida: R\$ 86.150,10 em 09/2008. Localização dos bens: Rua Capitão Thomaz Ramos, n.º 736, São José da Bela Vista-SP. BEM 1: 200 (duzentos metros) de corrente metálica usada, para uso em usina de cana-de-açúcar, em mesa alimentadora, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais) o metro, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Obs.: a) conforme declaração do depositário a corrente metálica tem dois anos de uso, está desativada há aproximadamente cinco anos, e de acordo com informação da empresa Promac, é do modelo WHO 132F1; b) a avaliação da corrente foi efetuada conforme informação obtida junto à empresa Promac.

Lote 16 - 98.1400934-2 (Ap. 1999.61.13.000729-5; 1999.61.13.000801-9; 1999.61.13.000802-0; 2003.61.13.001164-4) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS HÍPICOS LTDA (CNPJ: 52.996.865/0001-53) e ROMULO FERRO (CPF 864.515.298-34). CDA(s): 80.6.98.042855-60, 80.6.98.042856-41, 80.7.02.028316-25, 80.7.97.004301-38, 80.7.98.007149-44. Valor da dívida: R\$ 108.970,07 em 12/11/08. Localização dos bens: Rua Couto Magalhães, n.º 2402, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) 6.100 pares de formas plásticas, numeração do 36 ao 45, em regular estado de conservação, avaliadas no total de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais).

LOTE 17 - 1999.61.13.000092-6 - FAZENDA NACIONAL X GOOFY CALÇADOS LTDA ME (CNPJ: 00.007.050/0001-09), ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (CPF 071.695.948-89), GULHERME TOADO (CPF 645.963.389-49) e ELISON JOSÉ FERNANDES (CPF 747.526.428-91). CDA(s) 80.2.98.008442-05; 80.6.98.018767-20. Valor da dívida: R\$ 21.009,63 em 13/06/08. Localização dos bens: Rua Libero Badaró, n.º 1601, Centro, Franca-SP. Depositário: Elison José Fernandes. Bens Penhorados: 01) Veículo VW/ Fusca 1300 L, ano 1976, placa CXK 9527, chassi BJ305232, de propriedade do executado Elison José Fernandes, em mau estado de conservação, com os pneus desgastados, estofamento danificado. O veículo se encontra sem funcionamento há cerca de dois anos, conforme declarado pelo depositário. Reavaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme valor de mercado. 02) Veículo GM/Caravan Comodoro, cor verde, ano 1986, placa CXK 7097, chassi 9BG5VP15DGB111293, de propriedade do executado Elison José Fernandes, em mau estado de conservação, com a pintura queimada e desbotada, com os pneus ruins e vazios. Segundo informações do depositário, o referido veículo está sem funcionar há vários anos. Reavaliado em R\$ 2.000,00

(dois mil reais), conforme valor de mercado. LOTE 18 - 2005.61.13.004561-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PAULO EDUARDO FIGUEIRALI (CPF: 196.455.728-35). CDA(s): 7743, Livro 58, folha 54. Valor da Dívida: R\$ 657,90 em 11/08. Localização dos bens: Rua Nelson Japaulo, n.º 1301, Franca-SP. Bens Penhorados: Um aparelho de televisão, marca Gradiente, modelo Next TV-2920, de 29 polegadas, high resolution monitor, cor prata, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 300,00 (trezentos reais). LOTE 19 - 2005.61.13.003599-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CLESIO RODRIGUES DE FREITAS (CPF: 196.357.478-88). Título Executivo: Contrato de Adesão de Crédito. Valor da Dívida: R\$ 13.259,33 em julho 2006. Depositário: o executado. Localização dos bens: Rua Maria de Lourdes Magrim do Val, n.º 6080, Franca-SP. Bens Penhorados: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125, cor azul, ano 1982, placa CSH 3956, chassi CG125BR1172267, Renavam 356682277, em regular estado de conservação. Obs.: a motocicleta não está funcionando, segundo o depositário por problemas na parte elétrica e o tanque de combustível se encontra furado. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal

não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 20 de julho de 2009. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524. _____, Jaime Ascencio, Diretor de Secretaria, RF 6044.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP
EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O DOUTOR BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06 de outubro de 2009, a partir de 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

LEILOEIRO: Analista Judiciário executante de mandados de plantão.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20 de outubro de 2009, na mesma hora e local, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato em dinheiro do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos moldes preconizados no caput do artigo 690 do CPC.

AUTO DE ARREMATACÃO: após a arrematação, será lavrado o auto, e nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (artigo 693 do CPC).

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos; inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos:

02 - Ação Ordinária n.º 1999.03.99.089633-4 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra METALÚRGICA DIFRANCA LTDA - CNPJ 50.509.934/0001-21

BEM : - Uma máquina de solda ponto, marca SOLTRONIC, Tipo Pam 15, n.º 01.573, 220 volts, 15 kva, 22 amp, usada,

em bom estado de conservação, desativada. Segundo informações do depositário, referida máquina funciona, bastando para tanto uma limpeza e manutenção. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Bahia, n.º 1051, Vila Aparecida - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ARTUR BASSI - CPF 160.832.458-34.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.218,34 em 08/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

06 - Execução de Título Extrajudicial n.º 2004.61.13.000911-3 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO CÉSAR TELES DA SILVA - ME - CNPJ 02.896.701/0001-86, PAULO CÉSAR TELES DA SILVA - CPF 081.984.058-01 e ROSILENE DA SILVA TELES - CPF 200.574.868-40

BEM : - Uma parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) da nua propriedade do imóvel constituído de: uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca/SP, 2ª circunscrição imobiliária, à rua Batista Milani, n.º 902, e seu respectivo terreno composto do lote n.º 12, da quadra n.º 32, do lugar denominado Vila São Sebastião, medindo 10,00 (dez) metros de frente para a referida rua; igual dimensão aos fundos, confrontando de um lado com o lote n.º 04; por 25,00 (vinte e cinco) metros de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote n.º 11, e do outro lado com o lote n.º 13, todos da mesma quadra, encerrando a área de 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). Imóvel matriculado no 2º CRI sob o n.º 19.894 e cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n.º 1.12.06.007.12.00. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) na sua totalidade, sendo que 1/5 (um quinto) equivale a R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Batista Milani, n.º 902 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: PAULO CÉSAR TELES DA SILVA - CPF 081.984.058-01.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.208,85 em 30/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

08 - Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.13.001052-2 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXANDRE DA SILVA - CPF 216.312.058-97, TATIANY DA FÁTIMA SILVA - CPF 355.821.408-08 e RONIVALDO MARTINS DA SILVA - CPF 122.363.768-98

BEM : - Uma máquina de bordar marca MARBOR, com duas cabeças, de uma agulha, modelo MRB-102, de propriedade do co-executado Alexandre da Silva. Avaliada, após pesquisa de mercado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Abel de Andrade, n.º 260, Jd. Panorama - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ALEXANDRE DA SILVA - CPF 216.312.058-97.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.220,72 em 15/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os CREDORES HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS, USUFRUTUÁRIOS e SENHORIO DIRETO, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, em virtude do que, é expedido o presente Edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 16 de setembro de 2009.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O DOUTOR BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06 de outubro de 2009, a partir de 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

LEILOEIRO: Analista Judiciário executante de mandados de plantão.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20 de outubro de 2009, na mesma hora e local, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato em dinheiro do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos moldes preconizados no caput do artigo 690 do CPC.

PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO: De acordo com a Portaria 262, de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, devendo o valor mínimo de cada parcela ser superior a R\$ 200,00 (Duzentos Reais). Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do(a) executado(a), o arrematante deverá depositar em dinheiro no ato da arrematação o valor excedente da dívida.

O arrematante deverá depositar no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3.048/99, art. 360, 4º). Realizado o depósito e obedecendo os prazos legais, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. A especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários (Dec. 3.048/99, art. 360, 5º, I a IV) e fazendários. Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito na Dívida Ativa e executado (Dec. 3.048/99, art. 360, 6º).

AUTO DE ARREMATACÃO: após a arrematação, será lavrado o auto, e nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (artigo 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá o arrematante comparecer à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos; inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos:

11 - Execução Fiscal nº. 2003.61.13.003158-8 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALLABOOT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - CNPJ 02.614.018/0001-09, ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO - CPF 074.076.458-68 e MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER - CPF 833.582.428-20.

BEM: - Uma máquina de aplicar vira, marca FORJI, usada, cor predominante azul, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da executada. Avaliada, conforme pesquisa de mercado, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Brasil, n.º 3505 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: SERGIO LUCIO DE FREITAS ENGLER PINTO - CPF 132.319.338-38.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.315,57 em 14/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

12 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001833-7 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ - INMETRO contra RITA DE CÁSSIA DOMICIANO NOGUEIRA ME - CNPJ 01.109.018/0001-99.

BEM: - 350 (trezentos e cinquenta) caixas lacradas, contendo 24 (vinte e quatro) unidades cada, de óleo de eucalipto marca Nogueira, 125 ml., de fabricação da executada. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) cada caixa, perfazendo o total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Leonísia Garcia Granzonte, n.º 530 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: PETERLIN DOMICIANO NOGUEIRA - CPF 344.357.348-77.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.218,60 em 17/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

13 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.002308-8 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO contra M. H. COELHO - CNPJ 55.434.922/0001-07.

BEM: - 04 (quatro) refrigeradores horizontais, METALFRIO, capacidade 420 litros, cor predominante amarela, usados, em razoável estado de conservação e funcionamento. Avaliados, cada um, em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta re

ais), totalizando R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais);

01 (uma) geladeira vertical, própria para refrigeração de carnes, capacidade aproximada de 1000 litros, usada, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

Valor total dos bens: R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Campos Sales, n.º 2430 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MARCOS HENRIQUE COELHO - CPF 02.471.738-42.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.160,11 em 17/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

14 - Execução Fiscal n.º. 95.1403456-2 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra F J DUZZI & CIA LTDA - CNPJ 61.637.302/0001-60, FERNANDO JAITER DUZZI - CPF 081.447.508-61 e ANTÔNIO JAITER DUZZI - CPF 358.392.528-91.

BENS: Uma parte ideal correspondente a (metade) da nua propriedade do imóvel sob matrícula n 7.093 do 1 CRIA de Franca-SP, assim descrito: Uma casa de moradia, tipo sobrado, situada nesta cidade e Comarca de Franca-SP, na Rua Saldanha Marinho, n 831, atual 2089, construída de tijolos, coberta de telhas, com toda suas dependências, instalações, acessões e benfeitorias úteis e necessárias, e o seu terreno, todo dividido, demarcado e fechado, medindo 10,25 m. de frente e fundo, por 20,34 m. de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando no frente com a citada rua, no fundo e de um lado com Pedro Finotti e de outro lado com eles outorgantes, conforme certidão do 1 CRIA local.

Analísado o imóvel considerando-se suas características, localização e valores de mercado, e avaliado em sua totalidade em R\$ 185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais), correspondendo, a parte ideal (1/2 - metade - da nua propriedade) a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Saldanha Marinho, 2089 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: FERNANDO JAITER DUZZI - CPF: 081.447.508-61

ÔNUS: Consta na matrícula usufruto em favor de Leila Mariza Salomão Duzzi. Consta, também, penhora na Justiça Estadual (Processo n. 2281/97 - 1ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: 39.212,27 em 08/04/2009

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

15 - Execução Fiscal n.º. 95.1403810-0 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ 54.158.910/0001-26, GILMAR BIANCO - CPF 833.585.018-68 e FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF 031.619.838-23.

BEM: - Três conjuntos de elementos pré-fabricados de concreto e telhas de fibra de cimento, espessura 6mm, composto de pilares, braços, terças, tirantes e elementos de fixação de telhas, braços e contra ventos, medindo 10x16 metros, sendo dois conjuntos com altura de 3,50 metros, sendo um montado e outro desmontado; e um conjunto com altura de 5,00 metros. Analísado segundo o estado de conservação, e valores de mercado e avaliados, sendo que os dois menores (de 3,50 metros de altura), avaliados em R\$ 22.400,00 cada e o maior (de 5,00 metros de altura), em R\$ 33.600,00, num total de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Adhemar de Barros, n.º 3.000 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF 031.619.838-23

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 97.258,81 em 08/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

18 - Execução Fiscal n.º. 97.1402310-6 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RUNNER IND/ DE CALÇADOS ESP LTDA - CNPJ 66.624.537/0001-30, EURIPEDES MOREIRA FILHO - CPF 742.702.228-91 e MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA - CPF 055.617.508-52.

BEM: - 1) A parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no Jardim Dr. Antônio Petrágli, composto do lote 10, da quadra 82, medindo 13,00 metros de frente e fundo, por 22,50 metros de ambos os lados, da frente aos fundos, registrado no 2º CRIA local, sob matrícula n. 17.039, pertencente aos co-executados Eurípedes Moreira Filho e Maria Aparecida Chieregato Moreira. Foi averbada nesta matrícula uma construção de 147,60 metros quadrados, de um prédio residencial que recebeu o n.º 558 da rua Manoela de Freitas. Avaliado considerando-se suas características, localização e valor de mercado em sua totalidade em R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), sendo que a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) em R\$ 9.166,66 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

2) A parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no Jardim São Luiz, composto do lote 14, da quadra 10, medindo 12,50 metros de frente e fundo, por 25,00 metros de cada um dos lados da frente aos fundos, registrado no 1º CRIA local, sob matrícula n.º 12.054, pertencente aos co-executados Eurípedes Moreira Filho e Maria Aparecida Chieregato Moreira. Foi averbada nesta matrícula uma construção de 85,95 metros quadrados, de um prédio residencial que recebeu o n.º 2.311 da Av. Adhemar de Barros. Avaliado considerando-se suas características, localização e valor de mercado em sua totalidade em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), sendo que a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) em R\$ 6.833,33 (seis mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Valor total dos bens: R\$ 15.999,99 (quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Manoel de Freitas, n.º 558, Jd. Petróglia e Av. Adhemar Pereira de Barros, n.º 2331 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: EURIPEDES MOREIRA FILHO - CPF 742.702.228-91 e MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA - CPF 055.617.508-52.

ÔNUS: Imóvel matrícula 17.039/2ª CRIA: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Silvio Chieregato, casado com Iracema Ribeiro Chieregato, bem como penhoras na Justiça Estadual (proc. 1241/96 - 3ª Vara Cível) e Justiça Federal (proc. 96.1402690-1 - 1ª Vara Federal); Imóvel matrícula 12

.054/1ª CRIA: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Silvio Chieregato, casado com Iracema Ribeiro Chieregato, bem como penhoras na Justiça Estadual (proc. 108/97 - 2ª Vara Cível) e Justiça Federal (proc. 96.1402690-1 e 1999.61.13.001207-2 - ambos 1ª Vara Federal).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.480,77 em 08/04/2009

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

19 - Execução Fiscal n.º. 97.1402557-5 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA - CNPJ 47.953.724/0001-13, CLÓVIS PUCCI - CPF 015.551.898-49, CLÓVIS PUCCI FILHO - CPF 981.330.398-00, ALEXANDRE BORGES PUCCI - CPF 071.676.418-04.

BEM: - 1) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.270, assim descrito: Uma gleba de terras, localizada no município de Itirapuã/SP, denominado Fazenda Contendas, contendo a área de 19,46,00 ha, confrontando no seu todo com propriedades pertencentes a João Justino de Figueiredo, Teófilo do Nascimento, José Augusto do Nascimento e Orlandino do Couto Rosa. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.001.988, havido conforme registro n.º 843, de fls. 66 dos livro 3/E do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego na divisa, contendo área de preservação, sem construção. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 321.090,00 (trezentos e vinte e um mil e noventa reais);

- 2) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.271, assim descrito: Uma gleba de terras, localizada no município de Itirapuã/SP, denominado Fazenda Contendas, contendo a área de 14,52,00 ha, confrontando no seu todo com propriedades pertencentes a João Justino de Figueiredo, Teófilo do Nascimento, José Augusto do Nascimento e Orlandino do Couto Rosa. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.001.996, havido conforme registro n.º 1.555, de fls. 66 dos livro 3/G do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego na divisa, contendo área de preservação, sem construção. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 239.580,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais);

PA 1,10 - 3) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.311, assim descrito: Uma gleba de terras, localizada no município de Itirapuã/SP, denominado Fazenda Santa Helena, contendo a área de 3,32,02 ha, confrontando com propriedade pertencente a José Martins Borges. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.000.760-5, havido conforme registro n.º 3372, de fls. 163 dos livro 3/J do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego na divisa, contendo área de preservação, sem construção. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais);

PA 1,10 - 4) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.478, assim descrito: Uma imóvel agrícola, situado no município de Itirapuã/SP, comarca de Patrocínio Paulista, denominado Fazenda São Mateus, contendo a área de 114,87,73 ha. Registros Anteriores: 01, 05, 06 mat. 1.269 e 07 na mesma matrícula; 01, 05, 06 e 07 matrículas 1268 e 1267. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.000.760-5, havido conforme registro n.º 3372, de fls. 163 do livro 3/J do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego, contendo área de preservação e possuindo edificações: casa sede e do caseiro em mal estado de conservação e curral para gado. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 2.297.546,00 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais).

Valor total da avaliação: Avaliado em sua totalidade em R\$ 2.912.996,00 (dois milhões, novecentos e doze mil, novecentos e noventa e seis reais), e excluído o usufruto correspondente a 1/3, a parte penhorada equivalente a da nua propriedade corresponde a R\$ 485.499,32 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Zona Rural - Itirapuã/SP.

DEPOSITÁRIO: CLÓVIS PUCCI FILHO - CPF 981.330.398-00.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta, em todas as matrículas, usufruto vitalício a favor de Clóvis Pucci, casado com Lourdes Borges Pucci.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 239.994,00 em 08/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

21 - Execução Fiscal n.º. 98.1404712-0 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA - CNPJ 60.861.002/0001-05, JOSÉ PAULO SALOMÃO - CPF 026.360.848-43, SEBASTIÃO AMILTON SALOMÃO JÚNIOR - CPF 028.427.388-02.

BEM: - Um imóvel inscrito no 1º CRI sob a matrícula n.º 19.042, de propriedade do co-executado José Paulo Salomão e sua esposa, Regina Sandra do Carmo Salomão, situado no lote 09 da quadra 11, medindo 12,50 metros de frente e fundos, por 20,00 metros de cada um dos lados, área de 250,00 m2, onde foi construída uma casa de moradia que recebeu o n.º 1.385 da rua Miguel Marangoni. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 3.12.09.015.09.00. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
LOCALIZAÇÃO DO BEM: rua Miguel Marangoni, n.º 1.385 - Franca/SP).
DEPOSITÁRIO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA - CPF 230.088.658-87
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.802,73 em 08/04/2009
OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

22 - Execução Fiscal n.º. 1999.61.13.000940-1 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FAENZZO CALÇADOS LTDA - CNPJ 00.270.709/0001-07, MARIA DE FÁTIMA BETARELLO - CPF 066.142.828-16, EMIDIO CESAR QUIEREGUINI - CPF 042.496.928-92.

BEM: - 01 (uma) centrífuga com mesa, acionada por pedal, cor azul, utilizada principalmente por ourives ou protéticos para fundição de metais, em regular estado de conservação, em bom estado de funcionamento (conforme declaração do depositário). Avaliada, após pesquisa de mercado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- 144 (cento e quarenta e quatro) pares de calçados masculinos, em co

uro, solado de borracha, modelos e numerações diversos, nas cores marrom e preta, acondicionados em caixas individuais, novos, em ótimo estado de conservação. Avaliados, após pesquisa de mercado em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Valor total dos bens: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua México, n.º 1524 - Franca/SP.
DEPOSITÁRIO: EMIDIO CESAR QUIEREGUINI - CPF 042.496.928-92
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.645,91 em 08/04/2009
OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

27 - Execução Fiscal n.º. 2004.61.13.000815-7 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de BY JACK IND/ COM/ DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA - CNPJ 61.694.162/0001-61, LÚCIA HELENA MENDONÇA BARBOSA - CPF 082.852.658-38, CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF 002.719.648-80.
BENS: - Um quarto (1/4) da nua propriedade do imóvel sob matrícula 13.033 do 1º CRI local, assim descrito: Uma casa de moradia alodial, situada nesta cidade de Franca, na Vila Santa Maria do Carmo, à Rua Ângelo Paludetto, n.º 1191, antiga Rua Um, n.º 1101, construída de tijolos, coberta com telhas, com seis cômodos e um banheiro, toda forrada, piso de cerâmica, contendo instalações de água, luz elétrica, esgoto e sanitários, tendo no fundo uma casinha de despejo com três cômodos e o seu respectivo terreno, todo dividido, demarcado e fechado, medindo 10 m. de frente e fundo, por 25 m. de cada um dos lados de frente ao fundo, confrontando pela frente com a referida rua, no fundo com o lote 30, de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 01, encerrando a área de 250 m2. Consta que sobre o imóvel foi construída outra edícula, além das mencionadas, e que a área total construída é de 150,95 m2, conforme informação constante no setor de cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca. Avaliada, em sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado em R\$ 100.285,00 (cem mil, duzentos e oitenta e cinco reais), correspondendo, a parte ideal penhorada (1/4 da nua propriedade) a R\$ 16.714,16 (dezesesseis mil, setecentos e catorze reais e dezesseis centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Ângelo Paludetto, n.º 1191 - Franca/SP.
DEPOSITÁRIO: CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF 002.719.648-80
ÔNUS: Consta outra penhora na Justiça Federal de Franca a favor da Fazenda Nacional (autos 2005.61.13.001468-0 - 2ª Vara). Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Isabel Maria Barbosa.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.099,72 em 08/04/2009
OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

31 - Execução Fiscal n.º. 95.1400153-2 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 50.410.703/0001-66, MAURO CORREA NEVES - CPF 357.926.558-04.

BEM: - A parte ideal correspondente a 1/12 - um doze avos - da nua propriedade do seguinte imóvel: duas casas de moradia, situadas nesta cidade de Franca à Rua Prudente de Moraes, nºs 563 e 571, com seu respectivo terreno medindo 16,50 mts de frente e fundo; por 19,20 mts de comprimento, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua; com Waldemar Lucas, Alcides de Paula, Américo de Paula e quem mais de direito. (CONTRIBUINTE Nº 1.11.12.002.31.00 e 1.11.12.002.30.00).. Inscrição na matrícula nº 31.196 do 1º CRIA de Franca/SP. Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, sobre o imóvel de nº 571 da Rua Prudente de Moraes, consta a área construída de 97,00 metros quadrados; e sobre o imóvel nº 563 da referida rua consta a área construída de 70,00 metros quadrados. Avaliado, após pesquisa de mercado na sua totalidade em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo que a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) da nua propriedade do mesmo está avaliada em R\$ 8.888,88 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que a nua propriedade equivale a 2/3 da propriedade plena e o usufruto equivale a 1/3 da propriedade plena.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Prudente de Moraes, 563 e 571 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MAURO CORREA NEVES - CPF 357.926.558-04

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.988,28 em 08/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

32 - Execução Fiscal nº. 95.1403548-8 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ MARCOS FALEIROS - CPF 281.441.046-68.

BEM: - Uma parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) de duas casas de moradia, situadas nesta cidade de Franca/SP, na Vila Santa Maria do Carmo, nºs 1046 e 1040 e seu respectivo terreno, dividido e fechado, composto do lote n.º 01 da quadra 06, de formato triangular, distante 85,00 m. da esquerda da Rua Santo Antonio, medindo 21,00 m. de frente para a referida rua e igual dimensão mais ou menos do outro lado confrontando com um terreno, designado como parte do lote n.º 07 da quadra nº7 da Vila Santo Antonio de propriedade de Sebastião Faleiros de Andrade e sua mulher, por 14,50 m. do outro lado, confrontando com o lote n.º 02 da quadra 06 da planta da referida Vila Santa Maria do Carmo. Inscrito no 1º CRIA sob a matrícula nº 37.296.

- Uma parte ideal correspondente a um 1/6 (um sexto) de um terreno, situado nesta cidade de Franca/SP, designado como parte do lote n.º 7 da quadra 7 da Vila Santo Antonio, de formato triangular, medindo 10,00 m. de frente para a Rua João Feliciano, por 20,00 m. de cada uma das faces, confrontando em uma delas com Francisco Barbosa Ferreira Júnior e do outro lado com as casas de moradia n.ºs 1046 e 1040 a Rua Arlindo José Ferreira, de propriedade de Sebastião Faleiros de Andrade e s/m. Inscrito no 1º CRIA local sob a matrícula 37.297.

OBSERVAÇÃO: Pelas informações prestadas pelo setor de Cadastro da Prefeitura local houve unificação dos imóveis, objetos das matrículas 37.296 e 37.297, resultando em um só imóvel, com área total construída de 99,50 m; e procedi à avaliação de todo o conjunto. Avaliado, após pesquisa de mercado, e segundo suas características em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), sendo que a parte ideal penhorada (1/6) corresponde a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Arlindo José Ferreira, n.º 1040/1046, VILA Sa

nta Maria do Carmo - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ MARCOS FALEIROS - CPF 281.441.046-68

ÔNUS: Imóvel matrícula 37.296/1º CRIA: Consta hipoteca à favor do Banco Sudameris do Brasil S/A.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.481,19 em 07/04/2009

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

34 - Execução Fiscal nº 97.1401516-2 - movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS DUARTE LTDA CNPJ 56.841.448/0001-92 e MARCOS EURÍPEDES DUARTE CPF 357.984.088-68

BENS: A parte ideal (1/12) de propriedade de Marcos Eurípedes Duarte sobre o seguinte imóvel: Uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca/SP, 1º subdistrito, a rua Álvaro Abranches, sob o nº 429, frente e fundos, com o seu respectivo terreno medindo 10,00 ms de frente para a referida rua; igual dimensão aos fundos, confrontando de um lado com Antonio Martins e do outro lado com Ulisses de Paula Gomes. Imóvel esse inscrito sob a matrícula nº 60.252 no 1º CRIA de Franca/SP. Segundo informações prestadas pelo Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, o mencionado imóvel esta cadastrado sob o nº 1.11.12.014.13.01, possuindo na sua totalidade a área de 400,00 m de terreno e 269,90 m de área construída. Avaliado na sua totalidade em R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais), sendo que a parte ideal correspondente a 1/12 do referido imóvel, de propriedade do co-executado Marcos Eurípedes Duarte, está avaliada em R\$ 17.708,33 (dezesete mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme características, localização e valor de mercado.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Álvaro Abranches, 429, Franca/SP

DEPOSITÁRIO: MARCOS EURÍPEDES DUARTE CPF 357.984.088-68

ÔNUS: Consta na matrícula outra penhora na Justiça Estadual de Franca/SP (autos 1314/96 - da 4ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.976,43 em 07/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

36 - Execução Fiscal nº. 97.1404620-3 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra FREMAR IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 56.621.949/0001-63, NELSON MARTINIANO - CPF 151.211.518-53, NELSON FREZOLONE MARTINIANO - CPF 627.760.708-10, WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO - CPF 028.426,418-09, MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO - CPF 056.274.828-85, MARCO ANTÔNIO ABRÃO - CPF 384.451.746-49.

BEM: - 930 (novecentos e trinta) pares de calçados, diversos modelos (masculinos e femininos), diversas numerações e cores. Avaliados em R\$ 7,00 (sete reais) o par, totalizando R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Dr. William Azzuz, n.º 660, Recreio Campo Belo - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: NELSON MARTINIANO - CPF 151.211.518-53.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região..

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 97.875,18 em 07/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

37 - Execução Fiscal nº 98.1400906-7 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra GLOVER CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 50.510.551/0001-73, MARIA MADALENA FERRETO - CPF 020.608.588-52, HELDER JOSE ROSA - CPF 020.499.348-23.

BEM: - Parte ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel matriculado no 1º CRI local sob n.º 51.037, de propriedade dos co-executados, imóvel assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Jardim Ângela Rosa, composto de parte do lote n.º 01 da quadra n.º 01, designado lote 01 A, com uma área total de 101,93 m2. Foi construída uma residência com frente para a Rua São Vicente, que tomou o n.º 2865, com área construída de 93,38 m2. Avaliado em sua totalidade em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), correspondendo à parte ideal penhorada (1/5 da nua propriedade) do imóvel à R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Localização do bem: Rua São Vicente, n.º 2865 - Franca/SP

DEPOSITÁRIO: HELDER JOSÉ ROSA - CPF 020.499.348-23

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Idacir Cândido Rosa casado com Clarice Augusta de Moraes Rosa. Consta também outras penhoras na Justiça Federal de Franca/SP (autos 97.1405717-5, 98.1401943-7 e 98.1400049-3 - ambos 1ª Vara e 98.1402084-2 - 2ª Vara) e na Justiça Estadual de Franca/SP (autos 177/97 - Serviço Anexos das Fazendas).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.346,19 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

38 - Execução Fiscal nº 98.1401939-9 (98.1402053-2 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO ROBERTO SIMÕES FRANCA ME - CGC 054.649.116/0001-85 e PAULO ROBERTO SIMÕES - CPF 040.822.358-84

BEM: - Parte ideal correspondente a 1/14 do imóvel pertencente ao executado Paulo Roberto Simões, consistente de um terreno vago, situado nesta cidade, no Jardim Ângela Rosa, composto do lote 16 da quadra 22, medindo 13 m de frente e fundos, por 25 m de ambos os lados, da frente ao fundo, confrontando no frente com a rua Ângela Rosa Sacarabucci; no fundo com o lote 14; de um lado com o lote 15 e do outro lado com o lote 17, todos da mesma quadra e propriedade de quem de direito, área de 325 m, lado par. Faço constar que conforme informação do setor de cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal de Franca a área construída do referido imóvel é atualmente de 158,55 m e não de 54,80 m conforme consta na certidão do 1º CRIA e no auto de penhora, com frente para a Rua Ângela Rosa Scarabucci sob nº 2524. Imóvel este registrado no 1º CRIA de Franca/SP sob matrícula 4.110. Avaliado no todo em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondendo a parte ideal penhorada (1/14 - um catorze avos) do imóvel à R\$ 5.714,28 (cinco mil, setecentos e catorze reais e vinte e oito centavos).

Localização do bem: Rua Ângela Rosa Scarabucci, n.º 2524 - Franca/SP

DEPOSITÁRIO: PAULO ROBERTO SIMÕES - CPF 040.822.358-84

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.999,13 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

39 - Execução Fiscal nº. 98.1402810-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ GOMES CALÇADOS - CNPJ 47.962.360/0001-38, JOSÉ GOMES - CPF 485.844.608-53.

BENS: - 1) 250 (duzentos e cinquenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, nas cores preto e café, numeração 37 a 42, embalado em caixas, individualmente, novos. Avaliados, após pesquisa de mercado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o par, totalizando R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José Marques Garcia, n.º608 - Franca-SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ GOMES - CPF 485.844.608-53.

ÔNUS: Consta dos autos Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.309,04 em 07/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

40 - Execução Fiscal nº. 1999.61.13.000206-6 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra FAMIS IND/ COM/ MÁQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME - CNPJ 66.133.224/0001-80.

BEM: - 1) 02 (duas) máquinas acopladoras (refiladoras) para colar duplêx, de cor azul, com motor trifásico de 1/2 cv, de fabricação própria da empresa executada, utilizadas na produção de embalagens de papel. Não foi possível atestar seu funcionamento. Avaliadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2) 01 (uma) máquina impressora flexográfica, formato 0,70 x 1,00m, cor azul, ano de fabricação 1999, motor trifásico, capacidade para 3000 folhas por hora. Obs.: A máquina encontra-se desmontada em oficina para revisão com prazo para finalização em 16/04/2009 conforme informação do depositário. Avaliada em 16/04/2007 em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Cássia, n.ºs 1072/1074/1076, Franca/SP

DEPOSITÁRIO: NELSON DA SILVA - CPF 015.098.969-53.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.692,53 em 28/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

42 - Execução Fiscal n.º. 1999.61.13.001646-6 (1999.61.13.001683-1 - apenso), movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUTORA NARRIMO LTDA - CNPJ 00.246.139/0001-10, MARIA JOSÉ ETCHEBEHERE - CPF 026.386.118-08, ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA - CPF 113.120.868-40 e DENIZAR SANTIAGO - CPF 047.927.998-56.

BEM: - Uma Gleba de terras, situada neste distrito, município e comarca de Franca, 1º subdistrito, denominado RECANTO TAVEIRA, com área de 24.200,31 m2, ou seja, 2,42,0031há, registrada na matrícula 40.357 do 1º CRIA local. Trata-se referido imóvel de uma chácara, com casa sede, casa de caseiro, área de lazer com piscina, pomar, horta canil e galinheiro, toda murada. Avaliada em R\$ 854.000,00 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida São Vicente s/n nesta cidade de Franca/SP (50 metros à frente do Condomínio Edifício Três Porteiras).

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO ANTÔNIO NARDI - Funcionário da Fazenda Nacional, CPF: 109.098.318-23.

ÔNUS: Constatam na matrícula outras penhoras na Justiça Federal de Franca em favor do INSS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 49.022,34 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote

43 - Execução Fiscal n.º. 2000.61.13.005580-4 - movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMÍLIO FERNANDES & CIA/ LTDA - CNPJ 59.166.140/0001-87.

BENS:

1- 01 jogo embuchamento Ford F12000/F14000. Avaliado em R\$130,00 (cento e trinta reais);

2- 01 platô embreagem Luck 130080010 - F1000 Turbo. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);

3- 01 platô embreagem Motorcraft - F1000 6 cil. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);

4- 01 platô embreagem Motorcraft - Willys 6 cil. BEIC 7563. Avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais);

5- 01 cubo roda traseira Ford F600, Tinkão. Avaliado em R\$200,00 (duzentos reais);

6- 03 tambores freio (diant./tras.) Willys. Avaliado em R\$90,00 cada um, num total de R\$270,00 (duzentos e setenta reais);

7- 08 bombas Carter 60.341 SET. Avaliado em R\$50,00 cada uma, num total de R\$400,00 (quatrocentos reais);

8- 02 tambores freio dianteiros Chevrolet (após 80) . Avaliado em R\$200,00 cada um, num total de R\$400,00 (quatrocentos reais);

9- 01 eixo piloto 3316682, F4000, 5m. Avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais);

10- 01 eixo piloto 3314499, F1000, 4m. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);

11- 01 eixo entalhado 3313294, F4000, 4m. Avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais);

12- 02 engrenagens 1ª, 5m. (após 82), n 83PU7100B. Avaliado em R\$100,00 cada uma, num total de R\$200,00 (duzentos reais);

13- 02 engrenagens Sincron BD7M 7B340A (até 82). Avaliado em R\$90,00 cada uma, num total de 180,00 (cento e oitenta reais);

14- 01 engrenagem 4ª BD7M 7158A. Avaliado em R\$100,00 (cento reais);

15- 02 engrenagens 3ª/4ª BD8M 78280B. Avaliado em R\$95,00 cada uma, num total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

16- 01 engrenagem 4ª 64.595. Avaliado em R\$90,00 (noventa reais);

17- 01 engrenagem 3ª 64.596. Avaliado em R\$100,00 (cento reais);

18- 02 satélites Corcel 73.636. Avaliado em R\$40,00 cada um, num total de R\$80,00 (oitenta reais);

19- 01 conjunto câmbio 9298511, Opala 4m. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);

20- 02 torres alavanca de câmbio F1000, 4m., T32. Avaliado em R\$50,0

0 cada uma, num total de R\$100,00 (cem reais);

21- 01 engrenagem 2ª D10, 4m., GM 7362540. Avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais);

22- 01 engrenagem reduzida Tinkão 12D BD2T-4746A. Avaliado em R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais);

23- 01 engrenagem reduzida Tinkão 16D BD2T-4739A. Avaliado em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais);

24- 02 lonas freio 6.90, Mercedes. Avaliado em R\$70,00 cada uma, num total de R\$140,00 (cento e quarenta reais);

25- 03 lonas freio CB53 diant. Freio AR Chevrolet. Avaliado em R\$85,00 cada uma, num total de R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);

26- 01 caixa satélite D20, completo. Avaliado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

27- 01 ponta de eixo n 52287536 (após 87) D70/90, esquerdo. Avaliado em R\$200,00 (duzentos reais);

28- 02 pontas de eixo n 52287440 ACD 80 D60 (após 87). Avaliado em R\$190,00 cada uma, num total de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais);

29- 01 ponta de eixo n 87TU4235AA, F11000 (86/89), direito. Avaliado em R\$190,00 (cento e noventa reais);

30- 02 pontas de eixo n 25F501203, F1000 (após 93). Avaliado em R\$180,00 cada uma, num total de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);

31- 02 pontas de eixo n 94653889, D20 (após 84) . Avaliado em R\$240,00 cada um, num total de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

32- 01 ponta de eixo n BE2Y4235A, F4000 (após 81) . Avaliado em R\$170,00 (cento e setenta reais);
33- 01 comando válvula n 94604433, Chevette. Avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais);
34- 01 rolamento 33281/33462. Avaliado em R\$110,00 (cento e dez reais);
35- 02 rolamentos 533370 FAG. Avaliado em R\$90,00 cada um, num total de R\$180,00 (cento e oitenta reais);
36- 02 temporizadores limpador GM 94615017. Avaliado em R\$35,00 cada um, num total de R\$70,00 (setenta reais);
37- 10 Bendix partida Zem. Avaliado em R\$15,00 cada um, num total de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
38- 01 bóia tanque Scort (após 93) BT7196. Avaliado em R\$65,00 (sessenta e cinco reais);
39- 08 tampas distribuidor Opala 6 cil. . Avaliado em R\$15,00 cada uma, num total de R\$120,00 (cento e vinte reais);
40- 01 tampa distribuidor GM 1924248. Avaliado em R\$25,00 (vinte e cinco reais);
41- 02 chaves seta Kombi 76/81. Avaliado em R\$45,00 cada uma, num total de R\$90,00 (noventa reais);
42- 01 chave seta Corcel II/Pampa (após 85) . Avaliado em R\$45,00 (quarenta e cinco reais);
43- 02 chaves seta F6 07200. Avaliado em R\$60,00 cada uma, num total de R\$120,00 (cento e vinte reais);
44- 02 chaves seta V311100. Avaliado em R\$60,00 cada uma, num total de R\$120,00 (cento e vinte reais);
45- 10 Bendix partida. Avaliado em R\$13,00 cada um, num total de R\$130,00 (cento e trinta reais);
46- 02 comandos válvula BD9M6250A. Avaliado em R\$95,00 cada um, num total de R\$190,00 (cento e noventa reais);
47- 01 bomba d'água Tempra Indijo. Avaliado em R\$170,00 (cento e setenta reais);
48- 02 pivôs suspensão Kombi 2114053671. Avaliado em R\$55,00 cada um, num total de R\$ 110,00 (cento e dez reais);
49- 04 bombas óleo Volks 311115107AK. Avaliado em R\$25,00 cada uma, num total de R\$100,00 (cem reais);
50- 01 ponteira homocinética Tempra Rc. Avaliado em R\$60,00 (sessenta reais);
51- 01 ponteira homocinética Scort 1.6, 531279, Specum. Avaliado em R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais);
52- 02 braços TRW 32826021R, Auxil. D20. Avaliado em R\$95,00 cada um, num total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);
53- 02 braços Pitman TRW 32826021 R. Avaliado em R\$100,00 cada um, num total de R\$200,00 (duzentos reais);
54- 02 tambores freio Chevette. Avaliado em R\$45,00 cada um, num total de R\$90,00 (noventa reais);
55- 01 platô 044/141025/P, Scort 1.8 (após 93) . Avaliado em R\$120,00 (cento e vinte reais);
56- 01 bomba óleo Chevette. Avaliado em R\$100,00 (cem reais);
57- 01 disco freio F4000 Inapi. Avaliado em R\$90,00 (noventa reais);
58- 04 tambores freio D10 D20. Avaliado em R\$45,00 cada um, num total de R\$180,00 (cento e oitenta reais);
59- 10 canos bomba injetor Perkins 6cil. Avaliado em R\$15,00 cada um, num total de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
60- 02 setores direção TRW 10024024, D40. Avaliado em R\$180,00 cada um, num total de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);
61- 02 roscas sem fim TRW 10263014, D40. Avaliado em R\$100,00 cada uma, num total de R\$200,00 (duzentos reais);
62- 01 rosca sem fim TRW 10363005, Opala. Avaliado em R\$80,00 (oitenta reais);
63- 01 prateleira de aço com 10 bandejas, um painel de fundo, dois painéis laterais e trinta e seis divisores. Reavaliada em R\$180,00 (cento e oitenta reais);
64- 05 prateleiras de aço, com sete bandejas. Reavaliadas, cada uma, em R\$ 90,00, totalizando R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
OBS.: As peças são, em sua maioria, para automóveis já fora de linha e, portanto, com o mercado bastante restrito em relação à sua procura e mais restrito ainda em relação à venda.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.735,00 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Líbero Badaró, 1601 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ELISON JOSÉ FERNANDES - CPF 747.526.428-91.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.323,70 em 07/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

45 - Execução Fiscal nº. 2001.61.13.003456-8 (2001.61.13.003457-0, 20

01.61.13.003498-2, 2001.61.13.003545-7 apensos) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA - CNPJ 57.420.887/0001-94, RAUL RODRIGUES DE ANDRADE - CPF 549.876.448-00.

BEM: - 1) Metade (1/2) do imóvel sob matrícula n.º 37.455 do 1º CRI local, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Parque Vila Izabel, composto de parte do lote 6 da quadra 01, designado Área C, com forma trapezoidal, medindo 10 m. de frente para a Rua Espírito Santo; 10,01 m. do lado direito, 9,00 m. do lado esquerdo e aproximadamente 10,10 m. nos fundos, confrontando à direita com uma parte do lote 06 da quadra 01, designado Área B, á esquerda com área de lazer e nos fundos com a Vila Aparecida, encerrando uma área de 95,05 m2. Imóvel registrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 3.11.08.012.08-00. Avaliado em R\$ 9.505,00 (nove mil, quinhentos e cinco reais).

- 2) Metade (1/2) do imóvel sob matrícula n.º 48.935 do 1º CRI local, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Parque Vila Izabel, composto de parte da quadra 01 - Sistema de Recreio, com o seguinte perímetro: Inicia-se no alinhamento da Rua Espírito Santo a 81 m. da Rua Santa Catarina e segue por

aquele alinhamento, numa distância de 19 m.; daí, deflete à direita, confrontando com parte do Sistema de Recreio, numa distância de 7,66 m.; daí, deflete à direita, confrontando com os lotes 10 e 09 da quadra 28 da Vila Aparecida, propriedade de Raul Rodrigues de Andrade, numa distância de 19 m.; daí, deflete à direita confrontando com o lote 06 da quadra 01 do Parque Vila Isabel numa distância de 9 m. até o ponto onde teve início e finda a presente descrição, encerrando uma área de 158,27 m². Avaliado em R\$ 15.827,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais).
VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$ 25.332,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Espírito Santo - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO ANTÔNIO NARDI - Funcionário da Fazenda Nacional, CPF: 109.098.318-23.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 67.128,36 em 07/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

46 - Execução Fiscal nº. 2003.61.13.000125-0, movida pela FAZENDA NACIONAL contra BARILLARI & CIA LTDA ME - CNPJ 96.651.203/0001-17, LUIZ CAETANO BARILLARI - CPF 019.896.688-10.

BEM: - Vinte pares de botas técnicas, de cano alto, destinada à prática de motociclismo fora da estrada (MOTOCROSS), numeração diversa, e avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o par, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Avenida Brasil, nº 146 - Franca/SP

DEPOSITÁRIO: LUIZ CAETANO BARILLARI - CPF 019.896.688-10.

ÔNUS: Consta nos autos Embargos à execução pendentes de julgamento no E.TRF 3ª REGIÃO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.774,16 em 07/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

48 - Execução Fiscal nº. 2004.61.13.000472-3 (2004.61.13.000473-5 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra BY JACK INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA - CNPJ 61.694.162/0001-61.

BEM: - 13.772 (treze mil, setecentos e setenta e duas) caixas de papelão, para acondicionamento de sapatos. Avaliadas, considerando-se suas características, estado de conservação e pesquisa de mercado em R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos). Totalizando R\$ 4.820,20 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, nº 718, Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF 002.719.648-80

VALOR DA DÍVIDA: 44.172,09 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

49 - Execução Fiscal nº. 2004.61.13.003509-4, movida pela FAZENDA NACIONAL contra SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME - CNPJ 00.400.166/0001-03, ROGÉRIO SCOTT - CPF 249.268-648-51, RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA - CPF 138.588.438-06.

BEM: - Parte ideal correspondente a 2/5 (dois quintos) da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 3.116 do 2º CRI local, assim descrito: Uma chácara situada nesta cidade, designada sob nº 83 no loteamento Recreio Campo Belo, com área de 7.690,00 m², de propriedade dos co-executados Rogério Scott (1/5 - um quinto) e Raquel Scott Fragoso Cerqueira (1/5 - um quinto). Avaliado o imóvel, em sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), correspondendo, a parte ideal penhorada (2/5 - dois quintos da nua propriedade do imóvel) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Tarsila do Amaral, s/n.º (ao lado do nº 1200) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA - CPF 138.588.438-06.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Laura Lopes Scott. Consta também outra penhora na Justiça Estadual de Franca/SP a Favor de DEGRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (autos 2036/98 - 1ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.633,48 em 07/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

50 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001189-6, movida pela FAZENDA NACIONAL contra FAMEL COUROS LTDA EPP - CNPJ 00.013.513/0001-37, MARIO LUIS DE LIMA - CPF 863.614.228-87, TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA - CPF 551.739.268-72, PAULO CESAR GOMES - CPF 071.786.308-50.

BEM: - 1) Parte Ideal correspondente a 1/6 do imóvel, assim descrito: Um prédio residencial situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, matrícula 57.5

57, a rua Benedito de Oliveira, nº1960, medindo 6,00 m de frente para a referida rua; igual dimensão ao fundo, confrontando pelo meio do valo, com a Chácara das Freiras, por mais ou menos 30,00 m. da frente aos fundos, confrontando de um lado com Geraldo Ferreira Lima e do outro lado com Agostinho Mendes de Oliveira, reavaliado o imóvel em sua totalidade em R\$64.500,00. Como a penhora recaiu sobre a parte ideal do imóvel esta foi reavaliada em R\$ 10.750,00 (Dez mil, setecentos e cinquenta reais);

- 2) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, matrícula 62.595, composto do lote 07 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 45 e 46; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 06 e do outro lado confrontando com o lote 08, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$ 2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 3) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.596, composto do lote 08 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 44 e 45; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 07 e do outro lado confrontando com o lote 09, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$ 2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 4) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.597, composto do lote 09 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 43 e 44; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 08 e do outro lado confrontando com o lote 10, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);.PA 1,10 - 5) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do

imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.598, composto do lote 10 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 42 e 43; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 09 e do outro lado confrontando com o lote 11, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m, reavaliado a parte ideal da nua

propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);.PA 1,10 - 6) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.599, composto do lote 11 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 41 e 42; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 10 e do outro lado confrontando com o lote 12, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);.PA 1,10 - 7) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim

descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.601, composto do lote 13 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 39 e 40; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 12 e do outro lado confrontando com o lote 14, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m, reavaliado a parte ideal da nua

propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);.PA 1,10 - 8) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.602, composto do lote 39 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 13 e 14; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 38 e do outro lado confrontando com o lote 40, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);.

PA 1,10 - 9) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.603, composto do lote 40 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 12 e 13; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 39 e do outro lado confrontando com o lote 41, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);.

PA 1,10 - 10) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.604, composto do lote 41 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 11 e 12; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 40 e do outro lado confrontando com o lote 42, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);.

PA 1,10 - 11) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.605, composto do lote 42 da quadra 23, constante da planta que compõe o lote

amento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 10 e 11; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 41 e do outro lado confrontando com o lote 43, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

PA 1,10 - 12) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.606, composto do lote 43 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 09 e 10; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 42 e do outro lado confrontando com o lote 44, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

PA 1,10 - 13) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.607, composto do lote 44 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 08 e 09; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 43 e do outro lado confrontando com o lote 45, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

PA 1,10 - 14) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.608, composto do lote 45 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 07 e 08; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 44 e do outro lado confrontando com o lote 46, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

PA 1,10 Faço constar que os terrenos acima são cercados por um muro antigo, e que existe uma residência antiga, em precárias condições, motivo pelo qual a reavaliação foi efetuada considerando-se somente a terra nua.

- 15) Um veículo marca VW/GOL 16V, placa GXI 8705, cor BEGE, ano 1999, de propriedade de Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima. Avaliado em R\$17.000,00 (Dezesseis mil reais);

VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$ 57.216,58 (Cinqüenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e oito centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Benedito Barbosa, n.º 1960 (item 1); Av. Magistrado Renato Salles de Abreu (itens 2 a 14) e Rua Ituverava, n.º 706 (item 15) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MÁRIO LUÍS DE LIMA - CPF 863.614.228-87 (item 1), TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA - CPF 551.739.268-72 (itens 2 a 15).

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Item 1 - Consta também outra penhora na Justiça Federal de Franca/SP (autos 2004.61.13.002224-5 - 2ª Vara Federal); Itens 2 a 14 - Consta nas matrículas dos imóveis usufruto vitalício a favor de José Guaraldo Sobrinho, casado com Maria Gonçalves Guaraldo. Consta também outra penhora na Justiça Estadual de Franca/SP a Favor da Fazenda Nacional (autos 2004.61.13.002224-5 - 2ª Vara Federal I).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 467.700,56 em 22/04/2009.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os CREDORES HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS, USUFRUTUÁRIOS e SENHORIO DIRETO, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 16 de setembro de 2009.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O DOUTOR BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06 de outubro de 2009, a partir de 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

LEILOEIRO: Analista Judiciário executante de mandados de plantão.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20 de outubro de 2009, na mesma hora e local, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato em dinheiro do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos moldes preconizados no caput do artigo 690 do CPC.

PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO: De acordo com a Portaria 262, de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, devendo o valor mínimo de cada parcela ser superior a R\$ 200,00 (Duzentos Reais). Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do(a) executado(a), o arrematante deverá depositar em dinheiro no ato da arrematação o valor excedente da dívida.

O arrematante deverá depositar no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3.048/99, art. 360, 4º). Realizado o depósito e obedecendo os prazos legais, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. A especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários (Dec. 3.048/99, art. 360, 5º, I a IV) e fazendários. Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito na Dívida Ativa e executado (Dec. 3.048/99, art. 360, 6º).

AUTO DE ARREMATACÃO: após a arrematação, será lavrado o auto, e nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (artigo 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá o arrematante comparecer à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos; inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos:

53 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001495-2, movida pela FAZENDA NACIONAL contra JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - CNPJ 03.808.644/0001-07, MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA - CPF 034.619.548-96, JOSÉ CONRADO DIAS FILHO - CPF 742.441.838-68.

BEM: - 1) O imóvel sob matrícula .º 461 do 2º CRIA local, assim descrito: Um prédio situado na cidade de Cristais Paulista/SP, nesta Comarca, com frente para a rua Horácio Alves Branquinho, n.º 62, atual n.º 442, com seu respectivo terreno que mede 12,70 m. de frente, igual dimensão aos fundos, por 20 m. de comprimento, da frente aos fundos, de ambos os lados, com feixos comuns, confrontando pela frente com a referida rua; de um lado com Benedito Batista Ferreira; do outro lado com quem de direito e nos fundos com sucessores de Cândido Pulli, encerrando a área de 254 m. Conforme consta na certidão do 2º CRIA consta uma área total construída de 184,34 m, e em visita ao local observei a existência de duas residências, sendo a da frente constituída por dois quartos, um banheiro, uma cozinha, uma varanda, uma garagem, com forro em madeira e piso frio, e a dos fundos, uma residência simples forrada com telhas eternit. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Horácio Alves Branquinho, 442 - Cristais Paulista/SP.

DEPOSITÁRIOS: MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA - CPF 034.619.548-96.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.232,74 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

54 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.000348-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra MECÂNICA J L DE FRANCA LTDA ME - CNPJ 60.853.645/0001-07, JOSE EURIPEDES DA SILVA - CPF 335.748.808-63, CLEUSA PARREIRA DA SILVA - CPF 183.298.748-50.

BEM: - Um veículo marca GM, modelo Caravan Comodoro SL/E, placa CAP6626, cor verde, ano 1988, Chassi 9BGVP15DJB114322, Renavam 410243043, de propriedade do executado José Euripedes da Silva, em regular estado de conservação, em regular estado de funcionamento (conforme declaração do depositário). A pintura está desgastada e danificada em algumas partes, apresenta arranhões e sinais de pequenas colisões. Os sistemas de ar condicionado e vidros elétricos estão quebrados, a lanterna traseira está quebrada e os pneus estão desgastados. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos rea

is).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua José Diniz Moreira, n.º 1.604 fundos - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ EURIPEDES DA SILVA - CPF 335.748.808-63.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.077,53 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

55 - Execução Fiscal n.º. 2006.61.13.000365-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME - CNPJ 68.298.421/0001-84, EINAR DO COUTO ROSA - CPF 039.439.288-45.

BEM: - 40 (quarenta) pneus ressolados com carcaça 900 X 20, tipo borrachudo, de propriedade do executado, em bom estado de conservação, ressolados a quente, conforme declaração do depositário. Avaliados, após pesquisa de mercado em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) cada um, totalizando R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais)

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Francisco José Silva, n.º 1130 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: EINAR DO COUTO ROSA - CPF 039.439.288-45.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.311,31 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

59 - Execução Fiscal n.º. 2007.61.13.001385-3 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra MEGA DOOR SERVIÇOS EM PAINÉIS LTDA - CNPJ 03.305.633/0001-04.

BEM: - 07 (sete) painéis para outdoor, em estrutura metálica (9,00m x 3,00m) e base também metálica, com aproximadamente 6,00m de comprimento, sendo 03 (três) montados e 04 (quatro) desmontados. Avaliados, cada um montado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que os painéis desmontados e pintados estão avaliados em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada um; e um painel desmontado, precisando de pintura, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), conforme suas característica e pesquisa de mercado. A presente avaliação leva em consideração apenas a estrutura metálica, não incluindo a fundação necessária ao apoio da base, que depende do terreno a ser instalada, bem como não levando em consideração o contrato de locação de referidos painéis.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Voluntários da Franca, 2070 (04 desmontados); Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, esquina com a Av. Ademair Pólo Filho na rotatória em frente à Concessionária Chevrolet - AUTOMECA (dois montados); e Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, esquina com Av. Antônio Barbosa Filho, na rotatória do Posto Galo Branco, todos na cidade de Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: RENATO NEVES - CPF 026.367.048-17.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 153.264,28 em 07/04/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

61 - Execução Fiscal n.º. 2004.61.13.003512-4, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA contra CALÇADOS SAMELO S/A - CNPJ 47.954.581/0001-64, WANDERLEI SABIO DE MELLO - CPF 015.593.898-34, CIRO AIDAR SAMELO - CPF 048.587.488-12, EDITE DE MELLO FERNANDES - CPF 054.807.098-95, PAULO LUIS LIMA - CPF 125.368.578-91, WILTON DE MELLO FERNANDES - CPF 038.708.628-58, SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO - CPF 081.456.298-10 e M S M PRODUTOS P/ CALÇADOS LTDA - CNPJ 47.958.855/0001-93.

BEM: - Duas pequenas casas de moradia, situadas nesta cidade de Franca/SP, 1º Subdistrito, no Prolongamento da Avenida Champagnat, hoje Avenida Progresso n.º 50 e 56, edificadas em um só terreno, com 288 m2 de terreno e 140 m2 de área construída, de propriedade de Misame, Comércio, Indústria, Participação e Administração S/A, inscritas no 1º CRI sob a matrícula 77.861, transcrição n.º 40.539 de 06/06/1966, cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.ºs 01211160010301 e 01211160010302. O imóvel ali construído (casa) se encontra em péssimo estado. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Prolongamento da Avenida Champagnat, hoje Avenida Progresso n.º 50 e 56 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIOS: WANDERLEI SABIO DE MELLO - CPF 015.593.898-34.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 206.662,67 em 01/07/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os CREDORES HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS, USUFRUATUÁRIOS e SENHORIO DIRETO, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 16 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.010097-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: GILBERTO LOURENCO DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010098-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: ELISABETH APARECIDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010099-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: MARIA DE FATIMA V SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010100-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: GERALDA DO CARMO EMILIANO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010101-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: MACIONE BARROS MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010102-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: DJALMA VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010103-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: EDMILSON SOARES COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010104-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: MARIA EDNA MOREIRA SOARES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010105-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: JOAO FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010106-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: LUCIANA DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010107-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: MARIA DE FATIMA LUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010108-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: DANIELA NOGUEIRA VILELA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010109-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: MARIA REGINA TRINDADE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010115-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010116-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES CHAVES DA SILVA
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010117-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010118-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010119-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010120-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010121-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010122-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010123-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010124-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010125-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010126-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010127-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010128-7 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010129-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010130-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010131-7 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010132-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010133-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010134-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010135-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010136-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010137-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010138-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRMA RAIMUNDO PEREIRA
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010139-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA
ADV/PROC: SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010140-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADV/PROC: SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010141-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA
ADV/PROC: SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010142-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA FERREIRA CABRAL FARIAS
ADV/PROC: SP265295 - ENZO ROSSELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010143-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CHIQUINATO
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010144-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES
ADV/PROC: SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010145-7 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010146-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO ALEX AFONSO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP258702 - FABIANA MARIA NERIS
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010147-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WASHINGTON TILLER COSTA
ADV/PROC: SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010148-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDELICE SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010149-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010150-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURILIO PEREIRA ALVEZ
ADV/PROC: SP207867 - MARIA HELOISA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010153-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG
ADV/PROC: MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA RAMALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010154-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010155-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010156-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010159-7 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
REU: BANCO SAFRA S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010160-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ARIAS CAPITAIN
ADV/PROC: SP272374 - SEME ARONE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010161-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP272374 - SEME ARONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010162-7 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP272374 - SEME ARONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010163-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
ADV/PROC: SP272374 - SEME ARONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010164-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP272374 - SEME ARONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010165-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MAMADOU ALIOU DIALLO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010166-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PONTES DA CRUZ NETO
ADV/PROC: SP272374 - SEME ARONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010167-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DO MONTE
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010168-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010169-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINIZ MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010170-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.010158-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.19.006400-0 CLASSE: 233
IMPUGNANTE: PANALPINA LTDA
ADV/PROC: SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.22.001175-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018278-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON COLLAVINI
ADV/PROC: SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008231-1 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI PEREIRA LEITE E OUTROS
ADV/PROC: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000065
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000069

Guarulhos, 17/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.010151-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010152-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010157-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010171-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA GOMES DA SILVA ROSENO
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010172-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010173-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS
ADV/PROC: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010174-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010175-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS E OUTRO
ADV/PROC: SP158176 - EDSON DE MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010176-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: EDUARDO DEZIDERIO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010177-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010178-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010179-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANN RONELL BARNARD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010180-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: POSTO ITAPETY LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010182-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010183-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUSEBIO DE JESUS CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010184-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA JULIA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010185-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA HENRIQUE SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010186-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010187-1 PROT: 18/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUKO KOMOGUCHI HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010188-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010189-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA ROTELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010190-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010191-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO FELIPE DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010192-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE MARTINS FABIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010193-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MISAEEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010194-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010195-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANICE COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010196-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSME DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010197-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO
ADV/PROC: SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010200-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010201-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010202-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010203-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010204-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010206-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO AZARIAS
ADV/PROC: SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010207-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO SIRILO BARBOSA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010208-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SARAN MAMADY CHERIF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010209-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.010181-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.000641-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES
EXCEPTO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV/PROC: SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.010151-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.83.000189-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE
ADV/PROC: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.83.005432-0 PROT: 11/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO LEITE
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010157-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.81.007150-0 PROT: 17/11/1999
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: IZAIAS VIANA NETO E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.83.005095-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RICARDO QUARTIM DE MORAES
EXCEPTO: CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE
ADV/PROC: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000038
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____ : 000045

Guarulhos, 18/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO),

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n. 2008.61.19.004511-5, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e o réu FABRICIO HENRIQUE, brasileiro, casado, meio oficial de pedreiro refratário, nascido aos 13/03/1984 em Guarapari/ES, filho de Marlene Henrique Sufiate, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 387 do Código de Processo Penal, denúncia esta recebida em 24/07/2008.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, o INTIMO da r. sentença proferida às fls. 250/258 :
Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório :

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 3 Reg. 135/2009 Folha(s) 10

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Fabrício Henrique, brasileiro, nascido aos 13.03.1984 em Guarapari/ES, filho de Marlene Henrique Sufiatti, como incurso nas penas dos artigos 304 do Código Penal às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal.

Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Adianto-me em dizer, a fim de espantar qualquer dúvida, que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no tipo penal em adição à pena privativa de liberdade nele cominada, de modo que ambas as multas são devidas cumulativamente, cada qual fixada em idêntica quantidade (10-dias-multa) e no mesmo valor (piso legal).

O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença, já que beneficiado por decisão concessiva de liberdade provisória mediante fiança (fls. 75/76). Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, vindo os autos à conclusão para deliberação sobre o destino a ser dado ao valor depositado a título de fiança (fl. 82). P.R.I.C.

Fica facultada ao réu a apresentação do recurso cabível dentro do prazo legal, cuja contagem se inicia do término do prazo do presente edital (90 dias). Consigno que o presente Juízo está situado na Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro, Guarulhos/SP, com funcionamento para o público em geral das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial.

Aos 17 dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu, Christiane Aparecida Tanaka, Analista Judiciária, RF 5674, (____), digitei, e eu, Cleber José Guimarães(____), Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002945-5 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE GILMAR PASSADOR

ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Jau, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.004946-2 PROT: 18/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Marilia, 18/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.004947-4 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI

ADV/PROC: SP234555 - ROMILDO ROSSATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004948-6 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004949-8 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004950-4 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004953-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004954-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI FLORENCIO DE MORAES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004955-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004956-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004957-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI SIMAO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004958-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES MORAES
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004959-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES AMORIM
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004960-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004961-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BUENO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004962-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA GONCALVES SOBRINHA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004963-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES MORAES
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004964-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004965-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENICE BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.004951-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.11.003902-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO RODRIGUES DA SILVA
IMPUGNADO: HERMES BRUNO JASINEVICIUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004952-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.11.003462-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.003588-8 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JANAINA DE LUCENA ZANDONADI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

Marília, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.10.006458-1 PROT: 27/09/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO ALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.63.10.012062-0 PROT: 27/11/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA MARQUES E OUTRO
ADV/PROC: SP071095 - MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009444-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PROTI
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009445-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
ADV/PROC: SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009446-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS GUALBERTO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009447-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL MONTEIRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009448-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO NOVELLO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009449-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
REU: ISABEL CRISTINA SOARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009450-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
REU: AGUINALDO LOPES VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009451-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
REU: PAULO YUKISADA IWAMURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009475-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.017820-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA
IMPETRADO: FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004437-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON JESUINO FURLAN
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000013

Piracicaba, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos de Execução Fiscal, abaixo relacionados, e que foi designado o dia 07/10/2009, às 11h00, para o início da audiência de realização do 1º leilão, a quem maior lance oferecer, acima da avaliação. Caso este resulte negativo, fica, desde já, designado o dia 21/10/2009, às 11h00, para a venda a quem mais der. Fica estabelecido que se porventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte, às 11h00. Os respectivos pregões ficarão a cargo do leiloeiro oficial, Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, com registro n. 407 na JUCESP, Telefones (11) 5092-3606 e 8283-1100, cuja comissão, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, incluídas as despesas, e realizar-se-ão neste Fórum Federal, no local destinado às hastas públicas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade. Os bens a serem leiloados são os constantes dos autos/termos de penhora e depósito, os quais poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo os lançados no campo observações. Na arrematação será observado o seguinte:

a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, em relação aos processos cujo credor seja a Fazenda Nacional ou União Federal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 (com redação dada pelo art. 34 da Lei 10.522/02) do art. 98 da Lei 8.212/91;

b) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal, em relação aos processos cujo credor originário seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes dos parcelamentos de débitos com o INSS (art. 98, da Lei 8.212/91 e art. 360, do Dec. 3.048);

c) A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação;

d) As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, conforme os critérios e forma a serem definidos na formalização do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

e) As prestações serão acrescidas mensalmente da variação da taxa SELIC ou outro fator de correção monetária que porventura vier a substituir a taxa então vigente;

f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito do exequente, o parcelamento limitar-se-á a este, devendo o arrematante depositar em Juízo nos próprios autos da execução, a par do depósito referente à primeira parcela, o valor excedente para levantamento pelo executado (art. 98, 4º, da Lei 8.212/91, c.c. art. 34 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 9.528/97);

g) O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91;

- h) A União será credora do arrematante, o que deverá constar da Carta de Arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou penhor do bem arrematado em favor do credor. Constando ainda da carta a indicação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado;
- i) No mais, o parcelamento rege-se-á pelas disposições do art. 98 da Lei 8.212/91.

Obs.: As condições de arrematação com parcelamento supramencionadas restringem-se aos bens cujas execuções fiscais são promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Fazenda Nacional, União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), salvo quando constar da observação que não será possível parcelar. Quanto às arrematações nas demais execuções fiscais, rege-se-ão pelo disposto na Lei 6.830/80, complementada pela Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil.

1. Processo 9412000499 e apensos 9612004587, 9612004404, 9412000561, 9512038420, 9712004600, 9512038676, 9712038343 e 9612004579 - FAZENDA NACIONAL x PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(CNPJ 58590563000167) e MARGOT PHILOMENA LIEMERT(CPF 01773791893) - PROPRIETÁRIO DO BEM: WERNER LIEMERT - CONDÔMINA: URSULA MARTHA LIEMERT - LOCATÁRIA: SHELL BRASIL S/A - CDA(s) 80.7.92.001551-20, 80.3.96.000019-02, 80.6.96.000406-83, 80.6.92.001633-20, 80.7.95.000455-16, 80.7.96.009145-75, 80.3.92.000909-91, 80.3.95.000556-36 e 80.6.95.001998-42. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente a Werner Liemert, correspondente a 50% do imóvel de uma área de terras, com 20.736,58 metros quadrados, encravada na Fazenda Pirapó/Santo Anastácio, neste distrito, município e comarca de Presidente Prudente. Embora não averbado, existem no imóvel 06 (seis) prédios de uso industrial, com um total de aproximadamente 9.171,50 m2 de construção, área esta de acordo com os registros do cadastro municipal local. Matrícula 36.103 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$7.000.000,00, e a parte ideal em R\$3.500.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Depositário(s): Margot Philomena Liemert. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 343/344, recai sobre o bem locação em favor de Shell Brasil S/A; penhora nos feitos 9612017634, 9612004552 e apensos 9612004560, 9612052522, 9612052654, 9612053243, 9712004597 e 9712004619, e

9712038433 e apensos, desta Vara; arresto nos feitos 95.12037505 e apensos 9512038521, 9512057093, 9612012415 e 9612002431, desta Vara. Foi interposto Agravo de Instrumento 200403000362417 contra decisão que manteve a penhora sobre a parte ideal do imóvel. Foi interposta Medida Cautelar Fiscal 9612012458 que, extinta sem julgamento do mérito, foi remetida ao e. TRF da 3ª Região.

2. Processo 9512025949 - FAZENDA NACIONAL x BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(CNPJ 45111572000186), LEDA MARCIA LITHOLDO(CPF 2167456832) e AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(CPF 1777842883) CÔNJUGE DO EXECUTADO AUGUSTO MARCIO LITHOLDO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO(CPF 25330905818) - CDA(s) 80.6.94.012995-71. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente ao executado Augusto Márcio Litholdo, correspondente a 50% de um imóvel, composto pelo lote nº 10 (dez) da Chácara nº 27, situado no Bairro Esquema, nesta cidade de Presidente Prudente, com as seguintes divisas e dimensões: pela frente mede dez metros e cinquenta centímetros (10,50 m) e divide com a Rua 03; pelo lado direito de quem dessa via pública olha para o imóvel, mede trinta e quatro metros e noventa e dois centímetros (34,92m) e divide com o lote nº 09; e pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, mede trinta e cinco metros e vinte e cinco centímetros (34,25) e divide com a área nº 28; e, finalmente, pelos fundos, mede quinze metros e cinquenta centímetros (15,50m) e divide com os lotes nºs 20 e 21. Sobre o referido terreno foi construída uma casa em alvenaria de aproximadamente 70 metros quadrados, situado na Rua Miguel Mendes, 05, em Presidente Prudente, SP. Matrícula 18.670 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$14.000,00, e a parte ideal em R\$7.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$7.000,00 (sete mil reais). Depositário(s): Augusto Marcio Litholdo. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 135/136, recai sobre o bem penhora no feito 9412014449, desta Vara.

3. Processo 9512057832 e apensos 9612055440 e 9612056404 - FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA(CNPJ 58469503000190), DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS(CPF 35274336949) e LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(CPF 33992924904) - DONATÁRIOS DO BEM: CLAYTON DOS SANTOS e FRANCIELE DOS SANTOS - CDA(s) 80.7.95.000894-83, 80.2.96.038549-25 e 80.6.96.053061-42. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno composto pelo lote nº 02 (dois), da quadra B, do bairro Prolongamento do Jardim Itatiaia, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, medindo 12,00 (doze) metros de frente, por 21,00 (vinte e um) metros de frente aos fundos, ou seja, 252,00 m2, dividindo e confrontando, pela frente com a Rua Abílio Nascimento; pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, divide com o lote nº 03; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote nº 01; e finalmente pelos fundos, divide com o lote nº 08. Sobre referido terreno há um prédio residencial de alvenaria, com 175,20 m2 de construção, sob nº 935 da Rua Abílio Nascimento. Matrícula 24.792 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Depositário(s): Donizete Natanael dos Santos. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 99/100 e memorando de fl. 105, recai sobre

o bem usufruto vitalício em favor de Donizete Natanael dos Santos e Laine Maria Rotava dos Santos, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade; penhora nos feitos 9512015820, 9512058090, 9512059363 (e apenso) e 9512057980, desta Vara.

4. Processo 9512057980 - FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA(CNPJ 58469503000190), DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS(CPF 35274336949) e LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(CPF 33992924904) - DONATÁRIOS DO BEM: CLAYTON DOS SANTOS e FRANCIÉLE DOS SANTOS - CDA(s) 80.6.95.003280-81.Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno composto pelo lote nº 02 (dois), da quadra B, do bairro Prolongamento do Jardim Itatiaia, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, medindo 12,00 (doze) metros de frente, por 21,00 (vinte e um) metros de frente aos fundos, ou seja, 252,00 m2, dividindo e confrontando, pela frente com a Rua Abílio Nascimento; pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, divide com o lote nº 03; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote nº 01; e finalmente pelos fundos, divide com o lote nº 08. Sobre referido terreno há um prédio residencial de alvenaria, com 175,20 m2 de construção, sob nº 935 da Rua Abílio Nascimento. Matrícula 24.792 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$60.000,00 (sessenta mil reais).Depositário(s): Donizete Natanael dos Santos.Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 109 e memorando de fl. 117, recai sobre o bem usufruto vitalício em favor de Donizete Natanael dos Santos e Laine Maria Rotava dos Santos, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade; penhora nos feitos 9512015820, 9512057832, 9512058090, 9512059363 (e apenso), 9612055440 e 9612056404, desta Vara.

5. Processo 9612004552 e apensos 9612004560, 9612052522, 9612052654, 9612053243, 9712004597 e 9712004619 - FAZENDA NACIONAL x TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(CNPJ 49838634000107) - PROPRIETÁRIO DO BEM: WERNER LIEMERT - CONDÔMINA: URSULA MARTHA LIEMERT - LOCATÁRIA: SHELL BRASIL S/A - CDA(s) 80.6.96.000322-30, 80.6.96.000324-00, 80.6.96.014507-96, 80.7.96.005290-78, 80.6.96.014517-68, 80.7.96.009147-37 e 80.7.96.009146-56.Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente a Werner Liemert, correspondente a 50% do imóvel de uma área de terras, com 20.736,58 metros quadrados, encravada na Fazenda Pirapó/Santo Anastácio, neste distrito, município e comarca de Presidente Prudente. Embora não averbado, existem no imóvel 06 (seis) prédios de uso industrial, com um total de aproximadamente 9.171,50 m2 de construção, área esta de acordo com os registros do cadastro municipal local. Matrícula 36.103 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$7.000.000,00, e a parte ideal em R\$3.500.000,00.Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Depositário(s): Werner Liemert e Margot Philomena Liemert.Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 270/271, recai sobre o bem locação em favor de Shell Brasil S/A; penhora nos feitos 9412000499 e 9512038420, 9412000561, 9712004600, 9712038343, 9612017634, 9712038433 e apensos, desta Vara; arresto nos feitos 95.12037505 e apensos 9512038521, 9512057093, 9612012415 e 9

612002431, desta Vara. Foi interposto Agravo de Instrumento 200403000609708 contra decisão que sustou a penhora sobre a parte ideal do imóvel. Foi interposto Agravo de Instrumento 200403000554460 contra decisão que manteve a penhora sobre a parte ideal do imóvel. Foi interposta Medida Cautelar Fiscal 9612012458 que, extinta sem julgamento do mérito, foi remetida ao e. TRF da 3ª Região.

6. Processo 9812056955 - FAZENDA NACIONAL x CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA(CNPJ 44864114000155) - CDA(s) 80.3.88.000522-51.Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) máquina arrolhadora, sem marca aparente, com conservação precária, obsoleta, não podendo atestar seu funcionamento, avaliada em R\$50,00; 2) 01 (uma) máquina tampadora metálica, sem marca aparente, com conservação precária, obsoleta, não podendo atestar seu funcionamento, avaliada em R\$50,00; 3) 01 (uma) enchedora com bico de inox, marca Torres, não podendo atestar seu funcionamento, avaliada em R\$100,00; 4) 01 (uma) bomba para descarregamento, sem marca aparente, não podendo atestar seu funcionamento, avaliada em R\$150,00; 5) 01 (um) tonel de madeira capacidade 16.000 litros, que se encontra atualmente desmontado, de madeira tratada, tendo perdido seu objeto, em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$300,00; 6) 01 (uma) máquina de somar marca Olivetti Divisuma 24 Elétrica, avaliada em R\$20,00; 7) 01 (uma) pipa acoplar em veículo capacidade 9.000 litros, que se encontra atualmente desmontada, de madeira tratada, tendo perdido o seu objeto, em péssimo estado de conservação, avaliada em 200,00; 8) 01 (uma) bomba, sem marca aparente de abastecer água para depósito caldeira, não podendo atestar seu funcionamento, avaliada em R\$150,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.020,00 (um mil e vinte reais).Depositário(s): Joao Batista de Carvalho.Localização do(s) Bem(ns): Rua Santa Helena, 362, em Presidente Prudente, SP.

7. Processo 200261120015661 - FAZENDA NACIONAL x GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(CNPJ 59400655000108), GILBERTO GERAB(CPF 68413270804) e CLOTILDE ANSELMO GERAB(CPF 92598021800) - CDA(s) 80.6.01.029578-08.Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) incubadora mecânica de transporte para criança recém-nascida (prematuro), marca AGA - Stockholm-Sweden, modelo MDOR-10, nr. 568, cor branca, medindo aproximadamente 74 cm (setenta e quatro centímetros) de comprimento x 45 cm (quarenta e cinco centímetros) de largura x 40 cm (quarenta centímetros) de altura, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$1.000,00; 2) 01 (uma) incubadora mecânica de transporte para criança recém-nascida (prematuro), marca AGA - Stockholm-Sweden, modelo MDOR-10, nr. 639, cor azul, medindo aproximadamente 74 cm (setenta e quatro centímetros) de comprimento x 45 cm (quarenta e cinco centímetros) de largura x 40 cm (quarenta

centímetros) de altura, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$1.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$2.000,00 (dois mil reais). Depositário(s): Gilberto Gerab.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Gino Piron, 834, em Presidente Prudente, SP.

8. Processo 200261120017220 - FAZENDA NACIONAL x DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA(CNPJ 705367000100) e LUIS ANTONIO DALAMA(CPF 11730089852) - CDA(s) 80.6.01.029471-60.

Descrição do(s) Bem(ns): 50 (cinquenta) unidades de cadeira giratoria, com estagios variáveis de altura, assento e encosto em espuma injetada, com revestimento em tecido, com base giratoria dotada de regulagem de altura e 5 (cinco) rodizios, todas novas e sem uso, avaliada a unidade em R\$150,00, e na totalidade em R\$7.500,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Depositário(s): Elza Antonio.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Itagua, 200, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200661120123827, que se encontram desapensados.

9. Processo 200261120017505 - FAZENDA NACIONAL x DANIEL HONORATO DE BARROS(CPF 78113024891) - CDA(s) 80.1.01.005365-31. Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo Marca Fiat, modelo Palio Young, ano de fabricação e de modelo 2001, de cor verde, 04 portas, a gasolina, placa CYU3642, chassi 9BD17834612275578, renavam 757768857, em bom estado de conservação e em funcionamento.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$15.000,00 (quinze mil reais). Depositário(s): Daniel Honorato de Barros. Localização do(s) Bem(ns): Av. Cel. Jose S. Marcondes, 3397, Ap. 501, em Presidente Prudente, SP.

10. Processo 200261120017608 - FAZENDA NACIONAL x DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA(CNPJ 705367000100) e LUIZ ANTONIO DALAMA(CPF 11730089852) - CDA(s) 80.2.01.012715-98.

Descrição do(s) Bem(ns): 40 (quarenta) unidades de Cadeira giratória digitador, com braço e apoio em poliuretano, Com estagios variaveis de altura, assento e encosto em espuma injetada, com revestimento em tecido, com base giratoria dotada de regulagem de altura e 5 (cinco) rodizios, todas novas e sem uso, avaliada a unidade em R\$190,00, e na totalidade em R\$7.600,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Depositário(s): Elza Antonio.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Itagua, 200, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200661120035203 que, julgados parcialmente procedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

11. Processo 200261120024601 - FAZENDA NACIONAL x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167) - CDA(s) 80.2.01.020580-06. Descrição do(s) Bem(ns): 12 Platô Embreagem Seca, 15298, avaliada a unidade em R\$396,00, e na totalidade em R\$4.752,00; 09 Garfo Engrenagem Lateral, 553269, avaliada a unidade em R\$107,00, e na totalidade em R\$963,00; 19 Carcaça Para Reversor, 557534, avaliada a unidade em R\$454,00, e na totalidade em R\$8.626,00; 13 Engrenagem Dupla, 557544, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$6.500,00; 35 Alavanca Embreagem Lateral Dir., 583580, avaliada a unidade em R\$214,00, e na totalidade em R\$7.490,00; 20 Tambor Externo AD14B, 586537, avaliada a unidade em R\$480,00, e na totalidade em R\$9.600,00; 69 Platô Embreagem Central Liso, 587830, avaliada a unidade em R\$133,00, e na totalidade em R\$9.177,00; 10 Tampa Lateral Esq. 70CL, 592547, avaliada a unidade em R\$990,00, e na totalidade em R\$9.900,00; 21 Eixo Piloto, 592749, avaliada a unidade em R\$280,00, e na totalidade em R\$5.880,00; 07 Suporte Motriz, 594332, avaliada a unidade em R\$187,00, e na totalidade em R\$1.309,00, 42 Platô Embreagem Cent

ral c/ Rosca, 594550, avaliada a unidade em R\$160,00, e na totalidade em R\$6.720,00; 02 Eixo Coroa Central, 596138, avaliada a unidade em R\$800,00, e na totalidade em R\$1.600,00; 10 Tambor Interno, 596139, avaliada a unidade em R\$360,00, e na totalidade em R\$3.600,00; 08 Platô Lateral, 599821, avaliada a unidade em R\$214,00, e na totalidade em R\$1.712,00; 20 Tambor Externo, 599822, avaliada a unidade em R\$414,00, e na totalidade em R\$8.280,00; 09 Pinhão Lateral AD14B, 4959660, avaliada a unidade em R\$974,00, e na totalidade em R\$8.766,00; 01 Cubo Roda Matriz (AD14B), 4959662, avaliado em R\$1.145,00; 10 Tampa Lateral Esq., 4964600, avaliada a unidade em R\$1.133,00, e na totalidade em R\$11.330,00; 10 Tampa Lateral Dir., 4964601, avaliada a unidade em R\$1.133,00, e na totalidade em R\$11.330,00; 04 Coroa Lateral AD7B, 4964921, avaliada a unidade em R\$1.786,00, e na totalidade em R\$7.144,00; 04 Pinhão Lateral AD7B, 4965104, avaliada a unidade em R\$853,00, e na totalidade em R\$3.412,00; 03 Embreagem P/BEM (AD7B), 4965108, avaliada a unidade em R\$1.120,00, e na totalidade em R\$3.360,00, 12 Mancal Roda Guia Esq., 4966127, avaliada a unidade em R\$180,00, e na totalidade em R\$2.160,00; 13 Suporte Motriz (AD7B), 4977541, avaliada a unidade em R\$117,00, e na totalidade em R\$1.521,00; 56 Luva p/ Reversor, 4982107, avaliada a unidade em R\$64,00, e na totalidade em R\$3.584,00; 02 Carcaça Lateral (AD7B) Esq., 4987194, avaliada a unidade em R\$1.680,00, e na totalidade em R\$3.360,00; 19 Suporte (Roleta Superior), 4979788, avaliada a unidade em R\$133,00, e na totalidade em R\$2.527,00; 25 Semi Mancal Truck, 75200633, avaliada a unidade em R\$64,00, e na totalidade em R\$1.600,00; 05 Luva Entalhada, 75201657, avaliada a unidade em R\$200,00, e na totalidade em R\$1.000,00; 41 Luva, 76001982, avaliada a unidade em R\$73,00, e na totalidade em R\$2.993,00; 01 Redutor Lateral (Completo) E, 76004985, avaliado em R\$2.530,00; 03 Eixo Roda Motriz (FD9), 76004986, avaliada a unidade em R\$2.026,00, e na totalidade em R\$6.078,00; 02 Mancal Roda Guia Dir., 79023014, avaliada a unidade em R\$280,00, e na totalidade em R\$560,00; 04 Cilindro Esticador (FD9) Dir., 79023020, avaliada a unidade em R\$513,00, e na totalidade em R\$2.052,00; 16 Engrenagem p/ eixo, 4962146/2 A, avaliada a unidade em R\$533,00, e na totalidade em

R\$8.528,00; 83 Bucha de Ferro (AD7B), 76006316/1, avaliada a unidade em R\$30,00, e na totalidade em R\$2.490,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$200.579,00 (duzentos mil, quinhentos e setenta e nove reais). Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

12. Processo 200261120053194 - FAZENDA NACIONAL x AGEL ROLAMENTOS LTDA(CNPJ 55334049000172), HAROLDO ORTIZ(CPF 84719958834) e MARIA RONCADOR ORTIZ(CPF 60445270853) - CDA(s) 80.6.02.010389-16.

Descrição do(s) Bem(ns): 05 (cinco) retentores da marca Sabó n. 0369, avaliada a unidade em R\$7,00, e na totalidade em R\$35,00; 03 (três) retentores da marca Orion, avaliada a unidade em R\$7,00, e na totalidade em R\$21,00; 10 (dez) retentores da marca Eureka n. 0369, avaliada a unidade em R\$5,00, e na totalidade em R\$50,00; 07 (sete) retentores da marca Ravel n. 0411, avaliada a unidade em R\$10,00, e na totalidade em R\$70,00; 07 (sete) retentores da marca Wglersonl n. 0488, avaliada a unidade em R\$12,00, e na totalidade em R\$84,00; 17 (dezesete) retentores da marca Sabó n. 0497, avaliada a unidade em R\$10,00, e na totalidade em R\$170,00; 11 (onze) retentores da marca Sabó n. 0564, avaliada a unidade em R\$20,00, e na totalidade em R\$220,00; 08 (oito) retentores da marca Sabó n. 0576, avaliada a unidade em R\$15,00, e na totalidade em R\$120,00. Todos os bens constatados e reavaliados nunca foram usados e encontram-se embalados em sacos plásticos e guardados deste a efetivação da penhora ocorrida em julho/2004. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$770,00 (setecentos e setenta reais). Depositário(s): Haroldo Ortiz. Localização do(s) Bem(ns): Rua Elizeu Prestes Cesar, 256, em Presidente Prudente, SP.

13. Processo 200261120085020 - FAZENDA NACIONAL x DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(CNPJ 2455000146) - CDA(s) 80.4.02.044930-91. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) máquina extrusora com cabeçote para extrusão de filme para amarrilho, com canhão e rosca 60 mm. Com motor tipo JSF/60, nº 160, cap. resistência 28.000 W, redutor H-214 L, caixa de redutor, matriz para extrusão de fitilho, com painel de 05 zonas, cor verde, fabricado pela Máquinas e Equipamentos Indústrias Santamaria Ltda, em São Paulo-SP que se encontra desmontada, pois segundo informações prestadas por um dos sócios da empresa executada (Osmar Di Colia Júnior) ela está sendo reformada em virtude do desgaste de algumas peças ocasionadas pelo seu uso e que algumas dessas peças ainda estão na oficina. Foi informado ainda que a conclusão da reforma está prevista para ocorrer dentro de aproximadamente 50 dias e que na data do leilão ela estará montada e funcionando normalmente. Foi constatado ainda que, como a referida máquina está sendo reformada e pintada, a sua identificação tornou-se muito difícil o que só foi possível com as informações prestadas pelo Sr. Osmar Di Colla Júnior, que garantiu que se trata da mesma máquina que foi penhorada nos autos e descrita acima.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Depositário(s): Marco Antonio Di Colla. Localização do(s) Bem(ns): Rodovia Assis Chateaubriand, Km. 454,5, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme memorando de fl. 23, recai sobre o bem penhora nos feitos 200261120062730 e 200261120083538, desta Vara.

14. Processo 200261120085547 - FAZENDA NACIONAL x AMELIA TAKAYAMA(CNPJ 51398873000135) e AMELIA TAKAYAMA(CPF 97029661834) - CREDORA HIPOTECÁRIA: SHELL BRASIL S/A(CNPJ 33453598004200) - CDA(s) 80.4.02.044962-79. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% de um lote de terreno, sob nº 15, medindo 20,00 (vinte) metros de frente por 40,00 (quarenta) metros da frente aos fundos, situado à Rua das Américas, da Vila Lustri, da cidade de Alfredo Marcondes, desta comarca, contendo como benfeitorias, um prédio de tijolos, coberto de telhas, com cinco cômodos e com a área de 182,00 m² de construção, próprio para Posto de Gasolina, sob nº 512 da referida Rua das Américas, confrontando dito imóvel em sua integridade, pela frente com a citada Rua das Américas, de um lado com a Rua Presidente Prudente, com a qual faz esquina; de outro lado, com o lote nº 10, pertencente a João Muraro, sucessor de Francisco Perdomo, e finalmente, pelo fundo, com o lote nº 14, pertencente a Demerval Patrício da Silva. Embora não averbado, consta também sobre referido imóvel benfeitoria consistente em: um barracão de alvenaria, coberto com telhas, sem forro, medindo aproximadamente 180 (cento e oitenta) m² de construção, p

róprio para posto de gasolina. Matrícula 1.225 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$80.000,00, e a parte ideal em R\$40.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Depositário(s): Amelia Takayama.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 78/79 e memorando de fl. 175, recai sobre o bem hipoteca em favor de Shell Brasil S/A; penhora nos feitos 1138/98, da 4ª Vara Cível local, 492/98, da 1ª Vara do Trabalho local, e 200261120083400, 200061120069934 e 200161120002479, desta Vara.

15. Processo 200261120085559 - FAZENDA NACIONAL x JESUS & SOTELLO LTDA(CNPJ 66079344000146), DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(CPF 12782823868) e FERNANDO LUIZ MARCON(CPF 6983198859) - CONDÔMINOS: DENISE CHRISTINA DE JESUS GUARDA(CPF 06208697808) e GILDO GUARDA NETO(CPF 06464657836) - CDA(s) 80.4.02.044964-30.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno composto pelo lote nº 1 (um), da quadra nº 35 (trinta e cinco), medindo 11,00 (onze) metros de frente por 19,35 (dezenove metros e trinta e cinco centímetros) da frente aos fundos, ou seja 212,85 m² (duzentos e doze metros e oitenta e cinco centímetros quadrados), situado na Rua Prudente de Moraes, nº 1747, esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira, ex rua X,

desta cidade, no bairro Parque São Judas Tadeu, dividindo e confrontando em sua integridade, pela frente com a Rua Prudente de Moraes, de um lado com a Rua Armando Sales de Oliveira, do outro lado com o lote nº 2 (dois) e pelos fundos com o lote nº 8 (oito), a quadra acima esta compreendida entre as Ruas Prudente de Moraes, Armando Sales de Oliveira, Guadalajara e B, contendo um prédio de alvenaria, em bom estado de conservação, contém um porão, com aproximadamente 20,00 m2, conta com algumas divisões com 4 sanitários, piso cerâmico apresentando certo desgaste, todo com laje e cobertura de telhas de barro, com área de 235,44 m2, para uso comercial. Matrícula 4.550 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$140.000,00, e a parte ideal em R\$70.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$70.000,00 (setenta mil reais). Depositário(s): Dionisio Ascencao de Jesus. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 65/67 e memorando de fl. 74, recai sobre o bem penhora nos feitos 284/99, da 3ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas, e 200261120001625 e 200261120102211, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200661120020390 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

16. Processo 200261120102211 - FAZENDA NACIONAL x JESUS & SOTELLO LTDA(CNPJ 66079344000146) e DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(CPF 12782823868) - CONDÔMINOS: DENISE CHRISTINA DE JESUS GUARDA(CPF 06208697808) e GILDO GUARDA NETO(CPF 06464657836) - CDA(s) 80.4.02.051570-01. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno composto pelo lote nº 1 (um), da quadra nº 35 (trinta e cinco), medindo 11,00 (onze) metros de frente por 19,35 (dezenove metros e trinta e cinco centímetros) da frente aos fundos, ou seja 212,85 m2 (duzentos e doze metros e oitenta e cinco centímetros quadrados), situado na Rua Prudente de Moraes, nº 1747, esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira, ex rua X, desta cidade, no bairro Parque São Judas Tadeu, dividindo e confrontando em sua integridade, pela frente com a Rua Prudente de Moraes, de um lado com a Rua Armando Sales de Oliveira, do outro lado com o lote nº 2 (dois) e pelos fundos com o lote nº 8 (oito), a quadra acima esta compreendida entre as Ruas Prudente de Moraes, Armando Sales de Oliveira, Guadalajara e B, contendo um prédio de alvenaria, em bom estado de conservação, contém um porão, com aproximadamente 20,00 m2, conta com algumas divisões com 4 sanitários, piso cerâmico apresentando certo desgaste, todo com laje e cobertura de telhas de barro, com área de 235,44 m2, para uso comercial. Matrícula 4.550 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$140.000,00, e a parte ideal em R\$70.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$70.000,00 (setenta mil reais). Depositário(s): Dionisio Ascencao de Jesus. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 61/63 e memorando de fl. 141, recai sobre o bem penhora nos feitos 284/99, da 3ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas, e 200261120001625, 200261120017920 e 200261120085559, desta Vara.

17. Processo 200261120102326 - FAZENDA NACIONAL x DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(CNPJ 2455000146) - CDA(s) 80.4.02.051533-67. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) máquina extrusora, tipo JSF/60, fabricação em 19/12/87, 220 Volts, redutor H-214, para fabricação de fitilhos plásticos, fabricada pela empresa Máquinas e Equipamentos Indústrias Santamaria Ltda, em São Paulo-SP que se encontra desmontada, pois segundo informações prestadas por um dos sócios da empresa executada (Osmar Di Colla Júnior) ela está sendo reformada em virtude do desgaste de algumas peças ocasionadas pelo seu uso e que algumas dessas peças ainda estão na oficina. Foi informando ainda que a conclusão da reforma está prevista para ocorrer dentro de aproximadamente 50 dias e que na data do leilão ela estará montada e funcionando normalmente. Foi constatado ainda que, como a referida máquina está sendo reformada e pintada, a sua identificação tornou-se muito difícil o que só foi possível com as informações prestadas pelo Sr. Osmar Di Colla Júnior, que garantiu que se trata da mesma máquina que foi penhorada nos autos e descrita acima. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$70.000,00 (setenta mil reais). Depositário(s): Marco Antonio Di Colla. Localização do(s) Bem(ns): Rodovia Assis Chateaubriand, Km. 454,5, em Presidente Prudente, SP.

18. Processo 200261120102788 - FAZENDA NACIONAL x OLGA T I ITIKAWA & CIA LTDA(CNPJ 56418338000112) - CDA(s) 80.2.02.003805-14. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) máquina para alinhamento computadorizado, marca Sun, modelo Mac 3000, contendo uma rampa para veículos, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$14.000,00; 2) 01 (um) aparelho para regulagem de motor, marca Bosch, modelo MOT 251, em regular estado de conservação, avaliado em R\$6.000,00; 3) 01 (um) aparelho para regulagem de motor, marca Bosch, Compact Test, em regular estado de conservação, avaliado em R\$2.000,00. No momento da constatação os aparelhos descritos nos itens 2 e 3 estavam desligados, constando a informação da representante legal da empresa executada, a Sra. Olga, que os referidos aparelhos estão em bom estado de funcionamento. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Depositário(s): Olga Tumiko Iamashita Itikawa. Localização do(s) Bem(ns): Rua Sargento Firmino Leão, 392, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foi interposto Agravo de Instrumento 200803000405057 contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade e manteve leilões designados.

19. Processo 200361120052169 - FAZENDA NACIONAL x REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(CNPJ 1530719000105) - CDA(s) 80.6.03.043425-45. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 4 (quatro) carcaças laterais esquerdas 70 CI, código 577049, avaliada a unidade em R\$1.200,00, e na totalidade em R\$4.800,00; 2) 20 (vinte) aros motrizes do trator de esteira Fiat Allis AD7B, avaliada a unidade em R\$520,00, e na totalidade em R\$10.400,00; 3) 20

(vinte) aros motrizes do trator de esteira Caterpillar 7K2514, avaliada a unidade em R\$520,00, e na totalidade em R\$10.400,00; 4) 10 (dez) tambores externos FD9, código 4968967, avaliada a unidade em R\$395,00, e na totalidade em R\$3.950,00; 5) 5 (cinco) carcaças laterais esquerdas AD7B, código 4987194, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$8.000,00; 6) 5 (cinco) carcaças laterais direitas AD7B, código 4987196, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$8.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$45.550,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme memorando de fl. 25, recai sobre o bem penhora nos feitos 200361120051621, 200361120051785 e 200361120052170, desta Vara.

20. Processo 200361120052170 - FAZENDA NACIONAL x REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(CNPJ 1530719000105) - CDA(s) 80.6.03.043426-26. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 22 (vinte e dois) aros de trator de esteira Caterpillar TK2514, novos, de fabricação da empresa executada, avaliada a unidade em R\$520,00, e na totalidade em R\$11.440,00; 2) 22(vinte e dois) Aros do trator de esteira FIAT ALLIS AD7B, novos, de fabricação da empresa executada e pertencentes ao estoque rotativo, avaliada a unidade em R\$520,00, e na totalidade em R\$11.440,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme memorando de fl. 23, recai sobre os bens penhora nos feitos 200361120051621, 200361120051785, 200361120052169 e 200361120052170, desta Vara.

21. Processo 200361120075029 - FAZENDA NACIONAL x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167) - CDA(s) 80.2.03016316-95. Descrição do(s) Bem(ns): Uma retífica tipo TOS-HOSTIVAR, modelo IV, com número patrimonial R 63, em regular estado de conservação e em funcionamento na indústria da executada.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

22. Processo 200361120081492 - FAZENDA NACIONAL x CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE VINHOS LTDA(CNPJ 44864114000155) - CDA(s) 80.3.88.000230-73. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 1 Uma copiadora, marca RICOH FT 4022, cor bege, com rack TCE R200, em regular estado de conservação e ruim funcionamento, que se encontra na Av. Manoel Goulart, 301, para conserto, avaliada em R\$1.000,00; 2) Uma pipa de madeira, que se encontra atualmente desmontada, de madeira tratada, tendo perdido seu objeto, em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$100,00; 3) Uma arrolhadeira com motor marca STANDERLINI, com conservação precária, obsoleta, não podendo atestar seu funcionamento, avaliada em R\$50,00; 4) Uma mesa de aço, sem marca aparente, cor azul, com 3 gavetas e 1 gaveta maior, em ruim estado de conservação, avaliada em R\$100,00; 5) 01 (um) pasteurizador quente/frio, marca ferg, de inox, da fábrica nacional de vapores, acoplada numa mesa de ferro, em regular estado de conservação e funcionamento, que segundo informações do executado encontra-se em funcionamento, avaliado em R\$7.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Depositário(s): Joao Batista Carvalho.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Santa Helena, 342, em Presidente Prudente, SP.

23. Processo 200361120093652 - FAZENDA NACIONAL x PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(CNPJ 48812648000199) - CDA(s) 80.2.03.025950-64. Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo marca/modelo, VW/Saveiro cl, Espécie/Tipo CAR/Camioneta/CAR ABERTA, placa BFO7236, chassi 9BWZZZ30ZKP249406, renavam 425246817, combustível gasolina, ano de fabricação/modelo 1989/1990, cor predominante preta, em péssimo estado de conservação, apresentando a pintura descascada, com vários retoques.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$4.000,00 (quatro mil reais). Depositário(s): Lourenço Casari Neto.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Dr. Jose Foz, 126, em Presidente Prudente, SP.

24. Processo 200361120122548 - FAZENDA NACIONAL x PAULO AFONSO DE FREITAS(CPF 92584896834) - CDA(s) 80.8.03.002256-46. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) veículo espécie/tipo pas/automóvel, marca/modelo VW/Parati 1.8 Comfortline, bicombustível, ano fabricação/modelo 2006, placa DJO5393, chassi 9BWDC05W36T133936, renavam 879753870, cor predominante prata, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$30.000,00; 2) 01 (um) veículo, marca/modelo VW/22.160, espécie tipo car/caminhão/basculante, combustível diesel, ano de fabricação 1985, modelo 1986, placa BJS8204, chassi V021243, cor cinza, renavam 412036355, 3 eixos, que segundo documento datado de 2007 encontra-se sem reservas, em regular estado de conservação e que segundo informações obtidas pelo Executado encontra-se em funcionamento, avaliado em R\$37.000,00; 3) 01 (um) veículo, marca/modelo VW/8.150, espécie tipo car/caminhão/car aberta, carroceria em estrutura de ferro e completada por madeira, combustível diesel, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa CLK5454, chassi 9BWV2VD241RY12896, cor branca, renavam 744503779, toco, que segundo documento datado de 2008 encontra-se sem reservas, em bom estado de conservação e que

segundo informações obtidas pelo executado encontra-se em funcionamento, avaliado em R\$62.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). Depositário(s): Paulo Afonso de Freitas. Localização do(s) Bem(ns): Rua Bela, 08, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200361120122548, que se encontram desapensados.

25. Processo 200461120009852 - FAZENDA NACIONAL x METALURGICA DIACO LTDA(CNPJ 44857167000149) - CDA(s) 80.7.03.038503-07. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) máquina vibratória para fabricação de postes, seção duplo T, tipo D, medindo 10 (dez) metros de comprimento, composta de 18 leitos, de fabricação própria da executada, pertencentes ao estoque rotativo da firma.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais).

Depositário(s): Iraci Rocha Pullig.

Localização do(s) Bem(ns): Rod. Com. Alberto Bonfiglioli, Km. 04, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200761120129524 que, julgados improcedentes, encontram-se desapensados.

26. Processo 200461120010532 - FAZENDA NACIONAL x GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(CNPJ 55353049000110), ALEXANDRE RIQUE GALANTE(CPF 6394482838) e MANOLO PIQUE GALANTE(CPF 25919683813) - CONDÔMINOS: SAMUEL GALANTE ROMANINI e DANIEL GALANTE ROMANINI - CDA(s) 80.6.03097909-96. Descrição do(s) Bem(ns): 1) A parte ideal pertencente ao executado Manolo Pique Galante, correspondente a 1/4 (um quarto) de um prédio comercial de alvenaria, com 678,30 m2 de construção, sob nº 485 da Rua Arthur Villa Real, e seu respectivo terreno composto pelos lotes anexos nºs 04 (quatro), 06 (seis), 08 (oito), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze) e partes dos lotes nºs 14 (quatorze) e 15 (quinze), da quadra 3-A (três-a), situados na Vila Formosa, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, compreendido dentro do seguinte roteiro: começa na esquina da rua Arthur Villa Real com a rua Ângelo Sumita; daí, segue pela rua Angelo Sumita em 62,00 metros; daí, deflete à direita e segue em 22,00 metros, confrontando com o lote nº 3, de João Guilhermão; daí, deflete à direita e segue em 33,00 metros, confrontando com os lotes 05, 07 e 09; daí, deflete à esquerda e segue em 23,20 metros, confrontando com o lote nº 09, até atingir a Avenida Brasil; daí, deflete à direita e segue em 11,00 metros, confrontando com a citada Avenida Brasil; daí, deflete à direita e segue em linha curva interna (linha da rotatória) em 30,20 metros, até encontrar a rua Arthur Villa Real; daí, segue finalmente à direita e segue pela Rua Arthur Villa Real em 22,00 metros até encontrar a esquina com a Rua Angelo Sumita, fechando o perímetro e encerrando uma área com 1,868,35 m2. Matrícula 40.108 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$800.000,00, e a parte ideal em R\$200.000,00; 2) A parte ideal pertencente ao executado Manolo Pique Galante correspondente a 1/4 (um quarto) de um prédio misto de uso comercial e residencial, de alvenaria, com a área de 345,18 m2 de construção, que recebeu o número 175 da Avenida Onze de Maio, e seu respectivo terreno, composto de parte dos lotes nºs 08 (oito) e 09 (nove) da quadra A, do loteamento denominado Vila Formosa, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, divide com a Avenida 11 de Maio, onde mede 10,45 metros; pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, em uma linha quebrada em três direções, onde mede 6,50 metros e 0,40 centímetros, que divide com a outra parte do lote nº 09 e 10,00 metros que divide com a outra parte do lote nº 08; do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote nº 01, por onde mede 13,45 metros; e finalmente, pelos fundos, divide com o lote nº 05, onde mede 10,40 metros, encerrando a área total de 153,75 m2. Matrícula 24.355 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$280.000,00, e a parte ideal em R\$70.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) das Partes Ideais: R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Depositário(s): Manolo Pique Galante.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 81/84, recai sobre os bens usufruto vitalício em favor de Miguela Pique Rojals Galante, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade; penhora nos feitos 2893/96, da 5ª Vara Cível de São Jose do Rio Preto, 2899/96, da 4ª Vara Cível de São Jose do Rio Preto, 200261120061877, 200261120062602 e apenso 200261120045884, 200261120062614, 200261120086072, 200261120111871, 9812037837 e 200261120067510, desta Vara.

27. Processo 200461120010581 - FAZENDA NACIONAL x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167) - CDA(s) 80.6.03.097923-44. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) mandrilhadora, tipo Prudentrator, modelo com furadeira, adaptada para link, com número patrimonial M 091, em regular estado de conservação e em funcionamento. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$7.000,00 (sete mil reais). Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Conforme memorando de fl. 27, recai sobre o bem penhora no feito 200361120066466, desta Vara.

28. Processo 200461120041206 - FAZENDA NACIONAL x RETIFICA RIMA LTDA(CNPJ 55355457000100), MAXIMO RICI(CPF 34570977804), APARECIDA MAURI RICI(CPF 1773903870) - CDA(s) 80.6.03.097910-20. Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um terreno urbano, composto pelo lote nº 07 (sete) da quadra nº 8 (oito), situado na Vila Formosa, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente. Medindo 11,00 (onze) metros de frente, por 33,00 (trinta e três) metros da frente aos fundos, ou seja, 363,00 (trezentos e sessenta e três) m2, dividindo e confrontando pela frente com a Rua João Vicente de Mendonça Filho, lado par; pelo lado direito, olhando da Rua para o terreno, com os lotes 08, 26 e 25 e pelos fundos com o lote 24; distando cerca de 20,30 metros da esquina com a Rua Campestre. Conforme averbado, foi construído neste terreno um prédio de alvenaria de uso comercial com área de 363,00 m2 de construção, que recebeu o nº 408 da Rua João Vicente de Mendonça Filho. Matrícula 43.354 do 2º CRI de Presidente Prudente,

avaliado em R\$130.000,00; 2) Um terreno composto pelo lote nº 06 (seis) da quadra nº 18 (dezoito) do Bairro Jardim Bela Daria, nesta cidade de Presidente Prudente, medindo 11,00 (onze) metros de frente

e, por 30,00 (trinta) metros da frente aos fundos, ou seja, 330,00 m², dividindo pela frente com a Rua Francisco Fortunato, lado direito, de quem dessa via pública olha para o imóvel, divide com terrenos da Vila Pinheiro, pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com os lotes 1, 2 e 3, e, pelos fundos divide com o lote 7. Contendo um barracão de tijolos em estado de abandono, coberto de telhas, que recebeu o nº 361 da citada Rua Francisco Fortunato. Matrícula 8.327 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$50.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Depositário(s): Maximo Ricci.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 150 e 175/176, recai sobre os bens penhora nos feitos 200161120093973 e 200161120014858, desta Vara; hipoteca em favor do Banco Nossa Caixa S/A. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120117060, que se encontram desapensados.

29. Processo 200461120053920 - FAZENDA NACIONAL x PROMAC PROJETOS E MANUTENCOES DE AR CONDICIONADO LTDA(CNPJ 2158388000189) - CDA(s) 80.4.03.027349-13. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) máquina calandra, para cilindrar Chapa, cor verde, sem marca aparente, modelo MM-15 de 1500 mm x 1,43 mm, de fabricação Fobrosa, Mayer Seckelmann e Cia Ltda, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$1.500,00; 2) 01 (uma) máquina viradeira manual, Cor verde, marca Fobrosa, 600 mm x 1,8 mm, com dedos extensores, sem gabinete, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$700,00; 3) 01 (uma) máquina xerox, cor bege e bordo, marca Gesttetter, modelo 2203z, 120volt-1120 Watts, série nº 176-J, made Hong Kong, em regular estado de conservação, porém não foi constatado o funcionamento, apesar do executado ter informado que ela funciona normalmente, avaliada em R\$500,00; 4) 01 (uma) máquina Lockformer, 20 GA, made USA, equipada com jogos de rolos Piisburgh 5/16, com motor 3/4 HP 200/02/60, série nº 206046, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$3.500,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Depositário(s): Francisco Fernando Cornejo Ruiz. Localização do(s) Bem(ns): Rua Campestre, 285, em Presidente Prudente, SP.

30. Processo 200461120080844 - FAZENDA NACIONAL x COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(55332761000132) - CDA(s) 80.6.04.053233-09. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) veículo, marca/modelo VW/Saveiro CLI 1.8, espécie/tipo car/camionete/car aberto, ano de fabricação e ano modelo 1997, à gasolina, cor branca, placa CHF9156, chassi 9BWZZZ308VP008335, renavam 680055169, em funcionamento e em regular estado de conservação, porém apresentando em sua lataria alguns pontos da pintura descascados e outros amassados; avaliada em R\$12.000,00; 2) Um terreno, sem benfeitorias, composto pelo lote nº 05 (cinco), da quadra B, do loteamento denominado Jardim Alto da Boa Vista, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, medindo 13,90 (treze metros e noventa centímetros) de frente por 36,00 (trinta e seis) metros da frente aos fundos, ou seja, 500,40 metros quadrados, dividindo e confrontando pela frente com a Avenida do Vereador; pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, divide com o lote nº 04; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote nº 06, e, finalmente pelos fundos, divide com o lote nº 02. Conforme informações obtidas pelo cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal local, referido imóvel situa-se na Avenida do Vereador, nº 136, Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade. Matrícula no 26.188 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$50.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Depositário(s): Sergio Nascimento da Silva. Localização do(s) Bem(ns): Av. da Saudade, 535, em Presidente Prudente, SP e supramencionada.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200661120110821, que se encontram desapensados.

31. Processo 200461120090758 - FAZENDA NACIONAL x A. I. RUBENS NETO - ME(CNPJ 2576000000160) - CDA(s) 80.4.04.052530-20. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) máquina de transferência de CO₂ (gás carbônico) para extintores, atualmente de cor vermelha, medindo 0,57 cm de comprimento por 0,28 cm de largura, contendo: 01 motor elétrico de marca Brasil, 2,0 cv, 1740 RPM, 60 Hz; 01 compressor de 01 pistão, acoplado ao motor por 02 polias (0,30 cm e 0,8 cm de diâmetro, respectivamente), bem esse sem marca aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Depositário(s): Alberto Ibrahim Rubens Junior. Localização do(s) Bem(ns): Rua Jose Teodoro, 126-B, em Presidente Prudente, SP.

32. Processo 200461120091143 - FAZENDA NACIONAL x M.M. BESTETTI LTDA.(CNPJ 1094966000106) - CDA(s) 80.4.04.052303-22. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) capô (Código 4A0823029C) para carros da marca Audi, modelos A100 e A10, ano 91/94, avaliado em R\$4.805,92; 01 (uma) porta dianteira direita (código 4A0831052A) para carros da marca Audi, modelo A6, ano 95/97, avaliada em R\$3.458,63; 01 (uma) porta traseira esquerda (código 8A0833051C) para carros da marca Audi modelo A80, ano 92/96, avaliada em R\$3.157,32; 01 (uma) porta dianteira direita (código 4A0831052) para carros da marca Audi, modelo A100, ano 91/94, avaliada em R\$3.796,58; 01 (uma) porta dianteira direita (código 8A0831052C) para carros da marca Audi, modelo A80, ano 87/96, avaliada em R\$3.157,32; 01 (uma) porta dianteira esquerda (código 4A0831051) para carros da marca Audi, modelo A100, ano 91/94, avaliada em R\$3.796,58; 01 (uma) porta dianteira esquerda (código 8D0831051A) para carros da marca Audi, modelo A4, ano 95/97, avaliada em R\$3.883,18; 01 (uma) porta dianteira esquerda (código 8A0831051C) para carros da marca Audi, modelo A80, ano 87/96, avaliada em R\$936,07. Todos os bens são novos e pertencentes ao estoque rotativo da executada.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$26.991,60 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

Depositário(s): Marcelo Oishi Bestetti.Localização do(s) Bem(ns): Rua Nicolau Cacciatori, 284, em Presidente Prudente, SP.

33. Processo 200461120091210 - FAZENDA NACIONAL x ROSIMEIRE SOARES GOMES P PRUDENTE(CNPJ 1640577000120) - CDA(s) 80.4.04.052355.Descrição do(s) Bem(ns): 1) 162 m2 de areia fina, avaliado o metro em R\$42,00, e na totalidade em R\$6.804,00; 2) 130 m2 de areia lavada, avaliado o metro e

m R\$53,00, e na totalidade em R\$6.890,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$13.694,00 (treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais).

Depositário(s): Francisco Carlos Santos.Localização do(s) Bem(ns): Rodovia Com. Alberto Bonfiglioli, 2790, em Presidente Prudente, SP.

34. Processo 200561120028310 - FAZENDA NACIONAL x PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(CNPJ 5255430000116) - CDA(s) 80.2.04.057176-69, 80.6.04.096266-08, 80.6.04.096267-99 e 80.7.04.025189-47.Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno contendo várias benfeitorias, composto de parte da quadra P, módulos n°s 01 (um) à 22 (vinte e dois) e travessa 01, localizado no Distrito Industrial, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, com o seguinte roteiro: começa na confluência da rua Quatro, com divisa da quadra O e quadra P, daí segue pelo alinhamento da rua 04 (quatro) em 130,00 metros, deflete à direita e segue em curva de 11,00 m continua e segue em 103,00 metros, acompanhando o alinhamento da rua 01, deflete à direita e segue em 130,00 metros, confrontando com o restante da quadra P e restante da área da Travessa 01, deflete à direita e segue em 103,00 metros, confrontando com a área da quadra O, deflete à esquerda e segue em curva de 11,00 m até encontrar o marco inicial, encerrando uma área de 14.300,00 m2, terreno industrial que é atualmente usado como depósito de borra oleosa, tipo resíduo industrial, havendo ainda sobre o terreno uma área construída de 131,76 m2, aproximadamente, antiga oficina de veículos, desativada há algum tempo, com estrutura edificada com blocos de cimento, piso cimentado, sem cobertura e em péssimo estado. Matrícula 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).Depositário(s): Eduardo Santo Chesini.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 48/49, memorando de fl 50 e ofício de fl. 119, recai sobre o bem hipoteca em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A; penhora nos feitos 1179/94, da 2ª Vara Cível local, 417/00 e 415/03, da 5ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, 443/03, da 2ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, 920/04, da 3ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, 9712063003 e apenso 9712063011, 9712083128, 9812009965, 200061120000156, 9712063020 e apensos 9712063283, 9712063283 e 9712063275, e 200561120026854, desta Vara; arrolamento pela DRF local.

35. Processo 200561120032430 - FAZENDA NACIONAL x SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(CNPJ 38843314000129) - CDA(s) 80.6.05.009002-02.Descrição do(s) Bem(ns): 18.600 (dezoito mil e seiscentos) quilogramas de semente de Brachiaria Brizantha, de valor cultural de 40%, tipo exportação, avaliado o quilograma em R\$3,50, e na totalidade em R\$65.100,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais).Depositário(s): Ernani Riytiro Maehara.Localização do(s) Bem(ns): Av. Joaquim Constantino, 3600, em Presidente Prudente, SP.

36. Processo 200561120042811 - FAZENDA NACIONAL x TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(CNPJ 2442864000199) - CDA(s) 80.2.04.058557-00, 80.4.04.069923-82, 80.6.04.099734-05, 80.6.04.099735-96 e 80.7.04.026288-82.Descrição do(s) Bem(ns): 1) (01) Uma haste, semi nova, Ref.3D7912, avaliada em R\$405,00; 2) (02) dois espacador, semi-nova, Ref.4D2187, avaliada a unidade em R\$250,00, e na totalidade em R\$500,00; 3) (01) um Eixo, semi novo, Ref.8D5346, avaliado em R\$1.807,50; 4) (01) um pistão, semi novo, Ref.7G1223, avaliado em R\$521,00; 5) (01) um suporte, semi novo, Ref.3J0952, avaliado em R\$80,00; 6) (01) um rolamento, semi novo, Ref.2P8987, avaliado em R\$45,00; 7) (01) um corpo, semi nova, Ref.1S4308, avaliado em R\$200,00; 8) (03) três placa, semi novas, Ref.4S5891, avaliada a unidade em R\$40,00, e na totalidade em R\$120,00; 9) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.4S5917, avaliada em R\$590,00; 10) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.4S5948, avaliada em R\$500,00; 11) (01) um Eixo, semi novo, Ref.5S6972, avaliado em R\$821,00; 12) (01) um cubo, semi novo, Ref.7S3033, avaliado em R\$1.500,00; 13) (01) um Flange, semi nova, Ref.7S3034, avaliada em R\$1.500,00; 14) (01) uma engrenagem, semi nova, RF7S8572, avaliada em R\$790,00; 15) (01) uma engrenagem, semi nova, RF.8S0556, avaliada em R\$320,00; 16) (04) quatro pistão, semi novos, RF.3T5484, avaliada a unidade em R\$140,00, e na totalidade em R\$560,00; 17) (01) uma engrenagem, semi nova, RF.3T5534, avaliada em R\$150,00; 18) (01) um Tubo, semi novo, RF.4V1 918, avaliado em R\$700,00; 19) (01) uma vareta, semi nova, RF.2Y4361, avaliada em R\$40,00; 20) (01) um Indicador, novo, RF.8Y7730, avaliado em R\$180,00; 21) (01) uma Tampa, semi nova, RF.684497, avaliada em R\$32,00; 22) (01) uma carcaça, semi nova, RF7N1687, avaliada em R\$748,00; 23) (02) dois amortecedores, novos, RF.2P9415, avaliada a unidade em R\$270,00, e na totalidade em R\$540,00; 24) (01) uma alavanca, semi nova, Ref.4D2702, avaliada em R\$740,00; 25) (01) uma Tampa, semi nova, Ref. 5D8051, avaliada em R\$500,00; 26) (01) um Eixo, semi novo, Ref.9G5 182, avaliado em R\$920,00; 27) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.4K5 109, avaliada em R\$600,00; 28) (19) dezenove Placas, semi novas, Ref.9P7101, avaliada a unidade em R\$109,00, e na totalidade em R\$2.071,00; 29) (04) quatro Disco, semi novos, Ref.2S4983, avaliada a unidade em R\$80,00, e na totalidade em R\$320,00; 30) (01) um Alojamento, semi novo, Ref.4S5932, avaliado em R\$2.220,00; 31) (01) uma Carcaça, semi nova, Rcf. 455933, avaliada

em R\$3.000,00; 32) (01) um alojamento, semi nova, Ref.4S5937, avaliado em R\$2.220,00; 33) (05) cinco pistão, semi nova, Ref.4S5943, avaliada a unidade em R\$330,00, e na totalidade em R\$1.650,00; 34) (01) um alojamento, semi nova, Ref.4S5974, avaliado em R\$1.800,00; 35) (01) um alojamento, semi nova, Ref.5S4491, avaliado em R\$250,00; 36) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref. 5S7013, avaliada em R\$430,00; 37) (01) Eixo, semi novo, Ref.7S465 1, avaliado em R\$950,00; 38) (06) seis Placas, semi novas, Ref. 853522, avaliada a unidade em R\$80,00, e na totalidade em R\$480,00; 39) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.6T2625, avaliada em R\$1.900,00; 40) (01) uma alavanca, semi nova, Ref. 6Y4873, avaliada em R\$482,00; 41) (01) uma Lamela, semi nova, Ref. 7T3302, avaliada em R\$45,00; 42) (01) uma Placa, semi nova, Ref. 7T3326, avaliada em R\$37,00; 43) (17) dezessete Discos, semi novos, Ref. 6T8533, avaliada a unidade em R\$40,00, e na totalidade em R\$680,00; 44) (01) um pinhão, semi novo, Ref. 4D2227, avaliado em R\$150,00; 45) (01) um Garfo, semi novo, Ref. 4D2698, avaliado em R\$2.000,00; 46) (02) dois Suporte, semi novo, Ref. 8E4589, avaliada a unidade em R\$1.000,00, e na totalidade em R\$2.000,00; 47) (01) uma Carcaça, semi nova, Ref.3V6396, avaliada em R\$4.000,00; 48) (01) uma Placa, semi nova, Ref.7G0858, avaliada em R\$143,00; 49) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.7G7611, avaliada em R\$450,00; 50) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.7G7616, avaliada em R\$1.123,00; 51) (01) Um Eixo, semi novo, Ref

.7G8867, avaliado em R\$650,00; 52) (02) dois Pistão, semi novos, Ref.7G9120, avaliada a unidade em R\$450,00, e na totalidade em R\$900,00; 53) (01) uma Placa, semi nova, Ref.2H4338, avaliada em R\$736,00; 54) (01) urna Polia, semi nova, Ref.1M7709, avaliada em R\$1.500,00; 55) (02) duas engrenagem, semi nova, Ref.1P1611, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$1.000,00; 56) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref. 1 P1943, avaliada em R\$725,00; 57) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.3P3453, avaliada em R\$3.600,00; 58) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.6P2474, avaliada em R\$435,00; 59) (01) um Pistão, semi novo, Ref.9P6799, avaliado em R\$510,00; 60) (02) Dois Pistão, semi novo, Ref.9P6800, avaliada a unidade em R\$450,00, e na totalidade em R\$900,00; 61) (01) um alojamento, semi novo, Ref.4S5935, avaliado em R\$1.200,00; 62) (01) uma Placa, semi nova, Ref.7S2980, avaliada em R\$520,00; 63) (01) um Tambor, semi nova, Ref.7S3032, avaliado em R\$3.500,00; 64) (01) um Pistão, semi novo Ref.7S4494, avaliado em R\$2.018,50; 65) (01) um piloto, semi nova, Ref.1T1579, avaliado em R\$200,00; 66) (01) uma engrenagem, semi nova, Ref.3T5518, avaliada em R\$913,50; 67) (01) uma Engrenagem, semi nova, Ref. 3T5781, avaliada em R\$4.750,00; 68) (01) uma Engrenagem, semi nova, Ref. 3T5845, avaliada em R\$2.200,00; 69) (01) um Eixo, semi nova, Ref.6T1231, avaliado em R\$2.100,00; 70) (01) um Carne, semi nova, Ref.7T8170, avaliado em R\$1.500,00; 71) (01) um Colar, semi nova, Ref.2F5970, avaliado em R\$2.600,00; 72) (01) um alojamento, semi nova, Ref.7T9989, avaliado em R\$972,00; 73) (01) uma Placa, semi nova, Ref.5S4309, avaliada em R\$190,00; 74) (01) uma Engrenagem, semi nova, Ref.2F6057, avaliada em R\$1.400,00; 75) (01) uma Engrenagem, semi nova, Ref.9S9541, avaliada em R\$2.200,00; 76) (01) Um Eixo, semi nova, Ref.5D9906, avaliado em R\$2.900,00; 77) (02) dois Colar, nova, Ref.3J1943, avaliada a unidade em R\$75,00, e na totalidade em R\$150,00; 78) (01) uma Bucha, nova, Ref.9J2332, avaliada em R\$1.000,00; 79) (01) uma Placa, nova, Ref.9K9394, avaliada em R\$630,00; 80) (02) duas Biela, semi nova, Ref.8N1720, avaliada a unidade em R\$750,00, e na totalidade em R\$1.500,00; 81) (03) Três Biela, semi novas, Ref.2P0933, avaliada a unidade em R\$2.211,70, e na totalidade em R\$6.635,10; 82) (02) Duas Cinta, semi novas, Ref.S5658, avaliada a unidade em R\$3.512,90, e na totalidade em R\$7.025,80; 83) (02) duas Roda guia, semi novas, Ref.1S2311, avaliada a unidade em R\$3.350,00, e na totalidade em R\$6.700,00; 84) (02) duas Cruzeta, novas, Ref.5V1274, avaliada a unidade em R\$1.000,00, e na totalidade em R\$2.000,00; 85) (03) três Pino, novas, Ref.1 106167, avaliada a unidade em R\$845,00, e na totalidade em R\$2.535,00; 86) (05) cinco ponta, novas, Ref.1U3201, avaliada a unidade em R\$45,00, e na totalidade em R\$225,00; 87) (12) Doze Ponta Curta, novas, Ref.1U3251, avaliada a unidade em R\$90,00, e na totalidade em R\$1.080,00; 88) (02) Duas Rodas Guias, Restauradas, Ref.2Y3016, avaliada a unidade em R\$660,00, e na totalidade em R\$1.320,00; 89) (10) Dez carcaças, restauradas, Ref.9P4207, avaliada a unidade em R\$84,00, e na totalidade em R\$840,00; 90) (20) vinte Carcaças Restauradas, Ref.9P4210, avaliada a unidade em R\$132,00, e na totalidade em R\$2.640,00; 91) (04) kit Bucha, Restaurada, Ref.1543654/48, avaliada a unidade em R\$1.300,00, e na totalidade em R\$5.200,00; 92) (02) dois jogo para Bucha, Restaurada, Ref.CR7O 19/48, avaliada a unidade em R\$2.000,00, e na totalidade em R\$4.000,00; 93) (04) quatro aro, restaurados, Ref.4V4107, avaliada a unidade em R\$300,00, e na totalidade em R\$1.200,00. Foi constatado que algumas peças estão em mau estado de conservação, mas a maioria está em regular estado de conservação. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$128.611,40 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos).

Depositário(s): Ana Maria Pereira Gonçalves. Localização do(s) Bem(ns): Rua Julio Prestes, 30, em Presidente Prudente, SP.

37. Processo 200561120089025 - FAZENDA NACIONAL x YOSHIKO SADANO MIURA(CPF 90070224900) - CDA(s) 80.8.05.000105-89.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% de 01 (um) lote de terreno, medindo 11,00 (onze) metros da frente por 22,00 (vinte) metros da frente aos fundos, ou seja, 242,00 (duzentos e quarenta e dois) metros quadrados, situado na Rua Quincas Vieira, esquina com a Rua Fagundes Varela, no bairro Vila Machadinho, nesta cidade, dividindo e confrontando em sua integridade pela frente e de um lado com as referidas vias públicas; de outro lado com o lote nº 19; e finalmente nos fundos com o lote nº 20; contendo em dito terreno duas casas, construídas parte de tijolo e parte de madeiras, cobertas com telhas, uma sob nº 796 da Rua Quincas Vieira e outra sob nº 617 da Rua Fagundes Varela. Foi averbado que o imóvel contém duas casas que se constituem de um prédio residencial de madeira com área atual de 125 m2 de construção que do emplacamento municipal recebeu o número 617 da Rua Fagundes Varela, um prédio de alvenaria de uso comercial com área de 23,79 m2 que do emplacamento municipal recebeu o número 796 da

Rua Quincas Vieira, e um prédio de alvenaria de uso de prestação de serviço com área de 14,68 m², que do emplacamento municipal recebeu o número 796-A da Rua Quincas Vieira. Matrícula 3.194 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$70.000,00, e a parte ideal em R\$35.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Depositário(s): Yoshiko Sadano Miura.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 105/106, recai sobre o bem penhora no feito 200261120024832, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120136030, que se encontram desapensados.

38. Processo 200561120089451 - FAZENDA NACIONAL x A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA(CNPJ 68372960000116) - CDA(s) 80.4.05.054979-40.Descrição do(s) Bem(ns): Um (1) veículo motocicleta Honda/CG 125, TITAN, ano e modelo 1997/1998, cor verde, placa BVJ8482, chassi 9C2JC250WVR005397, remarcado, renavam 685157377, motor JCE5E-W005397, em péssimo estado de conservação, não está em funcionamento, com a chave ainda colocada na ignição, a placa deslocada do local, pois não estava no veículo.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$900,00 (novecentos reais).Depositário(s): Almir Mora.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Visconde de Barbacena, 226, em Presidente Prudente, SP.

39. Processo 200661120006239 - FAZENDA NACIONAL x GRAFOESTE IND GRAFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA(CNPJ 51401933000121) - CDA(s) 80.2.05.005926-06, 80.6.05.084546-27 e 80.7.04.031103-05.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) máquina plastificadora, cor verde, marca RICALL, tipo RCP 70, patente 87080, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$12.000,00; 2) 01 (uma) impressora tipográfica, marca GRAFO-PRESS, cor preta, série

46901, motor elétrico, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$6.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$18.000,00 (dezoito mil reais).Depositário(s): Augusto Cesar de Oliveira

Lima.Localização do(s) Bem(ns): Rua Democrata, 400, em Presidente Prudente, SP.

40. Processo 200661120028521 - FAZENDA NACIONAL x DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(CNPJ 60459229000110) - CDA(s) 80.6.06.051277-67.Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno, que compreende parte da data nº 04, da quadra nº 15, situado na Rua Major Felício Tarabay, Vila Nova, nesta cidade, medindo onze (11) metros de frente por vinte e dois (22) metros da frente aos fundos, perfazendo uma área total de duzentos e quarenta e dois metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: pela frente, com a citada Rua Major Felício Tarabay; de outro lado, com a Avenida Marechal Deodoro, com a qual faz esquina; de um lado, com o terreno de propriedade de Arlindo Mustafa ou sucessores; e finalmente, pelos fundos, com parte do mesmo lote de propriedade de Aldair Luiz Panizza.

Benfeitorias: Um prédio de alvenaria comercial, com a área total de 233,98 m² de construção, que recebeu o número 1.370 da Rua Major Felício Tarabay. Matrícula 765 do 2º CRI de Presidente Prudente.Valor da(s) Avaliação(ões):

R\$200.000,00 (duzentos mil reais).Depositário(s): Osvaldir Jose Galis Di Colla.Localização do(s) Bem(ns):

Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 120/121, recai sobre o bem penhora nos feitos

9612053499, 200061120098387 e 200061120098375, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120160572, que se encontram desapensados.

41. Processo 200661120042712 - FAZENDA NACIONAL x WLADIMIR SIEPLIN ME(CNPJ 61451696000167) - CDA(s) 80.4.05.107398-09, 80.6.96.119178-32, 80.6.96.119179-13, 80.6.96.119180-57, 80.6.96.119181-38, 80.6.99.191501-10, 80.6.99.191502-00, 80.6.99.191503-82, 80.6.02.068834-28, 80.6.03.046281-98 e 80.7.03.018524-

42.Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) elevador Hidromar, carga 2.500 Kg, modelo EV 2500, altura 1,85 m, motor 3KW4T220/330V, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$4.000,00; 2) 01 (um) guincho hidráulico marca Schulz, para 2.500 Kg, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$; 3) 01 (uma) furadeira de bancada marca Ferrari, FGC-16, mandril 5/8, com motor 1/2 cv, bivolt, 5 velocidades, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$400,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais).Depositário(s): Wladimir Sieplin.

Localização do(s) Bem(ns): Av. Brasil, 2880, em Presidente Prudente, SP.

42. Processo 200661120049380 - FAZENDA NACIONAL x RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(CPF 6057885880) - CDA(s) 80.1.03.017146-58, 80.1.05.022353-31.

Descrição do(s) Bem(ns): Os direitos que a executada possui sobre 01 (um) veículo Marca/Modelo VW/GOL 16 V, placa CQD4867, chassi 93WZZZ373WT148423, renavam 706083687, ano fabr/ 1998, ano-modelo/ 1999, cor cinza, combustível gasolina, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$15.000,00, se estivesse quitado, porém como existe alienação fiduciária, avaliados os direitos em R\$13.346,35, pois, conforme informações obtidas na Aymoré Financiamentos, na data de 24/08/2009, restam a pagar 05 (cinco) parcelas no valor de R\$330,73 cada uma, na medida em que já foram pagas 43 (quarenta e três) parcelas de um total de 48 (quarenta e oito). Ademais, o pagamento do financiamento está em dia, com a próxima parcela de nº 44 a vencer no dia 28/08/2009 (5 x R\$330,73

= R\$1.653,65 - resta a pagar; R\$ 15.000,00 - R\$1.653,35 = R\$13.346,35). Valor da(s) Avaliação(ões): R\$13.346,35 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Depositário(s): Rita de Cassia Gabrielli Battilani Becegato. Localização do(s) Bem(ns): Rua Mariana de Mattos, 415, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme auto de penhora de fl. 32, recai sobre o bem alienação fiduciária em favor do Banco ABN Amro Real S/A.

43. Processo 200661120063946 - FAZENDA NACIONAL x PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(CNPJ 48812648000199) - CDA(s) 80.6.06.001203-06, 80.6.06.001204-89, 80.7.06.000138-92 e 80.7.06.000139-73. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote B-5, situado na Rua André Janial, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua André Janial, lado ímpar, mede 31,61 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com propriedade de Jose Takigawa, mede 41 69 metros, pelo lado esquerdo seguindo a mesma orientação, divide com o lote B-4, mede 43,63 metros e finalmente pelos fundos divide com propriedade de Pedro Marchioli, mede 31,69 metros, encerrando uma área com 1.349,00 m² e distando 20,39 metros do início da curva de confluência com a Rua Antonio Marchioli. Foi constatado que sobre o terreno foram erguidos dois barracos com sobras de madeira, onde residem duas famílias. Matrícula 51.276 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Depositário(s): Lourenço Casari Neto.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200961120015424, que se encontram desamparados.

44. Processo 200761120028458 - FAZENDA NACIONAL x ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP(CNPJ 55325427000151) - CDA(s) 80.2.06.055846-38, 80.6.06.125395-28, 80.6.06.125396-09 e 80.7.06.029038-01.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) motor marca Weg, com 150 cv, mod 280/SM, fabr 10/1989, ip 54, volt 220/380, 60 hz, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$7.000,00; 2) 01 (uma) máquina de solda marca White Martins (retificadora), fonte de energia vi 360, série FIO 0805, voltagem 220/380/440 v, ciclagem 60 hz, amperagem 45/26/22.5 A, fases 3, 360 amperes, volts c.c. 34 v; ciclo de carga 70%, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$2.500,00; 3) 01 (uma) máquina soldadora Lincoln, mod. SAE 300, volts nema. 40, code nº 5007.B, série 6.044-5, 180 rpm, volts 220/380/440, amps 58.34.29, 3 fases, 60 ciclos, Armco Mexicana S/A de CV, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$2.500,00; 4) 01 (uma) máquina de solda Bambozzi, mod TRR 3100, nº 295011, corr nominal. 300 a, tensão nominal 32v, f.t. nominal 100%, tensão max vazio 42 v; tensão min vazio 17 v, tensão carga mini 16 v; tensão 220/380/440 v, corr 33/19/16,5 a, kva 12,5 hz 60, fases 3 isol f, norma ABNT, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$2.500,00; 5) 01 (uma) máquina de solda Bambozzi, mod TRR 3100, nº 295007, corr nominal. 300 a, tensão nominal. 32 v, f.t. nominal 100%, tensão max vazio 42 v; tensão min vazio 17 v, tensão carga mini 16 v; tensão 220/380/440 v, corr 33/19/16,5 a, kva 12,5 hz 60, fases 3 isol f, norma ABNT, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$2.500,00; 6) 02 (duas) peças de sikostart marca Siemens, 3 RW 22261AB15, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$1.000,00; 7) 01 (um) inversor de frequência marca Weg, mod CFW 07 10/3AC 220.230 HVAC, serial 233465, cod 00140, fab 26/01/2001, avaliado em R\$500,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Depositário(s): Jose Aparecido Guarnier. Localização do(s) Bem(ns): Rua Dr. Jose Foz, 3142, Vila Formosa, em Presidente Prudente, SP.

45. Processo 200761120029130 - FAZENDA NACIONAL x DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(CNPJ 2455000146) - CDA(s) 80.3.06.002738-52, 80.6.06.124899-11 e 80.7.06.028918-89.

Descrição do(s) Bem(ns): Uma extrusora de recuperação Marca Santa Maria, modelo F-75, de 120 mm, com troca de filtro, banheira, granulador, redutor de velocidade HD-9 marca Cestari com motor de acionamento Weg de 100 HP, quadro de temperatura com 10 zonas de aquecimento e comando de partida para motor de 100 HP, em regular estado de conservação e em funcionamento. Foi constatado que em virtude do desgaste da máquina e da sua pintura, a sua identificação ficou prejudicada, no entanto, o sócio da empresa Osmar Di Colla Júnior confirmou os dados descritos no auto de penhora.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Depositário(s): Marco Antonio Di Colla. Localização do(s) Bem(ns): Rodovia Assis Chateaubriand, Km. 454, s/nº, em Presidente Prudente, SP.

46. Processo 200761120029750 - FAZENDA NACIONAL x REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(CNPJ 1530719000105) - CDA(s) 80.2.06.055639-83, 80.6.06.084594-50, 80.6.06.124980-74, 80.6.06.124981-55 e 80.7.06.028939-03. Descrição do(s) Bem(ns): 10 carcaça p/ reversor, 557534, avaliada a unidade em R\$426,67, e na totalidade em R\$4.266,70; 10 engrenagem pequena (75201656), 557542, avaliada a unidade em R\$190,00, e na totalidade em R\$1.900,00; 10 engrenagem grande (75201658), 557543, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$5.000,00; 10 engrenagem dupla (75201659), 557544, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$5.000,00; 10 platô lateral AD7B, 568525, avaliada a unidade em R\$156,66, e na totalidade em R\$1.586,60; 06 carcaça lateral (70CI) esquerda, 577049, avaliada a unidade em R\$1.266,66, e na totalidade em R\$7.599,96; 06 carcaça lateral (70CI) direita, 577050, avaliada a unidade em R\$1.266,66, e na totalidade em R\$7.599,96; 30 alavanca

embreagem seca (70CI) direita, 578251, avaliada a unidade em R\$93,33, e na totalidade em R\$2.799,90; 30 alavanca embreagem seca (70CI) esquerda, 578252, avaliada a unidade em R\$93,33, e na totalidade em R\$2.799,90; 04 coroa lateral 70CI, 587287, avaliada a unidade em R\$1.466,66, e na totalidade em R\$5.866,64; 10 platô embreagem central - liso, 587830, avaliada a unidade em R\$128,00, e na totalidade em R\$1.280,00; 10 tampa lateral (70CI) esquerda, 592547, avaliada a unidade em R\$960,00, e na totalidade em R\$9.600,00; 10 tampa lateral (70CI) direita, 592548, avaliada a unidade em R\$960,00, e na totalidade em R\$9.600,00; 10 platô embreagem central - com rosca, 594550, avaliada a unidade em R\$149,33, e na totalidade em R\$1.493,30; 08 eixo cora central, 596138, avaliada a unidade em R\$746,66, e na totalidade em R\$5.973,28; 10 tambor interno, 596139, avaliada a unidade em R\$340,00, e na totalidade em R\$3.400,00; 12 pinhão lateral (70CI), 596141, avaliada a unidade em R\$720,00, e na totalidade em R\$8.640,00; 10 platô lateral AD7B, 599821, avaliada a unidade em R\$200,00, e na totalidade em R\$2.000,00; 10 tambor externo, 599822, avaliada a unidade em R\$393,33, e na totalidade em R\$3.933,30; 10 pinhão lateral (AD14B), 4959660, avaliada a unidade em R\$933,33, e na totalidade em R\$9.333,30; 10 coroa lateral (AD14B), 4959661, avaliada a unidade em R\$3.333,33, e na totalidade em R\$33.333,30; 20 pinhãzinho (embutir) AD14B, 4959665, avaliada a unidade em R\$1.400,00, e na totalidade em R\$28.000,00; 20 engrenagem p/ embutir AD14B, 4959667, avaliada a unidade em R\$2.000,00, e na totalidade em R\$40.000,00; 20 tampa lateral (AD7B) esquerda, 4964600, avaliada a unidade em R\$1.066,66, e na totalidade em R\$21.333,20; 10 tampa lateral (AD7B) direita, 4964601, avaliada a unidade em R\$1.066,66, e na totalidade em R\$10.666,60; 10 coroa lateral AD7B, 4964921, avaliada a unidade em R\$1.780,00, e na totalidade em R\$17.800,00; 10 pinhão lateral AD7B, 4965104, avaliada a unidade em R\$850,00, e na totalidade em R\$8.500,00; 10 pinhãozinho (embutir) AD7B, 4965105, avaliada a unidade em R\$853,33, e na totalidade em R\$8.533,30; 06 platô lateral FD9, 4974271, avaliada a unidade em R\$213,33, e na totalidade em R\$1.279,98; 10 carcaça lateral (AD7B) esquerda, 4987194, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$16.000,00; 10 carcaça lateral (AD7B) direita, 4987196, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$16.000,00; 10 pinhão lateral FD9, 76004983, avaliada a unidade em R\$720,00, e na totalidade em R\$7.200,00; 04 coroa lateral (FD9), 76004984, avaliada a unidade em R\$2.400,00, e na totalidade em R\$9.600,00; 10 redutor lateral (completo) FD9, 76004985, avaliada a unidade em R\$2.533,33, e na totalidade em R\$25.333,30; 10 ei

xo roda motriz (FD9), 76004986, avaliada a unidade em R\$1.866,66, e na totalidade em R\$18.666,60; 12 cubo roda motriz (AD14B), 4959662/A, avaliada a unidade em R\$1.500,00, e na totalidade em R\$18.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$379.919,12 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e doze centavos). Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

47. Processo 200761120030477 - FAZENDA NACIONAL x ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(CNPJ 53923207000102) - CDA(s) 80.2.06.077555-37, 80.6.02.068977-20 e 80.6.06.125376-65.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um terreno de forma irregular, com as benfeitorias infradescritas, composto pelos lotes números 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 10 (dez) 11 (onze), 12 (doze) 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e parte do lote 9 (nove) , todos da quadra 14-A (quatorze a), no bairro denominado Vila Formosa, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no ângulo formado pelas ruas Cruzeiro do Sul (atual rua Dr. José Foz) e Santa Izabel; daí segue em 80,60 metros pela rua Cruzeiro do Sul (atual Dr. José Foz); daí deflete à esquerda e segue em 30,00 metros, confrontando com terrenos da Vila Formosa; daí deflete à esquerda e segue em 53,00 metros, mais ou menos, confrontando com a rua Campestre; daí deflete à esquerda segue em 29,00 metros, confrontando com o lote 4; daí deflete a direita e segue em 44,00 metros confrontando com o lote 04 e com parte do lote 09, daí finalmente deflete a esquerda e segue em 32,00 metros, confrontando com a Rua Santa Izabel até o ponto de partida, encerrando uma área de aproximadamente 2.905,00 (dois mil, novecentos e cinco metros quadrados), mais ou menos, contendo um prédio de alvenaria, do tipo barracão, próprio para comércio, com área total construída de aproximadamente 2.402,62 (dois mil, quatrocentos e dois metros quadrados e cinquenta e dois centímetros). Matrícula 14.060 do 2º CRI de Presidente Prudente; 2) Um terreno que compreende o lote número dois da quadra 8 (oito), da Vila Formosa, nesta cidade, com as seguintes metragens e divisas: pela frente, mede 7,40 metros e divide com a rua Cruzeiro do Sul (atual rua Dr. José Foz); pela lado direito, olhando da rua para o terreno, mede 29,00 metros e divide com a Rua Marechal Cândido Rondon, e, pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com o lote número 1 (um), da quadra 14 (quatorze), mede 30,00 metros, encerrando uma área de 107,30 (cento e sete metros quadrados e trinta centímetros), totalmente construído (salão comercial). Matrícula 11.393 do 2º CRI de Presidente Prudente; Foi constatado que os imóveis foram avaliados em conjunto face o caráter indivisível, por receberem edificações sem obediência aos limites dos terrenos. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$900.000,00 (novecentos mil reais). Depositário(s): Antonio Ribeiro da Silva. Localização do(s) Bem(ns): Rua Dr. Jose Foz, 3063/3091, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 164/165, recai sobre os bens penhora nos feitos 200561120028360 e 200561120029557, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120169356, que se encontram desapensados.

48. Processo 200761120079016 - FAZENDA NACIONAL x LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(CNPJ 51405819000170) - CDA(s) 80.2.99.049669-19, 80.2.99.099374-10, 80.6.99.107598-64, 80.6.99.216002-25, 80.6.99.216003-06, 80.7.99.050774-05 e 80.7.99.050775-96.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) aparelho para ensaios automatizados Hormônios e Ciclosporina, IMX - Abbott Diagnostic, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliado em R\$200,00; 2) 01 (um) aparelho de

Quimiluminescência, Magic Life Analyzer, Ciba - Corning, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliado em R\$150,00; 3) 01 (um) microscópio Olympus - BHC, com 2 oculares, 5 objetivas, Campo escuro e contraste de base, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$1.500,00; 4) 01 (um) densitômetro integrador automático de eletroforese, Tecnow, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliado em R\$50,00; 5) 01 (uma) centrífuga LDZ4 - 0.8, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliada em R\$50,00; 6) 01 (uma) estufa para cultura bacteriológica, Olidef C2, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliado em R\$50,00; 7) 01 (um) contador de colônias Gallenkamp, Colony Counter, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliado em R\$50,00; 8) 01 (um) espectrofotômetro B 280, Micronal, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliado em R\$50,00; 9) 01 (um) espectrofotômetro Spectronic 20, Bauch&Lomb, em regular estado de conservação e sem funcionamento, que avalio por R\$ 50,00; 10) 01 (uma) cuba para eletroforese, Argos 12, Tecnow, em regular estado de conservação e sem funcionamento, avaliado em R\$50,00. Foi constatado que o único bem funcionando é o item 3, porém já está ultrapassado. Os itens restantes, estão sem funcionamento, pois é necessário um ki que não é mais fabricado, portanto, todos bens foram avaliados como sucata. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Depositário(s): Hercules Antonio Tiezzi.Localização do(s) Bem(ns): Rua Dr. Gurgel, 208, em Presidente Prudente, SP.Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120002670, que se encontram desapensados.

49. Processo 200761120138562 - FAZENDA NACIONAL x MAURO DI STASI & CIA LTDA(CNPJ 51234383000101) - CDA(s) 80.2.07.012824-00, 80.6.07.031231-11, 80.6.07.031232-00 e 80.7.07.006752-85. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 02 (duas) máquinas de costura galoneiras industriais, marca KANSAI SPECIAL, com cabeçote, motor e mesa, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$3.200,00; 2) 02 (duas) máquinas de costura overloque, marca YAMATO, com cabeçote, motor e mesa, em funcionamento e bom estado de conservação, DCZ-203, avaliada a unidade em R\$1.000,00, e na totalidade em R\$2.000,00; 3) 02 (duas) máquinas de costura reta, na cor preta, uma de marca SINGER e a outra sem marca visível, com cabeçote, motor e mesa, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada a unidade em R\$600,00, e na totalidade em R\$1.200,00; 4) 01 (uma) máquina de costura reta, marca NIKKO, com cabeçote, motor e mesa, em funcionamento e bom estado de conservação, na cor cinza, avaliada em R\$600,00; 5) 01 (uma) máquina de bordar, marca SINGER, com cabeçote, motor e mesa, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R\$800,00; 6) 01 (uma) máquina de costura galoneira, marca UNION SPECIAL, com cabeçote, moto e mesa, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R\$1.000,00; 7) 01 (uma) máquina de corte de tecido (faca), 10, marca do motor BLUE STREAK II, em funcionamen

to e bom estado de conservação, avaliada em R\$700,00; 8) 01 (uma) máquina de corte viés, modelo CWE, nº 207, marca CAJOWA, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R\$500,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$10.000,00 (dez mil reais).Depositário(s): Mauro Di Stasi. Localização do(s) Bem(ns): Rua Joaquim da Silva Neto, 241, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Conforme memorando de fl. 66, recai sobre os bens penhora no feito 200861120002050, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120164334, que se encontram desapensados.

50. Processo 200861120002061 - FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(CNPJ 59478198000166) - CDA(s) 80.7.07.008798-75 e 80.7.07.008801-05.Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) forno automático para Waffer, modelo FWP-72, série MI, marca AssisteeWaffer, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$650.000,00; 2) 01 (uma) Máquina automática, modelo módulo, acompanha splicer, sistema de sucção de ar; sensor NGNS, prolongamento da esteira de alimentação em 1.500 mm, esteira empilhadora, esteira pulmão, expulsor, esteira transportadora, esteira curva 90°; esteira acúmulo; sistema de controle de acúmulo, esteira posicionadora e transferidor de waffer, marca Nasipack, cód. do produto P000000028054, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$200.000,00; 3) 01 (uma) Máquina automática horizontal, modelo módulo, alargada com splicer, acompanha dobrador de abas; aspirador de ar dos pacotes; datador rotativo contínuo, modelo MXDTR; jogo adicional de formato; sensor nogap do noseal; sistema de alimentação in line multipac; esteira para recolhimento comp. 10.000 mm; cód. do produto P000000026078, marca Nasipack, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$200.000,00; 4) 01 (um) Sistema de alimentação in line, multipac, acompanha: esteira para recolhimento de comp. 1 0.000mm; cód. do produto P000000027028, marca Nasipack, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$70.000,00; 5) 01 (uma) Máquina automática horizontal, modelo módulo, tipo Flow packac; acompanha sistema de troca splicer; sistema de sucção; sensores no gap no seal, datador rotativo MXDTR, esteira pulmão, expulsor, esteira transportadora, esteira curva 90°, esteira acúmulo; sistema de controle de acúmulo, esteira posicionadora e transferidores; cód. do produto P000000027067, marca Nasipack, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$200.000,00; 6) 01 (uma) Máquina automática horizontal, modelo módulo; acompanha prolongamento da esteira; corrente de alimentação, datador rotativo contínuo modelo MXDTR, no product no bag; no gap no seal; cód. do produto P000000022008, marca Nasipack, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$70.000,00; 7) 01 (um) pulverizador de óleo, com aproximadamente 1,20 m de largura, marca Dinapan, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$30.000,00; 8) 01 (um) resfriamento com esteira metálica, com aproximadamente 1,20m de largura x 10 m de comprimento, marca Dinapan, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$50.000,00; 9)

01 (uma) parte de um transportador de biscoitos, com aproximadamente 1,20 m de largura x 6 m de comprimento, marca Dinapan, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$60.000,00; 10) 01 (um) túnel de resfriamento vertical, modelo TRVAW, em bom estado de conservação, avaliado em R\$150.000,00; 11) 02 (dois) conjuntos alimentadores posicionadores de biscoitos com 06 canais, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada a unidade em R\$50.000,00, e na totalidade em R\$100.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil reais).

Depositário(s): Lauderio Leonardo Botigelli. Localização do(s) Bem(ns): Rodovia Assis Chateaubriand, Km. 455 + 300 m, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120094253, que se encontram desapensados.

51. Processo 9712018741 - UNIAO FEDERAL x JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(CPF 30093988915) - CDA(s) 80.1.96.032679-09.

Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno sem benfeitorias, composto pelo lote 12(doze) da quadra D do loteamento denominado Jardim Panorama, sito no distrito e município de Álvares Machado, desta Comarca de Presidente Prudente, medindo doze (12) m, de frente por 21,00 (vinte e um) metros da frente aos fundos, ou seja, 252,00 m², confrontando pela frente com a Rua 02 (dois), pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 11 (onze), pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação divide com o lote 13 (treze), e pelos fundos com o lote 23 (vinte e três). Matrícula 20.647 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$3.000,00 (três mil reais). Depositário(s): Jose Miranda de Oliveira. Localização do(s) Bem(ns): Rua Graça Aranha, entres os nºs 140 e 164 do Jardim Panorama, em Álvares Machado, SP.

Obs.: Conforme cópias da matrícula de fl. 63 e escritura de fls. 69/70, recai sobre o bem penhora no feito 9512059282, desta Vara; venda e compra em favor de Berenice Luzinete Sperandio.

52. Processo 9712018920 - UNIAO FEDERAL x FAVORITO COM E IND DE CARNES LTDA(CNPJ 47533377000170) - CDA(s) 80.7.96.009465-07. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno urbano, sem benfeitorias,

composto pelo lote nº 03 (três) da quadra F (efe), do loteamento denominado Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, medindo 14 (quatorze) metros de frente, por 28 (vinte e oito) metros da frente aos fundos, ou seja, 392,00 m²; dividindo pela frente com a Rua C (ce); pelo lado direito de quem dessa rua olha para o terreno, divide com o lote nº 02 (dois); pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote nº 04 (quatro); e, pelos fundos divide com o lote nº 16 (dezesseis), distando 19 metros do início da curva de confluência da Rua F (efe). Matrícula 26.535 do 2 CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Depositário(s): Haroldo Luizari.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Adílio Artone, s/nº, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200261120065020 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

53. Processo 9712030040 - UNIAO FEDERAL x SILVIO PULLING(SUC-DE-PULLING-E-CAMPOS-LTDA)(CNPJ 55350367000127) e SILVIO PULLIG(CPF 4112709820) - NDFG: 019844. Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo marca Suzuki Swift, ano de fabricação e m

odelo 1994, cor vermelha, a gasolina, placa BRF6273, chassi JS2AJ21SRR5100465, renavam 627854087, em regular estado de conservação. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$7.000,00 (sete mil reais). Depositário(s): Silvio Pullig.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Enoch Pereira de Souza, 410, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Não pode parcelar. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200561120108184 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

54. Processo 9712047857 - UNIAO FEDERAL x FERNANDO CESAR HUNGARO(CPF 1772351873) - CDA(s) 80.1.97.002627-62.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 1/3 de um terreno de forma irregular, sem benfeitorias, composto por parte do lote 09 (nove) da quadra 01 (um), do Bairro Vila dos Eucaliptos, nesta cidade, situado a vinte metros da Rua Consolação, antiga rua 01, com as seguintes divisas e metragens: começando a vinte metros da Rua Consolação, na divisa de Laura Xavier, e servido por um corredor, reservado a parte dos fundos; 37 (trinta e sete) metros até a divisa com a faixa municipal, voltando daí à direita em diagonal, até a divisa com Raul Silva, 28 (vinte e oito) metros; depois à direita até a divisa com Maria Aparecida Gomes, 18 (dezoito) metros; voltando ao ponto inicial, 20 (vinte) metros à direita, com Laura Xavier, onde teve começo e findam essas divisas; e dito terreno faz fundos com os prédios nºs 02 (dois) e 10 (dez) da referida Rua Consolação; que recebeu, segundo informação da Prefeitura local o nº 104 da Rua Mercúrio, encerrando uma área de 530 metros quadrados, mais ou menos. Foi constatado que o imóvel faz fundos com as residências de nº 2 e 102 da Rua Mercúrio, e encontra-se encravado, com declividade acentuada, de aproximadamente 3 metros. No croqui há uma travessa de acesso para o terreno entre os imóveis de nºs 102 e 114, que não existe no local. Matrícula 4.993 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$9.000,00, e a parte ideal em R\$3.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$3.000,00 (três mil reais). Depositário(s): Fernando Cesar Hungaro. Localização do(s) Bem(ns): Rua Mercúrio, 104, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 48 e certidões de fls. 106/108, recai sobre o bem penhora no feito 9712074668, desta Vara.

55. Processo 9712063020 e apensos 9712063283 e 9712063275 - UNIAO FEDERAL x COMPLEXO

AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA(CNPJ 57842171000185), PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(CNPJ 5255430000116), DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(CPF 37639196787) e MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(CPF 3607444862) - CDA(s) 80.6.97.003050-93, 80.6.97.003048-79 e 80.6.97.003049-50. Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um terreno, composto pela chácara nº 24 (vinte e quatro), da quadra C, do loteamento denominado CHACARA AZALEIA I, situado nesta cidade e comarca de Presidente prudente, com as medidas e confrontações seguintes: pela frente, divide com a rua Um, onde mede 58,01 metros; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o terreno, divide com a rua Quatro, onde mede 73,63 metros; na confluência dessas duas vias públicas, pôr uma linha em curva, mede 14,10 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com a chácara nº 25 (vinte e cinco), onde mede 82,87 metros; e, finalmente pelos fundos, divide com a chácara nº 28 (vinte e oito), onde mede 66,97 metros, encerrando uma área de 5.523,24 metros quadrados. Contendo uma casa de alvenaria e parte da área construída de 1.454,51 m2. Matrícula 27.430 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliada em R\$360.000,00; 2) Um terreno, composto pela chácara no 25 (vinte e cinco), da quadra C, do loteamento denominado CHÁCARA AZALÉIA I, situado nesta cidade e comarca de Presidente prudente, confrontando pela frente com a rua Um, onde mede 60,50 metros; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o terreno, divide com a chácara nº 24 (vinte e quatro), onde mede 82,87 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com a chácara nº 26 (vinte e seis), onde mede 83,12 metros; e, finalmente pelos fundos, divide com as chácaras nºs 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove), onde mede 60,50 metros, encerrando uma área de 5.021,20 metros quadrados, contendo uma área construída de 1.454,51 m2, um salão, conforme setor de cadastro do município de Presidente Prudente. Matrícula 27.431 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliada em R\$360.000,00; 3) Um terreno, composto pela chácara nº 28 (vinte e oito), da quadra C, do loteamento denominado CHACARA AZALEIA I, situado nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações seguintes: pela frente, divide com a rua Cinco, onde mede 77,32 metros; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o terreno, divide com a chácara nº 29 (vinte e nove), onde mede 58,25 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com a rua Quatro, onde mede 49,25 metros; na confluência das ruas Um e Quatro, mede em curva 14,14 metros; e, finalmente pelos fundos, divide com as chácaras nº 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco), onde mede 86,32 metros, encerrando uma área de 5010,76 metros quadrados, contendo um campo de futebol. Matrícula 27.432 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliada em R\$80.000,00; 4) Um terreno contendo várias benfeitorias, composto de parte da quadra P, módulos nºs 01 (um) à 22 (vinte e dois) e travessa 01, localizado no Distrito Industrial, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, com o seguinte roteiro: começa na confluência da rua Quatro, com divisa da quadra O e quadra P, daí segue pelo alinhamento da rua 04 (quatro) em 130,00 metros, deflete à direita e segue em curva de 11,00 m continua e segue em 103,00 metros, acompanhando o alinhamento da rua 01, deflete à direita e segue em 130,00 metros, confrontando com o restante da quadra P e restante da área da Travessa 01, deflete à direita e segue em 103,00 metros, confrontando com a área da quadra O, deflete à esquerda e segue em curva de 11,00 m até encontrar o marco inicial, encerrando uma área de 14.300,00 m2, terreno industrial que é atualmente usado como depósito de borra oleosa, tipo resíduo industrial, havendo ainda sobre o terreno uma área construída de 131,76 m2, aproximadamente, antiga oficina de veículos, desativada há algum tempo, com estrutura edificada com blocos de cimento, piso cimentado, sem cobertura e em péssimo estado. Matrícula 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$280.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais). Depositário(s): Eduardo Santo Chesine. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 130/137 e memorando de fl. 139, recai sobre os bens hipoteca em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A; penhora nos feitos 1179/94, da 2ª Vara Cível local, 417/00, da 5ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, 9712063003 e apenso 9712063011, 9712083128, 9812009965 e 200061120000156, desta Vara.

56. Processo 9712085058 e apenso 9812028986 - UNIAO FEDERAL x SONIA MARIA DE ALMEIDA BOTOSSO ME(CNPJ 54830344000157) - CDA(s) 80.6.97.068615-32 e 80.6.97.068616-13.

Descrição do(s) Bem(ns): 1 Calça vermelha c/ fivela, avaliada em R\$143,00; 1 Calça feminina moleton rosa Pango, avaliada em R\$99,00; 1 Regata Coton Zatana, avaliada em R\$31,00; 1 Saia amarela Tac Tel Zatana, avaliada em R\$40,00; 1 Blusa Moleton vermelha Big Cats, avaliada em R\$137,00; 3 Jaqueta Tec Tel Big Cats, avaliada a unidade em R\$90,00, e na totalidade em R\$270,00; 1 Calça moleton rosa Big Cats, avaliada em R\$100,00; 5 Calça moleton masc. Gangster, avaliada a unidade em R\$135,00, e na totalidade em R\$675,00; 2 Saia jeans CVL, avaliada a unidade em R\$81,00, e na totalidade em R\$162,00; 2 Saia jeans Luna-Federal Art., avaliada a unidade em R\$81,00, e na totalidade em R\$162,00; 2 Saia tac tel Big Cats, avaliada a unidade em R\$62,00, e na totalidade em R\$124,00; 4 Saia tec tel Zatana, avaliada a unidade em R\$62,00, e na totalidade em R\$248,00; 1 Short tac tel Zatana, avaliado em R\$45,00; 3 Saia inverno J3, avaliada a unidade em R\$65,00, e na totalidade em R\$195,00; 1 Capri tac tel Big Cats, avaliada em R\$78,00; 3 Baby look masculino Federal Art., avaliada a unidade em R\$63,00, e na totalidade em R\$189,00; 2 Camiseta Gangster, avaliada a unidade em R\$34,00, e na totalidade em R\$68,00; 2 Camiseta Nativas, avaliada a unidade em R\$44,00, e na totalidade em R\$88,00; 1 Camiseta Brasil Federal Art, avaliada em R\$38,00; 1 Camiseta M10, avaliada em R\$55,00; 1 Blusa coton azul Big Cats, avaliada em R\$37,00; 2 Jaquetas Matelessê Out Box, avaliada a unidade em R\$143,00, e na totalidade em R\$286,00; 6 Calça jeans masculino CVL, avaliada a unidade em R\$190,00, e na totalidade em R\$1.140,00; 2 Calça jeans Nativas, avaliada a unidade em R\$171,00, e na totalidade em R\$342,00; 1 Calça tac tel Nativas, avaliada em 194,00; 1 Calça tac tel masculina Gangster, avaliada em R\$89,00; 1 Ponche marrom JB, avaliado em R\$195,00; 1 Ponche verde JB, avaliado em R\$195,00; 1 Camiseta masculina Agster,

avaliada em R\$57,00; 1 Baby look masculina Kickoff, avaliada em R\$80,00; 1 Pochete OnBongo, avaliada em R\$84,00; 1 Carteira c/ zíper OnBongo, avaliada em R\$123,00; 1 Boné Net On, avaliado em R\$40,00; 1 Boné Big Boys, avaliado em R\$40,00; 1 Boné OnBongo, avaliado em R\$77,00; 2 Carteira de couro NetOn, avaliada a unidade em R\$53,00, e na totalidade em R\$106,00; 3 Chaveiro borracha OnBongo, avaliada a unidade em R\$13,00, e na totalidade em R\$39,00; 3 Chaveiro metal OnBongo, avaliada a unidade em R\$36,00, e na totalidade em R\$108,00; 1 Blusa m/c azul Big Cats, avaliada em R\$40,00; 1 Blusa m/l 3 cores Inovate, avaliada em R\$80,00; 1 Blusa feminina branca OVOE, avaliada em R\$33,00; 1 Blusa feminina branca OVOE, avaliada em R\$53,00; 1 Baby look feminina Luna, avaliada em R\$50,00; 9 Baby look feminina Big Cats, avaliada a unidade em R\$36,00, e na totalidade em R\$324,00, 1 Blusa 1 ombro azul JB, avaliada em R\$50,00; 2 Blusa zíper Zatana, avaliada a unidade em R\$35,00, e na totalidade em R\$70,00; 1 Regata bord azul JB, avaliada em R\$49,00; 1 Blusa coton amarela m/c Big Cats, avaliada em R\$60,00; 1 Baby look branca Zatana, avaliada em R\$44,00; 1 Regata amarela Big Cats, avaliada em R\$50,00; 1 Jaqueta coton amarela Big Cats, avaliada em R\$80,00; 1 Blusa coton amarela M/L Big Cats, avaliada em R\$71,00; 1 Blusa coton preta M/L Big Cats, avaliada em R\$71,00; 1 Blusa laranja Big Cats, avaliada em R\$53,00; 1 Calça social feminina vermelha, avaliada em R\$112,00; 1 Bermuda tac tel laranja Gangster, avaliada em R\$89,00; 3 Moleton feminino azul Nativas, avaliada a unidade em R\$160,00, e na totalidade em R\$480,00; 1 Jaqueta tac tel preta Big Cats, avaliada em R\$135,00, 1 Calça tac tel Mondowaves, avaliada em R\$53,00; 1 Capri preta Big Cats, avaliada em R\$48,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$8.274,00 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais).

Depositário(s): Patricia Botosso.

Localização do(s) Bem(ns): Rua dos Paulistas, 1216, Vila Geni, em Presidente Prudente, SP.

57. Processo 9812028161 e apensos 9712085171 e 9812028196 - UNIAO FEDERAL x LUIZ CUBA ME(CNPJ 66179516000153) - CDA(s) 80.6.97.068527-03, 80.6.97.068529-75 e 80.6.97.068526-22.

Descrição do(s) Bem(ns): Um imóvel rural com a área de 8,5 (oito e meio) alqueires de terras, ou sejam 20,57 ha, situado na Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, neste Distrito, Município e Comarca de Presidente Prudente, contendo pequenas benfeitorias; dividindo referido imóvel, nas cabeceiras com Yutaka Hatori e Laureano Sanches Delgado; de um lado e fundos com o mesmo Laureano Sanches Delgado; e de outro lado, divide com Yutaka Hatori, área total 20,5, área explorada 19,3, área explorável 19,3, módulo 28,8, nº de módulos 0,67, fração mínima de parcelamento 20,0, com denominação de SÍTIO SANTO ANTONIO. Foi determinado o levantamento da penhora incidente sobre a sede da moradia da embargante Mafalda Miranda Cuba, com fração ideal de terreno correspondente a 420,00 m2, mantida a constrição sobre o restante. De acordo com informações prestadas no ato da constatação pelo executado Luiz Cuba e por Celso Cuba, o restante da área em que foi mantida a penhora é composto apenas por pasto e pequenas benfeitorias, não abrangendo qualquer outra construção. Matrícula 4.604 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Depositário(s): Luiz Celso Cuba.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 176, recaí sobre o bem penhora nos feitos 9812028188 e 9812024816, desta Vara.

58. Processo 199961120016822 - UNIAO FEDERAL x DISTRIBUIDORA NIPON LTDA(CNPJ 62393095000108), ANTONIO SADAO HONDA(CPF 29859689920) e PAULO HONDA(CPF 56530943900) - CDA(s) 80.2.98.037692-80.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) A parte ideal pertencente ao executado Antonio Sadao Honda, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote nº 07 (sete), da quadra nº 05 (cinco), situado no loteamento denominado Jardim São Francisco, no distrito e município de Álvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua dos Baianos, lado par, mede 10,84 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 09, mede 33,50 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com os lotes 01 e 04, mede 32,40 metros e finalmente pelos fundos, divide com o lote 08, mede 10,00 metros, encerrando uma área com 343,68 m2 e distando cerca de 38,27 m do início da curva de confluência com a Avenida Um. Matrícula 38.486 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$10.000,00, e a parte ideal em R\$5.000,00; 2) A parte ideal pertencente ao executado Antonio Sadao Honda, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote nº 09 (nove), da quadra nº 05 (cinco), situado no loteamento denominado Jardim São Francisco, no distrito

e município de Álvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua dos Cearenses, lado par, mede 11,18 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 11, mede 28,50 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote 07, mede 33,50 metros e finalmente pelos fundos, divide com o lote 10, mede 10,00 metros, encerrando uma área com 310,00 m2 e distando cerca de 49,11 m do início da curva de confluência com a Avenida Um. Matrícula 38.487 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$10.000,00, e a parte ideal em R\$ 5.000,00; 3) A parte ideal pertencente ao executado Antonio Sadao Honda, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote nº 11 (onze), da quadra nº 05 (cinco), situado no loteamento denominado Jardim São Francisco, no distrito e município de Álvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua dos Cearenses, lado par, mede 11,18 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 13, mede 33,50 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com os lotes 09 e 10, mede 38,50 metros e finalmente pelos fundos, divide com o lote 12, mede 10,00 metros, encerrando uma área com 360,00 m2 e distando cerca de 60,29 m do início da curva de confluência com a

Avenida Um. Matrícula 38.488 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$10.000,00, e a parte ideal em R\$5.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) das Partes Ideais: R\$15.000,00 (quinze mil reais). Depositário(s): Antonio Sadao Honda.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 258/260, recai sobre os bens penhora nos feitos 1423/95, da 4ª Vara Cível local, e 9712075370, desta Vara.

59. Processo 199961120066680 - UNIAO FEDERAL x EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME (CNPJ 73077372000190) e EBER DE ALMEIDA BOSCOLI (CPF 8036840880) - CDA(s) 80.2.99.031905-89.

Descrição do(s) Bem(ns): 1 lant.ldescort 93 amarela (orig.), avaliada em R\$49,18; 1 lant.le monza 93 amarela (orig.), avaliada em R\$18,45; 1 lant.le f-1000 93 amarela (orig.), avaliada em R\$38,98; 1 lant.ld escort xr3 96(orig.)bca, avaliada em R\$49,18; 1 lant.ld monza 93 am. (orig.), avaliada em R\$18,45; 1 lant.ld pampa 93 amar. (orig.), avaliada em R\$49,18; 1 lant.le escort 93 amar. (orig.), avaliada em R\$49,18; 1 bloco farol aux. cibie serra (0), avaliada em R\$45,84; 1 lant.ld monza 93 cris.(o), avaliada em R\$24,73; 1 lant.ld sant.93 cr18., avaliada em R\$27,91; 1 lant.ld gol 93 cr15., avaliada em R\$26,27; 1 lant.ld gol 93 amar., avaliada em R\$28,47; 1, lant.monza 93 le amar., avaliada em R\$18,45; 1 lant.mit colt ld cris, avaliada em R\$437,18; 1 lant.le logus cris, avaliada em R\$25,02; 2 lant.ld vectra 97 cr15, avaliada a unidade em R\$93,68, e na totalidade em R\$187,36; 1 lant.le omega 96, avaliada em R\$44,71; 1 farol aux.ld cibi gol 92, avaliada em R\$83,05; 1 lant.ld gol 89amb., avaliada em R\$18,98; 1 lant.t.ld voyage 86, avaliada em R\$132,14; 1 lant.ld logus 95 cr18, avaliada em R\$25,02; 1 lant.le logus 95 cris, avaliada em R\$25,02; 1 lant.p.lama mb 1113, avaliada em R\$13,66; 2 lente lant.tr. mb 1113, avaliada a unidade em R\$27,32, e na totalidade em R\$54,64; 1 lant.t.le santana 93 tri, avaliada em R\$72,05; 1 lant.le palio 97 amb, avaliada em R\$88,81; 1 farol le escortz-tech cibie, avaliada em R\$161,94; 1 comp.lant.t.le santana 93, avaliada em R\$139,48; 1 lant.ld.logus 95 amb, avaliada em R\$25,02; 1 lente inf. fiat 147 le, avaliada em R\$18,63; 1 lant.diant. d chevette 80, avaliada em R\$15,25; 1 lant.t-lego196, avaliada em R\$40,10; 1 lant. le monza 84 cris, avaliada em R\$36,67; 1 lente farol monza 84 le vrt, avaliada em R\$14,75; 1 lant. t le santana 93, avaliada em R\$72,05; 1 lant.t ld santana 93, avaliada em R\$72,05; 1 lant.d.e.monza 91, avaliada em R\$14,02; 1 lant.t.e. monza 84, avaliada em R\$77,51; 1 pestana uno 2p ld ext, avaliada em R\$9,71; 1 puxador porta d le tipo 4 pts, avaliada em R\$28,91; 1 friso lat. uno 2 p ld, avaliada em R\$28,97; 1 pont. p.choque corcel ld d., avaliada em R\$34,78; 1 friso lat. escort hobby 95, avaliada em R\$24,59; 1 friso porta escort hobby 95, avaliada em R\$24,59; 1 friso p.lama escort hobby 95, avaliada em R\$24,59; 1 friso porta ld uno 2p, avaliada em R\$47,73; 1 friso mold porta del rey esq. 2p, avaliada em R\$26,08; 1 friso lat. ld escort l 95, avaliada em R\$21,11; 1 friso p.lama le escort l 95, avaliada em R\$21,11; 1 friso latle escort/95, avaliada em R\$21,11; 1 friso porta le escort/95, avaliada em R\$21,11; 1 friso porta le escort gl 89, avaliada em R\$21,11; 1 friso porta d le uno 4 pts, avaliada em R\$32,04; 1 friso porta d ld escort l 2 pt. 86, avaliada em R\$21,11; 1 friso p.choque logus 95 ld, avaliada em R\$29,61; 1 jg. friso uno 2p, avaliada em R\$74,52; 1 jg. friso p.brisa gol bola, avaliada em R\$55,89; 1 borr. porta le t. tipo 4 pts, avaliada em R\$30,61; 1 friso p. choque sant. cromado, avaliada em R\$32,10; 1 lant. le escort xr3 95, avaliada em R\$44,71; 2 friso porta t. uno 4 ptas, avaliada a unidade em R\$26,58, e na totalidade em R\$53,16; 1 rev. sol. santana2 p le, avaliada em R\$19,53; 1 defletor sup. purif. tipo 2.0, avaliada em R\$18,79; 1 guarnição mitsubisi colt, avaliada em R\$98,86; 1 jg. tipo 4 pts, avaliada em R\$90,36; 1 guarnição porta tipo led, 30,61; 1 terminal ld t p.choque monza 90, avaliada em R\$67,35; 1 guarnição t.tras. temprá sw, avaliada em R\$80,21; 1 pont. p.choque d.d. corcel ii, avaliada em R\$34,78; 1 puxador porta lo uno 1.5, avaliada em R\$23,74; 1 porta obj. porta tipo 4 pts, avaliada em R\$17,31; 1 tampa portaluvas uno led95, avaliada em R\$112,75; 1 apliq. p.choque xr3 86 d.p., avaliada em R\$50,92; 1 canaleta uno ld 2 pt., avaliada em R\$17,54; 1 pestana porta ld omega, avaliada em R\$59,13; 1 friso lat. t. le escort l, 21 ii, avaliada em R\$21,11; 1 pont. t. le monza 90, avaliada em R\$14,90; 1 guarnição motor fusca 1500, avaliada em R\$18,63; 1 guarnição lato monza 90, avaliada em R\$46,19; 1 chapa esc. tras. temprá 95, avaliada em R\$174,32; 1 caboaceleradorchevette95, avaliada em R\$21,31; 1 tampa do purificador - monza 95, avaliada em R\$13,55; 1 reservat. líq.ar cond. vectra 96, avaliada em R\$297,37; 1 ponta p.choque t. le monza 90, avaliada em R\$16,39; 1 varão capu corsa 95, avaliada em R\$9,26; 1 canaleta porta d-20 le, avaliada em R\$37,82; 1 jogo de pestana d-20 le, avaliada em R\$29,29; 1 pestana ext. omega 93 le, avaliada em R\$65,05; 1 friso p.lama omega 93 cd, avaliada em R\$22,76; 1 difusor de ar ld escort l 94, avaliada em R\$49,59; 1 calota corsa super 9s, avaliada em R\$22,71; 1 friso coluna do teto monza 95, avaliada em R\$43,35; 1 friso porta lo t. omega 94, avaliada em R\$59,01; 1 mold. saia front monza classic 89, avaliada em R\$39,75; 1 cilindro emb.hidr. d20 - 92, avaliada em R\$518,61; 1 moldura capu vectra 96, avaliada em R\$134,98; 1 pestana ext. corsa 95- lo, avaliada em R\$129,52; 1 mold. super. vidro vectra 96, avaliada em R\$108,75; 1 friso p.lama le d-20 90, avaliada em R\$31,55; 1 suporte trav. frontal d-20, avaliada em R\$113,92; 1 suporte radiador d-20, avaliada em R\$17,88; 1 suporte p.choque d-20 diant., avaliada em R\$55,00; 1 grade diant. gol 87, avaliada em R\$32,72; grade diant. Ford verona glx, avaliada em R\$112,03; friso porta uno ld 2p, avaliada em R\$10,93; 1 friso lat d uno ld 2p, avaliada em R\$10,93; 1 coluna amorteced. le daewoo 95, avaliada em R\$543,48; 1 forro porta fusca 73,

avaliada em R\$23,23; 1 pont. p. choque ld d. corcel ii, avaliada em R\$38,25; 1 pestana ext. ford ranger ld, avaliada em R\$71,04; 1 p.choque t. fiorino 88 le, avaliada em R\$32,52; 1 bloco lant t d-20 le, avaliada em R\$40,99; 1 máq. vidro escort hobby 95, avaliada em R\$82,58; 1 pont t. le del rey ghia, avaliada em R\$38,25; compl. versailles lateral t 2p, avaliada em R\$97,41; 1 revest. int. p.mala escort ghia 89, avaliada em R\$114,62; 1 friso porta ld t mondeo, avaliada em R\$71,04; 1 coifa trisetá daewoo 95, avaliada em R\$57,38; 1 compl. purif. ar galant 95, avaliada em R\$632,28; 1 coifa homoc. retentor tipo, avaliada em R\$178,43; 1 friso p.lama le del rey ghia, avaliada em R\$25,96; 1 canaleta porta ld d-20, avaliada em R\$27,32; 1 cobertura freio de mão gol 95, avaliada em R\$14,48; 2 fechamentop.choque temprá, avaliada a unidade em R\$20,50, e na totalidade em R\$41,00; 1 canaleta porta uno ld 4 pts, avaliada em R\$22,13; 1 pont

d del rey ghia, avaliada em R\$38,25; 1 cabo afog. f1000 89, avaliada em R\$43,72; 1 grade diant. escort86, avaliada em R\$110,67; 1 jogo canaleta del rey 2p 86, avaliada em R\$36,61; 1 jogo friso escort l, avaliada em R\$40,99; 1 retrov. angular b, avaliada em R\$13,66; 1 retrov. int. golf 96, avaliada em R\$45,54; 1 retrov. int. gol 97, avaliada em R\$45,54; 1 com. tras. mondeo, avaliada em R\$235,81; 1 friso sup. port escort gl 86, avaliada em R\$152,46; 1 sup. p. choque diant. hilux, avaliada em R\$100,55; 1 retrov. int. santana 95, avaliada em R\$45,54; 1 coifa homoc. daewoo, avaliada em R\$47,82; 1 reservat. água limp.tras.quantum, avaliada em R\$24,36; 1 p.barro nissan pathfinder 96, avaliada em R\$107,94; 1 cabo embreag. d-20 hid., avaliada em R\$158,75; 1 grade diant. gol 85, avaliada em R\$31,47; 2 aloj.lant.tras.chevette 89, avaliada a unidade em R\$14,69, e na totalidade em R\$29,38; 1 spoiler frontal xr3 85- ld -d, avaliada em R\$64,22; 1 volante monza 90, avaliada em R\$343,30; 1 volante monza 94, avaliada em R\$299,04; 1 cano ressonado vectra 96, avaliada em R\$74,60; 1 mangueira radiador vectra 96, avaliada em R\$56,42; 1 mang. direção hidr. vectra 96 ret, avaliada em R\$128,24; 1 mano. dir.hidr. d-20 90, avaliada em R\$91,84; 1 grade diant. vectra 96, avaliada em R\$226,07; 1 jogo filtro óleo dlss d-20 perk, avaliada em R\$269,15; 1 tubagem ar cond. vectra (compl.), avaliada em R\$450,30; 1 defletor diant. vectra(ar) 96, avaliada em R\$106,97; 1 mano. termac. vectra 96, avaliada em R\$21,72; 1 defletorarcond.vectra, avaliada em R\$100,55; 1 juntac.corsawind1.0, avaliada em R\$13,41; 1 guarnição porta vectra 96, avaliada em R\$337,01; 1 revest. caix. roda int. tipo 4p le, avaliada em R\$21,42; 1 grade diant.int. chev. 7377, avaliada em R\$20,50; 1 grade diant. monza 8485, avaliada em R\$124,30; 1 alojam. lant. le t chevette 83, avaliada em R\$14,69; 1 varão capu monza 93, avaliada em R\$10,32.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$12.285,20 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Depositário(s): Eber de Almeida Boscoli.Localização do(s) Bem(ns): Rua Prudente de Moraes, 1431, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme memorando de fl. 24, recai sobre os bens penhora nos feitos 200061120055029 e 200061120056149, desta Vara.

60. Processo 199961120066722 e apensos 200061120035584 e 200061120053884 - UNIAO FEDERAL x DISTRIBUIDORA NIPON LTDA(CNPJ 62393095000108), ANTONIO SADAO HONDA(CPF 29859689920) e PAULO HONDA(CPF 56530943900) - CDA(s) 80.2.99.031921-89, 80.2.98.037691-07 e 80.2.99.031920-06.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote nº 07 (sete), da quadra nº 05 (cinco), situado no loteamento denominado JARDIM SAO FRANCISCO no distrito e município de Álvares Machado desta comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua dos Baianos, lado par, mede 10,84 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 09, mede 33,50 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com os lotes 01 e 04, mede 32,40 metros e finalmente pelos fundos, divide com o lote 08, mede 10,00 metros, encerrando uma área com 343,68 m2 e distando cerca de 38,27 m do início da curva de confluência com a Avenida Hum. Matrícula 38.486 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliada em R\$10.000,00; 2) Um terreno urbano, sem benfeitorias sem benfeitorias composto pelo lote nº 09 (nove) da quadra nº 05 (cinco) situado no loteamento denominado JARDIM SÃO FRANCISCO, no distrito e município de Álvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua dos Cearenses, lado par, mede 11,18 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 11, mede 28,50 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote 07, mede 33,50 metros e finalmente pelos fundos, divide com o lote 10, mede 10,00 metros, encerrando uma área com 310,00 m2 e distando cerca de 49,11 m do início da curva de confluência com a Avenida Hum. Matrícula 38.487 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$10.000,00; 3) Um terreno urbano, sem benfeitorias sem benfeitorias, composto pelo lote nº 11 (onze), da quadra nº 05 (cinco), situado no loteamento denominado JARDIM SAO FRANCISCO, no distrito e município de Álvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua dos Cearenses, lado par, mede 11,18 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 13, mede 33,50 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com os lotes 09 e 10, mede 38,50 metros e finalmente pelos fundos, divide com o lote 12, mede 10,00 metros, encerrando uma área com 360,00 m2; e distando cerca de 60,29 m do início da curva de confluência com a Avenida Hum. Matrícula 38.488 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$10.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$30.000,00 (trinta mil reais).Depositário(s): Antonio Sadao Honda.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 277/279, recai sobre os bens penhora nos feitos 1423/95, da 4ª Vara Cível local, 9712075370 e 199961120016822, desta Vara.

61. Processo 200061120024872 e apenso 200061120024884 - UNIAO FEDERAL x CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(CNPJ 44872257000109) e FERNANDO CESAR HUNGARO(CPF 1772351873) - CDA(s) 80.6.99.224013-15 e 80.6.99.224014-04.Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% de um terreno de forma irregular, sem benfeitorias, composto por parte do lote 09 (nove) da quadra 01 (um), do Bairro Vila dos Eucaliptos, nesta cidade, situado a vinte metros da Rua Consolação, antiga rua 01, com as seguintes divisas e metragens: começando a vinte metros da Rua Consolação, na divisa de Laura Xavier, e servido por um corredor, reservado a parte dos fundos; 37 (trinta e sete) metros até a divisa com a faixa municipal, voltando daí à direita em diagonal, até a divisa com Raul Silva, 28 (vinte e oito) metros; depois à direita até a divisa com Maria Aparecida Gomes, 18 (dezoito) metros; voltando ao ponto inicial, 20 (vin

te) metros à direita, com Laura Xavier, onde teve começo e findam essas divisas; e dito terreno faz fundos com os prédios nºs 02 (dois) e 10 (dez) da referida Rua Consolação; que recebeu, segundo informação da Prefeitura local o nº

104 da Rua Mercúrio, encerrando uma área de 530 metros quadrados, mais ou menos. Na vistoria não foi localizado o corredor de acesso, reservado a parte dos fundos, citado acima, não havendo assim acesso direto ao referido terreno, o que o torna comercialmente inviável para venda a outras pessoas senão os confrontantes, pois não existe obrigatoriedade de servidão em terrenos urbanos. Foi constatado que há no terreno um declive acentuado de aproximadamente 03 metros em relação ao plano horizontal. Matrícula 4.993 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$10.000,00, e a parte ideal em R\$5.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$5.000,00 (cinco mil reais). Depositário(s): Fernando Cesar Hungaro. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 221/222, recai sobre o bem penhora nos feitos 9712074668, 9712047857 e 9712057895, desta Vara, 2609/98, da 1ª Vara do Trabalho local, e 1184/99, da 3ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local.

62. Processo 200061120030343 - UNIAO FEDERAL x JOSE AZENHA MAIA(CPF 1352962853) - CDA(s) 80.1.00.000346-74.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um prédio comercial de alvenaria, com 425,87 m2 de construção, sob nº 2766 da Av. Cel. José Soares Marcondes, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, e seu respectivo terreno, com a área de 1.484,80 m2, dentro das seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a citada via pública, mede 52,50 metros; pelo lado direito, olhando da via pública para o imóvel, com propriedade de Celso de Assumpção, mede 81,70 metros e finalmente pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com a área 01, medindo respectivamente 15,00, 2,90 e 34,40 metros, encerrando a área de 1.484,80 m2. Matrícula 39.820 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$1.150.000,00; 2) Um prédio comercial de alvenaria, com 559,63 m2 de construção, sob nº 2792 da Av. Cel. José Soares Marcondes, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, e seu respectivo terreno, com a área de 1.351,20 m2, dentro das seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a referida via pública, onde mede 25,00 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o imóvel, por uma linha quebrada em três direções, medindo respectivamente 15,00, 2,90 e 34,40 metros, divide com a área 02; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, por uma linha quebrada em três direções, medindo respectivamente 7,50 e 5,00 metros confrontando com João Ricci e na extensão de 60,00 m dividindo com Mauro Ricci e outros; e finalmente pelos fundos com propriedade de Celso Assumpção, mede 18,00 metros. Matrícula 39.821 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$1.300.000,00; Foi constatado que, não obstante sejam os imóveis contíguos, formando com suas construções um todo único, foi atribuída avaliação separadamente a cada um deles, por possuírem matrículas disjuntas, e na totalidade em R\$2.450.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Depositário(s): Jose Azenha Maia.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 39/40 e decisões de fls. 97 e 257/259, recai sobre os bens hipoteca e locação em favor do Banco do Brasil S/A; penhora no feito 1957/97, da 2ª Vara Cível local; habilitação de crédito em favor do Banco do Brasil S/A e Eduardo Naufal.

63. Processo 200061120042047 - UNIAO FEDERAL x COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(CNPJ 51402840000111) e HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(CPF 6981888882) - CDA(s) 80.2.99.012005-59.

Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo marca IMP/JEEP G CHEROKEE LAREDO, cor preta, ano de fabricação/modelo 1998, combustível à gasolina, placa CNT1944, chassi 8B4GZB8S2W2800497, renavam 710625677, particular, espécie passageiro, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Depositário(s): Helena Aparecida Pires Almeida de Paula. Localização do(s) Bem(ns): Av. Juscelino K. de Oliveira, 2908, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120017258, que se encontram desapensados.

64. Processo 200061120054165 - UNIAO FEDERAL x COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(CNPJ 51402840000111), HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(CPF 6981888882) e FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(CPF 97042730887) - CDA(s) 80.7.99.006935-23.

Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo marca IMP/JEEP G CHEROKEE LAREDO, cor preta, ano de fabricação/modelo 1998, combustível à gasolina, placa CNT1944, chassi 8B4GZB8S2W2800497, renavam 710625677, particular, espécie passageiro, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Depositário(s): Helena Aparecida Pires Almeida de Paula. Localização do(s) Bem(ns): Av. Juscelino K. de Oliveira, 2908, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120105329, que se encontram desapensados.

65. Processo 200061120055807 e apenso 200061120055819 - UNIAO FEDERAL x J R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP P ESCRITORIO LTDA(CNPJ 58445495000142), ROBERTO LUIZ BACETTI(CPF 96977841834) e JUAREZ ALVES MOREIRA(5538869830) - CÔNJUGE DO EXECUTADO: FATIMA APARECIDA BACETTI(RG 14482621) - CDA(s) 80.6.99.043918-69 e 80.6.99.043919-40.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% de uma casa de tijolos, coberta de telhas, com área de 50,00 m2 de construção, sob nº 30 da Avenida 02 (atual Av. José Camilo da Costa) e o seu respectivo terreno que compreende o lote nº 02 (dois), da quadra D, do loteamento denominado Jardim Santa Marta, desta cidade de Presidente

Prudente, medindo 10,50 (dez metros e cinquenta centímetros) de frente, por 17,30 (dezesete metros e trinta centímetros) da frente aos fundos, ou seja, 181,50 m2, dividindo e confrontando em sua integridade, pela frente com a citada Avenida Dois; de um lado com o lote nº 01; de outro lado com o lote nº 03, e finalmente pelos fundos com o lote nº 17. Foi constatado que, embora não averbado, esta casa fora ampliada, apresentando

-se, atualmente, com aproximadamente 110 m2 de construção. Matrícula 12.193 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$40.000,00, e a parte ideal em R\$20.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$20.000,00 (vinte mil reais). Depositário(s): Adriana Bacetti Martins. Localização do(s) Bem(ns): Av. Jose Camilo da Costa, 30, Jardim Santa Marta, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 85, recai sobre o bem hipoteca em favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A; e penhora no feito 9712084981, desta Vara.

66. Processo 200061120082290 - UNIAO FEDERAL x J R D CARVALHO ME(CNPJ 71986467000109) e JOSE ROBERTO DOMINGOS DE CARVALHO(CPF 1642799890) - CDA(s) 80.6.99.204204-60.

Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) veículo Marca/Modelo FIAT/UNO Mille Fire, placa DGL3061, chassi 98D15802524376392, renavam 780859332, ano/modelo 2002, ano/fabricação 2002, combustível gasolina, cor branca, em regular estado de conservação e em funcionamento.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$13.000,00 (treze mil reais). Depositário(s): Jose Roberto Domingos de Carvalho. Localização do(s) Bem(ns): Rua 01, 657, Distrito Industrial, em Martinópolis, SP.

67. Processo 200061120082938 e apenso 200061120082940 - UNIAO FEDERAL x S R CAMACHO ME(CNPJ 1686636000100) e SILVANA REGINA CAMACHO(CPF 9750963890) - CDA(s) 80.6.00.002845-29 e

80.6.00.002846-00. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno urbano, composto pelo lote nº 11 (onze) da quadra nº 20 (vinte), do loteamento denominado Residencial Maré Mansa, situado nesta Cidade e comarca de Presidente Prudente-SP, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente divide com a Rua E, na extensão de 10,00 (dez) metros; pelo lado direito de quem dessa rua olha para o terreno divide com o lote nº 10 (dez), na extensão de 20,00 (vinte) metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote nº 12 (doze), na extensão de 20 (vinte) metros; e, finalmente pelos fundos, divide com o lote nº 08 (oito), na extensão de 10,00 (dez) metros, encerrando uma área de 200,00 (duzentos) metros quadrados, distando 8,55 metros do início da curva de confluência da esquina com a Rua R. Sobre o aludido terreno há um prédio residencial de alvenaria, coberto com telhas de barro, com área aproximada de 60 metros quadrados. Matrícula 34.788 do 1º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Depositário(s): Silvana Regina Camacho. Localização do(s) Bem(ns): Rua Chamberlande Bezerra dos Anjos, 486, Residencial Maré Mansa, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 52, memorando de fl. 55 e decisão de fl. 94, recai sobre o bem hipoteca e protesto por preferência em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; penhora nos feitos 200061120031935 e 200061120081144, desta Vara.

68. Processo 200061120093341 - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(CNPJ 59478198000166) - CDA(s) 80.6.00010982-73. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 veículo espécie/tipo

car/caminhão/furgão, marca/modelo M.B./M.Benz diesel, cor predominante branca, ano de fabricação/modelo 1994/1994, placa BXG1717, chassi 9BM386014RB036177, renavam 629656649, 03 eixos, com carroceria fechada de alumínio e logotipo da Liane, em bom estado de conservação, avaliado em R\$105.000,00; 2) 01 veículo espécie/tipo car/caminhão/furgão, marca/modelo M.8./M.Benz L 1618, combustível diesel, cor predominante branca, ano de fabricação/modelo 1995/1995, placa BXG2002, chassi 9BM386014SB046651, renavam 632662492, 03 eixos, com carroceria fechada de alumínio e logotipo da Liane, em bom estado de conservação, avaliado em R\$108.000,00; 3) 01 carroceria placa CYU7937, chassi 9ADF154333S184276, renavam 798099321, espécie Car/S. Reboque/C. Fechada, marca modelo Reb/Randon SR FG, ano fab/modelo 2003, cor branca e logotipo da Liane, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$45.000,00; 4) 01 caminhão, placa BTT4390, chassi 9BM695014TB109992, renavam 667621385, espécie/tipo Car/Caminhão/Furgão, combustível à Diesel, marca/mod. M.Benz/L1620, ano de fab/mod. 1996/1997, cap/pot/cil 015,5T/204 CV, cor branca e logotipo da Liane, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$100.000,00; 5) 01 caminhão, placa LZW7362, chassi V019435, renavam 542654768, espécie/tipo Car/Caminhão/Car. Aberta, combustível à diesel, marca/mod VW/VW 6.90, ano de fab/mod. 1985/1985, cap/pot/cil 004,0T/091 CV, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$27.000,00; 6) 01 caminhão, placa CQH7283, chassi 9BM695014XB194624, renavam 719822190, espécie/tipo Car/Caminhão/Furgão, combustível à diesel, marca/mod. M.Benz/L 1.620, ano de fab/mod. 1999, cap/pot/cil 022,0T/204 CV, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$108.000,00; 7) 01

caminhão, placa CQH7282, chassi 9BM695014XB194611, renavam 718988183, espécie/tipo Car/Caminhão/Furgão, combustível à diesel, marca/mod. M.Benz/L 1.620, ano de fab/mod. 1999, cap/pot/cil 022,0T/204 CV, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$108.000,00; 8) 01 caminhão, placa CQH7281, chassi 9BM695014XB194582, renavam 718691105, espécie/tipo Car/Caminhão/Furgão, combustível à diesel, marca/mod. M.Benz/L 1.620, ano de fab/mod. 1999, cap/pot/cil 022,0T/204 CV, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$108.000,00; 9) 01 caminhão, placa CQH7284, chassi 9BM695014XB194579, renavam 720220530, espécie/tipo Car/Caminhão/Furgão, combustível à diesel, marca/mod M.Benz/L 1.620, ano de fab/mod. 1999, cap/pot/cil 022,0T/204 CV, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$108.000,00; 10) 01 veículo, placa CQH7187, chassi 9BM696090WB184340, renavam 711190763, espécie/tipo Tra/ C Trator, combustível à diesel, marca/mod. M.Benz/L.S 1.938, ano de fab/mod 1998/1999, cap/pot/cil 050,0T/380 CV, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$150.000,00; 11) 01 veículo, placa CQH7135, chassi 9EP121330W1001110, renavam 708579108, espécie/tipo Car/S.Reboque/Furgão, marca/mod. SR/Noma SR 3E27 BF, ano de fab/mod. 1998/1999, cap/pot/cil 027,0T/000 CV, 03 eixos, cor branca e logotipo da Liane, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$45.000,00; 12) 01 veículo, placa CLJ5172, chassi 9BM696090XB213881, renavam 727059254, espécie/tipo Tra/ C Trator, combustível à diesel, marca/mod. M.Benz/ L.S 1.938, ano de fab/mod. 1998/1999, cap/pot/cil 045,0T/380 CV, cor branca e logotipo da Liane, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$150.000,00; 13) 01 veículo, marca/modelo M.BENZ/LS 1938, tipo-veículo c. trator, combustível diesel, cor branca e logotipo da Liane, ano modelo 1999, ano fabricação 1999, placa BTS8835, chassi 9BM696090XB207820, renavam 725689390, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$150.000,00; 14) 01 veículo, marca/modelo M.BENZ/L 1620, tipo veículo caminhão, combustível diesel, cor branca, ano modelo 1999, ano fabricação 1999, placa CQH7285, chassi 9BM695014XB194616, renavam 720568820, com baú de alumínio, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$118.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Depositário(s): Lauderio Leonardo Botigelli.Localização do(s) Bem(ns): Rodovia SP 425 s/nº, Km. 454 + 600 m, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200761120043125 que, extintos sem julgamento do mérito, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

69. Processo 200061120098326 - UNIAO FEDERAL x AMARAL & COSTA PRUDENTE LTDA ME(CNPJ 74398561000127), RICARDO AUGUSTO BONILHA(CPF 4613722829) e SAULO MOISES FERREIRA LOPES(CPF 6990043814) - CDA(s) 80.6.00.028360-65.Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo marca/modelo VW/Santana CL, ano de fabricação/modelo 1988, cor azul, álcool, placa BNB3310, chassi 9BWZZZ32ZJP209408, renavam 13173, em regular estado de conservação e funcionamento.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$6.000,00 (seis mil reais).Depositário(s): Saulo Moises Ferreira Lopes.Localização do(s) Bem(ns): Av. Orlando Henrique de Melo, 280, em Presidente Prudente, SP.

70. Processo 200061120098569 - UNIAO FEDERAL x SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(CNPJ 44864296000164) - CDA(s) 80.7.00.010484-00.Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) caminhoneta Toyota/Band BJSSLP BL3, ano de fabricação e modelo 1996, cor branca, a diesel, placa CEE7413, chassi 9BRBJ0180TI009841, renavam 661384306, em bom estado de conservação.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).Depositário(s): Massamiti Sakita.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Dr. Jose Foz, 1063, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200261120103938 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

71. Processo 200161120002479 - UNIAO FEDERAL x AMELIA TAKAYAMA(CNPJ 51398873000135) - CREDORA HIPOTECÁRIA: SHELL BRASIL S/A(CNPJ 33453598004200) - CDA(s) 80.7.00.010655-93. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% de um lote de terreno, sob nº 15, medindo 20,00 (vinte) metros de frente por 40,00 (quarenta) metros da frente aos fundos, situado à Rua das Américas, da Vila Lustri, da cidade de Alfredo Marcondes, desta comarca, contendo como benfeitorias, um prédio de tijolos, coberto de telhas, com cinco cômodos e com a área de 182,00 m2 de construção, próprio para Posto de Gasolina, sob nº 512 da referida Rua das Américas, confrontando dito imóvel em sua integridade, pela frente com a citada Rua das Américas, de um lado com a Rua Presidente Prudente, com a qual faz esquina; de outro lado, com o lote nº 10, pertencente a João Muraro, sucessor de

Francisco Perdomo, e finalmente, pelo fundo, com o lote nº 14, pertencente a Demerval Patrício da Silva. Embora não averbado, consta também sobre referido imóvel benfeitoria consistente em: um barracão de alvenaria, coberto com telhas, sem forro, medindo aproximadamente 180 (cento e oitenta) m2 de construção e uma estrutura metálica, de aproximadamente 160,00 m2, que pode e geralmente é levantada pelo proprietário, o que não é levada em consideração nesta reavaliação, pois não é considerada como bem imóvel que não pode ser levantado. Matrícula 1.225 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$80.000,00, e a parte ideal em R\$40.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$40.000,00 (quarenta mil reais).Depositário(s): Amelia Takayama.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 85/87 e memorando de fl. 147, recai sobre o bem hipoteca em favor de Shell Brasil S/A; penhora nos feitos 1138/98, da 4ª Vara Cível local, 492/98, da 1ª Vara do Trabalho local, e 200261120083400, 200261120085547 e 200061120069934, desta Vara.

72. Processo 200161120026381 - UNIAO FEDERAL x S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA(CNPJ 49836471000123), KAZUO FUKUHARA(CPF 3298175315), PAULO KAWAMURA(CPF 1358022887), SAKAE KONO(CPF 4111320830), NORIYUKI MIZOBE(CPF 14785544872), TOHORU HONDA(CPF 5474698887), YOSHIO KOYANAGUI(CPF 4112032820) e ANTONIO BATISTA GROSSO(CPF 31621058891) - CONDÔMINOS: LUCY EIKO MIZOBE, HAROLDO LUIZ BRANDIMILLER, REGINA EMI MIZOBE SAKAUE, CESAR FERNANDO AKIRA SAKAUE, SUELY YURI MIZOBE KAWABATA, VAGNER SUEO KAWABATA, TAKU TAKAHASCHI, KIKO YAMAGUTI TAKAHASCHI, TOFU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, WATAL ISHIBASHI, DENILSON YOSHIO MEGURO, LUCELIA SCHMIDT TOLENTINO MEGURO - CDA(s) 80.6.00.030681-93.Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente à 6/24 (seis vinte e quatro avos), pertencente à Sakae Kono, Yoshio Koyanagi, Antonio Batista Grosso, Tohoru Honda, Paulo Kawamura e Kazuo Fukuhara de uma área de terras urbana, com 3.400,28 m2 situada à Rua Saturnina Alves de Oliveira, junto ao Parque residencial Araki, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com o seguinte roteiro: tem início na confluência da propriedade de José Wagner Barrueco Senra e outro e área A; daí segue confrontando com a propriedade de Jose Wagner Barrueco Senra e outro numa distância de 67,31 metros; deflete a direita e segue confrontando com a outra parte (área C), numa distância de 51,98 metros; deflete a direita e segue confrontando com o lote 07 da quadra A do Parque residencial Araki e Rua Saturnina Alves de Oliveira, numa distância de 67,52 metros; deflete a direita e segue confrontando com a área A, numa distância de 48,95 metros até o início, encerrando uma área de 3.400,28 m2. Matrícula 50.179 do 2 CRI local, avaliado na totalidade em R\$720.000,00, e a parte ideal em R\$180.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) .

Depositário(s): Sakae Kono, Yoshio Koyanagi, Antonio Batista Grosso, Tohoru Honda, Paulo Kawamura e Kazuo Fukuhara.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 148/151, recai sobre o bem usufruto em favor de Noriyuki Mizobe; locação em favor da Associação Educacional Prudentina; penhora nos feitos 200261120010731, 200261120100718, 200261120100639, 20026112.0100706, 200261120100690, 200261120100779, 200261120100688, 200261120100767, 200261120100720, 200261120100755, 200261120100664, 200261120100810, 200261120100780, 200261120100834, 200261120100743, 200261120100822, 200261120100676, 200261120100792, 200261120100809, 200261120100640, 200261120100652, 2005.61.12.010290-0 e 2001.61.12.002638-1, desta Vara. Foi interposta Ação Anulatória 200861120121785, em trâmite na 2ª Vara Federal local.

73. Processo 200161120038905 - UNIAO FEDERAL x OSVALDO GAVA(CPF 4593278872) - CDA(s) 80.1.01.000051-70.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um veículo Ford/IMP pickup, placa BZN1928, chassi 411060, renavam 426759036, ano de fabricação 1928, cor vermelha, com a funilaria em bom estado, reformada a parte externa e segundo informações do executado parada há muito tempo mas em condições de funcionamento, avaliada em R\$35.000,00; 2) Um veículo Ford/Imp 2 portas, modelo barata, placa EZN1928, chassi A3041, renavam 412588528, ano de fabricação 1928, desmontado, necessitando de reparos gerais, sem condições de andar, avaliado em R\$8.000,00; 3) Um veículo marca DKW vemag, modelo Fissore, cor verde, placa IBO8684, chassi F002729, renavam 578336596, ano de fabricação 1966, em péssimas condições, necessitando de reparos na funilaria e mecânica, parada há muito tempo, sem condições de funcionamento, avaliada em R\$8.000,00; 4) Um motocicleta Imp/Lambreta, placa DPT6965, chassi X752028, renavam 412588480, cor Azul/branca, ano de fabricação 1965, licenciada, com a funilaria em bom estado, reformada e segundo informações do executado, parada há muito tempo mas em condições de funcionamento, avaliada em R\$10.000,00; 5) Um veículo marca Imp/Chevrolet tigre, tipo caminhão, com carroceria de madeira, placa EHK1934, chassi T462346I, renavam 437869067, ano de fabricação 1934, cor verde, com a funilaria em bom estado, reformada a parte externa e segundo informações do executado, parada há muito tempo, mas em condições de funcionamento, avaliado em R\$35.000,00; 6) Um veículo Ford/F75 pickup, placa DBU7848, chassi LA3BUP48840, renavam 396925057, cor azul, ano de fabricação 1978, com a funilaria em bom estado, reformada a parte externa e segundo informações do executado parada há muito tempo, mas em condições de funcionamento, avaliada em R\$35.000,00; 7) Um veículo DKW Vemag, modelo Belcar, placa CQF5957, chassi S073997, renavam 437347648, cor azul claro, ano de fabricação 1965, com a funilaria em bom estado, reformada e segundo informações do executado, parada há muito tempo, mas em condições de funcionamento, avaliada R\$35.000,00; 8) Um veículo marca GM/Veraneio, placa CTK9663, chassi C146DBR45214P, renavam 415476771, cor abóbora, ano de fabricação 1974, com a funilaria em bom estado, reformada a parte externa e segundo informações do executado, parada há muito tempo, mas em condições de funcionamento, avaliada em R\$35.000,00; 9) Um veículo marca Ford/Imp pickup, placa, EZN1929, chassi PR22CT00372, renavam 412588510, ano de fabricação 1929, de Santos, cor verde, com a funilaria em bom estado, reformada a parte externa e segundo informações do executado, parada há muito tempo mas em condições de funcionamento, avaliado em R\$35.000,00; 10) Um veículo marca Gurgel/Supermini, placa JDQ6530, chassi 9BUBRSSAAN1G11361, renavam 606463380, ano de fabricação 1992 e ano modelo 1992, cor azul, em boas condições de conservação e funcionamento, avaliado em R\$10.000,00. Os bens fazem parte de uma coleção de carros antigos do executado; 11) A parte ideal correspondente a 50 % de um prédio de uso Prestações Serviços, em alvenaria, com área de 87,73 metros quadrados de construção, sob o nº 1.061 da Rua Dr. Gurgel, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente/SP e seu respectivo terreno medindo 11,00 m de frente, igual metragem na linha dos fundos, por 19,00 m

da frente aos fundos, de ambos os lados pelas linhas paralelas, perfazendo um total de 209,00 metros quadrados,

dividindo e confrontando referido imóvel pela frente com a Dr. Gurgel; pelo lado direito de quem dessa via pública olha para o imóvel, divide com a Rua Reverendo Coriolano, para a qual faz esquina; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação divide com o prédio nº 1.051 da Rua Dr. Gurgel de propriedade de Lourdes Tarabay Laham; e finalmente pelos fundos divide com o prédio nº 1.591 da Rua Reverendo Coriolano de Antonio Grabasi. Matrícula 26.403 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$150.000,00, e a parte ideal em R\$75.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais). Depositário(s): Osvaldo Gava. Localização do(s) Bem(ns): Rua Barão do Rio Branco, 1332, em Presidente Prudente, SP.

74. Processo 200161120073360 - UNIAO FEDERAL x OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(CNPJ 57324451000100) - CDA(s) 80.6.01.012006-81. Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo marca modelo Ford Pampa L, ano/fab 1994, ano/mod 1994, cor vermelha, placa BZN2864, chassi 9BFZZZ55ZRB909834, renavam 623724740, em regular estado de conservação, apresentando riscos na pintura. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais). Depositário(s): Helder Miguel Ferreira. Localização do(s) Bem(ns): Av. Joaquim Constantino, 1795, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200361120088802 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

75. Processo 200561120058387 - UNIAO FEDERAL x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167) - CDA(s) 80.2.05.005977-48, 80.6.05.009150-64, 80.6.05.009151-45 e 80.7.05.002861-61.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 14 (quatorze) peças de aro motriz para trator de esteira Caterpillar, novos, Código 7K2514, avaliada a unidade em R\$520,00, e na totalidade em R\$7.280,00; 35 (trinta e cinco) Peças de aro motriz para trator de esteira Fiat Allis AD7B, Código 4959771, avaliada a unidade em R\$520,00, e na totalidade em R\$18.200,00. Referidos bens são do estoque rotativo da executada.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$25.480,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

76. Processo 200661120049354 - UNIAO FEDERAL x PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(CNPJ 2285980000141) - CDA(s) FGSP200500519 e CSSP200600108. Descrição do(s) Bem(ns): 2.400 (duas mil e quatrocentas) lixas anatômicas, referência 36101 pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliada a unidade em R\$1,80, e na totalidade em R\$4.320,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais). Depositário(s): Antonio Carlos da Silva. Localização do(s) Bem(ns): Rodovia Julio Budiski, Km. 04, Haras Cinzel, em Presidente Prudente.

Obs.: Não pode parcelar.

77. Processo 9412021585 - INSS/FAZENDA x KATU CONSTR E INCORP LTDA SUC KATO COM INCORP IMOV LTDA(CNPJ 49106495000127), NEUSA MARIA SCHIMIDI OLIVEIRA(CPF 1754011870), ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(CPF 3574857853) - PROPRIETÁRIA DO BEM: IMOPLAN RESIDENCIA, COMERCIO, CONSTRUCAO E INCOPORACAO DE IMOVEIS LTDA(CNPJ 46425427000132) - CDA(s) 31.397.359-8. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote no 08 (oito), da quadra E-3 (e-três), situado no loteamento denominado TERRAS DE IMOPLAN, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua Cinquenta e Sete, onde mede 30,00 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, com o lote 07; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com o lote 09, medindo em ambos os lados 46,50 metros e finalmente pelos fundos com o lote 10, mede 30,00 metros, encerrando uma área com 1.395,00 m2. Matrícula 40.978 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$13.000,00 (treze mil reais). Depositário(s): Antonio Leite de Oliveira. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 32, recai sobre o bem penhora nos feitos 9412033826, 9412029586 e 9412035217, desta Vara.

78. Processo 9412032420 - INSS/FAZENDA x EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA(CNPJ 44860294000105), ILSON GARCIA GODOY(CPF 27059669868) e ENIDES MENEGHESSO GODOY(CPF 97044695868) - CDA(s) 30.984.201-8.

Descrição do(s) Bem(ns): Os direitos, correspondentes à fração ideal de 3,5896 %, derivados de um contrato de promessa de permuta em que constam como promitentes permutantes os socios coexecutados Ilson Garcia Godoi e Enides Meneghesso Godoi, do terreno urbano, situado na Rua Jose Alfredo da Silva 720/730 nesta cidade de Pres Prudente-SP composto pelos lotes anexos sob numeros 5-A e 9 da quadra numero vinte e cinco do prolongamento do Jardim Paulista, nesta cidade, medindo 22 metros de frente por 44 metros da frente aos fundos, ou seja, 968,00 metros quadrados, dividindo e confrontando em sua integridade pela frente com a Rua José Alfredo da Silva; pelo lado esquerdo, de quem da rua olha para o terreno, com os lotes nº 6-A, 9-A e 10-A; pelo lado direito, seguindo a mesma orientação com os lotes 10, 8 e 7 ; e finalmente nos fundos com os lotes nºs 1 e 4-A , A quadra acima esta compreendida entre as Ruas Jose Alfredo da Silva, Armando Salles de Oliveira, Gabriel Otavio de Souza e Pedro II Conforme Instrumento Particular de Constituição de Condominio para construção de um predio de apartamentos residenciais, firmado com os demais proprietarios do terreno, tornaram-se titulares dos direitos aquisitivos da unidade autônoma ou apartamento de nº 502 do 5º pavimento superior e espaço garagem correspondente, bem como 1/26 avos

das unidades autônomas de nºs 101 e 102 do 1º Andar do Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis, que esta sendo edificado no terreno. O imóvel encontra-se em fase de construção, tendo já sido levantada toda sua estrutura (todos os pavimentos), todo rebocado e feito o contrapiso. Matrícula 3.616 do 1º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Depositário(s): Iلسon Garcia Godoy. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.

Obs.: Foram opositos Embargos à Execução Fiscal 200561120000403 que, julgados improcedentes, encontram-se desapensados.

79. Processo 9412041683 - INSS/FAZENDA x MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA(61316220000113), AUGUSTO LUIZ MELLO(CPF 01778555845) e ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(CPF 01778554873) - CDA(s) 31.510.673-5. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) veículo Volkswagen, modelo Golf, ano de fabricação 1999, modelo 2000, a gasolina, de cor azul, placa CSP8176, chassi 9BWAC21JXY4010821, renavam 727307223, em regular estado de conservação e funcionamento.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$23.000,00 (vinte e três mil reais). Depositário(s): Alberto Luiz Braga Mello Junior. Localização do(s) Bem(ns): Estrada Bezerra de Menezes, 940, em Presidente Prudente, SP.

80. Processo 9512032694 - INSS/FAZENDA x PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(CNPJ 51402717000109), ERICH HEINZ BREDOW(CPF 15763110900) e ARTUR VALTER BREDOW(CPF 15763110900) - CREDITORES HIPOTECÁRIOS: JOSE DE OLIVEIRA FILHO (CPF 01045423904) e MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA (CPF 27250164104) - CDA(s) 31.607.315-6.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) Uma área de terras rural, com 2,16,06 ha (dois hectares, dezesseis ares e seis centiares), ou seja, 21.606,00 m2 (vinte e um mil, seiscentos e seis metros quadrados), destacada e desmembrada do imóvel rural denominado Sítio São Miguel, situado na Fazenda Montalvão, no distrito e município de Alfredo Marcondes, desta comarca de Presidente Prudente, confrontando dita área de terras, pela cabeceira e de um lado, com a parte remanescente do imóvel Sítio São Miguel, de propriedade de Vanda Pirão e Silvino Umbelino de Barros; de outro lado confronta com propriedade de Primo Avance, e, pelos fundos divide com propriedade de Laudelino da Silva. Sobre referido imóvel há as seguintes benfeitorias: a) uma casa de alvenaria, coberta com telhas, com área aproximada de 260,00 m2, mais uma área de lazer de alvenaria, anexa a casa, com churrasqueira, coberta com telhas e com área aproximada de 100,00 m2; b) outra casa de alvenaria, coberta com telhas e com área aproximada de 75,00 m2; c) um poço semi-artesiano; d) uma área construída de alvenaria coberta com telhas, sendo metade aberta e outra metade fechada, com área aproximada de 360,00 m2 (antiga leiteria). Matrícula no 16.679 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$150.000,00; 2) 01 (uma) central telefônica, marca NEC, modelo EKS-1648, avaliada em R\$50,00; 3) 04 (quatro) aparelhos telefônicos, marca NEC, assim descritos: 02 aparelhos descritos em etiqueta como equipamento EKS-412K16D; 01 aparelho descrito em etiqueta como equipamento EKS-AP-16D; 01 aparelho sem etiqueta e sem descrição, aparentemente idêntico aos demais, avaliada a unidade em R\$5,00, e na totalidade em R\$20,00. Foi constatado que os equipamentos encontram-se hoje obsoletos, em virtude do grande salto tecnológico ocorrido desde a data da penhora e o aparecimento de novos produtos no mercado, servindo tão-somente ao mercado de sucata. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$150.070,00 (cento e cinquenta mil e setenta reais).

Depositário(s): Artur Valter Bredow.

Localização do(s) Bem(ns): Rodovia Julio Budiski, Km. 40 + 400 m, em Alfredo Marcondes, SP.

Obs.: Conforme memorando de fl. 193, certidão de fl. 291 e cópia da matrícula de fls. 294/296, recai sobre o bem penhora nos feitos 9512032724, 9712054527, 200061120025013 e apenso 200061120025025, 199961120002800, 9412017561 e apensos 9512055805 e 9512060620, 200061120024665 e 199961120045640, desta Vara; hipoteca em favor de Jose de Oliveira Filho e Maria Solange de Oliveira. Foram opositos Embargos à Execução Fiscal 200261120026853 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

81. Processo 9512036860 - INSS/FAZENDA x TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(CNPJ 49838634000107), WERNER LIEMERT(CPF 12118543883) e MARGOT PHILOMENA LIEMERT(CPF 1349961868) - CDA(s) 31.510.755-3. Descrição do(s) Bem(ns): 41 Tampa, 8823055, avaliada a unidade em R\$104,65, e na totalidade em R\$4.290,65; 29 Arruela, 578968, avaliada a unidade em R\$14,95, e na totalidade em R\$433,55; 08 Tampa, 539761, avaliada a unidade em R\$134,55, e na totalidade em R\$1.076,40; 02 Tampa, 546736, avaliada a unidade em R\$179,40, e na totalidade em R\$358,80; 03 Corpo, 546737, avaliada a unidade em R\$448,50, e na totalidade em R\$1.345,50; 120 Válvula, 75210955, avaliada a unidade em R\$164,45, e na totalidade em R\$19.734,00; 10 Suporte, 591836, avaliada a unidade em R\$523,25, e na totalidade em R\$5.232,50; 10 Bucha, 45000714, avaliada a unidade em R\$87,10, e na totalidade em R\$871,00; 17 Eixo, 4953103, avaliada a unidade em R\$432,90, e na totalidade em R\$7.359,30; 15 Haste, 75210449-2, avaliada a unidade em R\$373,75, e na totalidade em R\$5.606,25; 102 Cruzeta, 4625636, avaliada a unidade em R\$57,20, e na totalidade em R\$5.834,40; 30 Filtro, 8253660, avaliada a unidade em R\$234,00, e na totalidade em R\$7.020,00; 30 Filtro, 8272949, avaliada a unidade em R\$104,00, e na totalidade em R\$3.120,00; 100 Retentor, 40000130, avaliada a unidade em R\$14,95, e na totalidade em R\$1.495,00; 200 Retentor, 40000730, avaliada a unidade em R\$26,00, e na totalidade em R\$5.200,00; 50 Jg Decalque, 75209111, avaliada a unidade em R\$65,00, e na totalidade em R\$3.250,00; 100 Trava, 586932, avaliada a unidade em R\$31,20, e na totalidade em R\$3.120,00; 20 Filtro, 75206200, avaliada a unidade em R\$35,10, e na totalidade em R\$702,00; 01 Suporte, 575780, avaliado em R\$3.302,00; 04 Suporte, 580930, avaliada a unidade em R\$58,50, e na

totalidade em R\$234,00; 136 Parafuso, 586352, avaliada a unidade em R\$6,24, e na totalidade em R\$848,64; 10 Carça, 591836, avaliada a unidade em R\$125,97, e na totalidade em R\$1.259,70; 06 Bucha, 4967400, avaliada a unidade em R\$15,60, e na totalidade em R\$93,60; 05 Polia, 8819394, avaliada a unidade em R\$140,40, e na totalidade em R\$702,00; 28 Tampa, 4959715, avaliada a unidade em R\$40,95, e na totalidade em R\$1.146,60; 44 Chapa, 4982079, avaliada a unidade em R\$46,80, e na totalidade em R\$2.059,20; 10 Trilho, 75200572, avaliada a unidade em R\$15,60, e na totalidade em R\$156,00; 03 Garfo, 4556514, avaliada a unidade em R\$110,50, e na totalidade em R\$331,50; 12 Tampa, 8274939, avaliada a unidade em R\$264,00, e na totalidade em R\$3.168,00; 01 Canipana, 13607615, avaliada em R\$165,10; 10 Bujão, 38824166, avaliada a unidade em R\$3,13, e na totalidade em R\$31,30; 12 Eixo, 571315, avaliada a unidade em R\$297,44, e na totalidade em R\$3.569,28; 10 Polia, 570639, avaliada a unidade em R\$66,00, e na totalidade em R\$660,00; 04 Cardã, 4556513, avaliada a unidade em R\$434,85, e na totalidade em R\$1.739,40.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$95.515,67 (noventa e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos).
Depositário(s): Aparecido Pinto Ribeiro e Antonio Luiz Cintra Ribeiro.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

82. Processo 9512037513 - INSS/FAZENDA x PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167), WERNER LIEMERT(CPF 12118543883) e MARGOT PHILOMENA LIEMERT(1773791893) - CDA(s) 31.510.979-3.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) Uma plaina limadora Zocca, número de patrimônio P 090, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$13.000,00; 2) Uma frezadora copiadora de mesa, modelo 6M13K, Stankoimport, número de patrimônio FR 044, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$60.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$73.000,00 (setenta e três mil reais). Depositário(s): Aparecido Pinto Ribeiro. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

83. Processo 9712062082 - INSS/FAZENDA x EVANIR DOS SANTOS CRUZ ME(CNPJ 58676362000187) e EVANIR DOS SANTOS CRUZ(CPF 4883693805) - CONDÔMINOS: EDILSON DOS SANTOS CRUZ(CPF 49176501868) e MARCIA CRISTINA PECORARI CRUZ - CDA(s) 31.732.811-5 e 31.732.842-5.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) máquina de escrever Remington, modelo 33L, cor bege, em regular estado de conservação, avaliada em R\$13,00; 2) 01 (uma) máquina de calcular Olivetti, modelo Logos 642, cor cinza, que não imprime, em regular estado de conservação, avaliada em R\$13,00; 3) 01 (um) balcão pequeno, sem marca, em cerejeira, com duas portas, em regular estado de conservação, avaliado em R\$9,00; 4) 01 (um) banco de ferro almofadado, na cor preta, em regular estado de conservação, avaliado em R\$9,00; 5) 02 (duas) cadeiras de ferro, estofadas, na cor preta, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$9,00; 6) 01 (uma) mesa de cerejeira, sem marca aparente, com três gavetas, em regular estado de conservação, avaliada em R\$9,00; 7) 01 (uma) mesa de cerejeira, sem marca aparente, com duas gavetas, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 9,00; 8) A parte ideal correspondente a um terço de um prédio residencial de alvenaria, coberto com telhas, sob nº 202 da rua Francisco Pio Benguela, no bairro Vila Furquim, nesta cidade, com a área de sessenta (60,00) metros quadrados de construção, e, seu respectivo terreno que compreende o lote nº 03 (três) da quadra nº 15-A da citada Vila Furquim, com as seguintes divisas e metragens: pela frente divide com a referida rua Francisco Pio Benguela, onde mede dez (10,00) metros; de um lado mede trinta e um metros e oitenta centímetros (31,80 metros), e divide com o lote nº 04; de outro lado mede trinta e três metros e vinte centímetros (33,20 metros), e divide com os lotes nºs 02 e 18; e finalmente nos fundos divide com o lote nº 14, onde mede seis (6,00 metros). Matrícula 14.684 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliada a parte ideal em R\$7.500,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$7.571,00 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais).

Depositário(s): Evanir dos Santos Cruz. Localização do(s) Bem(ns): Estrada Raimundo Maiolini, Chácara Paraíso, Lote 27, em Presidente Prudente, SP, e supramencionada, respectivamente.

84. Processo 9712065707 - INSS/FAZENDA x FUNDICAO PRESIDENTE LTDA(CNPJ 55793145000189), TSUGUIO SAITO(CPF 80971776849) e CAZUO SAITO(CPF 48654515872) - CDA(s) 31.698.872-3.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente ao executado Cazuo Saito correspondente a 50% de um terreno composto pelos lotes anexos nº 10 e 11 (dez e onze) da quadra 04 (quatro) do Bairro Nova Industrial, nesta cidade de Presidente Prudente, medindo em sua integridade, vinte e dois (22) metros de frente, igual metragem na linha dos fundos, por vinte e dois (22) metros da frente aos fundos, de ambos os lados, pelas linhas paralelas, perfazendo um total de 484,00 metros quadrados, dividindo referido imóvel, pela frente com a Rua Dr. José Foz, pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o imóvel, com o lote 12; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com a Rua Antonio Furtado de Miranda, e finalmente pelos fundos divide com o lote 09. No imóvel acima descrito há uma construção de alvenaria, para uso comercial, composta de dois pavimentos, sendo que no térreo está instalada uma mecânica e no pavimento superior há dois pequenos apartamentos, resultando uma área de aproximadamente 560 metros quadrados de construção, não averbada na matrícula. Matrícula 13.418 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliada a parte ideal em R\$125.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Depositário(s): Cazuo Saito.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Antonio Furtado de Miranda, 493, em Presidente Prudente, SP.

85. Processo 9712074668 - INSS/FAZENDA x CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(CNPJ 44872257000109), FERNANDO CESAR HUNGARO(CPF 1772351873) e EDISON JOSE DOS SANTOS(CPF 17111250834) - CDA(s) 32.234.336-4, 32.234.340-2, 31.900.727-8, 32.234.338-0, 32.234.332-1, 31.900.728-6 e 32.233.600-7. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno de forma irregular, sem benfeitorias, composto por parte do lote 09 (nove) da quadra 01 (um), do Bairro Vila dos Eucaliptos, nesta cidade, situado a vinte metros da Rua Consolação, antiga rua 01, com as seguintes divisas e metragens: começando a vinte metros da Rua Consolação, na divisa de Laura Xavier, e servido por um corredor, reservado a parte dos fundos; 37 (trinta e sete) metros até a divisa com a faixa municipal, voltando daí à direita em diagonal, até a divisa com Raul Silva, 28 (vinte e oito) metros; depois à direita até a divisa com Maria Aparecida Gomes, 18 (dezoito) metros; voltando ao ponto inicial, 20 (vinte) metros à direita, com Laura Xavier, onde teve começo e findam essas divisas; e dito terreno faz fundos com os prédios nºs 02 (dois) e 10 (dez) da referida Rua Consolação; que recebeu, segundo informação da Prefeitura local o nº 104 da Rua Mercúrio, encerrando uma área de 530 metros quadrados, mais ou menos. Foi constatado que o imóvel faz fundos com as residências de nº 2 e 102 da Rua Mercúrio, e encontra-se encravado, com declividade acentuada, de aproximadamente 3 metros. No croqui há uma travessa de acesso para o terreno entre os imóveis de nºs 102 e 114, que não existe no local. Matrícula 4.993 do 1º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$9.000,00 (nove mil reais). Depositário(s): Fernando Cesar Hungaro. Localização do(s) Bem(ns): Rua Mercúrio, 104, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Conforme certidão de fl. 432, recai sobre o bem penhora no feito 9712047857, desta Vara. Foi interposto Agravo de Instrumento 200503000167716 contra d

ecisão que indeferiu pedido de reavaliação do bem penhorado.

86. Processo 9812022597 - INSS/FAZENDA x FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA(CNPJ 1142046000108) e MEIRE CHIARI(CPF 10172129885), HELDER CHIARI(CPF 12112329804) - CONDÔMINOS: ALECIO CHIARI, (CPF 01774007819), CELESTE FERREIRA DA COSTA CHIARI (CPF 00510655840), IVANILDE CHIARI (CPF 07397875866), VILMA CHIARI CAVALIERE (CPF 68582722915) e LUIZ CAVALIERE (CPF 57290075900) - CDA(s) 31.813.775-5.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente ao executado Helder Chiari correspondente a 1/6 (um sexto) de um terreno, medindo onze (11) metros de frente, por vinte e dois (22) ditos de frente aos fundos, ou seja, 242,00 m², que compreende o lote nº quatorze (14), da quadra nº vinte e quatro (24), sem benfeitorias, situado na Rua José Bongiovani, ex-Planalto, no bairro Cidade Universitária, nesta cidade de Presidente Prudente, dividindo e confrontando em sua integridade, pela frente com a referida via pública; do lado esquerdo, de quem da via pública olha para o terreno, com o lote dezesseis (16); do lado direito, seguindo a mesma orientação, com o lote doze (12); e, pelos fundos com o lote treze (13), de Gastão Junqueira; distando cerca de 11,00 metros da esquina com a Rua Viriato V. de Almeida; a quadra acima está compreendida entre as Ruas José Bongiovani, Viriato V. de Almeida, José F. de Campos e Alfredo Pereira Ramos. Conforme averbado, no terreno foi construído um prédio comercial de alvenaria com 36,60 m² de construção, que recebeu o nº 649 da Rua José Bongiovani, e um prédio residencial de alvenaria, com 240,03 m² de construção, que recebeu o nº 649-fundos da Rua José Bongiovani. Matrícula 497 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$200.000,00, e a parte ideal em R\$33.333,33.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Depositário(s): Helder Chiari.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 96, recai sobre o bem usufruto vitalícia em favor de Alecio Angelo Chiari.

87. Processo 9812028650 - INSS/FAZENDA x ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(CNPJ 62016480000136) e MARCELO MANFRIN(CPF 5881478851) - CONDÔMINOS: MARIA LUCIA MANFRIN(CPF 03266825896), ELISABETE MANFRIN JUNQUEIRA(RG 7536232) e JOSE APARECIDO JUNQUEIRA(CPF 84737689815) - CDA(s) 31.813.778-0. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) de um terreno, que compreende o lote nº 09 (nove), da quadra nº 03 (três), medindo 10,00 metros de frente, tanto de testada como de largura, por 27,50 metros da frente aos fundos, por ambos os lados, encerrando uma área de 275,00 m², situado na Rua Deputado Fernando Ferrari, no bairro Jardim Paulistano, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, dividindo e confrontando em sua integridade pela frente com a referida via pública, do lado direito, de quem da rua olha para o terreno, com o lote 07; do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com os lotes 12, 13 e 14, e nos fundos com o lote 08. Sobre o referido imóvel há uma construção residencial de alvenaria com área de 227,74 metros quadrados, conforme consta no cadastro da prefeitura municipal local. Matrícula 15.970 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$210.000,00, e a parte ideal em R\$42.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Depositário(s): Marcelo Manfrin.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Deputado Fernando Ferrari, 62, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 102/103, recai sobre o bem usufruto vitalício em favor de Luiz Manfrin e Angelina Chioni Manfrin.

88. Processo 9812029486 - INSS/FAZENDA x FRJ COMERCIO DE COMBUST E LUBRIF LTDA(CNPJ 998058000176), FABIO FIUME GARGIULO(CPF 12110934840) e ROGERIO FIUME GARGIULO(CPF 13817863837) - CONDÔMINO(A)(S): MAURICIO FIUME GARGIULO - ESPÓLIO - CDA(s) 32.234.224-4.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente ao executado Rogério Fiume Gargiulo correspondente a 1/3 (um

terço) de uma unidade autônoma (apartamento), sob o nº 81 (oitenta e um) localizado no 8º andar ou 11º pavimento do Edifício Polaris, situado na Rua Rui Barbosa, nº 634, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com a área útil de 149,62 m², mais a área comum de 41,75 m², e na totalidade em 191,37 m², correspondendo-lhe a fração ideal de terreno de 16,96 m², e uma vaga para estacionamento de um veículo de passeio sob o nº 24 (vinte e quatro), com a área útil de 10,00 m², mais a área comum de 25,96 m², e na totalidade em 35,96 m², com a fração ideal de terreno de 3,21 m², sendo o apartamento constituído de sala de estar, sala de jantar, dois dormitórios, um banheiro, uma suíte, cozinha, área de serviço, despensa, WC para empregada e terraços, confrontando pela frente com o recuo do terreno voltado para a Rua Rui Barbosa; pelo lado direito, olhando desta rua para o prédio, com o apartamento de final 02, com o hall social, com o elevador social, com o hall de serviço e com a parede das escadarias; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com a Rua Ribeiro de Barros e finalmente pelos fundos, com o recuo do terreno voltado para a divisa da propriedade de João Pires de Campos. O terreno onde foi construído o edifício situa-se na Rua Rui Barbosa, esquina com a Rua Ribeiro de Barros, nesta cidade, e mede 22,00 (vinte e dois) metros de frente, por 22,00 (vinte e dois) metros da frente aos fundos, ou seja, 484,00 m². Matrícula 40.890 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$165.000,00, e a parte ideal em R\$55.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Depositário(s): Rogério Fiume Gargiulo. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme certidão de fl. 211, recai sobre o bem locação em favor de Eulenir Oliveira Lima.

89. Processo 9812053808 - INSS/FAZENDA x C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(CNPJ 55353601000170), CARLOS DAVINEZIO DE MELLO(CPF 67256767820), REGINA MARIA VALADAO DE MELO(CPF 23678437168) LOCATÁRIA: LECIANE CRISTINA NUNES CARNEIRO ME(CNPJ 04449507000188) - CDA(s) 32.080.197-7.

Descrição do(s) Bem(ns): Um (1) prédio com frente para a Rua Dr. José Foz, nº 930, construído de tijolos, coberto de telhas, com a área de 320,00 m², com todas as suas dependências, com o seu respectivo terreno medindo 44,00 (quarenta e quatro) metros de frente, por 44,00 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, ou seja, 1.936,00 m², situado nesta cidade e comarca de Presidente

Prudente, dividindo pela frente com a citada Rua Dr. José Foz, pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, divide com propriedade de Romano Spinard e Irineu Taglialha; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com propriedade de Manoel Motta; Oscar de Moura e com João Costa, e finalmente pelos fundos, divide com propriedade de Alfredo Jubran. Conforme averbado, parte da área construída com 99,54 m² foi edificada no exercício de 1963 e em virtude do mesmo ter sofrido várias ampliações, totaliza atualmente um prédio de alvenaria, de uso comercial, com a área de 1.429,03 m², de construção, sob o número 930, antigo número 920 da Rua Dr. Jose Foz. Segundo informações junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura municipal de Presidente Prudente o imóvel apresenta 07 unidades, de numerações 920, 920-A, 920-B, 920-E, 930, 930-A e 940. Matrícula de 26.196 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$900.000,00 (novecentos mil reais). Depositário(s): Elias de Souza Pereira. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 70, certidão de fl. 93-verso e ofício de fl. 250, recai sobre o bem penhora nos feitos 9612018413, 9612016992, 9812016961 e 9712057836, desta Vara, 544/97, da 3ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local; locação em favor de Leciane Cristina Nunes Carneiro ME.

90. Processo 9812062190 - INSS/FAZENDA x WALQUIRIASS IND/ COM/ DE JOIAS LTDA ME(CNPJ 56932379000122), WESLEY RIBEIRO GIOVEDI MAIOLINE HIN(CPF 498663892) e WALQUIRIA RIBEIRO GIOVEDI MAIOLINE HIN(CPF 6394491829) - CDA(s) 55.687.781-0, 55.659.825-3 e 55.685.951-0.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente a executada Walquiria Ribeiro Giovedì Maiolini Hin correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma unidade residencial constituída do apartamento nº 18, localizada no 4º andar do Bloco D 06, Rua B (atual Rua Santino Freire, nº 72) do Conjunto Habitacional Jardim Itapura, desta cidade de Presidente Prudente, com a área útil de 47,25 m², área comum de 3,69 m², área total construída de 50,94 m², correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 5,56 % ou 11,32 m², sob nº 72 da Rua B. Matrícula 23.647 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$30.000,00, e a parte ideal em R\$15.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$15.000,00 (quinze mil reais). Depositário(s): Douglas Tupinamba Camargo. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 229, recai sobre o bem hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

91. Processo 199961120036353 - INSS/FAZENDA x TRANSPORTADORA KAZUO DE PIRAPOZINHO LTDA ME(CNPJ 68095744000170), LOURDES KUMIKO NOSAKI TOMITA(CPF 20448397846) e ARNALDO HIDEO TOMITA(CPF 39379850930) - CDA(s) 55.702.508-7. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno composto pelo lote 01, da quadra 04, do Loteamento Parque Shiraiwa, desta cidade de Pres. Prudente. com as seguintes medidas confrontações: pela frente mede 5,25 m e divide com a Rua 11, pelo lado direito de quem dessa via pública olha para o imóvel por uma linha quebrada em duas direções, mede 16,40 m divide com a Rua 10, por uma linha curva, mede 6,98 m; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação divide com o lote nº 05, por onde mede 21,00 m e finalmente pelos fundos mede 24,00 m e divide com os lotes nº 03 e 04, encerrando uma área de 399,20 m², sem benfeitorias, mas muito bem localizado, plano, de frente para a rua principal que na verdade é uma avenida. Matrícula 31.329 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Depositário(s): Arnaldo Hideo

Tomita.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Jose Fernandes, 60, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 56, recai sobre o bem penhora na ação de Execução por Quantia Certa movida por Banco Bradesco S/A em face de Industria e Comércio de Lajes Oriente Ltda e outro, da Vara Cível de Pirapozinho. 92. Processo 199961120104292 - INSS/FAZENDA x HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(CNPJ 44852267000182), NIVALDIR BOIGUES MARTINS(CPF 3337863868) e ANTONIO APARECIDO GARCIA(CPF 31587089815) - CDA(s) 32.465.247-0, 32.465.248-8.

Descrição do(s) Bem(ns): Um prédio de alvenaria, para atendimento médico, coberto com telhas, com área de 556,20 m2 de construção, s/nº, situado na Rua Monsenhor Nakamura, e seu respectivo terreno medindo 83,00 metros de frente, por 83,00 metros da frente aos fundos, ou seja, 6.889,00 m2, situado no distrito e município de Alvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, dividindo e confrontando pela frente com a citada rua Monsenhor Nakamura; de um lado divide com propriedade de Ititaro Takata; de outro lado divide novamente com propriedade de Ititaro Takata e finalmente pelos fundos divide com propriedade de Itaro Hoshiba. Conforme informações obtidas no local, existem aproximadamente 80 m2 de área construída não averbada. Matrícula 52.656 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).Depositário(s): Gersino Artioli Cavalleri e Luciana Ribeiro Galante Monteiro.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 110, recai sobre o bem penhora nos feitos 200261120043310 e 200461120062532, desta Vara.

93. Processo 200161120014860 e apenso 200161120014871 - INSS/FAZENDA x REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA(CNPJ 1530719000105), SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA(CPF 4883742865) e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(CPF 5884530803) - CDA(s) 35.019.902-7, 35.019.911-6.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 60 (sessenta) engrenagens para trator de esteira Fiat Allis, avaliada a unidade em R\$350,00, e na totalidade em R\$21.000,00; 2) 54 (cinquenta e quatro) engrenagens Hidrovert para trator de esteira Fiat Allis, avaliada a unidade em R\$380,00, e na totalidade em R\$20.520,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$41.520,00 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barbosa.Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

94. Processo 200261120031356 - INSS/FAZENDA x JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(CNPJ 57156754000152), APARECIDA MITSUKO IINUMA(CPF 5623312802), CARLOS KYOSHI HASHINAGA(CPF 6344394803) e TOYOKO HASHINAGA(CPF 96940867872) - CDA(s) 35.015.729-4.

Descrição do(s) Bem(ns): Um (1) veículo automotor KOMBI/VW, carroceria fechada, ano e modelo 1983, cor branca, placa BFO4298, chassi 9BWZZZ23ZDP019075, renavam 375925066, álcool, de propriedade de Carlos Kiyoshi Hashinaga, funcionando, porém em péssimo estado de conservação, só existe o banco dianteiro, apresentando vários pontos de ferrugem, amassados e trincos em sua lataria, pneus ressecados e carecas.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Depositário(s): Paulo Hashinaga.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Cel. Mandu, 72, em Presidente Prudente, SP.

95. Processo 200261120043310 - INSS/FAZENDA x HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA(CNPJ 44852267000182), NIVALDIR BOIGUES MARTINS(CPF 3337863868) e LUIZ GONCALVES RODRIGUES(CPF 54388783820) - CDA(s) 35.015.399-0.Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um aparelho de Raios X, marca Roentax, 100-90, Emic, 100 MA, 220 volts, 90 kv, nº 450688, em bom estado de conservação e em funcionamento,

avaliado em R\$7.000,00; 2) Um prédio de alvenaria, para atendimento médico, coberto com telhas, com área de 556,20 m2 de construção, s/nº, situado na Rua Monsenhor Nakamura, e seu respectivo terreno medindo 83,00 metros de frente, por 83,00 metros da frente aos fundos, ou seja, 6.889,00 m2, situado no distrito e município de Alvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, dividindo e confrontando pela frente com a citada rua Monsenhor Nakamura; de um lado divide com propriedade de Ititaro Takata; de outro lado divide novamente com propriedade de Ititaro Takata e finalmente pelos fundos divide com propriedade de Itaro Hoshiba. Conforme informações obtidas no local, existem aproximadamente 80 m2 de área construída não averbada. Matrícula 52.656 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$1.100.000,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.107.000,00 (um milhão, cento e sete mil reais).

Depositário(s): Gersino Artioli Cavalleri e Luciana Ribeiro Galante Monteiro.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200461120078576 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

96. Processo 200261120045896 - INSS/FAZENDA x GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(CNPJ 55353049000110), ALEXANDRE PIQUE GALANTE(CPF 6394482838) e MANOLO PIQUE GALANTE(CPF 25919683813) - CONDÔMINO(A)(S): SAMUEL GALANTE ROMANINI e DANIEL GALANTE ROMANINI - CDA(s) 35.020.465-9.Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente ao executado Manolo Pique Galante,

correspondente a 1/4 (um quarto) de um prédio comercial de alvenaria, com 678,30 m2 de construção, sob nº 485 da Rua Arthur Vila Real, e seu respectivo terreno composto pelos anexos nºs 04 (quatro), 06 (seis), 08 (oito), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze) e partes dos lotes nºs 14 (quatorze) e 15 (quinze), da quadra 3-A (três-a), situados na Vila Formosa, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, compreendido dentro do seguinte roteiro: começa na esquina da Rua Arthur Vila Real com a Rua Angelo Sumita; daí segue pela Rua Angelo Sumita em 62,00 metros, daí, deflete à

direita e segue em 22,00 metros confrontando com o lote nº 3 , de João Guilhermão, daí deflete à direita e segue em 33,00 metros confrontando com os lotes nºs 05, 07 e 09; daí deflete à esquerda e segue em 23,20 metros confrontando com o lote nº 09, até atingir a Avenida Brasil; daí, deflete à direita e segue em 11,00 metros confrontando com a citada Avenida Brasil; daí deflete à direita e segue em linha curve interna (linha da rotatória) em 30,20 metros até encontrar a rua Arthur Vila Real em 22,00 metros até encontrar a esquina com a rua Angelo Sumita, fechando o perímetro e encerrando uma área com 1.868,35 m2. Matrícula 40.108 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$800.000,00, e a parte ideal em R\$200.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$200.000,00 (duzentos mil reais).Depositário(s): Alexandre Pique Galante.Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 87/88 e memorando de fl. 90, recai sobre o bem usufruto vitalício em favor de Miguela Pique Rojals Galante, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade; e penhora nos feitos 2893/96, da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto, 2899/96, da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, e 200261120061877, 200261120062602 e apenso 200261120045884, 200261120062614, 200261120086072, 200261120111871 e 200461120010532, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120140690, que se encontram desapensados.

97. Processo 200261120086000 - INSS/FAZENDA x SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L(CNPJ 46426144000105), SAKAE KONO(CPF 4111320830), SANDRA APARECIDA KONO BABATA(CPF 8474204852), ERIKA MARIA KONO FUJISAKI(CPF 10322916801) e MITSUKO KONO(CPF 38357771815) - CDA(s) 35.015.170-9.Descrição do(s) Bem(ns): Uma (1) Casa residencial de tijolos, na frente e outra de madeira nos fundos, ambas cobertas de telhas, sob nºs 803 e 803-fundos da Rua Ruy Barbosa, desta cidade de Presidente Prudente, e seu respectivo terreno que mede onze (11) metros de frente por quarenta e quatro (44) metros da frente aos fundos, ou seja, 484,00 metros quadrados; dividindo referido imóvel, pela frente com a citada via pública; de um lado com Lazaro de Lima e Silva de outro lado com Takao Oshiro; e pelos fundos com Julio Vila Real. Conforme averbado, os prédios, residencial de alvenaria sob nº 803 e de madeira sob nº 803 fundos da Rua Rui Barbosa, foram demolidos e em seus lugares foi construído um prédio comercial de alvenaria com 284,30 metros quadrados de construção, que recebeu o nº 803 da Rua Rui Barbosa. Matrícula 6.036 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Depositário(s): Sakae Kono. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200461120075319 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

98. Processo 200361120028386 - INSS/FAZENDA x TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(CNPJ 44854669000116), NIVALDO FELIX DA SILVA(CPF 3173488849) e CARLOS CESAR NANCI(CPF 4905384877) - CDA(s) 35.020.035-1.Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% de um terreno composto pelo lote nº 16 (dezesseis), da quadra N, do loteamento denominado Jar

dim Vale do Sol, desta Cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, divide com a Rua 17 (dezessete), onde mede 6,66 metros, pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, divide com a Rua 14, onde mede 21,92 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com o lote nº 15 onde mede 21,00 metros; pelos fundos, divide com os lotes 17 e 18, onde mede 27,09 metros, e na confluência das duas vias, mede em curva 8,28 metros encerrando a área total de 398,34 m2. Embora não averbado, sobre este imóvel existem benfeitorias consistentes em construção de alvenaria, comercial, medindo aproximadamente 140 m2 (cento e quarenta metros quadrados). Foi constatado que, segundo informações verbais obtidas no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal local, este imóvel tem como localização: Rua Elizeu Álvares, 809, Jardim Vale do Sol, nesta cidade. Matrícula 25.927 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$60.000,00, e a parte ideal em R\$30.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$30.000,00 (trinta mil reais).Depositário(s): Carlos Cesar Nanci. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Foi interposto Agravo de Instrumento 200603000892660 contra decisão que indeferiu nomeação à penhora de apólice da dívida pública. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200661120099280 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

99. Processo 200361120038987 - INSS/FAZENDA x TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(CNPJ 44854669000116), NIVALDO FELIX DA SILVA(CPF 3173488849) e CARLOS CESAR NANCI(CPF 4905384877) - CDA(s) 35.020.036-0.Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) veículo marca/modelo Ford/Ford Pampa L, tipo caminhoneta car. aberta, ano/modelo fabricação 1988, combustível álcool, cor branca, placa CPF3026, chassi 9BFPXXLP3JBS7114, renavam 414593618, em regular estado de conservação, de propriedade do executado Nivaldo Felix da Silva. Foi constatado que não foi possível verificar o funcionamento, pois o veículo estava com a bateria descarregada por falta de uso.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).Depositário(s): Carlos Cesar Nanci.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Santos Dumont, 359, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200561120081427 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

100. Processo 200361120057106 - INSS/FAZENDA x GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME(CNPJ 57143729000134) e GILSON CALDEIRA PINHEIRO(CPF 5647676898) - CDA(s) 35.015.146-6, 35.015.147-4. Descrição do(s) Bem(ns): 15 junta de cobre do cabeçote, mr332/30, avaliada a unidade em R\$8,20, e na totalidade em

R\$123,00; 04 pinhão e vr 040, mr244/10/11, avaliada a unidade em R\$78,00, e na totalidade em R\$312,00; 7 copo de borracha menor, fh048, avaliada a unidade em R\$5,60, e na totalidade em R\$39,20; 11 anel de oringe, fh121, avaliada a unidade em R\$1,80, e na totalidade em R\$19,80; 10 conexão porca, fh109, avaliada a unidade em R\$4,60, e na totalidade em R\$46,00; 3 conexão de cotovelo, fh108, avaliada a unidade em R\$17,60, e na totalidade em R\$52,80; 3 anel elástico, fh009, avaliada a unidade em R\$3,20, e na totalidade em R\$9,60; 4 chapinha válvula, mr328, avaliada a unidade em R\$1,40, e na totalidade em R\$5,60; 9 calço da pinha de aço, fh106, avaliada a unidade em R\$3,70, e na totalidade em R\$33,30; 3 barra de direção, ch622, avaliada a unidade em R\$25,00, e na totalidade em R\$75,00; 3 unibol da rosca direita, cr146, avaliada a unidade em R\$52,00, e na totalidade em R\$156,00; 2 unibol da rosca esquerda, cr383, avaliada a unidade em R\$52,00, e na totalidade em R\$156,00; 7 junta do carte, vr064, avaliada a unidade em R\$5,00, e na totalidade em R\$35,00; 6 junta da carcaça, vr064/50, avaliada a unidade em R\$5,00, e na totalidade em R\$30,00; 8 junta cilindro, vr065, avaliada a unidade em R\$5,00, e na totalidade em R\$40,00; 5 mola do retorno do carburador, mr325, avaliada a unidade em R\$1,70, e na totalidade em R\$5,50; 4 cachimbo de borracha, mr242, avaliada a unidade em R\$23,00, e na totalidade em R\$92,00; 11 junta diafragma bomba, avaliada a unidade em R\$2,00, e na totalidade em R\$22,00; 3 tela tampa de nylon, cr033, avaliada a unidade em R\$4,30, e na totalidade em R\$12,90; 10 parafuso 3/4 tp nylon, cr036, avaliada a unidade em R\$3,20, e na totalidade em R\$32,00; 3 alavanca da agulha carburador, cr014, avaliada a unidade em R\$11,90, e na totalidade em R\$35,70; 30 válvula da roda, ch276, avaliada a unidade em R\$5,00, e na totalidade em R\$150,00; 3 alavanca da agulha carburador, cr016, avaliada a unidade em R\$0,60, e na totalidade em R\$1,80; 5 retentor importado/menor, vr006, avaliada a unidade em R\$28,00, e na totalidade em R\$140,00; 2 disco com cavos, cr021, avaliada a unidade em R\$1,00, e na totalidade em R\$2,00; 2 cubo eixo volante, cr373, avaliada a unidade em R\$54,00, e na totalidade em R\$108,00; 1 cubo 035 da roda traseira, ch720c, avaliado em R\$105,00; 10 agulha mr lenta p/ álcool, cr008, avaliada a unidade em R\$16,30, e na totalidade em R\$163,00; 2 garra de aço 120 mm, vr047, avaliada a unidade em R\$33,50, e na totalidade em R\$67,00; 1 protetor corrente pinhão, vr048, avaliado em R\$37,70; 12 fixador carenagem frontal, ch800, avaliada a unidade em R\$15,00, e na totalidade em R\$180,00; 3 mesa motor 92mm, vr045, avaliada a unidade em R\$105,00, e na totalidade em R\$315,00; 1 sup.silencioso c/barra refor, ch311r, avaliado em R\$32,00; 1 suporte 035 da coroa, ch726c, avaliado em R\$105,00; 3 roda dianteira, ch242, avaliada a unidade em R\$85,00, e na totalidade em R\$255,00; 8 placa quadrada, ch394, avaliada a unidade em R\$8,90, e na totalidade em R\$71,20; 12 coroa, cr410, avaliada a unidade em R\$42,00, e na totalidade em R\$504,00; 230 cabos comando, 100, avaliada a unidade em R\$9,00, e na totalidade em R\$2.070,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$5.643,10 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos).

Depositário(s): Gilson Caldeira Pinheiro. Localização do(s) Bem(ns): Rua Antonio Matricardi Sobrinho, 154, em Presidente Prudente, SP.

101. Processo 200361120059516 - INSS/FAZENDA x PRUDEN LAJES DE PRUDENTE IND COM LAJES LTDA M(CNPJ 66109638000173) e MARLENE CANTALEJO(CPF 503440809) - CDA(s) 35.015.628-0, 35.015.629-8, 35.015.630-1 e 35.015.631-0. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) máquina de desembobinar e cortar ferro e um motor WEB trifásico, 2,0 CV, 50HZ, em bom estado de conservação, avaliada em R\$2.300,00; 2) 01 (um) bebedouro Beliere elétrico, em regular estado de conservação, avaliado em R\$50,00; 3) 01 (um) policort Maxcort e seu motor Kholback, 3CV, 220, 60HZ, em regular estado de conservação, avaliado em R\$300,00; Foi constatado que os bens encontram-se desmontados para facilitar sua guarda, não sendo possível verificar seu funcionamento. Todavia, segundo informações da

depositária, os mesmos podem ser montados e funcionar normalmente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

Depositário(s): Marlene Cantalejo.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Maria Aparecida, 08, Vila Santa Helena, em Presidente Prudente, SP.

102. Processo 200361120062746 - INSS/FAZENDA x AUTO POSTO PADROEIRA LTDA(CNPJ 44867760000176), ANTONIO OROSCO PALMA(CPF 2782065815), MARIA OROSCO NUNES(CPF 9753667850) e JOSE OROSCO PALMA(CPF 13706411849) - CDA(s) 60.058.206-0. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 50% de um imóvel rural, com a área de 33.000,00 m2, desmembrado da Estância Colina Verde, situado na Fazenda Montalvão desta Comarca de Pres. Prudente, próximo à cabeceira da Estrada de Rodagem, hoje denominada Chácara Aliança, contendo 02 casas de alvenaria de aproximadamente 100 m2 de construção, 01 casa de alvenaria com 40 m2 de área construída e uma casa de madeira de aproximadamente 50 m2, todas em regular estado de conservação e um açude pequeno. Matrícula 18.256 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$108.000,00, e a parte ideal em R\$54.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Depositário(s): Antonio Orosco Palma.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200561120093193 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

103. Processo 200361120062758 - INSS/FAZENDA x COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(CNPJ 51402840000111) e HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(CPF 6981888882) - CDA(s) 35.015.207-1.

Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo marca IMP/JEEP G CHEROKEE LAREDO, cor preta, ano de fabricação/modelo

1998, combustível à gasolina, placa CNT1944, chassi 8B4GZB8S2W2800497, renavam 710625677, particular, espécie passageiro, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Depositário(s): Helena Aparecida Pires Almeida de Paula. Localização do(s) Bem(ns): Av. Juscelino K. de Oliveira, 2908, em Presidente Prudente, SP.

104. Processo 200461120021116 - INSS/FAZENDA x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167), SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(CPF 4883742865) e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(CPF 5884530803) - CDA(s) 35.244.907-1. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 30 (trinta) peças denominadas Caixa de Rolamento (76001919), código 14679, avaliada a unidade em R\$66,00, e na totalidade em R\$1.980,00; 2) 30 (trinta) peças denominadas Carcaça para Reversor, código 557534, avaliada a unidade em R\$426,00, e na totalidade em R\$12.780,00; 3) 30 (trinta) peças denominadas engrenagem grande (75201658), código 557543, avaliada a unidade em R\$352,00, e na totalidade em R\$10.560,00; 4) 25 (vinte e cinco) peças denominadas engrenagem dupla (75201659), código 557544, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$12.500,00; 5) 25 (vinte e cinco) peças denominadas Alavanca Embreagem seca (70CI), direita, código 578251, avaliada a unidade em R\$93,00, e na totalidade em R\$2.325,00; 6) 25 (vinte e cinco) peças denominadas Alavanca Embreagem seca (70CI) esquerda, código 578252, avaliada a unidade em R\$93,00, e na totalidade em R\$2.325,00; 7) 30 (trinta) peças denominadas Platô Embreagem central - Liso, código 587830, avaliada a unidade em R\$128,00, e na totalidade em R\$3.840,00; 8) 30 (trinta) peças denominadas Platô Embreagem Central com rosca, código 594550, avaliada a unidade em R\$149,00, e na totalidade em R\$4.470,00; 9) 16 (dezesesseis) peças denominadas Eixo Coroa Central, código 596138, avaliada a unidade em R\$746,00, e na totalidade em R\$11.936,00; 10) 25 (vinte e cinco) peças denominadas Tambor Interno, código 596139, avaliada a unidade em R\$340,00, e na totalidade em R\$8.500,00; 11) 25 (vinte e cinco) peças denominadas Platô Lateral AD7B, código 599821, avaliada a unidade em R\$200,00, e na totalidade em R\$5.000,00; 12) 25 (vinte e cinco) peças denominadas Tambor Externo, código 599822, avaliada a unidade em R\$393,00, e na totalidade em R\$9.825,00; 13) 20 (vinte) peças denominadas Tampa lateral, (AD7B), lado esquerdo, código 4964600, avaliada a unidade em R\$1.066,00, e na totalidade em R\$21.320,00; 14) 20 (vinte) peças denominadas Tampa Lateral, (AD7B), lado direito, código 4964601, avaliada a unidade em R\$1.066,00, e na totalidade em R\$21.320,00; 15) 18 (dezoito) peças denominadas Pinhão Lateral, (AD7B), código 4965104, avaliada a unidade em R\$850,00, e na totalidade em R\$15.300,00; 16) 04 (quatro) peças denominadas Carcaça Lateral, (AD7B) Lado Esquerdo, código 4987194, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$6.400,00; 17) 04 (quatro) peças denominadas Carcaça Lateral, (AD7B) Lado Direito, código 4987196, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$6.400,00; 18) 18 (dezoito) peças denominadas Polia Bomba D'Água (AD7B), código 75202709, avaliada a unidade em R\$65,00, e na totalidade em R\$1.170,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$157.951,00 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme auto de constatação e laudo de reavaliação de fls. 158/161, recai sobre os bens penhora no feito 200761120012864, desta Vara.

105. Processo 200461120046526 - INSS/FAZENDA x COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(CNPJ 55333108000198) e JOAO GRACINDO DA COSTA(CPF 92665837820) - CDA(s) 35.465.742-9, 35.465.743-7.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) (1) Um imóvel urbano, situado nesta cidade de Presidente Prudente, na Rua Reverendo Coriolano, nº 2034, com a área de 3.163,9 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: o terreno faz esquina com a rua Casemiro Dias e Rua 7 de setembro ficando praticamente no meio da quadra entre as Rua Casemiro Dias e Avenida Manoel Goulart especificamente na rua Reverendo Coriolano, 2034, que tinha benfeitorias mas elas foram demolidas. Matrícula 3.744 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$650.000,00; 2) (1) Um veículo espécie/tipo automóvel, marca modelo VW/Gol, a gasolina, cor branca fabricação/modelo 1996, placa CEE6357, chassi 9BWZZZ377TT139069, renavam 658690817, em regular estado de conservação, avaliado em R\$9.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$659.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil reais).

Depositário(s): Sergio Luiz Leal Filizolla.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada e Rua Alvino Gomes Teixeira, 3187, ou Rua Pe. Joao Salgari, 131, em Presidente Prudente, SP. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 141/143, recai sobre o bem penhora no feito 200061120087286; indisponibilidade no feito 1513/04, da 1ª Vara do Trabalho local. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200661120119861 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

106. Processo 200561120016265 - INSS/FAZENDA x COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA(CNPJ 51398162000160), SILVIO ROBERTO CAMARINI(CPF 1772891800) e MARIA MONICA CREPALDI CAMARINI(CPF 12110872802) - CONDÔMINOS: SILMAR REGIS CAMARINI (CPF 09830523870) e CLAUDIA SANTOS LISBOA CAMARINI (CPF 08533518803) - CDA(s) 35.020.676-7 e 35.020.678-3.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal de propriedade do executado Silvio Roberto Camarini, correspondente a 1/3 do lote de terreno, sob número dezoito (18) da quadra número dezenove (19) do bairro Cidade Jardim, nesta cidade, medindo onze (11) metros de frente por trinta e três (33) metros da frente aos fundos, ou seja, 363,00 metros quadrados, dividindo e confrontando em sua integridade, pela frente com a Rua dos Paulistas; de um lado com o lote nº 19; de

outro lado com os lotes nºs 15, 16 e 17; e finalmente nos fundos com o lote nº 14. Conforme averbado, foi construído no terreno um prédio residencial de alvenaria, com área de 183 metros quadrados de construção e que do emplacement municipal recebeu o número 636 da Rua dos Paulistas, no bairro Cidade Jardim, tendo ainda uma ampliação ao prédio residencial de alvenaria com área de setenta e seis metros e oitenta e quatro (76,84) metros quadrados, e na totalidade em atualmente um prédio residencial de alvenaria com a área de duzentos e sessenta metros e treze centímetros (260,13) quadrados de construção. Matrícula 1.200 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$180.000,00, e a parte ideal em R\$60.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$60.000,00. Depositário(s): Douglas Tupinambá Camargo. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.

107. Processo 200561120062111 - INSS/FAZENDA x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167), REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(CNPJ 1530719000105), APARECIDO PINTO RIBEIRO(CPF 1823620868), SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(CPF 4883742865) e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(CPF 5884530803) - CDA(s) 35.015.991-2.

Descrição do(s) Bem(ns): Os direitos que os executados Sebastião Roberto de Oliveira Barboza e Waldemar Cortez Junior possuem nas quotas da empresa Prudentrator Indústria e Comércio Ltda, que totalizam 545.200 (quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentas) quotas, no valor de R\$1,00 cada, pertencendo a cada coexecutado na proporção de 50% (cinquenta por cento). Quotas avaliadas pelo total de R\$545.200,00, com base na cópia da última alteração contratual apresentada pelos executados.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$545.200,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza e Waldemar Cortez Junior.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200761120136371, que se encontram desapensados.

108. Processo 200561120104828 - INSS/FAZENDA x ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(CNPJ 55339931000100), MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES(CPF 6976767819), MILTON GIMENES MARTINS(CPF 13708074815) e MARILENE TOLIM MARTINS(CPF 13821170867) - CDA(s) 35.015.784-7 e 35.0658.144-6. Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno sem benfeitorias, situado à Avenida Cel. Marcondes, nesta cidade de Presidente Prudente, de formato irregular, com as seguintes divisas e dimensões: pela frente, mede cinco (5) metros e divide com a aludida Avenida Cel. Marcondes; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o imóvel, mede trinta (30) metros e divide com área pertencente à Prefeitura Municipal local; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, por uma linha quebrada em três (3) direções, medindo, respectivamente, 17,30 m, 10,40 m e 12,70 metros, divide com área de Manoel Gimeses Martins e propriedade de Milton Gimeses Martins; e, pelos fundos, mede 15,85 metros e divide com propriedade de Milton Gimeses Martins e com área da Prefeitura Municipal local. Embora não averbado existe sobre o imóvel benfeitorias consistentes em: prédio comercial de alvenaria, coberto de telhas, cuja construção ocupa toda a área do terreno e contém subsolo, pavimento térreo e pavimento superior. Segundo informação com a funcionária Vani, do setor de Cadastro de Imóveis da Prefeitura municipal de Presidente Prudente, contém as numerações de 1852 e 1852-A da referida avenida e que o imóvel apresenta uma área do terreno de 300 metros quadrados e 432,84 m2 de área construída. Matrícula 7.591 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Depositário(s): Milton Gimeses Martins. Localização do(s) Bem(ns): Av. Cel. Jose S. Marcondes, 1852, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 101, recai sobre o bem hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; penhora nos feitos 200061120025220, 200361120033163 e 200561120104830, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120135218, que se encontram desapensados.

109. Processo 200661120080245 - INSS/FAZENDA x SHIGUERU HOSSOMI(CPF 77843347887) - CDA(s) 35.814.488-4.

Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno sem benfeitorias, composto pelo lote nº 07 (sete) da quadra S-1 (esse-um) do loteamento denominado CONDOMÍNIO TERRAS DE IMOPLAN nesta cidade e comarca de Presidente Prudente com as seguintes confrontações e metragens seguintes: pela frente com a rua Trinta e cinco onde mede 21 00 metros pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno, divide com o lote nº 06 (seis), onde mede 45,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com a Rua Trinta e Sete com a qual faz esquina onde mede 36,00 metros sendo que na confluência dessas duas vias, mede em curva, 14,10 metros, e, finalmente pelos fundos divide com parte do lote nº 01 (um) onde mede 30,00 metros, encerrando uma área de 1.332,00 metros quadrados. Matrícula 29.265 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$12.000,00 (doze mil reais). Depositário(s): Shigueru Hossomi.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.

Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 42, recai sobre o bem penhora nos feitos 200261120008590 e apensos 200261120008814, desta Vara.

110. Processo 200761120008575 - INSS/FAZENDA x REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(CNPJ 1530719000105), SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(CPF 4883742865) e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(CPF 5884530803) - CDA(s) 35.814.545-7. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 10 unidades de Pinhão lateral AD 14B, código 4959660, avaliada a unidade em R\$973,00, e na totalidade em R\$9.734,00; 2) 05 unidades de Coroa lateral (AD14B), código 4959661, avaliada a unidade em R\$3.533,50, e na totalidade em R\$17.667,50; 3) 06 unidades de

Cubo Roda Motriz (AD14B), código 4959662/A, avaliada a unidade em R\$1.933,40, e na totalidade em R\$11.600,40; 4) 06 unidades de Platô Lateral FD9, código 4974271, avaliada a unidade em R\$240,00, e na totalidade em R\$1.440,00; 5) 03 unidades de Carcaça Lateral (70CI) direita, código 557050, avaliada a unidade em R\$1.320,00, e na totalidade em R\$3.960,00; 6) 10 unidades de Carcaça para reversor, código 557534, avaliada a unidade em R\$453,40, e na totalidade em R\$4.534,00; 7) 10 unidades de Engrenagem pequena (75201656), código 557542, avaliada a unidade em R\$200,00, e na totalidade em R\$2.000,00; 8) 10 unidades de Engrenagem grande (75201658), código 557543, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$5.000,00; 9) 03 Carcaça Lateral (70CI) esquerda, código 577049, avaliada a unidade em R\$1.320,00, e na totalidade em R\$3.960,00; 10) 02 Coroa lateral (70CI), código 587287, avaliada a unidade em R\$1.507,00, e na totalidade em R\$3.014,00; 11) 10 Platô Embr. Central liso, código 587830, avaliada a unidade em R\$133,40, e na totalidade em R\$1.334,00; 12) 10 Platô de Embreagem Central com rosca, código 594550, avaliada a unidade em R\$160,00, e na totalidade em R\$1.600,00; 13) 05 Eixo de Coroa Central, código 596138, avaliada a unidade em R\$800,00, e na totalidade em R\$4.000,00; 14) 10 Tambor Interno, código 596139, avaliada a unidade em R\$360,00, e na totalidade em R\$3.600,00; 15) 06 Pinhão lateral 70 CI, código 506141, avaliada a unidade em R\$726,00, e na totalidade em R\$4.356,00; 16) 10 Platô lateral AD7B, código 599821, avaliada a unidade em R\$213,40, e na totalidade em R\$2.134,00; 17) 10 Tambor externo de freio, código 599822, avaliada a unidade em R\$413,40, e na totalidade em R\$4.134,00. Referidos bens são do estoque rotativo da executada.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$84.067,90 (oitenta e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

111. Processo 200761120012141 - INSS/FAZENDA x PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(CNPJ 44873420000158), VERANICE PEGOLARO SALIONE(CPF 73640883853) e JOSE ROBERTO SALIONE(88851990891) - CDA(s) 35.814.471-0, 35.814.472-8 e 55.781.477-4. Descrição do(s) Bem(ns): Uma unidade autônoma ou apartamento, sob o nº 1053 (um mil e cinquenta e três), localizado no 5º andar do EDIFÍCIO VELLE ROYAL (atualmente VILLAGE PARK RESIDENCE), situado na Avenida Onze de Maio, 1533, no Jardim Caiçara, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com área útil de 106,52 m², área comum de 66,85 m², área de garagem e depósito 23,04 m², totalizando área de 196,41 m², correspondendo a fração ideal no terreno de 1,3987 % , constituído de 1 sala, 4 dormitórios, 1 banheiro social, 1 lavabo, varanda, cozinha, área de serviço, banheiro de empregada, estando vinculados à unidade as vagas de garagem nºs 90 e 91 do 2º nível e depósito nº 68. O terreno onde foi construído o edifício situa-se na quadra nº 01 do Jardim Caiçara e tem a área de 2.113,34 m². Segundo informações do executado, foi deliberado pelo condomínio que o apartamento acima possui uma única vaga de garagem, de nº 23, apesar de ainda não averbado na matrícula, onde constam duas vagas. Informações estas que foram confirmadas pelo porteiro do condomínio, Sr. Edilson Andrade. Matrícula 53.801 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). Depositário(s): Jose Roberto Salioni.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120132102, que se encontram desapensados.

112. Processo 200761120012852 - INSS/FAZENDA x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167), SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(CPF 4883742865) e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(CPF 5884530803) - CDA(s) 35.814.547-3. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 10 (dez) peças denominadas Carcaça para Reversor, código n. 557534, avaliada a unidade em R\$440,00, e na totalidade em R\$4.400,00; 2) 10 (dez) peças denominadas Engrenagem Pequena (75201656), código n. 557542, avaliada a unidade em R\$190,00, e na totalidade em R\$1.900,00; 3) 10 (dez) peças denominadas Engrenagem Grande (75201658), código n. 557543, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$5.000,00; 4) 10 (dez) peças denominadas Engrenagem Dupla (75201659), código n. 557544, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$5.000,00; 5) 10 (dez) peças denominadas Platô Lateral AD7B, código n. 568525, avaliada a unidade em R\$158,40, e na totalidade em R\$1584,00; 6) 03 (três) peças denominadas Carcaça Lateral (70CL Esquerda, código n. 577049, avaliada a unidade em R\$1.100,00, e na totalidade em R\$3.960,00; 7) 03 (três) peças denominadas Carcaça Lateral (70CI) Direita, código n. 577050, avaliada a unidade em R\$1.320,00, e na totalidade em R\$3.960,00; 8) 02 (duas) peças denominadas Coroa Lateral 70C código n. 587287, avaliada a unidade em R\$1.507,00, e na totalidade em R\$3.014,00; 9) 10 (dez) peças denominadas Platô Embr. Central - Liso, código n. 587830, avaliada cada uma em R\$129,80, e na totalidade em R\$1.2980,00; 10) 05 (cinco) peças denominadas Tampa Lateral (70CI) Esquerda, código n. 592547, , avaliada cada uma em R\$990,00, e na totalidade em R\$4.950,00; 11) 05 (cinco) peças denominadas Tampa Lateral (70CI), código n. 592548, avaliada cada uma em R\$990,00, e na totalidade em R\$4.950,00; 12) 10 (dez) peças denominadas Platô Embr. Central C/ Rosca, código n. 594550, avaliada a unidade em R\$154,00, e na totalidade em R\$1.540,00; 13) 04 (quatro) peças denominadas Eixo Coroa Central, código n. 596138, avaliada a unidade em R\$779,00, e na totalidade em R\$3.116,00; 14) 10 (dez) peças denominadas Tambor Interno, código n. 596139, avaliada a unidade em R\$346,50, e na totalidade em R\$3.465,00; 15) 06 (seis) peças denominadas Pinhão Lateral 70CI, código n. 596141, avaliada a unidade em R\$726,00, e na totalidade em R\$4.356,00; 16) 10 (dez) peças denominadas Platô Lateral AD7B, código n. 599821, avaliada a unidade em R\$200,00, e na totalidade em R\$2.000,00; 17) 10 (dez) peças denominadas Tambor Externo, código n. 599822, avaliada a unidade em R\$396,00, e na totalidade em R\$3.960,00; 18) 10 (dez) peças denominadas Pinhão Lateral AD14B, código n. 4959660, avaliada a unidade em R\$957,00, e na totalidade em R\$9.570,00; 19) 05 (cinco) peças denominadas Coroa Lateral (ADI4B), código n. 4959661, avaliada a unidade em R\$3.410,00, e na totalidade em

R\$17.050,00; 20) 10 (dez) peças d

enominadas Pinhãozinho (Embutir) AD14B, código n. 4959665, avaliada a unidade em R\$1.408,00, e na totalidade em R\$14.080,00; 21) 10 (dez) peças denominadas Engrenagem P/ Embutir AD14B, código n. 4959667, avaliada a unidade em R\$1.760,00, e na totalidade em R\$17.600,00; 22) 10 (dez) peças denominadas Tampa Lateral (AD7B) Esquerda, código n. 4964600, avaliada a unidade em R\$1.078,00, e na totalidade em R\$10.780,00; 23) 10 (dez) peças denominadas Tampa Lateral (AD7B) Direita, código n. 4964601, avaliada a unidade em R\$1.078,00, e na totalidade em R\$10.780,00; 24) 06 (seis) peças denominadas Platô Lateral FD9, código n. 4974271, avaliada a unidade em R\$220,00, e na totalidade em R\$1.320,00; 25) 02 (duas) peças denominadas Coroa Lateral (FD9), código n. 76004984, avaliada a unidade em R\$2.376,00, e na totalidade em R\$4.752,00; 26) 06 (seis) peças denominadas Cubo Roda Motriz (AD14B), código n. 4959662/A, avaliada a unidade em R\$1.386,00, e na totalidade em R\$8.316,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$152.701,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e um reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973-B, em Presidente Prudente, SP.

113. Processo 200761120012864 - INSS/FAZENDA x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167), SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(4883742865) e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(5884530803) - CDA(s) 35.814.548-1. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 20 (vinte) peças denominadas Carcaça para Reversor, Código 557534, avaliada a unidade em R\$426,00, e na totalidade em R\$8.520,00; 2) 20 (vinte) peças de engrenagem pequena (75201656), Código 557542, avaliada a unidade em R\$190,00, e na totalidade em R\$3.800,00; 3) 20 (vinte) peças de engrenagem grande (75201658), Código 557543, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$10.000,00; 4) 20 (vinte) peças de engrenagem dupla (75201659), Código 557544, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$10.000,00; 5) 10 (dez) platô lateral AD7B, Código 568525, avaliada a unidade em R\$158,00, e na totalidade em R\$1.580,00; 6) 06 (seis) peças denominadas Carcaça Lateral, (70CI) Esquerda, Código 557049, avaliada a unidade em R\$1.266,00, e na totalidade em R\$7.596,00; 7) 06 (seis) peças denominadas Carcaça Lateral, (70CI) Direita, Código 557050, avaliada a unidade em R\$1.266,00, e na totalidade em R\$7.596,00; 8) 30 (trinta) peças Alavanca Embr. Seca, (70CI) Direita, Código 578251, avaliada a unidade em R\$93,00, e na totalidade em R\$2.790,00; 9) 30 (trinta) peças Alavanca Embr. Seca, (70CI) Esquerda, Código 578252, avaliada a unidade em R\$93,00, e na totalidade em R\$2.790,00; 10) 04 (quatro) peças Coroa Lateral 70CI, Código 587287, avaliada a unidade em R\$1.466,00, e na totalidade em R\$5.864,00; 11) 10 (dez) peças Platô Embr. Central - liso, Código 587830, avaliada a unidade em R\$128,00, e na totalidade em R\$1.280,00; 12) 10 (dez) peças Tampa Lateral (70CI) Esquerda, Código 592547, avaliada a unidade em R\$960,00, e na totalidade em R\$9.600,00; 13) 10 (dez) peças Tampa Lateral (70CI) Direita, Código 592548, avaliada a unidade em R\$960,00, e na totalidade em R\$9.600,00; 14) 10 (dez) peças Platô Embr. Central - com Rosca, Código 594550, avaliada a unidade em R\$149,00, e na totalidade em R\$1.490,00; 15) 08 (oito) peças Eixo Coroa Central, Código 596138, avaliada a unidade em R\$746,00, e na totalidade em R\$5.968,00; 16) 10 (dez) Tambor Interno, Código 596139, avaliada a unidade em R\$340,00, e na totalidade em R\$3.400,00; 17) 12 (doze) Pinhão Lateral 70CI, Código 596141, avaliada a unidade em R\$720,00, e na totalidade em R\$8.640,00; 18) 10 (dez) peças Platô Lateral 70CI, Código 599821, avaliada a unidade em R\$200,00, e na totalidade em R\$2.000,00; 19) 10 (dez) Tambor Externo Código 599822, avaliada a unidade em R\$393,00, e na totalidade em R\$3.930,00; 20) 10 (dez) Pinhão Lateral AD14B, Código 4959660, avaliada a unidade em R\$933,00, e na totalidade em R\$9.330,00; 21) 10 (dez) Coroa Lateral AD14B, Código 4959661, avaliada a unidade em R\$3.333,00, e na totalidade em R\$33.330,00; 22) 20 (vinte) Pinhãozinho (embutir) AD14B Código 4959665, avaliada a unidade em R\$1.400,00, e na totalidade em R\$28.000,00; 23) 20 (vinte) Engrenagem para Embutir AD14B, Código 4959667, avaliada a unidade em R\$2.000,00, e na totalidade em R\$40.000,00; 24) 20 (vinte) Peças Tampa Lateral (AD7B) Esquerda, Código 4964600, avaliada a unidade em R\$1.066,00, e na totalidade em R\$21.320,00; 25) 20 (vinte) peças Tampa Lateral (AD7B) Direita, Código 4964601, avaliada a unidade em R\$1.066,00, e na totalidade em R\$21.320,00; 26) 20 (vinte) peças Coroa Lateral (AD7B), Código 4964921, avaliada a unidade em R\$1.780,00, e na totalidade em R\$35.600,00; 27) 20 (vinte) Peças Pinhão Lateral (AD7B), Código 4965104, avaliada a unidade em R\$850,00, e na totalidade em R\$17.000,00; 28) 20 (vinte) peças Pinhãozinho (Embutir) AD7B, Código 4965105, avaliada a unidade em R\$850,00, e na totalidade em R\$17.000,00; 29) 06 (seis) Platô Lateral FD9, Código 4974271, avaliada a unidade em R\$213,00, e na totalidade em R\$1.278,00; 30) 20 (vinte) peças denominadas Carcaça Lateral, (AD7B) Esquerda, Código 4987194, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$32.000,00; 31) 20 (vinte) peças denominadas Carcaça Lateral, (AD7B) Direita, Código 4987196, avaliada a unidade em R\$1.600,00, e na totalidade em R\$32.000,00; 32) 20 (vinte) Pinhão lateral FD9, Código 76004983, avaliada a unidade em R\$720,00, e na totalidade em R\$14.400,00; 33) 04 (quatro) Coroa lateral (FD9), Código 76004984, avaliada a unidade em R\$2.400,00, e na totalidade em R\$9.600,00; 34) 20 (vinte) Redutor Lateral (completo) FD9, Código 76004985, avaliada a unidade em R\$2.530,00, e na totalidade em R\$50.600,00; 35) 20 (vinte) Eixo Roda Motriz (FD9), Código 76004986, avaliada a unidade em R\$1.860,00, e na totalidade em R\$37.200,00; 36) 12 (doze) Cubo Roda Motriz (AD14B), Código 4959662/A, avaliada a unidade em R\$1.500,00, e na totalidade em R\$18.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$524.422,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais).

Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme auto de constatação e laudo de reavaliação de fls. 113/117, recai sobre os bens penhora no feito

200461120021116, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120003995, que se encontram desapensados.

114. Processo 200761120026164 - INSS/FAZENDA x EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(CNPJ 546869000136), MAXIMO RICCI(CPF 34570977804) e OSMILDO GOMES BUENO(CPF 72662891815) CREDORA HIPOTECÁRIA: KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(CNPJ 01174144000127) - CDA(s) 35.244.944-6.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente ao executado Maximo Ricci correspondente a 50% de um terreno, contendo como benfeitoria um prédio comercial de alvenaria, coberto com telhas, com 2.533,21 m2 de área construída, composto pelos lotes nºs 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16 (dezesesseis), da quadra 04 (quatro), do bairro denominado VILA FORMOSA 1ª parte, desta cidade de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e c

onfrontações: pela frente com a rua Campestre, em 34,00 (trinta e quatro) metros, pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote 17 (dezesete), em 46,60 metros (quarenta e seis metros e sessenta centímetros), pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com a rua João Vicente de Mendonça Filho, em 60,00 (sessenta) metros, e finalmente pelos fundos divide com os lotes 10 (dez) e 07 (sete), em 33,00 (trinta e três) metros, encerrando uma área de 1 682,64 metros quadrados. Sendo a quadra completada pelas ruas Sebastião de Paula Freitas e Luiz Antônio Pinheiro. Matrícula 20.232 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$880.000,00, e a parte ideal em R\$440.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Depositário(s): Maximo Ricci.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Campestre, 335, em Presidente Prudente, SP.Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 67/69, recai sobre hipoteca em favor do Banco Nossa Caixa S/A, KS Produtos Automotivos Ltda, Cobrad Cobranças Dinâmicas Ltda-ME; penhora no feito 412/06, da 3ª Vara Cível local. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200861120144980, que se encontram desapensados.

115. Processo 200761120029608 - INSS/FAZENDA x COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(CNPJ 46431102000162), DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA(CPF 5885171866) e GERVASIO COSTA(CPF 92676952820) - CDA(s) 35.771.809-7.Descrição do(s) Bem(ns): 6 ACR ACE BRANCO GELO 18LT BR SEDA BONA, 0013719-2, L8, avaliada a unidade em R\$200,94, e na totalidade em R\$1.205,64; 6 ACR ACE BRANCO NEVE 18LT BR SEDA BONA, 0013717-6, L8, avaliada a unidade em R\$200,94, e na totalidade em R\$1.205,64; 8 ACR ACE BRANCO NEVE 3.6LT BR SEDA BONA, 0013718-4, 36, avaliada a unidade em R\$47,06, e na totalidade em R\$376,48; 1 ACR FOSC AM SOLAR 3.6LT PREMIUM BONA, 0013688-9, 36, avaliado em R\$39,73; 5 ACR FOSC AZUL GLACIAL 18LT PREMIUM BONA, 0013697-0, L8, avaliada a unidade em R\$177,65, e na totalidade em R\$888,25; 3 ACR FOSC AZUL GLACIAL 3.6LT PREMIUM BONA, 0013698-8, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$119,19; 2 ACR FOSC BARCELONA 18LT PREMIUM BONA, 0013707-7, L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$355,04; 8 ACR FOSC BARCELONA 3.6LT PREMIUM BONA, 0013708-5, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$317,84; 7 ACR FOSC BCO GELO 18LT PREMIUM BONA, 0013683-9, L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$1.242,64; 9 ACR FOSC BCO GELO 3.6LT PREMIUM BONA, 0013684-7, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$357,57; 13 ACR FOSC BCO NEVE 18LT PREMIUM BONA, 0013681-3, L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$2.307,76; 7 ACR FOSC BCO NEVE 3.6LT PREMIUM BONA, 0013682-1, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$278,11; 2 ACR FOSC DANUBIO 18LT PREMIUM BONA, 0013699-6, L8, avaliada a unidade em R\$177,65, e na totalidade em R\$355,30; 4 ACR FOSC DANUBIO 3.6LT PREMIUM BONA, 0013700-1, 36, avaliada a unidade em R\$39,59, e na totalidade em R\$158,37; 1 ACR FOSC LARANJA REAL 18LT PREMIUM BONA, 0013705-1, L8, avaliada em R\$177,65; 3 ACR FOSC LARANJA REAL 3.6LT PREMIUM BONA, 0013706-9, 36, avaliada a unidade em R\$39,59, e na totalidade em R\$118,78; 3 ACR FOSC MARFIM 18LT PREMIUM BONA,0013695-4,L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$532,56; 3 ACR FOSC MARFIM 3.6LT PREMIUM BONA,0013696-2,36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$119,19; 1 ACR FOSC MEL 18LT PREMIUM BONA,0013689-7,L8, avaliada em R\$177,52; 6 ACR FOSC MEL 3.6LT PREMIUM BONA, 0013690-4 ,36, avaliada a unidade em R39,73, e na totalidade em R\$238,38; 2 ACR FOSC PEROLA 18LT PREMIUM BONA,0013693-8, L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$355,04; 1 ACR FOSC PEROLA 3.6LT PREMIUM BONA, 0013694-6, 36, avaliada em R\$39,73; 4 ACR FOSC PESSEGO 18LT PREMIUM BONA, 0013711-8, L8, avaliada a unidade em R\$177,65, e na totalidade em R\$710,60; 3 ACR FOSC PESSEGO 3.6LT PREMIUM BONA ,0013712-6,36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$119,19; 2 ACR FOSC SALMON 18LT PREMIUM BONA, 0013709-3, L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$355,04; 5 ACR FOSC SALMON 3.6LT PREMIUM BONA, 0013710-0, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$198,65; 4 ACR FOSC TERRACOTA 18LT PREMIUM BONA, 0013691-2, L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$710,08; 5 ACR FOSC TERRACOTA 3.6L PREMIUM BONA,0013692-0,36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$198,65; 1 ACR FOSC VANILA 18LT PREMIUM BONA, 0013685-5, L8, avaliada em R\$177,52; 2 ACR FOSC VANILA 3.6LT PREMIUM BONA, 0013686-3, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$79,46; 1 ACR FOSC VDE ALGA 18LT PREMIUM BONA, 0013703-5, L8, avaliada em R\$177,52; 5 ACR FOSC VDE ALGA 3.6LT PREMIUM BONA, 0013704-3, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em

R\$198,65; 3 ACR FOOSC VDE TROPICAL 18LT PREMIUM BONA, 0013701-9, L8, avaliada a unidade em R\$177,52, e na totalidade em R\$532,56; 7 ACR FOOSC VDE TROPICAL 3.6LT PREMIUM BONA, 0013702-7, 36, avaliada a unidade em R\$39,73, e na totalidade em R\$278,11; 1 ACR FOOSC VERM CARDINAL 3.6LT PREMIUM BONA, 0013716-8, 36, avaliada em R\$39,73; 8 ACR VINIL AREIA 18LT EXTRA BONA ,0013753-0, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$1.024,16; 4 ACR VINIL AREIA 3.6LT EXTRA BONA, 0013754-8, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$120,80; 2 ACR VINIL AZUL SAFIRA 18LT EXTRA BONA, 0013757-2, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$256,04; 5 ACR VINIL AZUL SAFIRA 3.6LT EXTRA BONA, 0013758-0, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$151,00; 11 ACR VINIL BCO GELO 18LT EXTRA BONA, 0013743-1, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$1.408,22; 12 ACR VINIL BCO GELO 3.6LT EXTRA BONA, 0013744-9, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$362,40; 3 ACR VINIL BCO NEVE 18LT EXTRA BONA, 0013741-5, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$384,06; 24 ACR VINIL BCO NEVE 3.6LT EXTRA BONA, 0013742-3, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$724,80; 4 ACR VINIL CITRICO 3.6LT EXTRA BONA, 0013762-1, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$120,80; 1 ACR VINIL CROMO SUAWE 18LT EXTRA BONA, 0013763-9, L8, avaliada em R\$128,02; 5 ACR VINIL CROMO SUAWE 3.6LT EXTRA BONA, 0013764-7, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$151,00; 2 ACR VINIL MARFIM 18LT EXTRA BONA,0013751-4,L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$256,04; 4 ACR VINIL MARFIM 3.6LT EXTRA BONA, 0013752-2, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$120,80; 3 ACR VINIL PALHA 18LT EXTRA BONA, 0013749-9, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$384,06; 7 ACR VINIL PALHA 3.6LT EXTRA BONA, 0013750-6, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$211,40; 5 ACR VINIL PEROLA 18LT EXTRA BONA, 0013747-3, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$640,10; 7 CR VINIL PEROLA 3.6LT EXTRA BONA, 0013748-1,36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$211,40; 3 CR VINIL PESSEGO 18LT EXTRA BONA, 0013759-8, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$384,06; 5 ACR VINIL PESSEGO 3.6LT EXTRA BONA, 0013760-5, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$151,00; 5 CR VINIL VDE CRISTAL 18LT EXTRA BONA, 0013755-6, L8, avaliada a unidade em R\$128,02, e na totalidade em R\$640,10; 8 ACR VINIL VDE CRISTAL 3.6LT EXTRA BONA, 0013756-4, 36, avaliada a unidade em R\$30,20, e na totalidade em R\$241,60; 2 AGUA RAZ 18LT TOZAN, 0006019-5, L8, avaliada a unidade em R\$123,00, e na totalidade em R\$246,00; 6 ES AB ALUM 0.225LT BONA, 0013884-3, 16, avaliada a unidade em R\$10,22, e na totalidade em R\$61,32; 4 ES AB ALUM 0.9LT BONA, 0013883-5, 14, avaliada a unidade em R\$19,40, e na totalidade em R\$77,60; 8 ES AB ALUM 3.6LT BONA, 0013882-7, 36, avaliada a unidade em R\$55,59, e na totalidade em R\$444,72; 5 ES AB AMAR CATERPILLAR 0.9LT BONA, 0013832-2, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$82,90; 3 ES AB AMAR CATERPILLAR 3.6LT BONA, 0013831-4, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$142,23; 3 ES AB AMAR OURO 0.225LT BONA, 0013830-6, 16, avaliada a unidade em R\$6,58, e na totalidade em R\$19,74; 7 ES AB AMAR OURO 0.9LT BONA, 0013829-9, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$116,06; 10 ES AB AREIA 0.9LT BONA, 0013835-6, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$165,80; 12 ES AB AREIA 3.6LT BONA, 0013834-8, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$568,92; 9 ES AB AZ DEL REY 0.9LT BONA, 0013862-9, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$149,22; 20 ES AB AZ DEL REY 3.6LT BONA, 0013861-1, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$948,20; 8 ES AB AZ FRANCA 0.225LT BONA, 0013866-1, 16, avaliada a unidade em R\$6,58, e na totalidade em R\$52,64; 2 ES AB AZ FRANCA

0.9L BONA ,0013865-3, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$33,16; 2 ES AB AZ FRANCA 3.6LT BONA, 0013864-5, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$94,82; 10 ES AB AZ MAR 0.9LT BONA, 0013853-8, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$165,80; 6 ES AB AZ MAR 3.6LT BONA, 0013852-0, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$284,46; 15 ES AB BCO 0.225LT BONA, 0013806-7, 16, avaliada a unidade em R\$6,58, e na totalidade em R\$98,70; 22 ES AB BCO 0.9LT BONA, 0013805-9, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$364,76; 34 ES AB BCO 3.6LT BONA, 0013804-1, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$1.611,94; 8 ES AB BCO GELO 0.225LT BONA, 0013809-1, 16, avaliada a unidade em R\$6,58, e na totalidade em R\$52,64; 7 ES AB BCO GELO 0.9LT BONA, 0013808-3, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$116,06; 18 ES AB BCO GELO 3.6LT BONA, 0013807-5, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$853,38; 12 ES AB CAMURCA 0.9LT BONA, 0013838-0, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$198,96; 5 ES AB CAMURCA 3.6LT BONA, 0013837-2, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$237,05; 1 ES AB COLORADO 0.9LT BONA, 0013874-4, 14, avaliada em R\$16,58; 3 ES AB COLORADO 3.6LT BONA, 0013873-6, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$142,23; 4 ES AB CREME 0.9LT BONA, 0013811-6, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$66,32; 6 ES AB CREME 3.6LT BONA, 0013810-8, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$284,46; 2 ES AB CZA ESC 0.9LT BONA, 0013823-1, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$33,16; 9 ES AB CZA MEDIO 0.9LT BONA, 0013820-7, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$149,22; 4 ES AB CZA MEDIO 3.6LT BONA, 0013819-0, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$189,64; 5 ES AB LARANJA 0.9LT BONA, 0013841-3, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$82,90; 11 ES AB LARANJA 3.6LT BONA, 0013840-5, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$521,51; 15 ES AB MARFIM 0.9LT BONA, 0013814-0, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$248,70; 16 ES AB MARFIM 3.6LT BONA, 0013813-2, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na

totalidade em R\$758,56; 4 ES AB MARROM 0.9LT BONA, 0013868-7, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$66,32; 5 ES AB MARROM 3.6LT BONA, 0013867-9, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$237,05; 6 ES AB MARROM CONHAQUE 0.9LT BONA, 0013877-8, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$99,48; 16 ES AB MARROM CONHAQUE 3.6LT BONA, 0013876-0, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$758,56; 5 ES AB PLATINA 0.9LT BONA, 0013817-4, 14, avaliada a unidade em R\$16, 58, e na totalidade em R\$82,90; 24 ES AB PLATINA 3.6LT BONA, 0013816-6, 36, avaliada a unidade em R\$47, 41, e na totalidade em R\$1.137,84; 13 ES AB PRETO 0.225LT BONA, 0013827-3, 16, avaliada a unidade em R\$6, 58, e na totalidade em R\$85,54; 8 ES AB PRETO 0.9LT BONA, 0013826-5, 14, avaliada a unidade em R\$16, 58, e na totalidade em R\$132,64; 2 ES AB PRETO 3.6LT BONA, 0013825-7, 36, avaliada a unidade em R\$47, 41, e na totalidade em R\$94,82; 8 ES AB TABACO 0.9LT BONA, 0013871-0, 14, avaliada a unidade em R\$16, 58, e na totalidade em R\$132,64; 7 ES AB TABACO 3.6LT BONA, 0013870-2, 36, avaliada a unidade em R\$47, 41, e na totalidade em R\$331,87; 5 ES AB VDE COLONIAL 0.9LT BONA, 0013859-6, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$82,90; 2 ES AB VDE COLONIAL 3.6LT BONA, 0013858-8, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$94,82; 10 ES AB VDE FOLHA 0.225LT BONA, 0013857-0, 16, avaliada a unidade em R\$6,58, e na totalidade em R\$65,80; 10 ES AB VDE FOLHA 0.9LT BONA, 0013856-2, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$165,80; 7 ES AB VDE FOLHA 3.6LT BONA, 0013855-4, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$331,87; 5 ES AB VDE NILO 3.6LT BONA, 0013843-9, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$237,05; 3 ES AB VERM 0.225LT BONA, 0013848-9, 16, avaliada a unidade em R\$6,58, e na totalidade em R\$19,74; 7 ES AB VERM 0.9LT BONA, 0013847-1, 14, avaliada a unidade em R\$16,58, e na totalidade em R\$116,06; 6 ES AB VERM 3.6LT BONA, 0013846-3, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$284,46; 6 ES AB VERM GOYA 0.9LT BONA, 0013850-4, 14, avaliada a unidade em R\$6,58, e na totalidade em R\$99,48; 3 ES AB VERM GOYA 3.6LT BONA, 0013849-7, 36, avaliada a unidade em R\$47,41, e na totalidade em R\$42,23; 3 ES FOSCO BRANCO 3.6LT BONA, 0013889-3, 36, avaliada a unidade em R\$63,26, e na totalidade em R\$189,78; 5 ES FOSCO PRETO 0.9LT BONA, 0013892-6,14, avaliada a unidade em R\$19,28, e na totalidade em R\$96,40; 1 ES FOSCO PRETO 3.6LT BONA, 0013891-8, 36, avaliada a unidade em R\$63,26, e na totalidade em R\$63,26; 6 ES FOSCO VERDE ESCOLAR 0.9LT BONA, 0013894-2, 14, avaliada a unidade em R\$19,28, e na totalidade em R\$115,68; 2 ES FOSCO VERDE ESCOLAR 3.6LT BONA, 0013893-4, 36, avaliada a unidade em R\$63,26, e na totalidade em R\$126,52; 11 FUNDO PREP PAREDES B.AGUA 18LT BONA, 0013919-8, L8, avaliada a unidade em R\$103,08, e na totalidade em R\$1.133,88; 8 FUNDO PREP PAREDES B.AGUA 3.6LT BONA, 0013920-5, 36, avaliada a unidade em R\$26,54, e na totalidade em R\$212,32; 2 IMP TELHA CERAMICA ACQUA 18LT TELHACRYL, 0013931-2, L8, avaliada a unidade em R\$164,60, e na totalidade em R\$329,20; 3 IMP TELHA CERAMICA ACQUA 3.6LT TELHACRYL, 0013932-0, 36, avaliada a unidade em R\$38,86, e na totalidade em R\$116,58; 3 IMP TELHA INCOLOR ACQUA 18LT TELHACRYL, 0013929-7, L8, avaliada a unidade em R\$129,90, e na totalidade em R\$389,70; 9 IMP TELHA INCOLOR ACQUA 3.6LT TELHACRYL, 0013930-4, 36, avaliada a unidade em R\$31,92, e na totalidade em R\$287,28; 4 LATEX ACR AM SUAVE 18LT PROF BONA, 0013777-0, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$360,64; 3 LATEX ACR AM SUAVE 3.6LT PROF BONA, 0013778-8, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$73,17; 1 LATEX ACR AREIA 18LT PROF BONA, 0013775-4, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$90,16; 7 LATEX ACR AREIA 3.6LT PROF BONA, 0013776-2, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$170,73; 5 LATEX ACR AZUL CEU 18LT PROF BONA, 0013781-1, L8,avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$450,80; 3 LATEX ACR AZUL CEU 3.6LT PROF BONA, 0013782-9, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$73,17; 12 LATEX ACR BCO GELO 18LT PROF BONA, 0013767-1, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$1.081,92; 7 LATEX ACR BCO GELO 3.6LT PROF BONA, 0013768-9, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$170,73; 1 LATEX ACR BCO NEVE 18LT PROF BONA, 0013765-5, L8, avaliada em R\$90,16; 12 LATEX ACR BCO NEVE 3.6LT PROF BONA, 0013766-3, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$292,68; 5 LATEX ACR MARFIM 18LT PROF BONA, 0013773-8, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$450,80; 3 LATEX ACR MARFIM 3.6LT PROF BONA, 0013774-6, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$73,17; 8 LATEX ACR PALHA 18LT PROF BONA, 0013771-2, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$721,28; 7 LATEX ACR PALHA 3.6LT PROF BONA, 0013772-0, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$170,73; 10 LATEX ACR PEROLA 18LT PROF BONA, 0013769-7, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$901,60; 4 LATEX ACR PEROLA 3.6LT PROF BONA, 0013770-4, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$97,56; 8 LATEX ACR PESSEGO 18LT PROF BONA, 0013783-7, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$721,28; 5 LATEX ACR PESSEGO 3.6LT PROF BONA, 0013784-5, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$121

,95; 4 LATEX ACR VDE PISCINA 18LT PROF BONA, 0013779-6, L8, avaliada a unidade em R\$90,16, e na totalidade em R\$360,64; 4 LATEX ACR VDE PISCINA 3.6LT PROF BONA, 0013780-3, 36, avaliada a unidade em R\$24,39, e na totalidade em R\$97,56; 10 LATEX PVA BRANCO 18LT BONALATEX, 0013941-1, L8, avaliada a unidade em R\$86,77, e na totalidade em R\$867,70; 4 LATEX PVA BRANCO 3.6LT BONALATEX, 0013942-9, 36, avaliada a unidade em R\$23,44, e na totalidade em R\$93,76; 9 LATEX PVA GELO 18LT BONALATEX, 0013943-7, L8, avaliada a unidade em R\$86,77, e na totalidade em R\$780,93; 5 LATEX PVA GELO 3.6LT BONALATEX, 0013944-5, 36, avaliada a unidade em R\$23,44, e na totalidade em R\$117,20; 15 MASSA ACR BCA 0.9LT BONA ,0013901-5, 14, avaliada a unidade em R\$9,11, e na totalidade em R\$136,65; 15 MASSA ACR BCA 18LT BONA,

0013899-2, L8, avaliada a unidade em R\$81,98, e na totalidade em R\$1.229,70; 16 MASSA ACR BCA 3.6LT BONA, 0013900-7, 36, avaliada a unidade em R\$23,39, e na totalidade em R\$374,24; 26 MASSA CORRIDA PVA 0.9LT BONA, 0013897-6, 14, avaliada a unidade em R\$6,79, e na totalidade em R\$176,54; 112 MASSA CORRIDA PVA 15KG *REFIL* BONA, 0013898-4, K5, avaliada a unidade em R\$17,74, e na totalidade em R\$1.986,88; 43 MASSA CORRIDA PVA 18LT BONA, 0013895-0, L8, avaliada a unidade em R\$40,67, e na totalidade em R\$1.748,81; 15 MASSA CORRIDA PVA 3.6LT BONA, 0013896-8, 36, avaliada a unidade em R\$14,73, e na totalidade em R\$220,95; 24 OLEO DE LINHACA 0.9LT BONA, 0013578-2, 5, avaliada a unidade em R\$9,12, e na totalidade em R\$218,88; 16,00 OLEO DE LINHACA 5LT BONA, 0013577-4, 5, avaliada a unidade em R\$46,96, e na totalidade em R\$751,36; 2 PISO ACR AMARELO DEMARC 18LT BONAPISO, 0013798-6, L8, avaliada a unidade em R\$135,58, e na totalidade em R\$271,16; 2 PISO ACR AMARELO DEMARC 3.6LT BONAPISO, 0013799-4, 36, avaliada a unidade em R\$33,22, e na totalidade em R\$66,44; 2 PISO ACR AZUL 18LT BONAPISO, 0013802-5, L8, avaliada a unidade em R\$135,58, e na totalidade em R\$271,16; 6 PISO ACR AZUL 3.6LT BONAPISO, 0013803-3, 36, avaliada a unidade em R\$33,22, e na totalidade em R\$199,32; 4 PISO ACR CINZA 18LT BONAPISO, 0013792-8, L8, avaliada a unidade em R\$135,58, e na totalidade em R\$542,32; 6 PISO ACR CINZA 3.6LT BONAPISO, 0013793-6, 36, avaliada a unidade em R\$33,22, e na totalidade em R\$199,32; 7 PISO ACR CINZA ESCURO 18LT BONAPISO, 0013794-4, L8, avaliada a unidade em R\$135,58, e na totalidade em R\$949,06; 11 PISO ACR CINZA ESCURO 3.6LT BONAPISO, 0013795-2, 36, avaliada a unidade em R\$33,22, e na totalidade em R\$365,42; 3 PISO ACR CONCRETO 18LT BONAPISO, 0013790-2, L8, avaliada a unidade em R\$135,58, e na totalidade em R\$406,74; 9 PISO ACR CONCRETO 3.6LT BONAPISO, 0013791-0, 36, avaliada a unidade em R\$33,22, e na totalidade em R\$298,98; 4 PISO ACR VERDE QUADRA 18LT BONAPISO, 0013796-0, L8, avaliada a unidade em R\$135,58, e na totalidade em R\$542,32; 4 PISO ACR VERDE QUADRA 3.6LT BONAPISO, 0013797-8, 36, avaliada a unidade em R\$33,22, e na totalidade em R\$132,88; 3 PISO ACR VERMELHO 18LT BONAPISO, 0013800-9, L8, avaliada a unidade em R\$135,58, e na totalidade em R\$406,74; 3 PISO ACR VERMELHO 3.6LT BONAPISO, 0013801-7, 36, avaliada a unidade em R\$33,22, e na totalidade em R\$99,66; 22 SEL ACR 18LT BONA, 0013902-3, L8, avaliada a unidade em R\$68,87, e na totalidade em R\$1.515,14; 8 SEL ACR 3.6LT BONA, 0013903-1, 36, avaliada a unidade em R\$19,12, e na totalidade em R\$152,96; 16 SELADORA NITRO 5280 FDO/ACAB 0.9LT BONA, 0010761-6, G9, avaliada a unidade em R\$14,74, e na totalidade em R\$235,84; 11 SELADORA NITRO 5280 FDO/ACAB 3.6LT BONA, 0010762-4, 36, avaliada a unidade em R\$45,78, e na totalidade em R\$503,58; 16 THINNER P/LACA 4800 0.9LT TOZAN, 0003858-0, 14, avaliada a unidade em R\$9,11, e na totalidade em R\$145,82; 15 THINNER P/LACA 4800 18LT TOZAN, 0003855-6, L8, avaliada a unidade em R\$142,84, e na totalidade em R\$2.142,53; 29 THINNER P/LACA 4800 5LT TOZAN, 0003857-2, 5, avaliada a unidade em R\$44,33, e na totalidade em R\$1.285,57; 93 THINNER P/SINT 4116 0.9LT TOZAN, 0006013-7, 14, avaliada a unidade em R\$7,29, e na totalidade em R\$678,08; 6 THINNER P/SINT 4116 18LT TOZAN, 0010488-6, L8, avaliada a unidade em R\$112,99, e na totalidade em R\$677,94; 23 THINNER P/SINT 4116 5LT TOZAN, 0006056-7, 5, avaliada a unidade em R\$35,22, e na totalidade em R\$809,97; 3 DISCO FIBRA 281C P120 178X22 3M, 0002751-7, DS, avaliada a unidade em R\$3,99, e na totalidade em R\$11,97; 3 DISCO HOOKIT OURO CF 226U P080 3M, 0002452-1, DS, avaliada a unidade em R\$1,64, e na totalidade em R\$4,92; 127 FITA AUTOCREPE ALTATEMP 24MMX50M 3M, 0008209-0, RL, avaliada a unidade em R\$4,66, e na totalidade em R\$591,82; 477 FITA AUTOCREPE USO GERAL 18MMX50M 3M, 0014114-3, RL, avaliada a unidade em R\$3,27, e na totalidade em R\$1.559,79; 188 FITA AUTOCREPE USO GERAL 24MMX50M 3M, 0014115-1, RL, avaliada a unidade em R\$4,83, e na totalidade em R\$908,04; 253 FITA AUTOCREPE USO GERAL 48MMX50M 3M, 0014116-9, RL, avaliada a unidade em R\$9,50, e na totalidade em R\$2.403,50; 230 LIXA DAGUA 211Q 240 225X275 3M, 0002283-0, FL, avaliada a unidade em R\$0,67, e na totalidade em R\$154,10; 34 LIXA DAGUA 211Q 280 225X275 3M, 0002284-8, FL, avaliada a unidade em R\$0,67, e na totalidade em R\$22,78; 58 LIXA DAGUA 211Q 320 225X275 3M, 0005951-0, FL, avaliada a unidade em R\$0,71, e na totalidade em R\$41,18; 220 LIXA DAGUA 211Q 400 225X275 3M, 0002286-4, FL, avaliada a unidade em R\$0,71, e na totalidade em R\$156,20; 103 LIXA DAGUA 211Q 600 225X275 3M, 0002288-0, FL, avaliada a unidade em R\$0,89, e na totalidade em R\$91,67; 567 LIXA DAGUA 211Q P220 225X275 3M, 0008862-6, FL, avaliada a unidade em R\$0,71, e na totalidade em R\$402,57; 319 LIXA DAGUA 231Q P 80 225X275 3M, 0002277-3, FL, avaliada a unidade em R\$0,86, e na totalidade em R\$274,34; 326 LIXA DAGUA 231Q P100 225X275 3M, 0002278-1, FL, avaliada a unidade em R\$0,86, e na totalidade em R\$280,36; 219 LIXA DAGUA 231Q P120 225X275 3M, 0002279-9, FL, avaliada a unidade em R\$0,86, e na totalidade em R\$188,34; 92 LIXA DAGUA 231Q P150 225X275 3M, 0002280-6, FL, avaliada a unidade em R\$0,86, e na totalidade em R\$79,12; 621 LIXA DAGUA 231Q P180 225X275 3M, 0002281-4, FL, avaliada a unidade em R\$0,86, e na totalidade em R\$534,06; 43 LIXA FERRO 221T P36 225X275 3M, 0002378-9, FL, avaliada a unidade em R\$2,21, e na totalidade em R\$95,03; 65 LIXA FERRO 221T P80 225X275 3M, 0002382-0, FL, avaliada a unidade em R\$1,84, e na totalidade em R\$119,60; 137 LIXA FERRO 221T P100 225X275 3M, 0002383-8, FL, avaliada a unidade em R\$1,68, e na totalidade em R\$230,16; 15 LIXA FERRO 221T P120 225X275 3M, 0002384-6, FL, avaliada a unidade em R\$1,68, e na totalidade em R\$25,20; 87 LIXA FERRO 221T P150 225X275 3M, 0002385-4, FL, avaliada a unidade em R\$1,68, e na totalidade em R\$146,16; 27 LIXA FERRO 221T P180 225X275 3M, 0002386-2, FL, avaliada a unidade em R\$1,68, e na totalidade em R\$45,36; 17 LIXA MADEIRA 330U P100 225X275 3M, 0002391-1, FL, avaliada a unidade em R\$0,35, e na totalidade em R\$5,95; 203 LIXA MADEIRA 330U P120 225X275 3M, 0002392-9, FL, avaliada a unidade em R\$0,35, e na totalidade em R\$71,05; 15 LIXA MASSA 230U P 60 225X275 3M, 0002396-1, FL, avaliada a unidade em R\$0,53, e na totalidade em R\$7,95; 140 LIXA MASSA 230U P100 225X275 3M, 0002398-7, FL, avaliada a unidade em R\$0,36, e na totalidade em

R\$50,40; 28 LIXA SECO OURO 226U P080 225X275 3M, 0011184-9, FL, avaliada a unidade em R\$1,47, e na totalidade em R\$41,16; 8 LIXA SECO OURO 226U P150 225X275 3M, 0011185-7, FL, avaliada a unidade em R\$1,47, e na totalidade em R\$11,76; 18 LIXA SECO OURO 226U P180 225X275 3M, 0011186-5, FL, avaliada a unidade em R\$1,47, e na totalidade em R\$26,46; 8 LIXA SECO OURO 226U P400 225X275 3M, 0011189-9, FL, avaliada a unidade em R\$1,13, e na totalidade em R\$9,04; 5 MASCARA RESP 9910 NAC AZUL 3M, 0005228-3, PC, avaliada a unidade

de em R\$1,87, e na totalidade em R\$9,35; 1 SUPORTE HOOKIT SF 152MM NC 3M, 0002464-6, PC, avaliada a unidade em R\$451,75, e na totalidade em R\$451,75. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$77.579,27 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos). Depositário(s): Gervasio Costa.

Localização do(s) Bem(ns): Av. Brasil, 325/347, em Presidente Prudente, SP.

116. Processo 200761120045511 - INSS/FAZENDA x SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(CNPJ 38843314000129), ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA(CPF 8036892847) e ERNANI RIYTIRO MAEHARA(CPF 72678496872) - CDA(s) 35.983.059-5. Descrição do(s) Bem(ns): 8.800 kg (oito mil e oitocentos) quilogramas de semente de Brachiaria Brizantha, de valor cultural de 40%, tipo exportação, avaliado o quilograma em R\$3,50, e na totalidade em R\$30.800,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais). Depositário(s): Ernani E. Maehara.

Localização do(s) Bem(ns): Av. Joaquim Constantino, 3600, em Presidente Prudente, SP.

117. Processo 200761120086847 - INSS/FAZENDA x GEMBRA - CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(CNPJ 6337944000135), ROZILENE MONTEIRO BRANDOLIM(CPF 20647170809) e VERA DE OLIVEIRA BRANDOLIM(CPF 33398061877) - CDA(s) 35.908.191-6, 35.908.192-4 e 35.908.193-2.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) escrivaninha com duas gavetas, em bom estado de conservação, avaliada em R\$80,00; 2) 01 (uma) escrivaninha com três gavetas, em bom estado de conservação, avaliada em R\$100,00; 3) 04 (quatro) cadeiras fixas (4 pés) estofadas, em bom estado de conservação, avaliada a unidade em R\$50,00, e na totalidade em R\$200,00; 4) 02 (duas) cadeiras giratórias estofadas, em bom estado de conservação, avaliada a unidade em R\$90,00, e na totalidade em R\$180,00; 5) 01 (um) computador com processador Intel(R) Core(TM) 2 Duo, CPU 2,21 GHz, 1,99 GB de memória RAM, com teclado, mouse e monitor de 17 polegadas, em bom estado conservação e funcionamento, avaliado em R\$900,00 (novecentos reais); 6) 01 (um) arquivo de aço, com 04 gavetas, cor cinza, em bom estado de conservação, avaliado em R\$170,00; 7) 01 (um) aparelho de ar condicionado, marca Consul, modelo Air Master, de 10.000 BTU(s), em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$400,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$2.030,00 (dois mil e trinta reais). Depositário(s): Rozilene Monteiro Brandolim. Localização do(s) Bem(ns): Av. Manoel Goulart, 1685, Sala 01, em Presidente Prudente, SP.

118. Processo 200161120064527 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(CNPJ 50996065000107) - CDA(s) FGSP200101047. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal de 1% (um por cento) de um terreno urbano, de formato irregular, situado com frente para a Rodovia Raposo Tavares (SP-270) altura do Km. 566,5, no lugar denominado La Chimera, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes divisas e confrontações: pela frente divide com a citada Rodovia, por onde mede 73,57 metros; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o terreno, divide com propriedade de Empresa de Transportes Porto Velho Ltda., por onde mede 139,51 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação divide com propriedade de Corema Ltda por onde mede 140,15 metros; e finalmente pelos fundos, divide com propriedade da Empresa de Transportes Porto Velho Ltda, por onde mede 25,86 metros, e divide ainda com propriedade de Corema Ltda por onde mede 60,49 metros, encerrando a área total de 11.135,44 m2. Conforme averbado, foi construído um prédio de alvenaria, de uso comercial, com a área de 2.123,91 metros quadrados, s/nº da Avenida Joaquim Constantino, antiga Rodovia Raposo Tavares; consta ainda uma ampliação ao prédio, com área de 659,21 m2, de alvenaria, e na totalidade em área de 2.783,12 m2 de construção, s/n da Avenida Joaquim. Foi constatado que segundo dados do setor de cadastro da Prefeitura Municipal, constam no cadastro do imóvel 2 lançamentos com área total de 2.753,11 m2 de construção, nos números 1795 e 1795-A da Avenida Joaquim Constantino. A executada informou através de seu representante legal que o bem refere-se apenas ao nº 1795-A. Matrícula 26.943 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$2.000.000,00, e a parte ideal em R\$200.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$20.000,00 (vinte mil reais). Depositário(s): Rodrigo Palhares de Oliveira Silva. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 26/28 e memorando de fl. 30, recaí sobre o bem hipoteca em favor de Autolatina Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimentos; penhora nos feitos 9612018294, 9612052700, 9612053286, 9612016925, 9612018308, 9612018189, 9712069222, 9712073327, 9812060219, 9812046410, 9612053294, 9612052697 (e apenso), 9612016925, 9612052719, 9712048934, 971069214, 9812020942, 9712056961 e 9812019286, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200261120052396 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

119. Processo 200661120027267 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA(CPF 1356631800) - CDA(s) FGSP200500896. Descrição do(s) Bem(ns): Um (1) computador AMD SEMPROM TM 2400 t, 1.66 GHZ, 992 MB de RAM, Windows XP Versão 2002, com monitor AOC SPECTRUM 14, polegadas, Gabinete Satellite Int. leitor de CD LG, teclado marca IEMEX e mouse, em bom estado de conservação e

funcionamento.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).Depositário(s): Nelson Verlangieri de Oliveira.Localização do(s) Bem(ns): Rua Tte. Nicolau Maffei, 654, Ap. 202, em Presidente Prudente, SP.

120. Processo 9812064290 - FAZENDA NACIONAL/CEF x BUCHALLA VEICULOS LTDA(CNPJ 55334197000197), MIGUEL BUCHALLA JUNIOR(CPF 97030619820) e CID BUCHALLA(CPF 3397075858) - CDA(s) FGSP199804440.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um aparelho de alinhamento de rodas de automóvel, marca SUN, modelo HUNTER, avaliado em R\$1.000,00; 2) Um balanceador eletrônico (no local), marca SUN, avaliado em R\$700,00; 3) Uma máquina de xerox, marca SHARP, modelo SF-756 (número de série não localizado), avaliada em R\$200,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.900,00 (mil e novecentos reais).Depositário(s): Miguel Buchalla Junior.Localização do(s) Bem(ns): Rua Julio Prestes, 567, e Av. Washington Luiz, 1607, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200561120098117 que, julgados i

mprocedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

121. Processo 200061120100965 - FAZENDA NACIONAL/CEF x PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ 58590563000167) - CDA(s) FGSP200006015.Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) tomo mecânico marca Hessapp, número de patrimônio TA-037, em regular estado de conservação e em funcionamento, o qual, de acordo com a empresa, possui também as seguintes características: automático, vertical, com copiador, diâmetro máximo de 700 mm, com programação pré-selecionada.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$80.000,00 (oitenta mil reais).Depositário(s): Sebastiao Roberto de Oliveira Barboza.Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme memorando de fl. 42, recai sobre o bem penhora no feito 200161120007910, desta Vara, remetido à Justiça do Trabalho local.

122. Processo 200261120004950 - FAZENDA NACIONAL/CEF x EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME(CNPJ 73077372000190) - CDA(s) FGSP200100161.Descrição do(s) Bem(ns): 1 lanterna dianteira, avaliada em R\$180,73; 2 batente para choque - palio, avaliada a unidade em R\$13,20, e na totalidade em R\$26,40; 1 retrovisor lateral - f1000 panoramico, avaliado em R\$21,23; 1 lanterna traseira - fiesta 95, avaliada em R\$102,98; 1 apoio lateral para choque - polo, avaliado em R\$12,43; 1 capa plástica para roda - nissan, avaliada em R\$113,42; 1 máscara - gol 90, avaliada em R\$77,34; 1 purificador de ar - kadet 95, avaliada em R\$112,86; 1 capa plástica traseira - tipo 95, avaliada em R\$45,45; 1 fechadura para tampa traseira - mit 1200, avaliada em R\$179,53; 1 capa plástica para roda - fiesta 95, avaliada em R\$70,29; 1 suporte para placa - ranger 96, avaliada em R\$87,29; 1 grade dianteira - pick up courier, avaliada em R\$94,93; 1 retrovisor lateral - escort 89/90, avaliada em R\$116,17; 1 eletroventilador para pampa/delrey, avaliada em R\$121,33; 2 travessa inferior para radiador - tipo 95, avaliada a unidade em R\$77,34, e na totalidade em R\$154,68; 1 defletor - monza 94, avaliada em R\$41,39; 2 friso para teto - pick up fiorino, avaliada a unidade em R\$35,90, e na totalidade em R\$71,81; 1 capa plástica para para-choque f1000, avaliada em R\$342,44; 1 moldura para tampa traseira - vectra 94, avaliada em R\$217,04; 1 aplique para tampa traseira - vectra 94, avaliada em R\$362,57; 1 capa plástica traseira - peugeot 306, avaliada em R\$219,24; 1 anti-impacto - polo, avaliada em R\$49,51; 1 purificador de ar - polo classic, avaliada em R\$353,73; 1 capa plástica para para-choque - toyota, avaliada em R\$294,79; 1 revestimento para porta traseira - omega, avaliada em R\$121,76; 1 lanterna traseira - caravan 82, avaliada em R\$106,96; 1 lanterna traseira - caravan 82, avaliada em R\$106,96; 1 farol assimétrico - kadett 92, avaliado em R\$155,62; 1 lanterna traseira - kadett 92 - m.bar, avaliada em R\$18,11; 1 pisca-blefe - chevette 82, avaliada em R\$13,50; 1 lanterna traseira - belina 78, avaliada em R\$43,56; 1 farol traseiro - fusca 78, avaliada em R\$23,40; 1 lanterna traseira - santana 93, avaliada em R\$63,82; 1 lente para farol auxiliar - uno 1.5, avaliada em R\$6,75; 1 aplique para tampa traseira - santana 2000 93, avaliado em R\$66,37; 1 farol traseiro - santana 86 cd, avaliado em R\$104,45; 1 farol traseiro - monza 84, avaliado em R\$75,36; 1 lanterna traseira - monza 84 ambar, avaliada em R\$12,41; 1 conjunto para lanterna lateral - santana 93, avaliada em R\$47,55; 1 lanterna lateral - voyage 86, avaliada em R\$117,03; 1 farol traseiro - santana 86, avaliada em R\$104,45; 1 conjunto para lanterna traseira - santana 93, avaliada em R\$47,55; 1 lanterna traseira - santana 86, avaliada em R\$88,57; 1 retrovisor lateral - d-20 90, avaliado em R\$468,75; 1 retrovisor interno - golf 94, avaliado em R\$63,33; 1 retrovisor interno - gol 90, avaliado em R\$38,97.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$5.364,85 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Depositário(s): Eber de Almeida Boscoli.Localização do(s) Bem(ns): Rua Floriano Pardo, 76, em Presidente Prudente, SP.

123. Processo 200261120067429 - FAZENDA NACIONAL/CEF x POLIU-ARTS DECORACOES LTDA ME(CNPJ 60364031000153) - CDA(s) FGSP200202470.Descrição do(s) Bem(ns): 1) 1 (uma) cama de casal modelo Itália, em mogno, semiacabada, avaliada em R\$2.300,00; 2) 2 (dois) criados modelo Itália, em mogno, semiacabados, avaliada a unidade em R\$450,00, e na totalidade em R\$900,00; 3) 6 (seis) cadeiras modelo Ondina, em mogno, semiacabadas, avaliada a unidade em R\$250,00, e na totalidade em R\$1.500,00; 4) 3 (três) cadeiras modelo Luís Felipe, em mogno, semiacabadas, avaliada a unidade em R\$700,00, e na totalidade em R\$2.100,00; 5) 3 (três) cadeiras em embuia, envernizadas e estofadas, avaliada a unidade em R\$450,00, e na totalidade em R\$1.350,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais).Depositário(s): Mario Gomes da Silva. Localização do(s) Bem(ns): Rua Maurílio Fernandes, 585, em Presidente Prudente, SP.

124. Processo 200261120080185 - FAZENDA NACIONAL/CEF x PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(CNPJ 49843220000176) - CDA(s) FGSP199703510.Descrição do(s) Bem(ns): 25 (vinte e cinco) formas de

ferro para laje, modelo convencional, com 6,00 (seis) metros de comprimento e 0,11 m (onze centímetros) de largura, usadas, avaliada a unidade em R\$50,00, e na totalidade em R\$1.250,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).Depositário(s): Orlando Batista de Souza.Localização do(s) Bem(ns): Rua Prof. Krisan, 60, em Presidente Prudente, SP.Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200561120096893 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

125. Processo 200361120004280 - FAZENDA NACIONAL/CEF x STOCK CAR RODAS LTDA(CNPJ 74623075000165) e OTAVIO MARTINS PERUQUE(CPF 1753963885) - CDA(s) FGSP200203403.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal pertencente ao executado Otávio Martins Peruque correspondente a 50%, de um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote nº 11 (onze) da quadra E, da Vila Centenário, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, medindo 10,00 (dez) metros de frente, por 30,00 (trinta) metros da frente aos fundos, ou seja, 300,00 m2 mais ou menos, confrontando pela frente com a Rua Ismênio Corrêa; em seu lado par da numeração; pelo lado direito de quem dessa rua olha para o terreno, divide com o lote nº 10; pelo lado esquerdo seguindo a mesma orientação com o lote nº 12; e, pelos fundos com o córrego existente, distando esse terreno, 90,00 metros da esquina com a Rua Antônio Corrêa, sendo a quadra completada pelas Rua Abílio Nascimento e Rua Quatro. Matrícula 32.678 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$15.000,00, e a parte ideal em R\$7.500,00.Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos r

eais).

Depositário(s): Otavio Martins Peruque.Localização do(s) Bem(ns): Rua Ismenio Correa, 116, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 91, recai sobre o bem penhora nos feitos 1628/00, da 4ª Vara Cível local, e 199961120082107, desta Vara.

126. Processo 200361120022402 - FAZENDA NACIONAL/CEF x NELSON VERLANGIERI D OLIVEIRA(CPF 1356631800) - CDA(s) FGSP200201965.Descrição do(s) Bem(ns): 1(um) aparelho de DVD marca Semp Toshiba, modelo SD6070.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$100,00 (cem reais).Depositário(s): Nelson Verlangieri Doliveira.Localização do(s) Bem(ns): Rua Tte. Nicolau Maffei, 654, Ap. 202, em Presidente Prudente, SP.

127. Processo 200761120115471 - FAZENDA NACIONAL/CEF x CACULINHA LANCH DE PRES PRUDENTE LTDA ME(CNPJ 2500156000167) - CDA(s) FGSP200703001.Descrição do(s) Bem(ns): 1) Uma estufa para salgados, marca Marcheson, em inox, com capacidade para 8 bandejas, em bom estado de conservação em funcionamento, avaliada em R\$230,00; 2) Uma estufa para salgados, marca Marcheson em inox, com capacidade para 6 bandejas, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$160,00; 3) Uma chapa, contendo 4 fogareiros, marca Edanca, com aproximadamente 1,20 m, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$650,00; 4) Uma chapa, contendo 3 fogareiros, marca Edanca, com aproximadamente 0,90 m, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$400,00; 5) Uma coifa de inox, acoplada a uma mesa, com 2 prateleiras, com aproximadamente 2,5 m de comprimento, em bom estado de conservação, avaliada em R\$2.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Depositário(s): Jose Roberto Gomes.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Luiz Bacarin, 51, em Presidente Prudente, SP.

128. Processo 200761120115483 - FAZENDA NACIONAL/CEF x P E V DA CUNHA ME(CNPJ 2126260000133) - CDA(s) FGSP200702951.

Descrição do(s) Bem(ns): 15 (quinze) aparelhos de ar condicionado marca Electrolux, de 10.000 BTUs, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada a unidade em R\$500,00, e na totalidade em R\$7.500,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Depositário(s): Paulo Eduardo Vianna da Cunha.Localização do(s) Bem(ns): Rua 1, 607, Chácara Azaléia, em Presidente Prudente, SP.

129. Processo 200761120115495 - FAZENDA NACIONAL/CEF x CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(CNPJ 1808737000106) - CDA(s) FGSP200702984.Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) máquina desempenadeira, marca Rocco, modelo PMS elétrico trifásico, em funcionamento e bom estado de conservação.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$4.000,00 (quatro mil reais).Depositário(s): Carlos de Moraes.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Timochenko Wehbi, 322, em Presidente Prudente, SP.

Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 200761120115495, que se encontram desapensados.

130. Processo 200661120114670 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC x ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO(CPF 6974818831) - CDA(s) 005174/2005, 011011/2006 e 023095/2006.

Descrição do(s) Bem(ns): Um microcomputador com processador AMD Semprom (TM) 3.000+ de 1,80 Ghz, com 480 Mb de memória Ram, com gravador de cd, composto por CPU marca Lg, monitor colorido Samsung Syncmaster 794S, mouse e teclado, nas cores preta e cinza, em bom estado de conservação.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).Depositário(s): Elvira Aparecida Guine Carvalho.Localização do(s) Bem(ns): Rua Paulo Lima Correa, 118, Bosque, em Presidente Prudente, SP.

131. Processo 200761120124836 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI x ROBERTO IVAN ROQUE(CPF 78070147849) - CDA(s) 24118/02, 25892/03, 25893/03, 23740/04, 2006/007955, 2007/007835, 2007/032532.Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) impressora Marca EPSON ACTION PRINTER 2000, usada, em funcionamento, avaliada em R\$240,00; 2) 01 (uma) impressora HP DESKJET 610CL, usada, em funcionamento, avaliada em R\$75,00; 3) 01 (uma) impressora HP DESKJET 692C, usada, que avaliada em R\$75,00; 4) 01 (um) Computador Marca COMPAQ PRESSARIO, Genuine Intel Pentium, 80,0 MB RAM, Windows 98, monitor LG 710E, teclado Satellite, mouse, usado, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$380,00; 5) 01 (um) Computador Marca AMD SEMPRON 2400 + 1.67 GHz, 1,21 GB de RAM, Windows XP, Teclado Satellite, Monitor LCD 14 polegadas, mouse e duas caixas de som, usado, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$700,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais).

Depositário(s): Roberto Ivan Roque.

Localização do(s) Bem(ns): Av. Washington Luiz, 422, 8º Andar, Ap. 81, em Presidente Prudente, SP.

132. Processo 200361120113936 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO x SOCIEDADE HIPICA DE PRESIDENTE PRUDENTE(55356562000164) - CDA(s) 2675.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) cavalo mestiço, de pelagem castanha escura, com idade de mais ou menos 20 anos, denominado Free Way, domado e treinado, utilizado em aulas de equitação ministradas pela executada, avaliado em R\$500,00; 2) 01 (uma) égua de raça 3/4 árabe; de pelagem alazã; com idade de mais ou menos 20 anos, denominada Lafebe, domada e treinada, utilizada em aulas de equitação ministradas pela executada, avaliada em R\$500,00.

Conforme constatado, os dados referentes às descrições dos animais foram obtidas junto à executada.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.000,00 (um mil reais).

Depositário(s): Antonio Carlos Rodrigues.Localização do(s) Bem(ns): Av. Silvio D. Roncador, 600, em Presidente Prudente, SP.

133. Processo 200561120049880 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO x HERCULES DE PAULA(CPF 5595513802) - CDA(s) 191 e 192, Livro 9, Folha 6.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01(uma) mesa cirúrgica veterinária em aço inox, medindo 1,20 x 0,70 x 0,90 cm de altura, em bom estado de conservação, avaliado em R\$500,00; 2) 01 (uma) calha cirúrgica de 1,00 metro de comprimento, em aço inox, em bom estado de conservação, avaliada em R\$120,00; 3) 01(um) bebedouro elétrico, com capacidade para galão de 20 litros, sem marca aparente (marca IBBL, segundo o auto de penhora), cor bege, em regular estado de conservação, avaliado em R\$150,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$770,00 (setecentos e setenta reais).Depositário(s): Hercules de Paula.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Antonio Rodrigues, 917, em Presidente Prudente, SP.

134. Processo 9512016702 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO x JOTAKA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(CNPJ 45128998000142), CACILDA FIUME(CPF 4941103870) e JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(CPF 57139040834) - CDA(s) 109, série A, Livro 051, e 115, série A, Livro 051 - PA: 27408/90 e 02996/91 - AI: 269983 e 270240.

Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno medindo 15,00 (quinze) metros de frente, por 25,00 (vinte e Cinco) ditos de frente aos fundos, ou seja, 375,00 m2 com frente para a rua Capitão Alberto Mendes Junior, esquina com a Rua Manoel Espinhosa e que compreende o lote nº 01 (um) e parte do lote nº 02 (dois) da quadra 08 (oito), situado no Jardim Bongiovani, nesta cidade de Presidente Prudente; dividindo e Confrontando em sua integridade, pela frente com a referida rua Capitão Alberto Mendes Junior; pelo lado direito, olhando desta rua para o terreno, com a Rua Manoel Espinhosa; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com a outra parte do lote nº 02; e finalmente nos fundos com o lote nº 09, sendo a quadra completada pelas Ruas Pastor Jorge e Mariana de Matos, contendo uma casa residencial de tijolos, coberta de telhas, sob o nº 719, da Rua Capitão Alberto Mendes Junior, edificada no lote 01. Conforme consta do setor de cadastro do município de Presidente Prudente/SP, o referido imóvel possui uma área comercial de 309,39 m2 e uma área superior (residencial) de 171,87 m2. Matrícula 8.081 do 2º CRI de Presidente Prudente.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).Depositário(s): Waldemire de Almeida Filho.Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme certidão de fl. 306-verso e cópia da matrícula de fl. 349, recai sobre o bem locação em favor de Waldemire de Almeida Filho; hipoteca em favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

135. Processo 200661120105643 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO x LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(CNPJ 74567306000160) - CDA(s) 132, série A, Livro 218 - PA: 18.854/03 SP - AI: 1143621.Descrição do(s) Bem(ns): 08 (oito) caixas de papel A-4, marca Economic, com 5.000 folhas cada uma, com 10 (dez) pacotes de 500 folhas, avaliado o pacote em R\$19,00, e na totalidade em R\$1.520,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais).Depositário(s): Lucilene Cristina Passarelli Silva.Localização do(s) Bem(ns): Rua Tte. Nicolau Maffei, 324, em Presidente Prudente, SP.

No dia e hora designados, serão os bens vendidos em leilão público, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo

presente, ficam os executados, cônjuges, usufrutuários e credores hipotecários INTIMADOS da designação supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam também, pelo presente, intimados os condôminos dos imóveis a serem pracedados, advertindo-se os respectivos depositários de que, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), ficam, desde já, INTIMADOS a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 dias, a contar da data do 1º leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que, é expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, em 22 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.011265-1 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE ANTONIO ALVES

ADV/PROC: SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011267-5 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO NELTON SOARES

ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011268-7 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011269-9 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011270-5 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011303-5 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: METALURGICA GMD LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011304-7 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE CARLOS CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011305-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MAYRA CECCHETI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011306-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: KELLY ERICA BERTASSI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011307-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIANA ARANTES SANTILLI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011308-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: TIPOGRAFIA CENTENARIO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011309-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011310-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCO AURELIO CERVI ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011311-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011312-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT
ADV/PROC: SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011314-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DONIZETI BOITO
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011315-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011316-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLEGRAM RODRIGUES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011317-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: VALADA COMERCIO E INDUSTRIA S A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011318-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ELETRONICA RIBERSOM LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011319-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011320-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TMS - CONSULTORIA E ASSISTENCIA ESPECIALIZADA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011321-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: HOUSE PC INFORMATICA LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011322-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FIBER-LINE AUTOMOTIVA LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011323-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO CESSSEL LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011324-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SIGHS - SISTEMA DE GESTAO HOSPITALAR E SAUDE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011325-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MARIA NARGARETH GRISOLIZ VIEIRA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011326-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011327-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FERNANDO CESAR ANTONIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011328-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LAERCIO FERREIRA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011329-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DORALICE ABDALA SALOMAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011330-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOSE CARLOS AZARIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011331-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOSE ODILON DINIZ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011332-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ITAMAR DE JESUS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011333-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SANDRO LUIZ DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011334-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MARLENE RIBEIRO COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011335-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AMARILDO FARIAS DE FRANCA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011336-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOSE MARCELO DE CAMARGO CESAR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011337-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CARMEN REGINA DE AGOSTINI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011338-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EUNICE HERNANDES CAVALCANTE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011339-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO ANTONINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011340-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011341-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SERGIO JACINTO GUIMARAES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011373-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: SONIA MARIA GARDE
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.011313-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.02.011312-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS
IMPUGNADO: DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT
ADV/PROC: SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000045

Ribeirao Preto, 18/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.006425-9 PROT: 28/06/1999
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
AUTOR: FERNANDO JULIANI FILHO
ADV/PROC: SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000001

Ribeirão Preto, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004588-7 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004598-0 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOGNANI

ADV/PROC: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.004591-7 PROT: 03/09/2009

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2007.61.26.002565-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARIA RIBEIRO PARADELLA

ADV/PROC: SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004592-9 PROT: 03/09/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.26.002785-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EVERTON BEZERRA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004594-2 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.000141-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DANIEL ESTEVAM NOBRE
ADV/PROC: SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004595-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.26.001986-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
IMPUGNADO: IVOMAR LACERDA PEREIRA
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004596-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.26.003967-2 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: LOURDES FERRAZ BORGES
ADV/PROC: SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E OUTRO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004597-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.003063-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GIMENES
ADV/PROC: SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Sto. Andre, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS.

O DOUTOR ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2008.61.04.002139-7, proposta por AURA MARIA COLLARILE LOUSADA em face de TEISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: Um apartamento sob n.º 708, localizado no 7º andar do EDIFÍCIO PERI, do Conjunto Solar do Embaré, à Rua Januário dos Santos, n.º 199 e 221, confrontando de quem do hall do andar o olha, pela frente com o hall do andar, de um lado com o apartamento n.º 707, de outro lado com o apartamento n.º 710, e nos fundos com a área de iluminação, com área útil de 32,50 m, e a área total de 48,26 m, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,288% no terreno e demais coisas de uso comum do prédio; adquirido pela transcrição n.º 52.758 (transcrição anterior n.º 7.725, da 2.ª Circunscrição), de 25/09/1969, fl. 270, Livro 3-BO, do Segundo Cartório do Registro de Imóveis de Santos. Inscrição Municipal n.º 1201 9-2-0-0-1-111-1-22. A autora exerce a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel há mais de quinze anos, data de aquisição do imóvel, por si e antecessores, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim sendo, ficam CITADOS os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial a contar do término do prazo deste edital (artigo 241, inciso V, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os acima referidos foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 21 de setembro de 2009.

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2004.61.04.004516-5, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MM. Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos-SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo da 2ª Vara Federal de Santos da 4ª Subseção Judiciária processam-se os autos da Ação de Usucapião Extraordinário nº 2004.61.04.004516-5, ajuizada por CONSTANTINO HAPONCZUK e MARIA CAZACOV HAPONCZUK em face de FILOMENA BONANI MARQUES, NANCY LEONE, JORGE NERI MARQUES, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRAI, ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES, UNIÃO FEDERAL e SOCIEDADE CIVIL MIRAI, na qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare o domínio sobre o bem imóvel descrito como sendo um apartamento designado pelo nº 407, localizado no 4º andar do Edifício Mirai, situado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3.060, no município e comarca de Praia Grande-SP, com sua respectiva fração ideal do terreno. Assim, pelo presente edital ficam os eventuais interessados devidamente citados para oferecerem, querendo, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos eventuais interessados, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos-SP, em 21 de setembro de 2009. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina Arouck Gemaque Galante, Diretora de Secretaria Substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.007321-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007336-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007370-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIONILIO RODRIGUES LIMA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007371-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AURINEIDE PINHEIRO
ADV/PROC: SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007372-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAMS ORNAGHI
ADV/PROC: SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007373-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007374-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007375-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007376-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007377-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007378-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MARIA OLIVEIRA GUMARAES
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007379-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE LOURENCO MARTINEZ
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007380-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARQUES SANTOS
ADV/PROC: SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007381-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007382-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007383-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007385-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEAL BORGES
ADV/PROC: SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007386-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007387-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLINDO CARDOSO
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007389-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DE SANTANA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.007384-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.14.007350-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
EMBARGADO: HELLENA MARCHIORI SALVATTI
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.009602-6 PROT: 30/05/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IZAQUE FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018395-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018396-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.83.005188-4 PROT: 05/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO MOURA DA SILVA
ADV/PROC: SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008156-6 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023341-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: JOSE IZAQUE FERREIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000027

S.B.do Campo, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação Ordinária Previdenciária:

AUTOS n 2000.61.14.004793-2

AUTOR: FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO, brasileiro, casado, preparador de prensas, portador do RG n. 12.760.334-SSP-SP e do CPF 008.615.688-85, ação distribuída em 27/09/2000, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e conversão de tempo comum para especial, com revisão do procedimento administrativo. Valor atribuído à causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em setembro de 2000.

Noticiado o(s) óbito(s) do(a)(s) Autor(a)(s) acima relacionado(s), foi determinada a citação por edital do espólio para habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do(s) Espólio(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 22/09/2009.

Eu , Rosângela de Souza Ribeiro, Técnico Judiciário - RF nº 5445, digitei. E eu, _____ Ludmila Belan, Diretora de Secretaria em Exercício, RF 5445, conferi e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação Ordinária Previdenciária:

AUTOS n 2008.61.14.005797-3

AUTOR: ANTONIO DE MORAIS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MORAIS DE SOUSA, brasileiro, casado, auxiliar de cozinha, portador do RG n. 37.664.209-9 SSP/SP e do CPF 527.619.674-53, ação distribuída em 25/09/2008, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em setembro de 2008.

Tendo em vista a inércia da parte autora, foi determinada a citação por edital do autor para que promova o regular

andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção da ação por abandono, artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. E para que chegue ao conhecimento do(s) Espolio(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 22/09/2009.

Eu , Rosângela de Souza Ribeiro, Técnico Judiciário - RF nº 5445, digitei. E eu, _____ Ludmila Belan, Diretora de Secretaria em Exercício, RF 5445, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação Ordinária Previdenciária:

AUTOS n 97.1508364-1

AUTOR: ELEUTERIO GERALDINI E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELEUTERIO GERALDINI, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 2.446.115 e do CPF 295.271.558-00, ação distribuída em 30/10/1989 na Justiça Estadual, redistribuída para Justiça Federal em 22/10/1997, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Valor atribuído à causa: NCZ\$ 3.365,00 (três mil, trezentos e sessenta e cinco cruzados novos) em outubro de 1989.

Noticiado o(s) óbito(s) do(a)(s) Autor(a)(s) acima relacionado(s), foi determinada a citação por edital do espólio para habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do(s) Espolio(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 22/09/2009.

Eu , Rosângela de Souza Ribeiro, Técnico Judiciário - RF nº 5445, digitei. E eu, _____ Ludmila Belan, Diretora de Secretaria em Exercício, RF 5445, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação Ordinária Previdenciária:

AUTOS n 98.1500996-6

AUTOR: APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIDE JUNDI, brasileira, divorciada, portadora do RG n. 2.352.662 e do CPF 569.268.048-34, ação distribuída em 29/10/1987 na Justiça Estadual, redistribuída para Justiça Federal em 19/02/1998, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Valor atribuído à causa: 50 mil cruzados em outubro de 1987.

Noticiado o(s) óbito(s) do(a)(s) Autor(a)(s) acima relacionado(s), foi determinada a citação por edital do espólio ou sucessores, a fim de que seja regularizada a representação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 13, Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do(s) Espolio(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 22/09/2009.

Eu , Rosângela de Souza Ribeiro, Técnico Judiciário - RF nº 5445, digitei. E eu, _____ Ludmila Belan, Diretora de Secretaria em Exercício, RF 5445, conferi e subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001867-1 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.038161-2 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.15.000972-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI

REQUERIDO: BRUNO PEREIRA COPPOLA

ADV/PROC: SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Sao Carlos, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2009

913/1798

A Doutor CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MMª. Juíza Federal desta 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 09/10/2009 às 14:00 horas para a realização do 1º Leilão, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 27/10/2009 às 14:00 horas para a realização de eventual 2º Leilão, se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, (artigo 692 do CPC), servindo como Leiloeiro Oficial o Sr.

GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob nº 407, indicado pela exequente, a serem realizados no Edifício do Fórum de São Carlos - SP, Av. Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

01. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

02. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

03. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

04. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuário ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.

05. Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas nas Portarias 262 de 11/06/2002 e 482 de 11/11/2002, expedida pela Portaria Geral da Fazenda Nacional, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do parágrafo 11 do artigo 98 da lei nº 8212 de 24/06/1991 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002).

06. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/10/2002 combinado com 4º do artigo 98 da Lei nº 8212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997).

07. Quando da existência de Recurso Pendente de Julgamento em relação a embargos à execução fiscal, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pela Exequente diretamente ao arrematante.

08. Se o valor da arrematação superar o valor do débito e cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.

09. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, deverão ser depositados, necessariamente, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum.

10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

11. A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei nº 8212/91 combinado com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais ônus junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.

13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação deste edital.

14. Será expedida a Carta de Arrematação, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo embargos à arrematação ou pedido de adjudicação por parte da exequente (Art. 746 do CPC e Lei 6.830/80, Art. 24, II, b).

Execução Fiscal nº 98.1600432-1 e 1999.61.15.006026-6 Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DIAMANTUL S A

Valor da Dívida: R\$ 12.481,76 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), em 15/09/2009. CDA: 80296035937-81 e 80296035936-09.

Depositário: Walter Anacleto de Rezende Jr. - RG 6139266 SSP/SP - Rua Rio Grande, 126, Jd. Jockey Club - São Carlos/SP. Bem: 1-) Um Politrom System, para arrefecimento de circulação de líquidos em forno de alta pressão e temperatura, com sistema de chaves para desligamento automático, em regular estado de conservação, sem uso há muito

tempo, não sendo possível atestar seu funcionamento, avaliado em R\$ 12.000,00. Localização do bem: Rua Rio Grande, 126, Jd. Jockey Club - São Carlos/SP. Total da Avaliação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 13/08/09.

Ônus: Nada Consta.

Execução Fiscal nº 98.1600845-9

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DISCAFRIO REFRIGERAÇÃO COM/ E IND/ LTDA. E OUTROS Valor da Dívida: R\$ 10.248,10 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos), em 14/03/2008.

CDA: FGSP 010388

Depositário: José Roberto Fernandes Pinto - RG: 4.301.780 - SSP/SP - Av. Getúlio Vargas, 2000, São Carlos/SP.

Bem: Imóvel - Um terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade de São Carlos/SP, no Jardim Alvorada, bairro do Jardim Paraíso, constituído dos lotes nºs 1,2,3,15,16 e 17, da quadra nº.8, da planta desse jardim, tendo os lotes 1,2 e 3 frente para a avenida 02, os lotes 15,16,17, frente para a avenida 3, e os lotes 1 e 15, esquina e faceando com a rua 03, confrontando em sua integridade com as vias públicas mencionadas e com os lotes 04 e 18, da mesma quadra, medindo em sua integridade 34,00 metros pela avenida 02; 34,00 metros pela avenida 03; 60,00 metros pela rua 03; e 60,00 metros na confrontação com os lotes nº. 4 e 18, encerrando uma área de 2.040,00 metros quadrados. Matrícula Nº.8.322 do CRI de São Carlos/SP Observações: No local do imóvel foi verificado que há construção - uma casa residencial em regular/ruim estado de conservação (lotes 1 e 2) e área de lazer e garagem (lote 3). Segundo consta no setor de cadastro da prefeitura local, a área construída dos lotes 1 e 2 corresponde a 182 metros quadrados e do lote 3 de 174 metros quadrados. Todavia, no momento da diligência o imóvel estava fechado e aparentemente vazio, não sendo possível o acesso ao seu interior, bem como aferir a correta metragem da área construída, razão pela qual, a avaliação foi feita por estimativa da área referente à construção, baseada nas informações constantes nas fichas dos respectivos lotes no setor de cadastro. Avaliação: Terreno: R\$ 367.200,00; Área construída (estimativa): R\$ 89.000,00.

Localização do bem: Jardim Alvorada, Bairro Do Jardim Paraíso, Lotes Nº 1,2,3,15,16,17 Da Quadra Nº 8.

Total da Avaliação: R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais), em 28/08/2009.

Ônus: Várias Penhoras.

Execução Fiscal nº 98.16.00963-3, 98.1600964-1, 98.1600965-0, 98.1600966-8, 98.1600964-6, 98.1600968-4,

98.1600969-2, 98.1600970-6, 98.1600971-4, 98.1600972-2, 1999.61.15.001846-8, 1999.61.15.001847-0,

1999.61.15.001848-1, 1999.61.15.001849-3, 1999.61.15.001850-0, 1999.61.15.001851-1, 1999.61.15.001852-3 e

1999.61.15.001969-2.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: REFRATARIOS SÃO CARLOS LTDA

Valor da Dívida: R\$ 86.704,31 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), em 15/09/2009.

CDA: 80382307399-39, 80384304785-86, 80382310060-56, 80384303138-20, 80383300955-45, 80384300958-14,

80384302487-42, 80384301931-58, 80283302310-93, 80382311202-66, 80394000887-02, 80696024888-94,

80696050254-88, 80296036007-45, 80394003380-75, 80595009157-00, 80296000578-97 e 80295004514-

10. Depositário: Mieko Uehara Sueraga - RG 2.369.077 SSP/SP - Rodovia Washington Luiz, 223 E 224, São Carlos/SP.

Bem: Um prédio próprio para indústria, com seu respectivo terreno, constituído por uma gleba de terras, situado em perímetro urbano do município e comarca de São Carlos, entre os kms. 223 e 224 da Rodovia Washington Luiz, cujo terreno foi desmembrado do Sítio Da Pedra e tem a área de 3 alqueires de terras, ou sejam, 72.600,00 metros quadrados, obedecendo as seguintes metragens e confrontações: 118,90 metros de frente pela rodovia Washington Luiz; 653,00 metros da frente aos fundos, de um lado, confrontando com a rua três, do loteamento denominado recreio campestre; 653 metros da frente aos fundos, de outro lado, confrontando com propriedade de Luiz Batistela e S/M; e, 118,80 metros de largura nos fundos, confrontando também com propriedade de Luiz Batistela e S/M, imóvel esse devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal De São Carlos, conforme inscrição nº 445. Objeto da matrícula nº 12.241 do CRI local. Observações: O imóvel penhorado possui saída direta para a rodovia e possui as seguintes edificações: Por caixa água com poço artesiano; Casa de força; Galpão Industrial com escritório; Três galpões pequenos para depósito; Laboratório; Guarita de entrada; Casa composta de quatro quartos, três banheiros, sala e cozinha. Totalizando aproximadamente 3.200 metros quadrados. A casa aparentemente está bem conservada não necessitando reparos, todavia as demais edificações necessitam reparos.

Localização do Bem: Rodovia Washington Luiz, 223 e 224, São Carlos/SP. Total da Avaliação: R\$ 1.163.000,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil reais), em 20/08/09.

Ônus: Várias Penhoras.

Execução Fiscal nº 98.1601001-1 e 98.1601000-3 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Executado: IND/ E COM/ DE COUROS SÃO JORGE E OUTROS Valor da Dívida: R\$ 134.481,19 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), em 30/04/2009. CDA: 31886906-3 e 31886905-5

Depositário: Carlos Pedrassani - RG: 4.513.241 - SSP/SP - Rua Conde Do Pinhal, 3360 - Vila Santo Antônio.

Bem: Parte ideal correspondente a 6% (seis por cento) de um imóvel - terreno situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos/SP, na Rua Conde Do Pinhal, nº. 3360 fundos, com área de 930,86 metros quadrados, objeto da matrícula nº. 72.185 do CRI de São Carlos/SP. Reavaliação do imóvel: Terreno: R\$ 186.172,00; Área Construída: R\$ 64.500,00; Imóvel: R\$ 250.672,00 / Parte Ideal 6%: R\$ 15.040,32. Localização do bem: Rua Conde Do Pinhal, 3360 - Vila Santo Antônio. Total da Avaliação da parte penhorada: R\$ 15.040,32 (quinze mil, quarenta reais e

trinta e dois centavos), em 12/08/09. Ônus: Várias Penhoras.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.002126-1 Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: REFRATARIOS SÃO CARLOS LTDA

Valor da Dívida: R\$ 350.211,57 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), em 15/09/2009. CDA: 80395000759-04

Depositário: Luis Hatiro Umori - Rg: 2.683.494 - Rodovia Washington Luiz, Km 223, São Carlos / SP.

Bem: Um prédio próprio para indústria, com seu respectivo terreno, constituído

por uma gleba de terras, situado em perímetro urbano do município e comarca de São Carlos, entre os kms. 223 e 224 da Rodovia Washington Luiz, cujo terreno foi desmembrado do Sítio Da Pedra e tem a área de 3 alqueires de terras, ou sejam, 72.600,00 metros quadrados, obedecendo as seguintes metragens e confrontações: 118,90 metros de frente pela rodovia Washington Luiz; 653,00 metros da frente aos fundos, de um lado, confrontando com a rua três, do loteamento denominado recreio campestre; 653 metros da frente aos fundos, de outro lado, confrontando com propriedade de Luiz Batistela e S/M; e, 118,80 metros de largura nos fundos, confrontando também com propriedade de Luiz Batistela e S/M, imóvel esse devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal De São Carlos, conforme inscrição nº 445. Objeto da matrícula nº 12.241 do CRI local. Observações: Referido imóvel possui saída direta para a rodovia e possui edificações com aproximadamente 3200 metros quadrados de área construída, composta por caixaágua com poço artesiano; Casa de força; Galpão industrial com escritório; Três galpões pequenos para depósito; Laboratório; Guarita de entrada; Casa composta de quatro quartos, três banheiros, sala e cozinha. A casa aparentemente está bem conservada não necessitando reparos, todavia as demais edificações necessitam reparos.

Localização do bem: Rodovia Washington Luiz, Km 223, São Carlos/SP. Total da Avaliação: R\$ 1.163.000,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil reais), em 20/08/09.

Ônus: Várias Penhoras.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.002278-2 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSE executado: EXPRESSO RODOVIARIO SERVIDOR LTDA Valor da Dívida: R\$ 28.267,68 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em 06/12/2005. CDA: 318053080

Depositário: Luiz Antônio Martins, CPF 031.688778/16, Rua Joaquim Ninelli, Apt. 31, bloco 13 - Romeu Santini, São Carlos/SP. Bem: 1-) Um Microcomputador PC, Processador Amd-Duron, 233 Hz; 128 Mb - Memória Ram; HD 10 Gb, Multimídia 52x; Drive 3 ; Monitor SVGA 14, Colorido; Mouse, Teclado e Duas Caixas Acústicas, Avaliado Em R\$ 300,00; 2-) Uma Impressora Matricial, Marca Epson, Modelo Lx 300, Avaliado Em R\$ 100,00;

3-) Um Aparelho De Fax, Marca Toshiba 5400, Avaliado Em R\$ 100,00. Observação: Bens em regular estado de conservação, desligados, não sendo possível atestar o funcionamento.

Localização do bem: Rua Joaquim Ninelli, Apto 31, bloco 13. Total da Avaliação: R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 21/08/09. Ônus: Nada Consta.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.002328-2, 1999.61.15.002333-6, 1999.61.15.002332-4, 1999.61.15.002331-2,

1999.61.15.002330-0 e 1999.61.15.002329-4 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSE executado: DIAMANTUL SA

Valor da Dívida: R\$ 15.992,04 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e quatro centavos), em 02/07/2007.

CDA: 318427443, 318427397, 318427435, 318427419, 318427400 e 318427460. Depositário: Walter Anacleto De Rezende Jr. - Rua Rio Grande, 126, Jardim Jockey Club - São Carlos - SP.

Bem: A parte central do sistema Politron, composto de mixador e misturador de alta velocidade.

Observação: Não foi localizada a plaqueta de patrimônio número 0401, mencionada no auto de penhora, que provavelmente descolou-se ou encontra-se em local de difícil visualização, já que a máquina, que pesa várias toneladas, encontra-se encostada junto a duas paredes no galpão da empresa. Contudo foi apresentada pela procuradora e por funcionários da empresa como sendo aquela penhorada. Conforme plaqueta de identificação técnica, constam os seguintes dados: Modelo 1-60, série 215, 120000 Watts, Tipo 340 Khz, 380 Volts/ 3 Fases, 183 Amperes. Conforme relato da procuradora e dos próprios funcionários da empresa, essa máquina encontra-se inativa há mais de quinze anos, sendo impossível na ocasião, verificar sua funcionabilidade. Além disso, devido ao tempo em que foi fabricada e os avanços tecnológicos que advieram desde então, encontra-se bastante defasada e obsoleta não possuindo, provavelmente, peças de reposição no mercado.

Por fim, foi verificado que, tanto a sua caixa de força como a caixa de comando apresentam sinais de oxidação e reclamariam severa restauração para um eventual uso.

Antes o exposto, aplicando o manual de penhora e avaliação da justiça federal da 3ª. Região - versão 03/2009, pág. 9, que preconiza que não sendo possível constatar o funcionamento das máquinas penhoradas, deverá o oficial de justiça avaliá-las como sucata o que, neste caso concreto aparenta ser o mais adequado, sobretudo pelo que mais foi acima exposto. Localização do bem: Rua Rio Grande, 126, Jardim Jockey Club, São Carlos- SP. Total da Avaliação: R\$

3.000,00 (três mil reais), em 08/09/09. Ônus: avaliação do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal as fls. 80: Conforme relato da procuradora e dos próprios funcionários da empresa, essa máquina encontra-se inativa há mais de quinze anos, sendo impossível na ocasião, verificar sua funcionabilidade. Além disso, devido ao tempo em que foi fabricada e os avanços tecnológicos que advieram desde então, encontra-se bastante defasada e obsoleta não possuindo, provavelmente, peças de reposição no mercado. Por fim, foi verificado que, tanto a sua caixa de força como a caixa de comando apresentam sinais de oxidação e reclamariam severa restauração para um eventual uso.

Antes o exposto, aplicando o manual de penhora e avaliação da justiça federal da 3ª. Região - versão 03/2009, pág. 9,

que preconiza que não sendo possível constatar o funcionamento das máquinas penhoradas, deverá o oficial de justiça avaliá-las como sucata o que, neste caso concreto aparenta ser o mais adequado, sobretudo pelo que mais foi acima exposto..

Execução Fiscal nº 2000.61.15.001418-2 e 2000.61.15.001460-1 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: BMP IND/ E COM/ DE SOLDA LTDA E OUTRO Valor da Dívida: R\$ 13.400,59 (treze mil, quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), em 15/09/2009.

CDA: 80799017710-48 e 80699066286-10

Depositário: Carlos Mantovani, CPF 605.413.008-06 - Rua Mariano Garcia Carrasco, 492 - Jd. São João Batista, São Carlos/SP. Bem: Um terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade de São Carlos, no bairro do Tijuco Preto, na Vila Costa Do Sol, desmembrado da chácara São Pedro, com frente para a Rua José De Alencar, sem número, antiga rua b, do lado direit

o dessa via pública de quem da Avenida São Carlos, adentra nesta rua, distando aproximadamente 30,00 metros da Rua Marcolino Lopes Barreto, medindo em sua integridade, 20,00 metros de frente pela referida via pública, igual metragem na largura dos fundos, por 45,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 900,00 metros quadrados, confrontando de um lado com Rubens José Macedo Martins, de outro com Antonio Tedesco e nos fundos com os vendedores, ou sucessores desses confrontantes, devidamente cadastrado na prefeitura municipal local sob o nº 001, da quadra 0380, da planta geral da cidade. Imóvel esse objeto nº 10.615 do CRI local. Observação: A despeito de constar sem benfeitorias, sobre referido imóvel fora edificada uma residência contendo aproximadamente 260 metros quadrados, a qual encontra-se inacabada, contendo apenas paredes, laje e telhado. Localização do bem: Bairro Tijuco Preto, Vila Costa Do Sol, Desmembrado Da Chácara São Pedro, Com Frente a Rua José De Alencar, S/N. Total da Avaliação: R\$ 129.000,00 (Cento e Vinte e Nove Mil Reais), em 20/08/09.

Ônus: Várias Penhoras.

Execução Fiscal nº 2002.61.15.000303-0 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME Valor da Dívida: R\$ 7.291,77 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) em 15/09/2009.

CDA: 80601032077-64

Depositário: Eliana Mara De Souza - Rua Jesus Blanco Nunes, 425, São Carlos/SP.

Bem: 21 (vinte e um) smoking em gabardine acetinado, com golas de cetim (blazer e calça). Sem uso.

Avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cada um. Localização do bem: Rua Antonio Blanco, 473, São Carlos - SP. Total da Avaliação: R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), em 20/08/09.

Ônus: Nada Consta.

Execução Fiscal nº 2002.61.15.000336-3 e 2002.61.15.000515-3 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CASA DE CARNES ZAGO LTDA e outro Valor da Dívida: R\$ 13.873,02 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos) em 16/09/2009.

CDA: 80601032099-70 e 80201013421-00.

Depositário: Anízio Zago - CPF 394.686.408-25 - Rua Antonio Blanco, 1163, São Carlos/SP

Bem: Um terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos - SP, constituído de parte do lote nº 01 da quadra 06, Parque Estância Suiça - Bairro Morada Do Sol, ora designado área b, com frente para a Rua Miguel Giometti, onde mede 8,90 metros; 16,62 metros da frente aos fundos, de um lado onde confronta com a parte A; 17,30 metros da frente aos fundos do outro lado, confrontando com a parte vendida do lote 01; na largura dos fundos, mede 8,90 metros e confronta com o lote 20, encerrando uma área de 150,94 metros quadrados. Imóvel este objeto da matrícula nº 70.739 do CRI local.

Observação: Segundo informações obtidas no setor de cadastro da prefeitura municipal local, no referido imóvel foi edificada uma residência contendo 106,62 metros quadrados.

Localização do bem: Rua Miguel Giometti - Nesta Cidade. Total da Avaliação: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 01/09/09. Ônus: Nada Consta.

Execução Fiscal nº 2002.61.15.000689-3 Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA E OUTROS Valor da Dívida: R\$ 212.738,66 (duzentos e doze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), em 28/01/09. CDA: 353082406

Depositário: Juliano Barbosa Da Silveira Bello - CPF 218.887.338-61 - Rua Dos Expedicionários, 707 - Centro,

Reginópolis - SP. Bem: 1. 01 (um) terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos, constituído do lote nº 05 da quadra nº 04, do loteamento denominado Cidade Universitária, com frente para a Rua A medindo 21,00 m de frente, de um lado mede 20,50 m onde confronta com Gabriel Crnkovic, de outro lado 20,50 m, confrontando com Vincenzo Campolungo, e, nos fundos, mede 18,00 m onde confronta com Raymundo Zabotto, melhor descrito na matrícula do CRI nº 70662, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 2. 01 (um) terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos, constituído do lote nº 06 da quadra 04, do loteamento denominado Cidade Universitária, com frente para a Rua A e prolongamento da Rua Riachuelo, esquina da Rua A, medindo 12,00 m de frente; 52,00 m na divisa com o lote 07; 51,00 m na divisa com os lotes 5, 2, 3 e 4, igual largura nos fundos, confrontando com quem de direito, e lote 14 da quadra 07, medindo 7,50 m pela Rua Riachuelo; 10,70 m em curva na esquina; 22,50 m pela Rua A; 35,40 m na divisa com o lote 13; e 10,00 m nos fundos; confrontando com o lote 11, melhor descrito na matrícula do CRI nº 70663, avaliado em R\$ 170.000,00 (cento

e setenta mil reais).

Localização do bem: Av. Dr. Carlos Botelho, 1465, Centro, São Carlos/SP Observações: A área total do terreno da executada abrange 11 matrículas: 70659; 70660; 70661; 70662; 70663; 70664; 70665; 70666; 70667; 70658 e 70668, e segundo informações de seu atual presidente, Sr. Dante, tais matrículas encontram-se unificadas, não sendo possível constatar com exatidão a área pertinente às matrículas 70662 e 70663. Consultando o mapa da USP, constante no processo nº 98.1600687-1 da 2ª Vara Federal local, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal que a área objeto da presente reavaliação corresponde ao estacionamento do CAASO, contudo, não há como precisar se há área construída dentro de tais terrenos. Foi informado, ainda, que no processo citado a avaliação foi realizada em conjunto (11 imóveis) sem a exata individualização das matrículas. Destarte, a reavaliação foi realizada por estimativa, considerando-se apenas a área do terreno.

Total da Avaliação: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 28/08/2009.

Ônus: VÁRIAS PENHORAS - Há embargos à execução fiscal pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região.

Execução Fiscal nº 2004.61.15.000186-7 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ESCOLA AQUÁRIO DE NATAÇÃO S/C LTDA.

Valor da Dívida: R\$ 12.771,10 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e dez centavos), em 30/09/2009.

CDA: 80603100983-24.

Depositário: Lucia Aparecida Silva Rodrigues, RG: 5.261.191-7 Bem: 01 Aparelho para musculação para agachamento barra fixa, Gervasport. Avaliado em R\$ 2.000,00.

01 Aparelho para musculação multifuncional, Reforce. Avaliado em R\$ 2.000,00. 01 Aparelho para musculação abdominal máquina, Reforce. Avaliado em R\$ 2.500,00.

01 Esteira Movement LX 160. Avaliada em R\$ 3.500,00. 01 Esteira YOSDA. Avaliada em R\$ 1.500,00. Localização do bem: Rua Antônio Blanco, 169, São Carlos/SP Total da Avaliação: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em 27/08/09. Ônus: Nada Consta.

Execução Fiscal nº 2006.61.15.000495-6 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Valor da Dívida: R\$ 33.619,38 (trinta e três mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), em 15/09/2009. CDA: 80405119642-96, e 80405129514-14 (Derivadas Da CDA Nº 80405110485-08). Depositário: Heloísa Maria Nodar Ribeiro, Rua Miguel Mazzei, 165, Residencial Samambaia - São Carlos/SP.

Bem: 01 - Uma Máquina De Solda Eletrolítica Progressiva, Marca Americanweld, Nº 0986, Fabricada Em 02/07/96, Modelo Awp3150/600, Kwa 150, 220v, Com Comando Semi Automático Csp - 200, Em Bom Estado De Uso E Conservação - avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

02 - Uma Máquina De Solda Eletrolítica Progressiva, Marca Americanweld, Nº 1100, Fabricada Em 06/12/01, Reformada, 100 Kva, 220v, Em Bom Estado De Uso E Conservação - avaliada em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Localização do bem: Rua A (Marginal) - 10, Jardim Guanabara, São Carlos/SPTotal da Avaliação: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 08/09/2009. Ônus: NADA CONSTA

Execução Fiscal nº 2006.61.15.000517-1 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CEMAPO APARELHOS OPTICOS E MECANICOS DE PRECISAO LTDA Valor da Dívida: R\$ 29.587,72 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), em 16/09/2009. CDA: 80405117875-72 (DERIVADA DA CDA Nº 80405110564-46). Depositário: Gislene Almeida Dos Santos - RG 1,528,750 - SSP/SP - Rua XV de Novembro, 646 - Centro - São Carlos/SP

Bem: 04 (QUATRO) MICROSCÓPIOS CIRÚRGICOS, FABRICADOS PELA EXECUTADA, MODELO L 860 C, COM LENTE OBJETIVA DE 200MM, OCULAR DE 12,5X, NOVOS. Observação: Conforme informações prestadas pela representante legal da executada, Senhora Gislene Almeida dos Santos, o modelo L860C, sofreu atualização e agora possui parte do modelo L860P.

Localização do bem: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 638, ter e fundos terreo, Pq S. Felicia Jd, São Carlos/SP.

Total da Avaliação: Avaliados em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), cada um, totalizando, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 26/08/2009. Ônus: NADA CONSTA

Execução Fiscal nº 2006.61.15.000988-7 Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: INDUSTRIA E COM DE TAMBORES E SUCATAS SÃO CAR e outros Valor da Dívida: R\$ 91.461,81 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), em 24/04/2007. CDA: 35.736.467-8

Depositário: Waldemir Carlos De Oliveira - CPF 930.405.398-68 - Rua Vitório Giometti, Nº 591 - Nova Santa Paula - São Carlos/SP. Bem: 1 - 01 (um) reboque Contin, cor verde, ano; modelo 1968, carroceria aberta, cap. Car 25,00t, placa BSF 8184 - São Carlos, chassi RS2E64, renavam 418142262; para transporte de tambores de 84 a 85 cm de altura, rebaixada e alongada, com 01 eixo, 04 pneus bons e um estepe bom, avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

2 - 01 (um) reboque Dambroz, cor verde, ano/modelo 1976, carroceria aberta, cap. carga 30,00 t, placas CGS 0057- São Carlos, chassi SRR 74N512, renavam 433615923; com gaiola de ferro para transportes de tambores, com 03 eixos, 12 pneus e 02 estepes em regular estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

3 - 01 (um) reboque Dambroz, cor azul, ano; modelo 1978, car aberta, cap. carga 20,00 t, placas BTR 6926- São Carlos, chassi SRT788561, renavam 346422280; alongada, com gaiola e grade de ferro, para transporte de tambores, 02 eixos, 06 pneus e 01 estepe, bons, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 4 - 01 (um) reboque Grahl, cor branca,

ano/modelo 1979, carroceria aberta cap. carga 40,00 t, placas BYA 9466-São Carlos, chassi 1666, renavam 393419517, com 03 eixos, 12 pneus e 02 estepes, em regular estado, avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
Localização do bem: Rodovia Washington Luiz, S/N, Sítio Rancho Azul Ou Rua Rio Araguaia, 50 - São Carlos/SP.
Total da Avaliação: R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em 31/08/09. Ônus: Há embargos à execução fiscal pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região.

Execução Fiscal nº 2007.61.15.000352-0Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SÃO CARLOS, POLÍMERO INJETADOS LTDA. E OUTROSValor da dívida: R\$ 594.633,84 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), em 30/09/2009.CDAs: 80205035951-42, 80206060060-50, 80206060061-31, 80606132575-40, 80606132573-21, 80706031059-41.

Depositário: Dawton Roberto Ramos Queiroz - Rg 21.757.460 - SSP/SP - Rua Urano Martins, 500.

Bem: UMA ÁREA DE TERRAS RURAL, situada no distrito de Ibaté, desta comarca e circunscrição de São Carlos - SP, constituída de Parte do REMANESCENTE da ÀREA A, destacada da Fazenda Paredão, ora designada ÁREA J, com 1,4600 alqueires ou 3,5332 hectares ou ainda 35.332,00 metros quadrados, com a seguinte descrição: Tem início no marco 108A, e segue com os seguintes rumos e distâncias: estacas 109A, rumo 19°5720SW, distância 140,91 metros; estacas 108-107, rumo 21°4015SW, distancia 160,42 metros; estacas 107 - 106, rumo 21°3150SW, distancia 190,08 metros; estacas 106-105, rumo 17°2405SW, distancia 11,70 metros; estacas 105 - 104A, rumo 36° 0420NW, distancia 165,00 metros; estacas 104A - 108A, rumo 39°3355NE, distancia 436,04 metros, fechando assim a presente d

escrção. CONFRONTAÇÕES: Estacas 108A - 105, perímetro urbano da cidade de Ibaté; estacas 105 - 104A, Rodovia Washington Luiz (SP-310), sentido Ibaté - Araraquara; estacas 104A - 108A, Área I. Cadastrado: INCRA - nº 614017 006840-6, Módulo Rural 10,0 ha, nº Módulos Rurais 10,0; Módulo Fiscal 12,0 ha nº. Módulos Fiscais 8,43; Fração Min. Parc. 2,0 ha; Área total 101,2 ha-MP. Bem este objeto da matrícula nº. 97.454 do CRI local. OBSERVAÇÃO: O presente imóvel está obrigado a respeitar a SERVIDÃO DE PASSAGEM perpétua, que beneficia o imóvel da matrícula 37.011, a fim de que o mesmo tenha uma entrada de acesso pela Rodovia Washington Luiz, conforme descrito na Averbação 01/M.97454.Localização do bem: ÁREA J, DESTACADA DA FAZENDA PAREDÃO - IBATÉ-SP.Avaliação: R\$ 18,00 o metro quadrado, perfazendo um total de R\$ 635.976,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), em 20/08/2009.

Ônus: VÁRIAS PENHORAS.

Execução Fiscal nº 2007.61.15.000572-2Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSExecutado: SÃO CARLOS, POLÍMERO INJETADOS LTDA. E OUTROSValor da dívida: R\$ 158.266,96 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), em 30/04/2009.CDAs: 370492919

Depositário: DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ - RUA URANO MARTINS, 500.Bem: UMA ÁREA DE TERRAS RURAL, situada no distrito de Ibaté, desta comarca e circunscrição de São Carlos - SP, constituída de Parte do REMANESCENTE da ÀREA A, destacada da Fazenda Paredão, ora designada ÁREA J, com 1,4600 alqueires ou 3,5332 hectares ou ainda 35.332,00 metros quadrados, com a seguinte descrição: Tem início no marco 108A, e segue com os seguintes rumos e distâncias: estacas 109A, rumo 19°5720SW, distância 140,91 metros; estacas 108-107, rumo 21°4015SW, distancia 160,42 metros; estacas 107 - 106, rumo 21°3150SW, distancia 190,08 metros; estacas 106-105, rumo 17°2405SW, distancia 11,70 metros; estacas 105 - 104A, rumo 36° 0420NW, distancia 165,00 metros; estacas 104A - 108A, rumo 39°3355NE, distancia 436,04 metros, fechando assim a presente descrição. CONFRONTAÇÕES: Estacas 108A - 105, perímetro urbano da cidade de Ibaté; estacas 105 - 104A, Rodovia Washington Luiz (SP-310), sentido Ibaté - Araraquara; estacas 104A - 108A, Área I. Cadastrado: INCRA - nº 614017 006840-6, Módulo Rural 10,0 ha, nº Módulos Rurais 10,0; Módulo Fiscal 12,0 ha nº. Módulos Fiscais 8,43; Fração Min. Parc. 2,0 ha; Área total 101,2 ha-MP. Bem este objeto da matrícula nº. 97.454 do CRI local. OBSERVAÇÃO: O presente imóvel está obrigado a respeitar a SERVIDÃO DE PASSAGEM perpétua, que beneficia o imóvel da matrícula 37.011, a fim de que o mesmo tenha uma entrada de acesso pela Rodovia Washington Luiz, conforme descrito na Averbação 01/M.97454.Localização do bem: Área J, destacada da Fazenda Paredão, DISTRITO DE IBATÉ.Avaliação: R\$ 18,00 o metro quadrado, perfazendo um total de R\$ 635.976,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), em 20/08/2009.

Ônus: VÁRIAS PENHORAS

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local correspondente, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro, à vista, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos termos do artigo 690 do CPC, ou parcelado nos termos acima descrito. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. oficial de Justiça, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam, desde já, intimados a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado, no átrio deste Fórum e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de São Carlos do Estado de São Paulo, em 21 de setembro de 2009. Eu,

_____ (Romeu de Araújo Pinto) Técnico Judiciário, RF 1811, digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta Delia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, reconferi.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

P O R T A R I A Nº 17/2009

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante os períodos de 02 de outubro de 2009 a 09 de outubro de 2009; e 13 de novembro de 2009 a 20 de novembro de 2009:

Dias FUNCIONÁRIOS

02/10/09 a 09/10/09 Neide Lídia Scaramal Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

13/11/09 a 20/11/09 Maria Osvalda Prata Strazzi Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 15 de setembro de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.046179-6 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007625-4 PROT: 18/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

EXECUTADO: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007627-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007628-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007629-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007630-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007631-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007632-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007633-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007634-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007635-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007636-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS DAVI DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007637-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL RAMOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007638-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMO PAIVA DA SILVA
ADV/PROC: SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007639-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007640-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007641-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007642-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP185625 - EDUARDO D´AVILA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007643-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007644-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007645-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA PARADA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007646-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCELO MORENO GUERREIRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007647-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUGEN RUBEN MEISTER
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007648-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0648675-4 PROT: 11/05/1984
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: MARISTELA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LENA BARCESSAT LEWINSKI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006421-5 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANDREA CRISTINA MARQUESE NATALE
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000026

Sao Jose dos Campos, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Considerando que a petição de fls. 2140/2141 é estranha a estes autos, desentranhe-se-a para posterior retirada da advogada subscritora, Dra. Jaqueline Furrier, OAB/SP 107.626.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.011609-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNADETE ROBAINA ALVES
ADV/PROC: SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011610-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WAGNER SHINODA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011611-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEANDRO DE SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011612-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011613-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011614-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011616-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI ZANELATTI ROSA
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011617-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011618-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANUARIO CRISPIM PEREIRA
ADV/PROC: SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011619-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011621-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SADRAQUE IRINEU PESSOA
ADV/PROC: SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES
IMPETRADO: COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011622-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: UBIRATAN ZACHETTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011623-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAM
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011624-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011637-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011638-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INALDO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011639-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DONIZETTI MOLLETA
ADV/PROC: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011640-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JEFFERSON DE SOUSA
ADV/PROC: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011641-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011642-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011643-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.011620-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
PRINCIPAL: 2007.61.10.001969-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.25.002078-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000023

Sorocaba, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO da executada KOLLER MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.006134-0, que a Fazenda Nacional move contra KOLLER MÁQUINAS

OPERATRIZES LTDA E OUTRO, com o prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada KOLLER MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, CNPJ: 57.465.478/0001-04, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.006134-0, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 25.418,86 em (05/2009), mais os acréscimos legais, referente à CDA nº 80.2.98.008144-89. E, estando a executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser a mesma CITADA, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 21 de Setembro de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO da executada FORTE METAL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2007.61.10.007259-4, que a Fazenda Nacional/CEF move contra FORTE METAL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada FORTE METAL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA, CNPJ: 01651183/0001-78, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2007.61.10.007259-4, que lhe move a Fazenda Nacional/CEF, para a cobrança da importância de R\$ 107.576,08 em (02/2007), mais os acréscimos legais, referente à CDA inscrita sob o n. FGSP200700227. E, estando a executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser a mesma CITADA, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 21 de Setembro de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.006738-6 PROT: 05/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006739-8 PROT: 05/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006740-4 PROT: 05/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006741-6 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006742-8 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006743-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006744-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006745-3 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006746-5 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006747-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006748-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006749-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006750-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006751-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006752-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006753-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006754-4 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006755-6 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006756-8 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006757-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006758-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006759-3 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006760-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006761-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006762-3 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006763-5 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006764-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006765-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006766-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006767-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006768-4 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006769-6 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006770-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006771-4 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006772-6 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006773-8 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006774-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006775-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006776-3 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006777-5 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006778-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006779-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006780-5 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006781-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006782-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006783-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006784-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006785-4 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006786-6 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006787-8 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006788-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006789-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006790-8 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006791-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006792-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006793-3 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006794-5 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006795-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006796-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006797-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006798-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006799-4 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006800-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006801-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006802-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006803-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDENIR DE MATTOS
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006804-4 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006805-6 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006806-8 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THOME DE FREITAS CAIRES
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006807-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE PAULINA PALOMBO
ADV/PROC: SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006808-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO GRANELLA E OUTRO
ADV/PROC: SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006809-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006810-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006811-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006812-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006825-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006826-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006827-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006828-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006829-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006830-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006831-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006832-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006833-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.006815-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.20.006654-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000084

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000085

Araraquara, 06/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.008114-0 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008116-4 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALMIR DE SOUZA CALDAS

ADV/PROC: SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008117-6 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALMIR DOTTA

ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008118-8 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LENIDETE DE ARAUJO SILVA

ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008119-0 PROT: 17/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRACI LUIZA MARIA MANOEL VIEIRA

ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008120-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MELO
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008121-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON DE MATOS
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008122-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008123-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008124-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA SOARES COLLETTI
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008125-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008126-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008127-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008128-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008129-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008130-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008131-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008132-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008133-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008134-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008135-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008136-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008137-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008138-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008139-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008140-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008141-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008142-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008143-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CUBAS DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008144-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: MARILU APARECIDA GONCALVES FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008145-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PRADO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008146-2 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008147-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA BARBOSA
ADV/PROC: SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008148-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
ADV/PROC: SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008149-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES MORAES
ADV/PROC: SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000035
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000035

Araraquara, 18/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.008150-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO
ADV/PROC: SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008151-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALIA DE SOUZA E SOUZA
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008152-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARILDO DONIZETE DE LIMA
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008153-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA DE ABREU CASTRO
ADV/PROC: SP249732 - JOSE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Araraquara, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 14/2009

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 19/2008 e 12/2009, que aprovaram as escalas gerais de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal dos exercícios 2008 e 2009, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço;

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidades dos serviços cartorários, os períodos de férias dos seguintes servidores:

1. HUGO GUERRATO NETTO, Analista Judiciário - Executante de Mandados, RF. 2865, anteriormente designadas para o período de 06/02 a 15/02/2010 (remanescentes de 2009), para serem usufruídas no período de 21 a 30/09/2009; redesignando, ainda, o período de férias da 1ª parcela do exercício de 2010, anteriormente marcadas para o período de 03 a 12/05/2010, para serem usufruídas no período de 06 a 15/02/2010.
2. AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI, RF. 2600, anteriormente designadas para o período de 12 a 21/07/2010 para serem usufruídas no período de 16 a 25/08/2010.
3. JAIR GIBIM GONÇALEZ JUNIOR, RF. 6004, Técnico Judiciário, Assistente Operacional (FC 02), anteriormente marcadas para serem usufruídas no período de 16/11/2009 a 05/12/2009, para serem usufruídas no período de 07 a 21/01/2010, redesignando ainda, os períodos de férias referentes ao exercício de 2010, anteriormente marcados para 07 a 20/01/2010 e 12 a 27/07/2010, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 31/07/2010 e 07 a 16/01/2011.
4. SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SÉRIO, RF. 6027, Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), anteriormente designada para o período de 13 a 22/10/2009, para serem usufruídas no período de 25/01 a 03/02/2010.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2009.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

PORTARIA nº 15/2009

O Dr. HAROLDO NADER, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 14/2009, expedida nesta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP;

RESOLVE:

- a) RETIFICAR em parte a Portaria supra mencionada no tocante ao período de usufruto de férias do servidor JAIR GIBIM GONÇALEZ JUNIOR, RF 6.004: onde se lê: período de 07 a 21/01/2010; leia-se: período de 07 a 26/01/2010. Publique-se, Comunique-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2009.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.004092-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.006419-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004460-9 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA ARAUJO DAUAGE
ADV/PROC: SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000003

Ourinhos, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.011693-4 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011694-6 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ADV/PROC: MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011695-8 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBL. COMARCA DE JUNDIAI

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011696-0 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011697-1 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011698-3 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011699-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011700-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011701-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011702-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011703-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011704-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011705-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011856-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011857-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JONY ROBSON MORAES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011858-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: LUIZ CARLOS ROTELA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011859-1 PROT: 21/09/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
REU: MAURO FRANCA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011860-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE MONTES CLAROS/MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011861-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011862-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011863-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: NELSON SILVA RIBOLI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011864-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: VICTOR OBTACIANO AREVALOS VALENZUELA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011866-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
REU: ANDREA CRISTINA FERNANDES
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.011865-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.60.00.007077-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SONIA REGINA OLIVA COELHO
ADV/PROC: MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011867-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0001897-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO ANDRADE FILHO
EMBARGADO: REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0002806-5 PROT: 10/08/1993
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
EXECUTADO: WALDY DE OLIVEIRA GODOY E OUTROS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

CAMPO GRANDE, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18/2009-SD04

PRAZO: 30 (trinta) dias

Classe Processo n.º Ação Ordinária (Proced. Comum Ordinário) 200960000092784

Partes

RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR x JHONAS ABDALA DE CARVALHO E OUTROS. Pessoas a serem CITADAS

1- LUMIFORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BARCOS LTDA-ME

CNPJ nº 01.938.315/0001-47

RG Profissão

2- HUGO LEIQUES LANDIVAR CPF nº 141.599.961-91 RG Profissão

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Prazo do Edital

Sede do Juízo: Rua Delegado Carlos Roberto B. de Oliveira, nº 128 Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, fone 3320-1143 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica os mesmos CITADOS dos termos da ação proposta podendo apresentar contestação no prazo acima especificado. Não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts.285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 21 de setembro de 2009

(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.005272-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005273-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005274-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005275-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005276-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005277-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005278-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005279-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005280-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005281-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005282-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005283-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005284-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005285-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005286-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005287-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005288-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005289-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005290-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005291-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005292-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005293-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005294-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005295-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005296-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005297-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005298-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005299-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005300-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005307-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VANIA IVANIR MARTINS
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005308-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005309-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFERSON MARTINS ROCHA
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005310-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DILERMANDO DA SILVA BARCELOS
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005311-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FLORIANA FERNANDES

ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005312-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005313-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005314-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005315-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005316-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005317-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005318-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005319-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MIRIAN ESTELA QUINONEZ CANO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005320-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: FIDELINA CHIAGO MENESE

ADV/PROC: MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005323-3 PROT: 19/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES
ADV/PROC: MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005324-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GONZALES
ADV/PROC: MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005325-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES
ADV/PROC: MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.06.000232-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000046
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000047

PONTA PORA, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 63010000103/2009, de 17 de setembro de 2009.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, do Juizado Especial Federal,
1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora ESTER GOUVEA PEDRO - RF 3908, anteriormente marcado para 28/09

a 07/10/2009 e fazer constar o período de 30/09 a 09/10/2009.

II - ALTERAR para 23/09 a 02/10/2009, o período de férias do servidor JOAO CARLOS RAPANELLI - RF 3851, anteriormente marcado para 16/09 a 25/09/2009, referente ao exercício 2009.

III - ALTERAR para 01/10 a 20/10/2009, o período de férias do servidor RICARDO CORSEL RIBEIRO - RF 5065, anteriormente marcado para 17/02 a 08/03/2010, referente ao exercício 2010.

IV - ANTECIPAR o período de férias da servidora IZILDA BERNARDI - RF 2781, anteriormente marcado para 07/01

a 26/01/2010 e fazer constar o período de 01/12 a 18/12/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1260/2009

2004.61.84.197135-9 - REGINA CELIA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...)II - DECISÃO- Cuidam os autos virtuais de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela

autarquia, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Versam os autos sobre pedido de pensão por morte. Deixo de admitir o pedido de uniformização. (...) Vale lembrar o conteúdo do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de

12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais

2005.63.10.001605-7 - LAZARA BATISTA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Destaco, inicialmente, que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de

2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. (...) Assim, possível a aplicação dos mecanismos previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). (...) § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). (Grifei). Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Intimem-se. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO PROFERIDO PELOS JUÍZES FEDERAIS DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
EXPEDIENTE Nº 1259/2009**

2006.63.02.001090-0 - PEDRO DOMINGOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"VOTO: A r.

sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizada.

ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção

Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2008.(data do julgamento)."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1251/2009

2007.63.16.001428-1 - JULIETA PRADO FOGACA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) ; DANIEL HENRIQUE GARCIA REP. POR SUA GENITORA (ADV.) : "Tendo em vista que proferi sentença

em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de

Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2007.63.16.002398-1 - GERALDO COLTRE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do

art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.002715-5 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do

art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.004655-1 - LIDIA MOREIRA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); LUIZA MOREIRA

PIMENTA ; LIDIA ROSA MOREIRA PIMENTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.011789-2 - CELIA SATICO UEMURA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.012457-4 - ANTONIO CARLOS FERRARI E OUTRO (ADV. SP088912 - MARCIA VIEIRA HERNANDEZ MAZETTO); RITA DE CASSIA MAZETTO(ADV. SP088912-MARCIA VIEIRA HERNANDEZ MAZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.012691-1 - ROSA PONCE CARRIEL (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.012934-1 - IRENE GARCIA MINELLO E OUTRO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA); MARIA LUCIA GARCIA MIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.013818-4 - ROQUE ROLIM GUILHERME (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.014244-8 - WASHINGTON LUIZ RODRIGUES (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.014473-1 - ANGELA MARIA PEREIRA PRADO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.014678-8 - MARIA ISABEL MARTINEZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença

em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.014898-0 - DANIELLE MISUMI WATANABE (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.015202-8 - LUIZ ALFREDO MALAVASI SEBASTIANI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.15.015672-1 - MONICA HELENA DE ALMEIDA MAESTRELLO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.000230-1 - TERESA DE JESUS TROCATE DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.000714-1 - ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.000716-5 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.000972-1 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.001303-7 - BERNARDINO BONFIM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.001641-5 - ANIZIO JOSE PIRES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.001645-2 - ARCEDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.001665-8 - ROSANGELA CRISTINA SAWADA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.002014-5 - IZABEL SANCHES ESTEVES E OUTROS (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); ANA MARIA ESTEVES BORTOLANZA(ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); CELIA HELENA ESTEVES SANCHES (ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); IZABEL CRISTINA SANCHES ESTEVES(ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.002032-7 - MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); INES FUSETTI PEREIRA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2008.63.16.002135-6 - MAFALDA PAVANI DORNELLAS (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.000222-9 - BENEDITO TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.000686-7 - APPARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP238988 - DANIELLE

SOARES PEREIRA DE MELO TAMURA); ANTONIO ARAUJO ; MARIA DO CARMO ARAUJO DA CRUZ ; IZOEL DE ARAUJO ; CARLOS ARAUJO ; TEREZINHA DAS GRACAS ARAUJO DE SOUZA ; PEDRO HONORIO DE SOUZA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.000872-4 - ODILA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP277533 - RONALDO DE QUEIROS e ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.001203-0 - GUILHERME COSSERMELLI (ADV. SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.001857-2 - HELENA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.002728-7 - MARIA ISABEL GIL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.004352-9 - ANA BENEDITA DE MORAIS LEITE E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.004872-2 - EDSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.004934-9 - DOMINGOS ANTONIO CARVAJAL JUNIOR (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a

redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.005230-0 - ULDA DOS SANTOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.005377-8 - TRISTÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.005800-4 - WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

2009.63.15.005826-0 - JOAO PIRILLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA RODRIGUES PERILLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que proferi sentença em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedido para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Diante disto, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1252/2009

2005.63.02.000806-8 - RAIMUNDO NONATO ALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.001303-9 - DOMENICO TEODORO BURZI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.001763-0 - MARIA APARECIDA GERACE GUEDES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.003920-0 - LAUDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV.

SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão

que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.003960-0 - PAULO BATISTA FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em

vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do

presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.004806-6 - JAIRO APARECIDO HILARIO (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.004948-4 - MARIA JAIME FRANCISCO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV.

SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão

que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.005631-2 - MARIO GIMENES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em

vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do

presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.005774-2 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FELIPPE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se."

2005.63.02.006892-2 - VITOR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.006893-4 - LUIS LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.007297-4 - AMAURI BOLDRIN (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.007358-9 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.008428-9 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.008745-0 - LAZARO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.012868-2 - EURIDES MARIA DA COSTA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.013542-0 - ANA MARIA REIS GUEDES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.013682-4 - GERCIA TALARICO LUIZ (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.014780-9 - ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE E OUTRO (ADV. SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO); ADRIANA CARDOSO ROQUE(ADV. SP185597-ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão

que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.000502-3 - NIVALDO FLORIANO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.002135-1 - SILVIA APARECIDA LEMI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.005265-7 - EDEGAR GONÇALVES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.005312-1 - AGENALDO ALEX DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009384-2 - FABIO LEANDRO FONSECA DE ABREU (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.010579-0 - JOSE DE MARIA DANTAS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se."

2006.63.02.010825-0 - ALESSANDRA BARBOSA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se."

2006.63.02.012861-3 - JAIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1253/2009

2004.61.84.087075-4 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2005.63.01.160310-3 - ANTONIO VICINO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual

atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2005.63.01.162666-8 - MANOEL MENEZES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.192497-7 - IVO LOURENÇO MORAIS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.313928-1 - MARIA DO CARMO BENTO (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.336579-7 - MARLENE SILVA DE MORAES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.025724-0 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.092389-5 - JULIETA DOS SANTOS INACIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.008563-8 - BENTO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

os
autos."

2008.63.01.013993-3 - ANTONIO TENORIO CRUZ (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso em processo, que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1254/2009

2006.63.14.001849-5 - KELLY CRISTIANE TEIXEIRA DO CARMO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES e ADV. SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com fulcro no inciso III do artigo 134 do C.P.C., dou-me por impedido para atuar no presente feito, visto que proferi sentença ou decisão em 1º grau de jurisdição. Assim, redistribuíam-se os presentes autos. Int."

2006.63.14.001928-1 - ANNA VAZ ALONSO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com fulcro no inciso III do artigo 134 do C.P.C., dou-me por impedido para atuar no presente feito, visto que proferi sentença ou decisão em 1º grau de jurisdição. Assim, redistribuíam-se os presentes autos. Int."

2006.63.14.002392-2 - PEDRO INACIO ALVES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com fulcro no inciso III do artigo 134 do C.P.C., dou-me por impedido para atuar no presente feito, visto que proferi sentença ou decisão em 1º grau de jurisdição. Assim, redistribuíam-se os presentes autos. Int."

2008.63.14.005012-0 - DIONYSIO BIASSI (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Com fulcro no inciso III do artigo 134 do C.P.C., dou-me por impedido para atuar no presente feito, visto que proferi sentença ou decisão em 1º grau de jurisdição. Assim, redistribuíam-se os presentes autos. Int."

2007.63.01.049677-4 - PASCHOAL GRANDINETTI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1255/2009

**2005.63.02.000806-8 - RAIMUNDO NONATO ALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL
RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(OAB/SP 172.114 -
HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer
do recurso
nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de
Processo
Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com
urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."**

**2005.63.02.001303-9 - DOMENICO TEODORO BURZI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO
BRAIDO e
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que
proferi decisão
que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que
aduz o
artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a
outro Juiz
Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."**

**2005.63.02.001763-0 - MARIA APARECIDA GERACE GUEDES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA
GRIZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância,
reconheço, de
ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo
qual
determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-
se. Cumpra-
se."**

**2005.63.02.003920-0 - LAUDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO
BRAIDO e ADV.
SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que
proferi decisão
que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que
aduz o
artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a
outro Juiz
Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."**

**2005.63.02.003960-0 - PAULO BATISTA FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.
Tendo em
vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a
ocorrência de
impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a**

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.004806-6 - JAIRO APARECIDO HILARIO (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.004948-4 - MARIA JAIME FRANCISCO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.005631-2 - MARIO GIMENES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.005774-2 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FELIPPE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.006892-2 - VITOR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.006893-4 - LUIS LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão

que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o

artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.007297-4 - AMAURI BOLDRIN (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a

ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.007358-9 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a

ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.008428-9 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de

ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual

determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

se."

2005.63.02.008745-0 - LAZARO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a

ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

se."

2005.63.02.012868-2 - EURIDES MARIA DA COSTA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a

ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-

se."

2005.63.02.013542-0 - ANA MARIA REIS GUEDES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc.
Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.013682-4 - GERCIA TALARICO LUIZ (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc.
Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.014780-9 - ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE E OUTRO (ADV. SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO); ADRIANA CARDOSO ROQUE(ADV. SP185597-ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.000502-3 - NIVALDO FLORIANO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc.
Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.002135-1 - SILVIA APARECIDA LEMI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc.
Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.005265-7 - EDEGAR GONÇALVES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância,

reconheço, de
ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual
determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.005312-1 - AGENALDO ALEX DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de
ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual
determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009384-2 - FABIO LEANDRO FONSECA DE ABREU (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta
Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.010579-0 - JOSE DE MARIA DANTAS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de
ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual
determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.010825-0 - ALESSANDRA BARBOSA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de
ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual
determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.012861-3 - JAIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc.
Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a
ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.000138-4 - JOSE CARLOS GIMENTE (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV.

SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão

que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o

artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz

Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.004869-8 - ANNELVIRA GABARRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a

ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.006200-2 - SEBASTIAO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de

ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual

determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.012889-0 - VARCILIO ALIBERTI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a

ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.014774-3 - OTAVIANO DA COSTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de

ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual

determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.002559-9 - ANTENOR TITATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1256/2009

2004.61.84.102913-7 - JOSIANE MIRANDADA SILVA QUELE E FILHOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se desiste dos valores atrasados na forma acima exposta, para continuar o processo neste Juizado Especial. Após, com ou sem manifestação, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2004.61.84.581523-0 - DYONISIO AMORIM FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

2004.61.85.015243-0 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a informação de falecimento do autor, bem como a necessidade de se averiguar a existência de algum herdeiro para dar continuidade à presente ação, determino a expedição de mandado de intimação, no último endereço do "de cujus", com a máxima urgência, a fim de verificar se existe algum familiar morando neste endereço na tentativa de se obter a certidão de óbito, bem como se lá reside algum herdeiro a ser habilitado no processo. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve pedido de habilitação. Com as respostas tornem os autos conclusos para deliberação.

2004.61.85.019650-0 - JOAO BATISTA HERCULANO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se desiste dos valores atrasados na forma acima exposta, para continuar o processo neste Juizado Especial. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2005.63.01.015579-2 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP140476 - SAMUEL PAULINO e ADV. SP196184 - ANA PAULA DE FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) ; CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Ante ofício apresentado pelo Banco do Brasil, dê-se vista às partes, conforme determinado na última decisão. Int.

2005.63.01.074001-9 - ELMIRA PERES DA MATA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, em razão da tutela concedida em sentença. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Ressalte-se, no entanto, que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o feito será incluído em pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.01.278762-3 - LEVI RIBEIRO SOBRAL (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, vez que pretende apenas a revisão do benefício. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Ressalte-se, no entanto, que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o feito será incluído em pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.01.315965-6 - NEIDE DIAS GARCIA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Ressalte-se, no entanto, que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o feito será incluído em pauta de julgamento. Int

2005.63.02.002257-0 - ROBERTO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após o decurso de prazo para eventual manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime(m)- se.

2005.63.02.014009-8 - VILMA MARIA CEARA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Ressalte-se, no entanto, que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o feito será incluído em pauta de julgamento. Int

2005.63.03.015604-2 - ZELIA TORRIGO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) No caso presente, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não resta, neste momento, demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, defiro a prioridade requerida, tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial do feito. Intime(m)-se.

2005.63.15.004889-3 - VANDERLEI FERNANDES DE MEDEIROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que a parte autora, devidamente instada a manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS, peticiona indicando aceitação nos parâmetros que expõe, caracterizando contra-proposta à proposta inicial do INSS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto à contraproposta da autora.No silêncio, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.15.008554-3 - LOURDES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial Federal de onde o processo se originou.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.058507-9 - MARCIO SANTOS SILVA ARAUJO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Ciência ao INSS do documento apresentado pelo autor. Intime-se.

2006.63.02.012313-5 - JURANDIR NOGUEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Defiro a habilitação das herdeiras do falecido autor: Silvia Cristina Rodrigues Nogueira e Juliana Rodrigues Nogueira.Procedam-se às anotações necessárias. Int.

2006.63.02.015531-8 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA MIRANDA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício diante da presença de incapacidade laboral: e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo. Intime-se.

2006.63.04.000667-7 - CLEBER RUFINO DUARTE (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Ciência à União Federal das manifestações do autor. Int.

2006.63.04.002686-0 - PAULO NATANAEL (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Ciência à União Federal da manifestação do autor. Int.

**2006.63.08.000105-8 - IVANIL NOGUEIRA MICCHIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos para execução. Int.**

**2006.63.15.001892-3 - GERSON SENA SANDES (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial Federal de onde o processo se originou. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.**

2006.63.15.002887-4 - ABERDENEGO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.15.004739-0 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Tendo**

em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem os autos ao Juízo de origem para elaboração dos cálculos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.049065-6 - AUZENI RAMOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade. A parte autora peticiona em ocasiões diversas apresentando documentos médicos. Ciência à parte contrária. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.089992-3 - GUILHERME SILVA LIMBERG (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do INSS interposto antes da sentença em embargos e reiterado após a decisão que conheceu dos embargos. Verifico que já há contrarrazões nos autos. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.02.008599-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) No entanto, a autora peticiona novamente pedindo reconsideração da decisão e renunciando aos atrasados desde 20.04.2004. Ante tal pedido da autora de desistência do pedido, relativo ao pedido administrativo interposto em 20.04.2004, para que possa prosseguir com o recebimento do benefício que havia sido concedido na seara administrativa em 02.10.2006, e tendo em vista que ainda não houve pagamento de valores em atraso nos autos, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias, quanto ao pedido da autora. Int.

2007.63.03.001420-7 - JOÃO RAMÃO RODRIGUES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo, (iii) o fato de estar o autor auferindo benefício previdenciário ; e (iv) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo. Intime-se.

2007.63.06.003758-1 - MARIA CILENE GIRÃO NOGUEIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ciência ao INSS dos documentos médicos novos apresentados pela autora. Int.

2007.63.16.000565-6 - ANGELA MANCINI (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV. SP253372 -

MARCO ANTONIO MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto

as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº.

9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.003540-4 - ELZA DANTAS ROSA (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, visando evitar perecimento

de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente,

o Chefe da Unidade de Serviço do INSS do local do juízo de origem para que implante, de imediato, o benefício em favor

da parte autora, nos termos determinados na r. sentença proferida em 26/06/2009, devendo informar, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2008.63.01.006107-5 - REGIANE SERREGATTI (ADV. SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Reputo

prejudicado o pedido formulado em petição anexada aos autos em 25/08/2009, tendo em vista que o benefício fora

devidamente implantado pela autarquia, conforme provam o Ofício do INSS e o INFBEN (Informações do Benefício),

anexados, respectivamente, em 20/08/2009 e 27/08/2009. Intime-se.

2008.63.02.012372-7 - JAIR MARCIO DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oficie-se

com urgência ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme

determinado na r. sentença exarada em 28/05/2009, na qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encaminhando-se cópia da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.13.000717-5 - MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de

situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram

com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício: e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos

que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo. Intime-se.

2009.63.01.032808-4 - MIRIAM OZI (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA () : "(...) Ademais, ainda que se considere cabível o mandamus ao caso, da

análise dos autos principais depreende-se que a decisão impugnada não configura ilegalidade ou abuso de poder, conforme alega a impetrante. Observo que a homologação dos cálculos e o depósito do montante apurado estão em perfeita consonância com o dispositivo da sentença, de forma que não subsiste o argumento que sustenta a aplicação de índice diverso do estabelecido judicialmente. Dessa forma, a obrigação de fazer restou cumprida através do depósito da Caixa Econômica Federal nos exatos termos do proferido pela sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016, de 07.08.2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa dos autos.

2009.63.01.045616-5 - ALBERTO JOSE RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...)
Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Desse modo, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.63.01.047469-6 - MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...)
Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.047471-4 - BERNADETE RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Ademais, não apresentou a parte autora nenhuma situação excepcional capaz de demonstrar o risco de dano a ser evitado pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto posto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.63.01.047715-6 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.047724-7 - BENEDITA MARCELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.047739-9 - CLAUDINEI SANTANA MARTINS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.048295-4 - GERALDO SOARES DE ABREU (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.01.049221-2 - ESPEDITO TEIXEIRA CAVALCANTE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.(...) Por reputar ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, que poderá ser reapreciada após a realização da perícia médica.

2009.63.01.050430-5 - ISABEL NUNES DA SILVA JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, com razão o Juízo "a quo" ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, de forma a verificar a alegada incapacidade, pois os receituários médicos anexados não são suficientes a comprovar o estado incapacitante laboral. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.050438-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "(...) A decisão atacada foi prolatada em 30.07.2007 e publicada em 30.08.2007. No entanto, verifico que o presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 14.09.2009, muito mais de 120 dias após a ciência do interessado do ato impugnado. Assim, indefiro a inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/1951 c/c o art. 18 da mesma Lei. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1258/2009

2004.61.84.501503-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Petições anexadas em 04/05 e 14/07/09: Trata-se de pedido estranho ao feito. Pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre a parte autora e seus advogados, é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Int.

2004.61.84.574812-4 - ISAEL BATISTA DE MORAIS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência.(...) Por sua vez, realizado nova perícia médica pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialista em ortopedia, em 22.08.2008, ficou constatado que o autor não apresentava incapacidade laborativa atual, ou seja, no momento da perícia realizada em 22.02.2008. Não obstante tal conclusão do perito judicial, entendo que não restou solucionada a questão que motivou a conversão do julgamento em diligência em 25.10.2007, concernente à data em que teria se iniciado a incapacidade do autor verificada na primeira perícia judicial realizada em 16.02.2005. Assim, considerando que se pretende aferir a data de início da incapacidade verificada na primeira perícia judicial, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o perito especialista em ortopedia, que atua no Juizado Especial Federal de São Paulo, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, esclareça, pontualmente, com base nos documentos acostados aos autos e na perícia realizada pelo Dr. Paulo Henrique Herrera, a possibilidade de se constatar a data de início de incapacidade do autor verificada na perícia médica ocorrida em 16.02.2005, ou, caso, entenda que nesta época o autor não se encontrava incapaz, as razões que motivaram sua conclusão. Intimem-se.

2004.61.86.007008-1 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência. Remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o valor do benefício a que eventualmente tenha direito o autor ultrapassa o valor limite de competência deste Juizado, considerando para apuração do valor da causa os critérios das 12 (doze) contribuições vincendas, e da soma das contribuições vencidas e das 12 (doze) contribuições vincendas. Intimem-se.

2005.63.01.009616-7 - SEVERINA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Compulsando os autos, verifico que a decisão que converteu o julgamento em diligência, foi publicado em 11/01/2008, sendo que a parte autora está representada por advogada devidamente cadastrada, não havendo qualquer óbice à consulta dos dados, todos disponibilizados na internet. Assim, não merece acolhimento o argumento de que não foi intimada para arrolar testemunhas, pois como representante da parte autora, lhe incumbia o ônus de verificar o teor do acórdão que determinou a conversão em diligência, concedendo o prazo de 20 dias para arrolar testemunhas. Ademais, não foi interposto nenhum recurso contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora. Desta forma, indefiro o requerido pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Int.

2005.63.01.019618-6 - ANTONIO ENIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) : "Trata-se de feito já julgado pela Turma

Recursal.Encerrado o ofício jurisdicional desta relatoria, deixo de apreciar a petição anexada em 11/09/2009.Dê-se baixa

das Turmas Recursais conforme determinado na decisão proferida em 31/07/2009. Int.

2005.63.06.012897-8 - ODAIR CLEBIO JOSE DA SILVA (ADV. MG077243 - JULIO CESAR COLEHO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Petição anexada em 02/06/09: Aguarde-se o o trânsito em julgado. Int.

2005.63.07.000804-0 - SEBASTIAO JULIAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o

juízo em diligência.Considerando a informação constante no Sistema DATAPREV, anexada aos autos em 16.09.2009, acerca do falecimento do segurado, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da veracidade da referida informação. Caso seja verdadeira, promova-se a habilitação dos sucessores caso

existam, juntado-se aos autos a certidão de (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo

próprio INSS (setor benefícios), certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência. Além disso, oficia-se, com

urgência, ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a implementação do benefício de aposentadoria

por idade em nome do autor Sebastião Julião, concedida por ocasião da sentença, bem como se houve pagamento do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 108.284.630-6, após a data de sua cessação por determinação

judicial em 01.06.2003. Intimem-se.

2006.63.01.078783-1 - SILVINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Cumpre

esclarecer, todavia, que a aplicação do mencionado diploma legal neste Juizado Especial Federal encontra-se prejudicada, visto que, via de regra, as ações em trâmite neste órgão possuem parte interessada pessoa idosa. Portanto,

deverá o autor aguardar o julgamento do recurso de sentença, pois será este pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, considerando-se a quantidade expressiva de processos distribuídos a esta relatoria.Intime-se.

2006.63.09.003679-3 - MARINALVA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o recurso anexado encontra-se incompleto, intime-se a autora para que

apresente cópia do recurso anteriormente protocolizado a fim de que se possa dar prosseguimento ao julgamento dos

presentes autos.

2007.63.01.049677-4 - PASCHOAL GRANDINETTI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-

me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2007.63.01.058790-1 - LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

"

Face à alegação preliminar contida no recurso interposto pelo autor, intime-o para que junte documentos que comprovem que a doença que alega ser portador é decorrente de acidente do trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.63.04.005218-7 - JOAO MARQUES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Face ao teor do recurso interposto, informe a parte autora se já obteve cópia dos extratos bancários que comprovem a titularidade de conta corrente ou conta poupança com data de abertura no período referente aos índices requeridos na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.01.039687-5 - BRIGIDO VIEIRA (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.049579-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ () : "(...) Não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, o que impede a concessão da liminar.Na verdade, é a Caixa Econômica Federal que, em princípio, ofende direito líquido e certo do impetrado, na medida em que o cálculo que apresentou em sede de execução ofende nitidamente a coisa julgada.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Vistas ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Oficie-se a autoridade impetrada.Intime-se.

2009.63.01.049581-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOLANDA SAMMARCO RUSSILLO E OUTRO(ADV. SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) ; LANIA MARIA RUSSILLO (ADV. SP074285-IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) : "(...) Entendo que referida manifestação da CEF, ora Ré, não é realmente recurso inominado e deve ser entendida apenas como mera impugnação à decisão de 1ª instância, de 12.05.2009, o quê não justifica a vinda dos autos à Turma Recursal. Na verdade, não se trata de um recurso. Assim, determino a baixa dos autos desta Turma Recursal e a anexação desta decisão ao processo de origem.Cumpra-se. Publique-se.

2009.63.01.050435-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ () : "(...) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações dentro do prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Concedo a liminar com o fim de suspender a r. decisão judicial, objeto desse mandamus, até final julgamento do mesmo.Após, venham conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.000575-0 - JOAO DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN () : "(...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Determino, outrossim, que os autos virtuais do processo n.º 2009.63.11.000575-0, sejam encaminhados para o Juizado Especial Cível de origem a fim de que sejam corretamente processados. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000075/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de setembro de 2009, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2002.61.84.007545-3

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE PEDROSO LEITE
ADVOGADO: SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0002 PROCESSO: 2003.61.84.050045-4

**RECTE: MARIA FILOMENA GOMES
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não**

0003 PROCESSO: 2004.61.84.004889-6

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIENE FERREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

0004 PROCESSO: 2004.61.84.013854-0

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ACELINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP087555 - NADIR ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0005 PROCESSO: 2004.61.84.017553-5
RECTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.047524-5
RECTE: IZABEL MARTA SOUZA
ADVOGADO(A): SP144537 - JORGE RUFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.067008-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP187266 - ANA CRISTINA SABINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.067507-6
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS PACHECO ROSS
ADVOGADO(A): SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.120047-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLELIO PERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.181239-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE ANASTACIO DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.217459-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESPÓLIO DE ISABEL KERIKIAN
ADVOGADO: SP059080 - ONELIO ARGENTINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.254068-0
RECTE: RUTH BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.317425-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUI CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.464342-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUS DA SILVA PIAZZON
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.031739-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA HELENA CORDEIRO GRIAO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.081335-7
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.108909-2
RECTE: AURELIO JOSE TORRES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.118250-0
RECTE: ROBERTO RUIZ DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.169943-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO VALDEVINO DE LACERDA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.311339-5
RECTE: JOSE LIBERATO DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.03.020806-6

RECTE: JANUARIO ALBONETTI

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.04.010578-0

RECTE: ANA MARIA CESTARE

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.04.014313-5

RECTE: SONIA APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.04.015703-1

RECTE: SÉRGIO FELIPES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.04.016009-1

RECTE: CLEUSA EDUARDO PINTO XAVIER

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.07.000636-5

RECTE: ANA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.07.001399-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA MARIA ABRANTES ANTICO

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.07.001658-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA TERESINHA DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.07.001809-4
RECTE: CESAR GONZAGA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.08.000733-0
RECTE: MARIA APARECIDA COUTINHO SANCHES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.08.002547-2
RECTE: MARIA ZOREIDE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.08.003975-6
RECTE: MARIA APARECIDA MIANO
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.09.005737-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.10.005294-3
RECTE: JAIME DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.11.004105-0
RECTE: PAULO DIAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.11.011936-0
RECTE: JONACY DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.12.001281-1
RECTE: MARIANA SEVERINO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.14.002977-4
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.15.001779-3
RECTE: DALVA BENEDITA MORELLI
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.15.005204-5
RECTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.15.005558-7
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LEME
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.15.006851-0
RECTE: ILZA ALCINO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.15.009349-7
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.076627-0
RECTE: MARCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.080342-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ANTONIO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.084363-9
RECTE: EUDE LOPES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP195484 - VANESSA GONSALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.088259-1
RECTE: FLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.088801-5
RECTE: MARIA TEREZA ROBLES SILVA
ADVOGADO(A): SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.089163-4
RECTE: HELIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.089311-4
RECTE: VANDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.02.003752-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: LUIZ CARLOS MURARI
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.02.004954-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JORGE MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.03.002165-7
RECTE: ADRIANA SARON
ADVOGADO(A): SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.03.002723-4
RECTE: ROZIANE MARIA ESPINOLA
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.03.005446-8
RECTE: FRANCISCO FRANÇUAR SOUZA MARTINS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.04.001045-0
RECTE: CARMEN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.04.002932-0
RECTE: ANTONIA LOURENÇO CANTONI
ADVOGADO(A): SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.04.006302-8
RECTE: MARIA DAS DORES NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.04.006718-6
RECTE: GILMAR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.04.006922-5

RECTE: NEUZA DO CARMO ALVES

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.04.007329-0

RECTE: MUNDINHA ROSA BATISTA

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.07.001415-9

RECTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.07.003228-9

RECTE: JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.08.003959-1

RECTE: LYDIA MAGALHÃES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.09.000573-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARCO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.09.000667-3

RECTE: MESSIAS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.09.001375-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIO LUCIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.09.001949-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ILZA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.09.004236-7
RECTE: CARMELITA PEREIRA DE MELO QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.09.005325-0
RECTE: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.10.004478-1
RECTE: NEUSA ORTEGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.10.004909-2
RECTE: SOELI DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.10.004918-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE DOS SANTOS POLTRONIERI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.10.005379-4
RECTE: WALLI DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.10.008194-7
RECTE: ELZA BARBOSA LIMA TARDIM
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.11.003862-5
RECTE: NICKSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.14.000792-8
RECTE: CICERA SANTOS MARQUES
ADVOGADO(A): SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.15.001134-5
RECTE: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.15.002076-0
RECTE: EVA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.15.003919-7
RECTE: EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.15.004271-8
RECTE: DOUGLAS PELIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.15.004818-6
RECTE: ARISMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.15.010867-5
RECTE: NEOCI MARIA JUSTINO
ADVOGADO(A): SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.16.000205-5
RECTE: LIZETE BARROS ANDRADE
ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.16.001903-1
RECTE: UMBELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.16.002434-8
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.014309-9
RECTE: MARIA DALVINA PEREIRA BRITO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.026039-0
RECTE: ANTONIA MARIA GUEDES MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.026659-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA DE LOURDES BORGES PASSOS
ADVOGADO(A): SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.028049-2
RECTE: HELENA SEVERIANO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.030911-1

RECTE: LUIZA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.032863-4
RECTE: CREUSA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.033393-9
RECTE: ANTONIO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.01.033465-8
RECTE: VALQUIRIA VANIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.01.033491-9
RECTE: MARLENE TEODORO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.01.041377-7
RECTE: LUIS MAURO TROMBETA FILHO
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.01.044131-1
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.01.047003-7
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.01.051298-6
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.01.067416-0
RECTE: MARIA FELIX FERREIRA
ADVOGADO(A): SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.01.067825-6
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.01.070130-8
RECTE: ANTONIO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.01.071224-0
RECTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.01.071579-4
RECTE: MILTON VIANA
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.072957-4
RECTE: FRANCISCA HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.074777-1
RECTE: ASARIAS PEREIRA DE SA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.075919-0
RECTE: JACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.088217-0
RECTE: JUZETE MOURA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.093724-9
RECTE: JOSE GOMES MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.094096-0
RECTE: JOSE ALDI NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.03.000739-2
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.03.001013-5
RECTE: OSWALDO BENICIO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.03.002082-7
RECTE: JOSE ILTON ALVES GOMES
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.03.006209-3
RECTE: NEUSA SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.03.006491-0

RECTE: IZABEL MADALENA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.03.006772-8

RECTE: DALVA DE SOUZA COUTO

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0117 PROCESSO: 2007.63.03.006936-1

RECTE: NEUSA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0118 PROCESSO: 2007.63.03.007384-4

RECTE: RUTH FERNANDA CAMILO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 2007.63.03.007548-8

RECTE: GUMERCINDO VICENTE FIDELIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0120 PROCESSO: 2007.63.03.007614-6

RECTE: ARI MARCELINO

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.03.007847-7

RECTE: PAULA ROSEMARY DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0122 PROCESSO: 2007.63.03.008114-2

RECTE: NILDA FERNANDES GRAIA

ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.03.008907-4
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.03.009073-8
RECTE: SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP104678 - LELIA VASSAO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0125 PROCESSO: 2007.63.03.009566-9
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0126 PROCESSO: 2007.63.03.010232-7
RECTE: JORGE LUIZ DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0127 PROCESSO: 2007.63.03.010360-5
RECTE: MANOEL GERALDO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.03.010566-3
RECTE: MARIA DA GLORIA ALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.03.010848-2
RECTE: MARIA GONZAGA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0130 PROCESSO: 2007.63.03.011072-5
RECTE: CACILDA RAVALLI FURTUNATO
ADVOGADO(A): SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.03.011619-3
RECTE: MARIA TEREZA MARTINS ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0132 PROCESSO: 2007.63.03.011679-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.03.012091-3
RECTE: MARIA APARECIDA CHIQUETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.03.012669-1
RECTE: ANA APARECIDA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0135 PROCESSO: 2007.63.03.012782-8
RECTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 2007.63.03.012820-1
RECTE: ZENOBIO TADEU HILDEBRANDO GODOI
ADVOGADO(A): SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.03.012849-3
RECTE: EVA MARIA QUEDEVEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0138 PROCESSO: 2007.63.03.012895-0
RECTE: VALDECY SOUSA BARRA
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.03.012925-4
RECTE: ELIZAMA MARCELINO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 2007.63.03.013264-2

RECTE: AGOSTINHO FONTANIN

ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.03.013641-6

RECTE: MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 2007.63.03.013644-1

RECTE: EGIDIO SERAFIM

ADVOGADO(A): SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.03.014017-1

RECTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.07.000161-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.07.004766-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PALMIRA LOURENCON MORALES

ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.08.004047-0

RECTE: NEUZA RICARDO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.09.004162-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.09.007669-2

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE TARGINO DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não**

0149 PROCESSO: 2007.63.09.008673-9

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDINA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não**

0150 PROCESSO: 2007.63.09.009329-0

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não**

0151 PROCESSO: 2007.63.17.000098-9

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não**

0152 PROCESSO: 2007.63.17.001636-5

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SONIA NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não**

0153 PROCESSO: 2008.63.02.003608-9

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDA TREVISAN DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

0154 PROCESSO: 2008.63.02.005897-8

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE FIRMINO CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

0155 PROCESSO: 2008.63.02.006139-4

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA AMBROZINA DE JESUS
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.02.010599-3

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA VITORINO ALVES DE DEUS
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não**

0157 PROCESSO: 2008.63.02.012137-8

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA DOS REIS BELMIRO GULA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não**

0158 PROCESSO: 2008.63.02.012416-1

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não**

0159 PROCESSO: 2008.63.03.000373-1

**RECTE: CARLOS ROBERTO FERMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Sim**

0160 PROCESSO: 2008.63.03.000660-4

**RECTE: SANTA RODRIGUES BEIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim**

0161 PROCESSO: 2008.63.03.001615-4

**RECTE: GILMAR BENTO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não**

0162 PROCESSO: 2008.63.03.002231-2

**RECTE: FRANCISCO JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não**

0163 PROCESSO: 2008.63.03.003452-1

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENIVAL ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.03.004065-0

RECTE: APARECIDA DE SOUZA GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0165 PROCESSO: 2008.63.03.004374-1

RECTE: GERALDA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.03.004457-5

RECTE: LUIZ CARLOS GERBONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 2008.63.03.004567-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIZENA VIEIRA LIMA BONFIM

ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.03.005713-2

RECTE: JULIANA YUMI JOSE

ADVOGADO(A): SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.03.005730-2

RECTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0170 PROCESSO: 2008.63.03.005906-2

RECTE: MANOEL ARAUJO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0171 PROCESSO: 2008.63.03.006097-0

RECTE: ALTAIR GUILHEM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0172 PROCESSO: 2008.63.03.006986-9

RECTE: APARECIDO ERNESTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0173 PROCESSO: 2008.63.03.007210-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA MANTOVANI ALVES
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.03.008485-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUITERIA FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.03.008802-5
RECTE: JOSE RIBEIRO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0176 PROCESSO: 2008.63.03.009172-3
RECTE: MILTON EUFRASIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.03.009319-7
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.03.009443-8
RECTE: CREUZA FRANCISCA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0179 PROCESSO: 2008.63.03.010213-7
RECTE: HELENA XAVIER DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0180 PROCESSO: 2008.63.07.000547-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.07.002085-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJARDES TRINDADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.07.003442-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.07.003972-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.08.000653-3
RECTE: MARIA BARBOSA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.08.001469-4
RECTE: BENEDITO RAMOS FILHO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.08.001552-2
RECTE: APARECIDO ANTONIO PAULUCIO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.08.001872-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.08.001915-1
RECTE: AMELIA AMOROSO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.08.001997-7

RECTE: ALZIRA GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.08.003467-0

RECTE: JOSE WILSON DONINI

ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.09.007225-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NATANAEL RODRIGUES GUEDES

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.13.000965-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ILTON VIEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.13.001033-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEIDE MARIA CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.13.001197-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IRACI SICOLI

ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.13.001428-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ROSA DE SOUZA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.13.001533-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO NONATO FERREIRA NEVES

ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.14.000771-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO PAULO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.15.005840-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVANETE RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.15.006387-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVES DA ROCHA NONATO
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.15.007672-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.15.008345-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.15.009644-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO MACHADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.15.009867-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON ALVES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.15.010335-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DE MELLO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.15.010374-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.15.011499-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA LUZ ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.15.012599-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SANTILIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.15.012629-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRMA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.15.012908-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMIRSON SILVA VALADAO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.15.014525-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO DE SOUZA RIOS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2009.63.15.001249-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA APARECIDA FERREIRA ASSAF
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2009.63.15.001943-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2009.63.15.002611-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX SANDRO JESUS RIBEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2009.63.15.002849-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELEN GONZALEZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2009.63.15.003181-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS CANDIDO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2003.61.84.030903-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
RECDO: LENILSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2004.61.84.364337-2
RECTE: MURILO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2004.61.84.367551-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: CLEIDE CINTRA VALENCA
ADVOGADO(A): SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES GONZAGA MALACRIDA
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2004.61.84.392205-4
RECTE: BENEDITO JOSE GARCIA
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2004.61.84.562617-1
RECTE: LAURO BENEDITO BALBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0221 PROCESSO: 2004.61.86.008196-0
RECTE: SILVIA MENEZES JACOBINA

ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.01.043342-1
RECTE: LUIZ ANTONIO REGONHA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.251133-2
RECTE: JUVENAL DA SILVA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0224 PROCESSO: 2005.63.01.288679-0
RECTE: LUIZ PINTO MADEIRA
ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.01.336186-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADILSON JOSE TORNEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.01.336686-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO MARTINS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.01.348901-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL SEBASTIAO DE PAULA JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.01.352646-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALTER FRANÇA SERAFIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.01.354290-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALEXANDRE BITANTE DE ARRUDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.01.354306-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDO SOARES PINHEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.01.357277-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDERSON DE SANT ANA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.01.357634-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDERSON MORAIS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.03.020526-0
RECTE: SILVESTRE BORGES NETO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.06.015779-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE CALIMERIO PAES DE CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.07.002708-3
RECTE: ELAINE APARECIDA ALVES ALHER
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.01.003914-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIA RAQUEL DE ARAUJO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.01.011731-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELSO BISPO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.01.018250-7
RECTE: JOSE WILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.01.050384-1
RECTE: EDINESIO FRANCISCO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0240 PROCESSO: 2006.63.01.056642-5

RECTE: KATIA CRISTINA ENGELHARDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0241 PROCESSO: 2006.63.01.061771-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: IVETE DIVINA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0242 PROCESSO: 2006.63.01.070985-6
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.01.071090-1
RECTE: GENIVAL DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.01.072668-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DUARTE DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0245 PROCESSO: 2006.63.01.074014-0
RECTE: RUI TAVARES SERRAO
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.01.074029-2
RECTE: NILSON AUGUSTO CUNHA
ADVOGADO(A): SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.01.074173-9
RECTE: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.01.074200-8
RECTE: VALDIR ALVES
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.01.075021-2
RECTE: HERMES ELLER
ADVOGADO(A): SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.01.075208-7
RECTE: LUCIO CESAR PERON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.01.075342-0
RECTE: EVANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.01.077984-6
RECTE: DENISE CARMONA PEREIRA PENTEADO
ADVOGADO(A): SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.01.084320-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RENATO LUÍS BENUCCI
RECTE: IZABEL CLEMENTINA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0254 PROCESSO: 2006.63.03.008136-8
RECTE: ESMERALDO ROCHA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 2006.63.04.000504-1
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSÉ CELSO BECCA e outro
ADVOGADO: SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO
RECDO: JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI
ADVOGADO(A): SP188308-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.06.001649-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADRIANO REIS DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.06.001654-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VANDERLEI CORREA DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.06.001655-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.06.001660-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEWERTON MONTEIRO VILA NOVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.06.002918-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE RAULINO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.06.011025-5
RECTE: ZULEIDE MARIA BRESSANIN
ADVOGADO(A): SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.09.005205-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ CAETANO DE RAMOS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.11.003962-9
RECTE: DAVID LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0264 PROCESSO: 2006.63.11.011510-3
RECTE: OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: OCTAVIO TUMULI
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.01.016039-5
RECTE: PEDRO ALVES BATISTA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.01.017881-8
RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.01.017914-8
RECTE: PAULO CESAR BASILIO
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.01.017976-8
RECTE: PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.01.023180-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.01.028519-2
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.01.047366-0
RECTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.01.059481-4
RECTE: JOSELITO ALMEIDA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0273 PROCESSO: 2007.63.01.066801-9
RECTE: VENICIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.01.067418-4

RECTE: NAITER CLAUDIA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0275 PROCESSO: 2007.63.01.069433-0
RECTE: MARILENE GUIMARAES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0276 PROCESSO: 2007.63.01.073335-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: SILMIR CARDOSO SONDERMANN
ADVOGADO(A): SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.01.074913-5
RECTE: LEDA LEIRAS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0278 PROCESSO: 2007.63.01.077051-3
RECTE: ROBERTO DOMINGUES DE SA
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.01.079170-0
RECTE: MARIA TEREZA SILVA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 2007.63.01.081470-0
RECTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA MASO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.01.082102-8
RECTE: ARNALDO ALVES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0282 PROCESSO: 2007.63.01.082308-6
RECTE: FLORENCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.01.084221-4

RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.01.085728-0

RECTE: TERESA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO(A): SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.01.092449-8

RECTE: NORMA SANTOS DE BRITO

ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.01.094626-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA HELENA BENTO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.03.003047-0

RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 2007.63.03.003441-3

RECTE: DINO SOUCIN

ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.03.007604-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ EVARISTO FERNANDES

ADVOGADO: SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.03.008109-9

RECTE: DINA BARDELLI SARAIVA

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.03.008198-1

RECTE: MERCEDES ANDRE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0292 PROCESSO: 2007.63.03.008871-9

RECTE: ERIMONT VASCONCELOS GAGLIANO

ADVOGADO(A): SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.03.009706-0

RECTE: PEDRO TARCIZO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.03.011559-0

RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITTO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.03.012411-6

RECTE: CARLOS MAGNO CAPRANICO CORREA

ADVOGADO(A): SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.03.013571-0

RECTE: JOÃO SOARES

ADVOGADO(A): SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.04.001005-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENI MARIA TONDATI

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.04.007663-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERAFINA DE MELO PEREIRA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.06.001856-2

RECTE: MARIA IRMA BARBOSA SOARES
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.06.008754-7
RECTE: JOSE MARREIROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.07.000130-3
RECTE: MARIA DONIZETE DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.07.001345-7
RECTE: CLOTILDE CASTELHANO MARTINS
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.10.004399-9
RECTE: ANA MARIA VIANA DUELIS
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.10.005514-0
RECTE: VERA LUCIA MESTRE MORENO
ADVOGADO(A): SP209986 - ROBERTO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.10.013678-3
RECTE: ROSA MARIA DINIZ VALENTE
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.10.014374-0
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.10.014495-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEME DE SOUSA CARDIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.10.016279-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALVES FLORENCIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.10.016308-7

RECTE: ANTONIA NOVO IGLESIAS
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.10.017592-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARA ANTONIA VASQUES CASTILHO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.10.019063-7

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIO COSTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.11.003346-2

RECTE: GILVETE CAMPOS KURIBARA
ADVOGADO(A): SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO
RECTE: GIVALDO GONZAGA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP240997-AGNES DOS SANTOS PINTO
RECTE: KELLY GONZAGA DE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP240997-AGNES DOS SANTOS PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.11.006809-9

RECTE: FABIOLA REQUEIJO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECTE: TATIANA REQUEIJO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP198398-DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.11.007422-1

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.11.007522-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARLI RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.11.007839-1
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ELISEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.11.008728-8
RECTE: ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.13.000542-3
RECTE: RITA LOPES DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.13.001046-7
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ELENA PEIXOTO VICENTINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.13.002004-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: HELIODORO JACINTO MORAES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.15.000961-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: REBERT WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: BRUNA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.15.007974-6
RECTE: KIYOHARU WADA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.17.002698-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.17.005068-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSENILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.17.005380-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA BALBINO
ADVOGADO: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.17.007671-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.18.002888-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA ROSSI ALVES ALVARENGA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.01.001597-1
RECTE: ABDIAS FRANCA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.01.001969-1
RECTE: SEVERINO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.01.002291-4
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.01.003066-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: JACINTA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.01.008357-5
RECTE: SALOEDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0333 PROCESSO: 2008.63.01.013094-2
RECTE: CID LUIS ALVES
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.01.014943-4
RECTE: FERNANDO DIOGO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0335 PROCESSO: 2008.63.01.023982-4
RECTE: YONE POLETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.01.025746-2
RECTE: DIJAIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.01.030649-7
RECTE: ILDETE DA SILVA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0338 PROCESSO: 2008.63.01.048467-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: FRANCISCA SINDOU TRAJANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0339 PROCESSO: 2008.63.02.000330-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.02.000731-4
RECTE: ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO
ADVOGADO(A): SP145574 - IVAN ANDREGHETTO
RECTE: LAIS PETROCINIO KROKOIZ
ADVOGADO(A): SP145574-IVAN ANDREGHETTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.02.001020-9
RECTE: MARIA GLORIA SANCHES
ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.02.005834-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA LOPES PEREZ MARTINEZ
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.02.005935-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.02.006543-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.02.007779-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2008.63.02.007781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PASCHOAL PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.02.008007-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTA GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2008.63.02.008185-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VANDA FIFOLATO VICENTINI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2008.63.02.008238-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2008.63.02.008525-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR BENASSI
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2008.63.02.009565-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELIA PROCOPIO ANACONI
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2008.63.02.010116-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2008.63.02.010293-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELMIRO PEDRO ALVES

ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2008.63.02.010570-1
RECTE: FLORISVALDO NETTO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2008.63.02.010614-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ESTER DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.02.010626-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JERONIMO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.02.010670-5
RECTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.02.011915-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO CORREA DA CRUZ
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.02.012025-8
RECTE: MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.02.013459-2
RECTE: SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.03.000363-9
RECTE: AILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.03.000672-0
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0363 PROCESSO: 2008.63.03.000969-1
RECTE: EDUARDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.03.001478-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESDRAS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.03.002124-1
RECTE: ADRIANA SERAFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0366 PROCESSO: 2008.63.03.002136-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIZETE BISPO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0367 PROCESSO: 2008.63.03.002216-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRINA DE FATIMA ALEXANDRE GUERASSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0368 PROCESSO: 2008.63.03.002628-7
RECTE: HILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0369 PROCESSO: 2008.63.03.003275-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO COIMBRA BRITO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2008.63.03.003378-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA DE OLIVEIRA MARTINS ZO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0371 PROCESSO: 2008.63.03.003426-0
RECTE: BENEDITO JOSE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2008.63.03.004355-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OZITO ANDRADE GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0373 PROCESSO: 2008.63.03.004563-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.03.004625-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.03.004640-7
RECTE: LARAINÉ APARECIDA BELOTTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0376 PROCESSO: 2008.63.03.004839-8
RECTE: MIGUEL MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0377 PROCESSO: 2008.63.03.005235-3
RECTE: LUIZA DOS SANTOS QUINTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0378 PROCESSO: 2008.63.03.005419-2
RECTE: HERMOGENES BENEDITO GRIZOTTO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.03.005462-3
RECTE: MARIA DALVA BARBOSA DE SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0380 PROCESSO: 2008.63.03.005466-0
RECTE: EDGAR GOMES DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0381 PROCESSO: 2008.63.03.005712-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALERIA DE FATIMA BUSSULAM CUER
ADVOGADO: SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.03.006163-9
RECTE: VANETE COSTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0383 PROCESSO: 2008.63.03.006567-0
RECTE: DURVALINA JORGE DOS SANTOS SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0384 PROCESSO: 2008.63.03.006618-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.03.006665-0
RECTE: WLADIMIR VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.03.006666-2
RECTE: ALTINA FATIMA IZIDORO
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2008.63.03.007091-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEMENTE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.03.007389-7

RECTE: LINDALVA CELIA TORRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0389 PROCESSO: 2008.63.03.007699-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENS PEREIRA RODOVALHO

ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2008.63.03.008257-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARI EZIR DOLORES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.03.008593-0

RECTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.03.009179-6

RECTE: EDUARDO DE VIVEIROS LIMA - REP. DANIELA C. LIMA

ADVOGADO(A): SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.03.009208-9

RECTE: MARIA PEREIRA DE SOUSA NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0394 PROCESSO: 2008.63.03.009824-9

RECTE: NAIR DA SILVA PEREIRA LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0395 PROCESSO: 2008.63.03.009849-3
RECTE: CARLOS GONCALVES CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0396 PROCESSO: 2008.63.03.009981-3
RECTE: DARCI VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0397 PROCESSO: 2008.63.03.010071-2
RECTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.03.010083-9
RECTE: MARIA NEVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0399 PROCESSO: 2008.63.03.010163-7
RECTE: FLAVIO ANTONIO TEBEXRENI
ADVOGADO(A): SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.03.010355-5
RECTE: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.03.010843-7
RECTE: FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143216 - WALMIR DIFANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.03.010859-0
RECTE: LAURENTINO MAZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0403 PROCESSO: 2008.63.03.010907-7
RECTE: ADAIR ALVES
ADVOGADO(A): SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.03.011235-0
RECTE: ISABEL VIEIRA
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.03.011497-8
RECTE: LUIZA ZONTA RODRIGUES COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0406 PROCESSO: 2008.63.04.000945-6
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.04.005178-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.04.006401-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.06.002570-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULEICA VALQUIRIA GADANE SEVERINO
ADVOGADO: MS006883 - WALDINO PEREIRA DE LUCENA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.06.006090-0
RECTE: SIVALDO MARTINS GOMES
ADVOGADO(A): SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.06.007591-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIZABETE CHENCHE VARGAS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.06.007645-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILDA DE RAMOS MENDES
ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.06.010300-4
RECTE: VALDEQUE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.06.010341-7
RECTE: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.06.013060-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.07.000711-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRMA GUARDIANO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.07.004373-9
RECTE: EUNICE DE SOUZA ANTONIO
ADVOGADO(A): SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.07.004470-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.07.005603-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDA MENDES
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.07.006698-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE GATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.07.007104-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.08.002313-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA BIANCAO
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.08.004464-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.08.004763-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA MARTINS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.08.005418-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.08.005606-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE SOUZA BENEDITO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.10.000839-6
RECTE: IVANILDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.10.001114-0
RECTE: PUREZA FRANCISCO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO(A): SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.10.003963-0
RECTE: JAIRA SOARES SILVA
ADVOGADO(A): SP233898 - MARCELO HAMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.11.002710-7
RECTE: JAQUELINE PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.11.002780-6
RECTE: JUAREZ BISPO PORTUGAL
ADVOGADO(A): SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.11.003114-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE YUTAKA AGUENA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.11.005498-6
RECTE: LEONTINA BRIANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.11.006785-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.11.007612-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANGELA PERES DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.11.007915-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NILSON SARTORI
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.14.000267-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARISTER MARTA CREPALDI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.14.001695-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADEMIR DONIZETE DE MACEDO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.14.001842-0
RECTE: JOAO CHECO
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.14.002571-0
RECTE: MARIA TULIO NAVARRO
ADVOGADO(A): SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.14.002734-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PEDRO DOMINICK
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.14.003288-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DORACI GARCIA ROSA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.14.003447-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AGOSTINHO CREMONESI

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.14.003518-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FRANCISCA BASILE REDAELLI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.14.003598-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IRACEMA DE BARROS CORÁ
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.14.004420-0
RECTE: MARIA DE LOURDES LUDUGERIO
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.14.005184-7
RECTE: DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.15.013295-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURENCO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.17.000909-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MOLOTIEVSCHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.17.001423-3
RECTE: DANIELY BARRETO LEAL
ADVOGADO(A): SP262780 - WILER MONDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.17.002696-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER PEREIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.17.002838-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS PIRES DE CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.17.003349-5
RECTE: YASMIN DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.17.004002-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO ROBERIO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇÃO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.17.004118-2
RECTE: ENILDA SAIS DIAS
ADVOGADO(A): SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.17.004277-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.17.004544-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA VIEIRA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.17.004896-6
RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO(A): SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.17.005680-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR GRIZOLI
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.17.006608-7
RECTE: ROSINHA RAYMUNDO DE ANGELO
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.18.001817-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILVALDO MARIANO MENDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.18.002406-5
RECTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.18.003770-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.18.003825-8
RECTE: ROMILDA FIORAVANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.19.000323-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: NEIDE BALIEIRO RICARDO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.19.002137-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANA LIA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP018473 - NILSON CASTRO FARIA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.19.002560-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARCO ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2009.63.02.001221-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINA FRANCISCA DE PAULA BARBOSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2009.63.03.000091-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIA MADALENA DE JESUS LUZ
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0470 PROCESSO: 2009.63.03.002351-5
RECTE: DEJANIRA ANTONIZAI VILLAS BOAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2009.63.05.000087-9
RECTE: IGOR LUCAS GOETZ
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0472 PROCESSO: 2009.63.05.000090-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0473 PROCESSO: 2009.63.05.000141-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS EDUARDO PEDROZO PINHEIRO REP POR SUELI PEDROZO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0474 PROCESSO: 2009.63.08.001011-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0475 PROCESSO: 2009.63.13.000260-1
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 2009.63.18.000225-6

RECTE: ZELIA MARIA DE CASTRO SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2004.61.84.487467-5

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA JOSE GUIMARÃES

ADVOGADO: SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2004.61.84.547808-0

RECTE: JOSE GERALDO COMAR

ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2006.63.04.006723-0

RECTE: BALBINA ROSA DA SILVA IZALBERT

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2006.63.09.000630-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMÁLIA CARLOS BRITTO

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2007.63.01.011068-9

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA DINIZ

ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2007.63.01.027511-3

RECTE: IDELFONCIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2007.63.01.027709-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

RECTE: ANTONIO EDIVAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2007.63.01.044475-0
RECTE: ANTONIO CARLOS MACIEL
ADVOGADO(A): SP154745 - PATRICIA GONGORA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2007.63.01.047183-2
RECTE: CICERO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2007.63.01.047282-4
RECTE: ANTENOR VASQUEZ
ADVOGADO(A): SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2007.63.01.048957-5
RECTE: DALILA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2007.63.01.049611-7
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2007.63.01.050316-0
RECTE: OSMARINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2007.63.01.056796-3
RECTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2007.63.01.064220-1
RECTE: EURIDES ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2007.63.01.067750-1
RECTE: MARIA ROSA PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2007.63.01.070726-8
RECTE: KEDMA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2007.63.01.070952-6
RECTE: MARLENE BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2007.63.01.078507-3
RECTE: MARIA EUNICE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2007.63.01.082274-4
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2007.63.01.084278-0
RECTE: CLEUSA TRINDADE FONTES
ADVOGADO(A): SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2007.63.01.084329-2
RECTE: JAEDER JANUARIO LUCAS
ADVOGADO(A): SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2007.63.01.085181-1
RECTE: IRACI OLIVEIRA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2007.63.01.086328-0
RECTE: LEONTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2007.63.01.087769-1
RECTE: MARIA ANUNCIADA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO(A): SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2007.63.01.090221-1
RECTE: MARIA MADALENA DUARTE RAMOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2007.63.01.090611-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: ANTONIA DOS SANTOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0504 PROCESSO: 2007.63.01.090745-2
RECTE: VICENTE RICARDO DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2007.63.01.091003-7
RECTE: IZA MARIA DA SILVA ANGELI
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2007.63.01.093418-2
RECTE: LUCINETE SOARES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2007.63.01.093437-6

RECTE: CLEVENICE MARIA DE LOURDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0508 PROCESSO: 2007.63.01.093776-6
RECTE: JOSE RAFAEL BIANCHI CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0509 PROCESSO: 2007.63.01.094016-9
RECTE: GORETE NOGUEIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0510 PROCESSO: 2007.63.01.094833-8
RECTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0511 PROCESSO: 2007.63.02.015282-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2007.63.02.016788-0
RECTE: DELMA BALESTRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2007.63.03.004810-2
RECTE: APARECIDA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2007.63.03.008756-9
RECTE: NILO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0515 PROCESSO: 2007.63.03.009052-0
RECTE: MARIA EMILIA CARDARELI GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0516 PROCESSO: 2007.63.03.009363-6
RECTE: GERSON DE JESUS JOAQUIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0517 PROCESSO: 2007.63.03.010007-0
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0518 PROCESSO: 2007.63.03.011352-0
RECTE: ANESIA CANDIDA DA SILVA MOURA
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2007.63.03.011616-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DE SANTANA
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0520 PROCESSO: 2007.63.03.011828-1
RECTE: GERMANA FELIX DE BRITO
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2007.63.03.012105-0
RECTE: OSMAR CALACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2007.63.03.012141-3
RECTE: MARIA DE FATIMA DO PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0523 PROCESSO: 2007.63.03.012305-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2007.63.03.012423-2
RECTE: JOVITA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2007.63.03.012586-8
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2007.63.03.012693-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA BATISTA GUILHERME
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2007.63.03.012818-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MAURO ROSARIO DIAS
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2007.63.03.012875-4
RECTE: ENOQUE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2007.63.03.013040-2
RECTE: ANTONIA MARIA GIACOMETE
ADVOGADO(A): SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2007.63.03.013398-1
RECTE: ENEAS ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO(A): SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2007.63.03.013431-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2007.63.03.013432-8
RECTE: BENEDITA DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0533 PROCESSO: 2007.63.03.013648-9
RECTE: MARIA IZABEL MOREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2007.63.03.014006-7
RECTE: ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0535 PROCESSO: 2007.63.04.006043-3
RECTE: MARIA BERNARDETE GARCIA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2007.63.04.006932-1
RECTE: RAIMUNDO AUGUSTO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2007.63.06.018481-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2007.63.06.020121-6
RECTE: LEONALDO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2007.63.09.002080-7
RECTE: LUIZ CLÁUDIO MARTINS RABELLO
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2007.63.09.009052-4
RECTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2007.63.11.001299-9
RECTE: RENAN MOTTA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2007.63.11.008911-0
RECTE: FABIO CAVALCANTI GOIS
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2007.63.11.009162-0
RECTE: MAURICY PIRES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2007.63.11.010321-0
RECTE: EVA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2007.63.12.003163-2
RECTE: JOSE FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2007.63.12.003321-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER BENTLIN
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2007.63.12.004915-6
RECTE: SONIA APARECIDA RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.14.001978-9
RECTE: APARECIDO DONIZETI CALCIOLARI
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.14.004176-0
RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.14.004485-1
RECTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.15.002620-1
RECTE: JOSE NILTON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.15.003092-7
RECTE: TEREZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.15.005403-8
RECTE: NADIR MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.15.005475-0
RECTE: IRANI CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.15.009072-9
RECTE: SABINO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP138268 - VALERIA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.15.009075-4

RECTE: CASSIA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.15.010813-8

RECTE: BENEDITO ANTUNES DE PROENÇA

ADVOGADO(A): SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.15.011052-2

RECTE: RUBENS CAÇÃO

ADVOGADO(A): SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.15.012319-0

RECTE: ILSO MARTOS GOMES

ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.15.013874-0

RECTE: CATIA CILENE QUEIROZ DE GOES

ADVOGADO(A): SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.16.000355-6

RECTE: MARIA HELENA SANTANA MALAMAN

ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.17.000869-1

RECTE: JOSE ROSA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO(A): SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.17.000917-8

RECTE: IVANETE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.17.001760-6
RECTE: YARA KRUEGER DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.17.005408-1
RECTE: ERCILIA PINHEIRO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.17.005415-9
RECTE: FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.17.005903-0
RECTE: DAISE FERREIRA PINTO BERTONI
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.17.007367-1
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP194207 - GISELE NASCIMBEM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.17.007942-9
RECTE: MILTON FERREIRA DA PENHA NETO
ADVOGADO(A): SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.18.000246-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELAINE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.18.000308-2
RECTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.18.000666-6
RECTE: VERA ANTONIA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.18.001308-7
RECTE: ANTONIA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO(A): SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.19.002403-3
RECTE: VERA LUCIA GOIVINHO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.19.003118-9
RECTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.19.003699-0
RECTE: ADILSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2008.63.01.001136-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: CLECIO GONCALVES GOMES
ADVOGADO(A): SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2008.63.01.003991-4
RECTE: SEVERINO DO RAMO LIMA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2008.63.01.008461-0
RECTE: ARLINDO GOMES DOS SANTOS CATARINO

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2008.63.01.018820-8
RECTE: MARISA DAMACENO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0581 PROCESSO: 2008.63.01.041775-1
RECTE: JOSE VALMIR DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0582 PROCESSO: 2008.63.01.045191-6
RECTE: JANDIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2008.63.02.003320-9
RECTE: CESAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2008.63.03.002304-3
RECTE: ORENITO DIAS DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0585 PROCESSO: 2008.63.03.002556-8
RECTE: JOSE CARLOS AUGUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0586 PROCESSO: 2008.63.03.003714-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE RODRIGUES
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0587 PROCESSO: 2008.63.03.004048-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME SOUZA DIAS
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0588 PROCESSO: 2008.63.03.004361-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EUNICE TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2008.63.03.004895-7

RECTE: GUIOMAR DE SOUZA SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0590 PROCESSO: 2008.63.03.005128-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSVANILDO DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2008.63.03.005492-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZINETE SILVA TELES BARBOSA

ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2008.63.03.006862-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DATIVO DE JESUS SANTOS

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0593 PROCESSO: 2008.63.03.006950-0

RECTE: IVAN CESAR MARTINS - REP. IVANI PAZINATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0594 PROCESSO: 2008.63.03.006980-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA ROSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2008.63.03.008619-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2008.63.03.008688-0
RECTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS TROLEZE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0597 PROCESSO: 2008.63.03.008777-0
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES DUARTE
ADVOGADO(A): SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2008.63.03.009211-9
RECTE: VALDERLICI DA CONCEIÇÃO S DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0599 PROCESSO: 2008.63.03.011241-6
RECTE: PAULA DOMINGAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2008.63.04.002058-0
RECTE: SATILIA ALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2008.63.04.006026-7
RECTE: MAURO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2008.63.05.000547-2
RECTE: CILENE MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2008.63.05.001098-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI DA SILVA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2008.63.05.001536-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TRIGO DIAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2008.63.06.008926-3
RECTE: EUNICE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2008.63.06.009153-1
RECTE: NOEMI RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2008.63.11.003242-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2008.63.11.005201-1
RECTE: PAULO SERGIO COUTO DIAS
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2008.63.11.005204-7
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2008.63.12.000602-2
RECTE: MELISSA VARANDA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2008.63.14.000739-1
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2008.63.14.001287-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ZELINDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2008.63.14.003579-9
RECTE: MARIA NICE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2008.63.14.003843-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IZALTINA LAZARO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2008.63.14.003872-7
RECTE: PEDRO AZEVEDO MASSUIA
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2008.63.14.004424-7
RECTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2008.63.14.005050-8
RECTE: LEIDE APARECIDA HERRERO RODERO
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2008.63.14.005232-3
RECTE: MARLI CRISTINA BARLETO
ADVOGADO(A): SP264897 - EDNEY SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2008.63.15.003481-0
RECTE: MARTA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2008.63.15.007137-5
RECTE: TEREZA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2008.63.15.007140-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA ELAINE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2008.63.16.000013-4
RECTE: MARIA ANTONIA LOCATELI SIMOES
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2008.63.17.002820-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA VALDENY RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2008.63.17.004069-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANETE DA SILVA ZEFERINO
ADVOGADO: SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2008.63.17.004626-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AVELAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2008.63.17.005217-9
RECTE: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2008.63.17.005286-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMADO OLIMPIO PEDROSO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2008.63.17.005328-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA ROCHA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2008.63.17.005506-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA INES RIBEIRO BARSANELLI

ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2008.63.17.005729-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA TABARIN

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2008.63.17.006441-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO NAZARIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2008.63.17.007098-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERA ALICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2008.63.17.007181-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2008.63.17.007412-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ALBERTO SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2008.63.18.001912-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIO CESAR FERREIRA

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS

RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2008.63.18.004464-7
RECTE: CACILDO ALVES GARCIA
ADVOGADO(A): SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2008.63.18.005297-8
RECTE: DULCELENA GOMES
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2009.63.18.000370-4
RECTE: MARIA APARECIDA BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RENATO LUÍS BENUCCI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1248/2009
LOTE N.º 82648/2009

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.040860-8 - LAZARO ANTUNES ALEXANDRE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**2004.61.84.042150-9 - DILCE DA COSTA DELLA VECHIA (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.044108-9 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.050762-3 - LOURDES MATEUS GANDIA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.187866-9 - MARIA DIAS DO PRADO MARIANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.376329-8 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA
PAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.419669-7 - JEANNETTE SALCE GONOZI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.561453-3 - SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA
FERNANDES
DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.563533-0 - JOANINA CALCEDONI DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.564732-0 - MARIA BERNADETE MOREIRA (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.564748-4 - JOSE ALFREDO FRANCISCO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.213203-5 - NEUZA CATARINA F. FERNANDES (ADV. SP194706 - CLOVIS CHARLANTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.241881-2 - VITA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.248482-1 - IVONE DE OLIVEIRA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.344169-6 - MARLENE CABELEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.350834-1 - LUIZ DE CASTRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

2006.63.01.020876-4 - ROSELY FRANCA SIMOES FACHADA GONCALVES (ADV. SP068349 -

**VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2006.63.01.023175-0 - RAQUEL FERRAZ SALES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2006.63.01.050121-2 - HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2006.63.01.061762-7 - MARIA ANGELICA SIQUEIRA CARVALHO FERNANDES (ADV. SP174679 -
MARILENA DA
SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.01.026804-2 - MARIA BENEDITA FIGUEREDO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.01.049298-7 - JOSEFA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1249/2009
LOTE N.º 82662/2009**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM ao salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 que compôs o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada.

No presente caso, de acordo com as documentações constantes dos autos, observa-se que a correção de benefício previdenciário objeto desta demanda não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo para a concessão do benefício da parte não está compreendido o mês de fevereiro de 1994. A aplicação do Índice de Revisão do Salário Mínimo (IRSM), nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, § 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

Como a conversão dos salários-de-contribuição em URV se deu somente a partir de 28 de fevereiro de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 deveriam ter sido corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, incluindo-se este. No entanto, a Autarquia-ré procedeu a atualização dos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 e, apenas converteu o salário de contribuição de fevereiro/94, sem qualquer atualização, ignorando a variação do IRSM do referido mês e deixando de aplicar o percentual de 39.67% na

atualização deste salário de contribuição. No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.153764-7 - ELIAS PINTO MESQUITA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.214777-4 - ADENIR CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.226583-7 - GERTRUDES DE CASTRO SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.266363-6 - LIBERCI BENTO VIEIRA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.322395-4 - SERGIO RICARDO BANZATO (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.348439-7 - EUGENIA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.361030-5 - MARINETE ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.366611-6 - OLIVAR BARRACA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518279-7 - EMILIANA ERMELINA DOS SANTOS (ADV. SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527367-5 - NEIDE CORTEZ RODRIGUES (ADV. SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.560637-8 - DARCI NOVAES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280065-2 - ICHAMO CHIMABUCO (ADV. SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.318583-7 - HUMBERTO QUAGLIO NETO (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.01.002295-8 - TEREZA VIEIRA LOPES ROSA (ADV. SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO
CAMPOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.01.017001-7 - JOAQUIM CUSTODIO OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.01.049851-5 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.01.092372-0 - XISTO GALDINO DE ARAUJO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1250/2009
LOTE Nº 82696/2009**

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial de ferroviário, pela aplicação do índice ORTN, conforme a Lei 6423/77. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL" - há que se destacar que o benefício trata-se de aposentadoria especial de ferroviário, regida pela Lei 8.186/91, pago pelo INSS, mas que recebe a complementação da, ECT, CEF, RFFSA, paga pela União. Note-se que, mesmo que seja feita a aplicação dos índices ORTN/ OTN, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, do período básico de cálculo, com base na Lei 6.423/77, não haverá a majoração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a complementação paga pela União, - conforme pesquisa realizada no Sistema Dataprev - HISCP - Histórico de Complemento Positivo, será reduzida. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe

um

impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2006.63.01.061131-5 - MARIA TEREZA FURNIEL SOARES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.009257-2 - MARINETTE MARQUES BERTOLLACI (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013052-4 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013053-6 - ELSA JORGE DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.015178-3 - PEDRO FAVERO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.015183-7 - ALCIDES PORPETO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.015207-6 - LUIZ NUNES ROCHA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.016863-1 - ANTONIO CARMONA CONEZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019183-5 - ODILON DE SOUZA LEITAO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037397-4 - MARIA APPARECIDA MARTINS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001632-0 - REGINO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009519-0 - VITORIA REGO BALDEZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.019310-1 - IDELCY PADOVAN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1257/2009
LOTE N.º 83012/2009

2002.61.84.013491-3 - MARGARETE LAZARA CORRÊA BARBOSA (ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA e ADV. SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em relação ao cabimento da multa, considero que a inércia da ré ante a decisão que a fixou, há mais de 6 anos, tornou preclusa a questão. Por outro lado, não precluiu o direito da parte de executar a multa, haja vista que a decisão proferida no dia 03/07/2008 referiu-se às obrigações fixadas em sentença, ao passo que a multa foi fixada em decisão interlocutória. Ademais, não se chegou a proferir sentença de extinção da execução, caso em que se poderia considerar precluso qualquer direito de crédito da parte autora. No mais, mantenho a decisão proferida no dia 29/06/09 por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.84.005737-6 - CLÁUDIO DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Intime-se. Após, diante do esgotamento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2003.61.84.053009-4 - FLAVIO EVANGELISTA (ADV. SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. (...). Anote-se que, mesmo que seja feita a aplicação dos índices ORTN/ OTN, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, do período básico de cálculo, com base na Lei 6.423/77, não haverá a majoração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a complementação paga pela União, - conforme pesquisa realizada no Sistema Dataprev - HISCP - Histórico de Complemento Positivo, será reduzida. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2003.61.84.089676-3 - ANTONIO DUARTE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. Razão assiste ao INSS, denota-se dos cálculos anexados aos autos que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2003.61.84.115399-3 - MARIA MADALENA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA (Suspensão até 05/05/2010)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.037424-6 - TEREZA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES); EDMUNDO LOPES(ADV. SP099641-CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir tendo em vista o decurso de prazo. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.84.040184-5 - NILSON CARDOSO BILHA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2004.61.84.051126-2 - FERNANDO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos em 15/09/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.053623-4 - DINALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação

fundamentada
desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.079984-1 - DANIEL ROBERTO GOMES (ADV. SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos e parecer anexados aos autos da d. Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV pelo valor encontrado pela Contadoria do juízo. Int.

2004.61.84.097903-0 - MILTON LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO);
TEODORO LUIZ SOBRINHO - ESPOLIO ; ELENA APARECIDA BONFIN BORGES(ADV. SP131770-
MAURICIO DE
CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Baixem-se os autos.

2004.61.84.108058-1 - MARIA JOSE MENEZES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS); ADERALDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
"Constato que o processo indicado em termo de prevenção (200661830048859) foi distribuído em data posterior à dos presentes autos. Posto isso, encaminhe-se correio eletrônico à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital com cópia de todos os arquivos anexados aos presentes autos, em sequência temporal. Após a remessa, junte-se cópia do correio eletrônico eviado. Cumpra-se.

2004.61.84.110580-2 - AURELIA VOLPOLINI DE FREITAS (ADV. SP057515 - MEIRE MARIA DE FREITAS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularizem os requerentes o pedido de habilitação, trazendo aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção: 1 - Certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte junto ao INSS; 2 - Certidão de óbito de Joaquim Diógenes de Freitas; 3 - Instrumento de procuração à subscritora da petição anexada em 19/06/2009, por parte dos requerentes José Roberto e Miriam Aparecida.Int.

2004.61.84.114338-4 - ANGELO GERBAS (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e ADV. SP016760 -
IVAN ENDO e ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO e ADV. SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN e ADV. SP243127 -
RUTE ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deferir. A questão foi examinada na decisão anterior.

2004.61.84.115809-0 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO e ADV. SP109974 -
FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a

expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.136330-0 - FRANCISCO COSTA E SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos uma vez que a emissão de comprovante de recebimento dos valores referentes a este feito, nos termos solicitados pela parte autora, é de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2004.61.84.189666-0 - PIETRO RAVASIO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.207429-1 - IVAN SIMOES LOPES (ADV. SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.218070-4 - ANA CARMONA RIBEIRO (ADV. SP234454 - JOAO CARLOS MIGUEL HUEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do benefício originário, conforme documentos constantes nos autos. Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença e acórdão. Cumpra-se.

2004.61.84.242635-3 - SEBASTIAO ADAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O autor está repetindo os argumentos que já foram afastados em duas decisões anteriores, sem demonstrar que sequer buscou obter os extratos. Assim, pela última vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie os extratos e faça impugnação da conta. Lembre-se que, nos termos do artigo 17, VI, do CPC, tal conduta representa litigância de má-fé e, caso reiterada, será aplicada a penalidade. Int.

2004.61.84.253257-8 - ALEX HENRIQUE BACIAO DE AYMORE PITTA (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 15/09/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.256640-0 - ARSENIO FERNANDES (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir tendo em vista que o processo se encontra com

a prestação jurisdicional encerrada a mais de 02 (dois) anos, inclusive com o levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo.

2004.61.84.272264-1 - ROSA CODOGNO TAVARES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, pois incompatível com a legislação que rege este Juizado Especial Federal. Os levantamentos decorrentes de ação judicial dos Juizados Especiais Federais, são efetivados seguindo procedimento determinado no Provimento nº 80/2007 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.84.272920-9 - MADALENA GANANCIO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.292889-9 - MARIA ANTONIA RIBEIRO E OUTROS (SEM ADVOGADO); EUCLIDES COLOMBO(ADV. SP094698-REGINA MARCIA DE FREITAS); ELIETTE BARRETO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente (revisão de aposentadorias distintas). O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação deferido neste feito, envolvendo a mesma parte. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Intime-se.

2004.61.84.304104-9 - NILZA DONADEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Wanderley e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/02/2004. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Wanderley Correia de Oliveira CPF 089.989.628-61 e Marcelo Correia de Oliveira CPF 099.942.318-55, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Indefiro a habilitação da requerente Carla Roberta de Oliveira, pois seu documento de indentidade demonstra ser filha de Terezinha Correia de Oliveira. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se.

2004.61.84.326080-0 - JOÃO JOSE DA SILVA (ADV. SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.332787-5 - JOSE DOMINGOS CASSIMIRO PRATES (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". (...). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Int.

2004.61.84.341673-2 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos e parecer anexados aos autos pela d. Contadoria deste Juizado, concedo prazo de 15 dias para manifestação das partes. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se os competentes ofícios para cumprimento das obrigações de fazer e pagar, nos termos da sentença. Intimem-se.

2004.61.84.342610-5 - PEDRO TADEU COELHO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.84.361048-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEJAVIT (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os autos foram encaminhados

ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". (...). Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.377134-9 - LILIA CRISTINA VACCARI GOMES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.377149-0 - LAURA RODRIGUES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.394119-0 - OFELIA GUILHERME CONCEIL E OUTRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); FLORIANO NELSON CANDIL(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.412693-2 - DEUSETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos em 31/07/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.418732-5 - ORLANDO RONCONI (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré

nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.418801-9 - EDGARD FERREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A ação foi julgada procedente e o INSS foi intimado para elaborar os cálculos do benefício

da parte autora e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, os autos retornaram sem cálculos.

Razão assiste ao INSS, denota-se dos cálculos e parecer da d. Contadoria deste Juizado que na elaboração dos cálculos

a revisão requerida não é favorável à parte autora. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.420992-8 - JAYME MACHADO DA COSTA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO

CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil

anexado em 06/08/2009, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual

homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se.

2004.61.84.424890-9 - MARIA ANTONIA DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando

que até a presente data o INSS não cumpriu com a obrigação de fazer determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou

comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença sob pena de responsabilização civil e criminal do

servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.435364-0 - THEREZA FARIA DURAES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em obediência à determinação judicial anterior foi juntado aos

autos formal de partilha. Analisando os autos, verifico que não existem dependentes habilitados à pensão por morte e que

as petionárias são sucessoras da autora falecida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Janaína Aparecida

Durães Sanches e Patricia Durães Sanches, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da

Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária,

devendo os cadastros virtuais serem alterados pelo setor competente considerando-se os dados constantes dos documentos anexados pelos habilitados. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos com prazo de 60

(sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.436551-3 - MANUEL FERNANDES OCA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES

DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito. Int.

2004.61.84.468203-8 - LAÉRCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2004.61.84.471046-0 - MARIA CESAR ASSUNÇÃO AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.471182-8 - MARCO ANTONIO BARBORINO DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.477553-3 - GERALDA MARIA SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo concedido ao autor para devolução dos valores levantados neste processo indevidamente, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, corresponde à quantia de R\$ 9.435,07 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), com data da conta em abril/2005, devidamente atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Oportunamente, oficie-se à Polícia Federal e Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.478153-3 - ISAIAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". (...). Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a

parte

autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo

índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.483540-2 - HIROSHI NAKASHIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do

FGTS com relação aos citados expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, anexando termo de adesão

firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes

compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo

da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de

ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2004.61.84.485363-5 - PEDRO JOSE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela

Autarquia-ré nos autos do processo foi mais benéfico à parte, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e

lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para

que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.503939-3 - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias,

sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 24/07/2009.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.505188-5 - JOSÉ ROBERTO DE PEDRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da

Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados,

sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS.

Havendo

manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.505331-6 - FERNANDO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer

da Contadoria Judicial anexado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o

prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se requisição de pagamento complementar conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação desfavorável, deverá ser fundamentada. Int.

2004.61.84.520172-0 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação, juntem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção: 1 - Cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); 2 - Cópia de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS. Int.

2004.61.84.537239-2 - CARLOS ALBERTO MAURICIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.546144-3 - FADWA HALLAGE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em petição anexada em 29/06/2009, a CEF informa que a atualização será realizada tão logo obtenha as informações necessárias do banco depositário, já que constatado equívoco na evolução do saldo. À vista do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré apresente os cálculos que entende corretos, de forma a cumprir o julgado. Int.

2004.61.84.550894-0 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2004.61.84.551003-0 - JOSE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2004.61.84.554040-9 - SERGIO JOSE MANTELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.554142-6 - ISAURA GONÇALVES (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o

prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554945-0 - CARLOS BONANI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora concorda, motivo pelo qual, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2004.61.84.562953-6 - CARLOS BELLO DE SOUZA (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Irene de Souza Jesus, João Carlos Alves de

Souza, Ivone Souza da Silva, Ivany Alves de Souza, Cláudio Alves de Souza e Ivanete de Souza Rial, formulam pedido

de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor CARLOS BELLO DE SOUZA, ocorrido em 25/10/2004.

(...). Analisando os autos, verifico que não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da

carta de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS. Assim, tendo estes provado a qualidade de herdeiros do autor,

fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Deste modo, DEFIRO o pedido de habilitação de Irene de Souza Jesus, João

Carlos Alves de Souza, Ivone Souza da Silva, Ivany Alves de Souza, Cláudio Alves de Souza e Ivanete de Souza Rial, na

qualidade de sucessores do (a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em

petição acostados aos autos e documentação anexada em 22/06/2009 e 24/07/2009. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de

mais de um nome no ofício requisitório/precatório informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável

recebimento dos atrasados. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos. Intimem-se.

2004.61.84.567804-3 - NELCY APARECIDO DE LIMA (ADV. SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado, manifestem-

se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas

favoráveis, expeça-se requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de

obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação desfavorável, deverá ser fundamentada. Int.

2004.61.84.569060-2 - ELIDIA PASCHOAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Adalberto Paschoal e Doraci Aparecida Paschoal formulam

pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Elidia PASchoal, ocorrido em 28/07/2008. (...).

Analisando os autos, verifico que os requerentes são filhos da autora falecida, portanto, herdeiros, conforme se depreende

da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, bem como da certidão de óbito acostada aos autos.

Portanto, defiro o pedido de habilitação de Adalberto Paschoal e Doraci Aparecida Paschoal , na qualidade de sucessores

da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente,

conforme
requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Proceda-se à
alteração
do número do benefício no sistema informatizado do Juizado, no qual deverá constar NB41/102.227.335-3, após,
remetam-se aos ao INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, procedam-se os cálculos, nos termos do julgado.
Cumpra-se. Int.

2004.61.84.569751-7 - FRANCISCO SANTORO (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS
TURQUETO e ADV.
SP271926 - FELIPE ALBERTINI NANI VIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
"Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisões
anteriores, sob
pena de extinção do feito. Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.574741-7 - AMERICO SOARES DA CRUZ (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda,
individualmente, à
elaboração dos cálculos de execução do presente feito. Int.

2004.61.84.575261-9 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP175811 - ADRIANA PEREIRA
FACCINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora pleiteia revisão de
benefício
previdenciário de aposentadoria especial (NB 068.077.725-3). Em pesquisa junto ao sistema informatizado deste
juízo,
observa-se que o feito de nº 2004.61.84.166550-9, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, foi extinto sem
julgamento do mérito, por litispendência em relação a este processo, com trânsito em julgado. Assim, dê-se
prosseguimento
ao feito, intimando-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício anexado pelo
INSS
em 18/07/2007, informando que o benefício já foi revisto, em razão do acordo firmado pelo autor, nos termos da
MP
201/2004. Int.

2004.61.84.586969-9 - WAGNER CORREIA DE MESQUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos
a correção
da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e
anexou
termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste,
por meio do
qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao
levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a
este
Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto,
arquive-se o
feito. Int.

2005.63.01.003089-2 - OVIDIO FRANCISCON (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições anexas aos autos em
17.02.2009 e
31.07.2009, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, a fim de se apurar eventual crédito da parte autora,
conforme
sentença proferida. Com a juntada de parecer técnico, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Intimem-se.
Cumpra-
se.

2005.63.01.010046-8 - JOSE ARTHUR ORLANDINI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30

(trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisões anteriores, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2005.63.01.012056-0 - ANIDES MARIA DOS PASSOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação objeto da presente

demanda ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o

prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os

autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.013581-1 - JESUS MARTINEZ CASAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda,

individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.017187-6 - ARISTIDES MACHADO SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que

proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.017499-3 - JOSIAS RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos individualizados no presente processo ou justifique e comprove a razão da

não apresentação dos referidos cálculos, não bastando a informação da ocorrência de mensagem de erro.

Cumpra-se.

2005.63.01.018472-0 - LUCILIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias,

comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte

autora. Cumpra-se.

2005.63.01.019207-7 - ALDMIR CESARO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração

dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.041584-4 - RODRIGO LOPES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ

JÚNIOR); JOSE JOAQUIM DE ARAUJO(ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); CARLOS ALBERTO DE

ARAUJO(ADV. PR020975-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); LUIS ALBERTO DE ARAUJO(ADV. PR020975-ROMEU

MACEDO CRUZ JÚNIOR); MARCIO LOPES DE ARAUJO(ADV. PR020975-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR);

ADRIANA LOPES DE ARAUJO(ADV. PR020975-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); LUCIANO LOPES DE ARAUJO

(ADV. PR020975-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos,

determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.072923-1 - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito conforme o julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.073929-7 - ORDILIA MANDADO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 05/02/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.079476-4 - SHIGUERU MOTOKI (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se a decisão do conflito de competência, conforme remessa ao e. TRF 3ª Região. Int.

2005.63.01.081552-4 - MARIA ROZARIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES); AURELIANO DOS SANTOS(ADV. SP184512-ULIANE TAVARES RODRIGUES); AURELIANO DOS SANTOS(ADV. SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO); APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES); VIRGOLINO JOSE DOS SANTOS(ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES); ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos à Seção de RPV/PRC.

2005.63.01.082664-9 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante dos embargos de declaração apresentados pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.01.083160-8 - EDENILZA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando o cumprimento do acordo, dê-se baixa definitiva. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.083387-3 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o

prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os

autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.098489-9 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos juros de

mora, expressamente tratados no v. acórdão de 12.05.2009, transitado em julgado, nos seguintes termos: "Os juros de

mora e a correção monetária deverão ser pagos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do

Conselho da Justiça Federal." Por isso, adimplida a obrigação fixada no título, determino o arquivamento dos autos

eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.100801-8 - DUTY ERVILLE RIPOLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 15.09.2009: Intime-se

conforme requerido. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.109031-8 - CLERIDA APARECIDA NEQUIRITO MARTINS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da

parte concordando com os cálculos, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado

deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.126474-6 - ARIVAL QUEIROZ DOURADO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); MARIA DOMINGAS FONSECA DOS SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Chamo o feito à ordem

para retificar a decisão anterior, tendo em vista que o processo de origem é da 5ª vara Cível e não da 26ª Vara Cível,

devendo ser publicado novamente nos seguintes termos: Inicialmente, consigno que, no âmbito do Programa de Conciliação da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, o sistema de pauta única de audiências

(Resolução

288/07 da Presidente do Conselho da Justiça Federal, art. 4º) permite a realização de audiência de conciliação em todos

os processos levados ao mencionado programa. Assim sendo, a decisão homologatória da transação está em consonância com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando a decisão do Superior

Tribunal de Justiça, o feito não pode ser arquivado neste Juizado Especial Federal, incompetente para adoção de quaisquer medidas que se façam necessárias, razão pela qual determino sua remessa à 05ª Vara Cível desta Capital.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.145620-9 - NEWTON MELO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda,

individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito conforme o julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.146434-6 - MARIO JOAQUIM CAMPIOTTI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito conforme o julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.157474-7 - ADELINO MARIA VIEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença em 18/09/2009. Intimem-se.

2005.63.01.162276-6 - JOSE DOS SANTOS BELCHIOR (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.177893-6 - VALDIR APARECIDO CANGUSSU (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir tendo em vista que o processo encontra-se encerrado a mais de 02 (dois) anos, inclusive com o levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo.

2005.63.01.180165-0 - JOSE ANTONIO ROSSITTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.192645-7 - RAYMUNDO MARCELLO ACERBI (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não cumpriu com a obrigação de fazer determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.201076-8 - GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação, juntem os requerentes certidão de existência/inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS, bem como esclareça o requerente Manoel quando à divergência no nome de sua genitora, considerando o documento de identidade e certidão de óbito anexados. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.63.01.235214-0 - CELIA APARECIDA SANTUCCI TROTMANN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à Autora prazo suplementar de dez dias

para cumprimento da decisão proferida em 06.02.2009, sob pena de extinção da execução. Int.

2005.63.01.250242-2 - ADALBERTO LOPES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 23/07/2009: sem razão o INSS. O pedido foi julgado

PROCEDENTE (em lote) para revisão do benefício pela aplicação da ORTN, seguindo-se as disposições da Orientação

Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005. (...). Verifica-se das considerações da aludida OIC que foi adotada

em razão do longo tempo decorrido da concessão dos benefícios com direito à revisão pela ORTN e dificuldade de

conservação e até mesmo inutilização dos procedimentos administrativos. Ressalvou, contudo, a aplicação da correção

sobre os salários de contribuição efetivos, caso comprovados. Sem dúvida, a meu ver, ignorar os recolhimentos concretos

comprovados e optar pela correção por estimativa é conduta que foge à razoabilidade, além de contrária às próprias

disposições da citada OIC. No caso em tela, foi comprovada a relação dos salários-de-contribuição utilizados para o

cálculo do benefício do autor, a qual embasou o parecer da contadoria judicial de 09/06/2009, o qual acolho e homologo.

Expeça-se requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como ofício de obrigação de fazer

ao INSS. Int.

2005.63.01.261704-3 - GLORIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no

prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que

tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.262592-1 - RAFAEL MACEDONIO FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP280729

- PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dario Macedônio e Delaine Macedônio Santos formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento

do autor Rafael Macedônio Filho, ocorrido em 13/06/2005. (...). Analisando os autos, verifico que não há dependentes

habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS.

Assim, tendo estes provado a qualidade de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Diante da

documentação anexada em 08/05/2009, defiro a habilitação de DARIO MACEDONIO e DELAINE MACEDONIO

SANTOS, na qualidade de sucessoras do (a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente. Determino à

Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados

desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da

existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável

recebimento dos atrasados. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos. Intimem-se.

2005.63.01.263779-0 - PASCHOAL DARIO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição protocolizada em 26.05.2009 e concedo o

prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifeste sobre os cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, junte planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo "in albis", dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de ofício obrigação de fazer ao INSS, bem como, a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC para a expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se

2005.63.01.267790-8 - NELSON YUKIO ENDO (ADV. SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Conforme apontado no parecer da Contadoria Judicial, faz-se mister a juntada dos demonstrativos de pagamento no período de abril/96 a dezembro/97, razão pela qual determino ao autor esta incumbência, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Juntados os demonstrativos, após ciência ao réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.270658-1 - ELIDA ANGELA BOLQUI (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte autora em 21/07/2009. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.274117-9 - VICENTE MAGINA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada da r. Decisão nº 47377/2009, de 24.03.2009, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/04/2009 (Expediente nº 0413/2009), através da qual foi determinado que se manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos em 17.03.2009, quedou-se inerte, extingo a presente execução por falta de interesse de agir. Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.275411-3 - ANTONIO MENDEZ (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.279145-6 - CHRISTOPHER DAVIES (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência de procuração outorgada na inicial ao subscritor da petição anexada em 27/04/2009, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, com apresentação de cópia legível da referida procuração. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.280941-2 - JOSE DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos individualizados no presente processo ou justifique e comprove a razão da não apresentação dos

referidos cálculos, não bastando a informação da ocorrência de mensagem de erro. Cumpra-se.

2005.63.01.290877-3 - WERNER NOLTEMEYER (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.294752-3 - ROBERTO CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF em 02/07/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.294963-5 - GERALDO QUAGLIATTO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito, nos termos do julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.297221-9 - ROSA STRUCIATI BERTON (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN e ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do benefício originário, conforme documentos constantes nos autos. Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença. Cumpra-se.

2005.63.01.299434-3 - ERVINO SIEG (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.304197-9 - ANTONIO GENESIO DA MOTA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.319240-4 - GILBERTO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO); ELIZETE FERNANDES DA SILVA(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); GERUSA FERNANDES RODRIGUES(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO); KATIA RODRIGUES DE ALMEIDA(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO); CRISTINA KELLER RODRIGUES(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO); KEISA RODRIGUES(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO); KEILA RODRIGUES(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. 2 - Já indicado o responsável pelo recebimento de eventuais créditos decorrente da condenação (petição anexada em 17/04/2009), à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. 3 - Petição de

18/05/2009: nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição (no qual restou decidida a lide), a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação. Eventuais pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo. INDEFIRO, assim, o pedido de destacamento de honorários contratuais. Int.

2005.63.01.322443-0 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Diante da certidão e documentos anexados em 07/07/2009, verifica-se que a determinação para apresentação de documentos, sob pena de extinção do feito (decisão de 09/01/2009) não foi publicada. 2 - Desse modo, impositivo o reconhecimento da nulidade da sentença que extinguiu o feito (27/04/2009), pois fundamentada em descumprimento de determinação não publicada. 3 - Assim, reconheço nula a sentença proferida em 27/04/2009, determinando o cancelamento do termo 6301021307/2009. 4 - Junte o autor cópia integral do PA dos benefícios 31/117.872.356-6 e do 32/128,391.578-0, contendo toda a documentação supracitada (análise contributiva do INSS, bem como Memória de Cálculos e cópias das Guias de Contribuição desde junho/1982, com as referidas autenticações e eventuais CTPSs), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. 5 - Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 30/11/2009, às 17hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.322485-5 - CRISTINA APARECIDA AMORIM E OUTRO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO); CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(ADV. SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A preliminar de incompetência em razão do valor da causa levantada pelo réu merece acolhida. A Contadoria Judicial realizou simulação computando nos termos do pedido formulado na inicial, concluindo pela existência de atrasados no montante de R\$ 114.098,26 (CENTO E QUATORZE MIL NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizado até agosto/2009, e renda mensal de R\$ 1.271,81 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para a competência agosto/2009. Acrescento que, conforme planilha juntada aos autos, na data do ajuizamento da ação, em 30.03.2005, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste juizado, pois perfazia o montante de R\$ 58.150,43 (CINQUENTA E OITO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), quando o limite de alçada deste juizado era R\$ 15.600,00 (QUINZE MIL SEISCENTOS REAIS). Assim, tendo em vista a manifestação da parte anexa aos autos em 17.09.2009, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.324219-5 - ADALBERTO AMARAL ALLEGRI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao juízo daitar

**pagamento em
duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se 1ª Vara Federal de Bragança Paulista,
solicitando a
confirmação do recebimento do ofício, enviado por e-mail, conforme certidão de 26/06/2009. Int.**

**2005.63.01.326250-9 - GILDO RABELO (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte)
dias,
comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício
da parte
autora. Cumpra-se.**

**2005.63.01.326599-7 - ALVARO BAPTISTA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunique-se o INSS,
mediante
ofício, da possibilidade de duplicidade de demandas entre este processo e o processo 2003.61.23.002059-0, da 01ª
Vara
Federal de Bragança Paulista - SP, envolvendo o mesmo benefício, com trânsito em julgado e pagamento já
realizado
nestes autos. Após, archive-se os autos. Cumpra-se.**

**2005.63.01.327694-6 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os autos foram encaminhados ao
Instituto
Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do
INSS
acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". (...). Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a
parte
autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão
pelo
índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto
Previdenciário. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede
administrativa entendendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com
fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do
Código de
Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.**

**2005.63.01.329848-6 - APARICIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação objeto
da presente
demanda ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação,
no prazo de
30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o
prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro
desarquivamento, os
autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.**

**2005.63.01.339176-0 - YASUO AKIYAMA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte)
dias,
comprove o integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, em conformidade com os cálculos
apresentados pela
Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PRC para as
providências
cabíveis.**

2005.63.01.345497-6 - NAIR DE MORAIS FORTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS

ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo

de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos

obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.345718-7 - ANTONIO TOMAZETTI GABAN (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora, embora

devidamente intimada da r. Decisão nº 60793/2009, de 28.04.2009, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em

05/05/2009 (Expediente nº 0545/2009), através da qual foi concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de

extinção da execução, para cumprimento da decisão prolatada em 06/02/2009, quedou-se inerte, extingo a presente

execução por falta de interesse de agir. Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva

dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.349888-8 - CARLOS FRANCISCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em

08/09/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-

se.

2005.63.01.349893-1 - IARA LEDA SANTUCCI SCHWETER (ADV. SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO UNIBANCO (ADV.) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2005.63.01.353116-8 - JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e

ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela

Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 03/09/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.356639-0 - PEDRO BALDUINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo ao autor o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Decorrido sem cumprimento,

arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.001099-0 - BRIGIDA BISPO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação, juntem os requerentes certidão de existência/inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS. Int.

2006.63.01.020493-0 - ANTONIO JOSE RIZZOLO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito, nos termos do julgado. Cumpra-se.

2006.63.01.027724-5 - ANTONIO CARLOS SANDRIN SERTORI (ADV. SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos. Cumpra-se.

2006.63.01.035008-8 - MARIO MAKOTO UBUKATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia legível do termo de adesão firmado pelo autor. Sem prejuízo, traga o autor, no mesmo prazo, cópia da decisão mencionada na petição anexada em 30/04/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.044130-6 - IDA BUENO CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Sérgio Rodrigues Carvalho e Haroldo Rodrigues Carvalho. Providencie o setor competente a alteração do polo ativo. Intime-se o INSS. Após, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2006.63.01.049230-2 - MARIA DOS ANJOS CAMPOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial anexado em 25/07/2009, juntando a documentação necessária para análise do pedido e elaboração de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.63.01.056021-6 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); QUITERIA ALVES DA SILVA(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO); JOSEFA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO); ADEMIR ALVES DA SILVA(ADV. SP194812-ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2006.63.01.065636-0 - DORIVAL DA SILVA SANTOS (ADV. SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido

o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Int.

2006.63.01.065941-5 - MARIA JOSE FORSTER ALVES DE LIMA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do benefício originário, conforme documentos constantes nos autos. Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.072055-4 - DIRCE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Rosana Alves da Silva. Providencie o setor competente a alteração do polo ativo. Intime-se o INSS. Após, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2006.63.01.077174-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O autor firmou termo de adesão, na via administrativa, referente ao objeto da presente demanda, conforme documento trazido aos autos pela CEF. Assim sendo, já tendo o autor recebido os valores pretendidos nestes autos, por meio de acordo extrajudicial, anuindo com os critérios de correção e recebimento das diferenças do FGTS, resta prejudicado o pedido formulado na petição anexada em 11/03/2009. (...). Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.077628-6 - ERNESTINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A autora firmou termo de adesão, na via administrativa, referente ao objeto da presente demanda, conforme documento trazido aos autos pela CEF. Assim sendo, já tendo a autora recebido os valores pretendidos nestes autos, por meio de acordo extrajudicial, anuindo com os critérios de correção e recebimento das diferenças do FGTS, resta prejudicado o pedido formulado na petição anexada em 11/03/2009. (...). Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.082651-4 - BRAULIO PAOLOZZI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando-se a notícia da existência de terceira ação (processo 2003.34.00.003332-2 - 9ª Vara Federal do Distrito Federal - Plano Collor -, com objeto idêntico à presente, na qual teriam sido creditados ao autor os valores ora pleiteados, dê-se ciência ao autor para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da extinção da execução. Int.

2006.63.01.085783-3 - ARTHUR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.085801-1 - PEDRO GALVANINI FILHO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela parte autora em 10/07/2008. Intimem-se.

2006.63.01.086124-1 - LOURDES PINTO DE GODOY (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do PA anexado, à contadoria judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos. Int.

2006.63.01.091593-6 - JENI ALVES DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". (...). Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário. Deste modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.093557-1 - EDVALDO CAVALCANTE (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício acostado aos autos em 03/08/09, determino que se oficie a APS - Vila Mariana, para que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo nº 515.403.039-3, contendo, notadamente, certidão de ter sido o autor intimado para comparecer no Posto do INSS para se submeter à perícia. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Após, conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.002838-9 - GEORGES ANTOINE ELEFTHERIOU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/01/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.008808-8 - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA APARECIDA OLIVA (ADV.) ; RODRIGO SPARAPANI OLIVA (ADV.) : "A Prefeitura de São Paulo confirmou a existência de vínculo empregatício de dezembro de 1998 a novembro de 1999. Este foi o último vínculo antes do requerimento de aposentadoria pelo falecido pai do autor. Quando do requerimento deste benefício, ou seja, em novembro de 2000, o falecido não tinha perdido a qualidade de segurado, pois ainda em gozo do menor período de graça. E não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, conforme dispõe o artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que o falecido recebeu aposentadoria até o óbito, em 10.12.2002, recebendo o autor a pensão por morte até 2004, quando se observou que a

aposentadoria foi concedida irregularmente. Assim, considerando que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que não se exigíveis contribuições no período de gozo de benefício, ainda que a concessão tenha sido irregular, que a pensão não exige carência e que há outros dependentes recebendo a pensão do falecido, presente a verossimilhança da alegação. A urgência decorre do caráter alimentar da renda e da menoridade do autor. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o réu inclua o autor como mais um dos dependentes habilitados à pensão por morte, procedendo ao rateio, em três partes. Reitere-se o ofício nº 6035/2009, expedido à 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos, solicitando cópias do inquérito policial nº 2005.61.19.001362-9. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.018053-9 - EMILIO MUCARI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Itápolis -SP, processo nº. 274.01.2002.002558-0, para apurar-se possível litispendência, OFICIE-SE, com urgência, àquela Vara informando sobre o processo deste Juizado e solicitando o envio de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão, se houver, e de certidão de trânsito em julgado referentes ao processo em trâmite naquela Vara, informando, ainda, se houve pagamento de valores naquela demanda. Após a juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.024401-3 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP209748 - GISELLE PEIXOTO e ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES e ADV. SP215501 - CARLA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.025992-2 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência de manifestação da parte presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794,II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Int

2007.63.01.026352-4 - CELIA REGINA SANDINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2007.63.01.026690-2 - DENISE APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES e ADV. SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; HILDA SOARES DA COSTA NETO (ADV.) : "Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora anexada em 15/09/2009, juntando a memória de cálculo que respalda a alegada recomposição da conta da autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.028208-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que no dia 19.02.2008 a autora foi submetida a exame pericial constatando incapacidade total e temporária pelo prazo de seis meses (laudo anexo em 07.05.2008). Em razão disso, o INSS apresentou proposta de acordo no dia 05.07.2008, e por decisão proferida no dia 04.11.2008 este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria. Porém, em 18.09.2009 o parecer foi anexado. Deste modo, considerando-se que o prazo fixado pela Perícia médica está expirado, intime-se o INSS para que, em dez dias, informe se mantém os termos da proposta anteriormente efetuada. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.030120-3 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068949 - ADAIR MOREIRA e ADV. SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.030416-2 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé. Intimem-se.

2007.63.01.033567-5 - DANIEL ROSSETO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e ADV. SP225560 - ALESSANDRA COBO e ADV. SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA e ADV. SP234430 - HERTA IWANOFF) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "O processo não se encontra em termos para julgamento, eis que, o Ministério da Agricultura, embora oficiado, deixou de acostar aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Assim, determino que se reitere o ofício ao Ministério da Agricultura, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente aos autos os documentos determinados na decisão anterior, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 14h00min. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.034121-3 - CIRLEI APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO e

ADV.

SP102652 - HELIO FERNANDES); MARLI APARECIDA RONCALIO DE OLIVEIRA(ADV. SP064226-SIDNEI

MASTROIANO); MARLI APARECIDA RONCALIO DE OLIVEIRA(ADV. SP253522-DANIEL SIDNEI MASTROIANO);

MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO(ADV. SP064226-SIDNEI MASTROIANO); MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO

(ADV. SP102652-HELIO FERNANDES); MILENI CRISTINA ALVES RONCALIO(ADV. SP064226-SIDNEI MASTROIANO); MILENI CRISTINA ALVES RONCALIO(ADV. SP102652-HELIO FERNANDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petitionam os autores discordando dos cálculos efetuados pelo

INSS no presente feito, apresentado como razões, os valores constantes da proposta de acordo pela MP 201/2004, cujos

valores são muito superiores. Indefiro o requerido em petição acostada aos autos considerando que a divergência apontada entre o cálculo apresentado na proposta de acordo pela Medida Provisória n.º 201 de 23 de julho de 2004 e o

apresentado nestes autos, ambos pela Autarquia-ré, não apresentam contradição visto que as datas da interrupção da

prescrição são distintas. Intime-se.

2007.63.01.034334-9 - MARIA DIVA DO NASCIMENTO (ADV. SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE e ADV.

SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo, seja considerando sua

intimação pessoal ou a de seu defensor à época. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica

a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no

sistema.

2007.63.01.038397-9 - LUCIA TERZIAN (ADV. SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo

43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.040650-5 - JOEL JOSE ANTONIO (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em

sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o

prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os

autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.043577-3 - UMEICHI YAMANO E OUTRO (ADV. SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES); SHINOKI

SETUKO YAMANO(ADV. SP069227-LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência aos autores dos documentos anexados em 13/08/2009, devendo

ser comprovada a co-titularidade da conta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.01.053675-9 - MIYOKO FUZISHAWA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.063561-0 - NEWTON SERTORIO CARDOSO (ADV. SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.064642-5 - ORLANDO ROMANO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2007.63.01.066635-7 - ADERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora indique os nomes e endereços das temunhas, que vivem na Bahia. Após a juntada do rol de testemunhas, expeça-se carta precatória. Int.

2007.63.01.067126-2 - MAURO RIBEIRO GAMERO E OUTROS (ADV. SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF e ADV. SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO e ADV. SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA e ADV. SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA e ADV. SP235389 - FERNANDO SARTORI ZARIF e ADV. SP238133 - LETICIA ANDREA INA); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP042557-MARCOS CINTRA ZARIF); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP238133-LETICIA ANDREA INABE SIMON); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP084482-DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP235389-FERNANDO SARTORI ZARIF); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP188925-CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP190477-MURILO FERNANDES CACCIELLA); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP042557-MARCOS CINTRA ZARIF); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP238133-LETICIA ANDREA INABE SIMON); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP084482-DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP235389-FERNANDO SARTORI ZARIF); THIAGO CELENTANO GAMERO (ADV. SP188925-CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP190477-MURILO FERNANDES CACCIELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

: "Ciência à parte autora acerca do ofício da CEF. Prossiga-se. Int.

2007.63.01.067340-4 - CACILDA HERNANDES PAGANO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação anterior. Int.

2007.63.01.069925-9 - ROQUE GONCALE E OUTRO (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA); MARIA DOS SANTOS

GONCALE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante a

certidão negativa anexada aos autos, intime-se a ré a dar cumprimento à decisão proferida no dia 16/02/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Int.

2007.63.01.073125-8 - DAMIANA MARIA TRAJANO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante da interposição de recurso com juntada de preparo

insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução

373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2007.63.01.076142-1 - MIRIAN MATOS DOS SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o prazo informado pelo perito

judicial para reavaliação da parte autora encerrou-se em 06.09.08, é necessária a realização de nova perícia para aferir se

permanece a incapacidade da parte autora. Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de perícia médica no dia 29.10.2009, às 15:15 hs, aos cuidados do Dr. Fabio Boucalt Tranchitella

(4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à

perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Após a anexação aos autos,

intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, venham os autos

conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.080788-3 - ROGÉRIO GOMES VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela, conforme decisão de 15/10/2008, no prazo de 10 (dez)

dias, tendo em vista o tempo decorrido. Int.

2007.63.01.083009-1 - RAFAEL ANTONIO SORRIJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência à parte

autora acerca do ofício da CEF. Prossiga-se. Int.

2007.63.01.085405-8 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência já designada para o dia 14.12.2009. Int.

2007.63.01.086210-9 - JEFERSON HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.087457-4 - OSVALDO ALMEIDA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes dos esclarecimentos do perito anexados em 15/07/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.088040-9 - EDENIR PEDRINI (ADV. SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 02/06/2009, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.088512-2 - EROTIDES MARTHA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.094077-7 - BENEDITO MARTINS DOS REIS (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico judicial no sentido de que a incapacidade do autor deveria ser reapreciada em 04 meses, e considerando o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia a ser realizada no dia 28/10/2009, às 09:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich. O autor deverá comparecer a perícia munido de todos os exames médicos e clínicos referentes às suas enfermidades. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada nos laudos anexados aos autos em 08/01/2009 e 26/06/2009, persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. Após, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.20.000142-5 - MARCIA DOS REIS LEITE FERREIRA (ADV. SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição, ofício e documentos apresentados pelo INSS anexados aos autos em 23/07/2009 e 04/08/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.001894-2 - LEONARDO DE PAULA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.20.001970-3 - LAURICE CARDOSO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os extratos da conta poupança 0300-013-00020917-4, cujo titular é LAURICE CARDOSO. Int.

2007.63.20.002036-5 - ITALO DEL CARLO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Acolho a petição anexada em 04.06.2009, como aditamento à inicial, homologando a desistência em relação ao Plano Verão e prosseguindo-se o feito, em relação aos demais planos econômicos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Mantenho a determinação de juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento e que são de fácil acesso à parte autora. Não há prova de que o autor já esgotou as possibilidades de requerimento dos extratos, pois consta prova escrita apenas de maio de 2007, quando foram milhões de requerimentos feitos pelos correntistas. Aliás, a maioria dos litigantes cumpre a referida determinação. Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. Do contrário, a petição inicial será indeferida.

2007.63.20.002443-7 - JOÃO RODRIGUES BICUDO (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED E ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se o exequente acerca da petição CEF anexada aos autos em 24/06/2009, para manifestação em dez dias, pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.000908-9 - IZAULINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não cumpriu com a obrigação de fazer determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a obrigação de fazer contida na r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003613-5 - ARNALDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos em 09.09.09 concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde 25.12.08. Verifico que o autor recebeu benefício até 30.06.08 e, posteriormente, voltou a receber benefício previdenciário, o que demonstra que possuía, em 25.12.08 qualidade de segurado e carência. Diante disso, entendo

presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/535.502.824-8) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após a expedição de ofício para cumprimento da antecipação de tutela, intime-se o INSS da juntada do laudo pericial, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. OFICIE-SE. CUMPRA-SE.

2008.63.01.004811-3 - JULIO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos médicos anexados em 24/08/2009, designo o dia 22/10/2009 às 12hs, para realização de perícia médica indireta, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, principalmente no que se refere a data de início da eventual incapacidade laborativa do de cujus. Juntado o laudo, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.005938-0 - JORGE GONCALVES (ADV. SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO e ADV. SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias, sobre as petições apresentadas pela ré, apresentando novas informações para a localização das contas-poupança. Int.

2008.63.01.006009-5 - ALVINO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação objeto da presente demanda ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.006038-1 - JOSE PAULO FILHO (ADV. SP182143 - CÉSAR TADEU PASTORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se o julgamento do feito que deverá ser oportunamente incluído em lote. Intimem-se.

2008.63.01.006039-3 - MARGARETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concessão de tutela antecipada na sentença proferida nos autos, nestes termos: "Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.", reputo prejudicada a petição anexada em 18/08/2009. Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação do pedido da autora. Intimem-se.

2008.63.01.006926-8 - ELENECI DOS REIS NASCIMENTO (ADV. SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS e ADV.

SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 17/08/2009, reitere-se o ofício

ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas

legais. Oficie-se. Publique-se.

2008.63.01.007297-8 - CARLOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (ADV. PAULO ARAUJO) ; INFRAERO -

EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV.) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV.) : "Com a

sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional. Remetam-se à Turma Recursal para apreciação. Int.

2008.63.01.007615-7 - DARLI JUDITH FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi publicada em

19/08/2009 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 02/09/2009, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta

intempestividade DEIXO

DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2008.63.01.007628-5 - IRANILTON GUERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não juntada da declaração de pobreza,

conforme determinado em decisão anterior, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.008425-7 - SONIA MARIA GRECCO ALTOMANI (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES e ADV.

SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pela CEF dentro do prazo de 15

(quinze) dias. Com a manifestação da autora, oficie-se à CEF para que forneça os extratos bancários dentro do prazo de

30 (trinta) dias.

2008.63.01.010977-1 - BERNADETE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO, por ora, a antecipação da perícia

psiquiátrica requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da autora que não

possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. A decisão poderá ser reapreciada em

caso de

apresentação de novos documentos que atestem o agravamento das condições de saúde da autora. Intimem-se.

2008.63.01.012532-6 - DANIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação neste

feito ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido

o prazo

de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.013123-5 - MAURICIO ESPOSITO (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA e ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo

documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.015603-7 - MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em

16.09.2009: Considerando-se a manifestação da parte, oficie-se ao INSS para que, em cinco dias, comprove o integral

cumprimento da r. sentença, especialmente, acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor

da Autora. Int. Oficie-se.

2008.63.01.016702-3 - RITA LUIZA BEZERRA VALE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-

se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.017327-8 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. (...). Tenho, assim, que preenchido o requisito da incapacidade para o exercício de atividade que lhe mantenha a subsistência. Por sua vez, revela o estudo social que a autora reside apenas com seus três filhos, todos

menores, tendo como renda a quantia de R\$ 150,00 (auxílio prestado pelo ex-companheiro à autora e filhos) e R\$ 60,00

do Programa Bolsa Família, consignano a assistente social o caráter de miserabilidade do núcleo familiar. O total das

quantias acima citadas, dividido por quatro pessoas, resulta em renda per capita inferior ao 1/4 do salário mínimo, sendo

devido o benefício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 30

(trinta) dias, proceda à implantação do benefício assistencial à autora SONIA RODRIGUES. Oficie-se com urgência para

cumprimento. Int.

2008.63.01.017670-0 - AMARA JOANA DA SILVA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias,

querendo, se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 03/09/2009. Cumpra-se.

2008.63.01.018629-7 - RENATO PINTO FERREIRA LIMA (ADV. SP036804 - LUIZ GONZAGA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante o exposto, conheço dos

presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo

qualquer
irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

2008.63.01.019401-4 - ZILMAR SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte
autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.020030-0 - MONICA ANA APARECIDA BUCCI (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerimento e
declaração constantes da petição inicial.
Recebo o recurso apresentado pela autora no efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Após,
distribua-se
junto às Turmas Recursais. Int.

2008.63.01.020247-3 - NONATO MACHADO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a determinação exarada em 29/07/2009.
Int.

2008.63.01.020435-4 - ALEX EDUARDO MEDEIROS LEITE (ADV. SP159379 - DANIELA PREGELI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o recurso
do autor.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
distribua-se à
Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.021364-1 - SILVIA NOVELLI FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO e
ADV. SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
: "Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 24/08/2009, em audiência na qual
estavam
presentes a autora e sua advogada, e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 04/09/2009, de rigor o
reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua
manifesta
intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2008.63.01.021393-8 - MAFALDA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido.
Recebo o recurso
do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação
destas,
distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.021399-9 - EUNICE VIDAL DA SILVA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em
Clínica Geral,
DRª. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à
avaliação de
Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de
nova
perícia médica, aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (oftalmologista), no dia
06/11/2009, às
18h00min (em consultório situado à RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR, São
Paulo/SP), tudo
conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à

perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2008.63.01.021403-7 - MARIANI XAVIER RODRIGUES (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.022161-3 - ALCINO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 14/09/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.025132-0 - RONALDO RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.026535-5 - OLIVIA DA CONCEICAO PEREIRA LOURENCO (ADV. SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não se pode ampliar, após a instrução, a causa de pedir. Por isso, não será apreciada a questão da doença psiquiátrica, até porque não sugerida avaliação por especialista, quando da perícia. Considerando as diversas orientações recebidas pela autora e suas atividades funcionais, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se foi reduzida sua capacidade laborativa, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

2008.63.01.026637-2 - EDUARDO MONTEIRO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026821-6 - FATIMA GOMES DE FRANCA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o laudo complementar. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.027299-2 - HAROLDINA SIMOES FERREIRA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se integralmente a decisão proferida no termo de audiência, datado de 08.09.2009, salientando-se que o endereço da co-ré consta da pesquisa DATAPREV

anexa aos autos pela Contadoria judicial (arquivo: "benefício concedido"). Int. Cumpra-se

2008.63.01.027685-7 - CECILIA MARIA SOARES BASTOS PEREIRA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.028540-8 - PAULO ALVES SOBRINHO (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.029203-6 - VERONICA MARIA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito médico judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas conclusões periciais, analisando os documentos médicos anexados pela autora em 04/08/2009. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.029744-7 - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado óbito do autor, intemem-se seus dependentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, procuração, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das petições anexadas em 08/06/2009 e 13/08/2009. Cumpra-se.

2008.63.01.031564-4 - FRANCISCA GUEDES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito médico judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas conclusões periciais, analisando os documentos anexados pela autora em 02/06/2009. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.031676-4 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico ortopedista quanto à necessidade de avaliação psiquiátrica da autora, designo perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 16:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames clínicos relativos à sua doença. Intemem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.031767-7 - ROSANGELA ALVES FRANCISCO (ADV. SP193614 - MARIA DE LOURDES

FERREIRA

ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer complementar do setor de contadoria, esclareça a parte autora se renuncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para competência deste Juizado Especial. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, o processo será remetido a umas das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária para redistribuição. Int.

2008.63.01.033113-3 - ESTEVAO LOPES PIRES (ADV. SP136583 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em Clínica Geral,

Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova

perícia médica, aos cuidados do DR. BECHARA MATTAR NETO, no dia 22/10/2009, às 19h00min, no 4º andar deste

Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A

parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e

exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será

admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.01.033829-2 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Indefiro a apresentação dos quesitos anexados

em 13/08/2009, três meses após a realização da perícia (14/05/2009), pois preclusa a oportunidade. 2 - Diante do laudo

pericial anexado, com recomendação do perito para nova avaliação da parte autora, na especialidade psiquiatria,

determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 06/04/2010, às 14:30 horas, aos cuidados da Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá

comparecer à

perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes à alegada incapacidade. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2008.63.01.034485-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de benefício por incapacidade

depende do preenchimento de três requisitos: a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento

da carência, se for o caso. No caso dos autos, a verossimilhança não se mostra evidente, já que de acordo com os laudos

médicos periciais acostados aos autos em 20/07/2009 e 18/09/2009, a parte autora não preencheu o primeiro requisito

necessário à concessão do benefício: incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intimem-se.

2008.63.01.036236-1 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA);

LUANA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANA LUISA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV.) : "Tendo em vista a

petição anexada aos autos em 13/08/2009, OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de
busca e apreensão, encaminhe a este Juizado Especial Federal cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte da corré, devendo as autoras apresentarem, no mesmo prazo, a referida cópia no que tange ao seu processo administrativo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.037068-0 - SHIRLAINE MARCIA CORREA DA COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Por outro lado, de acordo com os documentos constantes nos autos, a autora possui vínculo empregatício em aberto com data de admissão em 23/05/2000. Ademais, esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 25/12/2001 a 11/03/2002, 10/09/2002 a 04/11/2002, 23/04/2003 a 22/05/2003, 07/02/2004 a 05/05/2004, 23/01/2005 a 07/04/2008 e 08/05/2008 a 13/07/2008. Logo, quando do início de sua incapacidade, possuía qualidade de segurada e carência necessária ao benefício pretendido. Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.038571-3 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA CARLOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a data de início de incapacidade fixada pela perícia médica judicial (02/01/2007) bem como considerando que não constam no CNIS as datas de recolhimento das contribuições a partir da competência de agosto de 2006, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias integrais de seus carnês de recolhimento e de suas CTPS. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.039386-2 - TERESA DA SILVA MINEIRO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

2008.63.01.040422-7 - ANTONIO MANTOVANI FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 04/09/2009. Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 26/10/2009, às 09h45min, aos cuidados da perita em clínica médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040444-6 - MATIAS OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do apontado no laudo pericial, junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu prontuário médico referente à internação na Santa Casa de São

Paulo, necessário para aferição do início da incapacidade laborativa. Com a juntada da documentação, ao perito médico para análise e complementação do laudo. Int.

2008.63.01.041003-3 - LUZIA SONAE GOYA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.046218-5 - VANDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se

manifestem acerca dos esclarecimentos anexados pelo perito médico judicial. Cumpra-se.

2008.63.01.046849-7 - HELIO DOMICIANO DE ABREU (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a conclusão do perito em Ortopedia,

DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em

Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova

perícia médica, aos cuidados da DR^a. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, no dia 29/10/2009, às 09h30min, no 4º

andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e

exames médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção

do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.048322-0 - NAZARETH MATTIELLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 -

FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa

judgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição

inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos referentes ao processo apontado no Termo de

Prevenção, em trâmite perante a 12ª VArA Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.054637-0 - CHRISTIAN MATHEUS QUERO LUQUE (ADV. SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a decisão

proferida no Conflito de Competência nº 102735, encaminhe-se os autos ao Setor de Atendimento para juntada da petição

inicial e arquivo petprovas. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.054667-8 - ARTURO GELSOMINO E OUTROS (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA e ADV.

SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); CHRISTIANNE PUJOL FOGACA ANDERAOS(ADV. SP075941-JOAO

BOSCO MENDES FOGACA); CHRISTIANNE PUJOL FOGACA ANDERAOS(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL

FOGACA); FLAVIA GELSOMINO MORALES(ADV. SP075941-JOAO BOSCO MENDES FOGACA); FLAVIA GELSOMINO

MORALES(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); JOAO CARLOS PUJOL FOGACA(ADV.

SP075941-JOAO

BOSCO MENDES FOGACA); JOAO CARLOS PUJOL FOGACA(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); NAIR

GONCALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPOLIO(ADV. SP075941-JOAO BOSCO MENDES FOGACA); NAIR

GONCALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPOLIO(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência as partes quanto a

certidão anexa aos autos em 09.09.2009. Prazo: dez dias. Int.

2008.63.01.057079-6 - IVONILDO QUINTO SANTOS (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a perícia médica agendada para o dia 07/12/2009, às 14h15, aos

cuidados do clínico geral Dr. Élcio R. da Silva (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito. O autor deverá

comparecer à perícia munido de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que

comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se

as partes.

2008.63.01.057919-2 - ANTONIO PAULO MAGALHAES (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a

verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial

anexo aos autos em 09/09/09 concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em

razão de lombociatalgia aguda, com previsão de reavaliação em 8 meses. Além disso, verifico que o perito fixou o início da

incapacidade em 27/03/09, época em que o autor estava em gozo de benefício, (cessado em 02.09.09), o que indica que possuía qualidade de segurado e carência. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença (NB 534.522.151-7), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.63.01.059195-7 - MARLUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Substabelecimento anexado em 11/09/2009: não

consta procuração outorgada ao Doutor Edar Soares Ciricco, mas sim à Doutora Andresa Gonçalves de Jesus. Portanto,

não tem o patrono poderes para substabelecer. Proceda a serventia a regular intimação da sentença à parte autora. Int.

2008.63.01.059258-5 - DIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e

ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marco Kawamura Demange, que salientou a necessidade da parte autora

submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento

da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/10/2009, às 16 h e 30 min, com o Dr. Bechara Mattar Neto,

no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O

não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.061052-6 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela médica perita

Dra. Larissa Oliva (clínica médica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia

14/10/2009, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.01.061730-2 - AURIDETE PEREIRA DE CALDAS (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial para, querendo,

apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2008.63.01.061780-6 - LOURENÇO RUSSO (ADV. SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO : " Certificado nos autos que o autor nao foi intimado da perícia anteriormente agendada, determino a realização de perícia médica com a Drª. Larissa Oliva - Clínica Geral, para o dia 05.11.2009 às 15h15min, no Juizado

Especial Federal - Av. Paulista nº 1.345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia médica munido de todos os

exames, prontuários médicos e receituários pertinentes às suas alegações, sendo que o não comparecimento injustificado

acarretará na extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.062194-9 - NOEMIA ROSA GONCALVES BENEDITO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em

Clínica Geral, DR. LÍGIA CELIA LEME FORTE GNOÇALVES, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se

à avaliação de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a

realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH (oftalmologista), no dia 20/10/2009, às

14h00min (em consultório situado à Rua Domingos de Moraes, nº 249, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), tudo

conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua

incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF,

publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão

da prova. Intimem-se.

2008.63.01.066331-2 - IRACY VALERIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de

Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/11/2009, às 09h00, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.066478-0 - JOSE DE SOUSA NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Zuleid D. Linhares Mattar, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 29/10/2009, às 11h45, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.09.006716-6 - ANTONIO ANICETE E SILVA (ADV. SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Designo perícia médica para o dia 12/11/2009, às 12h, com o Dr. Fabiano Haddad Brandão (Otorrinolaringologista), a ser realizado na Alameda Santos, 212, nesta capital. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia de comprovante de residência atual em seu nome. Intimem-se.

2009.63.01.000489-8 - ODILA NAVARRO DE OLIVEIRA (ADV. SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos, na impossibilidade de apresentar o termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que comprove sua co-titularidade na referida conta, contendo os nomes dos co-titulares. Cumpra-se.

2009.63.01.001697-9 - SEBASTIANA SOARES MESQUITA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.002037-5 - PATRICIA TORIGOE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando-se o documento anexo aos autos em 13.03.2009 (comprovando a titularidade da conta), bem como, o prévio requerimento à CEF para apresentação dos extratos bancários

relativos a conta poupança objeto desta lide (fl. 04, arquivo provas.pdf), officie-se à CEF para que traga aos autos tais documentos, no prazo de trinta dias. Int. Officie-se.

2009.63.01.002230-0 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA e ADV. SP155990

- MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Não consta na declaração de Imposto de Renda apresentada pela parte autora o número da conta poupança ou da agência bancária. Posto isso, levando em consideração que a consulta por CPF restou infrutífera, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação exarada em 24/07/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.002376-5 - HERMES ACHILES GONCALVES (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :
"Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.002478-2 - APARECIDO CONSOLINI (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.003032-0 - CONCEICAO DE ABREU MARTINS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a justificativa da ausência a perícia e para que não haja prejuízo a parte autora, defiro o seu pedido e determino perícia médica para o dia 05.11.2009, às 15h, com o Perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, Ortopedista, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.003206-7 - DELVIO ALVES DO AMARAL (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.003480-5 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia médica. Com a anexação do laudo, intimem-se as partes para ciência no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.003984-0 - SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO e ADV. SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS); JOSE ANCHIETA DE ANDRADE(ADV. SP147048- MARCELO ROMERO); JOSE ANCHIETA DE ANDRADE(ADV. SP152725-DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á

tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a

parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma

Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.005795-7 - TANIA ALVES GOMES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, a autora demonstra atender os requisitos

subjetivos e objetivos necessários à concessão da medida liminar de benefício assistencial, uma vez que realizada perícia

médica com especialista em psiquiatria, em 28.08.2009, constatou-se que é portadora de incapacidade total e permanente, para o trabalho e atos da vida civil, em razão de deficiência auditiva e encefalopatia congênita, necessitando de cuidados especiais. (...). Desta forma, em análise preliminar verifico que estão preenchidos os requisitos

para concessão do benefício. Portanto, considerando-se que o caráter alimentar do benefício, bem como, concedo, de

ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (

quarenta e

cinco dias), com RMA no valor de um salário mínimo. Intimem-se.

2009.63.01.006090-7 - OSMAR MACIEL FERREIRA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO e ADV.

SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos,

na impossibilidade de obtenção do termo de abertura de conta (s) poupança (s), qualquer outro documento ou declaração

da instituição financeira que comprove a co-titularidade da referida conta, contendo os nomes dos co-titulares. Intimem-se.

2009.63.01.006113-4 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA

CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF em 14/08/2009. Após, aguarde-se o

julgamento do feito. Int.

2009.63.01.006402-0 - CELSO ALLEGRETTI VERDI E OUTROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO);

EUGENIO VERDI----ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); LEILA ALLEGRETTI VERDI

(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); CELIA ALLEGRETTI VERDI(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo à parte autora

o prazo de quarenta e cinco dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 27.09.2009. Int.

2009.63.01.006532-2 - VICENTE GODOI-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Consoante documento

anexado em 03/06/2009 são herdeiros: CLARINDA DE SOUZA GODOI, ROSA GODOI DE ANDRADE, RUBENS

ANTONIO GODOI, ROMEU GODOI, RUTH MARIA GODOI, ROSALINA GODOI, REINALDO DE

GODOI, RESENEI DE

GODOI e RONI JOSÉ GODOI. Regularize o pólo ativo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

2009.63.01.007582-0 - MARCIA REGINA DAS NEVES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo pericial e dê-se regular seguimento ao feito.

2009.63.01.008313-0 - FERNANDA LOURDES SILVA E OUTRO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); OLIVIA DOS PRAZERES CORUJO(ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES

DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que justifique a legitimidade o interesse de agir em relação a Requerente

Olivia dos Prazeres Corujo, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de titularidade de conta poupança em seu nome. Prazo: dez dias. Int.

2009.63.01.008425-0 - MARCO ANTONIO JORGE (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Preudicado o requerimento protocolizado, ante a sentença proferida. Arquive-se. Int.

2009.63.01.009452-8 - SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência acerca do laudo

pericial, anexo aos autos em 17.09.2009. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, esclareço que deixo de determinar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão da data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (desde o nascimento).

Int.

2009.63.01.009824-8 - ALYSSON RAPINI (ADV. SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e ADV.

SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO e ADV. SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO e ADV. SP253180

- ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA e ADV. SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A lei processual admite o juízo de retratação em

face de sentença que não resolve o mérito, excepcionalmente, nas hipóteses em que especifica, desde que a parte apresente o seu inconformismo por meio da espécie recursal cabível (art. 285-A, § 1º, e 296, ambos do CPC). No caso, a

parte limitou-se a formular pedido de reconsideração. Inviável, por isso, a reforma da sentença. INDEFIRO o pedido de reconsideração. Arquivem-se os autos. Int.

2009.63.01.010014-0 - MARTA NORMA CARNEIRO (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a Autora acerca da

petição da CEF, anexa aos autos em 31.08.2009. Prazo: dez dias. Int.

2009.63.01.010176-4 - SONIA MARIA CORREA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em Clínica Geral,

Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do **DR. BECHARA MATTAR NETO**, no dia 06/11/2009, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.010252-5 - JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO e ADV. SP219671 - ADRIANA ELMA DE LUCENA e ADV. SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato (STJ - Corte Especial, ED no Resp 222.215-PR-AgRg, DJU 04/03/2002, p. 162). Assim, anote-se o requerido na petição anexada em 10/09/2009. Int.

2009.63.01.010268-9 - FERNANDO DAVID (ADV. SP238286 - RENATA DANIELA BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.010848-5 - FLAVIO CARVALHEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisões anteriores, sob pena de extinção do feito. Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

2009.63.01.010932-5 - IRENA LOVAS (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.011328-6 - ALBERTO DE SOUZA VAZ E OUTRO (ADV. SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA); MARIA TERESA FERREIRA NORAT(ADV. SP191844-ANTONIO AGENIR SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Prejudicada a apreciação da petição anexada aos autos em 20/05/2009 ante a prolação de sentença em 18/05/2009. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2009.63.01.011864-8 - AUGUSTO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante os documentos anexados pela parte autora no dia 06/08/2009, intime-se a ré a cumprir a decisão proferida no dia 13/08/2009, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2009.63.01.012047-3 - JOSE SEVERINO ANDRADE DIAS (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante do pedido de justiça

gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012072-2 - OLAVO MOSCHETTA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte

autora acerca dos extratos anexados pela CEF, regularizando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.013412-5 - ZILDA PINTON ARAGAO (ADV. SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Decorrido sem cumprimento,

voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

2009.63.01.013651-1 - LAERCIO APARECIDO SANCHES E OUTROS (ADV. SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA);

ROSELI APARECIDA SANCHES(ADV. SP278758-FABIO SANCHES PASCOA); PATRICIA SANCHES PASCOA(ADV.

SP278758-FABIO SANCHES PASCOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela Caixa

Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra o determinado em decisão anterior, no mesmo prazo, esclarecendo a declaração contida na certidão de óbito de Selestino Sanches, titular da conta poupança objeto da presente demanda,

acerca da existência de esposa (Benedicta Maria Barbosa Baptista Sanches). Cumpra-se.

2009.63.01.013900-7 - SEVERINO DE ARAUJO BARROS E OUTRO (ADV. SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA);

SEVERINA ARAUJO DE SOUZA(ADV. SP243155-ANA LETICIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que se trata de matéria de competência absoluta,

mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão nº 6301062956/2009, remetendo-se os autos ao Juízo competente. Int.

2009.63.01.013933-0 - SILVESTRE BARBIERI (ESPOLIO) (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diga o autor.

2009.63.01.013936-6 - MARINA NICOLAU CHOIFI (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Oficie-se à CEF para

apresentação dos documentos solicitados pela autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, instruindo-se o ofício com cópia

das fls. 03 e 04 dos documentos anexados em 11/05/2009. Int.

2009.63.01.015797-6 - MARCIA DA CRUZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta

de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.015961-4 - TATIANY VIVIANY GONCALVES SOUZA (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN

e ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada 13/08/2009: officie-se à CEF para que proceda à verificação e apresentação de eventuais extratos da conta poupança identificada no documento juntado pela autora, para os períodos de junho/julho/1987, janeiro/fevereiro/1989 e março/abril/1990. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e do documento juntado em 13/08/2009, restando fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.016020-3 - MANUEL RODRIGUEZ PARRA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. José Otávio de Felice Júnior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 23/10/2009, às 18h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (consultório sito à Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01413-100 - fone 3088-1013). A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima indicado, munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016451-8 - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2009.63.01.016962-0 - EDNALVA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2009, às 14h45min, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.017242-4 - ODETE DOS SANTOS TREVISAN (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). A autora já implementou o requisito etário, pois nasceu em 1935, estando atualmente com 73 anos de idade. Por sua vez, revela o estudo social que a família da autora é composta por 04 (quatro) pessoas: a autora, seu marido, um filho e um neto. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido (um salário mínimo) e R\$ 500,00 do salário de sua filha. (...). Portanto, descontados referidos valores, resta atendido ao disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois ausente qualquer renda a ser computada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial à autora ODETE DOS SANTOS TREVISAN. Officie-se para cumprimento. Int.

2009.63.01.017459-7 - MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.017944-3 - CREMILDA SANTOS MONTEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.017968-6 - FREDERICO GUILHERME GOLDBERG E OUTRO (ADV. SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA e ADV. SP269689 - JAMES RODRIGUES); HILDA SZEGERI(ADV. SP130376-MARCUS VINICIUS GRAMEGNA); HILDA SZEGERI(ADV. SP269689-JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Oficie-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança dos autores, referente ao período mencionado na inicial. Int.

2009.63.01.018195-4 - MARIA GILDA BARBOSA SILVA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 01/12/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme agendamento disponibilizado na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.018323-9 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.018377-0 - ROBERTA DA SILVA MARTINS (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência acerca do laudo pericial anexo aos autos em 18.09.2009. Saliento que deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa atual. Int.

2009.63.01.018380-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr.

Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia

05/10/2009, às 15h45min, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com

fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.019521-7 - ANDREY SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão do benefício assistencial de

prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro

lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares,

gerando uma situação de completa miserabilidade. No tocante ao requisito objetivo, a lei considera incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário mínimo. No caso dos autos, de acordo com o estudo social apresentado nos autos, o autor integra grupo familiar

com renda per capita superior ao piso legal. Por isso, INDEFIRO, por ora, em cognição sumária, a antecipação dos efeitos

da tutela. Ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.022553-2 - JOSE MARIA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os esclarecimentos trazidos com o

comunicado médico anexo aos autos virtuais em 01.09.2009, determino a realização de perícia psiquiátrica no dia 06.04.2010, às 15h00min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (na sede deste Juizado Especial Federal,

Av. Paulista 1.345 - 4o andar). A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima discriminado, munida de

documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.022675-5 - JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY e ADV.

SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO

SP : "Tendo em vista a decisão do conflito de competência anexada aos autos em 16/09/09, encaminhem-se os autos

ao Juízo suscitado com as homenagens de estilo. Após, dê-se baixa findo. Int.

2009.63.01.023113-1 - FRANCISCA PEREIRA MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro o prazo suplementar

de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente o r.despacho, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.024982-2 - ADILTON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial anexado em

04/09/2009. Cite-se
o INSS. Aguarde-se a realização da perícia agendada. Int.

2009.63.01.025308-4 - ERNANDO SERGIO DA SILVA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição
anexada em
21/07/2009: ciência à parte autora. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2009.63.01.025376-0 - SALVATINA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Requisitem-se os extratos, com
prazo de 15 dias
para resposta. Após, dê-se ciência à parte autora que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o
valor da
causa. Int.

2009.63.01.026197-4 - VALDECI PRIMO PASSOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE
MORALIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no
prazo de 10
(dez) dias, traga aos autos certidão de curatela devidamente expedida pelo juízo competente. Após, voltem
conclusos.
Cumpra-se.

2009.63.01.028598-0 - ARTUR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS
e ADV.
SP121319 - ELAINE RODRIGUES); TERESA PINHEIRO MARTINS(ADV. SP094127-ANA PAULA SIMONI
MARTINS);
TERESA PINHEIRO MARTINS(ADV. SP121319-ELAINE RODRIGUES); MARIA DE LOURDES
GONCALVES(ADV.
SP094127-ANA PAULA SIMONI MARTINS); MARIA DE LOURDES GONCALVES(ADV. SP121319-
ELAINE
RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) : "Aguarde-
se o julgamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.029464-5 - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e
ADV. SP116800
- MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO -
UNIFESP : "Recebo a
petição anexada aos autos em 13/08/2009 como emenda à inicial, no que tange ao valor da causa. Dê-se regular
prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.029532-7 - FRANCISCO APARECIDO HONORIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e
ADV. SP116800
- MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO -
UNIFESP : "Recebo a
petição anexada aos autos em 13/08/2009 como emenda à inicial, no que tange ao valor da causa. Dê-se regular
prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.030319-1 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE
MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/08/2009:
certifique a
Secretaria, com urgência, quanto à publicação da data da perícia, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.033335-3 - VALDERI FERREIRA BORGES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em
22/06/2009,
juntando cópia de certidão quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção proferida no processo
2009.61.83.001671-9. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para

apreciação
do pedido de antecipação da perícia. Int.

2009.63.01.034522-7 - LUIZ ROBERTO FORNITANI (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035204-9 - NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO, por ora, a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. A decisão poderá ser reapreciada em caso de apresentação de novos documentos que atestem o agravamento das condições de saúde do autor. Intimem-se.

2009.63.01.035304-2 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento do feito que deverá ser incluído em "pauta de incapacidade". Intime-se.

2009.63.01.035623-7 - MARIA REGINA MARCHINI VERTINO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial bem como ante o teor da petição anexada em 14/08/2009, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.036250-0 - DEBORAH REGINA PINTO GUEDES (ADV. MG089425 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente ao INSS para que cumpra a decisão de 25/06/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de atraso, em favor da parte autora, contados da ciência desta decisão. Cumpra-se com urgência. Int.

2009.63.01.037421-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (SEM ADVOGADO); VICENTE CARDOSO VIEIRA(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Deprecante, devolvam-se os autos, procedendo ao cancelamento da audiência anteriormente agendada. Cumpra-se.

2009.63.01.038124-4 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da

alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.038467-1 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a perícia médica. Int.

2009.63.01.038577-8 - MARCOS ANTONIO GASPARY (ADV. SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.038995-4 - CLAUDIA MORALES (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.039328-3 - MANOEL LUIZ REIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.039568-1 - NEUSA SOUZA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/08/2009: Proceda-se a retificação do cadastramento do feito, no que tange ao nome da autora, tendo em vista o documento apresentado. Passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039585-1 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.041351-8 - MARIA LEDA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a pesquisa DATAPREV anexada aos autos, comprovando prévio requerimento administrativo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.63.01.041369-5 - CESAR DE JESUS SANTOS (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a parte autora, regularmente patrocinada por advogado legalmente constituído, informou expressamente em sua petição inicial que: "Ocorre que no dia 20/03/2007, o autor não estava conseguindo realizar direito suas funções de Auxiliar de Produção, em virtude de ter sofrido um acidente de trabalho na sua empresa. Todavia a mesma não preencheu o CAT, e o mesmo estar afastado da empresa desde de a data em epígrafe" (SIC). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2009.63.01.041425-0 - MARLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Na decisão anterior foi reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes/SP. Contudo, existe audiência designada para o dia 11/05/2010, a qual não restou mencionada naquela decisão. Assim, determino o cancelamento da audiência designada neste feito. Após, cumpra-se a decisão anterior. Int.

2009.63.01.041470-5 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.01.041522-9 - CRISTIANO DE FREITAS MONTEIRO (ADV. SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e ADV. SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMANDO DO CIAAR (ADV.) : "Tendo em vista a decisão proferida em 05/08/2009 (declínio de competência), prejudicada a apreciação do pedido formulado na petição anexada aos autos em 20/08/2009. Cumpra-se a referida decisão, com urgência. Intimem-se.

2009.63.01.041583-7 - CARLOS RODOLPHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Vindo os extratos, deverá, outrossim, apresentar planilha de cálculos com a demonstração do real proveito econômico que pretende auferir, dando novo valor à causa. Int.

2009.63.01.041603-9 - ELZA KOBASHIGAWA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.041776-7 - ADALTINA VILA NOVA ALMIRON (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que na decisão inicial proferida constou, em sua parte final, uma frase incompleta, determinando a apresentação de processo administrativo, que deverá ser desconsiderada. Dê-se regular seguimento ao feito. Int.

2009.63.01.041917-0 - ANTONIO GONCALVES ALVES NETO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica no dia 29/10/2009, às 12h15, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.043052-8 - JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia médica para o dia 15/10/2009, às 13h45min, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior, perito em clínica médica, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.043848-5 - WANDERLEY DE GASPERI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 26.08.2009. Int.

2009.63.01.043855-2 - OTTILIA DA SILVA TINOCO E OUTROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); WILMA TINOCO(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); WILMA TINOCO(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LEONEL TINOCO NETTO(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); LEONEL TINOCO NETTO(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A decisão não foi integralmente cumprida. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos os extratos relativos aos períodos dos planos Collor I e Collor II, conforme pedido inicial. Int.

2009.63.01.044645-7 - RACHEL MARCONDES MACHADO SPROCATTI (ADV. SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Acolho o aditamento. Corrija-se o assunto no sistema, cite-se a ré e anexe-se a contestação. Após, prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.044743-7 - VALTER FERNANDES (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o documento anexado a fls. 31 da petição inicial, tenho por regularizada a determinação anterior.

Aguarde-se julgamento. Int.

2009.63.01.044829-6 - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor não juntou cópias legíveis dos documentos. Entretanto, considerando o valor da renda informado (R\$2.670,00) e que a lei estabelece o critério de fixação do valor da causa

(soma das doze prestações vincendas), corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$32.040,00, nos termos do artigo 3º, §

2º, da Lei nº 10.259/2001. E, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto e determino a

remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias. Cancele-se a perícia e dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.044885-5 - ELIZABETH TAVARES RIBEIRO (ADV. SP200424 - ELAINE CRISTINA BAGIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da causa não pode ser fixado apenas por estimativa,

uma vez que é critério de fixação de competência absoluta. (...). Assim, o autor deverá atualizar o valor da renda (o site da

Previdência possui ferramenta para tal cálculo), informando o salário de benefício e dando correto valor à causa, no prazo

de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.63.01.045581-1 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE

FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento do

determinado em decisão anterior, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para oportuno julgamento. Cumpra-se.

Int.

2009.63.01.046068-5 - MARIA ALICE SOUSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da causa não pode ser fixado apenas por estimativa, uma vez que é

critério de fixação de competência absoluta. Assim, o autor deverá simular o valor da renda (o site da Previdência possui

ferramenta para tal cálculo), dando correto valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.63.01.046420-4 - VANICE RUSTIGUELA MUNIZ (ADV. SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da causa não pode ser fixado apenas por

estimativa, uma vez que é critério de fixação de competência absoluta. Assim, o autor deverá simular o valor da renda (o

site da Previdência possui ferramenta), dando correto valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.63.01.046434-4 - GLORIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme

requerido pela parte autora. Int.

2009.63.01.047106-3 - MARLENE PEREIRA BARBOSA DELLA MURA (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o regular prosseguimento

do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ao Setor de Perícia Médica para agendamento de perícia com especialista em ortopedia. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047362-0 - SILVANA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO (ADV. SP234915 - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2009.63.01.047425-8 - DOMENICO ELIAS GUERRIERO (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, quanto ao processo de nº.

2009.63.17004234-8, ajuizado Juizado Especial Federal Cível de Santo André o comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Int.

2009.63.01.047686-3 - MIRELA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro provisoriamente a juntada do documento anexo com a petição de 02.09.2009, devendo a parte trazer a cópia do documento original do CPF em até 30 dias antes da audiência agendada para o dia 06.07.2010, às 17:00 horas. Int.

2009.63.01.048732-0 - EDSON NEVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2009.63.01.048736-8 - SONIA REGINA GENNARI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a argumentação constante da petição inicial, com transcrição de jurisprudência sem caráter vinculante, concedo 10 (dez) dias para que a autora comprove o prévio requerimento administrativo do benefício por incapacidade, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.048901-8 - JAIR SILVA BARBOSA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.048915-8 - JAQUES PERISSE GALVAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do termo de prevenção anexado, esclareça o autor seu pedido, pois no processo 200863010561217 requer a revisão da RMI do NB 028.041.187-1 (DIB

15/06/1994), havendo declaração, na inicial deste feito, que expressamente renuncia ao referido benefício, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Int.

2009.63.01.048978-0 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como documento hábil a comprovar a resistência da CEF em autorizar a movimentação de sua conta vinculada FGTS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049014-8 - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS (ADV. SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tenho que presentes os requisitos necessários à antecipação pleiteada, pois as partes estão discutindo os valores apontados e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes ou execução do débito, sob pena de ineficácia do provimento judicial a ser proferido neste feito. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino à UNIÃO que não inscreva o nome do autor no CADIN, em razão do débito discutido na presente ação, tampouco promova a respectiva execução, até decisão final deste feito. Caso a inscrição junto ao CADIN já tenha sido efetuada, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, remeta ordem para a correspondente exclusão. Cite-se a ré. Int.

2009.63.01.049018-5 - THEODOSIA VICTORIA ZEOMIONKA LAUS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(ADV.) ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV.) : "Petição anexada em 14/09/2009: Defiro o requerido pela parte autora, excluindo-se deste processo os Bancos Nossa Caixa Nosso Banco e Santander Banespa, e mantendo-se no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Providencie a Secretaria a retificação do cadastro, bem assim a juntada de termo de prevenção. Intime-se.

2009.63.01.049080-0 - VERALUCIA RAIMUNDA MARTINS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a antecipação da perícia médica com o (a) médico(a) perito(a), Dr(a). Ligia C. L. Forte Gonçalves (clínico geral), para o dia 27/10/2009, às 9h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.049176-1 - MARIO SUZUKI (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos cópia

legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049280-7 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo NB 103.106.862-4, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Anote-se a prioridade nos termos do Estatuto do Idoso, dentre os feitos com idêntica matéria (revisão de benefícios). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049314-9 - JOSE VALMIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal e, se o caso, apresente em sessenta dias, cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho, carnês de contribuição, informações sobre as condições de trabalho (SB-40, DSS, PPP) e laudos técnicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.049335-6 - LUIS HENRIQUE SANTANA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora, documentalmente, ter requerido o restabelecimento do benefício administrativamente, após a suspensão ocorrida em setembro/2007, em razão de não comparecimento ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.049374-5 - HEMERSON TADEU DE ALMEIDA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049380-0 - MARIA LUCIA PIRES PEREIRA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049388-5 - ANTONIA FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção,

para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência, bem como para que traga aos autos comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação e em nome próprio. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049454-3 - HILONICA CUBANI TAVERNERO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Int.

2009.63.01.049460-9 - LUIZ GONZAGA FERRAZ DE ARRUDA (ESPOLIO) (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se de ação em que o espólio de Luiz Gonzaga Ferraz de Arruda, representado por Ariswalda Luz de Arruda, pretende a incidência das taxas progressivas de juros previstas na Lei 5.107/66 em conta vinculada de FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança. Primeiramente, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda, juntando planilha de cálculos. No caso de verificada a competência deste Juizado e existindo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Por isso, no mesmo prazo de trinta dias e sob a mesma penalidade, junte a parte autora certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão do benefício e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista, se o caso. Não existindo dependentes habilitados à pensão por morte, retifique o polo ativo para que constem os herdeiros. Int.

2009.63.01.049480-4 - OSMAR MAZZO DO AMARAL (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049488-9 - ANEZIA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e ADV. SP199433 - LYGIA GARCIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Campo Limpo Paulista/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou,

em não

havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste

Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP anteriormente ao ajuizamento do presente

feito. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, competente para apreciação e

juízo. Intime-se.

2009.63.01.049496-8 - ELIZA MARIA FRANCA DA SILVA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV.

SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo a distribuição. Concedo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como para que regularize a

representação processual pois a procuração por instrumento público que consta às 18 não confere poderes à procuradora

para representar a autora em juízo. Intime-se.

2009.63.01.049498-1 - DARCI GOMES DE LIMA (ADV. SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a distribuição. Dê-se ciência às partes e regular

andamento ao feito. Intime-se

2009.63.01.049505-5 - JOSEFA IVO DE DEUS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a distribuição. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.049513-4 - DAVI PARDINHO COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.049514-6 - WANDERSON SILVIO DA TRINDADE (ADV. SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA e ADV.

SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte

autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Após, voltem conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049546-8 - HELENICE FERREIRA CALDEIRA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição. Esclareça a

autora, em 10 (dez) dias, a divergência de endereço constante na qualificação e nos documentos apresentados, sob pena

de extinção sem julgamento. Intime-se.

2009.63.01.049549-3 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência

às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. (...). Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal

10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil

reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal, bem como para que junte cópia de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Intime-se.

2009.63.01.049562-6 - AVANI ALVES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049564-0 - ANTONIO JACINTO GOMES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando a petição inicial e o comprovante de endereço apresentado, verifico que a parte autora está domiciliada no Município de Ribeirão Preto/SP, que está sob a jurisdição da 2ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto. (...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.049595-0 - MARINALVA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO e ADV. SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em atenção ao Termo de Prevenção anexado, observa-se de consulta ao sistema informatizado deste JEF que o processo 2005.63.01.066563-0 foi extinto sem resolução do mérito, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito e em nome próprio. Int.

2009.63.01.049601-1 - ALBERTO AGUILAR E OUTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); THEREZINHA CARUSO AGUILAR(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a distribuição. Dê-se ciência às partes. Cite-se, aguardando-se oportuno julgamento.

2009.63.01.049603-5 - JOSE MILTON VITOR DE ANDRADE (ADV. SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Intime-se.

2009.63.01.049608-4 - PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA - ESPÓLIO (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO e ADV. SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Esclareça a parte autora se houve extinção ou desmembramento do processo nº 2004.34.00.026600-7, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntando cópia do referido processo a partir das fls. 380. No caso de ter havido desmembramento, junte a parte autora certidão de inteiro teor do processo desmembrado em nome do autor Pedro Raphael de Alcântara, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.049609-6 - ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (NB 147.884.053-3), contendo principalmente os laudos e formulários comprobatórios do período laborado em condições especiais, bem como cópia de eventuais carteiras de trabalho que ainda não estejam juntadas aos autos e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049629-1 - JOSE PINTO SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não consta dos autos o agendamento de perícia médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/10/2009, às 14h45min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.049640-0 - GENILDO CALADO DOS SANTOS (ADV. SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049650-3 - ROSA MARIA JUCA DE PAULA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, verifico que a autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba/SP que, de acordo com o provimento nº 252 de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049678-3 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a distribuição.

Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.049720-9 - CARLOS GEVIAN BIERBAUMER GOMES (ADV. SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO e ADV. SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.
Proceda a Secretaria à retificação da data da citação conforme processo originário. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.049727-1 - DIVA DE ARRUDA CAMPOS VEIGA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :
"Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço, contemporâneo ao ajuizamento da ação, e em nome próprio; bem como dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Sem prejuízo, em igual prazo e penalidade, comprove a autora a co-titularidade de todas as contas-poupança que pretende revisar.
Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049807-0 - GLADYS DONAIRE SANCHEZ (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício indeferido, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.049839-1 - CELINA CUNEGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Ainda, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.049853-6 - VICENTINA DAS DORES ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia legível de seu documento de identidade, bem como comprovante de residência atual e em nome próprio. Int.

2009.63.01.049863-9 - ROSIMEIRE DE SIMONI CASTELHANO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049865-2 - ADRIANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 -

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da perícia marcada.

2009.63.01.049919-0 - MARIANO SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção

do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049929-2 - HELENA MARIOTTO DIB (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a distribuição. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.049931-0 - DONIZETI DA SILVA (ADV. SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em complementação à decisão anterior, designo perícia médica

na especialidade ortopedia para o dia 12/11/2009, às 9:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com o

perito Doutor Marco Kawamura Demange. Com a anexação do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.049934-6 - ROBERTO JOAO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os

requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da

alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049944-9 - ROBERTO RODRIGUES SANCHES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

comprove ter ingressado previamente na via administrativa, bem como para que traga aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Após, voltem conclusos para, se o caso, deliberação acerca do pedido de oitiva de

testemunhas por carta precatória. Intime-se.

2009.63.01.049996-6 - MARCELO COLATINO OLIVEIRA DE BRITTO (ADV. SP143646 - ANA PAULA DO N S DE

ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.050004-0 - MARIA DO CARMO QUINTILIANO TEIXEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são:
a
verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.050012-9 - WILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente demanda, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.050014-2 - JOSE ESTEVAN DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.050021-0 - JURACY LUCINDA CANDIDO (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050031-2 - JIROU SHIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de revisão da aposentadoria por idade com pedido de tutela. No caso em tela, por tratar-se de revisão, fica enfraquecida a urgência alegada. Ademais, entendo necessária a elaboração de parecer pela contadoria judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.050078-6 - DEBORA GONCALVES GARCIA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são:
a
verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**Intime-se.
Cite-se.**

2009.63.01.050094-4 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.050097-0 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.050106-7 - WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV.) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados (houve deferimento de liminar para o impedimento do procedimento de execução extrajudicial). (...). Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, determino o arquivamento dos presentes autos e a anexação de todos os documentos que o instruem aos autos 2009.63.01.044098-4. Intime-se.

2009.63.01.050130-4 - THAYNA SANTOS SILVA (ADV. SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação, comprovando, inclusive, a alegada cessação. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2009.63.01.050136-5 - MANUEL MISCIAS DE ARAUJO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria

judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.050143-2 - SONIA MARIA RONCATI (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050153-5 - AMARO LOURENCIO SOBRINHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.050159-6 - LAERCIO MENDONCA VAZ (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.050195-0 - EDISON DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas (EDISOM DE OLIVEIRA). Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.050197-3 - CARMEN SALLES (ADV. SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI e ADV. SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Em existindo requerimento administrativo, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Com

cumprimento,
voltem conclusos para apreciação do interesse processual. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050198-5 - TEREZINHA DIAS DE DEUS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.050203-5 - JOSE ROGERIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.049109-4 foi extinto sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, esclareça, comprovadamente, se a incapacidade alegada para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade é decorrente ou não de acidente do trabalho. Sem prejuízo, officie-se à empresa Breda Transportes e Serviços S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo quando que o Sr. José Rogério Gonçalves da Silva se afastou do trabalho e por qual motivo, bem como para apresentar eventual Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. 3. Após, remetam-se os autos à conclusão, para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.050212-6 - MESSIAS ALVES BARRETO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Anexado o laudo pericial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

2009.63.01.050213-8 - LUCIENE JESUS DA SILVA (ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.050215-1 - TEREZA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos

requisitos
podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:
verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.

2009.63.01.050226-6 - VALDOMIRO MASCARENHAS DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050227-8 - ANTONIO MENEZES DAMIAO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Desse modo, passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, bem como comprovante de residência atual e em nome próprio, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.050239-4 - DATIVO FERREIRA PORTO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.050242-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA PIQUIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.050248-5 - JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, eis que àquele refere-se à revisão mediante aplicação do IGP-di, ao passo que o presente, não limitação ao teto legal, portanto, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Passo a análise da liminar.
(...). Sopesando os requisitos necessários à concessão de medida liminar, entendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é titular de aposentadoria, e caso reconhecido o direito à revisão na forma postulada, receberá todas as parcelas vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.63.01.050251-5 - APARECIDO GUATURA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Exclua-se do feito os pedidos de reajustamentos pelo INPC referentes aos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001, os quais foram objetos do processo nº 2004.61.84.330136-9, apontado no termo de prevenção anexado aos autos. Prossiga-se o feito em relação aos pedidos remanescentes.

2009.63.01.050252-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.050259-0 - FLORISVALDO VIANA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da perícia marcada.

2009.63.01.050260-6 - FRANCISCO JOSE CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS (ADV. SP184548 - FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo ausente requisito essencial à concessão da medida. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, já que divergem os pareceres médicos em relação aos males que acometem o autor. Por conseguinte, indefiro, por ora, a liminar requerida, que poderá ser reapreciada com a vinda do laudo médico aos autos.
Cite-se. Int. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.01.050270-9 - PEDRO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo

de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da

Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, designação de perícia médica e apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.050282-5 - ARLINDA MORAES DOS SANTOS DIONISIO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que no presente feito pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio doença previdenciário cessado após as sentenças proferidas nos processos apontados no Termo de Prevenção, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.050284-9 - ALEXANDRINA BAIA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a tutela postulada. Int.

2009.63.01.050285-0 - NOEMIA BATISTA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o termo de prevenção, verifico que a parte autora já havia ajuizado ação neste Juizado (processo nº 2007.63.01.092864-9) no qual pleiteava o restabelecimento do benefício nº 560.624.446-9. Esta ação foi julgada improcedente em 31.03.09, tendo a sentença transitado em julgado. Considerando que na presente ação há pedido genérico para concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como pedido alternativo específico para restabelecimento do benefício acima mencionado, entendo necessário que a parte autora emende sua petição inicial, de forma a especificar o nº do requerimento administrativo de benefício que pretende ver concedido com a presente ação, sob pena de caracterização de coisa julgada. Prazo: 10 dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.050288-6 - JOSE ANTONIO BORGES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.050291-6 - NILTON FREIRE DE ARAUJO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória
formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a
realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o
pedido
administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de
presunção
de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em
audiência,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050292-8 - SILVANA MOURA DE ARAUJO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os
requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a
verossimilhança da
alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a
antecipação da
tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.050293-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida
acautelatória
requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda
dilação
probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante
do
exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os
autos conclusos
para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.050297-7 - MARIA MENDES BATISTA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito
indicado no termo de prevenção foi extinto sem exame do mérito, de modo que não há óbice ao seguinte do
presente.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes
os
pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir
a
incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de
desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o
contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050303-9 - NELSON RODRIGUES CARACA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo
Civil
estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a
verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto,
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.050307-6 - KEIKO HAYASHI (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença
dos

requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.050312-0 - GISLENE PEREIRA DIAS (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.050315-5 - RICARDO CASTELIS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.050322-2 - MARIA DE LOURDES NEVES AMARAL (ADV. SP180916 - PRISCILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.050378-7 - ELIENE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.050411-1 - JOSE DAVID TEIXEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do

exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.050414-7 - MARCIO DA SILVA ROCHA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050417-2 - HELLANY CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.050418-4 - ELENILDA QUEIROS DE SOUZA (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.050420-2 - CICERO DE JESUS SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050453-6 - GABRIEL PAPP (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos foi extinto sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, § único e 295, VI, CPC, , reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Passo à apreciação do pedido de tutela

antecipada.

(...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso

do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido

nestes autos bem como cópias integrais de sua (s) CTPS e carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2009.63.01.050461-5 - DIONETE BRITO (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo

Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que

para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos

seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso

do direito de defesa por parte do réu. (...). Ademais, o benefício foi indeferido administrativo por perda da qualidade de

segurado do falecido, motivo pelo qual o feito deverá ser analisado detidamente pela contadoria judicial, motivo pelo qual

indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento.

Int

2009.63.01.050467-6 - ADALGISA RODRIGUES SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Pelos

motivos acima, indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.050475-5 - JOSE ROBERTO DE MATOS (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, não vislumbro ocorrência de litispêndência ou

coisa julgada, uma vez que o feito de nº 200461843734006 fora extinto sm julgamento do mérito, em razão de homologação de pedido de desistência. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo

pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela

qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular

prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.050482-2 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, se pretende, nestes autos, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou

de aposentadoria por idade, tendo em vista a contradição da inicial. Ainda, tendo em vista que o cadastramento do feito

neste Juizado Especial Federal é realizado com base no CPF bem como ante os demais documentos pessoais da autora

constantes nos autos, providencie a autora, perante à Receita Federal, a atualização de seu documento, no prazo

de 10

(dez) dias. Por fim, traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido bem como cópias de suas CTPS e carnês de contribuições. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.050495-0 - JOSEFA PEREIRA BENTO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o feito de nº 200763010557003 fora extinto sem resolução do mérito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.050499-8 - DALVA DE SOUZA LEO PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050504-8 - MARIA SALETE SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.050506-1 - REGINA SANCHO MARTINS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050512-7 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050522-0 - CELINA GOMES FLORINDO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.050533-4 - MARIA INEZ SALARO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.048265-6 foi extinto sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. E, com relação ao processo nº 2008.63.01.038664-0, em que também se identificou que a parte autora ajuizara ação anterior à presente com o mesmo pedido, observo que em tal processo, busca-se a revisão do ato administrativo que indeferiu os pedidos de benefício de auxílio doença NB 523.450.587-8 e 529.465.117-0. Já na presente demanda, busca-se a revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido de benefício de auxílio doença NB 535.663.081-2. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.050534-6 - JOSE VICENTE ARCANJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o

requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.050536-0 - PEDRO VICENTE DE LIMA FILHO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...).
Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.050550-4 - HILDA ALVES VIANA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050551-6 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2008.63.01.052847-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a ausência do autor à perícia médica, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Desse modo, com fulcro no art. 268 do CPC e dada à enfermidade apresentada pelo autor, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia médica para o dia 05/11/2009 às 12:30 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com o Médico Ortopedista, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, devendo o autor comparecer a perícia munido de todos os documentos e exames clínicos que possua referentes à sua doença. Intime-se.

2009.63.01.050555-3 - EDVALDO SEVERINO DE MELO (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050562-0 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não

atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.050577-2 - ERCILIA DOS SANTOS CAROZZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050579-6 - FRANCISCO ZACARIAS DE JESUS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050580-2 - AGUINALDO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.050582-6 - DANIEL PEREIRA LIMA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050585-1 - MIRACY COSTA PINTO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.050586-3 - EDMILSON DE PAULA SANTOS (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.050587-5 - IRACI DA SILVA SOUSA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO e ADV. SP279041 -

EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de

configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos.

Contudo, observo que o objeto desta demanda, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

por invalidez, é prejudicial ao julgamento daquela, revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção das parcelas e índices dos salários de contribuição. Logo, determino a vinculação do presente

feito por dependência do processo n.º 2008.63.01.054741-5, em trâmite neste Juizado Especial. Anexe-se cópia da presente decisão àquele processo. No mais, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.050590-5 - NELSON ALCARAS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo

pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela

qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.002502-4 - MARIA DE SANTANA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inicialmente, destaco que a ação não foi ajuizada contra o

BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, de modo que entendo que não pode a parte, devidamente assistida

por advogado, ser compelida a litigar com quem não indicou em sua petição inicial. Aliás, a própria parte se insurgiu contra

a alteração de ofício do pólo passivo, por meio de recurso que não chegou a ser conhecido. No mais, como se verifica da

petição inicial os valores depositados na conta do autor eram inferiores a NCz\$50.000,00. Diante disso, entendo que não

cabe o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de

quem não é réu no presente processo. Destaco que a questão não é a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente

deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM.

Juízo Federal do Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão

do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Antes da remessa do

ofício retifique a Secretaria o pólo passivo para exclusão do Banco Central e inclusão da Caixa Econômica

Federal,
conforme petição inicial. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integral dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.
Intime-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º 1261/2009
LOTE Nº 82995/2009**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.002942-7 - ANTONIA LUCIA D AGOSTINO FANUCCHI E OUTRO (ADV. SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS); DOMINGOS FANUCCHI(ADV. SP177503-ROBERTO VICTORIO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011827-5 - MARIA ESTER XAVIER PEREIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022424-5 - JOÃO BATISTA GRISOLIA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.005640-7 - LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012077-8 - HELIO JERONIMO HELENO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015847-2 - HELENA DO NASCIMENTO COUTINHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015869-1 - EDUARDO FONSECA INACIO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016659-6 - JOHNNY DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016669-9 - LUIZA DE MARILAC A DE MELO PINTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017115-4 - EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV.

SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017143-9 - JOALDO SILVA (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017374-6 - GUILHERME VINICIUS CALCIOLARI (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017377-1 - FERNANDA MARCAL CAMARAO (ADV. SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017378-3 - AURORA DA SILVA ANTONUCCI (ADV. SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO e ADV.

SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017831-8 - JOAO DAS NEVES (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018120-2 - JOSE APARECIDO RETICINO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018434-3 - WALDIR DE OLIVEIRA SOLA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018541-4 - ALTAMIR SERAFIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018606-6 - MARIA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER

ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018782-4 - JOAO FERNANDES CHAVES (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018939-0 - BEATRIZ MONTEIRO DE PAULA (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA e ADV. SP214578 -

MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019562-6 - MARIA CECILIA BERLOFFA CATTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019581-0 - LEANDRO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES); JHONATAN GUIMARAES DA SILVEIRA(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019924-3 - DOMINGOS JOSE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES

SOARES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020262-0 - MANOEL DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020735-5 - MARIA CECILIA MELADO DOS SANTOS (ADV. SP041768 - JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.021245-4 - ANA MARIA PALHARES SILVA (ADV. SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.021452-9 - GIDALVA PEREIRA DE JESUS AMAIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.021760-9 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022111-0 - JULIANE PEREIRA BENEDICTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022205-8 - BRUNO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME); JONAS FERREIRA DE ALMEIDA- ESPOLIO(ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022431-6 - MARCO ANTONIO BRITO DE ARAUJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022715-9 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022726-3 - APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022754-8 - JESUINO SANTOS SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022756-1 - LIRANDINA CONCEICAO DANTAS MENDONCA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023034-1 - BRUNO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023642-2 - MARIA GOMES DOS REIS (ADV. SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023655-0 - CELIA MARIA DE SOUZA TERRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023899-6 - MARLENE ANTONIA D ALONSO MILIATI (ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024042-5 - ODAIR CIZAUSKAS (ADV. SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024225-2 - IEDA ZANOLLO (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SARA ZANOLLO DOS SANTOS (ADV.) : .

2008.63.01.024254-9 - ALAN RODRIGO DE MOURA (ADV. SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: .

2008.63.01.025239-7 - NEIDE CHAVES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025249-0 - HELOISA HELENA HERMINELLI DE CARVALHO (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026212-3 - CHIZUKA YANAI (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026385-1 - BENVINDA VIEIRA SIMAO (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026390-5 - LOURDES CHRISTOFORO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026633-5 - MARCO ANTONIO TADEU MIGUEL (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026715-7 - FELISBERTO DA SOLEDADE (ADV. SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027394-7 - TEREZA ANDRADE CAVALCANTE (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029096-9 - FRANCISCO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029821-0 - GABRIEL MARTINS DOURADO (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031519-0 - LILIAN FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032056-1 - JOAO LEITE GUIMARAES (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032179-6 - CELESTE CARDOSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032616-2 - JOAQUIM VITOR CARVALHO (ADV. SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032619-8 - ABELARDO ALVES DE LIMA (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033200-9 - MARIA ENOI RAIMUNDO LEAL GONCALVES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033209-5 - APPARECIDA BECASTRO DE LIMA (ADV. SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033214-9 - APARECIDA VENTURIN SANTANA (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033215-0 - EVA OTAVIO PIRES SANDRIM (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033515-1 - EGBERTO VIEIRA LIMA (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033631-3 - JAILDA DIAS SANTANA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034033-0 - MARIA AMELIA DOS SANTOS CANTON (ADV. SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034080-8 - NORMA MANTOVANI BARATA (ADV. SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034167-9 - ANTONIO MARIANO FILHO (ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034390-1 - JOAO PENA RODRIGUES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034399-8 - MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA (ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO e ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034400-0 - MILTON GOMES (ADV. SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035048-6 - MINORU ITOHARA (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035070-0 - JOAQUIM THOMAZ (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035071-1 - IRACEMA DE JESUS FELIX MOTA (ADV. SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035259-8 - OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035357-8 - ANTONIO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035876-0 - MARIA D AJUDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035910-6 - HELENA XIMENES FERNANDES (ADV. SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035930-1 - JOAO DO PORTO ALVES (ADV. SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036209-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES PONTINI (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036414-0 - JOSE SERAPILHA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036426-6 - JURACY DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e ADV. SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036427-8 - JOSE MILTON PAULINO (ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e ADV. SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036772-3 - JOSE DE BRITO FILHO (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036875-2 - RAIMUNDO SOBRAL DA CRUZ (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036889-2 - GERALDO DE SOUZA NETO (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037052-7 - ARQUIMEDES VIVIAN (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037582-3 - LUIZ TADDEU LAURINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037640-2 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037669-4 - CELSO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038383-2 - DARIO BENDAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038391-1 - YUKIKO ISHIBASHI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038614-6 - MARIA DA PIEDADE PIANEZ (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038619-5 - NELSA MOURA DOMINGOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038840-4 - SONIA APARECIDA SANCHES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038959-7 - VALTER ALBERTO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039402-7 - PEDRO CALDEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040414-8 - ANTONIO DE LIMA FILHO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040846-4 - SUELI MARTINS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041897-4 - DANIEL GUEDES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041970-0 - CLEUZA MAGDA DOS REIS (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042045-2 - MARIA HELENA LAGINHAS DE SOUSA (ADV. SP214381 - PEDRO TADEU STEFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042174-2 - RICARDO DE SOUSA COSTA (ADV. SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042647-8 - CLOVIS MOLINARI DE CAIRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043211-9 - HILZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043458-0 - ILDA BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043512-1 - ELEITO SANTOS (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044614-3 - ANA PEREIRA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044621-0 - SUELY NANNINI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045038-9 - JANDIRA JUVENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045877-7 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046024-3 - ZUMA DA ROCHA MARTINS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046632-4 - AROLD MATHERM (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046679-8 - NEUZA MARIA MENDONÇA ROCHA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046856-4 - JOSE AIRES NARITA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047147-2 - BENEDITO BORBA (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO e ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047333-0 - MARINA DOS SANTOS (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.047550-7 - PATRICIA ALVES EVANGELISTA (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.047612-3 - SEBASTIAO DE FREITAS LANDIM (ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.047626-3 - JOSE AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO e
ADV.
SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : .**

**2008.63.01.047661-5 - MARIA BARBOSA DE QUEIROS SILVA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.047674-3 - RITA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP068222 - ADAIR MOREIRA DOS
SANTOS e
ADV. SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA e ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.047690-1 - ANTONIO ALBERTO (ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.048353-0 - IZILDINHA DO CARMO FRANCELINO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.049290-6 - LUCIA MACHADO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 -
ISAURA
MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.049712-6 - MILTON COSTA DE LIMA (ADV. SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.050171-3 - NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP136709 - MARCELO DORACIO
MENDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.050175-0 - PAULO LOPES DE SOUZA (ADV. SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.050290-0 - MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.050986-4 - CARLOS ALBERTO MARTINS (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA
DOS
SANTOS e ADV. SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .**

**2008.63.01.051010-6 - PEDRO QUINTANS FILHO (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052400-2 - ADRIA REZEMINI PARUTA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052948-6 - MARIA PARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053262-0 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053290-4 - LAUDIO LUIZ MORO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA e ADV. SP269321 - KELLY

BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053295-3 - JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053297-7 - SEVERINO FEITOZA SOBRINHO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053475-5 - NOEME SANTANA DE BRITO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053476-7 - WALTER SIMOES (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053589-9 - ANA MUNHOZ DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053603-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053609-0 - HILDA ALVES VICENTE (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053613-2 - VIRGINIA SOLANGE MODESTO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053615-6 - BENEDITO IANE (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053616-8 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053625-9 - JULIETA DIAS DE LIMA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053626-0 - JOSE ADEMAR COSTA OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053627-2 - GILBERTO LIBERALINO SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053628-4 - ORLANDO RODRIGUES COSTEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053630-2 - MARIA LOURENCA TRINDADE (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053631-4 - EDMILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053635-1 - GEDEON MARCIANO FERREIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053637-5 - ELENY CARLOS DE SOUSA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057509-5 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057510-1 - NELCINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057511-3 - NEU JUNIOR (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057512-5 - MARIA SOCORRO ALVES REIS (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057513-7 - ALCINO DE LIRA APOSTOLO (ADV. SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057516-2 - FLAVIO GALEAZZO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058011-0 - GRAZIELE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058021-2 - LUIZ CARLOS CAIRES (ADV. SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058023-6 - ROGERIO DA PENHA CAETANO E OUTROS (ADV. SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA

SILVA); MARIA JOSE DA PENHA CAETANO - ESPOLIO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA);

RICARDO DA PENHA CAETANO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA); MARCIA DA PENHA CAETANO

BENEDITO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA); MARLI CAETANO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058240-3 - MARIA BRITO DE SOUZA (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058254-3 - JOVENITA MARIA DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058258-0 - MARCIA ALVES DE ALMEIDA GEISLER (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058264-6 - MARGARIDA DE FREITAS ROSA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058493-0 - CLEMENTINO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058502-7 - NEUZA APARECIDA AMANCIO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058523-4 - SONIA REGINA FAVARAO (ADV. SP272536 - MICHEL HENRIQUE MENICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058547-7 - ALZIRA KIKUE YAHARA BARBOZA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058990-2 - ECILA MARIA FLORENCE DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058997-5 - MARIA APARECIDA DULIZIA DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059000-0 - VERA GAITANO GRIMALDI (ADV. SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059002-3 - ANTONIO OZORIO MAFFEI FILHO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059004-7 - DALVA DONIZETI FURTADO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059005-9 - LUCIMAR SANTOS DINIZ PORFIRIO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059006-0 - IVONEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059007-2 - NILSON VIVEIROS (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059010-2 - JAIME ALENCAR BEZERRA (ADV. SP091019 - DIVA KONNO e ADV. SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059203-2 - GUIOMAR MOSCA (ADV. SP172816 - MARILDO MOSCA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059224-0 - VALTENIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP250978 - ROSANGELA DA SOLIDADE TEIXEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059226-3 - ADELIA MARIA MARTINS COSTA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059229-9 - MANOELITO FLUGENCIO DE SANTANA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059231-7 - EDIVALDINO ALVES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059235-4 - EDIVALDO DE BARROS MONTEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059519-7 - ADEILDA DE SOUZA DA HORA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059605-0 - NATALINO JESUS BERTIN (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059642-6 - EUNICE VALDETE RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059791-1 - MILTON DA SILVA (ADV. SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA e ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059794-7 - OACIR ALVES FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059801-0 - EDDA MARIA RICARD (ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059802-2 - NELSON DE ARRUDA PAES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059804-6 - JOSE HENRIQUE DAS NEVES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e ADV.

SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059808-3 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059809-5 - PAULINO NUNES NETO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059810-1 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059861-7 - EDSON DA SILVA OISHI (ADV. SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059863-0 - CLAUDIO SCORZA (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060267-0 - MIGUELINA BIANCHI MORGADO (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060269-4 - ANTONIO BENEDITO GOMES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060275-0 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DE FARIA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060277-3 - MYRIAN MAZZO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060288-8 - APARECIDO FERREIRA MATTOS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060797-7 - MARIA EUNICE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060804-0 - MARIO GERALDO DUTRA FIGUEIREDO (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060806-4 - MARIA DE LOURDES BISPO SANTOS (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061054-0 - ALTAIR EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061056-3 - SINVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061058-7 - MARIA LOPES (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061061-7 - VILMA MINAMI OKUDA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061063-0 - DAGMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.067919-8 - CLAUDIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.**
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).**
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraiso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.047935-9

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO: SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
REQDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCESSO: 2009.63.01.047939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS GOMES PESSOA
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.047955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262256 - LUIZ HENRIQUE BORROZZINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE SEVERIANO COSTA
ADVOGADO: SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FRANCISCO VILLELA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047971-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047972-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047973-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDINAVA MESSIAS DOS SANTOS IGNACIO

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.047976-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.047977-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO SERGIO VILELA

ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047978-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA EVARISTO SALES

ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.047979-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047980-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047983-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA ESTORATE MABE

ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047984-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS

ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047987-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DIAS DOMINGUES

ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047988-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAZELLI FILHO

ADVOGADO: SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047990-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047992-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS HORVATH

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047993-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO JOSE MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047994-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILDO FRANCELINO

ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047996-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047998-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIDE LOPES DE FARIAS

ADVOGADO: SP151748 - JAIDE LOPES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047999-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS HORVATH

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048000-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048001-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA MUNHOZ

ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048002-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEREMIAS PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048006-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048011-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CAMPANERUT
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048015-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048017-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA REBOLHO DILALO
ADVOGADO: SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIA BAZILIA MOREIRA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DA GUARDA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048020-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIA GIANNA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AMADOR LORENZO GONZALEZ
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048022-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CIONE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048023-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048024-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BARBOZA
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048025-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIOVALDO SABINO MACIEL
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048027-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIRTES MARTINS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048028-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MICHELETO
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048029-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DE QUEIROZ DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048030-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BARRICHELLO ALFERES
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048031-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO CHAGAS BARBOZA
ADVOGADO: SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048033-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DANTAS
ADVOGADO: SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048036-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SERAFIM MOURA FILHO
ADVOGADO: SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048037-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BARROS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048038-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERES DE DEUS
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048039-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA MARTILIANO
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048041-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHOA GOMES SARAIVA
ADVOGADO: SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SILVA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA E SOUSA
ADVOGADO: SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048046-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048047-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO: SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO

PROCESSO: 2009.63.01.048048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOLINA ROSA DE LACERDA
ADVOGADO: SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NEGREIROS SOUZA
ADVOGADO: SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048050-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048051-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048054-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FEITOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048055-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA
ADVOGADO: SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GAUDENCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048058-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048059-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DINIZ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORALICE IZABEL DIAS
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048063-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIM DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LIBERATO
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON PAIVA SILVA
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOZABETE HOLANDA BESSA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ZANCHETT
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO COSTA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE LIMA MORATO
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUPIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILA GERALDO D IGNAZIO
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA MASCHIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE CAMAS SOLIDADE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THOMAELO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY FERNANDES DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.048088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO GOMES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON NEGRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MATOS

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FERREIRA ANDRE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA CELIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDISSON MENDES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA ARAGUARY DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS SANCHES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR ALMEIDA NOBRE
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRERA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO MATOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO JACINTO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LAUREANO DE MACEDO
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZOSINO JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR OLIVEIRA SELES
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA IZABEL LAMBERT
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PIRES COELHO
ADVOGADO: SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA APARECIDA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO: SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048122-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CANAVESI
ADVOGADO: SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO CORSI
ADVOGADO: SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI AUGUSTO KUROWSKI
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PAIXAO PADILHA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGILSON SERAFIM PADILHA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048133-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DE CASTRO NOTARRIGO

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048134-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048135-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTUNES COSTA

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048136-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AURILO FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048137-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEIR DE SOUZA PORTO

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048138-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL VERIDIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048139-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARDOSO DE MOURA

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048140-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048141-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048142-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENICE LULA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ONOFRE
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORA DE MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MORAIS
ADVOGADO: SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BRAZILINA DA COSTA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APPARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RICIARI
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LUI
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTUIR PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048153-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MENDES CAMILO

ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048154-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCIO BARZAO BOCALETTI

ADVOGADO: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048155-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048156-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048157-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUEROBINA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048158-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANDRESA DA SILVA

ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048159-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048160-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MAIA

ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 173

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.048101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LEITE FRANCA
ADVOGADO: SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FREITAS LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CONTIERE
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LEANDRO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DURAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLDINO SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048182-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048209-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE FRANCESCHI VELLOSO
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048210-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ GRANDISOLI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROMAIOLI RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048212-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO VIEIRA CUENCA
ADVOGADO: SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARTINS BONAFIM
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048217-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048218-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GUIOMAR DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048219-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA GURGEL SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048224-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PATROCINIO TOLEDO
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048226-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048230-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MARQUES BEZERRA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048234-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR TRINDADE
ADVOGADO: SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048235-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PALHARES MORE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048237-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048238-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048240-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATROCINIO LOPES CARVALHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048242-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JECILIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERES DE MELO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZINCO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048252-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DE CARVALHO NEGREIROS
ADVOGADO: SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048258-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNACION RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA ALVES JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048261-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRANDE DE FEO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048265-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ SALARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048268-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES FONTANA TATTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048273-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048274-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL GONÇALVES ROSSI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048275-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA DALEVEDOVE CABREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISSAKO IWAMOTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048277-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LOPES DA GAMA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048278-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NOVOA MARQUES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048279-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA ILSE LE DOUX HASSMANN
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048280-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROMANO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048282-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO SEVERO DE BRITO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE LUCATO
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048285-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA ARMANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048287-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048288-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MOREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048294-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL NUNES DA SILVA JESUS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048296-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048297-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048299-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048300-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JALMEN ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048301-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE GABRIEL
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048302-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS VALERIO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048304-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048305-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048306-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CALMINA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALIA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENIR DO PRADO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERINDO MARCOS GRACIANO TOZZI
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANILSON FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONNAS CARNEIRO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LINS DA PENHA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048313-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARTINS MORALES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048315-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZOMAR CHARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO PEREIRA INFANTE
ADVOGADO: SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA FUCCIA CLARES
ADVOGADO: SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PEREIRA INFANTE
ADVOGADO: SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARCHINI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA AZEVEDO DE SA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDI CLEIA PETROSEVICIUS
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA ROSARIO
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIDORI KOSAE
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODILA RANGON MORAES
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048329-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CAMARGO THIERY
ADVOGADO: SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ZAMPARONI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048331-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CURVELLO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048332-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKIHARU MURAYAMA
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048333-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048335-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048337-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LEITE - ESPOLIO

ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048338-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA PAGANOTTI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048339-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADO ANTUNES LEME

ADVOGADO: SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048340-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANI GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048341-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048342-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO TEBECHERANI

ADVOGADO: SP029327 - ROBERTO SORROCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048343-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RICARDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048344-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL GARCIA SINDAZ

ADVOGADO: SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048345-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERVAZI CAPELUPO

ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048346-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO: SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIYO HATTORI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA BEZERRA SOARES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO GOMES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE BARROS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE ALVARENGA COSSERMELLI
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JERONIMO DIAS BERNARDES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA DELLA TORRE MARQUES MADURO
ADVOGADO: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MACEDO PINTO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ FERES DE FARIA TAVARES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY FURLAN CIBULSKIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA BIAGIONI CORADINI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MALUF JAZRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TAGLIAFERRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MICHELETTO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA TEIXEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RESTIFFE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELGADO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA PARRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURUBERTO COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BRAGA DE NARDI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048378-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048379-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BUENO COELHO

ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048380-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA ALVES DA SILVA NUNES

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048381-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048382-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ CALEGARI BANDEIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048383-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PETTA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048384-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDIO PUERRO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048385-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIL PEREIRA RENNO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048386-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL GOES MACHADO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048387-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO SARAIVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZOROASTRO LADISLAU DURANTE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MANCIA PATRIARCA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GOMES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE TRETTEL
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MELCHERT NETO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PAULINO RAMOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAMO FEDERIGHI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU CUSTODIO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DALMASI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DE SORDI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENY JABOUR KAIRALLA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS TESSITORE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DELFINA DA SILVA
ADVOGADO: SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RUSSO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048408-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO TAVARES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA ZANCHETA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRS GRETERS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA CAGNO FERNANDES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MAZZEI BARJAS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA INES PORTELA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SACHIKO ASSAHINA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINE VITORIA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SUCKEVERIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIA MARIA TENORIO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182799 - IEDA PRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CLOTILDES SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CARVALHO BARROSO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA TRAJANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA DE MAGALHAES ANGELO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA REGINA DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048429-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIENES BRANCO FONSECA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048430-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES DA SILVA RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048431-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIVONI DA SILVA NEIVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048432-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA JOVINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048433-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE MELO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048434-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEYDE PIMENTEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048435-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048436-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048437-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA GUIRRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048438-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIARA LUIZA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048439-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA REGINA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LANDIM
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO FRANCISCO LIMA COSTA
ADVOGADO: SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIFANY GABRIELLE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA SOARES CESARINI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CONRADO DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLA BARBOSA ROCHA MIGLIACCI
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 09/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARA BASILIO PANTA DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINH TIEN GIOI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALES DUARTE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FRANCA ANTUNES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE CARLI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCAS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES MILAN SANCHES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIREILLE ELEONORE VIRECOULON GALLI

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO SINETA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAURO FAVORETTO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LAURINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMAR PAULINO DE LEMOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FERRONATO SLEMER
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RESIO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO GOMES SILVA ARAGAO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO SERAFIM VIANA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS CANDIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTA DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOARES DUARTE PEDROSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIZ PINHEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES GENARI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA LOPES CANSIAN
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ANDRES PASCUAL
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA BONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048479-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GALINA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANICETO NETO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SOARES BRANDAO
ADVOGADO: SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA INACIO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANDRADE LEITE

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA BICEGO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNUNCIATA FORTUNA RACHAN
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA DORES ERNESTO ALONSO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE PAFUME
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BREVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBALDO LIMA SILVA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUEDES ORTOLANI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDOLFO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIQUEAS CAMARA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DA COSTA FELIX
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA AUGUSTA SISCA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA MATHEUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALMEIDA ABREU
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA JOAQUIM
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINO IVO DE LEMOS
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLEANES SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDANIL APARECIDA BACAXIXI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048518-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048519-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048520-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA LOUREIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048521-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO

ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048522-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048523-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCILA DO LAGO VASSOLER

ADVOGADO: SP164974 - ANA VALÉRIA DO LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048525-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO

ADVOGADO: SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048527-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DO CARMO

ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048528-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO: SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048529-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.048531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADARIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.048532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL CARNEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.048533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DANTAS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.048534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA GONZAGA DE MENEZES
ADVOGADO: SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 302
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 302**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/09/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.01.048538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.048539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.048540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.048541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: MERINALDO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIAO RENOVATO DE GOES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO ARAUJO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIO AMORIM
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHA SEVERINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PRESCILIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO UESSO MARTINS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GUSHI
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

PROCESSO: 2009.63.01.048582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR IAZZETTI FILHO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAGUANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ZOSO MINERVINO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IGNACIO
ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048594-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA VIANA DOS SANTOS MILOVANOVITCH
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAH DE ATHAYDE PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE SIMOES VILA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JIMENEZ OLIVEROS DE MARTIN
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO CARLOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LAUDERCI GALANTE
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CUSTODIO DO NASCIMENTO-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048610-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSÉ GERVONI

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048611-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NAPOLEAO ARAUJO CARLOS SILVA

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048613-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI PADIAL TANIKAWA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048614-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELARMINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048615-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048616-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048617-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH LADEIRA STRAUSS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048619-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI LUPO AQUILINO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048620-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINEYDE TONIOLO OLIVAREZ

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048621-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR BATISTA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048622-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIA OLIVEIRA CASTANHA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEGORARE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULINA REIS SILVA HILSENBECK
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE BARROS RICARDO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICE SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LANDES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANETTE TEIXEIRA BAPTISTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE PAULA REZENDE MOURA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048636-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TUYU ONIZUKA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048637-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDINHA PAULA DE MORAIS E SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048638-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209298 - MARCELO JOSEPETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048639-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE AMARANTE AMBROSIO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048640-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO GAVIOLI

ADVOGADO: SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048642-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERUJOSHI OZAKI

ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048643-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS MARIA DA ROCHA ALLECHANDRE

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048645-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO MARIO DE LIMA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048646-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PEREIRA EIRAS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048647-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZAIAS SABINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIDENEI MELLO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CARMIM S PAIXAO MATHEUS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO MOREIRA HIPOLITO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048662-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTHYR MARCONDES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI VIANA IVO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIEDADE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REGINA FERREIRA RISCHIOTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CANDIDO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2010 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL NADIR DE GOES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2010 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO SAMBAD BERBIA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILSON SALOMAO BARBOSA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES NATAL
ADVOGADO: SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO NICACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA DE LOURDES BONETI PANTAROTTO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ANDRADE DE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN OLAVO BEZERRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048688-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PENHA DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CAMBRAIS CRESPO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEONEL HAUNHOLTER
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCE MARIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048693-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILMA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048694-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA JOSE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048702-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NEVES
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE BRITO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE FATIMA LONGO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DE ABREU
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA MUNIZ BARRETO
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA APARECIDA VARGAS DA COSTA
ADVOGADO: SP031223 - EDISON MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048714-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BISPO MOREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP278375 - MILENA GREB DELGADO HORITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO FILHO
ADVOGADO: SP141976 - JORGE ESPANHOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.048722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINA SAPORITO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LEOCADIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141976 - JORGE ESPANHOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO COUTINHO

ADVOGADO: SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOERLINDA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198388 - CAROLINA GAROFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141976 - JORGE ESPANHOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP246253 - CRISTINA JABARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI PASSI MACHADO
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA FINATTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048735-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048736-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA GENNARI
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZOALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048738-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048741-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIRAN
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048742-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON GOMES
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048743-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLINDO CAZETTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048744-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURENIO MOLINA QUEDAS
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048745-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR DEVIDE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR SOARES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048747-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227309 - GLAUCIA ZACHEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048748-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048750-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048751-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO DE SANTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048752-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048753-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA REGINA LEMME
ADVOGADO: SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048755-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDI PENHA ABRUNHOSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048756-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENDO GUINIL SAVAREZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048757-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA MARIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048758-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048759-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048760-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIAGGIO BACCARIN

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048761-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEI BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048762-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RICCA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048764-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY ARENAS CONDE

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048765-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIZUO MITSUGUI

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048766-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA DE ASSIS

ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048767-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048768-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEUZA DE BARROS IMPERATRICE

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048769-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOPES

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048770-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MÁRIO LUIZ CORREIA DE MATTOS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048771-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048772-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVAN JACINTO FERREIA

ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048774-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIM MORCELLI

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048775-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CAMPOS

ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048776-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048777-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA DA CONCEICAO PERROUD CARDOSO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048778-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CARIDADE DE JESUS

ADVOGADO: SP283569 - MARCO AURELIO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048779-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE AMORIM TOLEDO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048780-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PESTANA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048781-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOVAM BUSSI CARRASCO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TROCCOLI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO VIDAL NEVES
ADVOGADO: SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CARVALHO GUERATO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIM PRADO CABRAL
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BELLA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FREITAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ ROSSI LEITE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEDIO ESQUAIELA
ADVOGADO: SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX DE FREITAS
ADVOGADO: SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENERAVEL MARREIROS DA CRUZ
ADVOGADO: SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA LISBOA
ADVOGADO: SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD LUQUES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 202
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 202

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.048816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BARALDI
ADVOGADO: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIO SEGURA ORTEGA
ADVOGADO: SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO FAZIO FILHO
ADVOGADO: SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci CAINE SCHULZE
ADVOGADO: SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CAVALHEIRO

ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE WEBER
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISA MARIA BORBA
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILKA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CELESTINO MATOS
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA FABRO BONIN
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VASCO DE LIMA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES ADRIANI
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DAS NEVES GONCALVES
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048845-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANUELA MOUTINHO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048846-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDE ALVES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVITICO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MESSINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRATELI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS AIRES NETO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MEDEIROS DOS REIS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDUIL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE CORSATO RAMOS
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIJI MIURA

ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DILEVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CALEFFI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA BELATO
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MACHADO CAMPOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BASILIO FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO NUNES
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FREDERICO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA BRANDAO GAMBIER
ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONI GASPAR
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104531 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTIAGO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CORDEIRO LADEIRA
ADVOGADO: SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN EUSTACHIO FORTUNATO
ADVOGADO: SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BRANDINO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DE CARVALHO VESPAZIANO
ADVOGADO: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBERICO FILHO
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RIBEIRO PRADO

ADVOGADO: SP071825 - NIZIA VANO CARNIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOISES PEREIRA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA CARPEJANI GUSMAO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSENBERG VARJAO
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048896-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MIRKAI
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048897-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO
ADVOGADO: SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048899-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GLAILSON DE LIMA
ADVOGADO: PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048900-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRAULETE SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048904-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA LOURENCO CAMELO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE PIEROBON
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048906-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048907-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEOTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048909-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO THOMAZ DE AQUINO NETO
ADVOGADO: SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048910-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048912-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLINARIO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048913-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ZANCA BACICH
ADVOGADO: SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048914-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048915-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUES PERISSE GALVAO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS GUEDES
ADVOGADO: SP199680 - NELSIMAR PINCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048917-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYSIA INES PINTO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TONELLI CORNACIONI
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER ALVES ANDRADE
ADVOGADO: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MUSTAFA MOHAMAD DAHOUK
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY JANUZZI INACIO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048922-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES
ADVOGADO: SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ MOREIRA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL M ALVES
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALES VIANA
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048927-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BRITO MAIA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048929-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SIMAO LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048930-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR GARCIA DE MELO
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048931-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA PICAZZO DE LIMA
ADVOGADO: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048932-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SARTORI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048934-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SERRANO
ADVOGADO: SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048935-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEIZI NOJIRI

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048936-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSETTA FUSARO MARCHIORI

ADVOGADO: SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048937-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048938-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DO PRADO FILHO

ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048939-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048940-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VITORINO

ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048941-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048942-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AILTON TRAGL

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048943-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048944-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE PAIVA

ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA AUGUSTA VOIGTEL
ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO MARCHIORI
ADVOGADO: SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048949-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048951-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI MARIA PENARIOL ZULINO
ADVOGADO: SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE MELLO GUGLIOTTA
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048953-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACARIO ACIOLI
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048954-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048955-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048957-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048958-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GUGLIOTTA
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048959-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KULL KERY DUARTE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048960-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZI ANDRADE
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048961-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GUGLIOTTA
ADVOGADO: SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048962-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA
ADVOGADO: SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048963-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048964-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA
ADVOGADO: SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048965-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SUTERO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.048968-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIALTA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE CARVALHO BUENO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LINA BRUNO
ADVOGADO: SP258412 - ADRIANA LINA BRUNO KLEIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERREIRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048975-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEICIANE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CALDIRON
ADVOGADO: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048977-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANATALIA SILVA
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESCOLASTICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.048983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUNNA EMANUELLE FREITAS COHEN
ADVOGADO: SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048984-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALINA SOARES
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO ABBADE LIBERALI
ADVOGADO: SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP129303 - SILVANA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.048989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDY DE MORAIS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048992-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIZAQUE JERONIMO SEABRA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 09/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MESQUITA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.048999-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP129303 - SILVANA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049002-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERREIRA
ADVOGADO: SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049003-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERREIRA BRITO
ADVOGADO: SP097906 - RUBENS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049004-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSINA DE LOURDES MIRON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049005-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049006-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049008-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEONE DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049009-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO THEODORO NETO
ADVOGADO: SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049011-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049013-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOLA LADY BIGAL BRUNO
ADVOGADO: SP087509 - EDUARDO GRANJA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049014-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS
ADVOGADO: SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049016-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049017-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JENIVALDO CAVALCANTE DA MOTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049020-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BACCARO
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049026-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CHOEFI JUNIOR
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049030-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO CERRETO
ADVOGADO: SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049033-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049035-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA CRUZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.06.004505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 177
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 178

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.049018-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: THEODOSIA VICTORIA ZEOMIONKA LAUS
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REQDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A

PROCESSO: 2009.63.01.049021-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA SUELI DA SILVA PALHARES
ADVOGADO: SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDES REIS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049025-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CASCIANO NETO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214759 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANTONACCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMO JUAREZ SAMPAIO
ADVOGADO: SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGHELIKI ANESTIADIS
ADVOGADO: SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.049069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SARAIVA REIS
ADVOGADO: SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LUCIA LIBERALI
ADVOGADO: SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA NUNES DA SILVA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DE JESUS FURAO
ADVOGADO: SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NUNES
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDELBRANDO ANTONINI
ADVOGADO: SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALUCIA RAIMUNDA MARTINS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOMO ZAIRO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDUINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOLANO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 12:30:00**

PROCESSO: 2009.63.01.049089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA STEVANATO
ADVOGADO: SP267021 - FLAVIA LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CAMPOLONGO FONTANA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE FATIMA DA ROCHA MAURER
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBIO CASTOR DIAS
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA FERREIRA
ADVOGADO: SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES HIGINO
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA ALVARES
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO FUNK
ADVOGADO: SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049101-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA CLARA FONTOURA FUNK
ADVOGADO: SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DANIEL BAVELLONI
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIRBAR SCHUTEL MARTIN
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO TOSTI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE BARROS BARBOSA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SANTANA LARROSA
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049112-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBINA COLBERT BREANZA NASSER

ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049113-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORACI BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049114-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINO GONÇALVES

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049115-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA VISCONTI MACHADO DA MOTTA

ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049116-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO FERRUZ FERRUZ

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049117-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARLI ALVES

ADVOGADO: SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2010 10:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.049118-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIGI SPADA

ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049119-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049120-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR VITURINO DA SILVA

ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

12/03/2010

12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA FELOMENA DE LIMA
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA PORFILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELEOMAR GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP107792 - JOAO BATISTA VIANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINDA DE ORNELAS CORREIA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA BASSAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZEUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.049132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORNELINA PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA FILGUEIRAS BERNARDINO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEILDE EVERALDINA VIEIRA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TZVI BUCHSENSPANER
ADVOGADO: SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO PLINIO JACOB
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO: SP241139 - GYSELE PITELLI FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO CAMOLESE
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIA AZEVEDO RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROBERTO MALISANO
ADVOGADO: SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASSUYO UYECHE TOUMA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESENDE BUENO DA CRUZ
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODE
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO MAGALHAES SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA ALFONSETTI GOUVEA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO TOSTI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSCAR RAVELI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANTONIA MORELLI
ADVOGADO: SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO HIGA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP263863 - ELISABETE GADELHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS BARBOSA
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PONCE
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO RODRIGUES PAIXAO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAE IKARI
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NIVALDO MASCARO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO NETO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO BATESOCO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049176-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SUZUKI
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ROBERTO MAFRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL GARCIA OZORIO
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ORLANDELI MACEDO SILVA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GLATTING
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE DE MOURA
ADVOGADO: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP254827 - THAYS CRISTINA DE SOUZA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HELINSKI
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ROSA ROSSI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA COSI VIEIRA
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LA LAINA
ADVOGADO: SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO VALE FARIA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO ONEY GOMES BRAGA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXIA CRISTINA MATOS MARINHO
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NIA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LISBOA NICOLAU
ADVOGADO: SP195050 - KARINA MARTINS IACONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP195050 - KARINA MARTINS IACONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LOURDES PIAN NIETON
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISAMAR ALVES BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:00:00**

PROCESSO: 2009.63.01.049237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LOPES
ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA NOGUEIRA PASTI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA LIMA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAURO VIEIRA
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEIXO DE FARIAS
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE ROSELI FEITOSA
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049246-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049247-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PIRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CLEMENTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO: SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PETRACA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA PORFILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ROSA RAZZANTE LAHOR
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLEZIA SILVIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JACOB FREITAS
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL SANTOS
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SILTOM BUENO
ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 11:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.002502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 163
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 164

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/09/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.01.049268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207065 - INALDO PEDRO BILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL DE MARCO
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183353 - EDNA ALVES**

**PROCESSO: 2009.63.01.049270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL RAMOS ISE
ADVOGADO: SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: SONIA PAPPONE
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CELENTANO GAMERO
ADVOGADO: SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO PANDOLFI
ADVOGADO: SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP281589 - DANILO BERNARDES MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO BERALDO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEUSDETE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MAURICIO BERNARDINI
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049316-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO FABRICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049317-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049318-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR GIUBILATO MARCELINO

ADVOGADO: SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049320-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO

ADVOGADO: SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049321-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP216083 - NATALINO REGIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049322-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO

ADVOGADO: SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049323-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049324-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049325-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZIA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049326-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FREITAS PEPPE

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049327-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA BEZERRA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049328-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL INATIEL BARROS CAPITO

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049329-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO DE BRITO

ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049330-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DE ALCANTARA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049331-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA ALVES AMORIM

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049332-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINETE APARECIDA BIZERRA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049333-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIZAR DELFINO CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049334-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR PEDRO

ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049335-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE SANTANA

ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.049336-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GISLANE DE MORAIS SILVA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049337-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049338-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERREIRA CLEMENTE

ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049339-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA LOPES CONSOLE

ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.049340-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FREITAS PEPPE

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049341-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA PARADISO

ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049342-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATLYN MARQUES MARIANO

ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.049343-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR CANDIDO DINIZ

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049344-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP096586 - DORIVAL SPIANDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO MARTELLI
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SILENE MUNIZ AMANCIO
ADVOGADO: SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140082 - MAURO GOMPERTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOBRAL MARTINS
ADVOGADO: SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PORTELLA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS POVA
ADVOGADO: SP283600 - ROGERIO BENINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049357-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VARGAS ORTEGA

ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA REGINA VICENTINI
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049362-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO IRMAO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049364-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP020526 - ELIANA JAYME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049366-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO PURISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA COSTA FORTUNATO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA MARIA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE HINTZ
ADVOGADO: SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEMERSON TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA FEITOSA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREONICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE JESUS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO LASARO DE BRITO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUMAN
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AMORIM
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE AMIGO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GARCIA GALHARDO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049400-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR GREGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049401-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE JERONIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049402-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049403-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049405-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049406-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIZUCO SHIGUEMATSU

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049407-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO FLEMING

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049409-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROBERTO URTADO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049410-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049411-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CAZITA DA SILVA
ADVOGADO: SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARTINS FLAMINIO
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISE LUCILY NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MOREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORDEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE MARIA LIRA PRADO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA GUSSONATO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE ORTIZ LIBRETTI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE LIMA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AURELIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MOREIRA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA GOUVEIA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA COSTA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEKEL RIBEIRO BOMFIM
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGOS LEITE
ADVOGADO: SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE FERNANDES DE GODOY
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO LUIZ REIS
ADVOGADO: SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO BARBOSA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MAGALHAES
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JORGE BARBOSA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMASIO DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILONICA CUBANI TAVERNERO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MANOEL DE BRITO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERMENEGILDO COELHO
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PENAFORTE BERNARDES
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO BELLI
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO INOCENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIONISIO ALVES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA INES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO FRANCA ETTINGER
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: PR039568 - ACYR BOZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DA SILVA LACERDA
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARINA DE CASTRO
ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.049480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MAZZO DO AMARAL
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE FREITAS NETO
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 163
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 163

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/09/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.01.049515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVA GARCIA DE BRITO
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA ALVES VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.049557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ VITOR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JACINTO GOMES
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA**

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO MENDES MINEIRO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA VENDRUSCULO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES CAMPOS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBERDAN FRANCISCO QUINTANA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ABBUD TAHAN
ADVOGADO: SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO TAVARES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDY ALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO MAURICIO
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTENICE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO NICACIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SATURNINO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA MAIA DA COSTA
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO VICENTE SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049608-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049609-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049610-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DE REZENDE

ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049611-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MAGELA DE FATIMA

ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049612-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANYE DA SILVA CESARIO

ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049614-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE DE JESUS ROCHA

ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 13:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049616-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049618-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA ORLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049620-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEICE FERREIRA MONTISELI

ADVOGADO: SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE LOURDES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHARLES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO SOARES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.049631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO CEZARINO
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MENDES DE SALES
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ESTRELA DA SILVA
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA NUNES LIMA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRESCENCIA GOMES
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR ALVES PORTUGAL
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NISLANDIA MARIUSA BARBOSA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERREIRA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LOPES CARRIÇO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS REIS GOBBI
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANANEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA VIANA PEREIRA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VERONICA CAETANO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERLITO ROGERIO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUZA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RODRIGUES CONDE
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANINO LOURENCO ROCHA
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO LOPES
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA LUCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GALLO CAMARGO
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERENICE MOLINA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CAMARGO
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR SIDNEY DE ROSSI
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LOPES MANHA
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PAULO ZIMBALDE
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELTON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.049737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JERONIMO DA PAZ
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE QUITERIA DA PAZ
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MACEDO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BODO KRUSE
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049748-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON VALE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEZITO SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CANDIDA DIAS NOVAES LIMA
ADVOGADO: SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR FERREIRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO GAUDENCIO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BERGAMINI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049797-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CENEDESI DUARTE
ADVOGADO: SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TASHIAKI TANAKA
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO TINELLI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO MARQUES FAIM
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SIMOES SERGIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JOSE MENDES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA LEMOS
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLADYS DONAIRE SANCHEZ
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEUZA SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA JOAQUIM FARIA
ADVOGADO: SP048646 - MALDI MAURUTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA VELASQUES WIDER
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATO ORTIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA MACHADO DE NOVAES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049817-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES ZUZA
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ILSO DE MORAIS
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GOUVEIA
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MASCARENHAS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA DOURADO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE FERREIRA VERISSIMO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE OLIVEIRA LIRIO
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA GOMES CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR NOBUO YASUDA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DAVID SANGUINI
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI RAMOS CECERE
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GAMA DAMASCENO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA CUNEGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MATEUS
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH PEREIRA ROLIM
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR VARGAS
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARLOS DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ZITELI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA FERREIRA DE ANDRADE CAMPANHA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA DE SANTANA
ADVOGADO: SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIS SALTORATTO
ADVOGADO: SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA ANTONIO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049862-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANA MARINA RIGON
ADVOGADO: SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DE SIMONI CASTELHANO
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LOURDE BATISTA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BOVELENTA
ADVOGADO: SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP108818 - MARCIA REGINA COVRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HESIA CLEMENTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BERTO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANNE FORMIGA PEREIRA
ADVOGADO: SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN PANAYOTIS PAPAIOANNOU
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA SANTOS DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMERI MEDEIROS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOBRIGIDA SILVA ROBERTI
ADVOGADO: SP285364 - VANESSA LIMA BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RISERIO DO BONFIM (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSFIRA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA REGINA DE OLIVEIRA NUNES THOMAZ
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLF ROBERT HANEL
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.049881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SGALA
ADVOGADO: SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.049885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA DO LIVRAMENTO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.049888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA CRAVEIRO LEITAO CICHETTO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERRAZ
ADVOGADO: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO IRINEU GAL ESKAS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENID KREBSKY DE CARVALHO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA NASCIMENTO PARIS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DIAS AMARAL
ADVOGADO: SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MAURA DE LIMA NOBRE
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FRANCA SAMPAIO DUTRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO FOIS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049902-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO JORGE MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049903-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HENRIQUETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049904-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE TADEU COSTA

ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049905-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049906-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA SILVEIRA

ADVOGADO: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049907-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSTABILE RUSSO

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049909-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE MELO NETO

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049910-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL ANTUNES VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.049911-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049913-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LARA TOLDO
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO MAGALHAES
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO TONIOLO
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR LAERCIO SANTO
ADVOGADO: SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049928-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO FONTANA BONUCCI
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 133
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 133

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.049932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ROMERO FARAH
ADVOGADO: SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONCIO BENTOLINO
ADVOGADO: SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049978-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIER DE FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.049999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMITA NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO: SP278992 - PRISCILA TIOSSI DE OLIVEIRA TACHAKERIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RITA PENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADABEL DE SOUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132157 - JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO QUINTILIANO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIO GERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DIAS
ADVOGADO: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVAN DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO VIANA SANTIAGO
ADVOGADO: SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DALOIA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AZENARI
ADVOGADO: SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: AC001471 - LUIZ DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLONIO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY LUCINDA CANDIDO
ADVOGADO: SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050022-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050023-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAC PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050024-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO DE BRITO

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050025-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA DINIZ

ADVOGADO: SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050026-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BATISTA SILVA

ADVOGADO: SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050027-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050028-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP210138B - LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050029-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO IFRAN FEITOZA

ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050030-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR SEVERIANO SILVA

ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIROU SHIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIM DOS SANTOS ROBERTO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NAOTO TOKUNAGA
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO OTAVIANO FERREIRA
ADVOGADO: MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA BORGES GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA MARTINS VENANCIO
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES BARROS
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SALADINI

ADVOGADO: SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATOKO SAGAVA
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DIAS ESCALEIRA
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ABIRACHED FEITOZA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DIAS ESCALEIRA
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA BRITO DE JESUS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PAULA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DIAS ESCALEIRA
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LUIZ FONTOLAN
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PAZERO ESCALEIRA
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES DIAS
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GOMES
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO CAVALCANTE LOPES
ADVOGADO: SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALTI SCALIANTE FIORILI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIOS FERNANDES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROLDAN ANDERSON
ADVOGADO: SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JULIO CASSIN
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA SCHLOBACH BAGNOLI
ADVOGADO: SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA GLOMBA
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIB MIGUEL
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELMA PEDRESCHI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMUNDO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME LEITE
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVALDO SACCHI
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO BENEDITO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL DA SILVA VILARINHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAPHIM BISCEGLI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ROSEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR XAVIER VASCONCELOS
ADVOGADO: SP255716 - EDIVALDA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO URBANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELITA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE PIRONDI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE BISPO
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL NICOLAIO DA COSTA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050091-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SALES
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA VELOSO E SILVA
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DIAS
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CIRILO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMI VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINALVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 107
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 107

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.050130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAYNA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO INACIO
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MISCIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTA MARIA BUCK
ADVOGADO: SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RONCATI
ADVOGADO: SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE JUNQUEIRA D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ARO TENORIO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050149-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON ROSA DE SANTANA
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050153-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LOURENCIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOGIVAL FRAGA LIMA
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MENDONCA VAZ
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ MAROTTE PAVANI
ADVOGADO: SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUPO FILHO
ADVOGADO: SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.050169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE REGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URIAS FERNANDES DE MELLO
ADVOGADO: SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BASILIO
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA COSTA SCHMIDT
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOSINO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER REZENDE
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PALADIN DA CUNHA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050187-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIBERTO SCHIANO

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050188-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSALVO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050189-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO SOARES SOBRINHO

ADVOGADO: SP243714 - GILMAR CANDIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050190-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050192-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BALDIN

ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050193-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050194-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLORIANO DE ABREU

ADVOGADO: SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050195-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050196-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050197-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN SALLES

ADVOGADO: SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DIAS DE DEUS
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROSA VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ZRRENNER DE LIMA TREVISIOLI
ADVOGADO: SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA TECHIO DA SILVA
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS BALDUINO
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUSA
ADVOGADO: SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050212-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADO: SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MADELLA
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANTE VONO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENEZES DAMIAO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANETE DA SILVA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA COSTA
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LUCINDO GOMES
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIYOKO FURUTO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVANGELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MESSIAS SOARES
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EZILDO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA QUEROLI BATISTA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BACCHI FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP211711 - ADAUTO CARDOSO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DATIVO FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO CRUZ
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA PIQUIA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVERIA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ODDONE RIBEIRO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA DE CASSIA MEDEIROS LATA CZ
ADVOGADO: SP269772 - MEIRE BIGUINATI JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NERCIA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ANTONIO DEL CARLO
ADVOGADO: SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GUATURA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MATIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ARARE PEREIRA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA GALORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA LUCELIA PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TROLES
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEDROSO DANTAS
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO VIANA
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050260-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO: SP184548 - FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ARAUJO LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050263-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCRECIO CARVALHO
ADVOGADO: SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050264-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VALINO
ADVOGADO: SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050265-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050266-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILMA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050267-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO ARMANDO CASA GRANDE
ADVOGADO: SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA COELHO ALVES
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN HAYDEE CRISTALDO PIMENTEL
ADVOGADO: SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LUCIA AUGUSTA RATO
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO CARUSO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN MIGUEL VICARI
ADVOGADO: SP048910 - SAMIR MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULITA SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL MORAES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CESARIO
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LENCIONI
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON NARCISO RAMOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA MORAES DOS SANTOS DIONISIO
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA BAIÁ DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FORTUNATO E SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALVES
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FREIRE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MOURA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 26/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONAL ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES BATISTA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 19/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 12/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRASÍLIO BARBOSA
ADVOGADO: SP064723 - JORGE MATSUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA VANDER DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.050303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES CARACA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ARAUJO
ADVOGADO: SP131937 - RENATO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVOLETE SOUZA CRISTINO
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.050306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DE DEUS SEIXAS
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO HAYASHI
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.050308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO MARQUES DOMENE
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OTAVIO GROSSO
ADVOGADO: SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050310-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FERREIRA CIASCA
ADVOGADO: SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL REINALDO NETO
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.050312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP131937 - RENATO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CARDOSO SOARES
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CASTELIS
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050317-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL TAVARES ALVES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UMBELINO DO CARMO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUMIKO SUETO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA AMMIRABILE BENEDETTI
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES AMARAL
ADVOGADO: SP180916 - PRISCILA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NUNES BALBIM
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO DIAS SILVEIRA
ADVOGADO: SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 161

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.050313-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO HONORATO DE MELO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO NOBREGA DE LUCENA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA ZOTTO DEMATTO
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBANEZ ANTONIO ROCATTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVO PUCCI
ADVOGADO: SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVO PUCCI
ADVOGADO: SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ITALIA GIGLIO
ADVOGADO: SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUMIO UCHIYAMA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050370-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI AGENOR JUSTI
ADVOGADO: SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDELINO FAUSTINO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA MEDEIROS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA PESSO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA GOMES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BUENO SOARES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050400-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TOZO

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050406-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO LINS BRASIL

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050408-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DE FREITAS

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050411-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DAVID TEIXEIRA

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050414-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050415-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050416-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA JULIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050417-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELLANY CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050418-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILDA QUEIROS DE SOUZA

ADVOGADO: SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CALDEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE JESUS SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PERLINO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CARVALHO MORTARI
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GRECHE
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050445-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZETTI GERAISSATI MARTINS VILLEGAS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR RYAN PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEBALDO CORREIA SANTOS
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ROSALI SCHIAVON
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PAPP
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE NOVELLO

ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA IGLESIAS
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS GARCIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA CLAUDINA GOMES
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELI REZENDE
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE MELIA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONETE BRITO
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL AMIM
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA FERNANDES FRANCA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050464-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA OSSUNA
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELEUSA TOME DA CONCEICAO GELAMO
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA OSSUNA
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIL MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARCELINO
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO RAMOS PINTO
ADVOGADO: SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UMBELINO DO CARMO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDA SOUED
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ LUCAS MACHADO BERNARDO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP269984 - IVAN PAULO FONCENLA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA PORFILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISLANDIA GONCALVES COSTA GUEDES
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ALCANTARA
ADVOGADO: SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRISVALDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.050489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.050491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA CRUZ DE MENEZES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.050493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.050494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNESTO AMARO BARBOSA
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.050495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA BENTO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.050497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE SOUZA LEO PEREIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO URBANO DE MORAES CEPERO
ADVOGADO: SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA.
ADVOGADO: SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SANCHO MARTINS
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050507-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050508-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOLFO DIAS BOMFIM

ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050509-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE CARNEIRO CERDEIRINHA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050510-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050511-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI REGINA VIEIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050512-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050513-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050514-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON OTAVIO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050515-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA CORREA BARBOSA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050516-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO AMPARO FONSECA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050517-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ROSANA IAFRATE CASSARO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050518-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILULEIDE MOREIRA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050519-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA NAPOLITANO CASARA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050520-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050521-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050522-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA GOMES FLORINDO

ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050523-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050524-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSUNTA PISTORE FERREIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050525-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050526-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY CELSO MARTINS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS YOSHITSUGU HIGA
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MABILIA VIEIRA BASTOS DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO ANACLETO FILHO
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ SALARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE ARCANJO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS LISBOA
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050536-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VICENTE DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050537-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERNANDES ANDRE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERUNITA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA INTZES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO MACHADO FRANCISCO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BOATO UREL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO PASSOS DE MORAES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARCELINA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES PEDROSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVALDA ALVES MESQUITA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ALVES VIANA
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA NERY
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SEVERINO DE MELO
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDVAR SALES
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA GOMES PERES
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANOLDO MOREIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES MARQUES
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITAO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050569-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OTAVIO DE MOURA SILVA

ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050570-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MARTINS

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050571-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSIDETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050572-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLERTON DIOGENES LEITE

ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050573-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENCESLAU RODRIGUES LEITAO

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050576-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050577-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA DOS SANTOS CAROZZA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050578-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE DA COSTA MANSO

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050579-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ZACARIAS DE JESUS

ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050580-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRACY COSTA PINTO
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ VERDADEIRO

ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALCARAS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 15/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEO FIDLARCZYK
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.050594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR GAIO GRADILONE
ADVOGADO: SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES LUCAS EVANGELISTA CASTILHO
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: CAIXA SEGURADORA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 17:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.09.006716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANICETE E SILVA
ADVOGADO: SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/11/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 181
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 182

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.050592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAUNIR SEVERO
ADVOGADO: SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUNAO ARAKI
ADVOGADO: SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DO PATROCINIO CRUZ GONCALVES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILERINA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENA MOREIRA LOPES
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHNNY ALVES SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOBREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIKUE OZAKI
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050648-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES MILAN FALCONERI

ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050650-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARLICE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050652-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050653-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAHAO SUSTER

ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050654-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050655-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FERREIRA BUENO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050656-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA SANDER REIS

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050657-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA BARRETO DA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050660-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD ISDEBSKY
ADVOGADO: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGIVAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DA PIEDADE JOÃO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA AMARA SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSADAQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NUNES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALOISIO RAMOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO SOARES
ADVOGADO: SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DO ROSARIO CATARINA
ADVOGADO: SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CLEMENTE DE FARIAS
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA DE CASTRO
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISABETE MOURA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS AVEZZANI CAPRARA
ADVOGADO: SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GONSALEZ URBANO
ADVOGADO: SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CIRUMBOLO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA JESUS PRAXEDES
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GOMES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA PIRES SOBRINHO
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA GUIRAO DA SILVA
ADVOGADO: SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENESES DAS NEVES
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADORA RUBERTA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA NOGUEIRA MILANI
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENALVO NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TABAJARA CHAGAS
ADVOGADO: SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GABRIEL DE MIRANDA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DEMICIANO AIO
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ELIAS ALVES
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZENIR ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERCULANO DE ASSIS
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERLANDES VENTURA BRANDAO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENI MARCARINI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA GUEDES
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DADIA SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THELMA RUIZ LOPES
ADVOGADO: SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO DE ALENCAR PINTO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAQUETI
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO SANTOS BARRA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES LEO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVACI TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA RENATA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE FREITAS AGUILAR
ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MONTEFORTE
ADVOGADO: SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 94

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.01.050726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELMA MOTA GOMES
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO HELENO
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.050745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILSON PINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 09:30:00**

PROCESSO: 2009.63.01.050751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA FELINTO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSELI DA SILVA AYRES
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DOS SANTOS COQUEIRO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA CRISTINA DE CARVALHO PALMIERI
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO DA LUZ
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 15/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA CRISTINA QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/03/2010
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO SARMENTO ALVES
ADVOGADO: SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA NOBREGA DA FONTE
ADVOGADO: SP191765 - MICHELLE FARIA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
16/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.050835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067293 - JOAO DE SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA XAVIER ALVES
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.050842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICE DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL MAGRINE
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SEGOBIA
ADVOGADO: PA006697 - AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSEICAO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE PEDROTTI PRAEIRO
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETSUKKO NAKASHIMA NIKAIIDO

ADVOGADO: SP053483 - JOAO GUEDES MANSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050857-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDRO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDINAR FRANKLIN RIBEIRO
ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIZONEIDE ALMEIDA BRAZ
ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENEE MADEIRA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMI MARCIA TAKAGUI
ADVOGADO: SP229309 - TÂNIA MARIA PERCIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: SP264309 - IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES LUIZA CEGALA MEDES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050871-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FREDERICO
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMI MARCIA TAKAGUI
ADVOGADO: SP229309 - TÂNIA MARIA PERCIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE FIGUEREDO DE DEUS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMI MARCIA TAKAGUI
ADVOGADO: SP229309 - TÂNIA MARIA PERCIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BATAGELI
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA CALBRESE
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BORGES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHA FERREIRA
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AMANCIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FIGUEIREDO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDES ARNALDO SANTOS
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS BENTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PASCOTE
ADVOGADO: SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BASSE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TABOSA CARLOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GOUVEIA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050897-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO GONÇALVES PERCEBAO
ADVOGADO: SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MILITAO DA SILVA----ESPOLIO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.050903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ NETTO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SEVERINO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAU WATANABE
ADVOGADO: SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA VAIKUS
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050908-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050909-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO BELLUZZO

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050910-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CHAVES MOREIRA

ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050911-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BISPO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050912-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANE MARIA DE MORAES

ADVOGADO: SP065825 - BRISOLLA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050913-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DO CARMO

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050914-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISONETE APARECIDA DE MORAIS

ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050915-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIO MARTINS

ADVOGADO: SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050916-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES AFERA

ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050917-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO: SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA LEMOS
ADVOGADO: SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANZ SOMMER
ADVOGADO: SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCULINO
ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX ANDREI LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEONES DA SILVA
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZELIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050926-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LAZARINI
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050929-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH GOUVEIA
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JODIVAL TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO KUDAKA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP053483 - JOAO GUEDES MANSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BORGES PEREIRA
ADVOGADO: SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCINA ROQUE SANTANA
ADVOGADO: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050937-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLASOMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP287372 - ALINE ANDRADE KELLNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050938-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050940-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA CORREIA
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GARCIA BERNAL
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIDE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM EDGAR LAURINO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050947-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050948-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARTOLOMEU PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050949-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050950-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINIVAL JOAO PINTO PEREIRA

ADVOGADO: SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050951-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES MACHADO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050952-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050953-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIM ANTONIO DALEVALE

ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050954-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERUCO YUKUI

ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050955-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP185355 - REGINA IANAGUI NAKASHIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GAMA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050957-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO NASCIMENTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050958-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050959-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050960-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050961-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MART AMORIM SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050962-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENI BELCHOR
ADVOGADO: SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050963-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050964-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE TERRA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO BARBOSA DAS DORES
ADVOGADO: SP055516 - BENI BELCHOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DURVAL SANTIAGO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GADELHA DA SILVA
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FARIA
ADVOGADO: SP198404 - DENISE BELCHIOR PARRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BERNARDO
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDUI LAGOA COSTA
ADVOGADO: SP055516 - BENI BELCHOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO
ADVOGADO: SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES TRIGUEIRO
ADVOGADO: SP055516 - BENI BELCHOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON FERNANDES JUAZEIRO
ADVOGADO: SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMILINO MIRANDA SOARES
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050978-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAIXAO DIAS
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050980-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP122905 - JORGINO PAZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050983-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN OLIVERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES MANGUEIRA
ADVOGADO: SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA ORACIC
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELITA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MARIA OLARTE ESTEVES
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050993-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CERULLI COLUCCI
ADVOGADO: SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRIVOI RAINHA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.050996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANASTÁCIA ILIDIO DA PAIXÃO
ADVOGADO: SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 174
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 174

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.051000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE JOVELIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ROBERTO SILVERIO ARAGAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LINO VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZO DO CARMO PALOMBO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO PEDRO ANTONIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE BARBIERI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DO VALE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE EMILIO KRAEMER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GAION

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MENDES PETRUCELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SOLCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CAMILO DE PAIVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS PAVANELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS BENTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANZOLINI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO SIMONETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY PRADELLI BONAVINA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RUGNO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DAS NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD GONCALVES BENEDICTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA VONA SANTANA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA ABONIZIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIZABETH PORTO NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALI MOHAMAD ABDUL RAHMAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GRACA GIBELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FILOMENO ALEIXO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO GERVINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARROS GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROGERIO MARCASSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIOMARA REGINA LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DANCONA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NOVAES MOREIRA
ADVOGADO: SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO QUALHO
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DONIZETTE MUNIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA LAROCA BARRETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMAGNOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA THEMOTIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALIA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORJESUS CLECENCIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEONALDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SERNIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA VARA
ADVOGADO: SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALBINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI RODANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MADALENA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO DELFINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA GOMEZ
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZENILDA BASTOS DE MACENA
ADVOGADO: SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDALINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA JULIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LISBOA REIS

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIR JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANUEL VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO TRINTIN

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL REZENDE LUZ
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BATISTA
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SCOPELITTE
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.051155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051157-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILO PEREIRA TRINDADE

ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051158-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DIAS DE MOURA
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTERMIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO AMARO DE LIMA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEREC LAJB ROZENKWIAT
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.051162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BELLUZZI
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ACUNHA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 14/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051166-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.051168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS DE OLIVEIRA ESTEVAO
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.051169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.051170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA BRANCO DOS REIS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NOEL DE BARROS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUSA DE FATIMA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FORTUNA PESSOA
ADVOGADO: PA011568 - DEVANIR MORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL DE MORAES CANDIDO
ADVOGADO: SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE FARIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051182-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MUDALEN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051183-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PAULO SILVA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051185-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051186-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE JACOMINE LINJARDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051190-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAULINO OTUNES ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO QUERINO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA FILIPINI NAZARENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS CORREIA DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONZALES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DAMIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEDIO ROBERTO VENDRAMINI
ADVOGADO: SP024640 - LEO COSTA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NAZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051204-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDIVANIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAPELA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CANONICI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANOEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051210-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA PORTO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051211-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051213-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI STATUTTI
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051214-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE LIMA BIZI
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051216-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051218-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BOTOSI CARDOSO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051221-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051222-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO DE GODOI
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051223-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VIEIRA AVELISIO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051224-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE MATOS CURSINO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO GOMES
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIVIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENICE ROSA DE MELO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS NOVO
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI FLORENCIO DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENI J. JARDIM DUARTE
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEDIE PEREIRA FIALHO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BARROSO ARAUJO
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIANO PINTO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS BIZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU MODOLO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORREA DE SA E BENEVIDES
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA CUOFANO ARAUJO
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE TOLEDO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ SENES DA SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERANO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FARIAS
ADVOGADO: SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIA VELTEN
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO IVO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051264-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARRIOS MIGUELIS

ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051265-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051266-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.17.003752-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BERNARDES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 223

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a)

deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do

Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.007921-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARCHIMEDES ANGELI
ADVOGADO: SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO GREGORIO
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA MARCHIORI TONELOTO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA APARECIDA MIOTTA MENDES DO AMARAL
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCINO HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.007927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MORETTI BERTOLANI
ADVOGADO: SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA MORETTI
ADVOGADO: SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SERNAGLIA
ADVOGADO: SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANGILLI JUNIOR

ADVOGADO: SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA BELLA
ADVOGADO: SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIA GERDA PASSETO
ADVOGADO: SP189322 - PIA GERDA PASSETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.007961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE BASIOTTI BALTHAZAR
ADVOGADO: SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MENOIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA CARVALHO
ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GOMES FRADE PERUSSI
ADVOGADO: SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARCELINO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRES MARIA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.007974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.007975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GOMES

ADVOGADO: SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS GUERINI
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDVIRGES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE SOUZA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROBERTO FRANCELINO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERINALDO MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL ROSSI
ADVOGADO: SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DIAS CALEFI
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENAIR DA CONCEICAO TAVARES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE GODOY
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MARCOS CORREA BARROS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GASPARINI
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MELLO MARQUES PINTO
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ SABOYA ARRUDA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR TONINI
ADVOGADO: SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVALDO DEGRAVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.007940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOICHE
ADVOGADO: SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.008005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PARPINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES MONDINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO CELSO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.008008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON GODOI DE CARVALHO REP ELISABETE APARECIDA GODOI
ADVOGADO: SP259521 - LUCIMARA DAIANE CASONATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DE LIMA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO STORONI
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN NOEL EVRAERE
ADVOGADO: SP209409 - VERONICA CATERINA BEER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLORINDO OTAVIANO
ADVOGADO: SP037583 - NELSON PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARTINS CORREIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CHEPELUSKI SOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELINA SARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LOPES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS - REP. VIVIANE APARECIDA BORGES MARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PEREZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI MARTINS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.007979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE APARECIDA DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LAVA SANTOS
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS FERNANDES CASTRO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GEROL DA SILVA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.008022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MENDES
ADVOGADO: SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008026-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI ADAMI FEITOSA

ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.008029-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA TURQUETTI

ADVOGADO: SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.008030-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FREITAS EVANGELISTA

ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.008032-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008033-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO EUDIS CAVALARO

ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008034-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALENCAR FREIRE

ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008035-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA GOMES CERDEIRA

ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008036-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIRIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008037-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA APARECIDA MAMEDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE ABRAO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MADUREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.03.008041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ESTEVAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE CORRAL
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE STAHL TOEDA
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE WOHLK BARONI
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ABIGAIL FERREIRA
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008049-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM MARTIMIANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008050-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS BONO BRANCAGLION

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008051-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DARCI PAZINI

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008052-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO LAZARIM

ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008053-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008054-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANGHETIN

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008055-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON GARCIA

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008056-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TIEGHI

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008057-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMAO PINTO ALBINO

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008058-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINTO ALBINO NETO

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008059-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE TULIO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MORARI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMARIO SGARIBOLDI
ADVOGADO: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LAMENHA LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP248140 - GILIANI DREHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MORO
ADVOGADO: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILMA MARIA FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMBROSINA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA HELENA ZIQUINATO
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DE JESUS HORTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOSELI DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS SILVESTRE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO L DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BASSI GREGORIO
ADVOGADO: SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ISCALCIO
ADVOGADO: SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO: SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FRANCISCA VIDAL DUARTE
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.008089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIANA DA COSTA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARCONATO
ADVOGADO: SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO VEZZANI
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008093-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MOYSES ALVES

ADVOGADO: SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008094-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LUIZ FURLANETO

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008095-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONATO CARUZO

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008096-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA AVANZI DE ABREU RUBBO

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008097-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONÇALO PEREIRA

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008098-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MENDES

ADVOGADO: SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008099-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA BELVOMINI LOMBA MARTINEZ

ADVOGADO: SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008100-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.008064-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MIGUEL SANTANA

ADVOGADO: SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008065-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO

ADVOGADO: SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES
ADVOGADO: SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES
ADVOGADO: SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUYO WATANABE
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.008101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANDRO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.008102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS SANTINELLI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA FONSECA FELIPE
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA FONSECA FELIPE
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SANTANA PEREIRA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AQUINO PLINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATHIEL ALVES
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA APARECIDA CANDIDA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MARTHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COIMBRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277278 - LUIS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCI MARIA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARTYR MEIRA
ADVOGADO: SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ISRAEL SCHWARTZMANN
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON SAMPAIO
ADVOGADO: SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ZANINI
ADVOGADO: SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA
ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2009 11:30:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2009.63.03.008122-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**PROCESSO: 2009.63.03.008123-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**PROCESSO: 2009.63.03.008124-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.008111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.008112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE PROENCIO DE OLIVEIRA REP. ISADORA RAF. P. DA FONSEC
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.008130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PIERINI LOBO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.008131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.008132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA**

ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA MARIA HASEGAWA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.008134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA POLLI DE LIMA
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BIGHELIN
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUVIRGES STOCCO CLEMENTE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BENEDITO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES SOARES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SCABELLO
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES
ADVOGADO: SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA AMARAL FONSECA BUZATO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO MANÇO
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SANTOS
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCI ELENA PALTRONIERI
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FORNER
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA AMARAL FONSECA BUZATO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ DAS NEVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.008150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO TINTI
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DAVID NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO CAMARGO PERALVA
ADVOGADO: SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/10/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.008153-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EDUARDO TARSITANO ZOGAIB
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO BISSOLI DO AMARAL
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA SNEOR
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA POSA GONZALEZ DOGANI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON INOJO RUBIO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR APARECIDO CABRINO
ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DE FATIMA FACCINI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO AVANCINI
ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILSO MARCELINO CORREA
ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL
ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008164-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SALVALAIO

ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008165-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR PIRES DA ROCHA

ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008166-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE KONIG MULLER

ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008167-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOMBOSCO

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008168-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MANSANO

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008169-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBISON ORTIZ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008170-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOMAR PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008171-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TAGLIACOLO

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008172-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DA COSTA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008173-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR MATHIAS

ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008174-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MATHIAS
ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI
ADVOGADO: SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEDIAS JOSE ALVES
ADVOGADO: SP248140 - GILIANI DREHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DETOMINI
ADVOGADO: SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.008200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MORAES
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR EMILIANO
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO LEANDRO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.008176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES CAVALCANTI
ADVOGADO: SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.008177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DE CAMARGO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA GALVAO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FERREIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALBREST
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GONCALVES PRACILIO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO PRACILIO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FACHINI

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BONIN DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO GOMES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEME CARDOSO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUITA IRANA MENDES DE JESUS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CICERO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BATISTA NOVAES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDUMIRA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP147819 - LEILA GIACOMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.008215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.008216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR ROSA DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY SILVA CIARAMELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CID ALVARES PASSINI
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ADOLFO MORETTI
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO LODI
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES CAVENACHI PIRES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008226-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS ANTONIO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/10/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.008229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PARTRONE CONDE
ADVOGADO: SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.008231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP248140 - GILIANI DREHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.008234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.008235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 09:30:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2009.63.03.008203-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**PROCESSO: 2009.63.03.008204-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**PROCESSO: 2009.63.03.008214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MARCELO DO LAGO
ADVOGADO: SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 118/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080622-2 - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) ; ELISABETH LANA MESCHIATTI AMSTALDEN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2009.63.01.000109-5 - FABRICIO LOZANO KULAIF (ADV. SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007775-5 - ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007773-1 - MILTON SANTOS TAFIO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.03.001115-0 - JOSE MAURICIO DE AGUIRRE (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001074-0 - LUIZ ANDRE MILANI (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001087-9 - MARIA CECILIA DIZ (ADV. SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001102-1 - INEZILA CERONI DE QUEIROZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001262-1 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) ; ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001117-3 - MARIA APPARECIDA DE AGUIRRE RODRIGUES RUAS (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001293-1 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) ; MARIA APARECIDA VALENTIM DE OLIVEIRA(ADV. SP223118-LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001350-9 - JOSE ALBERTO GAAL (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001385-6 - ARQUIMEDES DE CARVALHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) ; MARIA JEANETE DUARTE DE CARVALHO(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000815-0 - NEUSA DESTRO BRAGHETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000589-6 - CLEZIO DE MORAES SANTOS (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000464-8 - GERMANO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000370-0 - JOAO ROBERTO SECCO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012755-9 - CECILIA SOARES DE CAMARGO PETTENA (ADV. SP201077 - MARIANA SOARES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000369-3 - MARLENE CERQUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000335-8 - VALDIR ZARPELON (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000319-0 - MARIA ELZA ROMAO MAZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007906-5 - FELIPPE ANGIONI (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000202-0 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000139-8 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUES (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007352-0 - JOAO ANDRE BENGTON (ADV. SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO e ADV. SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007657-0 - OSWALDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002398-9 - NELSON PESSA (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) ; MARICILDA APARECIDA GONCALVES PESSA(ADV. SP083666-LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007660-0 - MARIA DALVA DE PAIVA RODRIGUES (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007728-7 - SEBASTIAO COSTA AMARAL (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007920-2 - WANDA CONCEIÇÃO TAFNER (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007894-5 - APARECIDA VECCHI PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007382-8 - VALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007257-8 - PEDRO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006526-1 - RUBENS GORSKI (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ; DIRCE CACADOR GORSKI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001940-8 - SUZELEI FARINA RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001908-1 - ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001798-9 - PEDRO RAUL CAVICCHIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000691-8 - DIVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000644-0 - HERMINIO BONON (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000683-9 - GEORGIA BAJER FERNANDES (ADV. SP097381 - GEORGIA BAJER FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000692-0 - AIDE MAFRA CAMARGO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) ; JOSE FERNANDES CAMARGO(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI); SILVIA REGINA CAMARGO DE ANDRADE(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI); LIBIA MARA CAMARGO COLDIBELI(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000430-2 - MARIA BERENICE DORIGATTI (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000274-3 - IZABEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016176-1 - SERGIO BORTOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2009.63.03.001177-0 - EDMUNDO IANELLA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) ; MARIA DO CARMO LUIZ IANELLA(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001535-0 - OSWALDO BIAGINI (ADV. SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002338-2 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001735-7 - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002107-5 - JANDYRA ALVES BETIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ;

MARIA LUIZA BETIN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001175-6 - MARIA DO CARMO LUIZ IANELLA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) ; ANA FERREIRA IANELLA(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002254-7 - TERCILIO DE LIMA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002335-7 - JOAO BATISTA STEVANATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001104-5 - MARIO APARECIDO FORMIGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000782-0 - MARIA APARECIDA CANTELLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; DEONETE CANTELLI BARNABE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GLORIA NELI CANTELLI DE ALMEIDA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CECÍLIA BARETTA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE NIVALDO AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUIZ GONZAGA AMSTALDEN (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VALERIA CHRISTINA AMSTALDEN JUNQUEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOAO FIDELIS AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA JUSTINA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DO CARMO GODOY AMSTALDEN (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); SELMA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JUDITH AMSTALDEN FERREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DONATILA AMSTALDEN (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOLINDA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001101-0 - TERESA RAQUEL GIOMO LORANDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003004-0 - MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) ; ALCEONE JORGE(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000989-0 - MARCIA MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO e ADV. SP252666 - MAURO MIZUTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000988-9 - MAURO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO e ADV. SP252666 - MAURO MIZUTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000987-7 - QUINGO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO e ADV. SP252666

- MAURO

MIZUTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000977-4 - TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000959-2 - ANTONIA BICIGO DE LIMA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012965-9 - SUVENIL CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010650-7 - BRASILIA MOREIRA RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; KAREN MOREIRA RUY(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007569-9 - SILVIA MARIA GRISI SAMPAIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008203-5 - EUNICE NOGUEIRA CASTILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009953-9 - JOSE ROBERTO TOPAN (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010044-0 - MARIA NIERI BERNARDI (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) ; DARIO BERNARDI - ESPOLIO(ADV. SP089260-HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010363-4 - LOURDES VERDURICO SPITTI (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007559-6 - ORLANDO DINARDI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011202-7 - SILVANA DE FATIMA CALDAS PIVA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011711-6 - LOURDES BARBOSA FIDELES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011713-0 - DORA TAGLIOLATO DEMENE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011821-2 - TEREZA MARIA ESTURIAO OLIVEIRA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) ; SERGIO ABREU OLIVEIRA(ADV. SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011882-0 - FRANCISCO DE PAULA BRANDI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012459-5 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012514-9 - PASCOAL BATISTEL (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003021-7 - NORIVAL LUIZ GUARNIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000418-4 - NELSON DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000691-0 - MARIA LOUISE KOELBLINGER (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000992-3 - IRENE DUZZI RAMALHO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000313-5 - LEANDRO GUSTAVO BIAJOLI (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000315-9 - FERNANDA DAS GRACAS BIAJOLI (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007492-0 - OSWALDO KIYOTO TANAKA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003115-5 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003646-3 - ROGERIO FELETTI DIAS (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005010-1 - CELSO CONSTANCIO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; APARECIDA DE LOURDES GUILARDI CONSTANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006930-4 - ANTONIO WILSON PENTEADO FERREIRA FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007122-0 - ROSALINA DIAS GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007151-7 - ANA MARIA LARA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BENEDITA GHEZZI LARA ; LUIZ CARLOS LARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013090-0 - JOAO FRANCISCO POIANAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012737-7 - ANTONIO FERNANDO SOMADOSSI (ADV. SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR) ; MARIA APARECIDA DE FATIMA COLI SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); STELA APARECIDA SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); DENISE ISABEL SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); SONIA MARIA DE FATIMA SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); JOAO CARLOS SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); VERA LUCIA SOMADOSSI DA SILVA(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); ROSA MARIA SOMADOSSI BORGES (ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012620-8 - SILVIA MARIA APARECIDA STELLA VERGINELLI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012661-0 - MARCUS RICARDO LEITE GUIMARAES (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012688-9 - JACI ZANSAVIO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012692-0 - ALICE MIDORI OKUSIGUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012697-0 - TOMIKO OKUSIGUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012558-7 - NEUZA PAVAN BATALHA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012766-3 - JOAO JOSE DAVOLI (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012784-5 - APARECIDO VENTURA (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012892-8 - JOAO JOSE DAVOLI (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) ; ELVIRA BALZANELLO DAVOLI- ESPOLIO(ADV. SP045333-OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012959-3 - APARECIDA NEIDE BICIGO DE LIMA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012978-7 - MARCOS GUIARDELLO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012979-9 - CELIA FRANCO TROMBETTA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012516-2 - NAIR DELFINE (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012536-8 - HIROITA JANUARIA GOMES (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012518-6 - ROMILDA MOREIRA ARAUJO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012519-8 - WALTER BRAVO DE CAMPOS (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012520-4 - MAURICIO AKIRA SUGIMORI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012526-5 - JACYRA RODRIGUES CAMPREGHER (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012528-9 - ANA RUTH JUNQUEIRA NOBRE (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012530-7 - TEREZA BOGNAR (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012548-4 - MANOEL CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012537-0 - JOSE ALBERTO DE SALVO REINATO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012540-0 - LUIS ALVES MOURAO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012545-9 - ANTONIO MARTINS COSTA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012546-0 - MARIA SENA DE SOUZA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012547-2 - APARECIDA MARIA RACIONI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003259-0 - ICARO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP092546 - JOSE CARLOS NIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Apregoadas as partes encontravam-

se presentes o autor Ícaro Justino dos Santos, acompanhado do advogado constituído, José Carlos Niro, o(a) advogado

(a) da Caixa Econômica Federal, Dra. Thaís Hae Ok Brandini Park e o preposto da CEF José Carlos do Carmo Nogueira.

Pela MMA. Juíza foi deferida a juntada da Carta de Preposição e instrumento Substabelecimento pela ré, os quais deverão

ser regularmente digitalizados e anexados aos autos virtuais. Pela procuradora da CEF foram apresentados a contestação

e fita gravada relativa aos fatos dos presentes autos. A seguir, foi tomado o depoimento pessoal do autor, em termos que

foram gravados e seguem anexos. Após, pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Proceda-se à

juntada da contestação. Façam os autos conclusos para sentença. Saem as partes presente intimadas.

2009.63.03.003200-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando os

depoimentos colhidos em audiência, declaro encerrada a instrução processual. Façam os autos conclusos.

Publicada em

audiência, saem as partes intimadas.

2008.63.03.005224-9 - LUCIANA ALVES DA SILVA (ADV. SP247579 - ANGELA DI MUZIO ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo o exposto, julgo IMPROCEDENTES

os pedidos da parte autora, LUCIANA ALVES DA SILVA, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado

Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, §

4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007761-5 - LUZIE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007820-6 - OCTAVIO SILVA (ADV. SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007819-0 - ARIIVALDO FERREIRA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO e

ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008078-0 - JONAS SILVESTRE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2007.63.03.001963-1 - LUCINDA SIMÕES MOTTA-REP.FATIMA REGINA MOTTA MAUA (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores a 23.01.2002; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005761-6 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010745-7 - JOSE LUIZ SOARES (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004388-5 - DIANA MONTALVAO DE BRITO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001069-7 - EDUARDO HIDEO KAWABATA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007932-2 - OLINDA MANOELINA DA COSTA MARSON (ADV. SP128685 - RENATO MATOS

GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela autora, OLINDA MANOELINA DA COSTA MARSON e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no

artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007858-9 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007476-6 - JOAO BENEDITO MORAES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei

9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004784-2 - ELZA DA SILVA PACHELA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002709-0 - GERACINA DAS GRACAS PEREIRA REZENDE (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003142-1 - WALDIR JOAO CASARIM (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005162-6 - ERNANI CIMADON ROSA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.008699-5 - VALDIR ALVES CHAVES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, VALDIR ALVES CHAVES em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010259-9 - JOSE HELIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ HELIO RODRIGUES DE SOUZA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.004374-5 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002920-7 - DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004375-7 - DOMICIO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003768-0 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005105-5 - ANA GLORIA LEMOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003489-6 - ADALBERTO DE MARCO ANGELO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004376-9 - ANIZETE MENEZES DO NASCIMENTO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006109-7 - FERNANDO EMILIO BENAZZI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000819-8 - ADILSON DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005168-7 - FATIMA CRISTINA DE MORAES (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005201-1 - LUIS COIMBRA PINHEIRO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005922-4 - VILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005594-9 - HELOISA HELENA SANT ANNA SILVEIRA (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006098-6 - NILDA DA MACENA DO NASCIMENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006101-2 - MARIA QUITERIA FARIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003798-8 - EBNEVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013810-3 - MARIA LUIZA BARBOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004341-1 - ANDRE ROGERIO MOLKA (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004378-2 - JOICY CORREA BARROS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006076-7 - MARIA DO CEU DE QUEIROZ (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002819-7 - ISRAEL SANTANA (ADV. SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008036-1 - JOSE DOS REIS NOGUEIRA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006397-5 - NILZA RAMOS DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001057-0 - ANTONIO SERGIO VOLTAN (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002417-1 - LEILA MARIA SANTINI FRATTINI (ADV. SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003110-0 - SOLANGE MARIA DA COSTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora SOLANGE MARIA DA COSTA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009421-9 - AFONSO TOME DA COSTA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 22/01/09 data de início da incapacidade, fixada pelo médico perito do juízo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas de 22/01/09 a 31/07/09, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de à parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via

do
ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos será
recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de
requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado
regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da
sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a
opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em
vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c
art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008734-3 - MARISE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 13/05/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 12/12/2008, com DIP em 01.09.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 13/05/2008 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005393-3 - JOSE CARLOS NEVES LAGOS (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 531.386.116-2, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000079-5 - MATILDE APARECIDA VENTURA BIZI (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, MATILDE APARECIDA VENTURA BIZI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início e pagamento do benefício (DIB e DIP) em 24.09.2008 (requerimento administrativo), considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da

documentação

anexada aos autos.b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos

benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos

cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do

montante das prestações vencidas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias.

Havendo

impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o

trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.Oficie-se ao INSS para

que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e

honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da

Lei n.º 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001927-5 - DARCI DE SOUZA DANTAS GIOMETTI (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido

da parte autora, DARCI DE SOUZA DANTAS GIOMETTI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:a) obrigação de fazer consistente em implantar, no

prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início e pagamento do

benefício (DIB e DIP) em 28.08.2008 (requerimento administrativo), considerando para o cálculo da renda mensal inicial

(RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação

anexada aos autos.b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos

benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos

cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do

montante das prestações vencidas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias.

Havendo

impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o

trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.Oficie-se ao INSS para

que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e

honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da

Lei n.º 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005394-5 - EDERALDO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de

aposentadoria por invalidez NB. 534.737.833-2, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n.

8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo

montante

será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em

julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30

(trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a

60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício

requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora

estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10

(dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até

60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004706-4 - PAULO FERNANDES DA GRACA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI e ADV.

SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito

relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura

desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do

Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de

aposentadoria por invalidez NB. 123.975.875-5, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n.

8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante

será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n.

32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha,

no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005178-0 - LUIZ DEL APORTE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

a contar de 01/08/2009 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da

data perícia, realizada em 19/08/2009, com DIP em 01/09/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações

vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/08/2009 a 31/08/2009, cujo

montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o

trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso

de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e

4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade

da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002939-6 - PAULO CANDIDO GOMES CAMARGO (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 24/07/2009, com DIP em 01.09.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 24/07/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795,

do

Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000187-8 - ARLETE CARUZZO (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012702-0 - AUGUSTO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011782-7 - BENEDITO DIAS LEITE (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010319-1 - HELIO DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007194-3 - JERIVANIO DIOGO DINIZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.008375-0 - LAURINDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.005741-2 - JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003009-6 - ELIAS JOSE DE LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001329-3 - MARIA ELI SANTANA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000442-5 - JOAO SOUZA LOPES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014097-3 - CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.03.002532-9 - LUIZ PAULO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos laborados como trabalhador rural e especial, proposta por LUIZ PAULO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Inconciliadas as partes e não havendo outras provas a serem produzidas tornem os autos conclusos. Saem as partes presentes intimadas.

2009.63.03.003248-6 - LAZARO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de

benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por LAZARO ROBERTO PEREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em vista dos depoimentos ora colhidos em audiência, declaro encerrada a instrução. Façam os autos conclusos para sentença. Saem as partes presentes intimadas. Cumpra-se.

2008.63.03.009809-2 - ARNALDO WARGA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ARNALDO WARGA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inconcluídas as partes e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença na forma da Lei. Saem as partes presentes intimadas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2009.63.03.003488-4 - DIVINA MOISES ROVERSI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005471-8 - SULINA MARIA DE JESUS CANGUCU (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005474-3 - ANTONIO PORFIRIO DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005488-3 - LUIZA CUSTODIA DA SILVA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005689-2 - JOAO BATISTA ALVES COSTA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005849-9 - ETVALDO BRUNO DE ASSIS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005855-4 - DIVINA BARBOSA (ADV. SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005867-0 - JOSE ARCHIMEDES GONCALVES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005868-2 - EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005871-2 - VALDINEI RUFINO DA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005872-4 - ADILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005883-9 - ANTONIO DE JESUS PIRES (ADV. MG095823 - SAMOEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005887-6 - ANA LUZIA FROSSA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005889-0 - MARIA DE LOURDES ALVES BONIFACIO (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006200-4 - MARIA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006229-6 - APARECIDA GREGIO MENDES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006235-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006304-5 - ANA ANTUNES (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006305-7 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DASILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007101-7 - BEATRIZ MADALENA CAMPISSI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007107-8 - ANALIA LINA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005583-8 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005856-6 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006007-0 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006135-8 - POMPILO BONTEMPO NETO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006228-4 - RESTILIO DE TOLEDO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006387-2 - CELINA CECILIA DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006393-8 - ALEX FEBBO DE BARROS (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os

laudos

periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007939-5 - CARLOS FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005612-0 - ELZA TADEI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006133-4 - ANTONIO CARLOS GALVAO (ADV. SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006246-6 - MARIA APARECIDA BATISTA COELHO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006354-9 - DIOMAR AFONSO PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006380-0 - JOSE RAUL CORREA (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006394-0 - DIRCEU VICENTE SILVA (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006404-9 - JOSE GUILHERME ROSA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006580-7 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006607-1 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006660-5 - LUZIA NUNES PEREIRA (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007031-1 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007033-5 - ANTONIO CARLOS FILIER (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007126-1 - JOSE BARBOSA ALVES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007128-5 - SILVIA HELENA PRADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009842-0 - DIVANI CRISTINA DE GODOY (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005843-8 - JOSE CARLOS SANTOS DE MOURA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006382-3 - IRACEMA SERRATO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006564-9 - GERMANA DA PENHA SOARES POLICARPO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006938-2 - LUIS FERNANDO MELCHIORI (ADV. SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006946-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007025-6 - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP277929 - LOURIVAL DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007127-3 - EUJALIO BAETA DA SILVA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006621-6 - ERIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.004353-8 - NICOLAS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005514-0 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - REP VERA REGINA P DA SILVA (ADV. SP255033 - ADALIA TAVARES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.012402-8 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados, bem como a alegação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos."

2006.63.03.002893-7 - ANTONIO DE VITTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2007.63.03.009075-1 - JOSE FRANCISCO MARSIGLI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019951/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". A turma Recursal deu provimento ao recurso da CEF para afastar a condenação da correção da conta de caderneta de poupança do autor pelo índice de 21,87%. Em petição anexada em 08/09/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora,

apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08/09/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.009081-7 - THEREZINHA ALBA POSSAGNOLO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019954/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". A turma Recursal deu provimento ao recurso da CEF para afastar a condenação da correção da conta de caderneta de poupança do autor pelo índice de 21,87%. Em petição anexada em 01/09/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 01/09/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.010761-1 - ZULMIRA TEIXEIRA DRUMOND (ADV. SP073946 - ZULMIRA TEIXEIRA DRUMOND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.010767-2 - MARIA JOSÉ QUAIATTI GREGORIO (ADV. SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e ADV. SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.010779-9 - GENISIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.011294-1 - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP242776 - EVELISE MARIA CAU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019953/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores

depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos

denominados "expurgos inflacionários".A turma Recursal deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar o índice

21,78%, IPC de fevereiro de 1991, no mais confirmou a sentença.Em petição anexada em 01/09/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia

01/09/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à

realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a

impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros

a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória

de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.013295-2 - EDUARDO MANSANO PINHEIRO (ADV. SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE

CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.000240-4 - MARIA ALICE LANG PANSANI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001743-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA REGINATO (ADV. SP101501 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE

NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em

04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício

liberatório.

2008.63.03.001887-4 - MARIA APARECIDA BAZZUCO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001979-9 - MARIA HELENA RIBEIRO EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI); ANTONIO EVANGELISTA(ADV. SP193854-MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002005-4 - DANIELE CAPRONI TEZOTO (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002006-6 - DENIZART CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002007-8 - GISELE CAPRONI CARRARA (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002050-9 - JOSE LUIZ BELDUCHI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019952/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".A turma Recursal deu parcial provimento ao recurso apenas para

afastar o índice

21,78%, IPC de fevereiro de 1991, no mais confirmou a sentença. Em petição anexada em 31/08/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia

31/08/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.003127-1 - DECIO CERRI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.003199-4 - LAUDELINO CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005012-5 - PAULO LOBO DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA); LUCINDA RAMALHO

DE REZENDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007258-3 - TEREZA COSTA AGUIAR (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009029-9 - JULIO CESAR CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009728-2 - MARCIA ADELINA ROCHA MICAI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009872-9 - LUCIANO PREVITALE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); DEONILDE BERNARDETE ROCCATO PREVITALE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019873/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado procedente para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Em petição anexada no dia 13/05/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 13/05/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.010046-3 - ALICE LUIZ GONCALVES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.010450-0 - THAIS DE MELLO CURY (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011195-3 - EDNA ROVERE BACAN (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011197-7 - LUIZ FERNANDO KAWAHASHI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011198-9 - MARCHISALEM GUERRA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011199-0 - MARCOS GARCIA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011200-3 - ROMEU DRESDI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011203-9 - WELLINGTON MASOTTI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011248-9 - CLOVIS MARQUES ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011513-2 - HILDA MORATORI RODRIGUES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011700-1 - FERNANDA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011702-5 - MATHEUS ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011917-4 - EDER ANDRE CIQUETTE (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos

virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012238-0 - MARCIO JOSE CUCCOLO ROSALES (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em

04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012410-8 - MIRIAM ELIZABETH BISAIA (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012467-4 - ALFREDO MATTAR MACLUF (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em

04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012511-3 - ORLANDO PAGAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos

virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012513-7 - LUIZ ROBERTO CASTOLDI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis

que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012517-4 - CASSIA HELENA SILVA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução.Intimem-se.

2008.63.03.012521-6 - LUIZ GONZAGA GOMES (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução.Intimem-se.

2008.63.03.012529-0 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE BRITO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução.Intimem-se.

2008.63.03.012535-6 - LUIZ CARLOS BRENTIGANI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução.Intimem-se.

2008.63.03.012538-1 - JOSE ROBERTO SERAFIM (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução.Intimem-se.

2008.63.03.012543-5 - IOLANDA FUMIE SUGIMORI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução.Intimem-se.

2008.63.03.012544-7 - AMIR PINESSO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução.Intimem-se.

2008.63.03.012630-0 - HERMINIO GEMIN (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deixo de apreciar a petição nº 2009/6303039729, eis que protocolizada a destempo em 28/07/2009.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012659-2 - PEDRO ALEXANDRE COLETTA SILVA SAO PEDRO (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício

liberatório.

2008.63.03.012663-4 - VANDERLEI RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012679-8 - MARCOS DAVID TIZZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012695-6 - ARLETE CRISTINA FACION (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012699-3 - VITOR CESAR TIZZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012700-6 - ORLANDO TIZZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012916-7 - JOSE DORIVAL JORGE (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.012997-0 - ROMEU THOMAZ GAIDO (ADV. SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLI GAIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.013018-2 - JAIR GERALDO VEDOVELLO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000119-2 - VIRGINIA TEOFOLLO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000122-2 - NYLZE LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL E OUTRO (ADV. SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO); ANA MARIA LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL(ADV. SP099777-HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000140-4 - MARIA APARECIDA VANSAN NOVELETO (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000145-3 - MARCIO ANTONIO PINTO ATHAYDE (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000271-8 - JOSE FERRARI (ADV. SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO e ADV. SP205770 - LUIZ

FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte

autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao

levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à

agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência

atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000277-9 - CLAUDIA ANTONELLI (ADV. SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI e ADV.

SP254559 - MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte

autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao

levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à

agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência

atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000283-4 - NIVALDO DAVID TIZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis

que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000284-6 - VALDETE TIZIANE LUNA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis

que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000367-0 - FLAUBERT ALVES TAFNER (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 04/09/2009, eis

que salva por equívoco neste feito.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000473-9 - DIMAS DE JESUS ROSSINI (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000540-9 - JESSELINA ALVES SAVINO (ADV. SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA e ADV. SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.001153-7 - SERGIO DI CROCE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.001491-5 - JOAQUIM TRISTAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA); DELSA TRISTAO CESARINI(ADV. SP122188-MARIA STELA ROSSETTI BUFFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.001549-0 - TERUMITU YAMAMOTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019941/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".A sentença acolheu a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques

ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n°

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP n° 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento para parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor

da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, ficou condicionado o pagamento

à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada

co-titularidade. A parcial procedência decorreu dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos

econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a

(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Em

petição anexada no dia 28/08/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela

Caixa Econômica Federal no dia 28/08/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001883-0 - MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em

04/09/2009, eis que salva por equívoco neste feito. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.003850-6 - ZENAIDE DE FATIMA SILVA (ADV. SP252236 - RONEY DE CARVALHO BARBOSA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n° 110 de 29 de

junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005145-6 - OSCAR MALAGUETA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação

trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005287-4 - WANDERLEY FERNANDES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005293-0 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005294-1 - ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005296-5 - NESTOR RIZZO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005297-7 - ALVARO JOSE DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005298-9 - BENEDITO DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005300-3 - JAIR VIANA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005302-7 - EDNA ROSELI DUTRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29

de junho de
1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005308-8 - MARIO LUIS LANA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005310-6 - SONIA APARECIDA VIEIRA DANTAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005435-4 - JARDELINO LOBO GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005437-8 - JOSE APARECIDO SCAREBELLO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005438-0 - SEBASTIAO FERMIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005439-1 - MARIO CANDIDO GARCIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005441-0 - MARIA LUCIA MARTINS GIL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005444-5 - SEBASTIAO PEDRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005446-9 - ANA MARIA RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005564-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005566-8 - SANDRA MIRANDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005568-1 - MARTA ROGERIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005575-9 - NELSON SAVIOLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005579-6 - RUBENS RIZZO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005600-4 - JOSE CAMILO DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005601-6 - MARCIO ANTONIO DANIEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10

(dez) dias,
sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005604-1 - MARCIO DONIZETE FARIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005605-3 - ARISIA NAZARE DA COSTA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005607-7 - MARCIA MARIA FELICIANO MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005923-6 - JOSE ACACIO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005932-7 - NEUTON GOMES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005933-9 - PEDRO DOS SANTOS TOSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005940-6 - JORGE LIRIO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005949-2 - VANDERLEI JACINTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005954-6 - FLAVIO JOSE VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005958-3 - MAURO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005963-7 - SALVADOR GARCIA CONDE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005966-2 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006039-1 - MARIA LAIZE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006043-3 - VALDECIR JOSE VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006044-5 - VALDIR APARECIDO MALLIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006047-0 - IZABEL TUTNER FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006049-4 - ANGELINA APARECIDA AVANSINI MARCELINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006051-2 - OSCAR BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006119-0 - ISAAC BATISTA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006153-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006302-1 - MARIANGELA ARABIA DELGADO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006335-5 - GERALDO MATIELO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019935/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".A sentença acolheu a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do

trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento para parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor

da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, ficou condicionado o pagamento

à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada

co-titularidade. A parcial procedência decorreu dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos

econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a

(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Em

petição anexada no dia 28/08/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela

Caixa Econômica Federal no dia 28/08/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.006344-6 - ANTONIO CARLOS RAGAZONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de

junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006346-0 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de

1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006351-3 - ESPOLIO DE JOSE ROBERTO SILVESTRE E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); MARIA DAS GRACAS GONCALVES(ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS); MARIA DAS GRACAS GONCALVES(ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006411-6 - ESTELA ARAUJO COSTA E OUTRO (ADV. SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO);

ADRIANA ARAUJO COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019936/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". A

sentença acolheu a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica

Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago

segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta

de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda

não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em

caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-

base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro

de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo

eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas

datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as

partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de

juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento para parte autora,

em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros,

porém, ficou condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso,

termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A parcial procedência decorreu dos estritos pedidos deduzidos na

petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas.

Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos

contemplados na presente sentença. Em petição anexada no dia 28/08/2009, o juízo foi informado da inexistência de

crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se

ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 28/08/2009, salientando que a procedência

do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de

sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações

apresentadas
pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando,
ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.006481-5 - NATHALIA THOMAZ COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019937/2009, proferida em 10/09/2009, pois equivocada. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". A sentença acolheu a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento para parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, ficou condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A parcial procedência decorreu dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Em petição anexada no dia 28/08/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 28/08/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua

discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.006524-8 - IZABEL PEREIRA MADRUGA E OUTRO (ADV. SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA);

HELENA MARIA GOMES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303019938/2009,

proferida em 10/09/2009, pois equivocada. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal,

na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de

um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". A sentença acolheu a prejudicial de

prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgou parcialmente procedente o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte

autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes

no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou

renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em

vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta

ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava

em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e,

sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos

até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado

à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros

remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento para parte autora, em conta à disposição do

Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, ficou condicionado

o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação,

salvo comprovada co-titularidade. A parcial procedência decorreu dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto

aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também

excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Em petição anexada no dia 28/08/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte

autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 28/08/2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na

determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10

(dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua

discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na

sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.86.002846-5 - ORLANDO SALOMONE E OUTRO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI); FRANCISCA LOURDES DE SOUZA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2004.61.86.007195-4 - NELI MOREIRA DOS REIS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2006.63.03.007255-0 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.002024-4 - LUIZA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.010158-0 - NELSON ROSA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a

MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base

fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 17.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08/09/2009, salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações

apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.010456-7 - CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se

com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor

para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.011231-0 - MARIA CILENE PAIM RIBEIRO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de

alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.012125-5 - ANALIA ACOSTA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 08/07/2009 e considerando que nos Juizados Especiais Federais os autos são virtuais e os documentos são fragmentados após a digitalização, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS, para que no prazo de 10 dias expeça a certidão de contagem recíproca de tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, que deverá ser

entregue diretamente à parte autora e noticiado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.000606-9 - MARCOS VINICIUS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se

com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor

para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se

2008.63.03.001215-0 - JOSE ROTA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se

2008.63.03.003728-5 - BENEDITA DINIZ VALENTE (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.004606-7 - URBANO DUENHAS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.004872-6 - DEGUIMAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.007084-7 - CARLOS CESARDE ARRUDA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se

2008.63.03.008031-2 - RAFAEL SOARES FLORES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Rafael Soares Flores, menor representado por sua representante legal, Sra. Genilsa Alves Soares.Considerando que o autor é menor, o que o impossibilita, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua representante legal, Sra. Genilsa Alves Soares, CPF 158.977.498-17.Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, sua representação processual, uma vez que a procuração não qualifica quem está representando o autor.Intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.63.03.010481-0 - LAZARA MARIA LEITE CAPELETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2008.63.03.010814-0 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.011655-0 - JOSERALDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se

2008.63.03.012503-4 - RACHEL DE BRITO SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2009.63.03.002916-5 - ARMANDO FERNANDES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2009.63.03.002981-5 - IRENE GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2009.63.03.003111-1 - BENEDITO ARMONIO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2009.63.03.003860-9 - MARIA IGNEZ AMADEI ZAN (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Referida ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado

entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Em ofício anexado no dia 03.09.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.03.003911-0 - MOACYR PINTO FERRAZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2009.63.03.002643-7 - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE); CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o ofício do STJ, anexado em 02/09/2009, informando a decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado por este Juizado Especial Federal, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - SP, providencie a Secretaria a remessa dos autos físico, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intím-se.

2008.63.03.002042-0 - MARIO LUIS BARBOSA PUPO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. A fim de evitar prejuízo à parte autora e possibilitar a remessa dos autos pretendida por meio da petição anexada em 24/06/2009, DECLARO NULAS as sentenças proferidas em 17/06 e 01/09/2009. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a reafirmação da data de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 108.988.249-9, formulado em 11.02.1998, mediante protocolo provisório, para a data de implemento das condições para a concessão de aposentadoria integral, em 24.03.1998. Postula, ainda, pela revisão da renda mensal, afastando-se o critério previsto no art. 32 da Lei n. 8.213/1991, quanto às atividades concomitantes. Por fim, requer o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor e impugnou o valor dado à causa. A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial

revisada

(RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.023,71 (UM MIL VINTE E TRÊS REAIS

E SETENTA E UM CENTAVOS), sendo que o montante referente às parcelas vencidas e doze vincendas totaliza R\$

49.821,03 (QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS).A Lei n. 10.259/01

firma regra de competência em seu art. 3º, caput:"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar

e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças."A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do

pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.É exatamente o caso em

apreço. Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas,

extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de

acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para

fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput",

somado ao valor das parcelas vencidas.Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida

pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas

exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a

condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o

disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem

da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o

valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório

de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores

em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento

às prestações vindouras.Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de

modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo

260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações

vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual

a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo

inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os

Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica. Nesse sentido

da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12

(doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:"O valor patrimonial objetivado

pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da

ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executas as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...]

Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa

quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto."(Origem: JEF Classe:

RECURSO CÍVEL

Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS

Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)Veja-se o seguinte excerto

de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA

JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12

de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da

Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art.

3º, § 1º.II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido

como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o

artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]Esse também é

o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES

VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.Do exame conjugado da Lei 10.259/01,

com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEL. Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Na hipótese, como o montante apurado é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal em mais de 50% (cinquenta por cento), à época do ajuizamento, não é razoável nem proporcional que se imponha ao requerente a renúncia ao valor excedente, para a continuidade do processamento sob o rito especial do Juizado, o que lhe causaria prejuízo de elevada monta. Sendo assim, tal demanda não pode ser acolhida no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, visto que a toda evidência viola o disposto no artigo 3º da Lei 10.259, por extrapolar o valor de alçada do feito para a pretensão deduzida. Isto posto, declino da competência e determino o encaminhamento do processo, conforme cópias apresentadas pela parte autora, para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção de Campinas, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.000660-0 - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. A fim de evitar prejuízo à parte autora, DECLARO NULA a sentença anteriormente proferida. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput". Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005. O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser

imputada.No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com as 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado.Isto posto, declino da competência para a Justiça Federal e determino a devolução do processo físico à 3ª Vara Federal desta Subseção, com a devida baixa no sistema.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.Providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.Intimem-se.

2006.63.03.005751-2 - JOSE CARLOS GALBIER (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se".

2007.63.03.000679-0 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se".

2007.63.03.000959-5 - OSCAR JISCHIK (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se".

2007.63.03.003076-6 - IZIS SABIONI ROCHA NICODEMOS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se".

2007.63.03.006759-5 - JUDITE LAURA ARANHA DUTRA ROSA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se".

2008.63.03.006839-7 - ZELMA NEVES SORIANO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença".

2008.63.03.012967-2 - NADIR MICHELATTO (ADV. SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora, contra r. sentença proferida nos presentes autos.Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto".

2009.63.03.003203-6 - ESPOLIO DE FRANCISCO DE PAULA SOUZA REP MERCEDES A B P SOUZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Diante da ausência do recolhimento de preparo, nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9099/95, e da Resolução 373 de 09/06/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de receber o recurso interposto, Intimadas as partes, dê-se baixa nos autos".

2009.63.03.004367-8 - HELIO URBANO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Diante da ausência do recolhimento de preparo, nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9099/95, e da Resolução 373 de 09/06/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de receber o recurso interposto, Intimadas as partes, dê-se baixa nos autos".

2009.63.03.004564-0 - ELVIRA MARIA APARECIDA RIBEIRO TOGNETTA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Diante da ausência do recolhimento de preparo, nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9099/95, e da Resolução 373 de 09/06/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de receber o recurso interposto, Intimadas as partes, dê-se baixa nos autos".

2009.63.03.005311-8 - JACOMINO MORANZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Diante da ausência do recolhimento de preparo, nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9099/95, e da Resolução 373 de 09/06/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de receber o recurso interposto, Intimadas as partes, dê-se baixa nos autos".

2007.63.03.001270-3 - DONIZETI DE FATIMA GONÇALVES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por DONIZETI DE FATIMA GONÇALVES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput"A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput". Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.200. O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada

quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. #. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.03.007463-8 - LUIZ ANTONIO BASSO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intimem-se.

2009.63.03.007464-0 - VALDEMIR SANGUINO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intimem-se.

2008.63.03.000081-0 - OSMIR VALLER JUNIOR (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Examinados estes autos para a prolação da sentença, verifico que há questões que poderiam ser melhor elucidadas pela colheita do depoimento pessoal do autor. Desta forma, designo o dia 07 de outubro de 2009 para a audiência de instrução, para a oitiva do autor Osmir Valler Junior. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.009731-2 - ROSANGE MARIA SOARES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ROSANGE MARIA SOARES postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha ELIANE EMILIA SOARES, falecida em 30/10/2003, aos trinta e um anos de idade. Informa que em virtude de seu baixo poder

aquisitivo, a ajuda da filha nas despesas domésticas era imprescindível, sendo que esta arcava com várias contas da casa. Sustenta que ELIANE era solteira e sempre ajudava a mãe, a qual dependia economicamente, já que a remuneração percebida pela filha era de relevante importância na composição da renda familiar. Em 28/11/2003, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Requer a condenação da ré à implantação do benefício pensão por morte desde o óbito da filha, posto que requerido no prazo de trinta dias. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput" Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.010805-6 - APARECIDA MARIA GORRI GUEVARA E OUTRO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); AUGUSTO GUEVARA (ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2007.63.03.012508-0 - JOSE FERREIRA QUENTAL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2007.63.03.013241-1 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2008.63.03.012432-7 - MARIO BORGONOV (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2008.63.03.012434-0 - MARIO BORGONOV (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2008.63.03.012436-4 - MARIO BORGONOV (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2008.63.03.012458-3 - MARIO BORGONOV (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2009.63.03.000302-4 - PAULO BRESCIANI E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO BRESCIANI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2009.63.03.000306-1 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS MADER (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2009.63.03.000348-6 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2009.63.03.007481-0 - LAERCIO PANIAGUA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, trazendo extratos que, a princípio, comprovariam a existência dos vínculos empregatícios e respectivas opções pelo Fundo.No entanto, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.007636-2 - RITA MARIANO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, trazendo extratos que, a princípio, comprovariam a existência dos vínculos empregatícios e respectivas opções pelo Fundo.No entanto, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.007637-4 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, trazendo extratos que, a princípio, comprovariam a existência dos vínculos empregatícios e respectivas opções pelo Fundo.No entanto, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.007646-5 - DELFINO ALVES CORREIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, trazendo extratos que, a princípio, comprovariam a existência dos vínculos empregatícios e respectivas opções pelo Fundo.No entanto, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de

sua(s)

CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.63.03.007787-4 - MARTA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 15/09/2009: A CEF, reiteradamente, esclareceu este Juízo acerca

da impossibilidade de pesquisas apenas com o nome e número de CPF, devendo a parte autora, ao menos, fornecer

número da conta e código da agência.De outra parte, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito.Pelo exposto, defiro a suspensão do feito por improrrogáveis 30 (trinta) dias, para que a parte autora efetue a

diligência ali requerida, qual seja, fornecimento dos extratos comprovando a existência de saldo passível de correção à

época dos planos pleiteados.No silêncio, ou no caso de descumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2007.63.03.008646-2 - WILSON CARLOS VIEIRA ROCHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 31/08/2009, providencie a ré a

juntada de documentos que comprovem os titulares das contas poupanças indicadas pela parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

2007.63.03.009549-9 - DARLI CAPELINI (ADV. SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e

afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até

mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento:"Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007

Documento:

TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO.Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos

bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do

Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente, a

fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança."(Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007

Documento:

TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM

APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA.1. Com a criação dos Juizados

Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários

mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez

que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa

um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente

um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a

referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente

causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que

aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar,

ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber

qual o valor depositado no período questionado.3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do

Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência

bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas.4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo

Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de

ofício, o valor da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz

não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a

realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso

contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei

nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau."(Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar e

improrrogável de 60 (sessenta) dias para que forneça, ao menos, o número correto de sua conta de poupança, sob pena

de ser considerada prejudicada a execução do julgado. No silêncio, ou no caso de descumprimento, venham os autos

conclusos para o encerramento da execução. Intime-se.

2008.63.03.002088-1 - ANDREIA APARECIDA RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA

PESSOA e ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 17/09/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.03.002262-2 - HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI); MARIA CECILIA FERRAZ AGOSTINHO MOSQUERA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, demonstrando documentalmente no caso de não localização da conta e no de outra titularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2008.63.03.003783-2 - ROSINEIA FORTI BUSATO DE MARCO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a decisão proferida em 09/06/2009. Intime-se.

2008.63.03.008445-7 - JOSÉ ANTONIO MONTORO GIMENES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte ré, anexada em 24/08/2009, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra a decisão proferida em 22/07/2009. Intime-se.

2008.63.03.009951-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, demonstrando documentalmente no caso de não localização da conta e no de outra titularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2008.63.03.011409-7 - CLODOMIR TROLEZI BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA); LEONOR TROLEZI DEL PASSO - ESPOLIO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança (fls. 11 do arquivo petição inicial), providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2008.63.03.012447-9 - ORLANDO CARNICELLI JUNIOR (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove sua cotitularidade na conta poupança indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se comprovada a cotitularidade, junte a parte autora, corretamente, cópia do RG, CPF e certidão de casamento da Sra. Eloisa, em igual prazo e sob as mesmas penas. Intime-se.

2009.63.01.016098-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, demonstrando documentalmente no caso de não localização da conta e no de outra titularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2009.63.03.000281-0 - FLAVIO APARECIDO FARIA DE MORAES (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, demonstrando documentalmente no caso de não localização da conta e no de outra titularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

2009.63.03.000329-2 - BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ERNANI DIAS GONZAGA FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); SUZANA SILVEIRA AMANCIO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MARIA AMANCIO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); EDUARDO AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); NELSON CUSTODIO DA SILVEIRA FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); WILMA FERNANDES SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); ELISEU AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARIANA CANDIDA SILVEIRA AUGUSTO (ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); LUIS ALEXANDRE SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MAURICIO SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por Beatriz Silveira Gonzaga e outros, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, mediante a distribuição de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles, informando também o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança do que prosseguir nestes autos.Intime-se.

2009.63.03.000358-9 - ELIANA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da CEF anexada a estes autos virtuais em 17/09/2009.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003267-0 - JOÃO MATTOS BERNAL (ADV. SP236494 - SUSANA RAQUEL CHICONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento:"Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas

taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente, a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança."(Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar a causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a consequente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor

retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau."(Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ).Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que forneça, ao menos, o número correto de sua conta de poupança, sob pena de ser considerada prejudicada a execução do julgado.No silêncio, ou no caso de descumprimento, venham os autos conclusos para o encerramento da execução. Intime-se.

2009.63.03.004116-5 - ADILSON BREJORA (ADV. SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da CEF anexada a estes autos virtuais em 11/09/2009.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

2009.63.03.007680-5 - ETELVINO ANTONINHO MOTTES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança (s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-

2009.63.03.007868-1 - MARIA DE FATIMA FALCAO DA SILVA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007869-3 - ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007870-0 - SIDNEY FERNANDES PESSOA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007875-9 - VANDA MENDES RISSATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007879-6 - REGINALDO SOUZA RIOS (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007887-5 - LINDOMAR OLIVEIRA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007888-7 - PEDRA DE ALMEIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007889-9 - RENATA APARECIDA ALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007892-9 - DURVALINA CORREA GONCALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007894-2 - PAULO BUZAN RAMOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do

pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007896-6 - LUANA RODRIGUES PEDROSO (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007898-0 - MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007899-1 - EMERSON RIBEIRO RUIZ (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2007.63.03.005792-9 - PAULINO PAULO PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que as partes não foram intimadas da sentença proferida em 25/06/2009. Sendo assim, publique-se a referida sentença:..." Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da sentença ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se..". Providencie a Secretaria o

cancelamento da
certidão de trânsito em julgado.Intimem-se.

2008.63.03.012144-2 - LUIS FERNANDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/08/2009, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra a decisão proferida em 24/07/2009.Intime-se.

2009.63.03.005041-5 - MARIA CLARET DE OLIVEIRA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.Analisando a consulta aos sistemas da DATAPREV anexada a estes autos virtuais, verifico que o mesmo número de CPF apresenta duas titulares, quais sejam, Rosiane de Oliveira, que não é parte no presente feito, e a parte autora, Maria Claret de Oliveira.A documentação acostada à inicial nada esclarece.Desta forma, intimem-se as partes a esclarecerem o motivo de tal divergência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.007046-3 - BENEDITO CATELANI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação, conforme requerido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.007048-7 - CECILIA MOURA SOARES E OUTROS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN); JULIANA CRISTINA SOARES FELIPE-REP. CECILIA M. SOARES ; ELIZABETE SOARES FELIPE-REP. CECILIA M. SOARES ; JANETE VANDERLI SOARES FELIPE-REP. CECILIA M. SOARES ; QUEREN JEMIMA SOARES FELIPE-REP. CECILIA M. SOARES ; JEFTE SOARES FELIPE-REP. CECILIA M. SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.007437-7 - MARIA AMARO CATELANI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação, conforme requerido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007439-0 - MARIA CRISTINA PINTOS FIGUEIRO (ADV. SP268988 - MARIANA DE MENDONÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007441-9 - ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007456-0 - LEONORA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a juntada de declaração de hipossuficiência. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007457-2 - DIVINA GARCIA PESTANA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como a regularização de sua representação processual, pois constou número de CPF diferente. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007458-4 - IRIS TEIXEIRA PINTO DATOVO (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007460-2 - VALKIRIA FRANCISCA PADULA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o endereço atualizado da Sra. Maria Helena da Silva, para viabilizar sua citação e intimações. Deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo passivo, incluindo a litisconsorte passiva necessária. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007489-4 - ANGELICA APARECIDA PERRESSIM BICUDO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007492-4 - ROSIVALDO VIANA LESSA (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007494-8 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP265391 - LUIS TADEU NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie o Setor de Atendimento a retificação do nome da parte autora. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007496-1 - JACKSON FONSECHI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007555-2 - ROSA VAZ DE LIMA DA CUNHA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como requerimento de benefício previdenciário inferido no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar o rol das testemunhas que pretende a oitiva na audiência, de no máximo 3 (três), que deverão comparecer independente de intimação. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007633-7 - EDCELIA CAROLINA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007650-7 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intimem-se.

2009.63.03.007722-6 - LILIAN CARLA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG), bem como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007723-8 - APARECIDO VALDIR SCOMPARIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de

antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007724-0 - JOAO LUIS ANDRELLO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007734-2 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA MIOLA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007755-0 - MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA-REP. LUANA PEREIRA LEITE (ADV. SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sua representação processual, devendo constar a menor devidamente representada. Providencie a parte autora, também, a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da menor Maria Eduarda, ou o protocolo dos mesmos, com posterior juntada da cópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007872-3 - CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007882-6 - CARLOS JOSE DE LIMA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007904-1 - DEUSEDITH LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.007941-7 - ALEXANDRA MARIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 423/ 2009

2003.61.85.005269-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV-OAB-SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA); MARIA DE FATIMA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DECISÃO Nr: 6302022025/2009: "Vistos. Verifico não reputada a alegada prevenção informada pelo sistema, uma vez

que, estes autos foram propostos por WALTER BATISTA BORGES, o qual veio a falecer no curso do processo, razão

pela qual foi realizada a habilitação de suas sucessoras e a conseqüente substituição do pólo ativo da ação. Sendo assim,

determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento."

2004.61.85.004158-8 - ANALUCIA GUIMARAES SILVA GONCALVES BARREIRO (ADV-OAB-SP178865 - FABIANA

LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021926/2009:

"Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via

Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado

via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a

inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 55, de 14/05/09, do Conselho da Justiça Federal (CJF),

no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como

parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu

texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus

honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do

requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário

sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se

for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de

RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via

Precatório. Intime-se. Cumpra-se."

2004.61.85.007918-0 - JOANNA KAZUKO NOGAWA FONZAR (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302022039/2009:

"Vistos. Verifico não reputada a alegada prevenção informada pelo sistema, uma vez que, estes autos foram propostos por PEDRO FONZAR, o qual veio a falecer no curso do processo, razão pela qual foi realizada a habilitação de sua sucessora e a conseqüente substituição do pólo ativo da ação. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento."

2004.61.85.011406-3 - LUZIA DE OLIVEIRA COTIAN (ADV-OAB-SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021942/2009:

"Vistos. 1. Petição de 02/07/2009: Indefiro a impugnação ao cálculo oferecida pelo INSS. Com efeito, considerando que a pensão por morte da autora é um benefício derivado da aposentadoria de seu falecido marido, a revisão postulada nos autos implicava, automaticamente, a revisão do benefício originário, sendo certo dizer que o instituidor da pensão, se falecido fosse, teria direito também à revisão postulada. Considerando, ainda, que nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos preferencialmente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (como era o caso da autora) e que a sentença dos autos determinou o pagamento das diferenças de todo o período não atingido pela prescrição quinquenal, sem qualquer ressalva, nada há a ser reparado no cálculo da contadoria do juízo, que fica mantido na integralidade. 2. Petição de habilitação de 24/07/2009: Considerando que a parte autora faleceu e tratando-se de benefício previdenciário que não deriva pensão por morte, é mister decidir a sucessão processual na forma da lei civil, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação das sucessoras: GRAZIELA COTIAN BERLOCHER - CPF: 224.945.258-02 (50%) e LUANA OLIVEIRA COTIAN - CPF: 330.083.308-60 (50%). Outrossim, considerando que o falecimento da autora só foi noticiado após a expedição do Ofício Precatório, determino que seja expedido Ofício ao TRF 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pagamento - PRC, registrada no nosso Juizado sob o número 20090002115, e, protocolada no TRF3, sob o número 20090111793. Após, com o cancelamento, providencie a secretaria à substituição processual da autora no sistema do Juizado e expeça-se requisição de pagamento individualizada. Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.001420-6 - NAIR SILVA FAGUNDES (ADV-OAB-SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302022079/2009: "Vistos. Verifico dos autos que à parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Inicialmente, considerando que o requerimento de destaque de honorários contratuais ocorreu em conformidade com o artigo 5º da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, determino a separação de 30% do valor depositado nos autos, em nome da autora, em favor do advogado Dr. ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426. Compulsando os autos nota-se que a autora além dos requerentes deixou uma filha falecida, razão pela qual determino, por cautela, a divisão dos 70% restantes (valor da condenação descontados os honorários

contratuais), em sete cotas de iguais valores, devendo uma cota ser reservada aos sucessores da filha falecida da autora. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a habilitação dos sucessores da autora: Jandira Guilhermino Fagundes Elias - CPF 200.626.908-92 (uma cota - 1/7 de 70% do valor inicialmente depositado); Sebastiana Silva Fagundes Rodolpho - CPF 285.184.598-50 (uma cota - 1/7 de 70% do valor inicialmente depositado); Maria Luiza Fagundes de Oliveira - CPF 294.331.688-10 (uma cota - 1/7 de 70% do valor inicialmente depositado), João Guilhermino Fagundes - CPF 162.178.828-84 (uma cota - 1/7 de 70% do valor inicialmente depositado), José Guilhermino Fagundes Sobrinho - CPF 218.975.618-90 (uma cota - 1/7 de 70% do valor inicialmente depositado) e Jorge Guilhermino Fagundes Junior - CPF 162.182.798-47 (uma cota - 1/7 de 70% do valor inicialmente depositado). Aguarde-se habilitação dos sucessores da filha falecida da autora. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores ao advogado e aos sucessores habilitados. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.017650-4 - ANGELO GOTARDO BELUZO (ADV-OAB-SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021937/2009:

"Vistos. Torno sem

efeito a decisão nº 21661/2009 e o Ofício 1701/2009. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação

encontra-se depositado na CEF. Face à documentação acostada aos autos determino a divisão do valor depositado em

04 (quatro) cotas iguais, cada uma delas correspondente a 25% do valor da condenação inicialmente depositado. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando

não há dependente habilitado à pensão por morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a

habilitação dos sucessores do autor: João Assis Beluzo - CPF 442.599.058-72 (uma cota de 25% do valor inicialmente

depositado); Vera Lucia Beluzo Hervatin - CPF 288.792.908-94 (uma cota de 25% do valor inicialmente depositado);

Jovana Beluzo Diniz - CPF 060.568.316-63 (uma cota de 25% do valor inicialmente depositado) e aos sucessores de José

Paulo Beluzo: Regina Célia Bersani Beluzo - CPF 090.933.498-64 (50% de uma cota de 25% do valor inicialmente

depositado); Paula Karina Beluzo Costa - CPF 167.408.908-13 (1/3 de 50% de uma cota de 25% do valor inicialmente

depositado); Carlos Eduardo Beluzo - CPF 276.206.768-56 (1/3 de 50% de uma cota de 25% do valor inicialmente

depositado); José Rodolfo Beluzo - CPF 326.631.168-07 (1/3 de 50% de uma cota de 25% do valor inicialmente depositado). Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.014204-3 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302022044/2009: "Vistos.

Chamo o feito à ordem. Considerando que a prestação jurisdicional já foi satisfeita tendo inclusive a parte autora sacado o

valor da condenação, o requerimento de destaque de honorários encontra-se precluso. Primeiro, conforme tele

de expedição de RPV, anexada, observo que à época da expedição o nome do advogado encontrava-se divergente do cadastro da receita federal, razão pela qual não foi possível expedir a requisição com destaque. No mesmo sentido,

comprovam o ocorrido as decisões exaradas antes da expedição da requisição em que o nome do advogado constava

como sendo DIEGO GONÇALVES DE ABREU, nome divergente do cadastro da Receita Federal DIEGO GONCALVES

DE ABREU (grifo nosso), bem como os próprios documentos do advogado apontam a divergência com a grafia

do CPF.

Assim, considerando que o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento, conforme exigência do artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da expedição, ratifico a expedição da requisição de pagamento sem destaque de honorários. Quanto aos honorários de sucumbência, não consta condenação nos autos. Outrossim, considerando que não cabe execução de honorários neste juízo, resta ao advogado subscritor, no momento oportuno, procurar a via adequada para executar os seus honorários. Int. Ao arquivo."

2007.63.02.015175-5 - MARIA INES GOBBO GAIOTTO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302022011/2009: "Vistos. Verifico

não reputada a alegada prevenção informada pelo sistema, uma vez que, estes autos foram propostos por NILCIO ANTONIO GAIOTTO, o qual veio a falecer no curso do processo, razão pela qual foi realizada a habilitação de sua sucessora e a conseqüente substituição do pólo ativo da ação. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 13381 la0

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000422

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.01.038898-6 - BENEDICTO BUCKER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.008903-7 - ABRAO BUENO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado

pela parte autora e, em conseqüência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.004171-5 - FATIMA LENI MENEZES RODRIGUES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004163-6 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.02.008322-9 - JORGE LUIZ ESCOLASTICO PIO (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV.

SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Cumprе ressaltar, que a parte autora não logrou êxito em comprovar as alegações formuladas em sede de embargos.

Fica mantida a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2009.63.02.006504-5 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 -

LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006564-1 - AIRTON FERREIRA DE PAULA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV.

SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.02.008151-8 - LIDIA FRESQUE MARTINS (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE e ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95,

combinado com o art. 295, V, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência

absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do

processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2009.63.02.009733-2 - VERGILIO LAZARO FILHO (ADV. SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008693-0 - PEDRO LUIZ ARAUJO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA e ADV. SP105785 -

MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008710-7 - LUIZ BENEDITO CANDIOTO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008620-6 - ALVARO AUGUSTO MISURACA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009362-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007847-7 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009643-1 - DEVANIR DE ARAUJO CERVI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007755-2 - ADILSON REINALDO FENERICH (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009686-8 - MILTON CARLOS ROCHA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL e ADV. SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008683-8 - WILSON CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009798-8 - SERGIO TOSHIO SAKAMOTO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007615-8 - RUBENS VERDEROZZI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007399-6 - IVANIR INACIO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009876-2 - WILLIAM TADEU FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007753-9 - TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008156-7 - CARLOS ALBERTO PLATTI (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES e ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008146-4 - JOSE ARMANDO SIRIGLIANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008382-5 - PEDRO MARCOS LIPORACCE (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009212-7 - ANA DE FATIMA DONIZETI SILVA LELIS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009883-0 - MAURI APARECIDO FERNANDES (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005459-0 - LUZIA GONÇALVES GABRIEL (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.02.008909-8 - MARIA HELENA CAVALIN (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto
isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.007690-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005597-0 - PAULINO CARDOSO TEIXEIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007603-1 - VERA REGINA DAVID SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003240-4 - JOAO MOREIRA DA COSTA NETO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.02.009727-7 - JOSE MARIA DE ARRUDA PAES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI e ADV. SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Ante o exposto, declaro incompetência deste Juizado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2009.63.02.007938-0 - VANDETE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.007025-9 - MARCOS LUIS SILVEIRA MOSCHIAR (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009245-0 - CLAUDIO DEL CAMPO MONSALVE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.009276-0 - EUNICE TORRICELLI (ADV. SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.02.008377-1 - ANTONIO DELASPORA SOBRINHO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.003625-2 - SIMON PIRES CHAPARRO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.007766-7 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18 e art. 14, todos do CPC, tendo em vista que sobrecarregam em demasia o Judiciário, deduzindo novamente pretensão que já foi veiculada.

Por isso, reputo temerária a conduta de seu patrono, e comino a ele a multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, ("o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa", valor desta causa = R\$ 7.000,00).

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 62 do FONAJEF:

"A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95, não importa na revogação automática da gratuidade judiciária."

Por outro lado, no que toca ao advogado, observo que os tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de imputação da litigância de má-fé também a eles, em caso que reste demonstrado que este, mesmo com o conhecimento técnico que lhe é peculiar, ajuíza lides desprovidas de fundamento. Veja-se os seguintes julgados unânimes:

**Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo: 200804000393628 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 21/01/2009 Documento: TRF400176004
Fonte D.E. 10/02/2009
Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER

PROTELATÓRIO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. In casu, configurado o caráter eminentemente protelatório dos embargos de declaração derradeiramente atravessados pela parte, no afã de evitar o prosseguimento do executivo fiscal de origem e a conseqüente alienação judicial dos bens já constrictados.
2. Plenamente possível a condenação do advogado na pena de litigância de má-fé, em casos como o que se apresenta, e não da parte, nos termos do art. 18, primeira parte, do CPC.
3. Agravo de instrumento desprovido e pedido de reconsideração julgado prejudicado.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AR - Ação Rescisória - 5859

Processo: 200705001043064 UF: PE Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 28/01/2009 Documento: TRF500178471

Fonte DJ - Data::16/02/2009 - Página::195 - Nº::32

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS COM PLEITOS

SABIDAMENTE IMPROCEDENTES, MESMO APÓS POSTULAÇÕES DE DESISTÊNCIA EM FEITOS ANÁLOGOS, COM

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E PROVIDÊNCIA RECURSAL TIDA POR INÚTIL ANTE A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. MULTA E INDENIZAÇÃO IMPOSTAS AO ADVOGADO.

CORREÇÃO. ARTS. 14,

17 E 18, DO CPC. PROCESSO AUTÔNOMO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIDOS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, por advogado, em causa própria, contra sentença de improcedência do pedido de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, pela qual busca, o autor, a desconstituição apenas da parte em que restou condenado por litigância de má-fé.
2. Tem legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento, em nome próprio, de ação rescisória, o advogado condenado, na sentença rescindenda, por litigância de má-fé.
3. Preliminar de não cabimento da ação rescisória por não perfazimento de qualquer das condições do art. 485, do CPC, que não se acolhe por dizer com o mérito da ação.
4. Prática ato de litigância de má-fé (art. 14, II e III, do CPC), sancionado pelo CPC (arts. 17, I, c/c 18), o advogado que continua a ajuizar demandas cujo pedido sabe ser totalmente improcedente, consciência revelada por outros feitos análogos, por ele anteriormente propostos, já tendo sido, nesses, intimado da sentença de improcedência e postulado desistência sob o argumento da inutilidade da providência recursal diante da posição prevalente no sentido da não procedência de tal pretensão.
5. De fato, macula a ética processual e concretiza a figura do improbus litigator aquele que, mesmo não sendo parte em sentido estrito (autor e réu) - e, especialmente, por não o ser, mas atuar como advogado, e, portanto, ter, presumivelmente, o domínio técnico do conhecimento jurídico e responder pelo dever de proceder com lealdade e boa-fé e de não postular pretensões destituídas de fundamento -, teima na reiteração de demandas cujo desate estéril conhece de antemão e, a tal inútil fim, se conforma em outros feitos, não sem antes movimentar toda a máquina judiciária, ver citado o réu e produzida defesa, prejudicando a parte ré, com perda de tempo e dinheiro, e assoberbando o Poder Judiciário, em desfavor da celeridade possível para demandas efetivamente legítimas, ou seja, agredindo toda a coletividade.

6. Afirmar que o advogado, embora tendo deveres processuais inscritos no art. 14, do CPC, não se sujeita às punições tipificadas nos arts. 17 e 18, da Lei Adjetiva Civil, implicaria negativa de vigência ao referido art. 14, tornando-o letra morta.

7. A interpretação das leis é processo complexo, que não se exaure na leitura de dispositivo, em separado do restante das regras que integram o corpo normativo todo.

8. "[...] convém distinguir os poderes judiciais de controle e as competências dos Tribunais de Ética, vinculados aos organismos corporativos" (Francisco A. de Barros e Silva Neto). No caso, a condenação por litigância de má-fé decorreu do exercício do poder jurisdicional de controle, albergado pela legislação nacional.

9. Regra geral, "sempre se entendeu que a apuração da responsabilidade processual ocorre nos mesmos autos em que

praticada a infração, pois o ajuizamento de ação autônoma onera o prejudicado e beneficia o litigante de má-fé". Especificamente, quanto à responsabilização do advogado, face mesmo ao art. 32, do Estatuto da Advocacia, "o dispositivo [...] deve ser interpretado cum granus salis. A necessidade de nova demanda, como qualquer outra formalidade

processual, não vale de per si. Demonstrada a sua inutilidade, não há óbices à condenação do advogado nos próprios

autos em que praticada a infração" (Francisco A. de Barros e Silva Neto).

10. Tendo o autor sido, no processo originário, intimado sobre o decisum de condenação por litigância de má-fé, se não

recorreu, tal conduta foi uma opção sua, não havendo que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório.

11. Precedentes do STJ. 12. Pela improcedência do pedido da ação rescisória.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2009.63.02.005144-7 - JOSE BORGES DE MELO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI e ADV. SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006092-8 - RUBENS MARTINS (ADV. SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.009337-5 - MANOELA GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008476-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES e ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009963-8 - LUIZ ANTONIO DA PENHA (ADV. SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO e ADV. SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO e ADV. SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO e ADV. SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009652-2 - SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ e ADV. SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009421-5 - JOSE ANDERSON CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.003294-5 - HILDA CHIBA MAEDA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) ; LIGIA CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); ANGELICA CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); JULIA CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); FERNANDO CHIBA MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002855-3 - ELENIZE SOUZA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002308-7 - ROBSON RAMOS (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003177-1 - GABRIEL COSTA ALONSO (ADV. SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.02.008781-8 - CREUSA HONORINO (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.007820-9 - JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008452-0 - ALICE LOPES DA SILVA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007653-5 - LUANA DE SOUZA BARROS SANTIAGO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.02.008443-0 - ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA ALVES (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR e ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.005745-0 - MARIA NEUSA DA SILVA FABBRE (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2009.63.02.006690-6 - PEDRO PAULO PECCINATO JUNIOR (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

2009.63.02.008024-1 - DENISE FREITAS SANTINHO (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.010121-9 - RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO BARROS COSTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010066-5 - MANOEL VALDIR SOUZA CORREIA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007887-8 - EDNAMAR GARCIA DA SILVEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009261-9 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.007769-2 - BENEDITA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.02.006331-0 - WEBER OTAVIO POLLI BRAGA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; BANCO ITAÚ S.A. . Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2009.63.02.008721-1 - ZEZITO RIBEIRO BARBOZA AGUIAR (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO e ADV. SP056913 - WILSON DE SOUZA e ADV. SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO e ADV. SP251517 - BORIS DE CAMARGO BORGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007911-1 - WANDERITH DE AGUIAR (ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008744-2 - HELENA MARIA DOS SANTOS BUGALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010239-0 - LUIZ HENRIQUE SILVEIRA FAUSTINO (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008950-5 - GILMAR FLAUZINO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010133-5 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009024-6 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.008362-0 - EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008623-1 - CARLOS ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008799-5 - ELIVANIA CRISTINA DE BRITO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009938-9 - VANDER DONIZETI TERRA DA SILVA (ADV. SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR e

ADV. SP229362 - ALEXANDRE PETRI e ADV. SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008885-9 - MARIA APARECIDA SECONTE MARTINS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.02.006080-1 - ANTONIO POCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.02.006631-1 - ALDO CASALICCHIO FILHO (ADV. SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO e ADV. SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, reconheço a incompetência deste Juizado Especial e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.004693-2 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS LINO (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004565-4 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004593-9 - LUCIO ANTONIO DO PRADO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004467-4 - ANTÔNIA DINIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005173-3 - AGUINALDO TADEU BRAZZOLOTTO COSTA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003543-7 - RITA MARIA RODRIGUES DEL LAMA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) ; DANIEL RODRIGUES DEL LAMA(ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA); ERIKA RODRIGUES DEL LAMA(ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.007462-5 - TEREZINHA LUNA SGOBBI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.005434-5 - MARIA RITA MARCELINO JARDIM (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2009.63.02.001409-8 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2009.63.02.004360-8 - MAURICIO DA SILVA CORREA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006231-7 - FABIANA FERREIRA BARRETO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003313-5 - JESUINA DE JESUS FIGUEIREDO LEONELO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.003168-0 - JORCELINO CARDOSO FREIRE (ADV. SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ e ADV. SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.011163-4 - ROSALINA DE ALMEIDA PRUDENCIO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.002185-6 - HAMILTON CESAR DE PAULA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.003315-9 - VILMA AIRES DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.02.004588-5 - JADER DE SOUSA COLOMBARI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia da realização da perícia médica, em 27.05.2009.

2009.63.02.004482-0 - ANGELO DE ALMEIDA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia da realização da perícia médica, em 22.05.2009.

2009.63.02.004580-0 - MARIA RITA SOARES APOLINARIO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia da realização da perícia médica, em 26.05.2009.

2009.63.02.002065-7 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.014210-2 - RICARDO DIAS MARTIN (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.008596-5 - MARIA JOAQUINA NOGUEIRA ISAIAS (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003561-2 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003942-3 - JOSE GERALDO LATORRE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.003736-0 - DORIVAL BASSI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.010355-8 - NAIR CARRASCOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural prestado entre 01.01.1950 a 31.12.1973, exceto para efeitos de: a) carência; b) contagem recíproca, salvo o recolhimento da respectiva indenização (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91); e c) concessão de aposentadoria rural por idade.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, officie-se ao INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se-lhe a respectiva cópia (inclusive, deste termo de sentença nº 9479/2009), assim como, do eventual acórdão (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), com a explícita advertência das exceções aos efeitos da averbação

acima apontadas.

2009.63.02.004399-2 - CLOVIS ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia da realização da perícia médica, em 20.05.2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.004294-0 - EVANDRO LUIZ CARDOSO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001981-3 - MARIA DE LOURDES ALVES QUINTILIANO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014803-7 - CARMEM APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011599-8 - MATEUS JOSE MARIA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004733-0 - MARIA VIEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004765-1 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004990-8 - OLINTA DA SILVA SOUZA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006868-0 - IRACY FIORI RODRIGUES (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005002-9 - ANNA THEREZA CHECCHIO REVOREDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007068-5 - SEBASTIANA EMILIA AUTO VALADAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005621-4 - ROSALINA PEREIRA DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004391-8 - ITAMAR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA

**DA SILVA
ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.02.003434-6 - RONALDO DE PAULA ROSA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004666-0 - ADALGISA DA COSTA PINTO CANTOLINI (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004159-4 - DULCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.003923-0 - SEBASTIAO CARLOS VALLADARES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.02.002054-2 - JOSE MANOEL CALOURA GALAR (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (13/09/2008).

2009.63.02.004312-8 - SIRLEI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.002037-2 - ANTONIO CESAR IIDA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003560-0 - JOSE CARDOSO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.004975-1 - NATALINA MERLIN VITAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.02.004982-9 - JOSE MESQUITA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia imediatamente após a cessação do auxílio-doença, em 30.11.2008.

2009.63.02.004203-3 - NILZA BARBIERI (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS ser intimado a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com RMI e RMA de

R\$ 1.340,01 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E UM CENTAVO) bem como atrasados no valor de R\$ 6.636,84 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) calculados até setembro de 2009.

2009.63.02.005516-7 - IVALDE SANTOS AZEVEDO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Diante do exposto, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar o benefício de pensão por morte em prol da autora Ivalde Santos Azevedo (companheira), no prazo máximo de 45 dias, observando a DIP acima fixada, ficando também obrigado a comunicar o autor quando da implantação do mesmo. Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal. Oficie-se. Após remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização do cálculo dos atrasados nos termos supramencionados. Após o cálculo, expeça-se RPV na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados P. I."

2009.63.02.005483-7 - THEREZINHA ANTONIO ROQUE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Diante do exposto, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em prol da autora THEREZINHA ANTONIO ROQUE, no prazo máximo de 45 dias, observando a DIP acima fixada, ficando também obrigado a comunicar o autor quando da implantação do mesmo. Homologo ainda a desistência do INSS de seu prazo recursal. Oficie-se. Após a comunicação da implantação do benefício, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados P. I."

2008.63.02.006913-7 - MIGUEL ANGELO SILVEIRA PAES (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com RMI de R\$ 935,32 (NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 953,74 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) bem como atrasados no valor de R\$ 8.419,80 (OITO MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) ambos calculados até julho de 2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

2009.63.02.005378-0 - APARECIDA BATISTA ALEXANDRE (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006473-9 - NATALINA DE JESUS RODRIGUES MARTESI (ADV. SP228568 - DIEGO

**GONCALVES DE
ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005371-7 - MARIA NEUZA BRANCO DE MORAES DASSIE (ADV. SP143299 - ISABEL
CRISTINE MOREIRA
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.006054-0 - ANGELA MARIA DURAO ADOLPHO MICHELANGELO (ADV. SP228568 - DIEGO
GONCALVES
DE ABREU) ; JOAO VITOR ADOLPHO MICHELANGELO(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE
ABREU); VITORIA
MICHELANGELO(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

**2009.63.02.003297-0 - REGIANA FRANCISCO ALVES MACHADO (ADV. SP189184 - ANDREIA
CRISTIANE JUSTINO
DOS SANTOS e ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000904 LOTE 10937

**2008.63.04.005789-0 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a falta de
interesse de
agir, com fundamento no artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.**

**2008.63.04.001150-5 - MASAKO MATSUMURA KOHL (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.007218-6 - LOURDES COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM *****

**2009.63.04.000644-7 - VALTER FRANCISCO DA GAMA (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE
RONCOLETTA
VANÇAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo
51, inciso II,
da Lei 9.099/95.**

2008.63.04.000671-6 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004811-9 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA HELENA DE SOUZA, de

aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004809-0 - HELENA DOS SANTOS HERCOLIM (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, HELENA DOS SANTOS HERCOLIM, de

aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003665-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente

de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000729-0 - GUILHERME ROSALES MOURA FILHO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a proceder à

revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente

sentença. Deverá o INSS recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte

autora, computando o salário-de-contribuição dos meses de dezembro de 1991 a 1993, que integrem o PBC do benefício,

com a inclusão da parcela relativa ao 13º salário. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas,

corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores

devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem

custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.000902-3 - ANTONIO GREGORIO CRUZ (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de

42,72%,
deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não
houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de
1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de
2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.003769-9 - MARIA LUCIA DE MIRANDA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da DER em 14/05/2008, com
renda mensal inicial (RMI) de R\$ 480,10 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E DEZ CENTAVOS) e
renda mensal atual (RMA), para a competência de setembro de 2009, no valor de R\$ 502,71 (QUINHENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).
A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 14/05/2008 até 31/08/2009, num total de R\$ 8.682,14 (OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até setembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.
A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.001023-2 - MAISA RAMALHO VALLI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004925-2 - AMAURI CAVALLI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AMAURI CAVALLI para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 03/11/2008 com renda mensal atual para a competência de setembro de 2009 no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 03/11/2008, num total de R\$ 5.372,59

(CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), cálculo elaborado com

base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.003667-1 - ANTONIO INNOCENTE (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/08/2007, com renda mensal inicial

(RMI) de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de setembro de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 16/08/2007 a 31/08/2009, num

total de R\$ 11.979,92 (ONZE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/200, atualizado até setembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.002274-0 - FATIMA REGINA OLIVEIRA COLLOBIALLI (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) ;

MARIA ROSA OLIVEIRA DE MACEDO(ADV. SP272846-CRISTIANE PAMELA MANOEL); APARECIDO CANDIDO

MACEDO(ADV. SP272846-CRISTIANE PAMELA MANOEL); MARIA HELENA OLIVEIRA VIANA(ADV.

SP272846-
CRISTIANE PAMELA MANOEL); CLOVIS DE SOUZA BRITO(ADV. SP272846-CRISTIANE PAMELA
MANOEL); DAMIAO
OLIVEIRA VIANA(ADV. SP272846-CRISTIANE PAMELA MANOEL); NEIDE DELLAQUA VIANA(ADV.
SP272846-
CRISTIANE PAMELA MANOEL); UBIRAJARA CAMARGO DE BARROS OLIVEIRA(ADV. SP272846-
CRISTIANE
PAMELA MANOEL); TEREZINHA VIANA DE BARROS OLIVEIRA(ADV. SP272846-CRISTIANE
PAMELA MANOEL);
JOSE ALVES FILHO(ADV. SP272846-CRISTIANE PAMELA MANOEL); NAIR OLIVEIRA VIANA
ALVES(ADV. SP272846-
CRISTIANE PAMELA MANOEL); DAVID SANTOS(ADV. SP272846-CRISTIANE PAMELA MANOEL);
ISABEL OLIVEIRA
VIANA(ADV. SP272846-CRISTIANE PAMELA MANOEL); DIVINO CUSTODIO DA SILVA(ADV.
SP272846-CRISTIANE
PAMELA MANOEL); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIANA DA SILVA(ADV. SP272846-CRISTIANE
PAMELA
MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, nos termos contidos na inicial e, em
virtude

desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade
Social -

INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 17 dias da renda mensal e ainda o abono anual
proporcional. Valor referente ao benefício nº. 091.952.462-1, que deverá ser atualizado para a data do saque.
Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que apenas um deles, a Sra. Fátima Regina Oliveira,
seja

intimada a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais,
para que

seja pago o valor devido referente ao benefício de nº. 091.952.462-1 conforme documentos anexos aos autos.

Ficará

essa autora responsável pelo rateio do montante em questão em partes iguais entre ela e seus irmãos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência,
nesta

instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000905 LOTE 10946

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021808-4 - AILTO MARQUESINI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019084-0 - HELENO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.04.004535-0 - MARIA MOREIRA MARTINS (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do
Código de

Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000565-0 - ALCINO JOSÉ BIAZON (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA,

pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.001165-0 - ELZA CECCHINI LUCENA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) ; NEUSA MARIA LUCENA

GALVÃO(ADV. SP064235-SELMA BANDEIRA); LAERCIO LUCENA(ADV. SP064235-SELMA BANDEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela

inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.005273-1 - BENEDITO ANTONIO MENDES PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e

parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001199-6 - ELISABETTE DI MAIO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da

parte autora.

2009.63.04.004573-8 - MARIZA APARECIDA PACHECO (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução de sentença, pela inexistência de

valor a ser executado em favor da parte autora.

2008.63.04.006967-2 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP041117 - OBERDAN DE SANTI) ; NATALINA TSIYOCO DE

SANTI(ADV. SP041117-OBERDAN DE SANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005391-0 - GEORGE WILSON TOMINAGA (ADV. SP118012 - EDER CARLOS VILA CANDEU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2008.63.04.002933-9 - JOAO SIMOES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001235-2 - MARIA HELENA BARBATI (ESPÓLIO DE PEDRO BARBATI) (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.001429-8 - SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

2008.63.04.002835-9 - NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

2009.63.04.005007-2 - MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI (ADV. SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.04.004643-3 - ANDERSON DIEGO DE ARAUJO (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante todo o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004820-2 - SUZANA MARIA DE PAIVA MATAVELI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito ACOLHO-OS ante a existência de erro material na contagem de tempo de serviço e na sentença proferida com base nesta, para, conforme a fundamentação acima, julgar procedente o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de Agosto de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.
Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na data da citação, no valor de R\$ 5.228,17 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), até a competência de Agosto de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.002102-3 - JOSE LIBERATO DOMINGUES (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003618-0 - SUELY DA SILVA SANTOS (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003564-2 - ANTONIO VILELA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002282-5 - APARECIDO LONGO DE SOUZA (ADV. SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA e ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002772-4 - RUBENS GUARINO (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007384-5 - TERESINHA NARDIN FABIANO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002728-1 - TARCISA BRAGA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004864-8 - BENEDITO CASTELHANO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002288-0 - MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.005166-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004082-0 - IDALINA CASARIN BEGO (ADV. SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004454-0 - MOACIR ROVERI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003818-7 - ANTONIO ROBERTO CRIVELLARI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA

STORARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004264-6 - ALCINDO BONAMI PERES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004840-5 - CELONI BUENO CEZAR (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004534-9 - PEDRO FORMAGIN (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004804-1 - MARIA AIDA TARTARINI (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI
PANIZZA e ADV.
SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.007417-5 - SHERLE MARIA BRAGA JOAQUIM (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE
MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SHERLE MARIA BRAGA
JOAQUIM.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado
com o
art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2008.63.04.006933-7 - ESMERALDO MARIA DE JESUS (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA
BERTASSOLI
MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003823-0 - MARIA DOROTEIA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para
condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 520.389.565-8), desde a data
da

cessação em 05/02/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 877,70 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE
REAIS E

SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência agosto de 2009, no valor de R\$
973,63

(NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 05/02/2008 a 31/08/2009,
num

total de R\$ 20.298,51 (VINTE MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQÜENTA E UM
CENTAVOS), com

base na Resolução 561/2007, atualizado até setembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, anticipo os efeitos da
tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30
dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009,
independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à

parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requerimento. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.003791-2 - PEDRO GREGORIO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB: 529.248.703-8) desde a data da cessação em 01/10/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.301,45 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência setembro de 2009, no valor de R\$ 1.378,48 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 01/10/2008 a 31/08/2009, num total de R\$ 16.622,45 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até agosto de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requerimento para pagamento dos atrasados.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.003967-2 - JOSE EDISON SANTANA DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados referentes ao período entre 27/03/2006 até 09/11/2006

num total de R\$ 11.289,63 (ONZE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até setembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requerimento para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.002551-0 - MARIA RITA DE ARAUJO (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, MARIA RITA DE ARAUJO, para condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em

14/06/2004, com renda mensal inicial e renda mensal atual para a competência de agosto de 2009 no valor de um salário

mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, desde 14/06/2004 até 31/08/2009, num total de R\$ 28.516,70 (Vinte e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos). O cálculo foi elaborado pela Contadoria deste Juízo

com base na Resolução 561/2007, atualizado até setembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003995-7 - ENI BORGES GAU (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, ENI BORGES GAU, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 15/10/2008, com renda mensal inicial e renda mensal atual para a competência de setembro de 2009 no valor de um

salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 15/10/2008 até 31/08/2009, num total de

R\$ 5.250,36 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), cálculo elaborado com

base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0906/2009 LOTE 10935

2009.63.04.000880-8 - SILMARA ALESSANDRA FRANCISCONE (ADV. SP142827 - NATALIA LEONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) Diante da informação trazida aos autos

pela Caixa, determino que, no prazo de dez dias, apresente o autor documentos hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos em discutidos no presente feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000902-3 - ANTONIO GREGORIO CRUZ (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Comprove o autor, no prazo de dez dias e sob pena de extinção da execução, sua condição de co-titular com relação à conta-poupança número 0316.013.00117589-0. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001184-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP258211 - LUIZ MAURO PISSOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, apresente o autor documentos hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos em discutidos no presente feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002360-3 - ADILSON TIMPONI (ADV. SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento (civil) da Sra. Alzira com o falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.63.04.002530-2 - VALNIZIA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 07/10/2009, às 15:00h, para realização de perícia médica na especialidade oftalmológica na Rua Euclides da Cunha, nº 266, Chácara Urbana - Jundiaí/SP.

O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intime-se.

2009.63.04.003990-8 - GEDEAO BISPO DA CUNHA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo médico em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2009.63.04.004362-6 - MIRIAN DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de remessa dos autos, uma vez que foi proferida sentença de extinção que já transitou em julgado. No

mais, os documentos juntados com a inicial (cópias) são destruídos após o escaneamento e anexação aos autos virtuais,

podendo a advogada da autora reimprimi-los remotamente se assim desejar. Intime-se.

2009.63.04.005210-0 - SILVIO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor. Intime-se.

2009.63.04.005293-7 - ORLANDO RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora, cópia de seu CPF no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

2009.63.04.005297-4 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento original da procuração e ainda cópia de comprovante

de residência legível e atualizado. P.R.I.C.

2009.63.04.005342-5 - FELIX FERNANDES DAS NEVES (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005363-2 - JOSE LUIZ COSTACURTA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista que a petição inicial não foi devidamente assinada, providencie a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias seja feita a devida regularização. P.R.I.C.

2009.63.04.005364-4 - JOSE ANTONIO ZAMBUZI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos.
Esclareça a parte autora o objeto do processo nº. 2000.61.05.011496-8 apontado no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.04.005366-8 - NELSON ALEIXO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0907/2009 LOTE 10938

2005.63.04.001739-7 - MARIA APARECIDA ROMERA BEDUTE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para manifestação da autora. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.011974-1 - CARLOS HENRIQUE MORINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Esclareça o autor em 10 (dez) dias quanto a sua petição, uma vez que conforme afício do INSS anexado aos autos em 30/05/2007, o benefício já foi implantado. No silêncio, prossiga-se o feito. Intime-se.

2005.63.04.012224-7 - ROSELI APARECIDA BENTO (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2005.63.04.013123-6 - MARIA SILVA DA LUZ (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que a cópia juntada aos autos continua ilegível, reitero a decisão nº 7586/2009 para que a autora apresente cópia legível do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.001733-0 - EVA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a parte autora seu CPF perante o cadastro da
Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.002202-6 - ÂNGELO PATUTTA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado para a juntada dos documentos pertinentes. Intime-se.

2006.63.04.004047-8 - ALCINO JOSÉ BIAZON (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado em seu último ofício enviado aos autos.

2006.63.04.005025-3 - FRANCISCO CESPEDES MORENO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Trata-se de petição noticiando o falecimento da parte autora, e requerendo a habilitação de seus filhos. Defiro os pedidos e declaro habilitados Eduardo Arantes Cespedes, Edécio Arantes Cespedes e Andrea Arantes Cespedes. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Providenciem os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, a nomeação de um representante para sacar os valores já depositados na agência nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal, referente ao RPV (Requisição de Pequeno Valor). Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005249-3 - LUIZ ROBERTO DA SILVA PEDRO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão anterior para que o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente CPF válido perante a Receita Federal. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001416-2 - ANA MARIA NOGUEIRA CATOSSI E OUTROS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO); RITA DE CASSIA NOGUEIRA(ADV. SP187081-VILMA POZZANI); RITA DE CASSIA NOGUEIRA(ADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO); ROSANGELA NOGUEIRA(ADV. SP187081-VILMA POZZANI); ROSANGELA NOGUEIRA(ADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se o INSS quanto a petição da autora em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.04.001533-6 - JOSE PIMENTA DOS REIS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS para, querendo, se manifestar, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.63.04.003282-6 - NADIA REGINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

2007.63.04.003647-9 - MARILENE MENGEHETTI TANZINI (ADV. SP112709 - RITA DE CASSIA LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Assim, fixo o valor a ser executado em

R\$ 758,89 para maio de 2009, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004645-0 - LUIZ CARLOS DE GODOY (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão anterior para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores atrasados que excederam a sessenta salários mínimos, limite de alçada deste JEF, para receber os valores através de expedição de ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004853-6 - MARIA APARECIDA GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES); JOSE LUIZ GONÇALVES(ADV. SP086355-JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 506,95, para abril de 2009, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Nada mais sendo requerido dentro do prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005555-3 - TERESA DOS SANTO A SILVA (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Assim, a parte autora baseou, erroneamente, seus cálculos num saldo básico em janeiro de 1989 de NCz\$ 21.438,00, quando o correto seria ter partido de NCz\$ 214,38. Não há falar em aplicação de multa, uma vez que a CAIXA efetuou o depósito do valor devido. Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 689,30 para abril de 2009, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.006655-1 - CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Prossiga a execução. Publique-se. Intime-se.

2007.63.04.006859-6 - THAIS REGINA DOS SANTOS (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 194,75, para maio de 2009, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Não havendo recurso desta decisão, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de trinta dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000527-0 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS JR (ADV. SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão anterior para que o habilitado apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.001487-7 - CARLOS ROBERTO UBINHA (ADV. SP227886 - FABIANA BIZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 3,56, para maio de 2009, com atualização de acordo com os índices

aplicados aos depósitos judiciais. Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002251-5 - MARIA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001 . Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003789-0 - LUCILIA MALAFAIA FONTANETTI (ESPÓLIO DE AIDA FONTANETTI) (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV.) :

No prazo de dez dias, comprove a parte autora sua condição de co-titular em relação à conta objeto do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003988-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, apresente o autor a correta numeração da conta-poupança objeto do presente processo.

Publique-

se. Intimem-se.

2008.63.04.004533-3 - JAIRO ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento da parte autora, e requerendo a habilitação de sua esposa. Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Maria Kelma da Silva Brito. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais

que se façam necessárias. Fica a Sra. Maria Kelma da Silva Brito autorizada a sacar os valores já depositados na agência

nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal, referente à RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Publique-

se. Intime-se.

2008.63.04.004956-9 - DAMIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Prossiga-se o feito.

2008.63.04.005813-3 - CELSO JOSE ROSSI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitero a decisão anterior para que a parte autora, querendo, se manifeste, em 10 (dez) dias. Publique-se.

Intimem-se.

2008.63.04.006049-8 - LAERTE MASINI (ADV. SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 7.446,97, para junho de 2009, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de noventa

dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007617-2 - ERCIO NAVA (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de

planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000265-0 - LUIZ ROSSI (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora para juntada dos extratos de sua conta. Publique-se.

Intimem-se.

2009.63.04.000545-5 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000627-7 - NIVALDO SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000629-0 - ILMA COSTA MASSARI (ADV. SP048088 - GLORILZA MARIA DE ARRUDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000635-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000685-0 - LUISA GIOSA CARVALHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000697-6 - BRAIAN THOMAZ TAKAHIRA (ADV. SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, em quinze dias, apresente os cálculos de correção pertinentes à conta-poupança objeto do presente feito. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000700-2 - JOSE APRIGIO PEQUENO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o lapso decorrido e os documentos juntados pelo autor, intime-se o Sr. Perito médico para que finalize e apresente seu laudo médico pericial, com os elementos disponíveis nos autos e o apurado no exame pericial já realizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000873-0 - MARCOS FINARDI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000903-5 - SUELI SCHENKEL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000913-8 - ANA LUCIA CECCHI PIRANA E OUTRO (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS); RUTH FRANCO CECCHI(ADV. SP257754-TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000922-9 - ADHEMAR ZANDONA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos

apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

juulgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000942-4 - ADERCIO BARZOTTI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) No prazo de dez dias, manifeste-se a

parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente

o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

juulgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000943-6 - ARMANDO PINTOR (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) No prazo de dez dias, manifeste-se a

parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente

o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

juulgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001057-8 - LUIZ DONIZETI MAURO (ADV. SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : No prazo de dez dias, manifeste-se a

parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente

o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

juulgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001059-1 - URSULINA STACKFLETH STORANI E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI); HAMILTON STORANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI); OSVALDO STORANI(ADV.

SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI); ZENAIDE STORANI SECATO(ADV. SP184479-RODOLFO

NASCIMENTO FIGOREZI); LUCIANO STORANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

juulgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001097-9 - ANNA RODRIGUES DESTEFANI E OUTROS (ADV. SP064029 - MARLENE DO CARMO

DESTEFANI); ALIENE APARECIDA DESTEFANI ARRUDA(ADV. SP064029-MARLENE DO CARMO DESTEFANI); LUIZ

ANTONIO ARRUDA(ADV. SP064029-MARLENE DO CARMO DESTEFANI); ALVARO DESTEFANI(ADV. SP064029-MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001161-3 - ECIDIR ANTONIO RIGHI (ADV. SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001183-2 - VIRGILIO RIZZIERI (ADV. SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001217-4 - NARCISO SEMENSATO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, apresente o autor documentos hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos em discutidos no presente feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001391-9 - ODONI GONZAGA (ADV. SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001405-5 - SMILE BERNARDI RICON (ADV. SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.
Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001499-7 - ADEMIR RODILHANO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001617-9 - ANGELA DE ARAUJO BOLONI (ADV. SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON e ADV.

SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001683-0 - SILVANA BRUNINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI No prazo de dez dias, manifeste-se a

parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente

o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001684-2 - MARIA LUCIA SCHLEDORN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : No prazo de dez dias,

manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001685-4 - DENISE TEIXEIRA ESTEVAO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001699-4 - LUCIA HELENA PASTRO FERRÃO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001712-3 - RICARDO LEOPARDI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001737-8 - INNOCENTE MURARO (ADV. SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001739-1 - MAYK ANDRE DOLFI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001741-0 - RICARDO SILVEIRA FERRAO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001743-3 - NILZA MONEGATTO ALVES E OUTRO (ADV. SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES e ADV. SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN); AMADEU ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001762-7 - DANIEL VITURI GALVAO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001777-9 - ADEMIR TADEU MAGALHAES (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA e ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001785-8 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA e ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001957-0 - VANDA MARCHI FAGUNDES E OUTRO (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI); TEREZINHA RIBEIRO DE BRITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de

planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002258-1 - HERMÍNIA GOMES FERLINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se a empresa Unilever, conforme requerido pela autora, solicitando-se cópia de sua ficha de registro de empregados

referente a empresa CICA, para que a mesma seja fornecida em, no máximo, 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.04.003251-3 - JAMIL FADEL (ADV. SP080070 - LUIZ ODA e ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a

certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003539-3 - EURIDICE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por mais 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.003675-0 - ALTAIR RUPPERT (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente o autor, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha

demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004373-0 - JAIME MARCELINO DA SILVA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 20/10/2009, às 15h30, neste Juizado.

Publique-se.

Intime-se.

2009.63.04.004792-9 - HELY APARECIDO DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005262-7 - ISO LIMA DAS CHAGAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005268-8 - CICERO NUNES DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005294-9 - SALVADOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005370-0 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apresente o autor em 60 (sessenta) dias cópia de seus holerits de pagamento, referentes aos meses que questiona terem sido erroneamente considerados pelo INSS. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que, em igual prazo, apresente cópia do procedimento administrativo do autor. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000908 - lote 10942

2007.63.01.004411-5 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIP em 04/09/2007, e com renda mensal atual (RMAI) de R\$ 1.926,56 (Mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) para agosto de 2009. A Contadoria Judicial

apurou, ainda, diferenças devidas do período de 04/09/2007 a 31/08/2009, num total de R\$ 55.005,24 (CINQUENTA E

CINCO MIL CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , cálculo este elaborado com base na Resolução

561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a

parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o

benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino

que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente

de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório conforme opção da

parte autora, devendo ser depositado em conta de poupança individualizada em nome da autora. A eventual movimentação pelo representante dar-se-á nos termos da legislação, lembrando-se que os guardiães/tutores sujeitam-se à

prestação de contas perante os órgão próprios.

Publique-se. Registre-se. Officie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.63.04.006246-0 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de agosto/2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 07/11/2008. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto de 2009 desde a citação em 07/11/2008, no valor de R\$ 4.998,00 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005635-5 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de agosto/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 20/10/2008. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/10/2008 até a competência de agosto/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.266,21 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.04.001551-1 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS MARTINS para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de um salário mínimo, com DIB na DER em 18/08/2005, e renda mensal de R\$ 465,00(QUATROCENTOS E

SESSENTA

E CINCO REAIS) , para a competência de agosto / 2009; ii) pagar ao autor o valor de R\$ 24.762,11 (VINTE E QUATRO

MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), sem valores a renunciar, referente às

diferenças devidas desde a DIB até 30/08/2009, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2009, a serem pagas

em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem

como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu

implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2009/6305000084

UNIDADE REGISTRO

2009.63.05.000575-0 - DOMINGOS CUSTODIO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO

MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a comprovada impossibilidade jurídica do pedido.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte,

da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2009.63.05.001583-4 - JOSE CARLOS COGO (ADV. SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001581-0 - CREUZA ZOCOLATO PORTILHO (ADV. SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001579-2 - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001578-0 - JOSE APARECIDO MOCHETI (ADV. SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001584-6 - ODAIR ROBERTO ZILLI (ADV. SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
***** FIM *****

2009.63.05.000672-9 - MARIA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.001363-1 - SOLANGE EVELI DA SILVA OLIVEIRA REP./ ELZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.002116-7 - CALVINO FRUTUOSO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000177-0 - MARINA LUCIA DA SILVA BOUCOS (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) ; JULIO JOSE DA COSTA(ADV. SP247998-ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO); JULIO JOSE DA COSTA(ADV. SP229029-CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.001112-5 - JOSE BEZERRA MAGALHAES (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **RESOLVO O mérito**, denegando o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que a parte demandante não preenchia, em 01.07.2007 (data do requerimento administrativo), os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.05.000429-0 - MERCIA VENANCIA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000053-3 - FRANCISCO DA SILVA SANTOS (ADV. SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.05.002154-4 - DORIVAL BARBIERI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JANE MARIA DE MORAIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000072-7 - LAIS DA CONCEIÇÃO MOLAS GALLIANO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.002165-9 - ROSA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, acolhendo parcialmente os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta da parte autora (caso comprovados a existência de saldo e que as referidas contas aniversariavam na primeira quinzena de cada mês, situação a ser verificada, excepcionalmente, em fase de liquidação):
- para a conta n. 234513-3 (Ag. 0238), IPC de janeiro de 1989 e de março e de abril de 1990.
As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000093-4 - MANUEL COSTA (ADV. SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO:
a) julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido em relação às contas-poupança nn. 14.004855-4, Ag. 226-7 (Nossa Caixa Nosso Banco), e 60.000929-5, Ag. 0346 (Banespa), pela ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC;
b) julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reajuste pelo BTN de maio de 1990, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC;
c) julgo parcialmente procedentes os pedidos nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 17106-5 (Ag. 0742), pelas diferenças entre o IPC de janeiro de 1989, de março e de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.
As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000007-7 - EULALIA MARQUES (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES e ADV. SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI e ADV. SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT e ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 51853-6 (Ag. 0350), pelas diferenças entre o IPC de janeiro de 1989 e outros índices utilizados para

atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000005-3 - ALZENI ALVES DE LIRA CAPATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 7875-9 (Ag. 2158), pelas diferenças entre o IPC de janeiro de 1989, de março e de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/0345

2006.63.09.000605-3 - JOSE DEOMIRO DIAS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos ao autor totalizam R\$ 155.809,29, (R\$ 95.123,52 até a data do ajuizamento mais R\$ 60.685,77 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 88.585,77 (R\$ 27.900,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 60.685,77 calculados após o ajuizamento). Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 88.585,77, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.09.001381-1 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); SARAY KAMIMURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) : Reconsidero a decisão 8092/2009, nos termos do art.10 da lei 10.259/01. Suscitado o conflito de competência, encaminhe-se os autos

ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.09.001441-4 - RUBENS FANHANI (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dê-se conhecimento, às partes, da designação de audiência, para oitiva das testemunhas, para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:45 horas, no Juízo deprecado. Intimem-se.

2008.63.09.001973-1 - MARIA DAS DORES CAMPOS FREIRE (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO e ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Redesigno a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:45 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se. Intimem-se.

2008.63.09.002953-0 - MARIA MADALENA ALBANO GORRERA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Redesigno a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade Intimem-se.

2008.63.09.005057-9 - RICARDO HUMBERTO RICARDO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a sugestão do perito clínico geral, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 02.09.2009 às 09 horas e 30 minutos, neste Juizado

Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. Aloisio Meloti Dottore, devendo na data designada a parte comparecer munida

de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos

autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009101-6 - MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP226211 - NAIR CRISTINA

MARTINS e ADV. SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde

que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz

poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil

reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à

satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-

los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à

reversibilidade dos

efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final,

a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo

Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do

procedimento

previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está

bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se

pode,

também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 09 de NOVEMBRO de

2009 às 13:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

2008.63.09.009371-2 - ESTHER OLIVEIRA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2010 às 15:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Intimem-se.

2008.63.09.009390-6 - ROSA APARECIDA OLIVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de OUTUBRO de 2009 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.009660-9 - ROSELY DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, providencie a Secretaria a retificação do nome da parte autora fazendo constar ROSELY DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA. Fica, a Sra ROSELY DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA, portadora do RG n. 18.375.410-4 e CPF n. 254.875.988-19, autorizada a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n. 20090121817, junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.63.09.010059-5 - NILZA BRITO MOURA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a

audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas.6. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei

9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da

proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.001208-0 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que há nos autos proposta de acordo

divergente daquela constante na audiência de conciliação e, em tese, mais vantajosa ao autor, proceda ao cancelamento

do termo 9323/2009. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19.10.2009 às 9 horas 15 minutos.Intime-

se.

2009.63.09.001455-5 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER e ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em

vista que até a presente data não houve a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, redesigno audiência de

conciliação e julgamento para o dia 22.06.2010, às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência agendada

para o dia 30.09.2009.Determino que seja expedido mandado de citação com urgência.Providencie, também, a parte

autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em

nome do autor.Cite-se. Intimem-se.

2009.63.09.001758-1 - IZAIAS INÁCIO BISPO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 15:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a

audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:45 horas.6. Fica advertida a

parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.001767-2 - VALDEMAR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista que até a presente

data não houve a citação da Caixa Econômica Federal, redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia

10.08.2010, às 13 horas, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 30.09.2009.Determino que seja expedido

mandado de citação com urgência.Cite-se. Intimem-se.

2009.63.09.001998-0 - FRANCESLY NEVES SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; PROJETO SERV E

COM DE EQUIP DE INF LTDA ME (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do

oficial de justiça lançada na Carta Precatória expedida para citação da co-ré Projeto Serv. e Com. de Equip. de Informatica Ltda ME.Intime-se

2009.63.09.002418-4 - JOANA DOS REIS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro

a produção de prova testemunhal eis que os fatos devem ser comprovados documentalmente ou por exame pericial, já

realizado, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2009.63.09.002501-2 - SONIA TOMOKO SAHARA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente a decisão n.

9.080/2009, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Intime-se.

2009.63.09.002628-4 - FLORISVALDO ALVES MEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERALpara o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do

feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a

audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:45 horas.6. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002849-9 - VICENTINA VALERIO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição anexada aos autos virtuais pela parte autora, redesigno a perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologista, que se realizará no dia 23 de outubro de 2009 às 10h20min, na rua Coronel Santos Cardoso nº 443, Jd. Santista, Mogi das Cruzes nomeando para o ato a Dra. Alessandra Esteves da Silva, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.002869-4 - JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO (ADV. SP270354 - VANESSA

MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que a ré abstenha-se de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte.Foi concedida tutela antecipada em 05.05.2009, nos seguintes termos: "exclusivamente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abstenha de efetuar, doravante, o desconto mensal no valor de R\$ 696,86 no benefício da parte autora, Jacqueline Maria de Brito Wanderley Albiero, NB 21/140.212.692-9, até ulterior decisão deste Juízo".A parte autora informa ao longo do processo que o INSS efetuou os descontos nos meses subsequentes. Em 06.08.2009 foi proferida decisão determinando que a autarquia ré se manifestasse sobre os referidos descontos. O INSS, embora tenha informado que por equívoco foram efetuados os descontos, os quais não mais ocorreriam, inclusive com a devolução daqueles efetuados, tornou a proceder ao desconto do benefício, conforme petição da autora demonstrando inclusive o desconto no mês de agosto de 2009Considerando a necessidade de análise do processo administrativo de concessão do benefício, foi determinado que o INSS apresentasse o referido documento, tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação.Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação pessoal, para que a autarquia ré

se manifeste sobre a petição do autor e cesse imediatamente os descontos em seu benefício. Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art, 17, IV, CPC), fixo multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, prevista no artigo 14, § único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, a cargo exclusivo e pessoal do Ilmo. Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes. Em ato contínuo, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90). Assim, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial em 48 horas, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal da autoridade. Intime-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

2009.63.09.003455-4 - ROSELI DE LIMA DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.003645-9 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.004118-2 - ISAIAS FERREIRA DE MELO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Antecipo a audiência de tentativa de

CONCILIAÇÃO para 09

de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.004217-4 - IARA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA

para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES

RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.004314-2 - HUMBERTO BARBOSA FRANCO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012402/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.09.004314-2 AUTUADO EM 28/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HUMBERTO BARBOSA FRANCO

ADVOGADO(A): SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 16:34:43

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida

Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

2009.63.09.004358-0 - JORGE IACONA SOBRINHO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012411/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.09.004358-0 AUTUADO EM 27/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGE IACONA SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2009 16:45:14

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida

Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de OUTUBRO de 2009 às 17:00 horas

NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

2009.63.09.004367-1 - PAULO JAIME GASPAROTTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012406/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.09.004367-1 AUTUADO EM 29/05/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO JAIME GASPAROTTO
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/06/2009 10:28:09

DECISÃO

DATA: 18/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

2009.63.09.004369-5 - JOSE ALVES VIANA NETO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012431/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.09.004369-5 AUTUADO EM 29/05/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ALVES VIANA NETO
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/06/2009 10:54:51

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009 às 11:45 horas

NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

2009.63.09.004499-7 - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012423/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.09.004499-7 AUTUADO EM 05/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO

ADVOGADO(A): SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2009 13:14:09

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Antecipo a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.
2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

2009.63.09.004505-9 - MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

DECISÃO Nr: 6309012407/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.09.004505-9 AUTUADO EM 08/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS

ADVOGADO(A): SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2009 13:14:17

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida

Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força
maior.
Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

**2009.63.09.004753-6 - JOAQUIM DAVI DE CARVALHO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**DECISÃO Nr: 6309012424/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.09.004753-6 AUTUADO EM 23/06/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAQUIM DAVI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2009 16:28:02**

DECISÃO

**DATA: 18/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº

10.259/01 - cuja

regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de

tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar

abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o

regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Antecipo a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

2009.63.09.004766-4 - NOEMIA MARIA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012432/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.09.004766-4 AUTUADO EM 24/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NOEMIA MARIA DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO(A): SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2009 16:28:24

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida

Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009 às 12:00 horas

NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

2009.63.09.005238-6 - MARIA DILAMAR MACHADO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012425/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.09.005238-6 AUTUADO EM 15/07/2009

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DILAMAR MACHADO

ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2009 16:20:54

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida

Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 18 de JANEIRO de 2010 às 13:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do

art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

2009.63.09.005247-7 - ARISTIDES NEVES DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012426/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.09.005247-7 AUTUADO EM 16/07/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARISTIDES NEVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2009 16:21:08

DECISÃO

DATA: 18/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida

Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em

meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar

situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo

da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não

for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise

mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja

regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de

tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar

abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Antecipo a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:45 horas.
2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

2009.63.09.005337-8 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6309012405/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.09.005337-8 AUTUADO EM 23/07/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2009 16:22:08

DECISÃO

DATA: 18/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZ (A) FEDERAL:

**2009.63.09.005712-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (SEM ADVOGADO);
MINAE
SAKAMOTO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES ; INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO**

**2009.63.09.006392-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (SEM ADVOGADO);
MINAE
SAKAMOTO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES ; INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**DECISÃO Nr: 6309012447/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.09.006392-0 AUTUADO EM 15/09/2009
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2009 12:03:03**

DECISÃO

**DATA: 17/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à
Avenida
Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO LEANDRO SILVA

**Em face do noticiado, torno sem efeito a distribuição destes autos virtuais.
Retire-se da pauta de audiência, efetuando as anotações necessárias, para baixa definitiva do feito
Publique-se. Intimem-se as partes.**

JUIZ (A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000346

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2009.63.01.027836-6 - GILBERTO FARIAS DA SILVA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.01.041921-1 - APARECIDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.038780-5 - JOSÉ MAURÍLIO BARRETO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.040074-3 - RENALDO SOUZA LIMA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.040566-2 - DOMINGOS RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.042401-2 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS TAKAYAMA (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.033079-0 - MARIA UBERTINA DE SOUSA (ADV. SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que **deverá constituir advogado**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005705-0 - PAULO SANTANA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009169-3 - DIOMAR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.09.008193-0 - IURI CRISTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005686-7 - QUITERIA TAVARES DE MORAES (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004393-2 - AMILTON FERRES DOS SANTOS (ADV. SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004273-3 - JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004246-0 - ALINE FELICIANO ALMEIDA (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004280-7 - CLARICE CLEMPE REJANI (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000425-2 - EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005287-8 - ALEXANDRE SOTERO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004649-0 - JOSE BEZERRA CHALEGRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003629-0 - JOSE RAIMUNDO NETO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004718-4 - LUZIA LOPES VIEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003660-5 - CIPRIANO NUNES (ADV. SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002834-7 - CARLOS LOPES BEZERRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003505-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003665-4 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004136-4 - IRISMAR DIAS DO PRADO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004211-3 - ROSANGELA DONIZETE DE MIRANDA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004127-3 - JULIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002608-9 - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002670-3 - JOSE SERVULO TEODORO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004125-0 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004029-3 - PAULINO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005498-0 - ANTONIO SEVERO GOMES (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003472-4 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004486-9 - NELSON VENERANDO DO PRADO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005492-9 - LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005474-7 - PAULO ROGERIO FARIA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004993-4 - LUIZ SERGIO BEZERRA DE MELO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004900-4 - CREUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004759-7 - JOSE DO CARMO (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004758-5 - REINALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004757-3 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001848-9 - WANDERCI DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004706-8 - MARIA OLIVIA DA SILVA LEANDRO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004275-7 - ORLANDO CARDOSO DO SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004317-8 - ROSAIL DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004479-1 - ALIENE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004473-0 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007512-6 - AUREA PINHEIRO BRANDAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004448-1 - ANTONIA INEZ MOREIRA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007844-9 - CESAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009675-0 - GEORGINA APARECIDA SOARES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003400-1 - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008556-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008159-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004646-5 - JOAO PEDRO DE ABADIA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.001033-0 - SEBASTIAO PEDRO GARCIA FILHO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006277-6 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008641-7 - SILVIO JESUS DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002121-0 - ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.007558-8 - CELIA MARIA PEDRO DE LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÉLIA MARIA PEDRO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da

justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Saem os presentes intimados da sentença. Intime-se o MPF.Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.09.004252-6 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004254-0 - MARIA JOSE LIMA DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004214-9 - MARCIA FRANCISCA DIAS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004264-2 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009922-2 - TERESINHA ANTONIO DELFINO (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004212-5 - LOURDES MUNHOZ RUBINHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004288-5 - LUIZ MAURO PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004192-3 - RAIMUNDA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004256-3 - JOAO CARVALHO JUNIOR (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004154-6 - LUIS VIDAL DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004611-8 - HELENA DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004751-2 - APARECIDO DONIZETTE BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004823-1 - SAMUEL PIRES (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004940-5 - ROSANA CELIA SANCHES VICTORIANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004997-1 - LUCELIA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO e ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005009-2 - APARECIDA ITONAGA DO CARMO (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005045-6 - JOSE NUVENS DA ROCHA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005046-8 - FRANCISCA BANDEIRA ANDRE (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005173-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005284-2 - GILDASIO FRANCISCO AMORIM (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003387-2 - ELVIRA NOGUEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002646-6 - MARIA CILDA DA COSTA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003713-0 - MARIA ELZA DA ROCHA IRINEU (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002644-2 - ADRIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002938-8 - ROSANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002617-0 - EURIDES DA SILVA NEVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003494-3 - MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002612-0 - NOELIA OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003491-8 - VICENTINA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003725-7 - DANIEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003669-1 - ODILON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003183-8 - ADHEMAR ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004720-2 - LOURDES DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004708-1 - PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002841-0 - JOAO BATISTA VAZ DA COSTA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003128-7 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003692-7 - MARIA DE LURDES SOUZA DIAS (ADV. SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA e ADV.

SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2009.63.09.003653-8 - VALDEVINO DE JESUS JOAQUIM (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004644-1 - SINVAL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002980-7 - LEIS VALDA PEREIRA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003694-0 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005132-1 - MARLY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003979-5 - EDNALDA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003462-1 - TANEKO HANAI (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005262-3 - FABIO MARQUES CARDOSO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005260-0 - VICENTE JULIO DOS REIS (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005243-0 - FRANCISCO DE SOUZA FILHO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003521-2 - MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005088-2 - LUIZ BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005077-8 - ODAIR MARINHO DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005042-0 - VANDA MARIA SANTOS (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003112-7 - ANTONIA DE JESUS LACERDA COVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005001-8 - HEROILDES MELO DE MATOS LOPES (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002465-2 - GISELIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004225-3 - MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004271-0 - DULCINEA JOANA ALVES CIRQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004269-1 - JOSE MAIA PONTES FILHO (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004260-5 - MITSUO HASEGAWA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004040-2 - ARACY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL e ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001935-8 - EDSON MENDES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004226-5 - CECILIO CASTRO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000780-0 - VALDEIR GARCIA DE MIRANDA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004218-6 - SARA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA e ADV. SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004213-7 - ODAIR VIEIRA CORDEIRO (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA e ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004134-0 - VANDILZA SALUSTIANO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001942-5 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004203-4 - ANGELA MARIA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004200-9 - ANDREIA APARECIDA LEITE (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004527-8 - DEVALDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003707-5 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP142564 - FABIANA DA CUNHA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004274-5 - EFIGENIA COSTA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007088-8 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004296-4 - ANGELA MARIA GAMBOA (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004449-3 - MARINALVA DIAS PEREIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009409-1 - MARIA HELENA DE AZEVEDO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004319-1 - PEDRINA DE FATIMA DE MIRANDA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004356-7 - ANA GODINHO SENA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007067-0 - EDSON MAXIMIANO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.007451-1 - ANA CRISTINA NUNES (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CRISTINA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Saem os presentes intimados da sentença. Intime-se o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004467-4 - ANA SILVA RIBEIRO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário (NB 31/056.729.299-1), que deverá ser alterada de Cr\$ 29.279,26 para Cr\$ 32.632,95. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 487,74 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/07 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004419-4 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por ANTONIA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre: de 13/3/1984 a 31/5/1984 e de 01/6/1984 a 30/11/1986 (Centro Espírita Antônio de Pádua - Maternidade Mãe Pobre); de 11/11/1986 a 31/5/1988 e de 01/6/1988 a 18/10/1995 (Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes); e de 01/9/1994 a 30/9/2001 e de 01/9/1994 a 30/9/2001 (Hospital Biocor S/C Ltda). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 90% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 04/5/2006, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 732,56 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de julho de 2009 e data de início do pagamento (DIP) para agosto de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (02/9/2005), no montante de R\$ 26.080,92 (VINTE E SEIS MIL OITENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2009 e já descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença (NB91/532.493.659-2), conforme cálculos da contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001667-8 - MARCOS ROBERTO SANTOS REP. RITA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCOS ROBERTO SANTOS REPRESENTADO POR RITA PEREIRA DA SILVA SANTOS e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), equivalente a um salário mínimo, para a competência de março de 2009 e DIP em abril de 2009. Condene também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 27/10/2005, no montante de R\$ 19.864,82 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E

SESSENTA E

QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de abril de 2009. Considerando a natureza

alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo

Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa

diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta)

dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se.

Intime-se as parte e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004427-3 - LUZIA DE JESUS DA SILVA - REPRESENTANTE - ESPÓLIO (ADV. SP161529 - LUCIA

ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DE JESUS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data

do requerimento administrativo, em 01/7/2004, com uma renda mensal de R\$ 514,44 (QUINHENTOS E QUATORZE

REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de abril de 2009 e DIP para maio de 2009. Condeno

o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 37.438,15 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E

TRINTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados para maio de 2009, conforme cálculos da Contadoria

Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda

que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que

compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a

este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas

quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação,

não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem

prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da

sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para

recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição

de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.002583-8 - KAZUKO MATSUO (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por KAZUKO MATSUO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de agosto de 2009 e DIP em setembro de 2009. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 31.03.2009, no montante de R\$ 2.362,14 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados até o mês de agosto de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Saem as partes intimadas da decisão. Intime-se o MPF. Oficie-se o INSS.

2006.63.09.004487-0 - OCTAVIANO CHAVES DO AMARAL (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por OCTAVIANO CHAVES DO AMARAL (sucessora: OLÍVIA PEREIRA DO AMARAL) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01/01/1990 a 30/3/1995. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional n.º 42/105.983.720-7, majorando o coeficiente de 76% para 100% a partir da data do requerimento administrativo, em 30/4/1997, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 312,62 (trezentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 692,39 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) - pensão por morte, NB 21/142.957.453-1 - para a competência de abril de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em maio de 2009, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (30/4/1997) do benefício originário, no montante de R\$ 11.676,70 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta centavos), devidamente atualizados até maio de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria às retificações cadastrais pertinentes a fim de incluir a

sucessora

da parte autora no pólo ativo da presente ação. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007787-1 - CRISTIANE BELIZARIO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CRISTIANE BELIZÁRIO, representada por sua genitora Teresinha Marice Belizário e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de agosto de 2009 e DIP em setembro de 2009. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 02.09.2008, no montante de R\$ 5.718,29 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), atualizados até o mês de agosto de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Concedo o prazo de 10 dias para que junte Termo de Curatela, ainda que provisório da autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da juntada de extrato de andamento do procedimento relativo a curatela. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Pagamento de honorários periciais na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Saem os presentes intimados. Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Oficie-se o INSS.

2006.63.09.004515-0 - RAIMUNDO ROSA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RAIMUNDO ROSA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença, NB 31/502.190.421.0, do período de setembro de 2005 a abril de 2006, no montante de R\$ 22.128,75 (VINTE E DOIS MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004723-7 - EDIVAL ALMEIDA REIS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em

atividade(s)
especial(s) compreendido(s) entre 19/4/1983 a 18/01/2005. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com coeficiente de 100%, a partir da data do requerimento administrativo, em 26/4/2005, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.052,36 (um mil e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.278,07 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) para a competência de julho de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do primeiro requerimento administrativo (26/4/2005), no montante de R\$ 49.219,13 (QUARENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) atualizados até agosto de 2009 e já descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-acidente (NB 081.155.979-3) e do auxílio-doença (NB 502.932.849-8), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 31/08/2009 A 11/09/2009**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.001151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON NEVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001153-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO ANDO
ADVOGADO: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP190519 - WAGNER RAUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240599 - FERNANDA RIBEIRO RODELA VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KISSUO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00**

PROCESSO: 2009.63.13.001158-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 16:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYLLOR RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA REGINA LEME DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/11/2009 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.001163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ROSA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/11/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.001164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDES PALHAO
ADVOGADO: SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/11/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.13.001166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BENEDITO
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.001167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MOTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.001168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.001169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.001171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO PAES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.001172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FREIRE
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/11/2009 15:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.001175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANIRA SAMARA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.13.001176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.13.001177-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

PROCESSO: 2009.63.13.001178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001179-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001180-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUES FRIGI

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001181-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.001182-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FIRMINO PEIXOTO

ADVOGADO: SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.001183-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MARIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.001184-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ELVIRA DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.001185-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEIAS MIRANDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/11/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.001186-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GIBRAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BESSA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.001191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2009 12:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 06/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.001193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA NUNES BERTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 04/11/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO ANDRADE DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA EVANGELISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 15:00:00**

4) Redistribuídos:

**PROCESSO: 2009.63.01.045997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 5**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001197-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JURDELINA TIDIOLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.001198-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA BATISTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/12/2009 14:45:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/11/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 079/2009

2005.63.13.000379-0 - CLAUDIO SOARES DE JESUS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2005.63.13.000714-9 - JOAQUIM NELSON VELOSO (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.000153-0 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES e

ADV. SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela secretaria, bem como o teor do ofício n.º 601/09 do INSS, protocolado em 12/08/09, verifica-se que não se refere ao presente processo, mas a outro feito registrado sob n.º

2006.63.13.000245-4.

Do exposto, determino a exclusão do referido ofício do presente feito e sua anexação ao processo correto, certificando-se.

Após, oficie-se ao INSS, agência Caraguatubá, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo

cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000246-6 - JOSE EDELTON GERALDO (ADV. SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2006.63.13.001908-9 - IZABEL COELHO PEREIRA (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.000020-6 - BENEDITA PINHEIRO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE
CRISTINA
MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.000289-6 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JOTA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA
RODELLA
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.000479-0 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.000655-5 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.000851-5 - VITOR TOSHITSUZU TAKI (ADV. SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.000941-6 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO
ANTONIO
RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**
Ciência a parte autora das guias de depósito apresentadas pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez)
dias.
Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com
efeito de
alvará para liberação para saque.
Cumpra-se.

**2007.63.13.001067-4 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.001246-4 - MARCIO LOPES DE MOURA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA
MARÇAL e ADV.
SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :**
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

**2007.63.13.001388-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2007.63.13.001697-4 - JOSE TAVARES PAIXAO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2007.63.13.002046-1 - YONE APARECIDA BARRETO SCARPA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2007.63.13.002124-6 - EMANUELLY FERNANDES SASSA (REPRESENTADA PELA MÃE) E OUTRO (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA); SILVANA DE FATIMA FERNANDES(ADV. SP209917- LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2008.63.13.000023-5 - MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2008.63.13.000033-8 - TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2008.63.13.000389-3 - NESTOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2008.63.13.000448-4 - LUCIANO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2008.63.13.000490-3 - EDINALVA SANTOS DA SILVA (ADV. SP200007 - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

**2008.63.13.000581-6 - LILIAN CASSIA SANTOS VELOSO E SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

2008.63.13.000904-4 - IONE MARIA CUNHA DE LIMA (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001053-8 - DAGMAR APARECIDA ROCHA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001066-6 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA CHERION (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001149-0 - GILBERTO DE PAULA SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes da documentação anexada pela Empresas Reunidas São Jorge (PPP).

Designo o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

2008.63.13.001164-6 - MIRIAM DE OLIVEIRA QUARESMA (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001343-6 - MARIA DE LOURDES XAVIER BRITO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001382-5 - DALVA DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

MARTINS e ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001565-2 - JOSE MARCIO ROCHA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA e ADV.

SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por ofício precatório, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição do referido ofício precatório em favor da parte autora, o destaque do valor

dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%.

Cumpra-se.

2008.63.13.001592-5 - JOAO JOSE VIEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001631-0 - MIGUEL SANTOS DA COSTA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por requisito de pequeno valor, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.
Providencie a Secretaria quando da expedição do referido RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%.
Cumpra-se.

2008.63.13.001722-3 - EDIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2008.63.13.001736-3 - CAMILLO PERRI NETTO (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Ciência as partes do parecer da contadoria judicial, podendo se manifestar, caso tenham interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
I.

2008.63.13.001798-3 - PLINIO DE CERQUEIRA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2009.63.13.000027-6 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2009.63.13.000033-1 - ISAC AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2009.63.13.000239-0 - ANTONIO MATHEUS DE CAMPOS (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que informa o cumprimento da sentença proferida nos autos, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
I.

2009.63.13.000392-7 - JOÃO MENEZES DE MATTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Dê-se ciência a parte autora da petição da Fazenda Nacional que informa as providências tomadas a fim de dar cumprimento a sentença proferida nos autos.
Após, aguarde-se comunicação do efetivo cumprimento da sentença no prazo nela indicado.
Cumpra-se.
I.

2009.63.13.000491-9 - MARTA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a apresentação da documentação médica solicitada ("doppler").

Após, venham os autos conclusos para marcação de perícia complementar e audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando haverá oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora.

Int.

2009.63.13.000517-1 - LEOSITA LOPES DE ABREU (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, designo nova

perícia na especialidade psiquiatria, com a Dra. Silvia Regina Scolfaro, a se realizar na sede deste Juizado no dia 13 de

novembro de 2009, às 9 horas. Deverá a autora comparecer ao exame munida de toda documentação médica que dispôr.

Providencie a Secretaria o envio do prontuário médico à I. perita, a fim de embasar a realização do exame pericial.

Fica designado o dia 10 de dezembro de 2009, às 15 horas, para prolação e sentença em caráter de pauta extra.

Int.

2009.63.13.000561-4 - GERALDO PAZ VIDAL (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000610-2 - LUIZ KAOHL KAJIYA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000615-1 - WALTER LUCIANO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.13.000621-7 - DIRCEU GARDELIN (ADV. SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a anexação aos autos do Procedimento Administrativo junto ao INSS, designo o dia 03/11/2009, às 16:45 horas,

para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra.

Intimem-se.

2009.63.13.000660-6 - TAINA GONCALVES TOBIAS (ADV. SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência às partes do teor do ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que informa a designação de audiência para o dia 06 de outubro de 2009, às 15 horas, para cumprimento do ato deprecado. Int.

2009.63.13.000687-4 - JESUS GONZALEZ GONZALEZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.13.000692-8 - NEUZA MARIA DOS REIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a manifestação da parte autora quanto ao não comparecimento ao exame pericial.

Designo o dia 05/11/2009 às 09:00 horas, para a realização da perícia - Clínica Geral, com o Dr. Luiz H. Ferraz, a ser

realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que

dispor, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Designo também o dia 26/11/2009 às 16:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

2009.63.13.000701-5 - ROBERTO LUIZ STEFANO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000726-0 - ELIAS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000730-1 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a manifestação da parte autora quanto ao não comparecimento ao exame pericial.

Designo o dia 16/11/2009 às 12:00 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser

realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que

dispor, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Designo também o dia 09/12/2009 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

2009.63.13.000796-9 - ELIANA BORGES DE SOUZA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento ao exame pericial, designo o dia 16/11/2009

às 12:30

horas, para a realização da perícia psiquiátrica, com a Dra. Maria Cristina Nordi.

A perícia será realizada na Sede deste Juizado, uma vez que não há disponibilização de Perito Judicial para atendimento em outra localidade.

A autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Designo também o dia 09/12/2009 às 14:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se.

2009.63.13.000808-1 - VERA ALICE DE MORAIS LIMA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF anexada aos autos em 02/09/2009, podendo se manifestar, caso tenha

interesse,

no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.13.000820-2 - ARZILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu a tutela antecipada. Mantenho, por conseguinte a

decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido na ocasião da

prolação da sentença.

2009.63.13.000822-6 - ORLANDO MARQUES COELHO FILHO (ADV. SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI e ADV.

SP227561 - TAMARA VALDIVIA ABUL HISS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000859-7 - MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN

PETISCO DEL PORTO e ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER e ADV. SP274605 - ERIKA CAROLINE

ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, intime-se o recorrente para que complemente o valor das custas

recursais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de

deserção.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000953-0 - OCTASILIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro o prazo de 15 (dias) requerido pela parte autora.

Int.

2009.63.13.000954-1 - ANTONIA MARTHA DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu a tutela antecipada. Mantenho, por conseguinte a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença.

2009.63.13.000962-0 - OCTASILIO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida. Após o decurso, tornem conclusos. Int.

2009.63.13.000989-9 - LINDOLFO FERNANDO BERMUDEZ LOPES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.

2009.63.13.000990-5 - AFONSO MUNIZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Considerando a alegação da CEF, requisite-se cópia da inicial e sentença do processo referido para a análise de eventual prevenção.

2009.63.13.000991-7 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.

2009.63.13.001126-2 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2009.63.13.001127-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.001130-4 - WILMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e

ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é

determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.001132-8 - EDILBERTO MARCOS DE GODOY (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é

determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2009.63.13.001133-0 - MARIA DOS MONTES TEIXEIRA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2009.63.13.001135-3 - BENEDITO GILSON DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2009.63.13.001140-7 - PATRICIA FELIX DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA

ALVES e ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2009.63.13.001147-0 - PEDRA EDVETE DE LIMA (ADV. SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.001158-4 - ANTONIO ARCANJO DA SILVA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico

para
formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

2009.63.13.001159-6 - NEYLLOR RODRIGUES MARTINS (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os
pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

2009.63.13.001165-1 - REINALDO FERNANDES PALHAO (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema

de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200863130005336 neste Juizado Especial Federal,

com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o feito indicado foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o

término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo,

distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2009.63.13.001167-5 - EVA MOTA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso

questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2009.63.13.001168-7 - MARIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente

distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso

questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da

situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse

trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2009.63.13.001169-9 - MANOEL JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.001182-1 - JOSE FIRMINO PEIXOTO (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema

de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200663130015503 neste Juizado Especial Federal,

com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o feito indicado foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o

término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo,

distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
3. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.002941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOURA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.002942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.002943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARIBALDI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.002944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS EMANUELLE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 08:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.002945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTONIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.002946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: APARECIDO ANTONIO FRANCEZE
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARIOTI CHICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJANIRA EVANGELISTA DA CONCEICAO LUZ
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZELDA SOCORRO PEDRO
ADVOGADO: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA REGINA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARYDES ATHAYDES FILHO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP274206 - SIDNEI BORAGINA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY EDSON RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO POSSETTI
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABLA APARECIDA JORGE CALIL
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DARCI MACHADO

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SOARES TORRES ARCHILIA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.002967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIVINO MATUCCI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE JESUS SEDRAN
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO ELSON CORDEIRO
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO FONTANA PEREIRA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.002974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.002975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.002976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE PERPETUO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.002977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERTUCCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.002985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA SAT ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.002965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO LARIOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

PROCESSO: 2009.63.14.002966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SILVESTRE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRSO VERDIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LUQUEIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROGERIO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR IORI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002982-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS VIAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS PORTILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002987-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIS TEODORO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002988-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PIRES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002990-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002991-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DISNEY ALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002992-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ABADIA NEVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002993-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002994-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLYDES DA COSTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002995-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002997-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AZELINDA ROSSI CORREA

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.002998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA BENTO TAVARES
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.002999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ LOZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/10/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.003000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ZANI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.003001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA PAVAN ZILI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.003002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR INACIO TRAJANO
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.003005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERNANDES BERTACCO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.003007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.003008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES BOIATTO PERCEBON**

ADVOGADO: SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FONSECA
ADVOGADO: TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PASQUETTO
ADVOGADO: SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS BOER
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHUECO ARQUINO
ADVOGADO: SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.003016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DONIZETE FONSECA
ADVOGADO: SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEI BORGES CALOSSA
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GANGA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 14/10/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.14.002986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AURUBAS FLORIANO
ADVOGADO: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO LOPES CABRERA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANCHES PARRA ANSELMO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANCHES PARRA ANSELMO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.003006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA VASERINO NETO
ADVOGADO: TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.003020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORAIDES SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.003021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.003022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NOSSA
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.003023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.003024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.003025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.003026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: JOSE FIRMINO ALVES
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANDO BRIGO
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA CRISTINA JORGE
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO FELICIO CARDOSO
ADVOGADO: SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA PONCE VILLA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA HERNANDES PALHARES
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003035-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JORCOVIX
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE VAL
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSÉ PIRES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DONIZETE MARION RUEDA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCRIDO ALVES BORGES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BUSANA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003044-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003045-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PAULO PINCINI

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003046-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LOURDES ARADO ROCHA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003047-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAURENICE DA FATIMA NEVES PEREIRA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003048-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA POIANI MIEZA

ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003049-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GIMENES VILCHES

ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003050-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003051-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL HERNANES

ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BESSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ABRANTES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SUENSON NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TEODORO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 23/10/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 41

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0587/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.002589-7 - ALICE DIAS TIVO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003968-9 - MARCILIA BERTOCO SPARAPANI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004057-6 - VANDELEI BERTI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004078-3 - AUREA PURITA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004969-5 - DESDALINA VICENTE MELERO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005097-1 - BAZILIO BASI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005346-7 - ORACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001609-8 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0588/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.003374-2 - THEREZINHA LINHARES DIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003793-0 - ANTONIO RUIZ SIMOES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004052-7 - NELSON PICCOLO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004084-9 - JOAO LOPES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004402-8 - LYDIA GAVIOLI GAINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005003-0 - JANDYRA PAPANDREA ROSSETO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001581-1 - ANTONIO CHALEGRE DE OLIVEIRA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001614-1 - PETRONIO RAGNOLLI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001633-5 - EUCLIDES DANTE MOTTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001893-9 - SIDEREI GARDINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000372/2009

2005.63.15.002135-8 - GENTIL PINTO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da

sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação

juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005239-0 - JOAQUIM AILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF

foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via

e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005693-0 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO

FRANCHI); JOAO DE OLIVEIRA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006496-2 - SANNY MARTIN PIOVESAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008190-0 - MARIA ESTER DE ARRUDA JAPUR (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF

foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009711-6 - MARIA DO CARMO STUCCHI (ADV. SP161574 - GRAZIELE COSTA GILLOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011515-5 - RODOLFO JACOB HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011810-7 - LUIZ AMNFREDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012693-1 - ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014310-2 - NEYDE FASANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014384-9 - ROGÉRIO ANTÔNIO GINEIS E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); SILVANA GINEIS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); RITA DE CASSIA ESTEVAM MAIA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015198-6 - GERALDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015201-2 - EUSTACHIO VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002927-9 - BELMIRO MARIN E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); NAIR DOS SANTOS MENEGUEL(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005409-2 - ROBERTO NIERI E OUTRO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA); RINALDO NIERI FILHO(ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005492-4 - VANILDA MURARO MATHEUS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via

e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007272-0 - PEDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008313-4 - MARIA CELIA BRUNELLO BOMBANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011201-8 - NEIDI VLADIR COUTO DE BARROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011840-9 - NEUSA DA SILVA BARROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012417-3 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012808-7 - JOSE CARLOS PIRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012864-6 - ISAURA DE LOURDES PROENÇA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.013387-3 - DARCY MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.013538-9 - APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO

SILVEIRA RUIZ); LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a

intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015258-2 - MARIA MARGARETE FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015356-2 - MARIA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015395-1 - NADIR DE OLIVEIRA GODOI E OUTROS (ADV. SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY); MARIA APARECIDA DE GODOY(ADV. SP025266-RICARDO LEITE DE GODOY); RICARDO LEITE DE GODOY(ADV.

SP025266-RICARDO LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da

sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015446-3 - BENEDITO ANTONIO DUARTE (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000148-1 - JOSE RUBENS BARBOSA CORTEZ E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS

CORTEZ); CENI DE BIAGGI CORTEZ(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.001162-0 - HELENA VOLPATO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

LUCIA HELENA DE ARAUJO MORALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.001325-2 - CARMEN DE ARRUDA (ADV. SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.001621-6 - SHIDEKO OKI WATANABE E OUTROS (ADV. SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI);

JORGE YUJIRO WATANABE ; ROBERTO SHIGUEMITSU WATANABE ; ALFREDO ISSAMU WATANABE ; TIKAKO

SAITO WATANABE ; CARLOS YUTAKA WATANABE ; SIMONE SAKATA WATANABE ; LUIS TETSUO WATANABE ;

ERICA RIBEIRO WATANABE ; CLAUDIO AKIRA WATANABE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme

documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.001639-3 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.003435-8 - ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S

ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF

foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
EXPEDIENTE Nº 6315000374/2009**

2007.63.15.010525-3 - ROSINALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não foi oficiado ao INSS, conforme determinou a sentença confirmada pela Turma Recursal, para que se procedesse à reabilitação profissional do autor.

Além disso, a sentença já fixou o período e os valores de pagamento ao autor (restando apenas a referida reabilitação), não tendo este juízo elementos para considerar, neste momento processual, se a incapacidade laborativa do autor ainda persiste no momento atual.

Portanto, indefiro o pedido do autor constante da petição nº 2009/6315024972, mas determino que se officie com urgência ao INSS apenas para que se inicie o processo de reabilitação profissional no prazo estipulado pela sentença.

2009.63.15.009767-8 - CREUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação proposta por CREUZA MARIA DE SILVA em face do INSS com pedido de concessão de pensão por morte presumida para fins previdenciários. Requer a antecipação da tutela.

Decido. Tópico final:

Portanto, considerando a documentação trazida pela autora com a inicial, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS implante, em favor da autora, pensão provisória por morte presumida de Sebastião Antônio da Silva (art. 78 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao cartório de Registro de Pessoas Naturais do município de União dos Palmares/AL, solicitando informações sobre eventual registro de óbito do Sr. Sebastião Antônio da Silva.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Officie-se. Intime-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000373

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.009646-7 - JULIANA GALVAO DE AZEVEDO (ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora (fls. 53 dos autos físicos), para que produza os seus efeitos legais, pelo que

extinguo o
feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os
benefícios da
Justiça Gratuita.

2009.63.15.009694-7 - JOSE FABIO DA SILVA (ADV. SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados
Especiais
Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de
coisa
julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do
Código de
Processo Civil.

2009.63.15.009277-2 - VALDEMAR COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009278-4 - ALCIDES PIRES BUENO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009313-2 - ELOISA CHAGAS DE FARIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009308-9 - JOSE CUNHA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com
resolução de
mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009286-3 - ANTONIO MORENO RUIZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009280-2 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO
JESUS DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009304-1 - JOSE LUIZ MARTINS VILELA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009294-2 - ANTONIO DE JESUS HERCULANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PRESENTE
PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo
Civil, tendo em
vista a decadência ora reconhecida.

2009.63.15.009305-3 - VERA LUCIA SANTOS LUVISON (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE
ARAUJO
VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009289-9 - DAISY APARECIDA RIBEIRO SAPIA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº+ 174/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2009.63.17.001028-1 - DOLORES FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 09.10.2009, às 14h.

2009.63.17.001131-5 - TERESA MARIA DA CUNHA (ADV. SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 16.822,46, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.219,18 x 12), totalizam R\$ 31.452,62. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.10.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.001203-4 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tratando-se de interditando (petição comum. 03.08.09), com curadora nomeada, necessária a oitiva do MPF (art. 82, I, CPC). Para tanto, providencie a Secretaria o necessário. Redesigno a data de conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 02.12.2009. INT.

2009.63.17.001062-1 - VILMA ODETE DA SILVA CRUZ (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados na petição inicial, bem como a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com CLÍNICO GERAL para o dia 14.10.2009, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na Sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 16.12.2009, às 16h45min, dispensada a presença das partes.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.
Int.

2009.63.17.000899-7 - JOSE CONSTANCIO SOBRINHO (ADV. SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 61.880,62, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.771,54 x 12), totalizam R\$ 83.139,10. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/01/2010, às 18:30h, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.001593-6 - CLEIDE SOARES MORAIS DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, necessária se faz a apresentação de cópias legíveis dos carnês de contribuição do Autor, referentes às competências 09/1986 - 06/1987 - 07/1988 - 01/1989 - 03/1989 a 05/1989 - 08/1989 a 10/1989 - 02/1990 - 08/90 a 02/1991 - 10/1991 - 12/1991 a 01/1992 - 03/1992 a 04/1992 - 07/1992 a 09/1992 - 11/1992 a 05/1993 - 08/1993 a 09/1993. Assim, intime-se a parte autora para apresentar referida documentação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria para que realize os cálculos necessários. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/01/2010, às 15h15min. Intimem-se.

2009.63.17.001063-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 12.950,86, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.103,52 x 12), totalizam R\$ 26.193,10. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19.10.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.000953-9 - JOSEPHINA REZENDE CHIARI (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se

no dia 25.09.2009, às 14h20min.

2009.63.17.001050-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a conclusão do laudo complementar, reputo necessária a realização de nova perícia complementar com o clínico geral, que agendo para o dia 21.10.2009, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.01.2010, às 18h45min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.001058-0 - ALEXANDRE GONZAGA NEVES (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 90.404,60, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 465,00 x 12), totalizam R\$ 95.984,60. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se o autor se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.10.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.006527-7 - DEZIO RENATO DA SILVA (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 14/01/2010, às 18h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.17.001064-5 - JORGE INACIO AVELINO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 11.839,41, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.612,26 x 12), totalizam R\$ 31.186,53. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/01/2010, às 18h, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2007.63.17.008420-6 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do objeto da presente ação (atividade rural), reputo necessária a produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14-12-09, às 13h30min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, podendo ser trazidas até 3 (três) testemunhas, independente de intimação.

2008.63.17.008561-6 - CONCEIÇÃO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "...COM URGÊNCIA. Com o parecer, intime-se o Procurador do INSS e a autora para manifestações, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para deliberação."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0175/2009

2006.63.17.003069-2 - SIMONE MARTINS FERNANDES (ADV. SP238166 - MARCOS EDISON PANTOZZI e ADV. SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Encaminhado Ofício à CEF para o cumprimento da sentença em 31/08/2009, não houve até a presente data, manifestação por parte da ré. Diante do decurso do prazo fixado no art. 185, do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser revertida em favor da parte autora, nos termos do art. 475-J, CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação."

2007.63.17.002429-5 - RENATO AUGUSTO SELLMERI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da certidão retro, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.002433-7 - FABIO ROBERTO SELLMERI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da certidão retro, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003067-2 - VANDERLEI ROBERTO BICHI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor foi intimado da sentença no dia 17/06/2009. Protocolizou Embargos de Declaração em 22/06/2009. Foi intimado da sentença de Embargos no dia 13/07/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 22/07/2009. Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de

sentença

interposto, eis que intempestivos. Intime-se a parte autora, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95."

2007.63.17.003143-3 - EVANIR APARECIDA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.003810-5 - YOLANDA SAMMARCO RUSSILLO E OUTRO (ADV. SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA

DE SOUZA); LANIA MARIA RUSSILLO (ADV. SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a ré para cumprimento da decisão proferida em 12/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo, autorizo o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção."

2007.63.17.007435-3 - JOSE MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866

- HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Satisfeita a tutela concedida em sentença, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos às Turmas Recursais de São Paulo."

2007.63.17.007497-3 - DIONIZIO PIRES DE PINHO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esgota-se a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Eventual antecipação de tutela, já havendo recurso de sentença protocolizado, dever-se-á deduzir junto à Turma Recursal."

2007.63.17.008293-3 - ERICSSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa

Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do

período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que,

no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio,

configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se."

2007.63.17.008331-7 - AGOSTINHO LUIZ MARQUES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compute o INSS o período de 28 anos, 10 meses

e 8 dias na DER (17.11.04), ou esclareça, em 48 horas, as razões pelas quais não pode fazê-lo, posto que assim MANDOU a sentença transitada em julgado. A omissão no esclarecimento, ou a omissão na averbação, após 48 horas da

intimação, determinará a extração de cópias ao MPF (art. 330 CP)."

2008.63.17.000042-8 - PATRICIA ALVES DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de Incidente de Uniformização anexada, bem como do despacho proferido pela MM Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais, providencie a Secretaria a remessa eletrônica dos presentes autos à Turma Recursal."

2008.63.17.002501-2 - MARIA MARGARETE BATISTA (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI e ADV. SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.002533-4 - GENI NOVELLI DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor foi intimado da sentença no dia 20/05/2009. Protocolizou Embargos de Declaração em 25/05/2009. Foi intimado da sentença de Embargos no dia 16/07/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 24/07/2009. Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Intime-se a parte autora. para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95."

2008.63.17.003530-3 - DIRCE MILAN SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Intimada a parte autora, e não comparecendo aos autos, mesmo após sentença de procedência, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região."

2008.63.17.003774-9 - CLOVIS DE CAMPOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do valor da condenação imposta, nos termos da sentença. Após voltem conclusos."

2008.63.17.004111-0 - IZALTINA MARIA ALVES (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV. SP062397-WILTON ROVERI) : "Determino o apensamento dos autos 2008.63.17.004113-3 nos presentes autos, ficando mantidas as pautas-extras para o dia 24/11/2009, sendo dispensada a presença das partes."

2008.63.17.006066-8 - HELENA MARIA DA SILVA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 90 da COGE, art. 3º, as petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.006130-2 - DERCIO BARBOZA (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora em petição de 20.07.2009, com fulcro no art. 50, da Lei 9.099/95 c/c o art. 538 do CPC, uma vez que foi interposto tempestivamente o recurso de sentença do réu. Intime-se a parte autora, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95."

2008.63.17.006157-0 - DALVA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da parte autora, em especial o fato de que, em audiência anterior, já se havia designado nova perícia, fica a mesma designada, com especialista em psiquiatria, Dr. ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO, a realizar-se no dia 22/10/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2008.63.17.006278-1 - MARIA DA PAZ EVANGELISTA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O réu foi intimado da sentença no dia 11/05/2009. Protocolizou Embargos de Declaração em 18/05/2009. Foi intimado da sentença de Embargos no dia 20/07/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 28/07/2009. Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo réu, eis que intempestivo. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença."

2008.63.17.006516-2 - AMELIA DA SILVA SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.006679-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O réu foi intimado da sentença no dia 11/05/2009. O autor protocolizou Embargos de Declaração em 15/05/2009. O réu foi intimado da sentença de Embargos no dia 20/07/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 30/07/2009. Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo réu, eis que intempestivo. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95."

2008.63.17.007079-0 - ADONAI GONCALVES PASSOS (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.007942-2 - FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU (ADV. SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO S.A. (ADV. SP132269-EDINA VERSUTTO) : "Informa o co-réu BANCO PANAMERICANO S.A. a impossibilidade de juntada do contrato de consignação objeto de descontos do benefício da parte autora.Reputo assim desnecessária a busca e apreensão do documento, posto que o Banco não o localiza.Assim, aguarde-se audiência."

2008.63.17.008190-8 - FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerimento de antecipação da pauta extra para o dia 27/10/2009, sendo dispensada a presença das partes."

2008.63.17.008203-2 - ALICE DUARTE MATIOLI E OUTRO (SEM ADVOGADO); WILSON MATIOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção.Intime-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009252-9 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado.No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009457-5 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E OUTRO (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM e ADV. SP032296 - RACHID SALUM); ALDUINA BECHELLI CORAZZA(ADV. SP097391-MARCELO TADEU SALUM); ALDUINA BECHELLI CORAZZA(ADV. SP032296-RACHID SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Verifica-se que foi ajuizada a ação de nº 200763010445699, com o mesmo objeto dos presentes autos, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Naquela ação, em que pese ter sido extinta sem julgamento de mérito, ocorreu a citação válida do réu aos 13/06/2007. Assim, diante do disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, afasto a prescrição alegada. Considerando os extratos encaminhados aos autos pela parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.17.009489-7 - ELSA APARECIDA BALDINI GARCIA E OUTRO (SEM ADVOGADO); PEDRO GARCIA PERES

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação."

2009.63.01.014151-8 - GERALDA MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, venham conclusos para agendamento de perícia e pauta-extra."

2009.63.01.024647-0 - SUELCI TRINDADE TEIXEIRA (ADV. SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; EANDERSON CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) ; ELVIS CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) ; NAIANE CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) : "Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para fins de antecipação da audiência por absoluta falta de disponibilidade na pauta deste Juizado Especial Federal. Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento em 21.01.2010, às 14h."

2009.63.17.000697-6 - ELISABETE MATOS PLENS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Conforme constou expressamente na sentença proferida, caso a Caixa não tenha elementos para localizar o número da caderneta de poupança, caberá ao autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Portanto, não apresentando a parte autora qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000862-6 - MIGUEL ARCANGELO RODRIGUES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a sentença proferida em 09/09/2009 contém erro de digitação no que refere ao período de atividade exercida na empresa Intercâmbio de Metais, constando o período de 18.11.03 a 11.07.83 ao invés de 18.11.03 a 11.07.08. (Ante o exposto, retifico o erro material constante da sentença proferida, a fim de que seja modificado o seguinte parágrafo: Por outro lado, o autor não logrou comprovar, por qualquer meio de prova hábil, a exposição a agente nocivo à saúde no período de 18.11.03 a 11.07.08. Verifica-se que o PPP anexado nas fls. 77 não discrimina o período a que se refere, eis que o final do período está em branco. Não cabe presumir que a data final se refere à data da elaboração do documento, de forma que prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.)"

2009.63.17.001430-4 - ALICE RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o fato da autora ter

mais de 60 anos

de idade, bem como ter percebido benefício por alguns anos, adequada é a realização de nova perícia. Para tanto, redesigno a data de 14.10.2009, às 15:00 hs, para que a parte compareça até a sede deste Juizado, munida de documento pessoal e todos os relatórios médicos em seu poder.

Fica redesignada a data de conhecimento de sentença para 2.12.09, sem comparecimento das partes."

2009.63.17.002238-6 - EDSON SEBASTIAO CORREIA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão."

2009.63.17.002421-8 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a secretaria a exclusão do sistema da petição PI.30.07.09.PDF, tendo em vista a petição da parte autora que admitiu que referida petição é relativa a outro processo. Aguarde-se pauta-extra."

2009.63.17.002711-6 - MARIA DE LOURDES SALVADOR BOROWSKI (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento. Intime-se a Procuradoria do INSS para resposta até o dia da pauta-extra designada."

2009.63.17.002806-6 - MARCIA HELENA SALLES PEREIRA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve realização de perícia médica nos presentes autos, gerando pagamento de honorários periciais a serem arcados, em princípio, pela Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para cumprimento da decisão proferida em 18/06/09 ou justificar sua inércia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e condenação ao reembolso dos honorários periciais no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)."

2009.63.17.002841-8 - CLEUZA APARECIDA CAVEAGNA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Atenta contra a celeridade processual, própria dos Juizados, submeter a autora a 4 (quatro) exames médicos, a cargo do Judiciário. Caso alegadas 10 (dez) enfermidades, à guisa de exemplo, seria necessária a realização de 10 (dez) exames, e assim sucessivamente, o que é desprovido de bom senso. É que, como este Juiz Federal vem reiteradamente decidindo, não assiste ao segurado o direito líquido e certo de ser examinado por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade. A perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz de exarar opinião médica sobre esta ou aquela moléstia, declinará em favor de especialista, não sendo este o caso dos autos."

2009.63.17.002952-6 - IRINEU DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, IRINEU DE ALMEIDA, C.P.F. n.º 606.309.228-53, relativa aos anos calendário de 1989

a

1995. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão."

2009.63.17.003036-0 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a manifestação da parte autora, conforme petição acostada em 25/6/2009, por cautela e ante o indício de agravamento da situação do autor, afastar a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Designar nova data para a realização de perícia com especialista em ortopedia, para o dia 13/10/2009, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/01/2010, às 17h30min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003119-3 - CARMEN LUCIA BOGAR (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que responda aos quesitos pertinentes ao objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença."

2009.63.17.003130-2 - NATALIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para manifestação e esclarecimentos relativos ao comunicado social juntado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e condenação ao reembolso dos honorários periciais já adiantados pela Justiça Federal relativos à perícia médica realizada."

2009.63.17.003155-7 - MARIA KRASAUSKAS DE AQUINO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação de problemas cardíacos manifestados na inicial, defiro o requerimento da parte autora para designar perícia no dia 14/10/2009, às 14h.30min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta-extra designada. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003172-7 - AGOSTINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Defiro o aditamento à inicial para que Edmara Augusta da Silva, Silmara Augusta da Silva e Jorgina Augusta da Silva, integrem o pólo

ativo da presente demanda, juntamente com a genitora AGOSTINHA DE JESUS SILVA. Intime-se as autoras para que apresentem Certidão de casamento e o Atestado de óbito de Juarez Augusto da Silva, a comprovar as alegações da inicial e seu aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se."

2009.63.17.003174-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição da autora como pedido de reconsideração. Contudo, indefiro nova perícia, bem como a oitiva de testemunhas para comprovação de incapacidade, dada a flagrante impertinência. Tendo em vista que o pedido autoral refere-se a auxílio-acidente, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos próprios previstos para o benefício, constantes da Portaria 025/2009 deste Juízo, esclarecendo se a natureza do benefício pleiteado altera a conclusão de sua perícia. Prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.17.003249-5 - MARIA DOS REIS LINO SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Esclareça-se que a autora já foi submetida a 2 (dois) exames periciais, a cargo da Justiça. Aguarde-se a realização da pauta extra, dispensado o comparecimento das partes."

2009.63.17.003336-0 - ESPOLIO DE GERALDO LOURENÇÃO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Ante o prazo decorrido, defiro a dilação parcial de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Intime-se"

2009.63.17.003389-0 - FRANCISCO JOSE GONCALVES (ADV. SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Tendo em vista a decisão que declarou o Juizado Especial Federal de Santo André incompetente para o processamento e julgamento da lide, concluo que este Juizado está impedido de enfrentar a petição da parte autora requerendo a realização de perícia. Assim, cumpra-se a parte final da decisão que determinou a devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Santo André. Cumpra-se."

2009.63.17.003412-1 - MARIA CRISTINA MACENA DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a intimação da parte autora acerca da data de realização da perícia (Publicação da ata de distribuição), redesigno perícia com Ortopedista, no dia 19/10/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003429-7 - MANOEL GERALDO JESUS MOREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo quanto à decisão proferida deverá ser

manifestado
com a interposição de recurso próprio. Intime-se."

2009.63.17.003456-0 - HERONDI FREITAS (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do Sr. Perito, defiro o requerimento da parte autora para designar perícia com Psiquiatra, no dia 19/10/2009, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003481-9 - MARLENE LOURENCO VITOR (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Aguarde-se a realização da pauta extra, dispensado o comparecimento das partes."

2009.63.17.003566-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP040345 - CLAUDIO PANISA e ADV. SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação da parte autora lançada na inicial, defiro o requerimento para designar perícia com Psiquiatra, no dia 19/10/2009, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003590-3 - ROSILENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que esclareça objetivamente a gênese da alegada doença, uma vez que os termos "doença multicasual", "pressão psicológica" e "problemas pessoais" não são informações suficientes para que o Juízo possa decidir acerca da competência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, voltem conclusos."

2009.63.17.003603-8 - MARIA MARLENE DE MORAES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Perita Social nomeada neste feito para que entregue o laudo no prazo improrrogável de 10(dez) dias."

2009.63.17.003672-5 - GENILDA FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Designo perícia médica, a realizar-se no dia 19/10/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao

laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Tendo em vista a alegação da parte autora de agravamento da doença, após a perícia realizada nos autos do processo 2009.63.17.003672-5, deverá o Sr. Perito deixar expresso em seu laudo se confirma a referida alegação (de que houve agravamento)."

2009.63.17.003673-7 - JOAO GUALBERTO SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do documento apresentado pela parte autora, defiro a designação de nova data para realização da perícia com Clínico Geral, no dia 19/10/2009, às 14h30min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003686-5 - CLEUZA MARIA DIAS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. O recebimento anterior de benefício, por si só, não determina a sua manutenção. Aguarde-se a realização da pauta extra, dispensado o comparecimento das partes."

2009.63.17.003687-7 - LAAN BAPTISTA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora documentos comprobatórios de sua residência na cidade de Santo André, conforme decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 160,00. Prazo de 10 (dez) dias. As impugnações ao laudo pericial serão analisadas por ocasião da pauta-extra designada."

2009.63.17.003693-2 - LUIZ CARLOS MENUCCI (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração da proprietária do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, bem como comprovação do alegado parentesco. Conforme a certidão de 02/6/2009, intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, os documentos originais (os receituários médicos e os comunicados de decisão) juntados à inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, uma vez que, nos termos do Provimento Coge 90/2008, de observância deste Juizado, "Os autos em suporte papel dos processos recebidos pelos juizados especiais federais para redistribuição deverão ser digitalizados integralmente para processamento em autos eletrônicos e, posteriormente, fragmentados. (...) § 2º A secretaria do juizado especial federal fará o desentranhamento dos documentos originais e providenciará a intimação da parte para retirá-los, no prazo de 30 dias, mediante entrega de comprovante a ser juntado aos autos eletrônicos.", Sem prejuízo do prazo deferido, prossiga-se o feito. Designo a realização de perícia com especialista em psiquiatria, para o dia 09/10/2009, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta-extra para o dia

05/02/2010, às 16h15min, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003748-1 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LUCAS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido, haja vista que, além

do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação

técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra

avaliação pericial. Aguarde-se a realização da pauta extra, dispensado o comparecimento das partes."

2009.63.17.003749-3 - EGBERTO APARECIDO ALFREDO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do

processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da

medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da

parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria

demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente

desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento."

2009.63.17.003804-7 - SONIA VITORINO DAS ALMAS (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida por seus próprios

fundamentos. Mantenho a data designada para julgamento, diante da indisponibilidade de pauta."

2009.63.17.003829-1 - JOSE NEVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de

endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração da

proprietária do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, bem como comprovante do alegado parentesco. Acolho a justificativa do autor quanto ao não comparecimento

de perícia anteriormente agendada, para designar nova data para a realização de perícia com especialista em ortopedia,

para o dia 13/10/2009, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos

personais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Mantenho a pauta-extra para o dia 11/02/2010, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação

quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004192-7 - AGNON GOMES DE SOUZA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES e ADV. SP178942 -

VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a

manifestação da parte autora, conforme petição acostada em 06/07/2009, por cautela e ante o indício de agravamento

da situação do autor, afastado a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo nova data para a realização de perícia com especialista

em
clínica geral, para o dia 08/10/2009, às 09 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado
munida dos
documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a
pauta extra
para o dia 03/03/2010, às 18h15min, dispensada a presença das partes.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004484-9 - CASIMIRO DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Mantenho a
sentença proferida
pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.004664-0 - ROSALINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impossibilidade de realização da perícia
na data
anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia
16/10/2009, às
14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF,
CTPS) e
todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes
da
data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004698-6 - GERALDO FRANCISCO SERENO E OUTROS (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO
NUNES
BARBOSA); LUIS CARLOS NONATO (ADV. SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA); MIGUEL
CAMPOS
PERIS (ADV. SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA); EDMILDO APARECIDO RAMELLA
FINCO (ADV.
SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo (4 autores), em que as partes autoras
pleiteiam o
reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Tendo em vista que o procedimento dos Juizados
Especiais Federais se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e
celeridade,
segundo a Lei 9099/95, bem como o previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que
permite ao
Magistrado a limitação do número de litigantes facultativos para preservar a rápida solução do litígio. E, ainda,
o disposto
no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: "Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e
redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão
ser
desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos
sejam os
litisconsortes". Determino o desmembramento da ação em tantos processos quantos sejam os litisconsortes, a fim
de
preservar a celeridade processual. Após o desmembramento, voltem todos os autos conclusos para designação
de pauta-extra e esclarecimentos relativos à competência territorial em relação ao autor Edmildo Aparecido
Ramella,
residente em São Bernardo do Campo. Intime-se. Proceda-se à secretaria às alterações necessárias."

2009.63.17.004718-8 - APARECIDO SANTO BOSSO (ADV. SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA
LONGO e
ADV. SP223418 - IVAN CELER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A
celeridade e
informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in
mora"
justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de
danos
irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o

caso. Assim, após

a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada,

enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento."

2009.63.17.004774-7 - MARIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 16/10/2009, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004832-6 - CESAR SEABRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 16/10/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004837-5 - MARIA APARECIDA JANUARIO (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Secretaria as anotações relativas à perícia médica em Neurologia anteriormente agendada. Diante dos documentos médicos acostados na inicial, designo perícia médica, com especialista em Psiquiatria, a realizar-se no dia 09/10/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade ortopédica, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora com juntada de documentação relacionada à especialidade."

2009.63.17.004874-0 - ESPOLIO DE ANTONIEL JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO

DUARTE); MARIA DANIELE SANTOS DA COSTA (ADV. SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação acima mencionada, determino sua juntada na presente ação para que seja utilizado como prova emprestada (documento LAUDO PERICIAL.DOC, anexado ao processo nº 2008.63.17.000618-2 em 27/03/2008)."

2009.63.17.004991-4 - MARIA DO SANTO VIEIRA ALVES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e

ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica,

com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 06/11/2009, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005152-0 - JAIME ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a Planos Econômicos do FGTS, ajuizado pelo titular da conta vinculada. Tendo em vista que nos autos não consta informação quanto a ação judicial ou termo de acordo referente aos planos econômicos aplicáveis ao saldo da conta vinculada de FGTS, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos."

2009.63.17.005153-2 - CARMEN LUCIA GRACA (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 06/11/2009, às 12:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005156-8 - MARIA DA CONCEICAO CALISTO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Esclareça a parte autora o pólo ativo da presente ação. Após o esclarecimento, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano."

2009.63.17.005165-9 - INEZ DOMINGUES (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Designo perícia médica, a realizar-se no dia 08/10/2009, às 08h30min, com o Sr. Perito Claudinoro Paolini, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005168-4 - JOSE RAIMUNDO VEIGA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, a realizar-se no dia 15/10/2009, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005208-1 - NEUSA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia LEGÍVEL do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região."

2009.63.17.005211-1 - MIRIAN SOUZA SILVA (ADV. SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mirian Souza Silva, representada por Maria Conceição Sales Souza propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Romildo de Souza Silva. Com a inicial juntou certidão de óbito em que consta que Romildo é genitor de quatro filhos, incluindo a autora, e o filho Rogério, com vinte anos. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213 de 1991, concorrem como beneficiários da pensão por morte os filhos menores de 21 anos. Ante o referido dispositivo legal e somado ao previsto no artigo 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil, trata-se de litisconsórcio ativo necessário, motivo pelo qual determino que a autora providencie a citação de Rogério, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região."

2009.63.17.005213-5 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria José do Nascimento propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Silvano José de Souza, com quem teria mantido união estável. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há

dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, os quais são filhos da autora, a saber: Daniela do Nascimento de Souza e Danilo Nascimento de Souza. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes. Tendo em vista tratar-se de filhos da autora e diante do disposto no art. 9, I do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que indique parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. Diante da participação de menores no feito reputo necessária a participação do MPF. Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias."

2009.63.17.005232-9 - ANALIA LIMA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 09/11/2009 às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ BENEDITO DE CASTRO, 50 - VILA DORA - SANTO ANDRÉ - SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Deixo de designar, por ora, perícia médica em clínico geral e ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Erivalder Guimarães Oliveira, CRM 34.697. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005328-0 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação de que sua enfermidade foi adquirida em esforços repetitivos em seu labor, bem como a natureza previdenciária do benefício que se pretende conceder, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica."

2009.63.17.005358-9 - ESPOLIO DE OCTAVIO EGYDIO TOZZINI (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, o herdeiro necessário, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano."

2009.63.17.005359-0 - GILBERTO MEIRA DA SILVA (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópias LEGÍVEIS dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO)."

2009.63.17.005412-0 - JOAREZITA COELHO DE ARAUJO (ADV. SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica a Dra. Priscilla Fernanda Jorge como advogada da autora nos termos de convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual. Tendo em vista que referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, intime-se a D. Patrona para manifestar se pretende continuar a representá-la independente do referido convênio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem prejuízo da faculdade concedida no sistema dos Juizados em relação ao jus postulandi."

2009.63.17.005423-5 - JENDIEL JUSCELINO DE SOUZA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL e ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o pólo ativo da ação, comprovando a qualidade de cônjuge da procuradora constituída, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do provimento 80/2007 da Corregedoria Regional. Em igual prazo, deverá regularizar a representação juntando instrumento de mandato com poderes específicos para o ingresso de ação judicial."

2009.63.17.005426-0 - LUIZ GARCIA SOBRINHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópias LEGÍVEIS dos seguintes documentos:- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO)."

2009.63.17.005496-0 - ESPOLIO DE ELVIRA LUIZA PERDAO (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano."

2009.63.17.005499-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, a realizar-se no dia

15/10/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais

(RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em cardiologia,

podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de

documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da

data designada para pauta-extra. Nomeio assistente técnico, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães Oliveira,

CRM 34.697. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada."

2009.63.17.005515-0 - GUIOMAR DE AVIZ LISBOA (ADV. SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos,

ressaltando que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio."

2009.63.17.005529-0 - FLAVIO LUIS VACCO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de liberação de FGTS nos

períodos de 15/07/1977 a 30/12/1990. Esclareça a parte autora o valor atribuído a presente demanda, a fim de fixação

da competência para o julgamento da causa, considerando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários

mínimos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005541-0 - IRANDI FERNANDES DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, a realizar-se no dia

14/10/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais

(RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em psiquiatria,

podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de

documentação relacionada à especialidade. Indefiro a realização de perícia com vascular, diante da ausência de referido

especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias

antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005548-3 - MARIA AMELIA ALVES PAIVA (ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Esclareça a parte

autora o valor atribuído a presente demanda, diante da fundamentação de sua petição inicial, em que consta a alegação

de avaliação dos bens, no montante de R\$ 35.280,00, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa,

considerando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo. Intime-se. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região."

2009.63.17.005635-9 - ALDEIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica, a realizar-se no dia 14/10/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005642-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005644-0 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005646-3 - ELISABETE BERTOLOTTO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005647-5 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005648-7 - PAULO VALERIANO DE ARAUJO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005649-9 - ELOIZA MENEZES DE MELO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005650-5 - ANTENOR LOPES (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005651-7 - ELZA DA SILVA RIGO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005652-9 - REGINA HELENA ANDREUCCI MARTINS (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005653-0 - VALSSOIR JOSE PAGANI (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005654-2 - MARLENE BOVI (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005658-0 - MARIA CRISTINA CIMA (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN). Intime-se. Cite-se."

2009.63.17.005687-6 - JOAO JANUARIO FILHO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Designo perícia médica, a realizar-se no dia 18/11/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005688-8 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se a patrona da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005689-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se a patrona da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005690-6 - MARCELO OLIMPIO TESOLIN (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se a patrona da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005691-8 - SEGEIO SILVA RANGEL (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se a patrona da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005707-8 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a qualidade de segurado no caso de concessão do benefício requerido.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de

"periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005708-0 - CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV.

SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício

por incapacidade.É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este

Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser

aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em

situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005709-1 - SUELI CHERIMELLI QUEIROS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV.

SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício

por incapacidade.É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este

Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser

aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em

situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a autora cópia de

documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial."

2009.63.17.005711-0 - ALZIRA MARIA DE SOUSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do

INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 13/10/2009, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade mencionada na inicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005713-3 - MARIA DE LOURDES SOUSA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005714-5 - MARIA ALBERTINA DE CARVALHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005715-7 - FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO e ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito,

prossiga-se com o processamento regular do feito."

2009.63.17.005717-0 - PAULO ROGERIO RIBEIRO (ADV. SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda

em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato.Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte

autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.A celeridade e

informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005726-1 - BENEDITA SOARES SALES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na

inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora"

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos

irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005738-8 - SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente

ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora

para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da

Terceira

Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005739-0 - JOAQUIM CARLOS GALESSO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável

de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu

nome

e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005743-1 - CELINA FORTE (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região."

2009.63.17.005758-3 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males mencionados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. No mesmo prazo, esclareça se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada."

2009.63.17.005760-1 - FERNANDO AMENAR GUIMARAES SANTANA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, se em termos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada."

2009.63.17.005763-7 - JOSEFA DEOLINDA TEIXEIRA (ADV. SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada."

2009.63.17.005765-0 - ROMILDA DO CARMO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005766-2 - JOAQUIM SOUZA DE PAULA (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005769-8 - CARLOS ROBERTO GIRALDI (ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005770-4 - MARIA HELENA EQUI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Tendo em vista que a procuração carreada aos autos está ilegível, intime-se a patrona da parte autora para apresentar novo instrumento de mandato legível, bem como comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005771-6 - SUELI RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica, a realizar-se no dia 19/10/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005772-8 - ALMIR MADEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP220178 -

EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005773-0 - ADAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica."

2009.63.17.005776-5 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação de que sua enfermidade foi adquirida em esforços repetitivos em seu labor, bem como a natureza previdenciária do benefício que se pretende conceder, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica."

2009.63.17.005780-7 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MUNARIN (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005781-9 - HILDA TOMBONATO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento."

2009.63.17.005782-0 - MARINA DENLESCHI DONINI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento."

2009.63.17.005785-6 - DIJALMA MENDES CANDIDO (ADV. SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento

final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 001/2006 deste Juizado, "serão destruídos, após a digitalização e anexação aos autos virtuais: a) as cópias simples ou autenticadas apresentadas pela parte autora; b) as cartas precatórias expedidas pelo Juizado após o cumprimento e devolução; e c) autos originais oriundos das Varas Federais redistribuídos a este Juízo serão devolvidos à origem para arquivamento na Vara, após a digitalização e distribuição no JEF", intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, o documento original juntado com a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias."

2009.63.17.005789-3 - VANDERLEI FELIPPE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005797-2 - MARIA ELIZA CARVALHO ARAUJO (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO

XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em

todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

2009.63.17.005798-4 - SEBASTIAO MANOEL DA ROCHA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica."

2009.63.17.005801-0 - ESPOLIO DE WALDOMIRO BRAZ (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo da demanda, fazendo constar no mesmo a Sra. Luci Helena Braz, no caso de ser ela a dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. A retificação deve ser instruída com a documentação comprobatória necessária. Com a retificação, proceda a Secretaria às anotações necessárias."

2009.63.17.005815-0 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GUEDES (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Aguarde-se o cumprimento da decisão anteriormente proferida nos autos, referente à apresentação do CPF da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, se desejar, apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar."

2009.63.17.005821-6 - MADALENA WESELY STERZEK (ADV. SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito em razão do limite de alçada, esclareça a parte autora se pretende repropor a mesma ação no Juizado de Santo André ou se pretende ajuizar a demanda na Justiça Estadual, informando, no último caso, se a ação será proposta na Comarca de Santo André ou na Comarca de Mauá. Prazo: 10 dias."

2009.63.17.005824-1 - EDMAR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação de que sua enfermidade foi adquirida em esforços repetitivos em seu labor, bem como a natureza previdenciária do benefício que se pretende conceder, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia

médica."

2009.63.17.005825-3 - EDESIA MARIA DA LOMBA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva

da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa

comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de

terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na

inicial, os quais são filhos da autora, a saber: Caio, Everton e Mônica. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo

necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes. Tendo em vista tratar-se de filhos da autora e diante do disposto no art. 9, I do CPC, intime-se a

autora para

que indique parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os

atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à

inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo o

respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005836-8 - RAIMUNDO ROSA DE LIMA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda

em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria

judicial

da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso

de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o

ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,

em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo

artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não possua, deverá

apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que

reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005838-1 - DIEGO JESUS DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda

em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir

a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte

autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e

informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos

comprobatórios da curatela ou justifique a falta da documentação."

2009.63.17.005839-3 - FRANCISCA MARIA DA COSTA FILHA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a

presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005840-0 - JOSEFA BENTO FELIX (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do

INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte

autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e

informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 14/10/2009, às 14:00h, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade mencionada na inicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005841-1 - CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SILVIO RODRIGUES DA SILVA (ADV.) :

"Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005842-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada."

2009.63.17.005846-0 - MARIA ELIZA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV.

SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; PATRICIA SAAVEDRA PEREIRA (ADV.) ; RAFAEL SAAVEDRA PEREIRA (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005854-0 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005866-6 - EDILEUZA DE SOUZA LUZ (ADV. SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005867-8 - GERALDO VICENTE BONIFACIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005872-1 - ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005881-2 - MARIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a divergência entre o endereço contido na inicial e os documentos apresentados, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005883-6 - HILDA AGUIAR (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005898-8 - IRACI MANCINI (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005901-4 - WILSON EDUARDO SIQUEIRA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005902-6 - NOEMIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005903-8 - MARIA JOAQUINA DE SANTANA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005904-0 - LEILY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS);

LARISSA DE

OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, verifico que o falecido, quando do óbito, estava em gozo de benefício assistencial, benefício de natureza personalíssima que não enseja, ipso facto, a concessão de pensão por morte, posto não criar vínculo com a Previdência, nem ensejar qualidade de segurado, o que torna ausente, ao menos em sede liminar, o fumus boni iuris. Por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Apresente co-autora Larissa de Oliveira Dias cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

2009.63.17.005916-6 - EUNICE DE MATOS DA CRUZ (ADV. SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO e ADV.

SP113453 - CLAUDINEA MARIA RIOS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005917-8 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY e ADV.

SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito em razão do limite de alçada, esclareça a parte autora se pretende repropor a mesma ação no Juizado de Santo André ou se pretende ajuizar a demanda em uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Prazo: 10 dias."

2009.63.17.005926-9 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005927-0 - EDELSON MARQUES SILVA (ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005930-0 - MARINO JOSE FERREIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005931-2 - LAERCIO COELHO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005932-4 - ALBERTO FUZZO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada."

2009.63.17.005933-6 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005934-8 - ITAMAR DONIZETI ISAIAS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005935-0 - CARLOS MORAES DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria

judicial

da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso

de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o

ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005936-1 - JOSE MARIA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por

meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da

regularidade

dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de

aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005937-3 - JESUINO ANTONIO VALIERI (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA e ADV.

SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA e ADV. SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente

ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,

em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo

artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do

processo."

2009.63.17.005951-8 - ALBERTO DOS SANTOS RAIZA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964

- ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por

incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por

este

Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 20/10/2009, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade mencionada na inicial."

2009.63.17.005954-3 - JOAO CARLOS MEN (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação de nº 2009.63.17.000795-6, determino sua juntada na presente ação para que seja utilizado como prova emprestada (documento PI 17.03.09.PDF, anexado ao processo acima mencionado em 18/03/2009). Assim, cancelo a perícia médica agendada nos presentes autos, ficando mantida a data designada para a perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora."

2009.63.17.005955-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 -

ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se a patrona da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994."

2009.63.17.005957-9 - RISOMAR ANICETO DE MELO SOUZA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES

BASSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, a realizar-se no dia

20/10/2009, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais

(RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5

(cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005958-0 - SEVERINA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a

presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005960-9 - FRANCISMAR MARIA DA SILVA (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda

em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade

de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o

contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005963-4 - MARIA LINA DE CARVALHO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos

autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante

de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no

máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005969-5 - GUILHERME BELLEZI E OUTRO (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS e ADV.

SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO); ZILDA VILLAROSA BELLEZI(ADV. SP092629-MARISA DE SOUSA RAMOS);

ZILDA VILLAROSA BELLEZI(ADV. SP092499-LUCIA HELENA JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de

10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005972-5 - WALLENSTEIN JOSE GARCIA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço

carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado,

datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento

283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005978-6 - FRANCISCO GALVAO SILVA (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e ADV.

SP131573 - WAGNER BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte

autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por

incapacidade. É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para

aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Nomeio como assistente técnico o Dr.

Alberto

Soares da Costa, CRM 38.554, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes

autos independentemente de nova intimação."

2009.63.17.005983-0 - MAURICIO TEIXEIRA ANASTACIO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda

em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da

parte

autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A

celeridade e

informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora"

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005984-1 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005985-3 - MARIA ADALGISA DE JESUS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005986-5 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005987-7 - IVAREZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.005991-9 - LUIZ PEDRO RUSTIGUELLI (ADV. SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006023-5 - LAERCIO PENTEADO DE SOUZA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2008.63.17.008882-4 - IRINEU FERNANDES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2008.63.17.008979-8 - JURANDIR FERRARI ROSARIO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas

no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2008.63.17.008981-6 - VALDEMAR DE BRITO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2008.63.17.008983-0 - WILSON MANZATTO TEIXEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2008.63.17.009063-6 - CARLOS OLIVEIRA COSTA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos,

conforme
apurado na fase executória da presente ação."

2008.63.17.009444-7 - OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2009.63.17.000489-0 - ANTONINO BRANCATELLI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2009.63.17.001078-5 - ADIEL DANTAS CORREA (ADV. SP122127 - ANTONIO GUSMAN FILHO e ADV. SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2009.63.17.001725-1 - NEWTON SZVATICZEK (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas

no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2009.63.17.001837-1 - MANOEL VIEIRA GOMES (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2009.63.17.001970-3 - OSVALDO SANTE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Assim, não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação."

2008.63.17.005335-4 - JANETE LOPES DOS SANTOS FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.007917-3 - IRANICE DAS GRACAS ALVES E OUTROS (ADV. SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES); SIMONE ALVES(ADV. SP132038-CLAUDIO ROGERIO LOPES); EDSON APARECIDO ALVES(ADV. SP132038-CLAUDIO ROGERIO LOPES); AMANDA CRISTINA ALVES(ADV. SP132038-CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos

valores

depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.007962-8 - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009435-6 - MARIA DO CARMO SILVA NASCIMENTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009577-4 - JOAO BOSCO FERREIRA (ADV. SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000437-2 - JORGE GIROLDO (ADV. SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002405-0 - BERTOLINA FERREIRA BATISTA (ADV. SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.01.027335-6 - LAZARO PAULINO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000324-0 - JULIA DE LOURDES MASCHIO BENTO (ADV. SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002138-2 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002861-3 - TOMOKO NAKASHIMA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.003501-0 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.003637-3 - NILO DE MELO NUNES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.003957-0 - MARIA DO CARMO LEMES AGUIAR (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-

se a

parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.004069-8 - DARCI GOMES (ADV. SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Diante da informação da Caixa

Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do

período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que,

no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio,

configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003501-3 - ZULEIKA MARIA MENDONÇA GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Ante a certidão acostada, de impossibilidade de

intimação telefônica, bem como do retorno da carta com aviso de recebimento com o informe de endereço desconhecido,

está caracterizada a impossibilidade de cumprimento do julgado. Oficie-se a Cef desta Subseção autorizando o estorno do

valor do depósito judicial pela CEF. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.005084-1 - KATIA APARECIDA NUNES HIROKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Ante a certidão acostada, de impossibilidade de

intimação telefônica, bem como do retorno da carta com aviso de recebimento com o informe de endereço desconhecido,

está caracterizada a impossibilidade de cumprimento do julgado. Oficie-se a Cef desta Subseção autorizando o estorno do

valor do depósito judicial pela CEF. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.005085-3 - RICARDO SHINITI NUNES HIROKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Ante a certidão acostada, de impossibilidade de

intimação telefônica, bem como do retorno da carta com aviso de recebimento com o informe de endereço desconhecido,

está caracterizada a impossibilidade de cumprimento do julgado. Oficie-se a Cef desta Subseção autorizando o estorno do

valor do depósito judicial pela CEF. Após, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.003814-6 - IRENE ANTONIA PIOVESAN (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de

atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte

autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não

havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da

presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no

prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.17.008884-8 - MINORU NOMURA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.17.008982-8 - ANTONIO MIES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.17.008984-1 - DORIVAL DOS REIS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.17.009062-4 - JOSE ROBERTO BABLER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.17.009320-0 - NELSON CAPELARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente,

que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.17.000469-4 - OLAVO SCHOEPS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.17.001357-9 - CARLOS ALBERTO ANTUNES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.17.001726-3 - DERCIO GUASTALLI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.17.002466-8 - CLEODEMIR ANTONIO BERTOLOTTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da

presente ação. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.17.005796-3 - FRITZ WALTER MULLER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2008.63.17.003068-8 - ISAIAS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2008.63.17.008783-2 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2008.63.17.009166-5 - ELIAS TOMÉ DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2008.63.17.009569-5 - MARGARIDA MARIA DE JESUS LOPES E OUTROS (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA

RIBEIRO); RAISSA HELENA DE OLIVEIRA(ADV. SP130716-ISAURA APARECIDA RIBEIRO); SILMARA APARECIDA

DE OLIVEIRA(ADV. SP130716-ISAURA APARECIDA RIBEIRO); NATALIA DE OLIVEIRA(ADV. SP130716-ISAURA APARECIDA RIBEIRO); DEBORA DE OLIVEIRA(ADV. SP130716-ISAURA APARECIDA RIBEIRO); PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(ADV. SP130716-ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.000363-0 - NELSON GONZAGA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.000461-0 - JANETE PEREIRA NEVES (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.000475-0 - VALDAVIA CARDOSO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.001527-8 - PEDRO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002,

não

havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da

presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada

sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.001538-2 - SERGIO BREDÁ (ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada

para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC

110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a

expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a

receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a

baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.001880-2 - JORGE JOSE CACIANO DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de

atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte

autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não

havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da

presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada

sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.001881-4 - ALYRIO DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de

atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte

autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não

havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da

presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada

sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.001968-5 - LEONILDO NERI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta

fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo

previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e

referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10

(dez)

dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.001971-5 - NELSON DE LIMA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.001972-7 - JOAO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002066-3 - TERESA APARECIDA BREVIGLIERI GUAZZELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002068-7 - JOSE MARTINS DE SOUSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002070-5 - JOSE PEREIRA GONCALVES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10

(dez)
dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002160-6 - LIDIA GERALDO DA ROCHA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002203-9 - AURELIO ANGELO MONTEGGIA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002318-4 - MARIA CLEONICE DE LIMA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002319-6 - SAMUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002386-0 - JOSE VERGILIO LUCIANO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente,

que a parte
autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002,
não
havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória
da
presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e
nada
sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

**2009.63.17.002407-3 - FRANCISCO GUSMAN NETO E OUTRO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO);
LENICE GUSMAN(ADV. SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada
para
cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na
LC 110/01
ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a
expurgos
dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a
receber,
conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a
baixa
definitiva dos autos."

**2009.63.17.002467-0 - SIDNEY DE AVELAR AUGUSTO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** "Trata-se de
pedido de
atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente,
que a parte
autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002,
não
havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória
da
presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e
nada
sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

**2009.63.17.002469-3 - JOVELINO MOTA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** "Trata-se de pedido de
atualização de conta
fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora
aderiu ao acordo
previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a
receber e
referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não
havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10
(dez)
dias, determino a baixa definitiva dos autos."

**2009.63.17.002471-1 - ANTONIO CARLOS VALENCIO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** "Trata-se de
pedido de
atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente,
que a parte
autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002,
não
havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória
da
presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e

nada

sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.002473-5 - ROGERIO NUNES DE BRITO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos."

2009.63.17.000756-7 - ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI e ADV. SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO); CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP194178- CONRADO ORSATTI); CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP268713-WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema."

2009.63.17.000777-4 - KENZO KURATOMI (ADV. SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema."

2009.63.17.002276-3 - HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema."

2009.63.17.002632-0 - CARINA PARRA MENDONCA (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema."

2009.63.17.002680-0 - VALTER SGOBI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema."

2009.63.17.004711-5 - WALDOMIRO NUNES VIEIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema."

2008.63.17.007947-1 - ANTONIA BEZERRA FREIRE (ADV. SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor foi intimado da sentença no dia 01/07/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 16/07/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000382-3 - REGINALDO HENRIQUE GOMES (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor foi intimado da sentença no dia 01/07/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 16/07/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.004459-6 - CELINO LUIS CAPARROS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização, mediante juntada da declaração, ou o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução 373/09 do CJF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto."

2008.63.17.009585-3 - JAYRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização, mediante juntada da declaração, ou o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução 373/09 do CJF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto."

2009.63.17.002890-0 - WILSON BONOMI (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição

inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização, mediante juntada da declaração, ou o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução 373/09 do CJF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 032/2009

O Doutor **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, a necessidade de realização de perícias na área oftalmológica, bem como a solicitação de suspensão da atuação da antiga perita na especialidade,

RESOLVE:

Cadastrar, para atuação no Jef Santo André, a Dra. **ELIANA DE OLIVEIRA DO CARMO** CRM 81.420, perita inscrita e ativa do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.

Fixar a disponibilidade da agenda da perita médica, cadastrada neste Juizado, na área de **OFTALMOLOGIA**, que atenderá na **RUA JOSÉ BENEDITO DE CASTRO**, nº 50, **VILA DORA**, **SANTO ANDRÉ**, **SP**, da seguinte forma:

PERITO: ELIANA DE OLIVEIRA DO CARMO

ATENDIMENTO/DIA_HORÁRIO: SEGUNDAS-FEIRAS DAS 16:00 ÀS 17:00 (30 MINUTOS)

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Corregedoria Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de agosto de 2009.

Jorge Alexandre de Souza
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6317000176

UNIDADE SANTO ANDRÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código

de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.01.000723-1 - ELZA MARIA JORDAN PUGLIESI (ADV. SP254064 - CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046660-9 - RAILDA SACRAMENTO SENA (ADV. SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.17.005744-3 - ADEMIR CHICAROLI (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 001/2006 deste Juizado, "serão destruídos, após a digitalização e

anexação aos autos virtuais: a) as cópias simples ou autenticadas apresentadas pela parte autora; b) as cartas precatórias

expedidas pelo Juizado após o cumprimento e devolução; e c) autos originais oriundos das Varas Federais redistribuídos a

este Juízo serão devolvidos à origem para arquivamento na Vara, após a digitalização e distribuição no JEF", intime-se a

parte autora para retirar, em Secretaria, o(s) documento(s) original(is) juntado(s) com a inicial, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.003649-0 - CICERO DA SILVA BALBINO (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de

desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.008233-0 - AILTON ROGERIO DE JESUS COSTA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o

processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.17.005449-1 - NICOLAS BARREIRA GONZALEZ (ADV. SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) S . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da

Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003132-6 - PAULO ARRIVABENE (ADV. SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005767-4 - MAURO ALEX PEREIRA PORTO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000401-3 - GILENO DO PRADO SANTOS (ADV. SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009208-6 - LAERCIO GARCIA NICOLAU (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001253-8 - MERCEDES GARCIA DUARTE (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005961-0 - CARLOS LOPES ROGELE (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.006054-5 - GENECI RAMOS DA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.006053-3 - PAULO CAMARGOS DE MATOS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008200-7 - JOSE ANSELMO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005787-0 - MIGUEL BRUNHEROTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005151-9 - ERALDINO LUCIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005792-3 - EDUARDO CLAUSON (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.003284-3 - ODIR FERREIRA GUERRA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.003487-0 - OSCAR RIBEIRO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003473-0 - JOSE RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003449-2 - CELSO FUZARI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003445-5 - GLEIDSON PERMONIAN DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.17.005685-2 - LUZIA LARA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003227-6 - CARLOS ALBERTO SOARES LIBERAL (ADV. SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO:

AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO

ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA

JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO

HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP

109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513). Ex

positis, julgo o autor carecedor de ação em relação ao medicamento "Temodal", extinguindo na forma do art. 267, VI,

CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei 9099/95. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-

se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005625-6 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP269034 - ROSANA DA SILVA AMADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000921-7 - NORIKO TODA FUJIMOTO (ADV. SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) ; SONIA MAYUMI FUJIMOTO(ADV. SP147673-MARIA CELIA VIANA ANDRADE); MARCOS MITSURU FUJIMOTO(ADV. SP147673-MARIA CELIA VIANA ANDRADE); SERGIO SUSSUMU FUJIMOTO(ADV. SP147673-MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2009.63.17.003288-4 - VALTERON RIFER LAMBERTY (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.004150-2 - HIGOR SOUSA PINHEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. INTIME-SE COM URGÊNCIA A PERITA EM SERVIÇO SOCIAL PARA QUE NÃO REALIZE A PERÍCIA AGENDADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.005622-0 - ROGERIO NEVES MACEDO (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008143-0 - JOSE CAMARGO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2008.63.17.008609-8 - ALZIRA CORA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de

10 (dez)

dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em

julgado, dê-se baixa no sistema

2009.63.17.000225-9 - JOAO VOLGA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo

único e inciso I do "caput" do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE

DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

2009.63.17.005216-0 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

juízo de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte

autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005141-6 - FRANCISCO BEU DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005138-6 - MOACIR CASTIGLIONI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005837-0 - MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS LIMA (ADV. SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005762-5 - EDILEIDE SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005786-8 - FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005788-1 - TARCIZO PINTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005784-4 - ANGELICA DUQUE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005800-9 - LUCI HELENA PRAZ (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005981-6 - JANDYRA ANNA PIVA SOUZA (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005751-0 - ARMANDO SARDO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.17.000919-9 - ROSANGELA ANTONIALLI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001107-8 - DANIEL BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001010-4 - OSMAR FAVERO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005737-6 - IZA TEREZINHA COSTA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005740-6 - HELENA TAUIL BARRAGAO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.17.000920-5 - JOSE SIMAO DE PAIVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006244-6 - CREUZA DOS SANTOS CARMO (ADV. SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, terá 10 dias para tanto, devendo se valer de advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006467-4 - HELENA CEZAR CALISTO (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001054-2 - PEDRO PEREIRA DA MATA GOMES (ADV. SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000952-7 - FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006473-0 - JOSE LENIEVERTON AZEVEDO DE JESUS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000980-1 - MARIO LUIZ ANDREATTA (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006520-4 - ANEVIO ANTONIO PESSUTTI (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000897-3 - FRANCISCO LOPES VAZ (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.006484-4 - HUMBERTO VICENTE CULLER (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001169-8 - IZAIAS BARREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001403-1 - MARIA MADALENA RORATO DIAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO

NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001130-3 - MARIA ALICE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o

processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001057-8 - MARIA CECILIA ALVES ZANONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001003-7 - NEUZA CANDIDA GONCALVES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001001-3 - IVONE LEONNELI DAHV (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002414-0 - EDSON CICERO OLIVEIRA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001491-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001465-1 - GEOVANE DO NASCIMENTO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001106-6 - JOSE APARECIDO BERNARDES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001032-3 - RICARDO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008416-8 - ANTONIO DE ALMEIDA FELIPE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006738-9 - MARIA LAIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006698-1 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005682-3 - VICENTE GRIGORIO DE BARROS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005402-4 - ANIZIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004199-6 - SUELI MARCHIONI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008176-3 - JOSE VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001115-7 - MOACIR ALVES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003665-4 - JOSE GERALDO GOMES (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN e ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001114-5 - ISMERINA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000953-5 - OSVALDO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001214-9 - JOSEVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001046-3 - ADILSON ROSA DOS SANTOS (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004927-2 - LUCIMARA SANCHES GONÇALES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008639-6 - EDILEUZA RODRIGUES DE NOVAIS (ADV. SP187385 - EDNA DE CÁSSIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV

do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005907-5 - ALCIDES BRANCO DA SILVA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005829-0 - OTAVIO FREITAS FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.17.005929-4 - WALDEMAR ALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.17.000975-8 - JOSE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.17.000976-0 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.17.000977-1 - LAURINDO TEREZAN (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do
disposto**

no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95).

Caso

**deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um
advogado.**

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.006609-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006059-0 - ARLDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA
PAVIANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.17.001250-2 - ANGELA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no
artigo**

**269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância
judicial. Fica a**

**parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um
Advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2009.63.17.005977-4 - IVONE DO CARMO GONCALVES (ADV. SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.008235-4 - JASON TADEU ADAO (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.17.006627-0 - JOSE LAURINDO GOMES (ADV. SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda,
apenas para
averbar como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 25/06/96 a 22/09/96 (Golden Fenis), de
26/08/96 a 22/11/96 (Free Work) e de 05/12/96 a 28/02/97 (Época RH), bem como averbar com contagem especial**

(1,4) o tempo laborado na ELUMA (11/01/74 a 27/04/82), extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários nesta seara processual. P.R.I.

2009.63.17.001877-2 - LAZARO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora apenas para detemrinar a averbação do período rural contínuo entre 01.01.1968 a 10.04.1978, trabalhado no Estado do Paraná. Resolvo o mérito (artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. PRI. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009367-4 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 03.11.80 a 31.01.87 (Eluma), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, com DIB em 04/09/2009, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 610,99, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no mesmo valor, para a competência de setembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há condenação ao pagamento de atrasados, em vista da data de início do benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000896-1 - ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum de 18/09/74 a 08/11/79 (Volkswagen), e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO, NB 147.333.902-0, aplicando o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ R\$ 1.553,68, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.611,47, para a competência de agosto de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 7.657,45, para a competência de agosto de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - ofício

requisitório
ou precatório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001109-1 - VANDA KAJPUST (ADV. SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, VANDA KAJPUST, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com pagamento de valores em atraso, desde a data da citação (11.02.2009), no valor de R\$ 1.131,78 (agosto), e RMA no valor de R\$ 815,99 (agosto/09). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000916-3 - MIGUEL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 15/01/79 a 25/03/80 (Mahnke) e de 04/02/81 a 17/08/90 (General Motors), e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, MIGUEL BORGES DOS SANTOS, NB 138.309.518-0, com DIB em 03/02/2007, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.979,54, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.220,48, para a competência de agosto de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 22.688,55, para a competência de agosto de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2009.63.17.001009-8 - NEUSA MODESTO DE JESUS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUSA MODESTO DE JESUS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 504.008.588-1, com RMA no valor de R\$ 473,04, em agosto/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.305,29, em agosto/2009, conforme cálculos da

contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.004691-0 - MILTON TULLIO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por MILTON TULLIO para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no total atualizado de R\$ 4.399,60, válidos para agosto de 2009, já com atualização pela Taxa SELIC.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007852-1 - EUNICE QUIRINO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício NB 131.788.629-9 à autora, EUNICE QUIRINO DOS SANTOS DE SOUZA, a partir de 26/11/2003 (DER), com RMI no valor de R\$ 347,33 e renda mensal de R\$ 465,00 para a competência de agosto/2009, e mediante a cessação do benefício NB 144.679.909-5. Condene, ainda, no pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.588,78, atualizado até agosto/2009, já descontadas as parcelas posteriormente recebidas, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - ofício requisitório ou precatório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000996-5 - CASSIA REGINA NOVENBRINI (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e ADV. SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CASSIA REGINA NOVENBRINI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a citação (13.02.2009), RMI e RMA no valor de R\$ 642,69, em agosto/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.410,60, em agosto/2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.17.000983-7 - GASTAO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GASTAO SILVA DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (28.08.2008), RMI no valor de R\$ 1.402,32 e RMA no valor de R\$ 1.433,03, em agosto/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ ---18.505,89, em agosto/2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006812-6 - SERGIO RIPARI (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01/03/62 a 17/04/63 (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda), e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, SERGIO RIPARI, NB 112.221.754-1, com DIB em 08/04/99, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 850,07 (coeficiente de 85%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ R\$ 1.710,45, para a competência de agosto de 2009.

Condeneo, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 16.968,56, para a competência de agosto de 2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000954-0 - SONIA MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SONIA MARIA BENTO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-

doença, desde a citação (13.02.2009), e RMI e RMA no valor de R\$ 1.777,01, em agosto/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ ---12.195,12, em agosto/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006405-4 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, a fim de sanar o erro material existente, segue dispositivo:

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DAS DORES RODRIGUES DE CARVALHO, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença desde a citação (12/11/2008), com RMI no valor de R\$415,00 e RMA no valor de R\$ 465,00, em março/2009, antecipada a tutela neste particular, para implantação no prazo legal (art. 4o da Lei 10.259/01).

Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.146,14, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007437-0 - FIDELCINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01/07/85 a 05/03/97 (Mangels Ind. e Comércio) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, FIDELCINO FRANCISCO DE SOUZA, com DIB em 02/07/2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ R\$ 1.868,06, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.919,99, para a competência de agosto de 2009.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 14.040,56, para a competência de agosto de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF,

com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000898-5 - SARAH DE CASTRO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de fazer consistente na restituição, em favor de SARAH DE CASTRO, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, no montante de R\$ 4.879,70, para agosto de 2009 pela taxa SELIC, conforme cálculos judiciais em anexo, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008543-0 - GENI DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer constante na revisão do benefício da autora, GENI DOMINGOS DE ARAÚJO, NB 135.320.951-0, com pagamento de RMA no valor de R\$ 798,86 (agosto/09), bem como pagamento das diferenças apuradas no valor de R\$ 4.387,47, para a competência de agosto de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003014-7 - GERALDO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o banco:
a) ao ressarcimento dos danos materiais causados, no importe de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), válidos para janeiro de 2008, a ser atualizado monetariamente. Sobre os valores acima incidirão juros de mora (1% ao mês) desde a citação, bem como correção monetária (Resolução 561/07 - C/JF).
Sem custas e honorários porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000816-0 - OLGA ZIEMENS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, OLGA ZIEMENS, desde a DER (21.10.08), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de agosto/2009. Condeno também o réu ao pagamento

dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.984,90, para a competência de agosto/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001014-1 - CLOVIS PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLOVIS PEDRO OLIVEIRA DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (14.11.2008), com RMI no valor de R\$ 507,24 e RMA no valor de R\$ 513,93, em agosto/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.267,46, em agosto/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.17.001755-0 - HUMBERTO CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : " Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.001940-5 - ANQUERES ASSIS GOMES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : " Ex positis, julgo o autor carecedor de ação em relação aos medicamentos "Xalatan" e "Cosopt", extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.003002-4 - JURANDYR FERREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : " Ex positis, julgo o autor carecedor de ação em relação ao medicamento "Zometa 4mg", extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC e revogando-se a liminar concedida. Oficie-se aos réus, comunicando a revogação da medida liminar. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.004011-0 - MAURA REGINA CORSO MORETI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): " Ex positis, julgo o autor carecedor de ação em relação ao medicamento "Anastrozol", extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2009
LOTE 4589/2009
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.18.005226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VALERIO SOUZA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MOURA
ADVOGADO: SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONIZETE QUEIROZ
ADVOGADO: SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA FERRARETTO BORREGO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORDEIRO ALVES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOMINGUES CASTRO
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA EURIPA DA SILVA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERENGRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.005250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DE BRITO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALFREDO ROCHA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO PAIVA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES CANTERUCIO LOPES
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA NEUZA PENEDO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA SOBRAL
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005260-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDA ERREIRA TRINCK ALVES

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005261-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005262-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO DUARTE

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005263-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EMIDIO GARCIA BARROS

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005264-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCINDA PAULINO

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005265-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS ANTONIO AUGUSTO SERAFIM

ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005266-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE TELES

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005267-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARTA DE REZENDE NASCIMENTO

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005268-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES REZENDE

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.005269-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA CRISTINA CINTRA

ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DAMAZIO BARBOSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVELI DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITA DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.18.005274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUSA
ADVOGADO: SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 4555/2009

EXPEDIENTE Nº 156/2009

2007.63.18.000569-8 - PAULO CEZAR PANDOLFO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010859/2009 "Intime-se a agência do INSS em Franca

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do PA número 139.766.705-0."

2007.63.18.000624-1 - MARIA ROZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010860/2009

"Intime-se a

agência do INSS em Franca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do PA número 123.766.282-3."

2007.63.18.000633-2 - ARCANJO RAFAEL GONCALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr: 6318010817/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."
2007.63.18.001461-4 - ROBERTO MELLEME KAIRALA (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010818/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."
2007.63.18.002078-0 - BARBARA FADEL (ADV. SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010819/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."
2007.63.18.002079-1 - JOAO FRANCISCO ARANTES E OUTRO (ADV. SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE); MARCIA BERTI PRIVATO ARANTES(ADV. SP102182-PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010820/2009 " Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."
2007.63.18.003415-7 - LUIZ ATAIDE OLIVEIRA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010647/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003767-5 - HENRIQUE CARLOS BRANQUINHO BARBOSA (ADV. SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010821/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."
2008.63.18.000033-4 - JOAO GIMENEZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010769/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010 as 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."
2008.63.18.000085-1 - PATRICIA FALEIROS PIMENTA (ADV. SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010822/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."
2008.63.18.000356-6 - ANTONIO GONCALVES MACEDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010755/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2010 às 15h30. Fica a parte autora

intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.000391-8 - EDIUMEIRE MARIA ALQUALO (ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318010823/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o

PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2008.63.18.000550-2 - VALTER BELOTI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318010824/2009

" Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o

PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2008.63.18.000692-0 - ALEMAR DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010700/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.000713-4 - ROMEU DIAMANTINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010702/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.000839-4 - MARIA DOS ANJOS JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS

CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV.

SP118049-LUIS CARLOS CRUZ SIMEI); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV. SP232698-TAILA CAMPOS

AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318010761/2009 " Aguarde-se a provocação no arquivo."

2008.63.18.000916-7 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010701/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.000987-8 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010803/2009 "

Tendo em vista que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados

pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no

silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."

2008.63.18.001030-3 - FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010704/2009

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.001040-6 - JOSE ROBERTO MENDONCA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010703/2009

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.001132-0 - JESUS BATISTA CARDOSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010699/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001252-0 - ROBERTO EMILIO BENTLIN (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010747/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010 às 15h00. Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.001299-3 - BARTHOLOMEU BATISTA PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr:

6318010861/2009 "Intime-se a agência do INSS em Franca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos

PAs números: 000.076.375-4 e 502.905.823-7."

2008.63.18.001340-7 - GASPAR PRUDENCIANO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010750/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010 às 14h45. Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.001704-8 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010753/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010 às 15h30. Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas,

independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.001705-0 - JOSE DE FARIA NETO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010752/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2010 às 15h00. Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas,

independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.001709-7 - JOSE PAZ DOMINGOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010754/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010 às 16h00. Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três)

testemunhas,
independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."
2008.63.18.001864-8 - NILDA MALTA (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS e ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr: 6318010693/2009 "Tendo em vista a petição da representante da autora, solicitando o pagamento para a Curadora da mesma, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se."
2008.63.18.001878-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010748/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2010 às 14h30. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."
2008.63.18.001953-7 - CASSIO RUFINO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010778/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado de amparo assistencial ao idoso (LOAS). Após, venham os autos conclusos para sentença."
2008.63.18.001978-1 - ANDRELINO MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010798/2009 "Tendo em vista a anexação dos exames solicitados pelo perito médico, intime-se o perito judicial médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Laudo Pericial."
2008.63.18.002114-3 - DIVINO CLEMENTE BENTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010709/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."
2008.63.18.002141-6 - PEDRO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010826/2009
" Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."
2008.63.18.002419-3 - JUVENAL PERENTE (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010749/2009 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010 às 17h15. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."
2008.63.18.002437-5 - EBERT PIRES DA SILVA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010762/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do Termo de Curatela. Após dê-se vista ao MPF."
2008.63.18.002539-2 - LORENA GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010731/2009 "Tendo em vista a necessidade de nova perícia, designo o dia 08 de outubro de 2009 às 9h00, no setor de pericias deste Juizado, devendo a autora comparecer munida dos documentos pertinentes, inclusive relatórios medicos. Intimem-se as

partes."

2008.63.18.002733-9 - SEBASTIAO ISMAEL MENDES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010708/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.002760-1 - JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010707/2009

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.002860-5 - APARECIDA FERRARI CASTRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010757/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2010 às 16h00. Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.002876-9 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318010827/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o

PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2008.63.18.002885-0 - MARIO OTACILIO DAMASCENO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010835/2009 "

Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo

de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2008.63.18.003002-8 - IZABEL PIMENTA DO COUTO E OUTRO (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR);

MARIA PIMENTA DO COUTO(ADV. SP167756-LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318010828/2009 "

Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2008.63.18.003066-1 - ISMAEL ALVES CORREA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010739/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010 às 14h00. Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.003263-3 - SIDNEY ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318010829/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o

PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2008.63.18.003358-3 - ERNESTINA MARIA MARSELINO FELICIANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010777/2009 "Designo perícia médica para o dia 09 de outubro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par.

1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003662-6 - NILTON CESAR DOS SANTOS REIS (ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318010830/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o

PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2008.63.18.003774-6 - DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE

NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010831/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60

(sessenta) dias e intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do

feito."

2008.63.18.003989-5 - RONALDO DONIZETI DE JESUS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010728/2009

"...Diante do

exposto, conluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42

da Lei 8.213/91 e art. 4 da Lei 10.289/2001, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte)

dias, proceda à implantação do benefício de auxílio doença, com DIP (Data do início do pagamento) na data desta

decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária.

Intime-se,

eletronicamente, o Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a

preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese. Nome do

beneficiário: RONALDO DONIZETI DE JESUS. Tutela concedida: auxílio doença. (DIB) para efeito de implantação

Data do benefício anterior. Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO.

2008.63.18.004435-0 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010738/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010 às 16h45. Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas,

independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.004557-3 - JOSE DOMINGOS VINAUD (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010706/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.004559-7 - ABRELINO DA COSTA SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010705/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2008.63.18.004649-8 - ANTONIO ROBERTO GOSUEN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318010686/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias legíveis dos extratos."

2008.63.18.004723-5 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010759/2009

"Tendo em vista

que a perícia médica foi realizada em 25/11/2008, e até a presente data a parte autora não providenciou os exames

solicitados pelo perito médico, intime-se o perito médico para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo médico

pericial com os dados que possui."

2008.63.18.004880-0 - JACYRA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318010833/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o

PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2008.63.18.005440-9 - IRACEMA BARBOSA NATALICIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318010690/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias legíveis dos extratos."

2008.63.18.005442-2 - DEBORA MANTOVANI VOLPE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318010687/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias legíveis dos extratos."

2008.63.18.005492-6 - ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318010864/2009 "Intime-se a CEF para apresentação dos extratos pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da Lei

10.259/01, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.005528-1 - ANGELO PRESOTTO NETTO (ADV. SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA e ADV.

SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010865/2009 "A parte autora protocolou o recurso no dia 18/06/2009. O prazo recursal iniciou-se no

dia 05/06/2009, porquanto a publicação ocorreu no dia 04/06/2009. Verifico, ainda, que o termo final ocorreu no dia

15/06/2009(segunda-feira), uma vez que o dia 14/06/2009 foi um domingo. Assim sendo, deixo de receber o recurso

interposto, porquanto protocolado intempestivamente. Tendo em vista que a Secretaria já certificou o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Int."

2008.63.18.005734-4 - SILVALINA DOMINGOS MONTEIRO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010836/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias,

intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial." 2008.63.18.005789-7 - JOSEFINA TEODORO JARDIM (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010770/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2010 as 14h30. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2008.63.18.005819-1 - LAZARA PAULINO CANDIDO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010781/2009 "Por motivo de força maior, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o reagendamento da presente audiência. Sem prejuízo da audiência que será reagendada, registre a Secretaria no Sistema Informatizado, que este feito terá prioridade caso seja aberta pauta futura com data mais próxima. Int." 2008.63.18.005851-8 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010688/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias legíveis dos extratos." 2009.63.18.000030-2 - SANDRA ALBINO DE PAULA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010795/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C." 2009.63.18.000076-4 - JOAO BERNARDES DE CASTRO FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010737/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010 às 15h30. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.000080-6 - JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010736/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010 às 15h30. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.000093-4 - MARIA CELIA TRAJANO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010734/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.000112-4 - ANDERSON FELIX DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010730/2009 "Chamo o feito à ordem. A parte autora requereu a desistência do pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto concedido na esfera administrativa. Prossegue no pleito requerendo pagamento das parcelas referente ao benefício de auxílio-doença, no período de 01/10/2006 a 26/04/2007, bem como a revisão do benefício de auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez que atualmente recebe. Inicialmente afastado qualquer possibilidade de utilização do laudo médico pericial realizado na Justiça Estadual, porquanto não menciona o tipo de incapacidade que o autor possuía em 10/01/2006, restringindo-se, o perito daquele feito, em mencionar um singelo "sim" em resposta ao quesito nº 8, formulado pelo autor. Sob este enfoque, o ordenamento legal (Lei 8213/91), não trabalha com presunção de incapacidade, devendo ficar claramente comprovado se o autor possuía ou não incapacidade total no período de 01/10/2006 a 26/04/2007. Assim sendo, designo perícia médica para o dia 19 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias médicas da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Outrossim, esclareço que nova ausência tornará preclusa a prova pericial. Deverá o Sr. Perito judicial responder se seguinte quesito, além dos quesitos comuns: - o autor possuía incapacidade laborativa no período de 01/10/2006 a 26/04/2007? Int."

2009.63.18.000162-8 - JOSE MILTON FARCHI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010733/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2009.63.18.000180-0 - BENEDITA INES LUCIO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010772/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010 às 14h45. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2009.63.18.000182-3 - APARECIDO GOMIDES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010732/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2010 às 16h30. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2009.63.18.000230-0 - JOAO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010741/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010 às 16h15. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2009.63.18.000404-6 - APARECIDA DOS REIS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010804/2009 "Tendo em vista que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não

foram apresentados pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça." 2009.63.18.000686-9 - JOSE GERVASIO NEVES (ADV. SP203600 - ALINE FERREIRA e ADV. SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010805/2009 "Tendo em vista que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça." 2009.63.18.000846-5 - GERSON CANTERUCIO LIZO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010773/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010 as 15h30. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.000873-8 - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010740/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.001203-1 - ANTONIO CARLOS MESSIAS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010742/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.001204-3 - ZELITO NUNES PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010745/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.001216-0 - IDALINA TEREZA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010744/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.001221-3 - JOAO MARCIO LEMES PANICIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010743/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010 às 16h45. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)." 2009.63.18.001237-7 - JOSE AURELIANO PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010779/2009 "Por motivo de força maior,

cancelo a audiência designada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o reagendamento da presente audiência.

Sem prejuízo da audiência que será reagendada, registre a Secretaria no Sistema Informatizado, que este feito terá

prioridade caso seja aberta pauta futura com data mais próxima. Int."

2009.63.18.001279-1 - APARECIDA DONISETE GALVANI (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318010834/2009 "Tendo em vista que o ofício para pagamento foi recebido a mais de 60 (sessenta) dias e intime-se o

PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se houve a liquidação do feito."

2009.63.18.001288-2 - GERALDA GOMES MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010780/2009 "Por motivo de

força maior, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o reagendamento da presente

audiência. Sem prejuízo da audiência que será reagendada, registre a Secretaria no Sistema Informatizado, que este feito

terá prioridade caso seja aberta pauta futura com data mais próxima. Int."

2009.63.18.001372-2 - RILDO MUNIZ PARREIRA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO e ADV. SP023445 - JOSE

CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010806/2009 "Tendo em vista que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os

cálculos não

foram apresentados pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente

os cálculos, no silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."

2009.63.18.001406-4 - VALDICE TEODORO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010746/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010 às 14h30. Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2009.63.18.001419-2 - LURDES MARIA GONCALVES TONIN (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010782/2009 "Por motivo de

força maior, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o reagendamento da presente

audiência. Sem prejuízo da audiência que será reagendada, registre a Secretaria no Sistema Informatizado, que este feito

terá prioridade caso seja aberta pauta futura com data mais próxima. Int."

2009.63.18.001421-0 - ANTONIO VIOTO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010783/2009 "Por motivo de força maior, cancelo a

audiência designada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o reagendamento da presente audiência. Sem prejuízo da audiência que será reagendada, registre a Secretaria no Sistema Informatizado, que este feito terá

prioridade

caso seja aberta pauta futura com data mais próxima. Int."

2009.63.18.001428-3 - NEUZA BORRASQUI BARCELOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010784/2009 "Por motivo de

força maior, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o reagendamento da presente

audiência. Sem prejuízo da audiência que será reagendada, registre a Secretaria no Sistema Informatizado, que este feito

terá prioridade caso seja aberta pauta futura com data mais próxima. Int."

2009.63.18.001473-8 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010838/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.001477-5 - MARIA APARECIDA GUIMARAES MELO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010807/2009 "Tendo em vista que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."

2009.63.18.001563-9 - LUIS BATISTA DE MORAIS (ADV. SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010839/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.001663-2 - DALVA IZABEL NUNES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010799/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 03/04/2009 e até a presente data não foi anexado nenhum documento por parte do perito médico, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o Laudo Pericial ou comunicação conforme for necessário."

2009.63.18.001693-0 - RENATO DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010808/2009 "Tendo em vista que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."

2009.63.18.001706-5 - ISABEL VIEIRA DE AQUINO SA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010809/2009 "Tendo em vista que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."

2009.63.18.001728-4 - MARIA CONSTANCIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010840/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.001731-4 - JERONIMA CUNHA LEAL (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010841/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.001817-3 - CARLA RAMOS VALERIANO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO e ADV.

SP228540 -
BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES e ADV. SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010660/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.001821-5 - VANIR RIBEIRO PIMENTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010765/2009 "Designo audiência
de
conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2010 as 15h30. Fica a parte autora intimada para
comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três)
testemunhas,
independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."
2009.63.18.001833-1 - CARMERINA DA LUZ DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010659/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.001879-3 - IRIA TEREZINHA DA SILVA CAPRIOLI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e
ADV.
SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010764/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento
para o
dia 18 de julho de 2010 as 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado
(art. 8º,
par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei
9.099/95)."
2009.63.18.001973-6 - JORGE LUIZ PEDIGONE (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO
GOMIDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010811/2009
"Tendo em vista
que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela
Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no
silêncio
expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."
2009.63.18.001982-7 - LUIS PAULO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.
SP142772 -
ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr:
6318010657/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)
Laudo(s)
pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002015-5 - LUIS HYGINO BLUCHER (ADV. SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010812/2009 "Tendo em vista
que a
Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela
Procuradoria do
INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio expeça-se
mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."
2009.63.18.002189-5 - GRINAURIA MONTEIRO GOMES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO
NASSIF) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010661/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2009.63.18.002322-3 - EULINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA
CINTRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010787/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2009.63.18.002324-7 - ANTONIO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010814/2009

"Tendo em vista

que a Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela Procuradoria do INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio

expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."

2009.63.18.002326-0 - MARIA PAULINO VIEIRA REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010771/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010 as 17h15. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2009.63.18.002360-0 - ROSEMEIRE REZENDE (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010815/2009 "Tendo em vista que a

Proposta de acordo foi ofertada a mais de 60 (sessenta) dias e os cálculos não foram apresentados pela Procuradoria do

INSS, intime-se eletronicamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, no silêncio expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça."

2009.63.18.002545-1 - JOSE DE ALENCAR MARTINS (ADV. SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010689/2009 "Especifique a parte autora, no prazo de 5

(cinco) dias, detalhadamente, as empresas que deseja ver reconhecido o período trabalhado em condições insalubres.

Int."

2009.63.18.002701-0 - GUILHERME GUIMARAES DE MELO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010790/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002875-0 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010663/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002884-1 - CLEUSA MARIA DE PADUA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010635/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.003033-1 - ROSIMEIRE PACIFICO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010789/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.003271-6 - BENEDITA LUIZA DA SILVA PASCOALINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010842/2009 "

Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo

de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003323-0 - FABRICIO PAULO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE

DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010843/2009 "

Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo

de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003324-1 - FABIANA SOUZA DE MORAES FERREIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010844/2009 "

Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo

de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003325-3 - REGINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA e ADV.

SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010845/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30

(trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003432-4 - HELIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010802/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010 às 15h30. Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o

comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação."

2009.63.18.003456-7 - ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010846/2009 "

Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo

de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003457-9 - ARMELINDO PACHECO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318010847/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o

perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003458-0 - JOSE ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 -

MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318010848/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico

para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003459-2 - INIRA MARIA VAZ (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 -

MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010849/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o

perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003461-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010851/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi

efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo

Medico Pericial."

2009.63.18.003462-2 - WILMA LEONARDO DE CARVALHO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO

NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010852/2009

"Tendo em vista

que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003463-4 - DEVAIR JOSE MAIORAL TOSI (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010853/2009

"Tendo em vista

que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003501-8 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010796/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.003584-5 - TEREZINHA VALERIO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010788/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.003594-8 - ELISEU PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010854/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi

efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo

Medico Pericial."

2009.63.18.003640-0 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010697/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.003700-3 - APARECIDA MARIA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SPI34546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010793/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003708-8 - GERALDA LUCIANO SOUSA FLORENCIO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010855/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003721-0 - JOSE IRIS DE LIMA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010639/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.003723-4 - ALAIR ERSON FALLEIROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010797/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.003792-1 - ANA JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA); ADAILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(ADV. SP118049- LUIS CARLOS CRUZ SIMEI); ADAILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(ADV. SP232698-TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010856/2009 "Tendo em vista que a perícia

médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o

Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.003795-7 - VILMA BARBOSA DA SILVA SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010636/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.003925-5 - JOSE CARLOS DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010664/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.003927-9 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010667/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.003928-0 - MARCOS ANTONIO VITORIANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010666/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.003929-2 - NILDA MARIA TEIXEIRA CARRIJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010665/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.003930-9 - PEDRO VICENTE DA CONCEICAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010719/2009

"Designo perícia

médica para o dia 14 de outubro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.003932-2 - APARECIDA DA GRACA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010656/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.003955-3 - SIMONE DONIZETI LEMES OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA

MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318010641/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.003974-7 - MARIA LUCIA ALVES (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010640/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004001-4 - ANGELO ROGELIO DE MORAES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318010638/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004005-1 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010637/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2009.63.18.004082-8 - AILTON SENA GUIMARAES (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010857/2009 "Tendo em vista

que a perícia

médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente o

Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.004083-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 -

JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318010858/2009 "Tendo em vista que a perícia médica foi efetuada a mais de 30 (trinta) dias, intime-se o perito médico

para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Medico Pericial."

2009.63.18.004086-5 - LUIS ANTONIO SABINO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010643/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004092-0 - SELIA APARECIDA XAVIER MYAMOTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010792/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.004094-4 - DIRCE DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010685/2009 "

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue:

1- Ressonância magnética já realizada; 2- Raio X atuais da coluna e dos joelhos."

2009.63.18.004096-8 - ESMERALDO DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010642/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004116-0 - MONISE SILVA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010668/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004125-0 - MARLENE DRIGO NASCIMENTO (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010670/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004127-4 - MARIA DA PAIXAO SILVA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 -

ADV. SP243874 -

CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010794/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.004192-4 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010674/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004223-0 - ISAC ALVES NICULA JUNIOR (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010655/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004264-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010763/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004271-0 - ZILDA SIGISMUNDO ALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010671/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004272-2 - SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010654/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004300-3 - MARIA DE LOURDES MELO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010673/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004310-6 - ELIZABET PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010652/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004361-1 - LEIA PIRES SOARES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010651/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004362-3 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010669/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004363-5 - MARIA ODETE BORGES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318010677/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004372-6 - AUREA DA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010675/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2009.63.18.004373-8 - LUIZ NUNES OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010650/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004381-7 - MAURICIO MARIANO MENDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318010676/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004421-4 - DIVINO REJANI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010801/2009 "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação."

2009.63.18.004431-7 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV.

SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010678/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004438-0 - APARECIDA BARBOSA BUENO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010718/2009

"Tendo em vista

petição do perito, Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação

da perícia para o dia 07 de outubro de 2009 às 18h30, com o perito Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, no setor de perícias

localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de

preclusão da prova pericial."

2009.63.18.004441-0 - JOAO SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010648/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004451-2 - DJALMA MARTINS BATISTA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON

ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318010672/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004452-4 - ADELIO BORGES DE LIMA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010658/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.004453-6 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANSO FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010662/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.004462-7 - THALLES JHONATAN BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010644/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.004571-1 - SEBASTIAO SIENA (ADV. SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010758/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010 às 17h15. Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), facultando trazer até 3(três) testemunhas,

independente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

2009.63.18.004580-2 - ORNALDO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010684/2009

"Providencie a

parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Relatório médico

detalhado sobre as patologias; 2- Exames radiográficos atualizados."

2009.63.18.004639-9 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010680/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.004643-0 - JOSE DOMAZIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010681/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)

empresa(s)
mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.004658-2 - ADRIANA BORGES DE GOUVEIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010695/2009 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 14/09/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.004677-6 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010679/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.004698-3 - GEOVANI EXPEDITO FERREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010682/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.004712-4 - DIRCE ALCEBIADES DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010683/2009 "Defiro o prazo requerido."

2009.63.18.004923-6 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010698/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Requerimento Administrativo do Benefício de Aposentadoria Especial, sob pena de extinção em relação a este Benefício."

2009.63.18.005000-7 - ANGELA MARIA BRANDIERI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318010867/2009 "Tendo em vista na certião de óbito constar filhos menores, manifeste-se o MPF. Intime-se. Cite-se o INSS."

2009.63.18.005105-0 - ITAMAR FERREIRA DA COSTA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010711/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.005106-1 - EDSON APARECIDO SOUZA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010724/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2009.63.18.005107-3 - LINDAURA INEZ DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010712/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.005108-5 - DONIZETE LEITE LEMOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010713/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época que permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juízo, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.005110-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010692/2009 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial."

2009.63.18.005115-2 - CLAUDEMIR PINTO DE MOURA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010714/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.005116-4 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010710/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.005120-6 - MOACIR TEIXEIRA MOURA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318010725/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo,

esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período,

como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou

indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a

comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo

pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende

comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da

perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob

pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.005121-8 - ROGERIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP210934 - LEANDRO CARVALHO

NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010691/2009

"Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do CPF da autora, e regularizar a representação processual

no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial."

2009.63.18.005122-0 - MARISA BORGES E SILVA (ADV. SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010720/2009 "...Pelos motivos

acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.005130-9 - WELLINGTON EVARISTO DIOGO PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318010726/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Erica

Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.005131-0 - MARTA DOS REIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010721/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.005132-2 - NATAL DE NATAL (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV.

SP204715 -

MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318010722/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.005133-4 - MOZAIR SOARES FERREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES

MUNHOZ e ADV.

SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318010723/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.005204-1 - EDILAINÉ BORGES QUINTANILHA (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER

PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318010607/2009

"...Reunidas, pois,

as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que habilite

o autor, no prazo de cinco dias, no benefício de auxílio-reclusão de Éder Nuner Ferreira, com DIB e DIP em 22/06/2009.

Tendo em vista que o autor é menor impúbere, sua genitora deverá providenciar procuração "ad juditia" por instrumento

público no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida antecipatória. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para

apresentar cópia do Cartão de CPF do menor, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da Portaria 10/2007-

CORDJEF, bem

ainda atestado/certidão de permanência carcerária, muito embora seja do conhecimento deste Magistrado a

reclusão do

pai do autor."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 4591/2009
EXPEDIENTE Nº 158 /2009**

2007.63.18.001922-3 - DANIEL BORGES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003266-5 - MANOEL MORILLA CALMONA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000236-7 - PATRICK ZAVATTI OLIVEIRA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000593-9 - VERA ROSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000780-8 - GERCINO ALVES DA SILVA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001241-5 - LUIS CARLOS PANSANI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001568-4 - JOSE DIVINO DOS REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001876-4 - DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002246-9 - JULIANA MOREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002627-0 - MARIA VITORIA (ADV. SP124211 - CELINA CELIA ALBINO e ADV. SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a

parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002743-1 - JOSE RAIMUNDO ROSSATO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002763-7 - JOSE LUIZ DE CAMARGOS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002766-2 - GUSTAVO PESSONI LIMA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei

10.259/01"

2008.63.18.002767-4 - MARIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte

autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002768-6 - ANTONIA MARIA DE CASTRO FREITAS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei

10.259/01"

2008.63.18.002769-8 - ROMILDA APARECIDA MASSON (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei

10.259/01"

2008.63.18.002868-0 - ADEMAR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002922-1 - ORLANDINO MOREIRA SANTOS (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei

10.259/01"

2008.63.18.002983-0 - IVONE DA SILVA SOUZA PALHARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003248-7 - AMELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003432-0 - OLAVO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003559-2 - AFONSO MEDEIROS COVAS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004148-8 - LUCELI MOREIRA RODRIGUES REICHEL E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LAISA KARLA RIECHEL(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CINTHIA RIECHEL(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004884-7 - LUZIA GIMENES DA CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004910-4 - LOURDES NOFRE DA SILVA PINTO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004931-1 - HELENA MACIEL (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004964-5 - DARCI LUIZA OCHI MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.005526-8 - RITA APARECIDA ROCHA FERNANDES (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.005593-1 - HILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000152-5 - AGNALDO ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000185-9 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA CATELANI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000301-7 - MARIA DE LOURDES CRUZ SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000319-4 - SAMUEL DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000416-2 - JOSE BORGES FERREIRA E SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000417-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000448-4 - NEUSA APARECIDA DO CARMO SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

10.259/01"

2009.63.18.000753-9 - JOAO DOS REIS PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000815-5 - RUDY ANTONIO DE OLIVEIRA MIQUELINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000865-9 - OSMAR DA CUNHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.000887-8 - AGENARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.001458-1 - RAQUEL APARECIDA SEVERINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2009.63.18.001493-3 - OSVALDINO FONTOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 4586
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000157

UNIDADE FRANCA

2009.63.18.005211-9 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001231-6 - JOSE DO CARMO FILHO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor com base no art. 269, I, CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2009.63.18.003045-8 - ESTEEL RUBER LTDA (ADV. SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002682-7 - PEDRO MUZULON (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.004416-7 - ROBERTO SILVA DA CRUZ (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.002762-9 - RUBENS SILVA (ADV. SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001157-1 - LUIZ DA COSTA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto: - julgo extinto o feito, em relação do pedido de revisão do benefício previdenciário, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; - reconheço ex officio a prescrição da pretensão em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, inciso IV, do C.P.C.. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001220-1 - IRACEMA MARCELINO TELES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.18.000563-7 - PEDRO GOULART SIMOES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito

com julgamento do mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, devendo o INSS efetuar o cômputo e averbar, no cálculo da

contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria especial, os períodos de atividades consideradas

insalubres, nos períodos de 01/09/1973 a 31/12/1974; 01/06/1975 a 30/09/1975; 20/11/1975 a 22/12/1976;

12/08/1977 a 30/08/1977; 02/09/1977 a 12/02/1979; 02/05/1979; 13/10/1980; 02/02/1981 a 30/04/1984;

01/06/1984 a 16/07/1989; 01/09/1989 a 22/03/1999 e de 01/06/2001 a 03/03/2006, condenando o INSS a conceder-

lhe o benefício de aposentadoria especial, calculada nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial (RMI) será considerada 100%, o que corresponde ao valor de R\$ 1.356,02 (hum mil trezentos e cinquenta e

seis reais e dois centavos), atualizada para (RMA) R\$ 1.528,61 (hum mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e um

centavos), devido desde a data do ajuizamento da ação, isto é, DIB em 30/01/2007. Os valores em atraso deverão ser

pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos

de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os

valores atrasados somam, entre janeiro de 2007 e julho de 2009, um total de R\$ 56.467,57 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora

concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver

de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando o INSS que

implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2009. Oficie-se o chefe da

agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do

art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000456-6 - BALTAZAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,

suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor

Baltazar Pereira da Silva, nos termos do art., 269. inciso I, determinando que o INSS efetue o cômputo e averbe o cálculo

da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria por tempo de serviço, incluindo o período de

atividades consideradas insalubres, a saber: nos períodos de 01/07/1973 a 11/02/1974; 25/02/1974 a 23/08/1977;

09/06/1978 a 30/01/1987; 22/10/1987 a 13/06/1988; 24/01/1989 a 29/10/1993; 05/04/1995 a 21/09/1995 e de

01/03/1996 a 17/09/1999, sem prejuízo, condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devido desde a data do requerimento administrativo, isto é, DIB em 13/02/2004, cuja renda mensal inicial (RMI) será considerada 100%, o que corresponde ao valor de R\$ 528,72 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada para (RMA) R\$ 687,45 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, compreendidos entre fevereiro de 2004 e julho de 2009, somam R\$ 58.594,94 (cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.18.000040-5 - JOSE AMBROSIO JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005886-5 - MARIA APARECIDA PASQUINO DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000019-3 - CARLOS EDUARDO VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000021-1 - CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000036-3 - JOAO PEDRO BETTIN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000039-9 - NEIDE IVONE GARCIA CALANDRIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -).

2008.63.18.005884-1 - IRACI ALVES CARRIJO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000046-6 - DIVINA TERRA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000054-5 - NILSON LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000056-9 - SONIA KELLER CESAR EVANGELISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000059-4 - HELIO BIANCO JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; HELIO BIANCO (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IVONE BIANCO RICORDI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARLENE APARECIDA BIANCO RIBEIRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LEDA BIANCO (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VAGNER DONIZETI BIANCO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000064-8 - SONIA MENEZES PIZZO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000066-1 - CATHARINA PIRES ZAMBARDINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005849-0 - LEONORA TARANTELLI SANCHEZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; MARIA ANTONIA TARANTELI SANCHEZ(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ZULEIMA SANCHEZ MACEDO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EURIPEDA TARANTELA SANCHES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005837-3 - SILVIA SAMPAIO PALAMONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005840-3 - SANTA BREDA FERNANDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; MAURO GILBERTO BREDA FERNANDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005842-7 - FERNANDA LICURSI NOGUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005847-6 - EUSTAQUIO GARCIA DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005880-4 - SERGIO PAULO MIGLIORINI URBAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005856-7 - ADELIA MASSON VICENTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005860-9 - CARMEN LUCIA MOREIRA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005868-3 - MARCOS CINTRA MALTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005873-7 - MARIA DO ROSARIO GARCIA CALANDRIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005879-8 - DIOMAR CAMARGOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005829-4 - EGLAIR EVANGELISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000578-6 - CARLOS ANTONIO GREGORUTTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000548-8 - MAURILIO DA SILVA MENDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; MAURA MENDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MONICA MENDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCEL MENDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000549-0 - SERGIO ALBERTO FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000565-8 - LUCIANA FELICIO DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000566-0 - OVIDIO NATAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000575-0 - PAULO ANTONIO NOVATO DIAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000489-7 - ANTONIO HERMOGENES DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -).

2009.63.18.000587-7 - MARILISE PIMENTA FALLEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000589-0 - MARIA LUZIA MORETI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000591-9 - APARECIDA DOS SANTOS PERENTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -).

2009.63.18.000593-2 - ONEDIA DE MELLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000595-6 - SILENE GOUVEA DE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000067-3 - MARIO CINTRA MALTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000266-9 - SIRLENE SALOMAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000246-3 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; MARIA RITA

FALLEIROS DA COSTA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE PEDRO

FALEIROS(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA APARECIDA FALEIROS MOREIRA(ADV. SP267800-ANTONIO

CAMARGO

JUNIOR); EUSTACIO FALEIROS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DE LOURDES DE ANDRADE E SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000252-9 - MARIA DE LOURDES BRAGA PALAMONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; SERGIO LUIS PALAMONI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUDOVICO PALAMONI JUNIOR(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000259-1 - ROSA PANDOLFO DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000265-7 - CELSO ANTONIO DIAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000485-0 - ANTONIO FERREIRA CORREA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000269-4 - FERNANDO MINERVINO DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000271-2 - PAULA VALERIA PINHEIRO COELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000458-7 - JAIR PERENTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000461-7 - RISOLETA ROCHA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000463-0 - MARCOS AURELIO MOSCARDINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005810-5 - ROSEMARY GOMES DAVID (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004328-0 - MARCIO ANTONIO FRANCHINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004675-9 - MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004670-0 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004669-3 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004667-0 - DANILO GOMES DE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004663-2 - MARIA HELENA JORGE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004659-0 - IVANILDA CAIEIRO GIAGUETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004658-9 - ELVIRA DELPILARO COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004353-9 - JOAO GOMES NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004344-8 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004676-0 - MARIA EMILIA FERRANTE LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004142-7 - JOSE EURIPEDES CANDIDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004115-4 - LELIO NEGRELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004097-6 - AILTON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004050-2 - WALTER JOSE FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004045-9 - ORMALDO SOFFIATTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004035-6 - JOSE CIRILO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.003639-0 - MURILO JOSE DA CRUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.003588-9 - JOSE WILSON DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; LUIS ALBERTO VIARIO DE ANDRADE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RAQUEL ANDRADE DO NASCIMENTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.003154-9 - MARIA CAPEL BEGUELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005824-5 - SAULO DE TARSO SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005490-2 - MARIA HELENA CANTIERI VICENTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005816-6 - RITA DE CASSIA MOREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; RODRIGO MOREIRA CAPRICIO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005814-2 - ANTONIO DONIZETI BARBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005812-9 - ORLANDO CARDOSO GOMES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005805-1 - IVONE PRIMON MELETTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005804-0 - JOSE DE AQUINO FRANCISCONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005801-4 - LUIZ FERNANDO HEISE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005799-0 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005495-1 - ANTONIO CARLOS PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005493-8 - HOMERO VENANCIO DE MELO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005085-4 - ODILA NALDI DE BARROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005422-7 - MARCIO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005215-2 - BENEDITO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005233-4 - NEWTON BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005248-6 - RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; DALAL FACURY COELHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HERCIDIA MARA FACURI COELHO LAMBERT(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005485-9 - AMALIA MARANHA ACHETE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005439-2 - JOSELY APPARECIDA FERREIRA BERTONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005452-5 - DECIO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005457-4 - DALILA MORANO STORTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
***** FIM *****

2008.63.18.000834-5 - CLEIDE LUNA VIANA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor CLEIDE LUNA VIANA o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 07/03/2008 (DIB), data do ajuizamento da presente ação, sendo a renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Faculto à parte autora a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, escolhendo entre continuar percebendo a Aposentadoria por Idade Rural (NB nº 146.140.902-8) ou passar a receber o benefício de auxílio-doença ora concedido, pois, conforme os ditames do artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de ambos os benefícios supra citados. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido por até 01 (hum) ano após a data de início de seu benefício (07/03/2008), conforme determinação do perito judicial, findo o qual poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2008 a julho de 2009, os atrasados somaram R\$ 655,86 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/08/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000163-0 - MAURICIO GALVANI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito os embargos apresentado pelo INSS e corrijo o erro material apontado pela parte autora, para constar no dispositivo, os valores em atraso, o que corresponde a R\$ 31.171,49 (trinta e um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente ao período de janeiro

de
2008 a maio de 2009, sendo a Renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.765,97 (um mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença n.º 3116/2009. No mais, mantenho a r. sentença n.º 3116/2009 nos demais termos, intinem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

2007.63.18.000978-3 - JOAO DAMASCENO NETO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor João Damasceno Neto, nos termos do art., 269, inciso I, determinando que o INSS efetue o cômputo e averbe o cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria por tempo de serviço, incluindo o período de atividades consideradas insalubres, a saber: no período de 06/12/1976 a 09/11/1989, sem prejuízo, condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devido desde a data do requerimento administrativo, isto é, DIB em 28/03/2005, cuja renda mensal inicial (RMI) será considerada 100%, o que corresponde ao valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), atualizada para (RMA) R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, compreendidos entre março de 2005 e julho de 2009, somam R\$ 27.658,92 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005481-1 - DAURA ROSA DA SILVA (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA e ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 18/04/2008 (DIB), data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período de abril de 2008 a junho de 2009, somavam R\$ 6.975,31 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do

benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002762-5 - ROSA HELENA CUBERO CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a conceder a autora ROSA HELENA CUBERO CINTRA o benefício de aposentadoria

por invalidez, devido à partir de 26/08/2008 (DIB), data de início da incapacidade, conforme pedido da exordial, sendo a

renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 483,11 (quatrocentos e oitenta e três reais e onze centavos), atualizada (RMA)

para R\$ 493,69 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos). Faculto à parte autora a opção pelo

benefício que lhe seja mais vantajoso, escolhendo entre continuar percebendo a Aposentadoria por Idade Rural (NB n°

149.842.241-36) ou passar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, pois, conforme os ditames

do artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de ambos os benefícios supra citados.

Os

valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2008 a maio

de 2009, os atrasados somaram R\$ 4.821,19 (quatro mil oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Defiro - com

fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do

benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das

verbas), com DIP em 01/06/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em

julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

(Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se.

Intime-

se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001218-3 - MARIA DE LOURDES MOSCARDINI CALMONA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo

termo inicial é 12/08/2008 (DIB), data correta do requerimento administrativo, conforme dados do sistema PLENUS, com

renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da

Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos

da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período de dezembro de 2008 a junho de 2009, somavam R\$ 5.126,44 (cinco mil cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos). Defiro - com fulcro no

art. 461

do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30

(trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP

01/07/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se

RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000191-4 - MARIA PATROCINIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o feito com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar à autora a quantia de R\$ 1.554,00 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro

reais), a título de danos materiais. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data

da primeira compensação indevida, ou seja, 15/03/2007, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 567/07

do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do

Código Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em

custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001917-7 - MARINA LIMA COSTA (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO e ADV.

SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o

acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se RPV. Oficie-se à Agência do INSS em

Franca para cumprimento da presente sentença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2009.63.18.001269-9 - NILVA APARECIDA DE PAIVA OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001265-1 - MARIA SEBASTIANA FORTUNATO FELLIPE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001281-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .